



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 237/2019 – São Paulo, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004597-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ANA MARIA CABRAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005772-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: SABRINA SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006614-62.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CARLOS KATSUYOSHI HORIGUCHI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004070-38.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JANDIRA ROSA DA SILVA PORCINIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004947-75.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: REGILENE DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001804-78.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLEIDE MARIA DANTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005728-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSAMARIA OLINDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006887-41.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO RICARDO CESTINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004855-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOILDA CUNHA WRIGHT

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001980-57.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARLA SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002469-94.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABRICIO MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002298-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DENIZE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001747-60.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006657-33.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARISA DOTTAVIO SBARAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004631-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004593-50.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DENIZE DE BRUM DIAS MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001798-71.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA GONÇALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006069-26.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA FIGUEIRA CAMARA MALERBA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004447-09.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: PAULA ROCHA PRADO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001965-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: TABATHA LOPES MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001737-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: FLAVIA CAMARGO DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004455-83.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOANA GOMES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004844-68.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: WILLIAM GEORGE ROSSI KURIHARA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001763-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MONICA POJAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002170-20.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO PEREZ MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004505-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DULCINEA DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004605-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004604-79.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: JANAINA FERNANDA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027310-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS SOARES MIRANDA, DIEGO GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

LAIS SOARES MIRANDA ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da consolidação e de futuros atos executórios ante a oferta do pagamento das parcelas em atraso, no montante de R\$ 3.865,00 (três mil oitocentos e sessenta e cinco mil reais) com vistas à purgação da mora e autorize a autora a efetuar o pagamento mensal de uma parcela vencida e uma vincenda até que retomem a regularidade contratual.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4285064).

Citada, a parte ré contestou o feito, pugnano pela improcedência da demanda (ID 4544842).

Como retorno dos autos, determinou-se a citação da CEF e, citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 92/159 e juntou documentos às fls. 160/232.

Houve réplica (ID 4986441).

Noticiou a autora ter interesse na conciliação (ID 4986542), como que concordou a parte ré (ID 5307236).

Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 14466775).

Instadas acerca da produção de provas (ID 16240189), a CEF noticiou seu desinteresse na dilação probatória (ID 16782074) ao passo que a parte autora requereu que fossem juntados aos autos documentos comprobatórios da regularidade dos procedimentos executórios praticados pela ré (ID 16975151).

A parte ré foi intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios da regularidade do procedimento executório (ID 17538955).

Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Destaque-se que os procedimentos acoimados de ilegais foram praticados em data anterior às mudanças introduzidas pela Lei nº 13.465/2017, razão pela qual serão examinados com base na redação da Lei nº 9.514/97 então vigente.

Conforme documentos juntados aos autos, os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em 27 de agosto de 2015 (ID 3918498) e, ante o inadimplemento das prestações, deu-se a intimação destes para pagamento em 21 de janeiro de 2017, decorrendo o prazo para purgação da mora em 06 de fevereiro de 2017, conforme certidão do 11º Registro de Imóveis de São Paulo (ID 4544892). A CEF, intimada, promoveu o recolhimento do ITBI (ID 4544896) e requereu a consolidação da propriedade imóvel em 01 de junho de 2017, sendo esta realizada em 27 de junho de 2017, conforme certidão de registro constante do ID 4544901.

Nota-se, assim, que a presente ação foi proposta onze meses após a intimação dos autores para a purgação da mora e seis meses após a consolidação da propriedade em nome da CEF.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, competindo ao oficial do Registro de Imóveis, certificando esse fato, promover a averbação na matrícula do imóvel da da consolidação da propriedade em nome do fiduciário

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

O autor pretende efetuar o depósito de parte do montante devido, passando a pagar uma parcela vencida juntamente com uma parcela vincenda até, nas suas palavras, ocorrer a regularização contratual.

Ocorre que, segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas na Lei. A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, devendo o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme a dicação do § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Em face do exposto, revela-se improcedente o pedido constante da inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento.

Custas ex lege.

!

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021882-32.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO GINESI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HACHAM - SP147065, NADIA PERLOV - SP141408
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO ROSSI FILHO - SP42385, MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

DESPACHO

Ciência, às partes, do desarquivamento.

Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028491-13.2018.4.03.6100
AUTOR: VILLELA E CORTEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159, MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439, BRUNO VINCO RUGERO - SP257844
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041216-33.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: AMERICAN SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, AMERICAN SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte autora, ora executada, para pagar aos exequentes os valores devidos a títulos de honorários, conforme requerido em petição da União Federal e Eletrobrás, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo e GRU, no caso da União Federal. Os valores também podem ser transferidos diretamente aos requerentes da Eletrobrás, em conta bancária a ser informada por eles, com apresentação de comprovante nos autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICAIAS MANOEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação, no prazo legal.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044595-06.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SOARES BARBOSA, REGINALDO MOTTA PALMA, MALI NEIDE FANCHINI, TEREZINHA PEREIRA DE JESUS, MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025069-23.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CONRADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e seu prosseguimento digital, e ainda determino o arquivamento do processo físico. Em face do laudo realizado, indefiro a produção de prova oral. Ciência às partes, promova-se o pagamento do perito e após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027211-07.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBINSON BITA, ELISABETE GOMES DE LIMA BITA
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015269-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012857-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido realizado na petição da executada.

Int.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO EMIDIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a impugnação.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003712-31.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI, RENATO JOSE BICUDO, RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES, MARCOS EDUARDO PINTO, MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE, UIARA MARIA VIEIRA, AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA, BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA, ALCIDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

Prossiga-se a execução nos autos principais. Ao arquivo.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654639-89.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213

DESPACHO

Apresente a parte autora os pagamentos requeridos pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, ou informe como deverão ser requisitados. Forneça ainda o endereço atualizado da Eletropaulo. Com a vinda das informações, intime-se pessoalmente a ré para que promova o depósito dos valores requeridos em execução, os quais homologo tendo em vista o decurso de prazo, em conta direta dos exequentes.

Intimem-se.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013106-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a executada para que se manifeste.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026280-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito o direito líquido e certo de não sofrer a exigência das estimativas mensais de IRPJ relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018, constituídos após o encerramento do ano-calendário.

Alega a impetrante que, tendo constatado equívocos em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa ao ano base de 2018, procedeu regularmente à sua retificação. Posteriormente à efetivação dos ajustes necessários na referida declaração, e apesar de ter constatado que realizou pagamento de IRPJ superior ao devido ao final do ano base de 2018, a impetrada passou a exigir valores a título de estimativas mensais de IRPJ mesmo após o encerramento do ano fiscal, constando tais débitos inclusive como impeditivos para a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito o direito líquido e certo de não sofrer a exigência das estimativas mensais de IRPJ relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018, constituídos após o encerramento do ano-calendário.

Neste exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da liminar, situação que poderá ser alterada após a juntada aos autos das informações a serem prestadas pela impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026562-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FF OLIVEIRA PEDRAS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3º REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

FF OLIVEIRA PEDRAS EIRELI - ME., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de seu sistema com vistas à formalização do pedido de parcelamento ordinário do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.4.19.008478-68.

Alega que, no intuito de regularizar sua situação perante o fisco federal, tentou parcelar o referido débito, como lhe faculta a Lei nº 10.522/2002, contudo, o sistema da impetrada não permitiu a formalização do acordo pelo fato da cobrança ter sido encaminhada ao Cartório de Protesto e, somente depois de formalizado o protesto é que se oportunizará ao contribuinte a celebração do acordo.

Sustenta que, a despeito de se ter conferido aos contribuintes o direito subjetivo de celebrar parcelamento nos moldes da Lei nº 10.522/2002 e LC nº 123/2006 a qualquer momento, a impetrada submete o impetrante a situação teratológica e desproporcional, haja vista que coage a impetrante ao pagamento à vista para evitar o protesto da certidão de dívida ativa e todos os demais efeitos nefastos desse apontamento.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 1º da lei nº 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

Ora, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais, devendo o contribuinte, nos casos como o dos autos, observar e cumprir todas as condições previstas na norma que estabelece a benesse tributária.

No caso em tela a impetrante não juntou aos autos elementos suficientes a demonstrar qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade impetrada por meio dos sistemas eletrônicos.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Nada impede, entretanto, que a liminar possa ser deferida após a apresentação das informações.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022345-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO GUSMAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PAULO SÉRGIO GUSMÃO DE LIMA, qualificado na inicial, propôs ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.290,07 (quatro mil, duzentos e noventa reais e sete centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022365-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA - SP412099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PAULO JOSÉ DE SOUSA, qualificado na inicial, propôs ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.435,70 (vinte mil quatrocentos e trinta e cinco Reais e setenta Centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação para o veículo HONDA/CG 125 TITAN ES, de placa DHE-4599.

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), localizando apenas o veículo acima descrito.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021742-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZABETH SIMONGINI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026654-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegitimidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social “COFINS”.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Aduz que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegitimidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social “COFINS”.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, como o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se pensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há de falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.” (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019).”

Assim, em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026585-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICACOES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito de não incluir o ISS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo qualquer tipo de autuação da Autoridade Impetrada, bem como (ii) reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos a título das ditas contribuições, em razão da inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, respeitando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito de não incluir o ISS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo qualquer tipo de autuação da Autoridade Impetrada, bem como (ii) reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos a título das ditas contribuições, em razão da inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, respeitando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como de finida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei**.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se desprende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravaado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

ANTONIO CARLOS PORTAPILLA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade, afastando a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência contida nos arts.2º e 5º da Resolução nº 13737/2011 do Conselho Federal de Contabilidade.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, diante dos documentos que instruem os autos, em especial daquele constante do ID 26198850, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade, afastando a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência contida nos arts.2º e 5º da Resolução nº 13737/2011 do Conselho Federal de Contabilidade.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe em seu parágrafo 2º:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

(grifos nossos)

Por sua vez, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência, dispõe nos arts.1º ao 5º:

Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.

Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 3º O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, sendo uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da sua realização.

Art. 4º O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

I-Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;

II-Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III-Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

IV-Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

(grifos nossos)

Referida lei assegurou o prazo de 05 (cinco) anos para que os profissionais pudessem se adaptar às novas exigências. Assim, se a impetrante concluiu o curso em 1974 como afirma, teve prazo hábil a se adequar à regra, devendo ser respeitado o novo regime jurídico, que impõe novos requisitos para o exercício da profissão.

O fato alegado pela impetrante de que nunca solicitou o seu registro anteriormente, porque nunca fora exigido para exercer sua profissão, não a exime de submeter às novas exigências legais. E a mesma não se enquadrou na exceção legal trazida no §2º do art.12 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

No mais, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, em prejuízo aos demais profissionais, nas mesmas condições, que objetivam a concessão do registro.

Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012844-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o C. STJ nos julgamentos dos REsp 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS, proferiu decisão com determinação de suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema 997/STJ (legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002), determino o sobrestamento deste feito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018547-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANANDA METAIS LTDA, qualificada na inicial, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP juntados às fls.97/1738, como o pagamento do saldo existente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz que efetuou diversos pedidos de ressarcimento dos créditos do IPI. E que alguns deles já estão a mais de 360 (trezentos e sessenta) dias; outros já foram deferidos na esfera administrativa, contudo ainda não houve de fato o ressarcimento.

No despacho de fls. 1820 foi determinado que a impetrante esclarecesse a legitimidade ativa, a questão do domicílio fiscal e consequentemente a competência deste juízo.

A impetrante em sua petição ID 23217000 (fls.1822/1864) esclareceu que o pagamento ou compensação/restituição ocorre de forma centralizada e consolidada no CNPJ da matriz.

Foram juntados os documentos.

A liminar foi deferida parcialmente (ID 23285951).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 23473687).

Foram prestadas as informações (ID 24197880).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 24344760).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP, como o pagamento do saldo existente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Vejamos a legislação de referência que se aplica ao caso. A Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minús* público e apresentar decisão nos autos do

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Colaciono as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24197880):

“Informamos que a análise de créditos de IPI é feita no domicílio tributário de cada estabelecimento. Portanto, da relação de PER apresentados, apenas os destacados na relação infra pertence ao estabelecimento localizado na cidade de São Paulo, dentro da esfera de competência do Delegado desta DERAT/SP. (...) Referidos PER foram destacados da fila de atendimento de ordem cronológica para atendimento preferencial no prazo consignado na decisão de Vossa Excelência.

Informamos, outrossim, que os demais PER pertencem ao estabelecimento 04.215.721/0005-01, cuja unidade competente para a análise é a Delegacia de Campo Grande/MS, com exceção do PER 02761.54721.081018.1.1.01.8749, cuja unidade competente é a Delegacia de Varginha/MG. São essas as informações a serem prestadas.”

Foram acrescentadas, ainda novas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24646538):

“Em complemento às informações anteriormente prestadas, já tendo sido distribuídos os processos ao Auditor-Fiscal para cumprimento da liminar proferida, informa-se que, no curso das análises pertinentes, foi realizada intimação da Impetrante para que apresente documentos e esclarecimentos necessários no prazo de 20 dias, da qual já tomou ciência em 31/10/2019, conforme documentos anexos.

Assim, diante de tais informações, solicita-se respeitosamente dilação do prazo coninado na liminar, com concessão de 30 dias adicionais a partir da resposta à referida intimação, para conclusão das análises e emissão dos despachos decisórios.”

Todavia, é preciso destacar que a jurisprudência do STJ, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.

Sendo pacífica a jurisprudência da E. Corte do TRF3ª Região no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que deu nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou-se a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. Colhem-se nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(ApCiv 0002061-17.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019.). (grifos nossos).

Todavia, não se pode valer-se da via do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas. Nesse sentido é o escólio de Hely Lopes Meireles:

“O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Além disso, a matéria já foi objeto das súmulas 269 e 271 do C Supremo Tribunal Federal, respectivamente: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”. De igual modo, tem decidido o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011). (grifos nossos).

Com efeito, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

Nestes autos, o cumprimento pela autoridade impetrada se deu em razão da liminar deferida, ou seja, foi somente após a determinação deste Juízo, é que prosseguiu na análise dos processos administrativos em questão.

Portanto, não há que se falar em perda superveniente do objeto da demanda ou em falta de interesse processual. Eis que se faz necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se o impetrante, de fato, fazia jus a tal pretensão.

Em casos como o que aqui se apresenta, a jurisprudência manifesta-se pela ausência de perda do objeto, a propósito nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: “REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgRg no REsp 1.353.998/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 03/12/2014.” Ora, tendo permanecido o recurso administrativo sem exame ou manifestação da autoridade responsável, por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, deve ser admitida como injustificada a demora na solução aguardada pelo contribuinte.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PARCIALMENTE**, para determinar à autoridade impetrada que promova à conclusão da análise do pedido administrativo de Ressarcimento processo nº 19679.721707/2019-27, bem como à decisão conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexistentes óbices não narrados na presente demanda. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007095-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.P.N. BARBOSA TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURASANTANARAMOS - SP176904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PHLSOLUÇÕES LOGÍSTICALTDA (nova denominação de C.P.N. Barbosa Transportes EPP), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da decisão nº 1.470/2019, que manteve a sua exclusão do regime tributário denominado "Simples Nacional", e, ao final, determine a sua reinclusão, restabelecimento e manutenção no referido regime.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 16802515 a 16802531.

O pedido liminar foi indeferido (ID 16978979).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso na lide (ID 17132915).

Devidamente notificada (ID17024963), a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. Juntou documentos (ID 18933246).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 19944964).

Manifestou-se a impetrante sobre as informações prestadas (ID 20204849) e, após, noticiou que "*nos autos do processo administrativo de n.º 13804.720429/2019-21 junto a RFB-Receita Federal do Brasil, foi reconhecido o direito pela manutenção da empresa no Simples Nacional*", requerendo a extinção do feito em razão da perda do objeto (ID 26055731).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi solucionada administrativamente, conforme manifestação de ID 26055731.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025024-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WLADMIR ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WLADMIR ROMERO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a disponibilização dos meios ao impetrante para aderir ao parcelamento do débito, se abstendo de efetuar a inscrição em dívida ativa, até que formalize seus procedimentos.

Informa o impetrante que foi lavrado auto de infração no valor total de R\$ 722.573,48 (setecentos e vinte e dois mil reais, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), já acrescidos de juros de mora e multas.

Afirma que interpôs defesa, autuada sob nº 10437.720966/2018-28, a qual restou julgada parcialmente procedente, reduzindo-se o valor da multa regulamentar aplicada.

Narra que contra referida decisão, o impetrante interpôs recurso voluntário, o qual restou julgado improcedente, havendo posterior interposição de recurso especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, estando pendente de julgamento à época da propositura da ação.

Sustenta que tentou aderir ao parcelamento simplificado do débito via digital, por meio do sistema E-CAC, mas foi impedido.

Ressalta que diligenciou à Centro De Atendimento de Contribuinte – CAC Tatuapé, e obteve a informação de que não era possível o parcelamento do débito, pois o valor devido superava a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Afirma que na Lei nº 10.522/2002 não haveria vedação de parcelamento no caso de o montante total parcelado atingir a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que a imposição da Receita Federal ultrapassaria as disposições legais, em evidente afronta ao princípio da legalidade a que está submetida a administração pública.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a impetrante requereu a emenda a inicial e alterou o valor da causa para R\$ 905.480,95 (novecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), apresentando o recolhimento de custas complementares no ID 11398442.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 11438299).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11504372).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade dos atos praticados (ID 11774282).

A impetrante noticiou fato novo (a inscrição do débito em dívida ativa), e requereu novamente a adesão ao parcelamento (ID 11783498).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 11959969).

Requereu o impetrante a prioridade na tramitação da ação, por ser pessoa idosa (ID 18474724) e, posteriormente, apresentou fato novo (instauração do Inquérito Policial nº 0202/19-1 para apuração do crime de sonegação fiscal) e reiterou pela concessão da liminar (ID 22609645).

A União Federal se manifestou no ID 23737779 e o impetrante no ID 24093817.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no sistema processual, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1048, I, do Código de Processo Civil.

Postula o impetrante pela concessão de provimento jurisdicional que autorize sua adesão ao parcelamento simplificado, ainda que o montante do débito seja superior a R\$1.000.000,00. Alega que o limite de valor previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não tem respaldo nos dispositivos da Lei nº 10.522/2002.

É sabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Entretanto, da análise dos documentos e alegações nos autos, verifica-se a inobservância pelo impetrante dos requisitos necessários para a adesão ao parcelamento pretendido, especialmente no que diz respeito ao limite do valor objeto do parcelamento.

O art. 14-F da Lei nº 10.522/2002, prevê a competência dos órgãos fiscais para a edição de atos administrativos na execução do parcelamento, vejamos:

“Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).”

Assim, para regulamentar os Parcelamentos Ordinário e Simplificado foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, cujo art. 29 determina um limite para o valor objeto do parcelamento:

“Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 12, de novembro de 2013)

§ 1º Não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente: (Renumerado com nova redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014)

I - o parcelamento dos débitos de que trata o § 1º do art. 1º; (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014)

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos; e

III - o parcelamento dos débitos administrados pela PGFN relativos aos demais tributos. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014).” (grifos nossos)

Dessa forma, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional usaram da competência atribuída pelo art. 14-F e editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, utilizando-se da discricionariedade permitida para fixar o limite ora questionado.

Assim, não obstante as alegações do impetrante, não é possível constatar ilegalidade na exigência do limite imposto, uma vez que os requisitos devem ser integralmente atendidos, sob a interpretação *ipsis litteris*, ou seja, numa interpretação literal, sem margem para dúvidas.

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tribuante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, toma opção de se candidatar ao benefício.

Embora o impetrante tenha alegado que preencheu os requisitos necessários para a adesão nos termos pretendidos, não atingiu o valor exigido no momento requerido do parcelamento, conforme explicações na Procuradoria da Fazenda Nacional, no ID 23737779:

“O presente caso com relação aos débitos do processo 10437.720966/2018-28 (valores incontroversos oriundos do processo 19515.004.307/2010-98 que não foram contestados em recurso especial na via administrativa), verificamos que eles foram transferidos em 17/08/2018, tornando-se, a princípio, disponíveis para parcelamento a partir desta data:

No entanto, verificamos que os valores em cobrança ultrapassam o montante de R\$ 1.000.000,00, não sendo possível efetuar o parcelamento na modalidade simplificada, conforme já explicado acima.

A única opção de parcelamento, seria a da modalidade ordinária, em 60 meses.

O processo já estava desmembrado desde 17/08/2018 e desde essa data, já estava disponível apenas para parcelamento ordinário, em virtude do montante da dívida ultrapassar R\$ 1.000.000,00 salientando que esta ação foi proposta em 04/10/2018.

Por fim, há que se ressaltar mais uma vez que o impetrante tinha direito ao parcelamento ordinário.”

Considerando que os requisitos necessários à adesão ao programa de parcelamento simplificado não foram observados, não há que se falar em direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGUE A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031759-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DARLAN BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BARELLA - SP307673
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

DARLAN BATISTA DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da penalidade de multa no valor de R\$1.147.200,00, que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração n.º 9159191, bem como a suspensão da notificação n.º 701809, que determinou o descarte, no prazo de 30 (trinta) dias, de 2.868 pneus, objeto do Termo de Apreensão n.º 786695, e que foram depositadas ao requerente por meio do Termo de Depósito n.º 781895.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 13266793 a 13266797.

Em cumprimento à determinação de ID 13285892, o requerente retificou o valor atribuído à causa e juntou documentos para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça (ID 13786095/13786097).

O pedido de tutela cautelar antecedente foi indeferido. Deferida a gratuidade processual (ID 13875602).

Em face da decisão o requerente noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5001884-90.2019.4.03.0000.

Citado, manifestou-se o requerido por meio da petição de ID 14170507.

A decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos, sendo determinado ao requerente que se manifestasse nos termos do artigo 310, do Código de Processo Civil (ID 14188961).

Foram juntadas cópias das decisões proferidas nos autos do agravo, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 14237961) e negando provimento ao agravo (ID 19770567).

Manifestou-se o requerente informando o descarte dos pneus, no prazo determinado na notificação, perdendo a ação o seu objeto.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Pretende o autor, por meio desta ação, a suspensão da exigibilidade da multa imposta por meio do Auto de Infração n.º 9159191, bem como a suspensão da notificação n.º 701809, que determinou o descarte, no prazo de 30 (trinta) dias, de 2.868 pneus, objeto do Termo de Apreensão n.º 786695, de modo a possibilitar a contagem e verificação do número exato de unidades armazenadas de forma irregular e redefinir o valor da multa aplicada.

Estando o processo em regular tramitação, o requerente noticiou ter realizado o descarte, conforme determinado na notificação n.º 701809, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, ensejando a extinção do processo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a teor do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução destes nos termos do §3º do artigo 98 do mesmo código.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006198-31.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS-CPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS – CPOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente tutela antecipada antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade do bem imóvel oferecido em garantia, para fins de antecipação de penhora a ser realizada em futura execução fiscal do débito descrito na inicial, de maneira que não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 1474927 a 1477463.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais e, por força da decisão de ID 1520191, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível.

Em cumprimento à determinação de ID 1562488, a requerente promoveu a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa (ID 1586003).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 1606041).

A requerente noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 501400-70.2017.4.03.0000 em face da decisão (ID 1753613).

A União Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, sustentou a inidoneidade da garantia oferecida, postulando pela improcedência da ação (ID 1845671).

Intimação das partes a especificarem as provas pretendidas (ID 1905314).

Houve réplica (ID 1960752).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 1978001).

A União Federal informou não ter provas a produzir, reiterou os termos da contestação e juntou documento (ID 2057590).

A requerente reiterou o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 2871003), o que foi indeferido (ID 2879915) e, após, informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, requerendo a extinção da ação.

Intimada, manifestou-se a União Federal (ID 21267425).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Pretende a requerente, por meio desta ação, obter provimento jurisdicional que reconheça a validade do bem imóvel oferecido em garantia, para fins de antecipação de penhora a ser realizada em futura execução fiscal do débito descrito na inicial, de maneira que não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Estando o processo em regular tramitação, a requerente noticiou a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, perdendo a ação seu objeto.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, ensejando a extinção do processo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014314-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA propôs a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT no ano calendário de 2018, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2017 e, subsidiariamente, que declare a ilegalidade dos índices de 1,1545 (matriz) e 1,3449 (filial 0002-02) a ela atribuído, relativo ao FAP 2017 (vigente em 2018), recalculando-os mediante a exclusão dos registros indevidamente incluídos pelo Ministério da Previdência Social, que não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho da autora. Ao final, requer a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, com a inclusão dos índices FAP 2017 (vigente em 2018), cujo montante deverá ser atualizado pela Taxa Selic.

Informa a autora estar sujeita ao recolhimento da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – seguro acidente do trabalho), prevista no art. 22, II da Lei 8.212/91.

Alega a existência de enquadramentos indevidos, decorrentes de eventos que não se relacionam com as condições de trabalho observadas no ambiente laboral para o cálculo do FAP.

Afirma que foram indevidamente incluídos nos cálculos FAP da autora oito casos de afastamento por acidentes ocorridos fora do local de trabalho, no deslocamento dos funcionários de sua residência para o local da prestação dos serviços ou vice-versa.

Sustenta que tais episódios demonstram equívoco no cômputo do índice da autora.

Ressalta que há outros casos em que não houve qualquer contribuição da empresa para a ocorrência do acidente, que sequer aconteceu no local de trabalho, requerendo que estes casos sejam excluídos do cálculo FAP.

Requer que o Ministério da Previdência apresente novo cálculo de seu FAP 2017, excluindo os eventos em questão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 11325522 e juntou documentos (ID 113255343).

A réplica foi apresentada no ID 15172876, a as partes requereram julgamento antecipado da lide (fl. 25, ID 15172876 e 14621174).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora requer a declaração do seu direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT no ano calendário de 2018 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2017, em razão da violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa.

Prevê o art. 195, § 5º, CF sobre a instituição das contribuições sociais:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)”

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput.”

Para o efetivo cumprimento das diretrizes constitucionais, a Lei 8.212/1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, estabelece no inc II do art. 22 a forma de custeio e alíquotas, a depender do risco preponderante da empresa, a saber:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 a 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerada leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja elevado”

Assim, entende-se que tais alíquotas poderão ser alteradas, majoradas ou reduzidas, nos termos do art. 10, da Lei 10.666/2003, “em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Sustenta a autora que após analisar minuciosamente os dados que compuseram o índice do seu FAP 2017 (vigente em 2018), constatou que o Ministério da Previdência Social - MPS computou dados incorretos nos cálculos realizados (fl. 6, ID 8808377).

Entretanto, na análise do ofício expedido pela Coordenadora-Geral Substituta de Seguro Contra Acidentes do Trabalho, acostado no ID 11325543, há elementos suficientes para entender pela legalidade dos atos administrativos praticados.

Afirma a autoridade administrativa que inexistia amparo legal para a exclusão dos insumos do cálculo do FAP vigência 2017, tal como pretende a autora, uma vez que à época do cálculo do referido FAP a legislação vigente era a Resolução nº 1.316/2010.

Logo, não prosperam os pedidos da autora de exclusão de acidentes de trajeto e dos acidentes de trabalho que não resultaram em benefícios, com base na Resolução CNP nº 1.329 de 25 de Abril de 2017, pois não há possibilidade de aplicação retroativa da referida legislação.

Esclarece ainda a autoridade administrativa que realizou recálculos de ofício no item 15., a saber: “Pelo exposto, o FAP vigência 2016 (CNPJ 68.317.817/0001-21) foi recalculado de ofício e passou de 1,0515 para 1,0419. O FAP vigência 2018 (CNPJ 68.317.817/0001-21) foi recalculado de ofício e passou de 1,1545 para 1,1304. O FAP vigência 2017 permanece inalterado” (fl. 3, ID 11325543).

Portanto, os elementos trazidos aos autos não demonstraram qualquer ilegalidade no ato administrativo ora questionado.

Ressalta-se que há presunção de legitimidade e veracidade dos atos emanados pela administração pública, sendo os mesmos passíveis de anulação pelo Poder Judiciário quando evadidos de ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em apreço.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014662-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOAO CARLOS KETZEDJIAN
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CASSAS - SP197346

DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação, para os veículos I/audi A4 2.4, placa ANW-1616 e Miura/Miura, placa JU6000.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020550-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça.

Pelo exame da documentação juntada aos autos, nota-se que o autor declarou à Receita Federal do Brasil, referente ao Exercício 2019, Ano-calendário 2018, o recebimento de rendimentos tributáveis num total equivalente a R\$ 101.604,34 (cento e um mil, seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, “caput”, § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0027628-65.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VALDECIR ANTONIO SIMON, MARILUCI VAZ PEREIRA PINTO

DESPACHO

Com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente este juízo deferiu diversas buscas por bens (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009754-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NELSON LOURENCO CASTILHO
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de cancelamento do CPF/MF do executado.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024737-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA - SP35466
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Expeça-se alvará do depósito dos autos.

Após, à contadoria para apuração dos demais valores devidos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030097-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA FONSECA, JOSE ROMERO LOPES NETO, MARIA HELENA ROMERO PAPA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA FERAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos para aguardar a decisão de agravo.

SãO PAULO, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020848-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCIO PAULO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento.

São Paulo, 29 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-31.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ISAO TAKAMINE - PESCADOS - EPP, ISAO TAKAMINE

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA., LUIZ ANTONIO ALVES, ALFREDO LIMA BEZERRA NETO

DESPACHO

Recebo a manifestação id. 19448763 como mera petição, devendo o coexecutado regularizar a sua representação processual, haja vista que não há procuração juntada na presente execução de título extrajudicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento do documento.

Sem prejuízo, considerando que não há nos autos recibo de retirada, **providencie a Secretaria a elaboração de nova minuta de citação por edital do coexecutado Alfredo Lima Bezerra Neto**, nos mesmos termos elaborados no vol. 4, fls. 792 dos autos físicos digitalizados, com o cancelamento da anteriormente expedida.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a fim de que se manifeste quanto à alegação de prescrição intercorrente, bem como para que retire a minuta do edital de citação e promova a publicação (art. 257 do CPC) e, ainda, informe se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no mesmo prazo assinalado.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021638-51.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO JARDINOPOLIS

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, em 14 de novembro de 2019

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5024956-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ: 02.782.499/0001-61, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028193-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK SA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se ação de procedimento comum proposta por BANCO CITIBANKS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que, em sede de tutela provisória de urgência, determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nº 6327-904.854/2008-80, 16327-904.843/2008-08 e 16327-903.737/2008-07.

Ao final, postula a parte autora seja declarada a procedência da demanda, cancelando-se os débitos de IOF exigidos nos Processos Administrativos supra referidos, já que estariam extintos por compensação.

Por decisão (id 12775390), o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A parte autora apresentou comprovantes de depósitos judiciais referentes aos débitos dos processos administrativos nº 16327-904.843/2008-08 e 16327-903.737/2008-07 (Id 13143705 e 13143706).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 14865337).

Intimada a manifestar-se acerca do depósito, a União Federal confirmou que os depósitos judiciais são integrais e suspendem a exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos de ns. 16327-903.737/2008-07 e 16327-904.843/2008-08 (id 18071807).

Em réplica (id 18408418), a autora requereu a realização de prova técnica, sendo nomeado o perito (id 22813920).

A autora indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (id 24020490). A União Federal por sua vez, requereu prazo de 30 (trinta) dias (id 18071807).

A demandante acostou comprovante de depósito referente ao processo administrativo n. 16327-904.854/2008-80 (id 25897859).

É o breve relatório. DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despicendo analisar os outros argumentos trazidos pela autora em cognição sumária.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora (Id 25897859), nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação pessoal da ré, **por oficial de justiça**, para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança, no prazo legal (artigo 218 §3º c/c artigo 183 do CPC).

Sem prejuízo, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal apresente quesitos e indique assistente técnico.

Aguarde-se a apresentação de proposta do perito de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LISBOA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY TEIXEIRA - SP 111351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca da informação trazida aos autos pela parte ré, de que os valores que foram depositados eram insuficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito.

A parte autora comparece aos autos para indicar a complementação do depósito (id 26082498) e pugnar pela efetivação da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante se infere da análise da guia comprobatória anexada aos autos (Id 26082498), a parte autora procedeu à complementação do depósito, anteriormente realizado, em valores que aparentam ser superiores aos indicados pela ré (id 2574835).

Diante de todo o exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora (Id 24032431), em analogia ao artigo 151, II, do CTN, determino a intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito em questão, no prazo legal (artigo 218 §3º c/c artigo 183 do CPC), inclusive para fins de sustação de protesto.

Cite-se e Intime-se, por meio de Oficial de Justiça

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021633-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PET-NARQUI - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP 161899-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **PETNARQUI COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do cadastro/registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV, bem como as autuações já efetuadas se tomarem efeito, não realizar novas autuações e se eximir de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos, bem como suspender a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP.

Ao final, postula pela confirmação da tutela provisória de urgência, bem como a restituição dos tributos e multas que foram cobradas nos últimos 5 (cinco) anos, com as devidas correções, sendo devido, desde já, o montante de R\$2.235,95 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), ficando a diferença dependendo dos relatórios a serem apresentados pelo réu.

Narra a autora que a ré, de forma abusiva e ilegal, vem expedindo Boletos de Cobranças Bancárias referentes a anuidades pelo exercício de suas atividades, os quais, se não pagos, geram inclusão na Dívida Ativa da União e posterior ingresso judicial de Execução Fiscal, sob a alegação de que, pelo fato de comerciarem rações e medicamentos, devem estar registrados no CRMV-SP, pagar anuidade e ter, no seu quadro, médicos veterinários como responsáveis técnicos.

Relata a autora que quando o Réu efetua a atuação do estabelecimento, é exigido do comerciante a contratação de médico veterinário com assistente técnico e inscrição no CRMV-SP, com pagamento de anuidade, taxas e certificados, exigências as quais se não cumpridas em 10 dias, gera o cancelamento da licença e imposição de multa de acordo com o capital social da empresa.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 24753036), a autora cumpriu o que fora determinado (id 25646616).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id 25646616 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor à causa.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, em que pese o artigo 5º, alínea "f" da Lei nº 5.517/68 preveja a competência privativa do médico veterinário para a inspeção e fiscalização de fábricas de derivados da indústria pecuária, só há obrigatoriedade de registro da empresa quando a sua atividade básica for relacionada ao exercício da medicina veterinária.

No caso, pela análise do Contrato Social da autora (ID 24500612), verifica-se que o objeto é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação, medicamentos veterinários e loja de pet-shop.

Portanto, tendo em vista a natureza eminentemente comercial das atividades exercidas pela autora, que não se configuram como atividade ou função privativa da medicina veterinária, não há obrigatoriedade de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência pátria, conforme ementas que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. **4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98).** 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2011 - grifado)

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro da Autora no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Ante ao exposto, **DEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para que seja suspenso o registro da autora, desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, determinado, outrossim, que a ré não emita mais boletos bancários para pagamento de anuidades e multas, não realize novas autuações nesse sentido, até decisão final a ser proferida nos autos.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019318-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ao final, postula a concessão da segurança definitiva, confirmando a liminar para que seja mantida, em definitivo, o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre todas as rubricas citadas, reconhecendo-as como bens e serviços que são utilizados como insumos, bem como para assegurar o direito da parte impetrante à repetição do indébito ou compensação dos valores indevidamente pagos contributos de qualquer espécie (Art. 74 da Lei 9.430/96).

Relata a impetrante que o entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.221.170/PR, ao definir insumo à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, garantiria o creditamento pretendido.

Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação, manifestando-se por petição registrada sob o ID 21120272.

É o relatório. Decido.

ID 21120272: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

Com base apenas na documentação juntada aos autos, não há como reconhecer qualquer violação na atuação administrativa.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. **O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.** 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018) (grifo nosso)

Partindo, assim, dos critérios de essencialidade ou relevância em cotejo com o objeto social da empresa, tem-se que a definição do conceito de insumo, para sua caracterização no caso concreto, depende da dilação probatória e do estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigos 485, I, e artigo 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020341-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECCOES FREDY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o despacho que determinou a correta atribuição do valor da causa, devendo observar os critérios do artigo 292 do CPC. Silente, o valor da causa será corrigido por arbitramento do Juízo (§3º do artigo 292 do CPC).

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019963-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão que determinou a emenda da petição inicial, atribuindo correto valor à causa e recolhendo as custas complementares, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante que o valor da causa não é tarefa simples que possa ser realizada mediante simples operação aritmética. Não indica exatamente qual seria o vício do qual padece o despacho.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à embargante. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Observe que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão da decisão, o que só se pode dar pela via recursal cabível.

Isto posto, conheço dos embargos porque tempestivos, rejeitando-os.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026420-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a impetrante pugna pela concessão de segurança para o fim de ver processado pedido de compensação, transmitidos em até cinco anos da data extintiva do crédito tributário. Assim, resta evidente que o benefício econômico pretendido é o valor do processo administrativo PERD/COMP N. 122084364909081916169360, motivo pelo qual concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022221-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26173065: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

DESPACHO

ID 22450187: Recebo a manifestação da parte autora como emenda à petição inicial. Promova a Secretaria a inclusão das autarquias mencionadas no polo passivo da demanda. Após, cite-se, devendo as rés manifestarem-se, especificamente, acerca da garantia ofertada. Contestado o feito, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022733-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Tipo B

Cuida-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Esclarece a requerente que o objetivo da presente demanda é garantir o débito, apurado no Processo Administrativo n. 33910.009872-86, referente a suposto crédito a título de ressarcimento ao SUS, por meio de depósito judicial. Busca, em decorrência, provimento jurisdicional para que a Autarquia-Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgamento do presente feito ordinário em relação ao débito representado pela GRU 2.941.204.000.208.167-4 (ID 3690318, p. 12), com vencimento em 13/11/2017, encaminhada à operadora para pagamento por intermédio do Ofício ANS nº 8419/2017, de 19/10/2017 (ID 3690318, p. 1), com referência às AIH's (autorizações de internação – ID 3690318, p. 2 a 10), relativo ao período de 07/2012 a 11/2012, “sem impugnação interposta tempestivamente pela empresa”.

Posteriormente, a autora realizou depósito no valor de R\$. 102.561,85 (id 3485736), corroborado pela certidão lavrada pela serventia (id 386672/3866563).

Nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, a autora apresentou seu pedido principal com relação ao objeto discutido na presente demanda (id 3690298).

Em caráter prejudicial ao exame do mérito, de JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE a presente ação ordinária, com o consequente reconhecimento da prescrição da cobrança das APAC abrangidas pela GRU nº 29412040002081674.

No mérito, de julgar procedente esta demanda e, por consequência:

a) declarar nulo o pretenso débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor original de R\$ 102.561,85 (cento e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), que representa o valor original da GRU nº 29412040002081674 – R\$ 102.561,85, em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas que inviabilizam a cobrança do Ressarcimento ao SUS;

b) reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela IVR na hipótese de não ser reconhecida à nulidade dos pretensos débitos, constatado com base na comparação dos preços praticados, e, por conseguinte, determinar a consequente subtração do valor de R\$ 34.187,28 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) relativo ao excesso da cobrança apurada na GRU nº 29412040002081674 – R\$ 102.561,85, proveniente da diferença entre a Tabela IVR e a Tabela do SUS.

c) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade “incidenter tantum” e por inobservância de princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ilegalidade, os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados Resoluções RDC nº 17 e todas as suas alterações posteriores, e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Resoluções-RE nos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN nº 01/02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar; e Resolução Normativa RN nº 185, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa nº 37, de 09 de junho de 2009, e Resolução Normativa RN nº 251, de 19 de abril de 2011, posto que regulamentam o inconstitucional artigo 32 da Lei nº 9.656/1998; e de

d) condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.”

Por decisão (id 3895462), foi deferido o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente para “suspender a exigibilidade dos débitos objeto da presente demanda e, por conseguinte, determinar que parte ré promova, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação de seus cadastros para que os débitos em comento não ensejem a inscrição do débito na dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN em face da Requerente ou de adotar qualquer outra medida constitutiva à demandante em razão deles, inclusive o ajuizamento de eventual execução fiscal”.

A Ré apresentou contestação (id 4096813), pugnano pela improcedência da ação. Para melhor instrução do feito, juntou o processo administrativo Nup 00409.676384/2017-08 (id 4422554 e seguintes).

A autora apresentou réplica (id 5293031).

Não havendo interesse em novas provas por ambas as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil.

De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogia da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada a Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

Neste sentido, o seguinte Julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde -ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso como inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 201303963540 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:26/08/2014)

No caso, verifico que os fatos que ensejaram o ressarcimento se referem aos meses de **maio a novembro de 2012**, tendo sido a autora notificada em **03/12/2012** (id 4422623, páginas 1/2). Após a notificação, foram apresentadas impugnações ao processo n. 33910009872/2017-86.

Assim, durante a tramitação administrativa o prazo prescricional esteve suspenso, sendo que somente a partir do julgamento definitivo do processo deu-se início à contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Como a cobrança foi formalizada em 19/10/2017 (id 3315783), o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, razão pela qual afasto a prescrição arguida pela autora.

Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à análise da legalidade da obrigação da parte autora de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados.

O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos.

As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF.

Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos.

Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribui à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19).

Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos:

“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS

§1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

§2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (decimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II – multa de mora de dez por cento.

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida da ANS, a qual compete cobrança judicial dos respectivos créditos.

§6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde

§7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no §2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

§9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o § 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde deixam de depender recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde.

Ademais, especificamente sobre a constitucionalidade da cobrança, o STF se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597064, representativo da controvérsia, ao entendimento de que: é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos (Plenário, 07.02.2018).

Quanto à alegação de ilegalidade da tabela TUNEP/IVR, a referida tabela tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS.

A tese de que se deveria ter por parâmetro a tabela do SUS não deve prevalecer, eis que não representa todos os custos operacionais do atendimento ao consumidor.

Ademais, os valores da TUNEP/IVR decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento.

Assim, não prospera a alegação de que a tabela TUNEP/IVR contém valores irrealistas, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.

Igualmente não se sustenta a alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, pois não é a celebração do contrato o fato gerador da cobrança e sim o efetivo atendimento pelo do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.

Outrossim, o fato do atendimento ter sido prestado fora da rede credenciada da operadora, reforça ainda mais a validade da cobrança do ressarcimento, já que o atendimento foi prestado em uma das unidades hospitalares integrantes do SUS.

Por fim, não vislumbro violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo às impugnações e à cobrança do ressarcimento.

Ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§1º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Como efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, fica, desde já, determinado a conversão do depósito (id 345736) em pagamento definitivo, devendo a ré indicar os dados necessários para o aludido procedimento.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021666-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

DECISÃO

ID 25188746: trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de Id 24905020, apresentado pela impetrante

ID 25624011: trata-se de embargos de declaração, em face da mesma decisão de Id 24905020, opostos pela impetrante.

A conduta da parte impetrante, ao manejar diversas medidas em face da **mesma** decisão, colabora para tumultuar a marcha processual. Destaca-se que, embora o direito de petição seja assegurado constitucionalmente, os pedidos de reconsideração não encontram amparo legal, sobretudo diante da possibilidade do manejo dos embargos declaratórios. Ademais, considerando que, "in casu", a oposição dos embargos foi posterior ao pedido de reconsideração, não conheço deste último, por medida de economia processual.

Em relação aos embargos, a impetrante alega a ocorrência de omissão a respeito do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente das compensações não homologadas.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

No entanto, a hipótese ora enfrentada não é de integração, mas de inconformidade com o conteúdo da decisão.

Com efeito, o cerne da impetração é afastar o suposto ato coator, qual seja, indeferimento dos pedidos de ressarcimento e compensação versados na exordial.

Tendo em vista que a decisão embargada considerou hígida a determinação proferida pela autoridade impetrada, carece de fundamento jurídico o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não estando presentes nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos embargos de declaração efetivos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273,

Processo:200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em

07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo:200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo:200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, **conheço dos Embargos de Declaração** opostos pela parte impetrante, **mas rejeito-os**.

Publique-se e intímem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0015769-37.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: FERNANDES NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora ciente das guias de depósito judicial ora juntadas (ID 26232009).

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005420-72.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACI DA SILVA PINHEIRO - SP87508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o laudo pericial apresentado, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais depositados na CEF para a conta indicada pelo sr. Perito (id. 25739284).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020069-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANINHA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 21999958).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026703-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO, CRISTIANE MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **JOÃO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em breve síntese, deseja o autor "Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, requer a **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 10.12.2019 e 2ª Praça 18.12.2019 e seus efeitos, bem como da consolidação averbada constante na matrícula 178.092 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, e ao final seja a ação julgada totalmente procedente para: a-) requerer que a Ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem; b-) seja concedido benefício da justiça gratuita para parte autora, uma vez ser pobre na acepção jurídica do termo, autorizando desde já a verificação de bens e renda perante a Receita Federal; c-) declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal das datas; d-) declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66; e-) a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência".

Narra o autor que os leilões designados para os dias 10.12.2019 (1ª Praça) e 18.12.2019 (2ª Praça) não podem ser realizados, uma vez que não foi devidamente intimado das datas de realização.

Argumenta, outrossim, que houve ofensa ao art. 27, da lei 9.514/97, que determina a realização do leilão no prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade, uma vez que já se passaram quase 5 (cinco) meses da consolidação da propriedade, por parte da ré.

Por fim, que a ação seja totalmente procedente para declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal das datas designadas, abarcando o direito de purgar o débito na forma do artigo 39, da Lei n. 9.514/97 cc artigo 34, do DL 70/66.

Alega, em apertada síntese, que em 08.12.2005, alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Purus, nº 122, Unidade 01, Vila Mazzei, São Paulo/SP, CEP 02308-040, devidamente descrita na matrícula 178.092, 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sendo R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), a serem pagas em 240 prestações mensais, como consta na matrícula.

Afirma que, em decorrência de dificuldades financeiras, não conseguiu proceder aos pagamentos das parcelas avençadas, tomando-se inadimplente desde janeiro de 2019.

Como consequência do atraso e não satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu o leilão para alienação do bem dado em garantia, marcado para o dia 10.12.2019.

Assevera que não foi corretamente intimado da designação do leilão.

A inicial veio acompanhada com documentos.

É o relatório. Decido.

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No entanto, com base no poder geral de cautela, já que o leilão está marcado para amanhã, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, como segue.

Concedo ao requerente a assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Aduz o autor suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária / adjudicado o imóvel, ato obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, § 1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4- Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 ("Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel"), dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no caput do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é meramente orientativo.

Possibilidade de purgar a mora

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do ato de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, ressaltando ao autor a possibilidade de purgação da mora, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo**, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequerente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequerente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024213-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARTA DA CUNHA NASSAR, MARIA DE JESUS NEVES TOCANTINS

Advogado do(a) RÉU: JUDSON DE ARAUJO GURGEL - DF26414

Advogado do(a) RÉU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela União em face de Marta da Cunha Nassar e Maria de Jesus Neves Tocantins, requerendo a condenação das rés à confirmação da perda do cargo, à multa, à suspensão dos direitos políticos, bem como à proibição de receber benefícios fiscais e creditícios, com base em conduta do artigo 11 da Lei n. 8.429/92.

Ao ID 3835243, foi indeferida a medida liminar de indisponibilidade de bens das requeridas.

Foram opostos embargos de declaração ao ID 4225670, os quais foram rejeitados ao ID 4991623.

A parte autora apresentou aditamento à inicial, ao ID 6310186, sendo recebido ao ID 7159732, com a determinação para a notificação prévia das requeridas.

Notificada, Marta da Cunha Nassar ofereceu contestação, ao ID 17907838.

Por sua vez, Maria de Jesus Neves Tocantins compareceu aos autos representada por sua curadora, Rita Beatriz Neves Tocantins, apresentando sua peça de defesa ao ID 21624952.

As manifestações das requeridas foram recebidas como defesa prévia (ID 22308933).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pelo reconhecimento da prescrição (ID 24412037).

É o relatório. Decido.

A prescrição das ações tendentes a apurar atos de improbidade administrativa é regulada pelo o artigo 23 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, que assim dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#)

No caso em exame, as requeridas eram ocupantes do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (ID 3477478), certo que sofreram a penalidade administrativa de cassação de aposentadoria, conforme as Portarias MF 367/2012 e 429/2013.

Deste modo, aplica-se o prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos termos do artigo 23, inciso II, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992.

No âmbito federal, o prazo prescricional para apuração das faltas disciplinares é regido pelo artigo 142 da Lei n. 8112, de 11 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º **A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.**

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Para servidores públicos de autarquias federais, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o fato se tomou conhecido, salvo quando o ato improbo também configurar crime, hipótese em que se aplicam os prazos prescricionais previstos na legislação penal (§2º).

Cabe ainda registrar que tal prazo prescricional é interrompido com a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, reiniciando sua contagem após a decisão final proferida pela autoridade competente.

Na hipótese em exame, os fatos narrados datam de 1992, tendo sido instaurado processo disciplinar em 21/08/1992. Após, o trâmite do procedimento foi suspenso por medida judicial e a União alega que apenas foi intimada da sentença de improcedência em 2010. O encerramento do processo disciplinar ocorreu em 05/06/2013 (ID 3477572).

As ex-servidoras foram denunciadas e condenadas criminalmente como incurso no artigo 316 do Código Penal (concessão), muito embora tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 3477475), em 2007.

Não se desconhece a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição é considerada tomando-se por base a pena em abstrato (cf. EDv nos EREsp 1.656.383/SC).

Entretanto, muito embora a prescrição da ação de improbidade não esteja condicionada ao efetivo exercício da pretensão criminal pelo Estado, no caso em comento as requeridas foram efetivamente condenadas na esfera penal, o que atrai a incidência do artigo 110 do Código Penal:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. ([Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010](#)).

De rigor, pois, reconhecer que, nos termos do artigo 142, § 2º, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o prazo prescricional da presente ação deverá corresponder ao prazo prescricional previsto na lei penal no artigo 109, inciso V, do Código Penal, equivalente a **4 (quatro) anos**, vez que as requeridas foram condenadas à pena de reclusão de 2 (dois) anos.

Assim sendo, entre a decisão final administrativa, em 05/06/2013 (ID 3477572) e o ajuizamento da presente ação, em 16/11/2017, houve o decurso do lapso prescricional.

Por fim, destaca-se que o ressarcimento ao erário não se sujeita às mesmas restrições, de acordo com o artigo 37, §5º, da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifo nosso)

Entretanto, no presente caso, a parte autora não deduz pretensão de ressarcimento ao erário por ato doloso de improbidade administrativa, restando, assim, afastada a imprescritibilidade.

Acolho, portanto, o parecer ministerial para declarar a prescrição da pretensão punitiva, rejeitando a ação, nos termos do artigo 17§8º da Lei n. 8.429/92.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, rejeitando a ação, nos termos do artigo 17§8º da Lei n. 8.429/92.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Sem custas, considerando a isenção das partes.

Oportunamente, arquivem-se com as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-68.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES

**Advogado do(a) RÉU: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982, CAIO
VINICIUS DA ROSA - SP212205**

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o determinado em sede do Agravo de Instrumento número 5017251-57.2019.4.03.0000 (ID 25598360 e 26162666), o qual não transitou em julgado, desbloqueando-se o valor constricto junto à agência 3584-X, conta 32.792-1, do Banco do Brasil S/A., de R\$ 2.569,31 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), de LUIS FERNANDO VANSAN.

Por se tratar de valor ínfimo em relação ao débito ora discutido, defiro o soerguimento de R\$ 61,77 (sessenta e um reais e setenta e sete centavos) – conta poupança do Banco do Brasil, agência 3584-X, conta 32.792-1, via BACENJUD.

No tocante às outras contas bloqueadas de LUIS FERNANDO VANSAN, manifeste-se o Autor concorda com a aplicação do artigo 833, X do Código de Processo Civil e seu consequente desbloqueio, via BACENJUD.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo terceiro interessado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 26156936).

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020385-28.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FERNANDO BENETI BRANCO, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, STILO 92 MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando sua relevância, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026593-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUDARIO SALES, AIRTON TEIXEIRA DE SAO SABAS, ILIDIO BATISTA FERREIRA, SIDNEI DE SOUZA RIBEIRO, SIDNEY DE ARRUDA, ADILSON JOSE DE ABREU, EVILASIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a petição inicial: i) instrumentos de procuração; ii) cópias das últimas 3 (três) declarações de I.R.P.F. para que se possa aquilatar se estão preenchidos os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita ou, alternativamente, recolham as custas processuais; iii) considerando haver pedido de tutela de urgência deverá fazer juntar elementos mínimos da existência do dano. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a inicial. Silentes, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022431-87.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIANA SILVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013541-96.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. O despacho (id 14042854) determinou que a parte autora promovesse a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado. Sobreveio a manifestação (id 14759145), que atribuiu o valor de R\$. 30.000,00 (trinta mil reais) à causa. Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024144-97.2019.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., DAHRUJ MOTORS LTDA, CMD AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CMJ – COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, como objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito das IMPETRANTES de tomarem ou aproveitarem créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas operacionais, especialmente (i) despesas com cartão de crédito e débito e; (ii) despesas com Publicidade e Propaganda, na sistemática não-cumulativa, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde 11/2014 (mês-competência), devidamente atualizados pela taxa SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde a data do pagamento indevido, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa.

Relata a impetrante que o entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.221.170/PR, ao definir insumo à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, garantiria o creditamento pretendido.

Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação, manifestando-se por petição registrada sob o ID 26023280.

É o relatório. Decido.

ID 26023280: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

Com base apenas na documentação juntada aos autos, não há como reconhecer qualquer violação na atuação administrativa.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item- bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item- bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018) (grifo nosso)

Partindo, assim, dos critérios de essencialidade ou relevância em cotejo como objeto social da empresa, tem-se que a definição do conceito de insumo, para sua caracterização no caso concreto, depende da dilação probatória e do estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigos 485, I, e artigo 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022420-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA APARECIDA CHIAVATTA ZAMMAR
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Primeiramente, esclareça o valor atribuído à causa;
2. Traga aos autos cópias das últimas 3 (três) declarações de I.R.P.F. para que se possa aferir o preenchimento dos requisitos à concessão da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022529-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELEBRIM IMPORTACOES E DISTRIBUICOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELEBRIM IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA - EPP**, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de Restituição nºs. 10909.720093/2018-50 e 10909.721094/2018-11, bem como em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de restituição, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito reconhecido, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Relata a impetrante que, apresentou dois Pedidos de Restituição de Direito Creditório perante a Receita Federal do Brasil, autuados sob nº 10909.721094/2018-11 e nº 10909.720093/2018-50, protocolados em 04 de junho de 2018 e 19 de janeiro de 2018, respectivamente, sendo que até o presente momento, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data das suas proposituras, sequer foram analisados pela D. Autoridade Impetrada.

Alega a impetrante que a autoridade coatora está descumprindo flagrantemente o quanto prescrito no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que a Administração Pública deve decidir os processos administrativos fiscais em até 360 (trezentos e sessenta) dias, além, é claro, de afrontar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Maior.

Intimada a apresentar documentos, a impetrante cumpriu a determinação (ID 25459970).

É o breve relatório. DECIDO.

ID 25459970: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.’ (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os pedidos formulados pela impetrante foram movimentados pela última vez em 04/06/2018 (10909.721094/2018-11) e 18/05/2018 (10909.720093/2018-50).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias dos respectivos protocolos de requerimento administrativo e da última movimentação, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico estar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

A seu turno, a parte impetrante requer que, no mesmo prazo, sejam ultimados todos os procedimentos a fim da restituição do indébito que eventualmente vier a ser reconhecido pela autoridade administrativa.

Sem razão, contudo.

Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 não somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetiva restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Repise-se, ademais, que, conforme o artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa nos pedidos administrativos de Restituição nºs. 10909.720093/2018-50 e 10909.721094/2018-11.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018728-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA PESSOA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SALIM CARONE - SP356239
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos do CC 5026455-28.2019.4.03.0000, bem como não há pedido de antecipação de tutela, sobrestem-se os autos aguardando o desfecho definitivo do Conflito de Competência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026646-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

– recolhendo as custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Saliento que o depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026406-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE SOUSA APARECIDO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Primeiramente, traga a parte autora cópia das últimas 3 (três) declarações de I.R.P.F. para que se possa aferir o preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022529-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELEBRIM IMPORTACOES E DISTRIBUICOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELEBRIM IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES LTDA - EPP**, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de Restituição nºs. 10909.720093/2018-50 e 10909.721094/2018-11, bem como em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de restituição, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito reconhecido, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Relata a impetrante que, apresentou dois Pedidos de Restituição de Direito Creditório perante à Receita Federal do Brasil, autuados sob n.º 10909.721094/2018-11 e n.º 10909.720093/2018-50, protocolados em 04 de junho de 2018 e 19 de janeiro de 2018, respectivamente, sendo que até o presente momento, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data das suas proposituras, sequer foram analisados pela D. Autoridade Impetrada.

Alega a impetrante que a autoridade coatora está descumprindo flagrantemente o quanto prescrito no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que a Administração Pública deve decidir os processos administrativos fiscais em até 360 (trezentos e sessenta) dias, além, é claro, de afrontar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Maior.

Intimada a apresentar documentos, a impetrante cumpriu a determinação (ID 25459970).

É o breve relatório. **DECIDO**.

ID 25459970: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão em parte da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os pedidos formulados pela impetrante foram movimentados pela última vez em 04/06/2018 (10909.721094/2018-11) e 18/05/2018 (10909.720093/2018-50).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias dos respectivos protocolos de requerimento administrativo e da última movimentação, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

A seu turno, a parte impetrante requer que, no mesmo prazo, sejam ultimados todos os procedimentos a fim da restituição do indébito que eventualmente vier a ser reconhecido pela autoridade administrativa.

Sem razão, contudo.

Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 não somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetiva restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Repise-se, ademais, que, conforme o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa nos pedidos administrativos de Restituição nºs. 10909.720093/2018-50 e 10909.721094/2018-11.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Principlamente, promova a parte autora a juntada das últimas 3 (três) declarações de I.R.P.F. para que se possa aferir o preenchimento dos requisitos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025329-10.2018.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL (CHEFE) DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA**, contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente cancelamento do registro do protesto da CDA n. 80 1 18 004541-45.

Sustenta a demandante que o mecanismo de cobrança extrajudicial conferido à Fazenda Nacional por meio de protesto de CDA é inconstitucional. Ainda que assim não fosse, alega que pagou devidamente o imposto, sendo indevida tal cobrança.

Narra a impetrante que, nos autos distribuídos sob nº 751/1988 perante a 3ª Comarca de Cubatão, recebeu a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$133.150,95, sendo que R\$35.859,99 corresponde ao valor do imposto de renda.

Relata que esse valor (R\$35.859,99) ficou retido na fonte e que, posteriormente, foi levantado pelo Município de Cubatão para que, ao final do exercício corrente, emitisse o "comprovante de rendimento". Com vencimento em 29/03/2018, recebeu a notificação de inscrição de débito na DAU n. 80 1 18 004541-45, referente à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física. Diante deste cenário, ingressou com o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (Processo Administrativo n. 10880.602638/2018-11).

Não obstante, assevera ter sido intimada no dia 18/09/2018 para pagamento do valor de R\$71.184,06 até o dia 20/09/2018, pelo protesto da CDA n. 80 1 18 004541-45.

A decisão proferida sob o ID 12186537 deferiu parcialmente a liminar, apenas para sustar os efeitos do Protesto da CDA n. 80 1 18 004541.

Notificado, o Delegado do DERPF informou que a inscrição combatida pela impetrante foi espelhada na Notificação de Lançamento – NL nº 2013/618963624317774, relativa à DIRPF Ex 2013/2012 (ND 08/48.020.024, de 30/04/2013), através da qual foi apurada (i) omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora (Conport Afretamentos Marítimos OK LTDA), no valor de R\$ 227,42; e (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 35.859,99, referente à fonte pagadora Município de Cubatão.

Afirma o impetrando que a interessada não contesta a omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Conport Afretamentos Marítimos OK Ltda, CNPJ 00.288.078/0001-53. Portanto, considera-se incontroversa tal matéria.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais e retenção do imposto de renda na fonte pela Prefeitura Municipal de Cubatão, sustenta que os documentos apresentados pela contribuinte não são hábeis a comprovar a retenção do IRRF compensado.

Assevera o impetrado, outrossim, que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil constata-se que a impetrante somente constou das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF's retificadoras do Município de Cubatão, entregues em 26/02/2016 e 09/09/2016, ou seja, somente após a ciência do presente lançamento, que se deu em 22/01/2016.

Por sua vez, o Procurador Regional da Fazenda Nacional apresentou suas informações ratificando as alegações sustentadas pela Receita Federal.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos impetrados, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida, sobreveio decisão proferida pelo E. TRF-3 (ID 22254138) dando provimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso dos autos, pretende a impetrante o cancelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 18 004541-45.

Assevera, em prol de sua pretensão, que o imposto em questão ficou retido na fonte, dado que seu fato gerador foi o recebimento do valor de R\$ 133.150,95 a título de honorários advocatícios pagos à postulante pela Municipalidade de Cubatão, nos autos do processo nº 751/1988 (Ordem).

Como é cediço, a via mandamental reclama a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar a violação de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Dos documentos acostados aos autos, verifico que, de fato, consta na Declaração de Imposto de Renda (ID 11436964) o valor do imposto retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Cubatão (R\$33.859,99), bem como o comprovante de depósito do valor total dos honorários sucumbenciais (ID 11436966), vinculado aos autos n. 751/1988, que transitou perante à 3ª Vara de Cubatão.

Outrossim, além de o documento anexado sob o ID 11437756 demonstrar que tal valor foi transferido para Prefeitura do Município de Cubatão, a própria autoridade impetrada consignou em suas informações que a impetrante constou das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF's retificadoras do Município de Cubatão, entregues em 26/02/2016 e 09/09/2016.

Em que pese as aludidas declarações retificadoras tenham sido apresentadas após o lançamento do crédito ora combatido, fato é que o Imposto de Renda Pessoa Física que ensejou a inscrição da impetrante na Dívida Ativa da União foi devidamente retido da demandante e recolhido ao Fisco.

Resta comprovado, portanto, o alegado ato coator a justificar a presente impetração, na medida em que a impetrante está sendo compelida a repassar ao fisco valores já retidos e recolhidos.

Sendo assim, deve ser acolhida a pretensão autoral quanto à extinção do crédito tributário decorrente do Imposto de Renda oriundo dos valores recebidos a título de honorários sucumbenciais no processo n. 751/1988, mantendo-se a cobrança exclusivamente em relação ao crédito decorrente da omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Conport Afretamentos Marítimos OK LTDA, no valor de R\$ 227,42, o qual não foi impugnado judicial ou administrativamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar a extinção do crédito tributário concernente ao Imposto de Renda decorrente do recebimento pela impetrante de honorários sucumbenciais na ação judicial nº sob nº 751/1988, cancelando-se a CDA nº 80 1 18 004541-45 e, por conseguinte, o registro de protesto levado a efeito perante o 10º Tabelião de Protesto de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025329-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL (CHEFE) DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA**, contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente cancelamento do registro do protesto da CDA n. 80 1 18 004541-45.

Sustenta a demandante que o mecanismo de cobrança extrajudicial conferido à Fazenda Nacional por meio de protesto de CDA é inconstitucional. Ainda que assim não fosse, alega que pagou devidamente o imposto, sendo indevida tal cobrança.

Narra a impetrante que, nos autos distribuídos sob nº 751/1988 perante a 3ª Comarca de Cubatão, recebeu a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$133.150,95, sendo que R\$35.859,99 corresponde ao valor do imposto de renda.

Relata que esse valor (R\$35.859,99) ficou retido na fonte e que, posteriormente, foi levantado pelo Município de Cubatão para que, ao final do exercício corrente, emitisse o “comprovante de rendimento”.

Com vencimento em 29/03/2018, recebeu a notificação de inscrição de débito na DAU n. 80 1 18 004541-45, referente à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física. Diante deste cenário, ingressou como Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (Processo Administrativo n. 10880.602638/2018-11).

Não obstante, assevera ter sido intimada no dia 18/09/2018 para pagamento do valor de R\$71.184,06 até o dia 20/09/2018, pelo protesto da CDA n. 80 1 18 004541-45.

A decisão proferida sob o ID 12186537 deferiu parcialmente a liminar, apenas para sustar os efeitos do Protesto da CDA n. 80 1 18 004541.

Notificado, o Delegado do DERPF informou que a inscrição combatida pela impetrante foi espelhada na Notificação de Lançamento – NL nº 2013/618963624317774, relativa à DIRPF Ex 2013/2012 (ND 08/48.020.024, de 30/04/2013), através da qual foi apurada (i) omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora (Conport Afretamentos Marítimos OK LTDA), no valor de R\$ 227,42; e (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 35.859,99, referente à fonte pagadora Município de Cubatão.

Afirma o impetrando que a interessada não contesta a omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Conport Afretamentos Marítimos OK Ltda, CNPJ 00.288.078/0001-53. Portanto, considera-se incontroversa tal matéria.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais e retenção do imposto de renda na fonte pela Prefeitura Municipal de Cubatão, sustenta que os documentos apresentados pela contribuinte não são hábeis a comprovar a retenção do IRRF compensado.

Assevera o impetrado, outrossim, que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil constata-se que a impetrante somente constou das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF's retificadoras do Município de Cubatão, entregues em 26/02/2016 e 09/09/2016, ou seja, somente após a ciência do presente lançamento, que se deu em 22/01/2016.

Por sua vez, o Procurador Regional da Fazenda Nacional apresentou suas informações ratificando as alegações sustentadas pela Receita Federal.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos impetrados, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida, sobreveio decisão proferida pelo E. TRF-3 (ID 22254138) dando provimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso dos autos, pretende a impetrante o cancelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 18 004541-45.

Assevera, em prol de sua pretensão, que o imposto em questão ficou retido na fonte, dado que seu fato gerador foi o recebimento do valor de R\$ 133.150,95 a título de honorários advocatícios pagos à postulante pela Municipalidade de Cubatão, nos autos do processo nº 751/1988 (Ordem).

Como é cediço, a via mandamental reclama a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar a violação de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Dos documentos acostados aos autos, verifico que, de fato, consta na Declaração de Imposto de Renda (ID 11436964) o valor do imposto retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Cubatão (R\$33.859,99), bem como o comprovante de depósito do valor total dos honorários sucumbenciais (ID 11436966), vinculado aos autos n. 751/1988, que tramitou perante a 3ª Vara de Cubatão.

Outrossim, além de o documento anexado sob o ID 11437756 demonstrar que tal valor foi transferido para Prefeitura do Município de Cubatão, a própria autoridade impetrada consignou em suas informações que a impetrante constou das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF's retificadoras do Município de Cubatão, entregues em 26/02/2016 e 09/09/2016.

Em que pese as aludidas declarações retificadoras tenham sido apresentadas após o lançamento do crédito ora combatido, fato é que o Imposto de Renda Pessoa Física que ensejou a inscrição da impetrante na Dívida Ativa da União foi devidamente retido da demandante e recolhido ao Fisco.

Resta comprovado, portanto, o alegado ato coator a justificar a presente impetração, na medida em que a impetrante está sendo compelida a repassar ao fisco valores já retidos e recolhidos.

Sendo assim, deve ser acolhida a pretensão autoral quanto à extinção do crédito tributário decorrente do Imposto de Renda oriundo dos valores recebidos a título de honorários sucumbenciais no processo n. 751/1988, mantendo-se a cobrança exclusivamente em relação ao crédito decorrente da omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Conport Afretamentos Marítimos OK LTDA, no valor de R\$ 227,42, o qual não foi impugnado judicial ou administrativamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar a extinção do crédito tributário concernente ao Imposto de Renda decorrente do recebimento pela impetrante de honorários sucumbenciais na ação judicial nº sob nº 751/1988, cancelando-se a CDA nº 80 1 18 004541-45 e, por conseguinte, o registro de protesto levado a efeito perante o 10º Tabelião de Protesto de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025329-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL (CHEFE) DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA**, contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente cancelamento do registro do protesto da CDA n. 80 1 18 004541-45.

Sustenta a demandante que o mecanismo de cobrança extrajudicial conferido à Fazenda Nacional por meio de protesto de CDA é inconstitucional. Ainda que assim não fosse, alega que pagou devidamente o imposto, sendo indevida tal cobrança.

Narra a impetrante que, nos autos distribuídos sob nº 751/1988 perante a 3ª Comarca de Cubatão, recebeu a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$133.150,95, sendo que R\$35.859,99 corresponde ao valor do imposto de renda.

Relata que esse valor (R\$35.859,99) ficou retido na fonte e que, posteriormente, foi levantado pelo Município de Cubatão para que, ao final do exercício corrente, emitisse o "comprovante de rendimento".

Com vencimento em 29/03/2018, recebeu a notificação de inscrição de débito na DAU n. 80 1 18 004541-45, referente à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física. Diante deste cenário, ingressou como Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (Processo Administrativo n. 10880.602638/2018-11).

Não obstante, assevera ter sido intimada no dia 18/09/2018 para pagamento do valor de R\$71.184,06 até o dia 20/09/2018, pelo protesto da CDA n. 80 1 18 004541-45.

A decisão proferida sob o ID 12186537 deferiu parcialmente a liminar, apenas para sustar os efeitos do Protesto da CDA n. 80 1 18 004541.

Notificado, o Delegado do DERPF informou que a inscrição combatida pela impetrante foi espelhada na Notificação de Lançamento – NL nº 2013/618963624317774, relativa à DIRPF Ex 2013/2012 (ND 08/48.020.024, de 30/04/2013), através da qual foi apurada (i) omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora (Conport Afretamentos Marítimos OK LTDA), no valor de R\$ 227,42; e (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 35.859,99, referente à fonte pagadora Município de Cubatão.

Afirma o impetrando que a interessada não contesta a omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Conport Afretamentos Marítimos OK Ltda, CNPJ 00.288.078/0001-53. Portanto, considera-se incontestada tal matéria.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais e retenção do imposto de renda na fonte pela Prefeitura Municipal de Cubatão, sustenta que os documentos apresentados pela contribuinte não são hábeis a comprovar a retenção do IRRF compensado.

Assevera o impetrado, outrossim, que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil constata-se que a impetrante somente constou das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF's retificadoras do Município de Cubatão, entregues em 26/02/2016 e 09/09/2016, ou seja, somente após a ciência do presente lançamento, que se deu em 22/01/2016.

Por sua vez, o Procurador Regional da Fazenda Nacional apresentou suas informações ratificando as alegações sustentadas pela Receita Federal.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos impetrados, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida, sobreveio decisão proferida pelo E. TRF-3 (ID 22254138) dando provimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso dos autos, pretende a impetrante o cancelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 18 004541-45.

Assevera, em prol de sua pretensão, que o imposto em questão ficou retido na fonte, dado que seu fato gerador foi o recebimento do valor de R\$ 133.150,95 a título de honorários advocatícios pagos à postulante pela Municipalidade de Cubatão, nos autos do processo nº 751/1988 (Ordem).

Como é cediço, a via mandamental reclama a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar a violação de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Dos documentos acostados aos autos, verifico que, de fato, consta na Declaração de Imposto de Renda (ID 11436964) o valor do imposto retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Cubatão (R\$33.859,99), bem como o comprovante de depósito do valor total dos honorários sucumbenciais (ID 11436966), vinculado aos autos n. 751/1988, que tramitou perante a 3ª Vara de Cubatão.

Outrossim, além de o documento anexado sob o ID 11437756 demonstrar que tal valor foi transferido para Prefeitura do Município de Cubatão, a própria autoridade impetrada consignou em suas informações que a impetrante constou das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF's retificadoras do Município de Cubatão, entregues em 26/02/2016 e 09/09/2016.

Em que pese as aludidas declarações retificadoras tenham sido apresentadas após o lançamento do crédito ora combatido, fato é que o Imposto de Renda Pessoa Física que ensejou a inscrição da impetrante na Dívida Ativa da União foi devidamente retido da demandante e recolhido ao Fisco.

Resta comprovado, portanto, o alegado ato coator a justificar a presente impetração, na medida em que a impetrante está sendo compelida a repassar ao fisco valores já retidos e recolhidos.

Sendo assim, deve ser acolhida a pretensão autoral quanto à extinção do crédito tributário decorrente do Imposto de Renda oriundo dos valores recebidos a título de honorários sucumbenciais no processo n. 751/1988, mantendo-se a cobrança exclusivamente em relação ao crédito decorrente da omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Conport Afretamentos Marítimos OK LTDA, no valor de R\$ 227,42, o qual não foi impugnado judicial ou administrativamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar a extinção do crédito tributário concernente ao Imposto de Renda decorrente do recebimento pela impetrante de honorários sucumbenciais na ação judicial nº sob nº 751/1988, cancelando-se a CDA nº 80 1 18 004541-45 e, por conseguinte, o registro de protesto levado a efeito perante o 10º Tabelião de Protesto de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026622-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGIL EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHADA CRUZ - SP159991
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **ARGIL EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional para declarar a inexistência do IRPJ e CSLL sobre valores percebidos de Companhia Seguradora, a título de indenização por danos materiais.

Relata a parte autora que entabulou contrato de seguro com a companhia Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A., que previa o pagamento de indenização na hipótese de sinistro de equipamentos da empresa. Informa, outrossim, que em MARÇO/2019 foi vítima de enchente, que destruiu grande parte de seus equipamentos, motivo pelo qual acionou a companhia de seguro, que a indenizou pelos prejuízos, no montante de R\$. 813.604,74.

Afirma que optou por realizar o pagamento dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, em 3 (três) parcelas com vencimentos nos meses de outubro, novembro e dezembro, tendo, efetivamente, promovido os recolhimentos dos meses anteriores e estando a parcela de dezembro a vencer no dia 28/12/2019.

Afirma, contudo, que as exações são indevidas, uma vez que os valores percebidos não ostentam natureza de acréscimo patrimonial ou lucro. Afirma que a exigência dos tributos afronta o disposto no art. 43, do C.T.N..

Desta feita, postula a demandante pelo deferimento da tutela de urgência consistente no reconhecimento da não incidência do I.R.P.J. e CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização de seguro, declarando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o breve relatório.

Decido.

No caso dos autos, a autora alega ter recebido valores referentes a indenização decorrente de sinistro coberto por contrato de seguro patrimoniais

Informa ter parcelado em 3 (três) vezes o débito, objeto da demanda, sendo que resta ainda uma parcela, cujo vencimento dar-se-á em 28/12/2019.

A questão posta nos autos foi objeto de esclarecimentos, por parte da Receita Federal, em Solução de Consulta COSIT 21, de 22/03/2018, publicada em 03/04/2018. Afirma que a totalidade dos valores percebidos a título de indenização configuram receita passível de tributação.

Ocorre que o artigo 43 do Código Tributário Nacional, prevê:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Deflui-se do texto legal que é imprescindível a existência de acréscimo patrimonial para que determinados valores se constituam em fato gerador do imposto de renda.

De outra banda, o art. 195, I, "c", da Constituição Federal autoriza a instituição da contribuição social da seguridade social sobre o lucro do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. O fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica e pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei nº 7.689/1988).

Assim, não há como reconhecer que se os valores pagos pela companhia de seguros, em face da ocorrência das enchentes que destruíram os equipamentos segurados, representem acréscimo patrimonial.

Trata-se, ao menos no exame perfunctório da questão, de verba destinada a recompor o patrimônio da empresa autora, de nítido caráter indenizatório, sobre a qual não pode incidir o imposto sobre a renda.

Cabe destacar, ainda, que os valores recebidos pelo contribuinte, como se verifica dos documentos representados pela apólice (id 26179614) e do recibo (id 26179615), são decorrentes apenas da liquidação da cobertura securitária prevista nas apólices (danos patrimoniais), não se incluindo a indenização a título de lucro cessante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao I.R.P.J. e CSLL incidentes sobre os valores pagos ao contribuinte a título de indenização de seguro. Esclareço que a extensão da decisão limita-se a desobrigar o contribuinte a promover o recolhimento da terceira e última parcela do débito. Assim, eventual repetição ou compensação deverá ocorrer depois do julgamento definitivo da demanda.

Cite-se e intime-se a União Federal para ciência e cumprimento da presente decisão.

P. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Certidão de ID 24187260: Considerando o disposto no art. 274, § único, NCPC, reputo realizada a intimação da parte executada, fluindo-se o prazo da juntada do aviso de recebimento. Proceda-se à transferência do montante bloqueado, ante a ausência de impugnação.

Certidões de ID 25844307 e 26118618: Ciência à CEF acerca do cumprimento dos ofícios.

Certidão de ID 26123850: Indique a CEF novos endereços para penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição de ID 23397028 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019264-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOCINE PRODUCOES EIRELI - EPP, CRISTINA AKEMI MIYASAKA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de ID nº 26105018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Recebo a petição ID 25929466 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021300-41.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EUCLIDES LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRANETO - SP74497

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021300-41.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EUCLIDES LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRANETO - SP74497

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029441-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOFIAMENTZ ALBRECHT
Advogado do(a) EXECUTADO: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP377921

DESPACHO

Petição de ID nº 25966056 – Manifeste-se a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018251-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE CAMARGO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DESPACHO

Petição ID 24678533: Desnecessária nova intimação dos autores na forma requerida.

A prova pericial já foi determinada pelo Juízo, cabendo às partes arcar com seus ônus processuais.

Caso não sejam pagos os honorários, haverá preclusão.

Ademais, os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que lhes atribuiu o ônus da prova (ID 24843367).

Também não há como reabrir o prazo para apresentação de quesitos pelo liquidante, que poderá apresentar os mesmos na forma do Artigo 469 do CPC.

Petição ID 24770512: O atendimento ao disposto no art. 465, §2º, II, CPC se dará no momento de apresentação da proposta de honorários periciais.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora e a indicação de assistentes técnicos, devendo o Sr. Perito nomeado observar a prévia comunicação dos mesmos para acompanhamento das diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 466, §2º, do CPC.

Anote-se o patrono indicado para recebimento das publicações.

Petição ID 24843367: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5029760-20.2019.4.03.0000

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se, intimando-se o sr. Perito para que apresente a proposta de honorários, bem como currículo e contato profissionais, a teor do art. 465, §2º, CPC, conforme requerido.

Int-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017251-25.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BB&S ADMINISTRACAO DE VENDAS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023081-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de ID nº 24879539, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange ao débito objeto da GRU 29412040003226479.

Sustenta a ocorrência da prescrição trienal/decadência, bem como a inocorrência de ato ilícito a justificar o dever o de ressarcir, além da ilegalidade da tabela TUNEP e/ou IVR e a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores.

A autora comprovou a realização de depósito judicial no valor do débito em discussão (id 13632172).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito (id 15809831).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante à arguição de prescrição feita pela parte autora, conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos.

No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor.

Desta forma considerando os dados constantes dos autos, especificamente o documento id 13471643 que trata de atendimentos englobando a competência de 10/2013 a 12/2013, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas.

Feitas essas considerações, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré.

Observo que a questão atinente à constitucionalidade do artigo 32 e §§ da Lei 9656/98, foi objeto de apreciação definitiva recente no Supremo Tribunal Federal (ADI 1931), confirmando-se o já decidido em sede de medida cautelar, declarando-se a sua constitucionalidade.

Neste ponto o Relator, ressaltou:

“O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos respectivos consumidores, previstos nos contratos, prestados por entidades do Sistema Único de Saúde. Sob o ângulo formal, o dispositivo é compatível com a Constituição Federal. A regra não implica a criação de nova fonte de receitas para seguridade social, nos termos do artigo 195, § 4º, da Lei Maior, mas, sim, consiste em desdobramento da relação contratual entabulada em ambiente regulado.”

A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064, reconhecendo-se a constitucionalidade da regra, conforme ementa que segue:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.”

Nesse passo, pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar.

Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF.

Com relação à TUNEP, a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados

Conforme observado pela Desembargadora Marli Ferreira, há de ser *“reconhecida a legalidade da Tabela única de Equivalência dos Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC n. 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.”* (AC 1518435 – DJU 03/02/2012).

Nesse passo o parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98 especifica:

“Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o par. 1º do artigo 1º desta lei.”

Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora a autora tenha arguido, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a questão já foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 2. A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva quanto ao mérito, tanto na ADI 1931, quanto no RE 597.064, este submetido ao regime do repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade efetuado na ADI 1931, assim o fazendo também este Tribunal. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 5. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 6. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 8. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 9. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 11. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 12. No que se refere às impugnações específicas: a) atendimento eletivo em prestador não credenciado; b) fora da área de abrangência geográfica; c) na hipótese de urgência e emergência e d) procedimentos não cobertos contratualmente, meras alegações genéricas, sem especificar os beneficiários dos planos de saúde e os respectivos contratos, não possuem o condão de elidir as cobranças em questão. 13. Considerando o valor dado à causa, bem como sua menor complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação. 14. Apelação parcialmente provida.

(TRF – 3ª Região – AC 2211932 – APELAÇÃO CÍVEL – 1518435 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Órgão julgador SEXTA TURMA – julgado em 16/11/2017 – publicado no e-DJF3 Judicial em 29/11/2017) – grifo nosso

Assim, embora repete excessiva a ingerência estatal nas operadoras de plano de saúde, em consonância, novamente com a jurisprudência, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, ressalvando que a operadora pode, caso a caso, demonstrar que naquela situação o reembolso foi em valor muito superior ao tratamento ofertado.

Com relação à constituição de ativos garantidores, é de se ver que em vários trechos da lei 9.656/98 há preocupação do legislador com o equilíbrio financeiro das empresas que atuam no setor de saúde suplementar.

Assim, exemplificativamente, sempre que detectadas nas operadoras insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

Também, a ANS, *ex officio* ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação.

A alienação, em si da carteira também poderá ser determinada, caso não surtam efeitos as outras medidas determinadas, sendo que aos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Esses fatos demonstram a preocupação do legislador com a saúde financeira das operadoras de saúde, que bem ou mal, captam recursos populares oferecendo em contraprestação atendimento médico/hospitalar em caso de necessidade.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em pagamento definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

DESPACHO

ID 26126177: Nada a deliberar, tendo em vista a manifestação da empregadora PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ID 26033463, de que não irá promover a retenção do IRRF sobre os pagamentos a serem realizados ao Impetrante, no final do mês de dezembro de 2019, a título de "Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)" e "Adicional a Ajuda de Custo (mudança)", em cumprimento a decisão proferida.

ID 26044456: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012586-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO DE NARDI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA RAMOS DA SILVA MIRANDA DE OLIVEIRA - RJ172571

IMPETRADO: 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID's 26134261 a 26134273: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015803-85.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DE BARROS - SP188230

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juiz Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8606

PROCEDIMENTO COMUM

0009889-69.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-39.2012.403.6100 ()) - WORLEY DO BRASIL ENGENHARIA LTDA (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MESTRES RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por **RICARDO MESTRES RANGEL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor o reconhecimento da nulidade dos débitos existentes em seu nome, em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0531260-05.1997.4.03.6182.

Alega não ter participado dos processos administrativos, não tendo sido notificado acerca dos lançamentos, em clara violação ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos valores.

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 15527118 o pedido de tutela de urgência foi reputado prejudicado, haja vista a execução fiscal mencionada na inicial encontrar-se no arquivo em virtude de parcelamento – que é causa de suspensão da exigibilidade do débito – bem como, foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que juntasse aos autos documentos que comprovem requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

O autor manifestou-se sob o ID 16124180 renovando o pedido de concessão de tutela de urgência ao argumento de que o parcelamento mencionado na decisão que reputou prejudicada a tutela não está sendo pago, assim como, acostou aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda para assegurar a concessão da gratuidade de justiça.

A gratuidade de justiça foi deferida na decisão ID 16161012, oportunidade em que o pedido de tutela de urgência restou indeferido, já que a eventual nulidade somente poderia ser reconhecida após o devido contraditório.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 18021158, arguindo em preliminares: **i)** a incompetência absoluta deste Juízo para deliberar sobre as questões aventadas, haja vista o prévio ajuizamento de execução fiscal, sendo certo que a matéria versada nos autos é reservada aos embargos à execução; **ii)** o reconhecimento de conexão entre a ação de execução fiscal e a presente ação anulatória, com a reunião dos feitos perante o Juízo Fiscal; e **no mérito**, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora foi instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas em contestação, assim como, ambas as partes foram instadas a especificarem provas (ID 18065491), sendo certo que, a União se manifestou no ID 18254912 informando não possuir provas a serem produzidas, ao passo que, o autor apresentou réplica no ID 18908947 pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.

O autor manifestou-se novamente no ID 19244207 requerendo a observância dos critérios legais ali mencionados quando da fixação da verba sucumbencial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Segundo mencionado pelo próprio autor, a presente ação tem o escopo de reconhecer a nulidade do título executivo que lastreia a execução fiscal n. 0531260-05.1997.4.03.6182, proposta em seu desfavor.

Está claro em suas alegações a busca pelo pronunciamento deste Juízo acerca de ilegalidades cometidas no âmbito do processo administrativo fiscal que ensejariam a nulidade das CDA's dele decorrentes.

É o que se extrai das seguintes afirmações formuladas pelo autor:

"Como demonstrado, o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório são garantidos não só no processo judicial, mas desde o início do processo administrativo. (art. 5º, LIV e LV, CF)

A falta de lançamento, por ser pressuposto de exigibilidade do crédito tributário, deve ser reconhecida até mesmo de ofício. [3]

Finalmente, a inscrição em dívida ativa dos sócios que não participaram do processo administrativo não contou com a devida motivação e nem fundamentação legal.

Porque o autor foi responsabilizado?

Teria cometido alguma ilegalidade?

Qual o fundamento legal do ato?

Não há no procedimento qualquer resposta a estas perguntas, impossibilitando eventual direito de defesa – o qual aliás sequer foi-lhe oportunizado."

Entendo que as questões levantadas nesta ação, tais como (I) a ausência de notificação do sujeito passivo no âmbito do processo administrativo; (II) a inobservância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal com a consequente inclusão do autor como responsável solidário pelos débitos, deveriam ter sido objeto de Embargos à Execução (redirecionada) ou de recurso próprio proposto em face da decisão do Juízo Executivo Fiscal que inseriu o autor como executado no feito.

Tal como aduzido pela União Federal em sede de contestação *"a discussão sobre a existência ou inexistência ao débito é matéria reservada aos Embargos de Execução previstos no artigo 16 da Lei 6.830/80"*.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do autor, na modalidade adequação da via eleita.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação, devendo restar observada a gratuidade de justiça deferida ao autor no ID 16161012.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013957-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2019, nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.767.631 - SC, que suspendeu o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Turma, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008089-98.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIRA DE OLIVEIRA BUERES
Advogado do(a) AUTOR: CLEMEN TINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Petição ID 26005374: Indefiro o pedido de expedição imediata do alvará de levantamento.

Conforme informado pela própria parte autora, o Juízo adota ordem cronológica no setor de expedição, havendo outros processos mais antigos pendentes da providência.

Saliente que a providência ora requerida será adotada em data próxima, conforme cronograma de trabalho adotado pela Secretaria.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020551-08.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE, WILSON GENARI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 26050120 em aditamento à inicial. Anote-se.

Face ao desinteresse demonstrado pela autora na realização da conciliação, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020551-08.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE, WILSON GENARI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 26050120 em aditamento à inicial. Anote-se.

Face ao desinteresse demonstrado pela autora na realização da conciliação, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020551-08.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE, WILSON GENARI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 26050120 em aditamento à inicial. Anote-se.

Face ao desinteresse demonstrado pela autora na realização da conciliação, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA

LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

DESPACHO

Especifique o autor o pedido formulado tendo em vista a pendência de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 5020434-07.2017.4.03.0000, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026508-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON SANTANA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008029-28.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: GRUMANN LTDA - ME, MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO, PAULO FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Diante do esgotamento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital de **GRUMANN LTDA - ME e PAULO FERNANDES PEREIRA**, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023618-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EFEITOS BUFFET FESTAS E EVENTOS EIRELI - EPP, LUANA MOREIRA VITAL

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024575-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS, LUCIANA JESUS DURAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência determinando a suspensão da execução extrajudicial de seu imóvel.

Para tanto pretende purgar a mora depositando em Juízo o montante de R\$ 47.691,53 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos).

Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação e os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Desta feita, somente o depósito judicial em garantia do débito atualizado tem o condão de obstar o leilão.

Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, e autorizo a purgação da mora relativa ao contrato objeto da presente, com a ressalva de que somente se suspenderá o procedimento extrajudicial, na fase em que se encontrar, após a comprovação do depósito integral do débito.

Comprovado o depósito, intime-se a CEF para conferência do montante e, uma vez verificada a garantia integral, providencie a imediata suspensão dos atos executórios, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020445-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada acerca do pedido de desistência formulado pela embargante na petição de ID21538973, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012509-22.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP, EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012825-35.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS - SP162173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

MARIA DO CARMOS NUNES DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, no qual pretende a manutenção de seu benefício de pensão por morte recebida ante o falecimento do beneficiário instituidor, Mario Feliciano de Souza, agente de serviços de engenharia (servidor público federal), já que é filha solteira e não é titular de cargo público permanente, preenchendo, assim os requisitos no momento da concessão do referido benefício.

Pela decisão de ID3137629, considerando que o direito pleiteado pela impetrante não pode ser garantido por esta via processual eleita, que exige, como condição da ação, prova pré-constituída do direito líquido e certo, e considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, foi determinada a conversão dos autos em procedimento comum, devendo a parte autora proceder ao aditamento da petição inicial com as adequações necessárias.

Certidão de decurso de prazo no ID15286636.

Pelo despacho de ID15287156, foi determinado à impetrante que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Certidão de decurso de prazo no ID17226637.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte impetrante com relação às determinações de ID 3137629 e 17226637, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:270

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012841-50.2014.4.03.6100
AUTOR: SELENE MORETTI LACERDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834
RÉU: ANS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de perícia médica para o dia 09 de janeiro de 2020 às 14 horas devendo ser observadas as orientações da petição ID nº 25998165.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024023-09.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MEKRA LANG DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

EXECUTADO: RETROVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE RETROVISORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TARSO CORREIA LEITE - SP134796, EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação do INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015216-63.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078, GREYCE CARLA SANTANA CARRIJO - SP237091, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0759933-96.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001858-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA SAJERMANN

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretária a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024186-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA BASICA COMERCIO DE ACESSORIOS DE CONFORTO - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0022960-36.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARIA JOSE DA CONCEICAO DE MELO

DESPACHO

Petição Id nº 19375376: indefiro a conversão do presente feito em ação de execução, considerando que o Sr. Oficial de Justiça não deu cumprimento à Carta Precatória em razão da CEF não ter fornecido meios para tal, conforme certidão Id nº 18495354.

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015068-49.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSANGELA FELICIANO DE MORAIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **ROSANGELA FELICIANO DE MORAIS SANTOS**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual objetiva o requerente seja determinada a sustação do protesto representado pelo título nº 80117002309 (protocolo 2019.08.13.0593-3), ante a ausência de devido processo legal.

Pela decisão de ID20889869, foi determinada a complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Despacho reiterando a determinação de ID20889869 no ID 23542802. Certidão de decurso de prazo no ID24254232.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15, *verbis*:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Na linguagem forense, preparo é adiantamento das custas processuais. A esse respeito o art. 82 do CPC/15 incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final, ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

O feito deverá, por regra, ser preparado no momento da distribuição, todavia, o art. 290 do novo CPC autoriza a distribuição, excepcionalmente, sem seu preparo, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo.

Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de previsão expressa **“o cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC - Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta.”** (ERESP199117/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relator p/ o acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.08.2003).

Em sendo assim, antes de formada a relação processual, basta a intimação da parte, através de seu procurador, para que pague o valor referente à distribuição, sob pena de cancelamento do ato, sem necessidade de intimação pessoal. Nesse sentido: Resp 722.198/GO, Resp 676.642/RS, Eresp 264.895/PR, Resp. 753.091/BA.

E:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 3. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201503203790, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 27/05/16).

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 290 do Código de Processo Civil/15.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c os artigos 290 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/15.

Após o prazo recursal, comunique-se à SUDI, para que promova o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017179-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DELMA PINHO VIANA ALEXANDRE, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALEXANDRE e outros**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual objetiva o requerente seja determinada a sustação de leilão extrajudicial.

Pelo despacho de ID22098099, foi determinado o recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decurso de prazo no ID23769117.

Despacho reiterando a determinação de recolhimento de custas no ID23769117.

Certidão de decurso de prazo no ID24543843.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15, *verbis*:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Na linguagem forense, preparo é adiantamento das custas processuais. A esse respeito o art. 82 do CPC/15 incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final, ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

O feito deverá, por regra, ser preparado no momento da distribuição, todavia, o art. 290 do novo CPC autoriza a distribuição, excepcionalmente, sem seu preparo, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo.

Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de previsão expressa "**o cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC - Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta.**" (ERESP 199117/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relator p/ o acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.08.2003).

Em sendo assim, antes de formada a relação processual, basta a intimação da parte, através de seu procurador, para que pague o valor referente à distribuição, sob pena de cancelamento do ato, sem necessidade de intimação pessoal. Nesse sentido: Resp 722.198/GO, Resp 676.642/RS, Eresp 264.895/PR, Resp. 753.091/BA.

E:

PROCESSIONAL CIVIL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201503203790, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 27/05/16).

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 290 do Código de Processo Civil/15.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c os artigos 290 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/15.

Após o prazo recursal, comunique-se à SUDI, para que promova o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025934-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO DOS REIS ANTONIO, MARCELO DOS REIS ANTONIO
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE TECNICOS INDUSTRIAIS

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **MARCIO DOS REIS ANTONIO E MARCELO DOS REIS ANTONIO**, em face do **CONSELHO FEDERAL DE TECNICOS INDUSTRIAIS**, por meio da qual objetivamos requerentes seja determinada a liberação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, antes liberada pelo CREA.

Narram os requerentes que estão inscritos como técnicos em industrial perante o CREA-SP sob os nºs 260375336-3 e 260377648-7, o que lhes permite promover estudos de cargas de energia, implantação e distribuição de ramais de energia para casas e demais estabelecimento.

Alegam que para cada estudo realizado, é gerada uma guia chamada ART, com a qual o CREA procede à respectiva liberação.

No entanto, sustentam que, a partir de setembro de 2018, restou determinado que os profissionais que sejam técnicos e não engenheiros devem estar cadastrados no Conselho Regional dos Técnicos – CRT. Com isso, o CREA passou a não mais autorizar as guias ART's, deixando a cargo do CONSELHO FEDERAL DE TECNICOS INDUSTRIAIS.

Notícia, porém, que o CFTI - CONSELHO FEDERAL DE TECNICOS INDUSTRIAIS não conseguiu disponibilizar o serviço de análise e aprovação das ART's, acarretando atraso nos seus serviços, correndo o risco de perder clientes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição de ID16612270, os requerentes pugnam pela extinção do feito, ante a regularização da situação de forma extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação dos requerentes, **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de liminar, em face de **LUCAS SOUZA CORREIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HB20 1.6, ano fabricação: 2012, ano modelo: 2013, cor: BRANCA, chassi: 9BHBG51DADP021087, placa: CLE-5898, renavam: 00496210653, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Em síntese, alega a parte autora que a parte ré obteve um crédito no valor de R\$ 32.984,29, mediante Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 081086648, a ser pago em 48 prestações com vencimento da 1ª (primeira) parcela para o dia 03/12/2016.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária, conforme estipulado na cláusula 8ª do contrato.

Afirma que a parte ré deixou de pagar as prestações a partir de 03/06/2018, incorrendo em mora desde então, cujo valor do débito atualizado é de R\$ 26.663,64. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 26.663,64.

A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de HYUNDAI/HB20 1.6, ano fabricação: 2012, ano modelo: 2013, cor: BRANCA, chassi: 9BHBG51DADP021087, placa: CLE-5898, renavam: 00496210653, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ao **FIEL DEPOSITÁRIO(A) Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)99134-7783, ou a quem ele(a) indicar.**

A CEF manifestou-se no ID25006703, pugrando pela extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de extinção formulado pela parte autora e o **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria retire a restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD, com urgência, recolhendo-se o respectivo mandado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006226-50.2019.4.03.6110 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA FLORIANO DA COSTA CRUZ - SP431989
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Pela decisão de ID23485618, o Juízo originário declinou da competência para a Seção Judiciária de São Paulo.

Pela petição de ID23760451, a impetrante requereu a desistência da ação em curso.

É o breve relatório. Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 22388624) opostos pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em face da sentença proferida sob o Id nº 21810775, a qual concedeu parcialmente a segurança.

Alega a embargante que a sentença proferida padece de omissão quanto ao aspecto da compensação dos valores recolhidos indevidamente pela parte embargada, haja vista que foi autorizada a compensação aplicando-se a novel disposição do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, inserido pela Lei nº 13.670/2018, sendo que a regra da compensação é aquela vigente na data da propositura da ação, conforme decidido no REsp nº 1.137.738 – Tema 265.

Alega, ainda, que a restituição do indébito em sede de mandado de segurança contraria a Súmula 269 e 271 do STF.

Intimada, a parte impetrante se manifestou no id 22921631.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I- deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II- incorrer em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.

No caso em tela, não vislumbro os vícios apontados na decisão embargada.

A orientação do REsp nº 1.137.738/SP somente se aplica na hipótese de a ação ter sido proposta para discutir o regime de compensação, o que não se verifica no presente caso, no qual se discute inexigibilidade de tributo, tendo como consequência a repetição/compensação do indébito.

Ademais, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos diante do provimento do mandado de segurança não ofende as Súmulas nºs 269 e 271 do STF.

A discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, devendo ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014430-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* para suspender a exigibilidade dos valores indevidamente exigidos pela autoridade impetrada nos processos de cobrança nº 10880.983.343/2018-26, nº 10880.983.344/2018-71, nº 10880.983.345/2018-15 e nº 10880.983.346/2018-60, em decorrência da não homologação das PER/DCOMPS nºs: 14508.77179.300315.1.7.02-4272, 37834.85758.300315.1.7.02-1994, 40789.49437.300315.1.7.02-3254 e 16486.59617.300315.1.7.02-7965, bem como para que seja emitida a certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão de ID20591483, o pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora apresentou informações (ID21339535).

Pela petição de ID21939489, a impetrante requereu a desistência da ação em curso.

É o breve relatório.

Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquive-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026271-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LABAMCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **MARIO LABAMCA FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a tutela de urgência para afastar a hipótese de incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória de R\$228.511,37, constante na rubrica 52 do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, decorrente do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 30 de outubro de 2018 com a Bayer S/A.

Relata a parte autora que, com a incorporação das empresas Bayer e Monsanto em 2018, houve Acordo Coletivo de Trabalho, no qual a Bayer se obrigou a indenizar os seus empregados demitidos sem justa causa, mediante uma indenização denominada "pacote social de desligamento", que seria conferido a todos aqueles que tivessem seu contrato de trabalho rescindido em razão da reestruturação Bayer/Monsanto.

Alega que, conforme o seu o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (doc. 03) e da discriminação de verbas rescisórias, deveria ter recebido o valor de R\$228.511,37, a título de indenização decorrente do Acordo Coletivo de Trabalho, no entanto, do valor foi deduzido R\$63.756,65, a título de retenção em fonte do Imposto de renda e a Bayer efetuará o recolhimento aos cofres públicos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 63.756,65.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram parcialmente presentes os requisitos necessários para concessão da tutela.

No caso em exame, a empresa BAYER S/A. instituiu um "Programa de Reestruturação", objeto de adesão opcional de seus empregados, desde que preencham determinados requisitos, ao qual aderiu o autor conforme se verifica no documento juntado aos autos (id 26000768).

A indenização pactuada no contrato supra mencionado diverge do conceito de renda e proventos, sobre o qual incide o imposto discutido, consoante entendimento pacífico colacionado acima. Tal verba representa, em verdade, reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho.

A indenização especial consiste numa liberalidade do empregador e que implica, *prima facie*, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador. Somente se encontra salvaguardada da incidência tributária a indenização oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização.

Os programas de demissão voluntária representam um distrato do contrato de trabalho, mediante acordo de vontades, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidade por parte do empregador. Desse modo, as verbas pagas nesse contexto possuem caráter indenizatório, não se submetendo ao Imposto de Renda.

Os artigos 153, III, da CF/88 e 43 do CTN preveem incidência ao IR apenas sobre o que configure acréscimo patrimonial.

O afastamento da exigência do IR se condiciona à existência de uma fonte normativa prévia ao ato de dispensa prevendo o pagamento de verba compensatória, seja um programa de demissão voluntária (PDV), seja um programa de aposentadoria incentivada (PAI), seja um acordo coletivo de trabalho.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a Súmula nº 215, nos seguintes termos:

"A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

Tal entendimento é reafirmado, inclusive, pelo julgado abaixo relacionado:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006334-80.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: JOSE FERNANDO RODRIGUEZ Advogados do(a) APELADO: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935-A, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484-A E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes. 2. O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada. 3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). 4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida. 5. Apelação desprovida. (ApCiv 5006334-80.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.) negritei

No caso dos autos, o autor era empregado da empresa Bayer S.A. e aderiu ao PDV instituído e regulamentado pela empresa, em razão de uma reestruturação organizacional, conforme consta no Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, na rubrica 155: "A gratificação da Rubrica 52 do Termo de Rescisão refere-se à indenização prevista no acordo de Reestruturação assinado entre a empresa e sindicato dos trabalhadores nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de São Paulo. Ressalva-se o direito do empregado pleitear o Imposto de Renda sobre esta verba junto ao órgão competente"

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para que a RÉ suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda sobre a indenização decorrente da adesão ao Programa de Reestruturação instituído pela empresa BAYER S.A., determinando-se à ex-empregadora o pagamento das importâncias questionadas diretamente ao AUTOR, fazendo constar tais verbas como "isentas e não-tributáveis" no informe de rendimentos.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Intime-se a BAYER S.A. pessoalmente com urgência para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020734-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A EDUTENIMENTO ENTRETENIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por "A EDUTENIMENTO ENTRETENIMENTOS DO BRASIL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, com base no artigo 300, do CPC, para que seja acolhido o depósito judicial, como garantia suficiente do débito objeto do auto de infração nº 1001130031459, ordenando-se a intimação da requerida para que não imponha qualquer óbice à emissão da certidão positiva, com efeitos de negativa (CTN, art.206) e que se abstenha de efetuar ou, se o caso, suspenda o registro da autora no CADIN federal.

Como provimento definitivo requer seja julgada totalmente procedente a ação, para anular o débito contido no auto de infração n.º 1001130031459 uma vez que não apresenta qualquer prejuízo que venha a implicar em violação ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, que apresente risco à saúde e segurança dos consumidores uma vez que os produtos foram devidamente vistoriados pela autoridade competente.

Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado licenciada pela KidZania S.A. e da KidZania Mexico S.A. de C.V., para explorar no território nacional a propriedade intelectual relativa à marca KidZania.

Informa que, para poder explorar a marca e desenvolver o modelo de negócio mundialmente conhecido, implantou um centro de diversões para crianças, na loja 2003, localizada no Shopping Eldorado.

Todavia, aduz que, no dia 08 de Agosto de 2017, a fiscalização do INMETRO, lavrou o Auto de Infração nº 1001130031459 (doc.03), em relação a produtos ofertados pela autora, sob o argumento de que havia 6 (seis) unidades (BRINQUEDOS 11522120000256 pelúcia; 6 pot Pilot Urbano Plush, marca KidZania), não certificados de forma correta, uma vez que não continham o selo do INMETRO, em arrepi, portanto, aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 e art. 1º da Portaria INMETRO n 108/2005.

Esclarece que, à época dos fatos, argumentou que o selo não fora juntado aos produtos por um equívoco da empresa, no entanto, ressalta que todas as unidades continham a referida certificação.

Inobstante os argumentos erigidos, a defesa prévia não prosperou em sua integralidade, e foi apresentado recurso, o qual, do mesmo modo, não obteve melhor sorte, sendo certo que após o exaurimento da questão na seara administrativa, em 30.01.2018, a autora recebeu notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 6.962,93 (seis mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

Pontua que a tutela objetivada visa a evitar riscos gravosos à sua situação, caso seja impedida de renovar o seu certificado de regularidade fiscal, ou seja inscrita no CADIN federal, motivo pelo qual pleiteia efetuar o depósito judicial, a fim de discutir a validade da cobrança judicialmente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6962,93.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 24379579 foi proferido despacho, determinando que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora efetuou o recolhimento das custas judiciais, bem como, requereu a juntada do depósito para garantia do Juízo, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), id nº 25623813.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Observo que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro, no montante integral do débito controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Na mesma esteira, a jurisprudência considera possível o depósito em dinheiro de multas administrativas para suspensão da exigibilidade da dívida.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. INDISPENSÁVEL. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário/não tributário em liminar de ação anulatória impescinde do depósito judicial do montante devido, tendo em vista as disposições expressas do artigo 151 do CTN e do enunciado n. 112 da súmula de sua jurisprudência dominante. 2. Hipótese em que o pleito somente poderá ser acolhido se, cumulativamente, (a) houver ação revisional relativa à integralidade do débito; (b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 3. No caso, admite-se, tão somente, o deferimento dos pedidos veiculados quando atendidas as condições citadas à epígrafe, o que não ocorreu no caso, posto que não oferecido depósito da parcela devida ou prestada caução idônea e suficiente. Logo, desnecessário o exame do mérito quanto à legalidade da imposição, devendo ser mantida a decisão a quo. (TRF4, AG 5008746-26.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/08/2014)

Ante o exposto, considerando o depósito ofertado judicialmente (id nº 25623823), no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor, em princípio, atualizado da multa cobrada, no importe de R\$ 6926,93 (fl.73, em 31/10/2019), vislumbra-se a suficiência e regularidade do valor ofertado, apto ao finalidade, sem prejuízo da análise de tal garantia por parte da ré.

Ante o exposto, ante o depósito judicial ofertado, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado no Auto de Infração nº 1001130031459, lavrado em 09/08/2017 (Processo IPEM nº 52613-016134/2017-94), objeto da presente ação, com fundamento no artigo 151, inciso II, do CTN, e determino à ré que se abstenha de inpor qualquer óbice à emissão de certidão de regularidade à autora (CTN, art.206) e se abstenha de efetuar ou, se o caso, suspenda a inscrição do nome da autora no CADIN federal, até decisão final da presente ação.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025406-82.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAPOLEAO JOSE ALCINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: NIKARLA APARECIDA LIMA DE MELO - PB22324
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NAPOLEÃO JOSE ALCINO NETO**, em face da **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE)** e **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada de urgência, para que seja determinado à ré que tome todas as providências necessárias para a efetivação da matrícula do autor no curso de Medicina, e a sua reinclusão no SisFies, para o 1º semestre de 2020, para que se viabilize ao autor iniciar o curso no Semestre 2020.1, tendo em vista o iminente final do prazo para regularização previsto no edital do FIES.

Como provimento final, requer a confirmação da tutela, bem como, que a ré UNINOVE seja condenada na obrigação de fazer, consistente na efetivação da matrícula do autor no primeiro semestre de 2020 (2020.1), no curso de medicina, campus São Bernardo do Campo, tomando-se as providências necessárias, e seja condenada ao pagamento de danos morais.

Relata o autor que foi pré-selecionado para o curso de medicina na Universidade Nove de Julho – UNINOVE, campus São Bernardo do Campo, no dia 31 de março de 2019, por meio do Processo Seletivo do FIES seleção aluno (2019.1), utilizando a nota do Enem 2018, em lista de espera única.

Informa que, após a complementação dos dados no sistema do FIES, foi orientado pelo próprio site, a comparecer a CPSA do local da oferta do curso para validação da inscrição com os documentos necessários para efetuar a matrícula (conforme lista de documentos em anexo), e assim fez.

Esclarece que, ao comparecer à Instituição de Ensino, todos os documentos foram recolhidos pelo funcionário Joeliton, que informou ao autor que, por ter sido selecionado apenas para iniciar as aulas no mês de abril, haveria prejuízo ao requerente quanto ao número de faltas e provas já realizadas, ficando a sua matrícula prorrogada para o semestre 2019.2 (conforme documento de prorrogação em anexo), informando desde logo que, seria necessário o retorno do aluno no mês de julho para complementar novamente as informações junto àquela instituição.

Informa que a prorrogação da matrícula ocorreu no mesmo dia em que a documentação foi entregue, sendo incluído no SisFies – Sistema de Financiamento, na modalidade aluno (conforme foto em anexo do mês de junho/2019), e assim, permaneceu até eventual retirada do seu nome do sistema, sem nenhuma justificativa.

Aduz que, no dia 17 de julho de 2019, novamente complementou sua inscrição no site do FIES (conforme comprovante da complementação da inscrição em anexo), vez que o sistema estava aberto para os alunos com matrículas prorrogadas, e compareceu novamente a CPSA da UNINOVE, campus São Bernardo, no dia 18 de julho desse mesmo ano, para entregar a documentação necessária.

Salienta que, mais uma vez, foi atendido pelo funcionário Joeliton, que informou que apenas seria necessário recolher os documentos de comprovação de renda, retirando, inclusive, a necessidade de fiador do estudante, cabendo ao próprio estudante ser seu responsável financeiro.

Nessa mesma ocasião, pontua que o funcionário informou que, naquele campus não houvera formação de turma no semestre de 2019.2, curso medicina, por razões de, o vestibular para aquele curso no campus de São Bernardo ser tão somente anual, e que, mais uma vez, a matrícula seria prorrogada, mas agora para 2020.1, ocasionando um desconforto inenunciável ao autor, vez que, mora há quase 3.000 km daquela cidade (domiciliado e residente na cidade de Luís Gomes/RN), e havia realizado gastos e criado expectativas frustradas por parte da universidade, solicitando do demandante que realizasse um requerimento (conforme anexo) de prorrogação, assim como havia sido feito na primeira vez em que o aluno compareceu a CPSA.

Também informou o atendente que, por motivos técnicos, a UNINOVE não estava conseguindo prorrogar a matrícula do demandante de imediato, como aconteceu outrora, mas que isso seria por razões de ordem técnica do sistema do MEC, e que essa era a situação de todos os outros 16 (dezesseis) selecionados pelo FIES.

Aduz que pediu o nº do seu atendimento, o qual foi informado pelo atendente, nº 2019-0020462630, e ainda informou que a Universidade, naquela ocasião, estaria abrindo uma demanda junto ao MEC/FNDE/FIES de nº 3977132, cabendo ao requerente apenas aguardar.

Contudo, esclarece que essa demanda só veio a ser registrada no dia 27 de julho de 2019, sendo que, em incansáveis tentativas, (conforme fotos em anexo de atendimento), buscando a Instituição de Ensino, o requerente não conseguiu nenhuma resposta da Universidade em relação ao seu requerimento e da demanda aberta pela própria Universidade, pelo contrário, tendo sofrido inúmeros constrangimentos, como, por horas, aguardando o atendimento esse era cancelado sem nenhuma justificativa.

Informa que, buscando atendimento pelo SAC do MEC (0800 616161) foi informado que a UNINOVE negou a prorrogação da inscrição, sem nenhuma justificativa por parte da universidade nem pelo MEC/FNDE/FIES.

Aduz que, ao solicitar o teor da negativa, por mais de uma vez, o MEC informa que a negativa foi encaminhada ao e-mail cadastrado no sistema, porém, por nenhuma vez esse e-mail chegou.

Assim, tem ficado o autor, nesse cenário de angústia e sofrimento, sem nenhuma justificativa plausível por parte de ambos os demandados, uma vez que ninguém esclarece o que de fato ocorreu para que a prorrogação não ocorresse e o por-que da retirada do autor do SisFIES, tendo em vista que, até a renda do autor já havia sido ajustada, para que não necessitasse de fiador, pela Instituição de Ensino quando o aluno lá compareceu pela segunda vez.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que determinou que o autor esclarecesse a propositura da ação neste Juízo, por residir na cidade de Luis Gomes/RN, e a Instituição de Ensino Superior, ora ré encontrar-se localizada na cidade de São Bernardo do Campo.

Emenda à inicial, sob o Id nº 25726146. Aduziu o autor que ajuíza a ação com fulcro no artigo 53, III, alínea "a", do CPC, uma vez que a sede da ré UNINOVE é na cidade de São Paulo (Rua Vergueiro, 235- Liberdade/SP).

É o relato do necessário.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela autora, nos termos do artigo 98 do CPC/15. Anote-se.

Recebo a petição constante do Id nº 25726146 como emenda à inicial, observando que a ré UNINOVE deverá ser citada no endereço de sua sede, a saber, Rua Vergueiro, 235- Liberdade-SP.

Ante a necessidade de esclarecimento de situação fática, reputo necessária a prévia citação dos réus, motivo pelo qual, postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.

Citem-se os réus.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007438-73.2015.4.03.6130
AUTOR: GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Ante a certidão retro, dê-se ciência às partes acerca da petição do perito.

Oficie-se à CEF Agência 0265, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o valor total constante na conta nº 0265.005.0086410874-8, para o Banco do Brasil, Agência 2935-1, conta corrente nº 21.361-6 em favor de NILSON LOPES SOARES, CPF nº 002.657.688-02, conforme requerido na petição ID nº 25717219.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008864-86.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **VOTORANTIM CIMENTOS S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetivou a requerente a concessão de tutela provisória, para que os créditos objetos do Processo Administrativo nº 10314.722768/2016-23 não configurem óbice à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, não sejam levados à protesto e não constem como restrição no CADIN, uma vez garantidos pela apólice de seguro apresentada.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para os fins de para aceitar-se a Apólice de Seguro-Garantia nº 1007500009913, constante do Id nº 17546184 como apta a garantir/caucionar o débito vinculado ao Processo Administrativo nº 10314.722768/2016-23, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

A União Federal manifestou-se dispensada de contestar, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014 (ID18705645), pugrando pela transferência desta garantia para a execução fiscal, tendo em vista o ajuizamento desta para cobrança dos presentes débitos (n. 5017255-75.2019.4.03.6182).

Pela petição de ID19422698, a parte requerente concordou com a petição de ID18705645 da Fazenda Nacional, no que tange ao encerramento do presente feito para prosseguimento da discussão nos autos da execução fiscal nº 5017255-75.2019.4.03.6182, sem qualquer ônus às partes.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Determino a transferência da garantia prestada neste feito para a execução fiscal n. 5017255-75.2019.4.03.6182.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026072-83.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, obrigação de não fazer, proposta por **AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré se abstenha de cassar o registro do estabelecimento da autora, até decisão final desta ação.

Relata que possui todos os documentos para o seu regular funcionamento, e que o alvará de funcionamento, documento expedido pela Municipalidade de São Paulo, está em processo de renovação.

Alega que a ré não tem aceitado o protocolo do pedido de renovação e tem revogado o registro e a autorização de diversos estabelecimentos, motivo pelo qual ajuizou a presente ação para que seja aceito o protocolo da Municipalidade como documento comprobatório de sua regularidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Inicialmente, observo que a Lei 9.478/97, criou a Agência Nacional de Petróleo e definiu as suas competências.

Dentre elas, encontra-se a de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, devendo fiscalizá-las, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, assim como de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Assim, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências.

Ao que se depreende dos autos, a ANP instaurou o Processo Administrativo nº 48620.201860/2019-14, referente ao Auto de Infração constante no Documento de fiscalização nº 552748 de **02/08/2019**, no qual alega que o ora autor deixou de apresentar o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento atualizado, conforme determina a Resolução nº 41/2013 da ANP.

De se observar que o artigo 7º, da Resolução ANP nº 41/2013, que dispõe sobre o exercício da atividade de revenda da rede varejista de combustíveis, no qual se baseou o procedimento administrativo, assim dispõe:

“Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> <http://www.anp.gov.br>, mediante: (...)

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> <http://www.anp.gov.br>, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser(em) protocolado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação: (...)

g) cópia autenticada ou cópia com certificação eletrônica do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço da instalação indicado na Ficha Cadastral; (...)

A parte autora alega que requereu a Licença de Funcionamento perante o Município de São Paulo em **05/07/2019** e que, até o momento, o processo administrativo nº 6037.2019/0001499-6 se encontrava pendente de conclusão, conforme extrato de andamento juntado no id 25850165.

No caso em tela, tendo sido cumpridas as demais exigências formuladas pela ANP, afigura-se de desarrazoada a sanção de revogação de autorização para o exercício de atividade, havendo risco de continuidade da empresa, por conduta, em princípio, da Municipalidade de São Paulo, que não procedeu à conclusão do pedido de licença de funcionamento em tempo hábil ou no momento da fiscalização.

Assim, vislumbro a plausibilidade do direito e o risco de dano, caso não concedida a tutela antecipada requerida, ante o risco de eventual cerceamento do desempenho de atividade econômica.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ANP que se abstenha de revogar a autorização para revenda de combustíveis concedida à autora, até decisão final do Processo de Auto de Licença de Funcionamento nº 6037.2019/0001499-6 pela Prefeitura de São Paulo

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025452-71.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ICA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por **ICA TELECOMUNICACOES LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o parcelamento dos créditos tributários para que, ao final, seja feito o recálculo do valor remanescente para a quitação.

Relata a parte autora que aderiu ao "REFIS Da Copa", optando por incluir débitos tributários federais em aberto e IRPJ, PIS e COFINS, celebrado em 180 (cento e oitenta) prestações, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e ofício, 20% (vinte por cento) das multas isoladas e de 100% (cem por cento) sobre os encargos legais.

Alega que a Lei instituidora do Refis do ano de 2014 aplicou como condição *sine qua non* para celebração do parcelamento, o pagamento de uma entrada de 10% do montante total do débito incluído no parcelamento, dividido em cinco parcelas, como pedágio, classificado como "Amortização antes da conclusão da consolidação", e sobre o saldo consolidado, foram escalonadas as 180 prestações do parcelamento no valor de R\$ 13.892,92.

Aduz que houve erro na consolidação do parcelamento, tendo em vista que os valores de PIS/COFINS parcelados estão com uma errônea inclusão do ICMS, motivo pelo qual o parcelamento necessita de recálculo, bem como cada parcela.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal, no entanto, diante do anterior ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5005965-18.2019.403.6100, em trâmite neste Juízo, cujo objeto é idêntico, foram redistribuídos a esta 9ª Vara Cível Federal.

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se a ocorrência de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 5005965-18.2019.403.6100, bem como o pedido de desistência do feito, ainda não homologado, conforme consulta processual.

No mais, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas tais considerações, passo a análise da tutela.

Objetiva a impetrante a suspensão do parcelamento REFIS da Copa, a fim de que, ao final, seja determinado o recálculo do valor consolidado do débito, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Mantenho o mesmo entendimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança. Não obstante a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em 16/03/2017, tenha fixado a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69), referida decisão ainda pendente, na presente data, do julgamento de embargos de declaração, visando delimitar o alcance do julgado, e definir eventual modulação de seus efeitos, sendo incabível o deferimento, puro e simples, em sede de tutela antecipada, de ordem para "suspender o parcelamento" já em curso que foi realizado anteriormente aos termos do aludido julgado, sequer transitado em julgado.

É fato que, conquanto seja o parcelamento, com a respectiva confissão de dívida, em princípio, irretroativo e irrevogável, não se inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Todavia, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada sob a égide de legislação válida e eficaz, com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.

Ainda mais, como no caso, quando a suposta "revisão" é oriunda de decisão ainda não transitada em julgado, para a qual se postula efeitos retroativos, eis que a adesão da impetrante se deu no ano de 2014.

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO. TRIBUTOS INCONSTITUCIONAIS. PRECIPITAÇÃO. DÉBITOS DISCUTIDOS EM OUTRAS CAUSAS. RISCO DE CONTRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. **A revisão da consolidação de débitos de COFINS, PIS e CPRB incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária, com vistas à exclusão de valores de ICMS, ISS e contribuições, representa uma medida precipitada.** III. Isso porque Combustol Indústria e Comércio Ltda. optou por ajuizar ações a fim de garantir a exclusão de cada um daqueles impostos e contribuições (MS n. 0007580-51.2007.4.03.6100, MS n. 0002166-23.2017.4.03.6100 e MS n. 5028744-98.2018.4.03.6100) e, até o momento, nenhuma delas teve julgamento definitivo, a ponto de autorizar eventualmente o recálculo das prestações vincendas do parcelamento. IV. A dedução não poderia ocorrer no próprio mandado de segurança emanado. A tributação questionada está sob o alcance de outras causas, o que traria risco de decisões contraditórias, em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia e da unidade da prestação jurisdicional. **V. O acórdão proferido pelo STF no RE 574.706, relativamente à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, não tem projeção imediata no mandado de segurança que objetiva a revisão de consolidação.** VI. Combustol Indústria e Comércio Ltda. propôs ação judicial com o mesmo propósito; em consulta aos autos n. 0002166-23.2017.4.03.6100, verifica-se que está pendente de exame recurso de apelação, de modo que somente com o julgamento individual, com a aplicação da tese de repercussão geral ao caso, o contribuinte poderá projetar a decisão do STF sobre as prestações do parcelamento. VII. Ademais, poder-se-ia refutar o próprio cabimento da revisão de consolidação. Como advertiu a União, a pessoa jurídica não desistiu das ações judiciais para incluir os débitos de COFINS, PIS e CPRB no Programa Especial de Regularização Tributária, o que contraria a regulamentação do programa (artigo 5º, caput, da Lei n. 13.496 de 2017) e sinalizaria a própria inviabilidade do parcelamento. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5003640-37.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026026-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA** em face da **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de terceiros), sobre as verbas pagas a título horas extras, horas extras incorporadas e respectivos adicionais, compelindo-se a Autoridade Coatora a abster-se da prática de qualquer ato de cobrança dos referidos valores, ainda que indiretamente.

Relata que, na consecução de suas atividades, a parte impetrante se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, à alíquota de 20%, nos termos do artigo 195, inciso I alínea "a", e 201, parágrafo 11 da Constituição Federal de 1988, e da Lei n. 8.212/91, bem como de um adicional para fins de custeio dos benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT ou RAT), e contribuições destinadas a "terceiros".

Alude que as contribuições previdenciárias pagas a título horas extras, horas extras incorporadas e respectivos adicionais são consideradas indevidas, visto que têm por fim indenizar o trabalhador pelo tempo a maior despendido a favor do empregador, em sacrifício de seu período de lazer.

Sustenta que a Lei nº 13.485/2017, em seu art. 11, IV, reconhece tais verbas como indenizatórias, bem como a Portaria RFB nº 754/2018.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

HORAS EXTRAS

O pagamento de horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal como remuneração, considerando que as horas extras são aquelas trabalhadas além da jornada normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre a hora extra e seu adicional.

Neste sentido, decidiu-se no REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do art. 543-C, §1º do CPC/73 – Repercussão Geral: “*Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária*”.

Confira-se, ademais, o recente entendimento do C. STJ:

“..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GANHOS HABITUAIS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. TEMA 20/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Tendo o acórdão recorrido concluído que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre horas extras por se tratar de ganho habitual do empregado, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.160/SC, sob a sistemática da repercussão geral. (Tema 20/STF). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEREARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270270 2011.01.84763-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/10/2019 ..DTPB:)”

“..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GANHOS HABITUAIS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. TEMA 20/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Tendo o acórdão recorrido concluído que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre horas extras por se tratar de ganho habitual do empregado, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.160/SC, sob a sistemática da repercussão geral. (Tema 20/STF). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEREARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270270 2011.01.84763-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/10/2019 ..DTPB:)”

“..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. 2. No caso dos autos, houve omissão, pois, em que pese tenha sido dado provimento ao recurso especial da Fazenda, não houve manifestação no acórdão a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras. 3. Esta Corte de Justiça já se posicionou, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, devido seu caráter remuneratório. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito integrativo, para afirmar que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de horas extras, por possuírem natureza remuneratória. ..EMEN: (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1825158 2019.01.97327-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:)”

Não obstante a alegação do disposto no art. 11 da Lei nº 13.485/2017, verifica-se consolidado pelo E. STJ que, sobre a verba de horas extras, a contribuição previdenciária é devida. Desse modo, considerando-se, ainda, o art. 927, III, CPC/2015, não verifico preenchidos os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026321-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA EIRELI – EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida liminar para que lhe seja assegurado o direito à “suspensão da negativa da compensação das parcelas do PERT, com créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado” (crédito já habilitado), por parte da autoridade impetrada.

Relata a impetrante que o ato contra qual se volta o presente mandado de segurança se deve à possibilidade de negativa do exercício de direito da impetrante de compensar débitos de parcelamento tributário com créditos decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Aduz que a dívida a ser compensada é decorrente de débitos previdenciários, divididos em 120 (cento e vinte parcelas), totalizando o valor total de R\$ 3.414.890,42 (três milhões quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).

Informa que, desde a formalização do pedido de parcelamento dos débitos, já quitou 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a última com vencimento para 31/07/2019.

Esclarece que, desde a data do último pagamento, encontra-se em situação de dificuldade para quitar as parcelas do parcelamento.

Por essa razão, pretende utilizar o crédito tributário que possui, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Salienta que é pacífico na jurisprudência, consolidada pelos Tribunais Regionais Federais, que o Fisco não pode deixar de aceitar a compensação, uma vez que o contribuinte pode pagar diretamente o débito tributário ou pode quitá-lo por meio de compensação.

Pontua, por fim, que o Fisco não tem admitido a compensação sem ordem judicial.

Assim, com a provável negativa do fisco em aceitar a compensação tributária, a impetrante não viu outro instrumento senão o presente mandado de segurança preventivo para exercer seu direito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão da Secretaria, informando que o objeto dos processos relacionados na aba "associados" difere do presente feito (Id nº 26120413).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aquele apontado na aba "associados", em face da diversidade de objetos. Anote-se.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Observo que o pedido da impetrante, de obstar a prática de ato por parte da autoridade coatora, a saber, impedir a "negativa da compensação das parcelas do PERT, com créditos que a impetrante possui decorrente de decisão judicial transitada em julgado" possui nítido caráter preventivo, baseado no temor de que haja a recusa, por parte da autoridade coatora, de efetuar-se a compensação na forma requerida.

Observo que, muito embora a impetrante tenha juntado aos autos o "Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado" (Id nº 26036359), formulado em 17/08/15, não juntou aos autos eventual decisão de indeferimento do pedido em questão, sequer podendo se falar, assim, efetivamente, em negativa ao pedido.

Não se vislumbra, de plano, a existência de ato coator, sendo que o temor, embora existente, não é apto a ensejar, igualmente, a concessão de liminar.

Observo que, em princípio, o pleito da impetrante encontra óbice nas regras que vedam a concessão de liminar "que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza", a teor do disposto no §2º, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, além da Súmula 212 do STJ ("A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar").

Embora a impetrante não objetive a compensação em si, de créditos tributários, em sede liminar, mas apenas o afastamento de eventual decisão que crie óbice a tal pedido, fato é que o pedido acaba, por vias transversas, por ter exatamente o efeito vedado pela lei, que é o de determinar-se a compensação dos seus débitos, via parcelamento, com os créditos judiciais, em sede de liminar.

Além de tal vedação legal, observo que a liminar possui nítido caráter satisfativo, o que impede, igualmente, seu deferimento em sede de cognição sumária, a teor do disposto no §3º, do art. 1º, da Lei 8437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, que dispõe que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Assim, não vislumbro risco de ineficácia da decisão, nem risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde provimento definitivo, e a necessária manifestação da autoridade coatora, que poderá, inclusive, acolher o pleito da impetrante, eis que sequer houve prolação de decisão administrativa, ainda, para o caso.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência desta decisão para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012040-03.2015.4.03.6100
AUTOR: CECRESP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o início do cumprimento de sentença, providencie a secretaria a alteração da classe processual.

Após, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016278-15.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECO-AR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850, RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

DESPACHO

Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022919-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES 3
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092, RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007233-96.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ISIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA - SP95506
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017196-06.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

DESPACHO

O valor do depósito judicial realizado em 24/09/2014 (fl. 863 dos autos físicos) é de R\$ 352.445,73.

A Autora deduziu pedido perante a Egrégia Corte Regional no sentido de efetuar o levantamento do montante depositado, eis que aderiu ao Programa de Regularização de Débitos Não Tributários, apresentando documentos (fs. 971/997).

É o breve relatório.

O pedido, no entanto, por ora não pode ser deferido, eis que não há comprovação de que o valor do depósito judicial encontra-se incluído dentre aqueles débitos que foram objeto da adesão ao Programa.

Assim, demonstre a Autora a correspondência dos valores.

Após, vista à ANS por 5 (cinco) dias.

Em face do acima decidido suspendo, por ora, os efeitos do despacho id n.º 25338722.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013978-48.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a União Federal requereu a juntada de documentos (ID nº 20324693) que somente foram juntados após a manifestação ID nº 21030424, fazendo-se necessária nova vista à executada, não obstante a concordância como levantamento.

Portanto, intime-se a União Federal para falar acerca dos documentos juntados (ID nº 25842421), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0034625-50.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA, JOSE HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado (id n.º 26157176).

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009943-74.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528, JULIANA MAIA DANIEL - SP259563

DESPACHO

Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, arquivem-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020267-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pelo CREA/SP, abra-se vista à autora, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026563-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA MARIA SZABO LUZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Concedo a prioridade de tramitação, haja vista a parte autora ser acometida de moléstia grave, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC, bem como os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a autora a juntada de instrumento de procuração, bem como atribua valor à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026537-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS TEIXEIRA FOLHA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de evidência formulado, nos exatos termos requeridos na petição inicial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5026619-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA CORONADO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA - SP158489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Providencie, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004808-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA MENDES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuide-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou procedente o pedido, objetivando ver corrigido erro material.

Relatei.

DECIDO.

Dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A ciência da sentença foi registrada em 17/09/2019, conforme informação constante do sistema PJe.

Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis se encerrou em 24/09/2019, sendo que os embargos somente foram opostos em 30/10/2019, sendo, portanto, intempestivos, consoante certidão id. 24028836.

Outrossim, a sentença transitou em julgado em 28/10/2019 (id. 24029428).

Posto isso, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pela autora, posto que intempestivos.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003592-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DPR TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuide-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver esclarecida obscuridade.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

In casu, a lide foi julgada nos limites do pedido formulado na petição inicial, que nada mencionou acerca da COSIT nº 13/2018, tampouco que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS era aquele destacado nas notas fiscais de saída. Deste modo, verifica-se que houve a inovação do pedido, que não é cabível nesse momento processual, sendo de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Vício existente. Não sendo o caso de direito superveniente, nem questão de ordem pública, encontrando-se o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial, está vedada a inovação recursal, que atenta contra a lealdade processual, só podendo ser alterado ou aditado o pedido ou a causa de pedir até a citação ou, havendo o consentimento do réu, até o saneamento do processo, na forma do art. 529, incisos I e II, do NCPC. Embargos de declaração providos.

(ApCiv 0001998-82.2017.4.03.6112, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019.)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013999-09.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Adriana Mariano de Oliveira em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada eventual omissão no julgado.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026194-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;

2) A comprovação de que o valor atribuído à causa corresponde à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026251-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMASTER SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado, e, ainda, a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027069-50.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990

DESPACHO

ID n.º 20872140 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão parcial em renda da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL do valor de R\$ 1.785,61 (um mil e setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), da conta n.º 0265-635-222984-9 (fl. 364 dos autos físicos), sob o código de receita n.º 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0036847-34.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEILA MURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA THEREZA ALMADA SOARES - SP13460

DESPACHO

ID n.º 17410772 - Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 0265, determinando a conversão em renda da Advocacia-Geral da União do depósito ID n.º 15302127, conforme requerido.

Convertido, dê-se ciência à UNIÃO.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 0012385-66.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DECISÃO

A presente ação civil pública foi ajuizada, em 25/06/2015, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARFRIG GLOBAL FOODS S/A objetivando a condenação da ré em obrigação de não fazer, consistente em não dar saída a veículos de carga com excesso de peso de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título.

Este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela judicial para determinar que a ré se abstenha de dar saída a veículos de carga de estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros, com excesso de peso, procedendo à anotação na documentação que acompanha a carga, especialmente nas notas fiscais, do peso real da carga transportada e das placas dos veículos; bem assim para apresentar, juntamente com a contestação, os documentos que atestem o peso de seus veículos, tais como notas fiscais, conhecimentos de transportes e tickets de pesagem, emitidos durante o período compreendido entre julho de 2010 e julho de 2014 (fls. 40-42 dos autos físicos).

A ré contestou o feito, arguindo preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade ativa e carência da ação, bem assim requereu, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 72/114 dos autos físicos).

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na decisão proferida por este Juízo (fls. 127/130 dos autos físicos), bem assim manifestou-se sobre a contestação apresentada (fls. 131/159 dos autos físicos).

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos, para fixar a multa de R\$5.000,00 (cinco) mil reais para cada hipótese de descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 162/162-verso).

A ré requereu a produção de provas pericial, documental e oral, bem assim a designação de audiência de conciliação (fls. 195/230 dos autos físicos).

O Ministério Público Federal informou que não pretende produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 232 dos autos físicos).

Em relação à audiência de conciliação, manifestou-se contrariamente a sua designação (fls. 240/242 dos autos físicos).

Contudo, este Juízo designou audiência de conciliação (fl. 244 dos autos físicos), e durante a sua realização as partes requereram a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, o que foi deferida por este Juízo (fls. 246/246-verso dos autos físicos).

O Ministério Público Federal esclareceu que os representantes da empresa ré compareceram à Procuradoria da República de São Paulo, em 19/06/2018, e notificaram que, ao invés da aquisição de balanças, optaram pela implantação de software para controle de peso por eixo de seus caminhões. Além disso esclareceram que a primeira fase da implantação havia sido concluída, e que a segunda fase estaria terminada em setembro de 2018. O Ministério Público Federal, diante dessas circunstâncias, pediu a suspensão do feito (fls. 284/285 dos autos físicos), o que foi deferido por este Juízo em 25/07/2018, pelo prazo de 6 (seis) meses (fl. 296 dos autos físicos).

Decorrido o prazo de suspensão, o Ministério Público Federal veio novamente esclarecer que, em 19/02/2019, os representantes da ré compareceram novamente na sede da Procuradoria da República de São Paulo e explicaram que, "apesar dos esforços empreendidos pela empresa, o software ainda não está em pleno funcionamento, restando apenas levantar e cadastrar as características dos caminhões no sistema. Como tal levantamento será feito um a um, a ré estimou o prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão". Assim, foi requerido pelo autor, na forma do artigo 313, inciso II, do CPC, nova suspensão do processo pelo prazo de 7 (sete) meses (Id 15077692).

A ré concordou com o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 7 (sete) meses (Id 17000988, porém este Juízo deferiu em 25/05/2019 nova suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses (Id 17649910).

Após o prazo da suspensão, o Ministério Público Federal apresentou nova manifestação no dia 02/12/2019, informando sobre o agendamento de uma reunião com os patronos da ré para o dia 05/12/2019, bem assim requereu nova suspensão do processo pelo prazo de 4 (quatro) meses (Id 25478178).

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de processo incluído nas Metas 2 e 6 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, por essa razão, deve ter prioridade no impulso processual e no julgamento.

Assim, inicialmente, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre o resultado da reunião informada, notadamente acerca da conclusão da implantação do sistema de software de controle de pesos dos eixos dos caminhões da ré, bem assim se vislumbra a possibilidade de solução da lide por meio de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0004478-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA, FABIO DE SOUSA MENDONÇA, CHAFIK KANHOUCHE, ORIDIO KANZI TUTIYA, MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA, EMERSON FAVERO, LILIAN MANTZIOROS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039, DANILO MOREIRA DE ARAUJO - SP333620

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039, DANILO MOREIRA DE ARAUJO - SP333620

Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770, ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

DESPACHO

Id 25434136: Nos termos da decisão Id 23033962, este Juízo autorizou a averbação da aquisição pelo corréu Denis Fernando de Sousa Mendonça de mais 25% do imóvel adquirido da Sra. Karina de Sousa Mendonça conforme contrato de compra e venda juntado nos autos (Id 21192249) e cientificou o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para a anotação da indisponibilidade de mais essa cota adquirida pela referida parte caso a transação seja levada a registro.

A aquisição noticiada deverá ser averbada por iniciativa da parte, devendo apresentar o contrato ao Oficial de Registro de Imóveis e recolher as custas e emolumentos pertinentes.

Assim, diga o corréu Denis Fernando de Sousa Mendonça se já procedeu ao registro da transação acima mencionada no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou em caso negativo, venhamos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021717-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Em cumprimento ao decidido pelos Eminentíssimos Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos **Recursos Especiais nº 1.724.834/SC, nº 1.679.536/RN e nº 1.728.239/RS**, pela sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos quais foi determinada a suspensão, a partir do julgamento ocorrido em 02/10/2018, de todos os processos que discutam "Legalidade do estabelecimento, por atos infidalgais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002" (Tema 997), determino o sobrestamento do presente feito.

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos referidos recursos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELDER DA SILVA PEREIRA, L. M. P.
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) RÉU: LEOBERTO PAULO VENANCIO - SP138867

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelas rés, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008163-51.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 25943785: Manifieste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027796-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEGUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017907-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028938-05.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

DESPACHO

Intime-se a Eletrobrás para que diga em 15 (quinze) dias se pretende levantar o depósito de fl. 277 dos autos físicos por meio de alvará, devendo informar o nome do advogado que deverá figurar no referido documento, ou por transferência bancária, indicando os dados da conta de sua titularidade para possibilitar a operação, na forma do parágrafo único do artigo 906 do CPC.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006890-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25289252: A impetrante formula pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no artigo 100, parágrafo 1º, da Instrução Normativa 1717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que a impetrante, devidamente representada por advogado com poderes para tanto (Id 1374770), declarou que não pretende realizar a execução na via judicial, e sim na via administrativa.

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado.

Entretanto, com o objetivo de não desamparar a impetrante, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida neste processo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de que a mesma não promoverá a execução do título judicial, e sim na via administrativa.

No entanto, a impetrante deverá recolher as custas referentes à expedição da referida certidão através de GRU com código de recolhimento e unidade gestora próprios da 1ª instância, bem assim comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028396-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE CAMPOLI DO CARMO CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011268-12.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 25796662 e 25986956: Informem as partes no prazo de 15 (quinze) dias o endereço completo, inclusive o correio eletrônico, da agência na qual a conta informada está vinculada, a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitivo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007880-95.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo DNIT, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026689-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021183-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICON G TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24536270: Ciência à impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Id 24646755: Regularize a impetrante a sua representação processual, mediante a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ, bem assim de cópia integral de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade que efetivamente prestou as informações deste mandado de segurança (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021183-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICON G TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24536270: Ciência à impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Id 24646755: Regularize a impetrante a sua representação processual, mediante a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ, bem assim de cópia integral de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade que efetivamente prestou as informações deste mandado de segurança (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003964-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25371361: A impetrante formula pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no artigo 100, parágrafo 1º, da Instrução Normativa 1717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que a impetrante, devidamente representada por advogado com poderes para tanto (Id 944820), declarou que não pretende realizar a execução na via judicial, e sim na via administrativa.

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado.

Entretanto, com o objetivo de não desamparar a impetrante, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida neste processo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de que a mesma não promoverá a execução do título judicial, e sim na via administrativa.

No entanto, a impetrante deverá agendar a data de sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTER DO G ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEUAN Y BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União federal, no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5028945-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OI APOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5032060-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000947-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012973-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUSANA MARIA BERNARDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA DE PAIVA MEIRA LOURENCO - SP316831
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
(Sentença tipo M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante face da sentença proferida nos autos, objetivando ver eliminada contradição.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0032714-80.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: IQ2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA - ME, DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA, DULCE GRIEBLER
Advogado do(a) RÉU: BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187
Advogado do(a) RÉU: BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187
Advogado do(a) RÉU: BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187
(Sentença tipo M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver esclarecida obscuridade.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mángua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Regularize-se a representação processual dos réus/embargantes, para que conste a Defensoria Pública da União, intimando-a da sentença proferida nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010099-18.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAURI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL
(Sentença tipo M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver eliminada contradição.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mángua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. **II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.** III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. **2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.** Precedentes: Rel 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024471-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26212301: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031260-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 26000203: Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$360.635,03), intime-se novamente a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da petição Id 26002594, protocolada pelo impetrante em duplicidade.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018377-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141, MARIA TEREZA CALIL NADER - MG52235, ANDRE RODRIGUES DA SILVA - SP182082-A, FRANCISCO XAVIER AMARAL - SP186118-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora inseriu documentos fora de ordem (Id 26165833), proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos juntados pela parte autora (Ids 26150594 e 26154007).

Intime-se novamente a parte autora para que promova a digitalização e inserção das peças dos autos físicos do processo nº 0014976-35.2014.403.6100 exatamente como determinado pela instância superior (Id 22987332), de maneira integral e observando a ordem sequencial dos volumes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte contrária para nova conferência da digitalização.

Em seguida, devolva-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024796-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Tendo em vista ausência de impugnação da executada, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para requisitar o reembolso das custas processuais recolhidas pela impetrante, nos termos da manifestação Id 11295936.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023092-89.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, DANIEL DIRANI - SP219267
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, fluirá o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028774-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo DNIT em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GILBERTO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a minguada da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - *A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.* III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. *In casu*, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rel 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência da indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012283-49.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLAUDIO JOSE AZEVEDO
Advogados do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO JOSÉ AZEVEDO em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada eventual omissão no julgado.

Intimada a se manifestar, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a embargada pugnou pela rejeição do recurso e manutenção da sentença exarada.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a minguada da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - *A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.* III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. *In casu*, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rel 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência da indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5014329-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOVANNI CHIAPPA
Advogados do(a) RÉU: DANILO ORENGA CONCEICAO - SP315244, ANDRE CANUTO MURIEL MENDES DE ALMEIDA - SP356620

DESPACHO

Id 25830017: Defiro.

Encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVE COMO OFÍCIO, à agência 0265 da CEF por correio eletrônico, para que proceda à transferência dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD, posteriormente transferidos para conta judicial (Id 17008254), para a conta de titularidade do réu informada pelos seus advogados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Após, haja vista que a sentença proferida está submetida ao duplo grau de jurisdição, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002082-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRÍCIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN EUGENIO LEITE DA SILVA - SP393322, VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP154344, RUBENS FERREIRA - SP58774
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuide-se de embargos de declaração opostos por FABRÍCIO RODRIGUES DE ANDRADE em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mútua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: KATIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

SENTENÇA

I. Fundamentação

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por KATIA DO NASCIMENTO SILVA em face de CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA da 1ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição imediata de seu registro profissional como técnica em estética perante o Conselho.

Alega a autora que, desde o ano 2008, passou a exercer a profissão de esteticista e, na condição de proprietária da empresa Beaut Corpus Estética, participou de diversos cursos de formação na área de estética.

Sustenta que tomou conhecimento acerca da existência da Lei nº 13.643/2018, que permite a habilitação técnica de profissional na área de estética, desde que seja comprovado o exercício profissional por três anos. Nesse contexto, pleiteou o seu registro profissional perante o Conselho Regional de Biomedicina.

Aduz, no entanto, que a sua inscrição foi negada, ao argumento de que a autora não possuía o curso técnico exigido, de forma que a instituição não poderia receber a sua inscrição, mesmo diante da permissão legislativa, não lhe restando outra alternativa, senão a propositura da presente ação para obter o registro almejado.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citado, o Conselho deixou de se manifestar, razão por que se decretou sua revelia.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Eclareça-se, inicialmente, que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

No entanto, analisando-se os documentos constantes dos autos, assim como as normas que regem a matéria, é de rigor o acolhimento do pedido inicial. Senão, vejamos.

Como explicitado quando da apreciação do pedido emergencial, a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, normatizou a profissão, nos seguintes termos:

Art. 3º Considera-se Técnico em Estética o profissional habilitado em:

I - curso técnico com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O profissional que possua prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.

Pois bem

Nos termos da lei (publicada em 04/04/2018), para o exercício da atividade de técnico em estética, o profissional deve possuir **diploma de curso técnico com concentração em estética**, expedido por instituição de ensino brasileira ou estrangeira, com reconhecimento ou revalidação pelo Ministério da Educação.

Assegura a lei, ainda, o exercício da atividade por profissional *“que possua **prévia formação técnica em estética**, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta lei (...) na forma estabelecida em regulamento”*.

Consigne-se que não houve a regulamentação da lei até a presente data.

Em manifestação extemporânea, o revel Conselho afirma que *“a comprovação do exercício profissional há no mínimo 3 anos conta-se a partir da entrada em vigor da presente lei (...) portanto a mesma com base neste dispositivo só pode requerer a sua adesão (...) a partir de 04 de abril de 2021”* (id 20128149, p. 02).

A interpretação que a parte ré realizou em relação ao texto legal não se afigura razoável, pois resulta na configuração de norma no sentido de que não é (e nem será) necessária a formação em qualquer curso, mas, apenas o *exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta lei*. Se assim o é, basta atuar na área, por no mínimo 3 anos, a partir de 2018, para que o profissional possa ter sua atividade devidamente regulamentada.

Considere-se, ainda, que a regulamentação da profissão é recentíssima (abril de 2018), e, em se aceitando a interpretação referida no sentido de que os profissionais sem curso com concentração na área só poderão ser registrados a partir de 2021, dar-se-á ensejo a atuação irregular de centenas de pessoas (que desafiarão a fiscalização pelo Conselho Profissional).

Na verdade, o legislador intencionou normatizar que o técnico em estética pode continuar exercendo a atividade se já estiver há, pelo menos, três anos na profissão até a data da publicação/vigência da lei. Após 2018, exigir-se-á dos novos profissionais a formação em curso técnico com concentração na área.

Referida exegese, aliás, é a que melhor se ajusta aos preceitos constitucionais da liberdade de profissão e da isonomia.

No presente caso, a autora comprovou, ainda, *prévia formação técnica em estética* (como exigido no parágrafo único), e, quiçá, mais importante, a prática profissional.

Dessa forma, até para resguardar a coletividade, deve o Conselho proceder à fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora (daí a necessidade de se proceder ao seu registro), cumprindo assim seu mister institucional.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que proceda ao registro da autora como técnica em estética, no prazo de 10 (dez) dias.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023361-98.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNESSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

]

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por BERNESSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento em definitivo da inscrição da autora junto ao réu.

A autora afirma que, em 29 de outubro de 2015, protocolizou pedido de cancelamento de sua inscrição tendo em vista a alteração de seu objeto social, com a exclusão da atividade de intermediação de imóveis de terceiros, e, por conseguinte, do termo “vendas” de sua razão social.

Aduz que, não obstante a sua insurgência pela via administrativa, teve seu requerimento indeferido, razão por que ajuíza a presente ação.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como é cediço, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, a Lei nº 6.530, de 12.05.1978, regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando, ainda, o funcionamento de seus órgãos de fiscalização.

Nos termos do artigo 5º da referida lei, “o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.”

Por sua vez, normativa o artigo 16 que, entre as competências do Conselho Federal, tem-se a possibilidade de “baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos” (inciso XVII).

Pois bem

Em ofício endereçado ao autor, acerca de seu pedido de cancelamento da inscrição em razão de alteração contratual, manifestou-se o Conselho pelo seu indeferimento, sob argumento de que “as atividades de exploração da atividade de construção de imóveis por conta própria ou de terceiros, incorporação imobiliária, desmembramento ou loteamento de terrenos, venda, compra e locação de imóveis próprios, desenvolvidas pela sociedade, encontram-se incluídas no rol de atividades previstas ao Corretor de Imóveis, o que torna obrigatória a permanência do registro da empresa neste Conselho”.

Para justificar o indeferimento, consignou-se no referido ofício que as Resoluções COFECI 327/92 e 1089/08, em seus artigos 1º, determinavam:

Art. 1º Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de intermediação nas transações em geral sobre imóveis, inclusive, na compra e venda promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação.

Art. 1º O Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido de seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução".

De acordo com contrato social apresentado no feito (id 13317944, p. 10/14), constata-se que, nos termos da cláusula quarta, "a sociedade tem por objetivo social a exploração da atividade de construção de imóveis por conta própria ou de terceiros, incorporação imobiliária, desmembramento ou loteamento de terrenos, venda, compra e locação de imóveis próprios" – o que, aliás, ensejou a alteração da própria razão social da pessoa jurídica (houve a supressão do termo "vendas").

Em contestação, o Conselho insurge-se contra a natureza unilateral das informações constantes do contrato social, e que "pretende a autora induzir que a simples alteração do objeto social da empresa imobiliária, por si só, seria suficiente a se reconhecer a ausência total de intermediação imobiliária" (id 13317944, p. 42).

Ora, consigne-se, inicialmente, que, nos termos do dispositivo normativo suprarreferido, o cancelamento é realizado em se comprovando a supressão, no contrato social, da atividade de intermediação imobiliária – o que resta comprovado.

Por outro lado, a natureza unilateral das informações apresentadas na Junta Comercial não desnatura a sua presunção relativa de veracidade. Dessa forma, referidas informações são passíveis de refutação.

Se se trata de negócios envolvendo imóveis próprios, pode o proprietário, como, inclusive ponderado pelo réu, "frente a garantia legal a ele concedida, de usar, gozar e dispor de seus bens, nos exatos termos contidos na regra do artigo 1.228 do Código Civil" (id 1331794, p. 45).

Era ônus do réu, nesse sentido, e nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a comprovação da existência de "fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

No caso, como cabe ao réu a disciplina e a fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, "com autonomia administrativa, operacional e financeira", a partir do ajuizamento da ação, poderia ter procedido à fiscalização das atividades desenvolvidas pela autora, justamente para aferição da manutenção ou não das atividades de intermediação imobiliária – o que, frise-se, iria ao encontro de seu mister.

Dessa forma, e nos termos do normatizado na Resolução 1089/08, tendo em vista que a atividade-fim exercida pela pessoa jurídica não se enquadra nas hipóteses em que seja obrigatória a inscrição no CRECI, a exigência da manutenção do registro reveste-se de irregularidade.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE ATUA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. AUTUAÇÃO POR EXERCÍCIO DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA SEM POSSUIR REGISTRO NO CRECI/SP. ESTATUTO SOCIAL E CNPJ - DIVERSIFICADO ÂMBITO DE ATUAÇÃO. EFETIVA ATUAÇÃO NA INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO IDENTIFICADA. LEI Nº 6.530/1978 - ESPECIFICIDADE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (CRECI/SP) - DESNECESSIDADE.

1. A parte autora/apelada foi objeto do Auto de Infração nº 2011/005669, lavrado em 29/12/2011 em razão da constatação da conduta de "operar na atividade de intermediação imobiliária, sem ter promovido o devido registro de sua inscrição no CRECI 2ª Região", de forma a violar os artigos 2º e 3º do Decreto nº 81.871/1978

2. O ato de buscar a contratação de vendedores para integrarem sua equipe, por si só, não se mostra suficiente à demonstração de que a empresa estaria, efetivamente, exercendo a atividade de intermediação imobiliária. A ausência de produção de outros elementos de convicção (e da respectiva dilação probatória), infere-se que competiria aos profissionais eventualmente contratados a realização dos atos de intermediação na compra e venda, não à contratante. Por conseguinte, o registro no CRECI/SP, em tais circunstâncias, faz-se necessário correlação àqueles profissionais.

3. A disposição legal a ser precipuamente observada no que concerne à obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões é a Lei nº 6.839/1980. De seu teor, verifica-se que a averiguação da necessidade de registro junto ao CRECI/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza preponderante.

4. De acordo com o Estatuto Social da sociedade empresária apelada, ela tem por objeto a realização das seguintes atividades: a) administração de bens próprios; b) incorporação, construção e comercialização de imóveis próprios ou de terceiros; c) prestação de serviços de engenharia pertinentes às atribuições dos responsáveis técnicos; d) participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista. Por sua vez, o CNPJ elenca como atividade econômica principal a "construção de edifícios" e como atividades econômicas secundárias "holdings de instituições não financeiras".

5. Do quanto instruído, portanto, infere-se que a apelada possui diversificado âmbito de atuação. E, embora a análise do Estatuto Social e do CNPJ não seja suficiente para afirmar categoricamente qual é sua atividade básica, resta patente, por outro lado, que referidos documentos não indicam eventual preponderância da atividade de intermediação imobiliária (que, ademais, não restou caracterizada no caso concreto).

6. A apelada não exerce atividade básica relacionada à intermediação imobiliária, de forma que não se mostra pertinente a exigência de registro desta sociedade empresária no CRECI/SP. Precedente do TRF3.

7. O Conselho apelante alega necessidade de cadastro em decorrência das disposições da Lei nº 9.613/1998, a qual, dentre outras providências, dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

8. Da exegese dos artigos 9º, inciso X, e 10, inciso IV, da Lei nº 9.613/1998, verifica-se que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, as atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), na forma e condições por eles estabelecidas.

9. Com o intuito de regulamentar estas obrigações, o COFECI editou a Resolução nº 1.168/2010, alterada pela Resolução COFECI nº 1.336/2014, que dispõe acerca da necessidade de cadastro junto ao COFECI/CRECI das empresas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis.

10. Não há identidade de situações entre o registro no respectivo Conselho Profissional a que se refere a Lei nº 6.530/1978 (elaborada especificamente para este fim) e o cadastro a que se refere a Lei nº 9.613/1998, cujo âmbito de incidência não se mostra consentâneo à hipótese em discussão nestes autos. Discute-se aqui sobre a necessidade de registro da empresa perante o CRECI/SP. E há norma específica sobre o registro em tela: a Lei nº 6.530/1978, a qual dispõe que a averiguação de sua necessidade no caso concreto deve ter por supedâneo a atividade básica da empresa. Não comprovado nos autos que a apelada atue de forma preponderante na intermediação imobiliária, é de ser mantida a sentença.

11. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).

12. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0002509-53.2016.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL.

1. No termos de consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes." - AgRg no AREsp 202.218/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 09/10/2012, DJe 17/10/2012.

2. Relativamente às impetrantes R. Freire Administração Imobiliária Ltda. e Silva Gonçalves Administração Imobiliária Ltda., constam com objeto social, respectivamente, "compra e venda de imóveis próprios" e "aluguel de imóveis próprios", códigos 68.10-2-02 e 68.10-2-01, e "aluguel de imóveis próprios", "compra e venda de imóveis próprios", "incorporação de empreendimentos imobiliários" e "gestão e administração da propriedade imobiliária", códigos 68.10-2-02, 68.10-2-01, 41.10-7-00, e 68.22-6-00 - conforme comprovantes de inscrição e situação cadastral, expedidos pela Receita Federal, e fichas cadastrais simplificadas exaradas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, colacionados às fls. 13 e ss. do presente writ -, caracterizando-se, assim, como atividades não relacionadas à profissão de corretor de imóveis. Por conseguinte, as ora apeladas não se submetem à fiscalização do CRECI e tampouco restam obrigadas a promover às suas respectivas inscrições.

3. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 255.901/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no AREsp 356.626/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014; esta Corte, Ag. Leg. em AC 2011.61.05.011786-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, j. 10/12/2015. D.E. 18/12/2015; Ag. Leg. em AC 2013.61.00.010921-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015; e Ag. Leg. em AC 2009.61.00.003693-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 21/11/2014.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(ApelRemNec 0002384-13.2015.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017.)

Em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de multa pecuniária, no equivalente ao valor de três anuidades, para "desestimular novas práticas abusivas por parte do réu, com relação a novas empresas", de rigor o seu não acatamento.

O indeferimento de pleito administrativo não configura ato ilícito; e ainda que o fosse, cabe ao Poder Judiciário a apreciação última da questão.

No caso, o procedimento administrativo levado a efeito pela autarquia respeitou o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo sido motivadas todas as decisões. Ainda que dissonantes das intenções autorais, foram devidamente formalizadas, não havendo que se falar, nesse diapasão, ematuação passível de reprimenda.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para declarar a inexigibilidade de a autora submeter-se a registro perante o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, afastando-se a cobrança de quaisquer valores a título de anuidades, taxas ou multas lavradas em razão do descumprimento de obrigações afastadas por meio da presente decisão, desde outubro de 2015, quando do pedido de cancelamento da inscrição na esfera administrativa.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas rateadas entre as partes.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora, que arbitro, também, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006416-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN RICARDO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157
Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAN RICARDO DA SILVA LIMA em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a reavaliação da peça prático-profissional, aplicada no âmbito do exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para, após referida revisão, seja o impetrante considerado aprovado no exame.

Alega o impetrante que, em 14/01/2019, realizou a segunda fase do XXVII Exame de Ordem Unificado, para ingresso como advogado nos quadros da OAB.

Sustenta que teve acesso ao resultado preliminar da prova, em 12/02/2019, quando tomou conhecimento de que havia sido reprovado, uma vez que obtivera a nota 5,35 (cinco vírgula trinta e cinco).

Aduz, no entanto, que houve falha explícita na correção de sua prova com relação a alguns quesitos avaliados, de modo que ingressou com recurso administrativo, no intuito de obter revisão da questão pela banca examinadora. Todavia, não logrou a alteração do resultado.

Por fim, enfatiza que a resposta declinada à questão é a correta, de modo que tem o direito líquido e certo a sua aprovação no certame.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se que se providenciasse a emenda da petição inicial, retificando o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, devendo indicar as autoridades responsáveis pela prática do alegado ato coator.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificado, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo apresentou suas informações, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, sob alegação de que a apreciação da matéria caberia ao Conselho Federal. No mérito, pontuou a ausência de direito líquido e certo, razão pela qual pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu sua habilitação como litisconsorte passivo necessário. No mérito, esclareceu acerca da impossibilidade de o Judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas, ocasião em que se efetivaria incursão no mérito administrativo. Aduziu, ainda, que foi respeitado o devido processo legal, na medida em que foi oportunizada a interposição de recurso administrativo, e que este foi devidamente apreciado.

Notificada, a autoridade vinculada à Fundação Getúlio Vargas alegou, preliminarmente, incompetência territorial, requerendo a remessa do feito ao Distrito Federal. No mérito, defendendo a ausência de delimitação de direito líquido e certo, esclareceu que não cabe ao Poder Judiciário intervir na seara administrativa.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do *Parquet*, opinou pelo prosseguimento do feito.

Após, determinou-se que o impetrante se manifestasse acerca das preliminares arguidas pelas autoridades, no prazo de 15 dias, assim como para que a Secretária procedesse à inclusão do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo da demanda, uma vez que comparecera espontaneamente, já tendo, inclusive, prestado suas informações.

O impetrante deixou correr *in albis* o prazo para se manifestar.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A alegação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no sentido de que a apreciação da questão deveria ser feita por autoridade vinculada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil desvanece na medida em que houve manifestação do referido Conselho no presente *mandamus*.

Deve ser, igualmente, afastada a alegação de incompetência territorial, feita pela autoridade vinculada à Fundação Getúlio Vargas. É que, não obstante a atribuição do Conselho Federal para aplicação do exame, nada obsta que as Seções Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil recepcionem as insurgências de candidatos em relação aos exames aplicados. O acatamento da tese de competência territorial do Distrito Federal para apreciação da matéria, sob alegação de que seria a sede do Conselho Federal, denotaria inconstitucional óbice ao acesso à Justiça. Aliás, nem mesmo a autoridade vinculada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados cogitou da referida competência territorial.

As alegações das autoridades no sentido de inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela presente ação constitucional confundem-se com o mérito, ocasião em que serão devidamente dirimidas.

No presente caso, o impetrante insurge-se contra a nota de sua avaliação em prova prática do exame da OAB, ao argumento de que teriam ocorrido inconsistências na avaliação proferida pela banca examinadora.

Repise-se: não é atribuição do Poder Judiciário ingressar no mérito dos atos administrativos proferidos no bojo de provas de certames públicos, que têm por finalidade a aferição de capacidade técnica e científica, haja vista tratar-se de atividade exclusiva do administrador, representado pela banca examinadora.

Com efeito, nesses casos, compete ao Judiciário, tão somente, realizar o controle da legalidade do certame, conforme exsurge do julgamento do MS 21.176, proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual se manifestou o eminente Ministro Carlos Velloso nos seguintes termos:

Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário.

Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante.

Há que se rememorar, ainda, que, no julgamento do Recurso Extraordinário 632.853, em repercussão geral, procedeu-se à análise do Princípio da Reserva da Administração aplicado aos casos de concurso, cuja ementa transcrevo a seguir:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

Decisão

O Tribunal, apreciando o tema 485 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso e, superada a questão, negava-lhe provimento. O Tribunal fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não havendo o Ministro Marco Aurélio se manifestado no ponto. Plenário, 23.04.2015.

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Neste mesmo julgamento, assim se manifestara o Ministro Teori Zavascki:

Em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima. De um modo geral, as controvérsias sobre concursos que se submetem ao Judiciário são de concursos da área jurídica. Os juízes se sentem mais à vontade para fazer juízo a respeito dos critérios da banca, embora se saiba que, mesmo na área do Direito, não se pode nunca, ou quase nunca, afirmar peremptoriamente a existência de verdades absolutas. Se, num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é a isonomia entre os concorrentes. Por isso é que a intervenção judicial deve se pautar pelo minimalismo.

Em relação ao controle jurisdicional das questões em Concurso Público, colacionamos a ementa do REAGR 440.335, da lavra do relator Ministro Eros Grau:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1 Amulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando "não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das repostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital – nele incluído o programa – é a lei do concurso". Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova.

Analisando-se os documentos acostados, constata-se que ao autor se possibilitou formalizar sua insurgência administrativa, assim como foram apreciados seus argumentos (obediência ao princípio do devido processo legal formal e substancial), tendo havido escorreita manifestação da autoridade recursal acerca das alegações de irregularidades na correção da prova prática.

Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZABEL ANTUNES PEREIRA SANTOS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZABEL ANTUNES PEREIRA., objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$37.943,70 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou contrato de empréstimo bancário, ocasião em que a ré assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, a ré não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação entre as partes, que restou infrutífera, ocasião em que saiu a ré intimada de que teria o prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa.

Certificado que a ré deixou de apresentar sua contestação, decretou-se sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Pretende a autora a condenação da ré no pagamento de R\$37.943,70 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos), em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de cartão de crédito.

A lide encontra-se suficientemente instruída para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa constatação prescinde de despacho saneador, conforme já foi cristalizado por remansosa jurisprudência, conforme os precedentes: C. STJ - AGRESP 201303979825, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 16/11/2015; C. TRF3 - AC 00449865420074036182, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 03/11/2011; bem assim pelo Enunciado 27 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2017

No mérito, o pedido da autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados como inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingue o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$37.943,70 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos), datado de 07/01/2019, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON DE MELO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON DE MELO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$35.602,42 (trinta e cinco mil, seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou contrato de cartão de crédito, CROT e Crédito Direto Caixa, ocasião em que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, o réu não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação entre as partes.

Citado e intimado, o réu deixou de comparecer à audiência, assim como deixou de apresentar a sua defesa, razão pela qual se decretou sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Pretende a autora a condenação do réu no pagamento de R\$35.602,42 (trinta e cinco mil, seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos), em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de cartão de crédito.

A lide encontra-se suficientemente instruída para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa constatação prescinde de despacho saneador, conforme já foi cristalizado por remansosa jurisprudência, conforme os precedentes: C. STJ - AGRESP 201303979825, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 16/11/2015; C. TRF3 - AC 00449865420074036182, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 03/11/2011; bem assim pelo Enunciado 27 da 1ª Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2017.

No mérito, o pedido da autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados como inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$35.602,42 (trinta e cinco mil, seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos), datado de 11/12/2018, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016652-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SIQUEIRA GOMES, ALEXANDRE RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por ALEXANDRE RIBEIRO GOMES e IZABEL CRISTINA DE SIQUEIRA GOMES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira.

Informam os autores que celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sob o nº 155550982986, para aquisição do imóvel no qual residem atualmente.

Esclarecem que o valor do financiamento foi de R\$160.000,00, a ser adimplido em 360 parcelas mensais, mas que, em razão da crise econômica, ficaram impossibilitados de adimplir as parcelas do financiamento.

Aduzem que foram surpreendidos com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada, e que seria realizado leilão extrajudicial. Todavia, afirmam que possuem real intenção de saldar sua dívida, razão pela qual ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Os autores notificaram no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido emergencial.

Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, defendeu, em suma, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência da ação.

Os autores notificaram a interposição do recurso de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, tendo sido indeferida, igualmente, a antecipação de tutela requerida.

O feito foi saneado, ocasião em que se determinou que a CEF procedesse à juntada de toda documentação referente ao procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto da lide.

Juntados os documentos, deu-se ciência aos autores.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual da autora, sob alegação de que a consolidação da propriedade em favor da ré é ato jurídico perfeito, deve ser afastada.

Há que se esclarecer, por oportuno, que a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual da parte autora, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, razão pela qual se afigura salutar proceder à verificação do cumprimento das suas formalidades legais, para aferição da regularidade do referido procedimento.

Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, inciso V, do Código Civil.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformationado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes detém nitida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto o autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e o autor, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Vejamos.

Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora.

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, previsto na referida Lei, dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei nº 9.514/1997.

A notificação prévia temporária possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor.

Não bastasse, afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré. A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COMO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66.

3. Apelação da parte autora desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Pois bem

Consoante se infere dos documentos anexados aos autos, foi realizada a intimação dos autores pelo 11º Registro de Imóveis da Capital/SP, a fim de que procedesse à purgação do débito, nos exatos termos preceituados pelo artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997.

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do artigo 374, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor o ônus de provar o contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

No caso em apreço, em que pese os autores afirmarem seu direito em purgar a mora, deixaram de promover o pagamento integral do débito.

Mesmo após o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que determinada a sustação do leilão, permitindo-se o depósito judicial da totalidade da dívida, a parte quedou-se inerte.

É de se ter presente, neste ponto, que os autores tinham pleno conhecimento de sua inadimplência com relação às prestações do financiamento habitacional, porém não comprovaram depósito da quantia devida.

Desta forma, era obrigação dos mutuários o adimplemento do débito conforme pactuado, ou, como aventado, a promoção do depósito integral dos valores para fim de purgação da mora.

Como é cediço, a consolidação da propriedade decorre do não pagamento da dívida no termo contratual, perfazendo-se pela averbação na matrícula imobiliária, após o decurso do prazo legal deferido ao devedor ou fiduciário para a purgação da mora.

Nesse sentido, dispõe o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, redação dada pela Lei nº 10.931/2004, que, decorrido o prazo legal sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*.

A Lei nº 9.514/1997 não estipula prazo para que o credor requeira a consolidação da propriedade após a certificação do decurso do prazo para a purgação da mora, decorrendo daí o entendimento de que não há prazo exigível para a providência, ficando a cargo e conforme os interesses do credor.

É certo que a Corregedoria do Tribunal de Justiça paulista estipulou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para consolidação da propriedade, tratando-se, no entanto, de norma geral dedicada às atividades extrajudiciais, cuja ideia, em verdade, é conferir vantagem ao credor, dada as reais possibilidades de alteração das situações fática no período que medeia a consolidação da propriedade e o leilão, não havendo, assim, espaço para considerá-lo peremptório.

Em continuidade, ainda que já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, é assegurado ao mutuário o direito de preferência, possibilitando a aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017.

Nesse contexto, a fim de que seja possibilitado ao devedor o exercício do direito de preferência, tornou-se obrigatória a prévia notificação do devedor acerca das datas do leilão, nos termos do art. 26, §2º-A da Lei 9.514/1997.

Apesar disso, no caso dos autos também houve a comprovação de que foram expedidas notificações informando sobre a designação de leilão, as quais foram encaminhadas ao endereço do imóvel financiado, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento (íd 18975858 e 18975860).

Assim, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais – o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFLIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - Apelação improvida.

(ApCiv 5000279-11.2017.4.03.6134, Desembargador Federal VALDECID DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, a improcedência do feito é medida de rigor.

III. Dispositivo

Diante do exposto, revogo a antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006965-46.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

I. Relatório

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos por acidente de trânsito contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, pelas razões a seguir expostas.

A autora afirma que firmou contrato de seguro com a Sra. Claudionora Barbosa da Costa, para o veículo Citroen C3, 1.4 Exclusive Flex, ano/modelo 2011/2012, placa NZR 7418, chassi 935FCKFVYCB564467, prevendo cobertura contra colisões de trânsito.

Alega que, em 16/08/2015, às 18h30min, na Rodovia BR 110, próximo à entrada de acesso ao Sítio Humberana, no Município Jatobá, Pernambuco, houve a perda total do veículo segurado em decorrência da invasão da pista por um animal.

Esclarece que a ré é responsável pela sinalização e pela manutenção das rodovias federais do país, razão pela qual, ao permitir o ingresso de animal no leito carroçável da pista, descumpriu com suas obrigações.

Aduz que, conforme previsão contratual, indenizou a segurada no valor de R\$26.832,00, ficando, assim, sub-rogada nos direitos e ações de seu segurado, conforme o Diploma Civil.

Por fim, afirma que, para minimizar o prejuízo como acidente, vendeu o salvado pelo valor de R\$1.400,00, razão pela qual pleiteia, com a presente ação, a importância de R\$25.432,00.

Com a petição inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, determinou-se à autora que providenciasse a regularização de sua representação processual, uma vez que a subscritora do subestabelecimento acostado não teria sido contemplada com os poderes relacionados no instrumento público.

Determinou-se a citação da União Federal.

Chamado o feito à ordem, tomou-se sem efeito o despacho que determinara a citação da União Federal, ocasião em que se determinou a citação do DNIT.

Citada, a autarquia arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob alegação de que a responsabilidade pelo acidente seria do dono do animal. Ponderou, em suma, que o DNIT não possui obrigação pela guarda de animais alheios, não lhe podendo ser imputada responsabilidade por suposta falha na vigilância desses semoventes. A arguição de ilegitimidade passiva foi ratificada em razão do serviço de vigilância aventado: no caso, a responsabilidade seria da Polícia Rodoviária Federal. Isso porque o DNIT não deteria a atribuição legal de promover o policiamento ostensivo nas estradas federais, com a consequente remoção de animais das pistas de rolamento. Segundo defende, essa atribuição seria da Polícia Rodoviária Federal.

No mérito, o DNIT defendeu a aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado (Teoria da *faute du service*), razão por que a autora deveria demonstrar a culpa ou o dolo da Administração, além do dano e da relação de causalidade. Defendeu-se, outrossim, que, ainda que se aplique à questão responsabilidade objetiva do Estado, o acidente foi ensejado por culpa exclusiva do proprietário do animal, culpa exclusiva do condutor do veículo ou, ainda, culpa concorrente de ambos.

Quanto ao valor pleiteado a título de indenização, o DNIT afirma que a autora não juntou documento comprobatório do desembolso da quantia aludida.

Houve a apresentação de réplica.

Intimada à especificação das provas que pretendia produzir, a ré deixou de se manifestar.

Certificado que o processo fora convertido em PJE, determinou-se a intimação das partes para a conferência dos documentos digitalizados, não advindo qualquer manifestação nesse sentido.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, é medida de rigor proceder à rejeição das preliminares arguidas. Senão, vejamos.

Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVENTO DANOSO E ATO LESIVO. CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, PENSIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIVEL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU, PROVIDAS, EM PARTE. APELAÇÃO DAS AUTORAS, NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo acidente de trânsito narrado na inicial, ocorrido em 13/04/2007, que teria levado a óbito IVAN ALOÍSIO GERMANO DE JESUS, marido e pai das requerentes, deve ser atribuída ao réu, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos morais e materiais.

2. O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito é descrição do acidente feita em face do que a autoridade policial verificou no local do acidente, apto a fazer prova do ocorrido, diferentemente do Boletim de Ocorrência Policial, que se trata de simples relato unilateral da vítima, documento este que acaba por caracterizar somente uma declaração, insuficiente para servir como prova da ocorrência dos fatos.

3. Assim, as declarações constantes do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, somadas a outras evidências e provas constantes dos autos, são perfeitamente capazes de propiciar o convencimento do juiz.

4. Não basta à parte defender a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, cabe a ela comprovar as suas alegações, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o réu sustenta que a vítima vinha em velocidade acima do permitido e que não dispensava a atenção e cuidado necessário ao dirigir naquele trecho da rodovia, mas não faz prova dessas alegações, tampouco comprova a hipótese de falha mecânica, por ele levantada.

5. **O DNIT tem o dever legal de zelar pela perfeita manutenção, conservação, sinalização e segurança na circulação de veículos nas rodovias federais, conforme se depreende do disposto na Lei nº 10.233, de 2001, na Lei nº 9.503, de 1997 e no Decreto-Lei nº 512, de 1969.**

6. Há que se reconhecer que o fato danoso (acidente de trânsito) efetivamente ocorreu e que foi em razão disso que veio a óbito Ivan Aloísio Germano de Jesus, marido e pai das autoras. Assim, incontroverso o nexo de causalidade entre o evento danoso e o resultado morte dos pais dos autores.

7. É incontestado o fato de que o acidente se deu em razão da existência de buraco na pista de rolamento da rodovia, ficando demonstradas as más condições de manutenção da BR, configurando, portanto, a omissão da Administração Pública em cumprir com o seu dever legal.

8. A condenação foi pela prática de ato ilícito (descumprimento, por omissão, de dever legal de manutenção das rodovias), em que pese haver outras condenações, a tutela antecipatória se limitou à parcela referente à prestação alimentícia e por se tratar de entidade de direito público (autarquia) determinou a inclusão da prestação em folha de pagamento. Inteligência do art. 475-Q do Código de Processo Civil.

9. Vencidas as preliminares, dá-se parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e nega-se provimento à apelação das autoras, no mais, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Julga-se prejudicados os agravos retidos interpostos pela Delta Construções S/A., bem como o agravo de instrumento interposto pelo DNIT. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, vencidas as preliminares, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação das autoras e julgar prejudicados os agravos retidos interpostos pela Delta Construções S/A., bem como o agravo de instrumento interposto pelo DNIT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1791977 0012325-62.2007.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018.)

Em relação à responsabilidade do dono do animal pelo acidente ocorrido, prevista no artigo 936 do Código Civil, há que se esclarecer, por oportuno, que não elide a responsabilidade do DNIT, responsável pela fiscalização, manutenção e controle da rodovia pela qual trafegava o veículo objeto da lide. Frise-se que a responsabilidade do dono do animal poderá ser discutida em eventual ação regressiva movida pelo réu, em caso de condenação no presente feito, uma vez que tanto o réu quanto o dono do animal possuem responsabilidade solidária.

Nesse sentido, aliás, posicionou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. SEGURADORA. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAL NA PISTA. DANOS CONFIGURADOS.

- O DNIT é responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIAO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pela autora.

- O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- No caso concreto, a Itaú Seguros de Auto e Residência S/A objetiva a cobrança do montante de R\$ 13.494,06 (treze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos), a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio à seguradora Comercial Moura e Silva Ltda., por ocasião de acidente em rodovia federal.

- Sustenta que o DNIT tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço.

- A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da omissão do DNIT, pois foi encontrado um animal bovino na pista (boletim de ocorrência - fls. 49).

- Desta forma, é procedente o pedido, devendo o DNIT ser condenado ao pagamento do valor de R\$ 13.494,06 (treze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

- Com relação aos consectários, deve-se observar os índices previstos nos julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.847) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.495.146/MG). - Apelação provida.

(ApCiv 0014237-96.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2019.)

Não havendo mais preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, coma observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

A questão principal a ser dirimida refere-se à responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em decorrência de suposta falha nas atividades prestadas de guarda e sinalização de rodovia federal, que culminou com acidente envolvendo o trânsito de animal na pista.

De fato, à seguradora que arcou com o pagamento dos danos materiais advindos é possível ingressar com ação regressiva, a fim de cobrar do causador do acidente a importância paga ao segurado, em decorrência do seguro de dano contratado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, in verbis:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Consigne-se, por oportuno, que, no presente caso, a aplicação da normatização constante do Código de Defesa do Consumidor se afigura obstaculizada. É que o Estado somente será considerado fornecedor e, portanto, estará sujeito às regras de defesa do consumidor, quando for produtor de bens ou, como no caso, prestador de serviços, desde que remunerados por tarifas ou preços públicos. Nesse diapasão, não serão aplicadas as normas do CDC quando aquele prestar serviços públicos remunerados mediante atividade tributária em geral (impostos, taxas e contribuições de melhoria).

A legislação consumerista poderia ser aplicada, todavia, nos casos em que a rodovia é administrada por concessionária de serviço público, por exemplo, que, por meio da cobrança de pedágio, atua na sua fiscalização e conservação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DNIT - MULTA APLICADA POR MUNICÍPIO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONSISTENTE EM DANOS PROVOCADOS EM VEÍCULO PARTICULAR, DECORRENTES DE BURACOS NA PISTA - RODOVIA FEDERAL DESPROVIDA DE PEDÁGIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1 - Nenhum reparo a demandar a sentença. Com efeito, confunde o Município a natureza das receitas que ingressam nos caixas estatais, repousando incontroverso o fato de que a rodovia federal BR-381/SP (Fernão Dias), ao tempo dos fatos, não possuía cobrança de pedágio, decorrendo a atuação municipal do não atendimento (§ 4º do artigo 55 do CDC), pelo DNIT, de reclamação de motorista que teve o carro avariado, em razão de buracos na pista.

2 - Efetivamente, a manutenção da rodovia ocorria com dinheiro oriundo de impostos, os quais, sabidamente, não possuem contraprestação específica, artigo 16 do CTN.

3 - A conceituação de serviços, para fins de enquadramento nos ditames da Lei 8.078/90, impõe que a atividade seja realizada mediante remuneração, § 2º do artigo 3º. É inadequada a tentativa recorrente de alargar aquela denominação, para o caso pois, se assim ocorresse, significaria dizer que todos os contribuintes teriam uma relação consumerista com o Estado, por falha dos serviços prestados (saúde, educação, segurança, saneamento básico, previdência etc.).

4 - Ilustrativamente, a falta de atendimento em um nosocômio público, pelo SUS, traduziria descumprimento ao CDC por "falha no serviço", afinal todos pagamos, direta ou indiretamente, impostos, os quais subsidiam também a este tipo de mister.

5 - Por outro lado, fosse a rodovia dotada de cobrança de pedágio, que possui a natureza jurídica de preço público, ADI 800/RS, julgada em 11/6/2014, Relator Ministro Teori Zavascki, poder-se-ia falar em relação de consumo, uma vez que a utilização da via teria ocorrido mediante pagamento tarifário, assim um efetivo serviço restou prestado, tal como ocorre nas concessões realizadas pelo Poder Público à iniciativa privada em operações desta natureza.

6 - A relação jurídica do motorista de estrada sob administração do DNIT, sem a cobrança de pedágio, adstringe-se ao campo civil-administrativo, podendo o interessado demandar contra a autarquia para reaver os danos experimentados, não comportando, por outro lado, qualquer apenamento municipal por descumprimento da legislação consumerista. Ao norte do descabimento da incidência da Lei 8.078/90 ao vertente caso, já se manifestou o STJ. Precedentes.

7 - Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1803764 0031084-34.2007.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem

Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado caracteriza-se por ser objetiva, conforme preceitua o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva.

De acordo como administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 936/937).

No caso trazido a deslinde, há jurisprudência no sentido de que a responsabilidade da autarquia assume feições objetivas e subjetivas – o que permite que se constate a preocupação em se indenizar devidamente aquele que restou prejudicado pela atuação da Administração Pública, seja por atos comissivos, quanto por atos omissivos.

Assim se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. EXCESSO DE VELOCIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.

2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.

4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.

5. Considerando o conjunto probatório, há de constatar-se a culpa concorrente do condutor do veículo. Isto porque, embora fosse de conhecimento geral a presença de animais às margens da rodovia, o motorista não obedeceu ao limite de velocidade permitido no local (zona urbana) e o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a entrada deles na pista de rolamento, visto que, tratando-se de algo corriqueiro, poderia causar mais acidentes.

6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos.

7. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo à autora na medida de sua responsabilidade, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.

8. É de rigor o pagamento de indenização por danos materiais à autora no importe de R\$ 4.884,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo sofrido pela seguradora, com incidência de correção monetária, calculada com base no IPCA, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

9. Sucumbência recíproca.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido não conhecido.

(APELREEX 00162579420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Todavia, em se considerando a perspectiva subjetiva da responsabilidade, tem-se a presença de quatro requisitos indissociáveis: a) conduta voluntária; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade.

Em relação à existência desses requisitos, resta indene de dúvidas que a omissão do réu no que tange a sua responsabilidade pela sinalização, manutenção, conservação e restauração do sistema viário federal os delineou perfeitamente.

Vejamos.

De acordo com o artigo 82, inciso IV, da Lei n. 10.233/2001, entre as atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, destaca-se a que lhe impõe o dever de “*administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte*”.

No boletim de ocorrência acostado aos autos, constata-se que, em 16/08/2016, por volta das 18h30min, o veículo objeto da lide envolveu-se em acidente de trânsito na BR 110, próximo à entrada que dá acesso ao Sítio Humburana, no Município Jatobá, em Pernambuco (id 13330035, p. 20 – fl. 16 dos autos físicos).

Consignou-se, quando da lavratura do documento, que a vítima, que conduzia o veículo, foi surpreendida com a presença de um animal na pista, razão pela qual, “na tentativa de desviá-lo, perdeu o controle do veículo e capotou, causando-lhe lesões corporais e danos materiais no veículo”. Consignou-se, ainda, que a vítima “fora levada para o hospital de Itaparica” e “posteriormente encaminhada para o hospital Nair Alves de Souza Paulo Afonso”, na Bahia (id 13330035, p. 21, fl. 17 dos autos físicos).

Pelo até agora exposto, impende tecer algumas considerações.

As condições físicas da via apresentavam-se adequadas. Nesse sentido, não há como justificar a ocorrência do acidente em razão de buracos, grandes desníveis, nebulosidade, falta de visibilidade ou intensa chuva. Tem-se, dessa forma, que o acidente relatado no presente feito foi ensejado pela presença de animal na pista de rolamento, na BR 304, na altura do quilômetro 125,1, em Itajá, Rio Grande do Norte.

Em sua contestação, o réu assevera que “nas atribuições do DNIT não consta o patrulhamento da rodovia, visto se tratar de competência conferida pela Constituição Federal à Polícia Rodoviária Federal, órgão da União, integrante do Ministério da Justiça” (id 13330035, p. 98).

De fato, conforme elucidado pelo réu, em sua defesa, o artigo 1º do Decreto nº 1.655/1995 consigna que compete à Polícia Rodoviária Federal “aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais”.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 9.503/1997 ratifica referida competência normatizando que, no âmbito das rodovias e estradas federais, compete à Polícia Rodoviária Federal “*aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas*” (inciso III), assim como “*assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas*” (inciso VI).

Ocorre que a atuação da Polícia Rodoviária Federal complementa a atuação do DNIT: enquanto a atuação do DNIT assume caráter “repressivo”, a atuação da autarquia reveste-se de caráter “preventivo”. Em sendo constatada a presença de animal na pista, atuará a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de promover a sua retirada. Ao DNIT cabe impedir o acesso do animal no leito carroçável da rodovia.

E mesmo em se considerando ser igualmente atribuição da Polícia Rodoviária Federal as atividades de caráter preventivo, fato é que a não execução ou a execução inadequada do serviço de remoção de animais não exime a responsabilidade da autarquia que administra a rodovia pela segurança dos veículos e seus condutores. Em verdade, tem-se verdadeira situação de necessidade de atuação conjunta entre os órgãos da União, o que permite concluir a existência de inescindível responsabilidade solidária.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS.

1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal.
2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias.
3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte.
4. O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto-lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição.
5. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.
6. In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia.
7. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal.
8. Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.
9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial.
10. Recurso adesivo improvido.

(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/07/2013 - Página: 70.)

Cabe à Autarquia, portanto, promover a manutenção e a conservação de rodovias, que pode se dar por meio de atividades fiscalizatórias (condições físicas das cercas limítrofes de propriedades rurais, presença de animais em áreas não cercadas etc.), como por meio de atividades preventivas e repressivas (ostensiva sinalização em áreas pastoris, acionamento da autoridade policial para retirada do semovente da via, advertência/informação a proprietários acerca da construção/manutenção de cercas para segurança dos usuários da rodovia, advertência/informação a proprietários acerca da presença de animais próximos aos leitos carroçáveis das rodovias etc.).

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. SEGURADORA. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAL NA PISTA. DANOS CONFIGURADOS.

- O DNIT é responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pela autora.

- O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- No caso concreto, a Itaú Seguros de Auto e Residência S/A objetiva a cobrança do montante de R\$ 13.494,06 (treze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos), a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio à seguradora Comercial Moura e Silva Ltda., por ocasião de acidente em rodovia federal.

- Sustenta que o DNIT tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço.

- A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da omissão do DNIT, pois foi encontrado um animal bovino na pista (boletim de ocorrência - fls. 49).

- Desta forma, é procedente o pedido, devendo o DNIT ser condenado ao pagamento do valor de R\$ 13.494,06 (treze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

- Com relação aos consectários, deve-se observar os índices previstos nos julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.847) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.495.146/MG).

- Apelação provida.

(ApCiv 0014237-96.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019.)

AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - FAUTE DU SERVICE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, de 1973 (valor da causa: R\$ 4.897,11 - fls. 25).

A preliminar de cerceamento de defesa não tem pertinência: o magistrado possui liberdade para a avaliação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil). A prova é suficiente.

2. O caso concreto evidencia que o acidente automobilístico decorreu da negligência do DNIT, pois é seu dever prover a fiscalização na rodovia, o que demonstra indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso.

3. Ação de regresso procedente, devendo o DNIT arcar com os custos dispendidos pela seguradora ao segurado, a título de prêmio.

4. Deve-se observar, quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, os recentes julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.495.146/MG), inclusive garantindo ao DNIT a aplicação dos juros de mora nos termos do artigo 1.º-F, da Lei Federal nº 9.494/97.

5. A verba honorária fixada pela r. sentença em 10% sobre o valor da causa deve ser mantida, nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, de 1973.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

(ApelRemNec 0012849-27.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL SILVESTRE NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nos termos da Lei nº 10.233/01, o DNIT é responsável pela gerência da operação das rodovias federais, sendo parte passiva legítima para responder às ações judiciais em falha de prestação desse serviço público.

2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como a atuação no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se colocam nas pistas de rolamento de estradas federais.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.

4. No caso dos autos, o trecho da Rodovia BR 262/MS, na altura do km 414,9, local em que ocorreu o acidente, possui "traçado reto, sem curvas, asfaltado e em bom estado de conservação, com sinalização horizontal e vertical e sem restrições de visibilidade". Além disso, há sinalização horizontal e vertical alertando para o risco de acidentes em razão da travessia de animais de grande porte (f. 160-162), não se podendo afirmar que o motorista não concorreu, de alguma forma, para a ocorrência do evento, sendo impossível, em função dos elementos apresentados nos autos, atribuir a responsabilidade subjetiva ao DNIT.

5. O exame do croqui do acidente (o veículo atropelou o animal silvestre, saiu da pista, colidiu com um coqueiro e capotou), bem como a narrativa da ocorrência (f. 50) "Conforme levantamentos realizados no local do acidente, no município de Terenos/MS, no km 414,9 da BR 262, constatei através de vestígios que houve um atropelamento de animal silvestre (Tamandua Bandeira), perda do controle de direção do V1 e saída de pista, colisão com objeto fixo (coqueiro) e capotamento", além da ausência de marcas de frenagem, somados à gravidade das avarias (houve perda total do veículo) sugerem que o motorista não dirigia com o devido cuidado, tendo em vista que o acidente ocorreu no período noturno, horário que demandaria maior atenção e prudência ao dirigir.

6. Cuidando-se de culpa concorrente, a indenização deve ser reduzida. Assim, considerando que ambas as partes agiram em desacordo com as regras legais, a redução do montante fixado em sentença (R\$ 38.885,00) pela metade (R\$ 19.442,50) é medida que mais se ajusta às finalidades da indenização, não trazendo enriquecimento ilícito e atingindo o caráter punitivo e educativo necessários.

7. Agravo retido prejudicado e apelação do DNIT parcialmente provida.

(ApCiv 0014243-06.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Assim, o DNIT tem o dever legal de não apenas aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, mas, ainda, de adotar as providências acatelas cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento.

Nesse diapasão, resta inescusável a responsabilidade do réu pela fiscalização das rodovias federais, assim como pelos danos oriundos de acidentes em razão da presença de animais na pista.

O réu alega, ainda, que se o dano ocorreu porque outra pessoa - o proprietário do animal - provocou o agravo, ou porque eventualmente se tenha verificado a ocorrência de caso fortuito ou força maior - que podem ter ocorrido, não há que se cogitar de responsabilidade estatal.

Por meio da cobrança de impostos (o Brasil possui uma das cargas tributárias mais elevadas do planeta), comprometeu-se a Administração Pública a assegurar, entre outras coisas, a segurança dos motoristas e dos veículos, por meio da manutenção das rodovias (bem de uso comum do povo).

Não se afigura admissível que, conquanto a criação de tantos órgãos e departamentos de fiscalização (com a consequente imposição de multas, por exemplo), o Estado não consiga "condicionar" os proprietários de terras na área rural que providenciem a colocação de cercas no terreno e/ou promovam a esmerada guarda de seus animais domésticos nos limites de sua propriedade.

Reitere-se: o Estado assumiu a responsabilidade de segurança, guarda e fiscalização. E, para o pesar de toda coletividade, não vem cumprindo minimamente os mandamentos constitucionais a ele dirigidos.

Assim, responsabilizar terceiros pelo dever de guarda de seus animais poderá até ser feito, mas posteriormente a consecução de seu próprio dever. Por meio de atividade fiscalizatória, em se comprovando que a área é de propriedade privada e, de fato, inexistem cercas ou a devida guarda, apesar da presença de animais, poderá (poder-dever da Administração Pública) o Estado, por meio de seu poder de polícia, impor uma determinada conduta/sanção.

Em relação aos valores pleiteados no presente feito, e o seu dispêndio, insta consignar que as ponderações feitas pelo réu não subsistem: os documentos acostados comprovam os danos, o montante a título de indenização, assim como o seu pagamento ao segurado.

Dessa forma, o pleito de ressarcimento deve ser deferido.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a pagar à ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA a importância de **R\$25.432,00** (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais), com atualização monetária a partir do desembolso (21/09/2015 – id 13330035, p. 22), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (16/08/2015), até o efetivo pagamento.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GILVAN ROCHA SALES, GIOVANNA AIRES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RENATO SANTOS CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de GILVAN ROCHA SALES e de GIOVANNA AIRES VIEIRA SALES, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade de imóvel em nome da instituição financeira.

Informa o autor que, em dezembro de 2010, alienou em favor da CEF o imóvel situado na Rua Antônio Pedrão, nº 58, Jardim Guaciara, Taboão da Serra, São Paulo, matrícula 3090 do Ofício de Registro de Imóvel de Taboão da Serra, pelo valor de 225.000,00, financiando R\$202.000,00 a serem quitados em 360 prestações mensais.

Esclarece que arcou com as prestações até abril de 2015, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, em razão de dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tomou-se inadimplente.

Aduz, no entanto, que apesar de já ter ocorrido a consolidação da propriedade há mais de 02 anos, não foi notificado acerca das datas designadas para os leilões públicos, o que macula o procedimento de nulidade.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Federal Cível, ocasião em que se declinou da competência para o Juízo da 10ª Vara Federal Cível, tendo em vista tratar-se de renovação de pedido idêntico em relação a outro anteriormente veiculado em processo que foi extinto sem julgamento do mérito.

Concederam-se os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando-se que a CECON conta com uma estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil, designou-se audiência de conciliação entre as partes.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, em 05/01/2016; e inépcia da petição inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004. No mérito, defendeu, em suma, a regularidade da contratação, assim como da execução extrajudicial do contrato.

Houve a apresentação de réplica.

Decretou-se a revelia dos corréus Gilvan Rocha Salles e Giovana Aires Vieira.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez ocorrida a consolidação da propriedade em favor da ré, deve ser afastada.

É que, como se denota, a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual do autor, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser igualmente afastada.

De fato, de acordo com o normatizado na Lei nº 10.931/2004, posteriormente ratificado no artigo 285-B do Código de Processo Civil de 1973 e no §2º do artigo 330 do Diploma Processual Civil em vigor, "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito".

Ocorre que a controvérsia repousa apenas na regularidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato.

E ainda que se tratasse de demanda discutindo abusividade dos juros e dos encargos atrelados ao contrato, é fato que o mutuário não possui subsídios suficientes para redimensionar referidos juros e encargos, que demandam análise judicial para aferição da existência ou não de abusividade em sua delimitação. Uma vez que o contrato firmado entre as partes se reveste de relativa complexidade, torna-se dificultosa (para não dizer impossível) a tarefa de identificar valores tidos como incontroversos.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, e posterior alienação a terceiros, razão pela qual se afigura salutar proceder à verificação do cumprimento das suas formalidades legais, para aferição da regularidade do referido procedimento.

Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, inciso V, do Código Civil.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto o autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e o autor, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Vejamos.

Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora.

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, previsto na referida Lei, dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos** e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei nº 9.514/1997.

A notificação prévia temporária possibilita ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor.

Não bastasse, afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré. A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COMO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Pois bem

Consoante se infere dos documentos anexados aos autos (id 18584696), foi realizada a intimação PESSOAL do autor pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital/SP, a fim de que procedesse à purgação do débito, nos exatos termos preceituados pelo artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997.

Referido Oficial informou à instituição financeira que o devedor fiduciante Renato dos Santos Correa, não obstante intimado, deixou de purgar a mora (certidão id 18584696, p. 05). Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do artigo 374, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor o ônus de provar o contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

No caso em apreço, em que pese o autor afirmar seu direito de empurar a mora, deixou de promover o pagamento integral do débito, quando podia.

É de se ter presente, neste ponto, que o autor tinha pleno conhecimento de sua inadimplência com relação às prestações do financiamento habitacional, porém não comprovou o depósito da quantia devida.

Desta forma, era obrigação do mutuário o adimplemento do débito conforme pactuado, ou, como aventado, promover o depósito integral dos valores para fim de purgação da mora.

Como é cediço, a consolidação da propriedade decorre do não pagamento da dívida no termo contratual, perfazendo-se pela averbação na matrícula imobiliária, após o decurso do prazo legal deferido ao devedor ou fiduciário para a purgação da mora.

Nesse sentido, dispõe o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, redação dada pela Lei nº 10.931/2004, que, decorrido o prazo legal sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio.

A Lei nº 9.514/1997 não estipula prazo para que o credor requeira a consolidação da propriedade após a certificação do decurso do prazo para a purgação da mora, decorrendo daí o entendimento de que não há prazo exigível para a providência, ficando a cargo e conforme os interesses do credor.

É certo que a Corregedoria do Tribunal de Justiça paulista estipulou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para consolidação da propriedade, tratando-se, no entanto, de norma geral dedicada às atividades extrajudiciais, cuja ideia, em verdade, é conferir vantagem ao credor, dada as reais possibilidades de alteração das situações fática no período que medeia a consolidação da propriedade e o leilão, não havendo, assim, espaço para considerá-lo peremptório.

Em continuidade, ainda que já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, é assegurado ao mutuário o direito de preferência, possibilitando a aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custos e emolumentos, nos termos do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017.

Nesse contexto, a fim de que seja possibilitado ao devedor o exercício do direito de preferência, tornou-se obrigatória a prévia notificação do devedor acerca das datas do leilão, nos termos do art. 26, §2º-A da Lei 9.514/1997.

Apesar disso, no caso dos autos também houve a comprovação de que foram expedidas notificações informando sobre a designação de leilão, as quais foram encaminhadas ao endereço do imóvel financiado, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento (id 18584699).

Assim, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais – o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correto que a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - Apelação improvida.

(ApCiv 5000279-11.2017.4.03.6134, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Em relação à tese autoral defendida, no sentido de que a CEF deveria ter alienado o imóvel no prazo de 30 dias a contar da consolidação da propriedade, como bem ponderado pela ré, em sua defesa, “apenas beneficia a autora, jamais a prejudica”. Em verdade, o atraso beneficiou o autor que na medida em que prolongou a possibilidade de ocupar o imóvel (mesmo que irregularmente, uma vez inadimplente em relação às obrigações contratuais).

Por fim, consigne-se que a decretação da revelia dos arrematantes do imóvel não altera em nada as conclusões despendidas, uma vez que, nos termos do artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil, “a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação”.

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, a improcedência do feito é medida de rigor.

III. Dispositivo

Diante do exposto, revogo a antecipação de tutela e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE PEREIRA UCHIBABA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por IVONETE PEREIRA UCHIBABA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição do método de amortização da dívida pactuado entre as partes no contrato de financiamento habitacional nº 155551237332.

Informa a autora que, em 30/05/2011, celebrou com a CEF o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, financiamento celebrado pela Tabela SAC ao valor de R\$137.709,04 a ser restituído através 290 parcelas, com aplicação de juros de 10,5% anuais, no intuito de obter o financiamento de sua moradia.

Sustenta que, apesar da crise econômica que assola o país, mantém regularmente o pagamento das prestações mensais. Entretanto, está insatisfeita com relação às correções e amortizações aplicadas ao contrato avençado, ao argumento de haver aplicação de juros compostos, caracterizando assim o anatocismo.

Defende que submeteu o referido contrato a um perito contábil, sendo apontadas diversas irregularidades, motivo pelo qual o contrato deve ser revisto.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido, ocasião em que se designou audiência para tentativa de conciliação.

Citada, a ré defendeu a improcedência do feito, sob alegação de inexistirem vícios no contrato autorizadores de sua revisão.

A autora reiterou o pedido emergencial, o que foi indeferido.

Noticiou-se a interposição do recurso de agravo de instrumento, cuja antecipação da tutela requerida foi indeferida.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Réplica apresentada.

Negou-se provimento ao agravo de instrumento apresentado.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre a possibilidade de revisão do contrato firmado entre as partes, para que promova alteração do método de amortização da dívida pactuada entre as partes no contrato de financiamento habitacional nº 155551237332.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Pois bem

Sistema de amortização – SAC

Acerca das condições do financiamento, constata-se que se utilizou como sistema de amortização o SAC, Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes.

A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida.

O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288/3-DF.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20, que "a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros.

Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Tal constatação não depende de prova pericial. A planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor.

Desta forma, não há que se falar em onerosidade demasiada da cobrança mensal do financiamento, como mencionado pela parte autora.

Juros e anatocismo

Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial – TR não constitui anatocismo, porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.

Esse é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa que segue:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS-FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, resolveu a questão: REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão.

2. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança. A matéria foi decidida no Resp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido.

5. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200701124258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2014 ..DTPB:.)

Referido entendimento, aliás, vem sendo seguido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PLANO COLLOR. URV. FCVS. PES. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO.

I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor como aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%).

III - A utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial.

IV - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

V - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

VI - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

VII - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

IX - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

X - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

XI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, só terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônis da parte Autora.

XII - Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança do CES e a amortização negativa.

(AC 00326144319984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017.)

O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, como o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor.

A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.

Inversão do sistema de amortização

Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga.

A amortização do saldo devedor deve observar o disposto nos artigos 6º, alínea "c", da Lei n. 4.380/1964, *in verbis*:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;

A expressão "antes do reajustamento" não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois, dessa forma, ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda.

A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.

Taxa de juros

Em relação à taxa de juros estabelecida no contrato, consigne-se que não se afigura abusiva (juros nominais de 10,0262, e juros efetivos de 10,5000%), pois os índices estão a observar os ditames do SFH.

Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.

Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual.

Onerosidade excessiva

No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas como o passar do tempo.

O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que temafastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE/SAC:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.

1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é autoaplicável.

2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor; logo, não há capitalização de juros.

3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.

4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida.

(Apelação Cível – 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, de reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual pleiteada, em razão da inexistência de lesão e do princípio da força obrigatória dos contratos.

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029077-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

I. Relatório

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos por acidente de trânsito contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, pelas razões a seguir expostas.

A autora afirma que formalizou contrato de seguro com o Sr. Benigno Barbosa de Araújo, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre – representado por apólice nº 49.18.0531.000806.000, por meio do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Toyota, modelo Corolla Sedan, de placas PEH 7232, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Esclarece que, no dia 25 de agosto de 2018, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 407, quando, na altura do Km 95,0, deparou-se com um animal na pista, sem possuir tempo e espaço hábeis para evitar o choque. Relata que o segurado, nesse diapasão, acabou colidindo com o animal, resultando no acidente.

A autora defende que o acidente foi ensejado por negligência da ré, uma vez que referida autarquia teria o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente.

Esclarece que, em razão do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de grande monta, razão por que se responsabilizou pela perda causada, pagando o valor correspondente à indenização integral do veículo, no montante de R\$48.635,68.

Com a petição inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, determinou-se citação da ré para que se manifestasse acerca de eventual interesse na autocomposição.

A autora acostou ao feito nota fiscal do salvado, informando que, considerando a recuperação do valor de R\$20.500,00, com a venda do bem, a pretensão autoral corresponde a R\$28.135,68.

Citado, o DNIT apresentou sua defesa, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob alegação de que a responsabilidade pelo acidente seria do dono do animal. Ponderou, em suma, que o DNIT não possui obrigação pela guarda de animais alheios, não lhe podendo ser imputada responsabilidade por suposta falha na vigilância desses semoventes.

A arguição de ilegitimidade passiva foi ratificada em razão do serviço de vigilância aventado: no caso, a responsabilidade seria de outro órgão. Isso porque, segundo alega, o DNIT não deteria a atribuição legal de promover o policiamento ostensivo nas estradas federais, com a consequente remoção de animais das pistas de rolamento. Segundo defende, essa atribuição seria da Polícia Rodoviária Federal.

No mérito, o DNIT defendeu a inaplicabilidade do CDC e a aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado (Teoria da *faute du service*), razão por que a autora deveria demonstrar a culpa ou o dolo da Administração, além do dano e da relação de causalidade. Segundo defende, o DNIT não descumpriu nenhum dever legal que tenha possibilitado o evento lesivo, não estando obrigado a impedir os danos discutidos no feito.

Por fim, o réu requereu, ao menos, o reconhecimento de culpa concorrente, sob alegação de que o comportamento do condutor do veículo contribuiu para a ocorrência do evento danoso.

Houve a apresentação de réplica, em que requereu a produção de prova testemunhal.

Saneado o feito, afastaram-se as preliminares arguidas pelo réu, assim como se indeferiu a produção de prova testemunhal.

A autora, tendo em vista a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, apresentou recurso de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

As preliminares arguidas foram apreciadas na decisão id 19221705.

Não havendo mais preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

A questão principal a ser dirimida refere-se à responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em decorrência de suposta falha nas atividades prestadas de guarda e sinalização de rodovia federal, que culminou com acidente envolvendo o trânsito de animal na pista.

De fato, à seguradora que arcou com o pagamento dos danos materiais advindos é possível ingressar com ação regressiva, a fim de cobrar do causador do acidente a importância paga ao segurado, em decorrência do seguro de dano contratado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, *in verbis*:

Consigne-se, por oportuno, que, no presente caso, a aplicação da normatização constante do Código de Defesa do Consumidor se afigura obstaculizada. É que o Estado somente será considerado fornecedor e, portanto, estará sujeito às regras de defesa do consumidor, quando for produtor de bens ou, como no caso, prestador de serviços, desde que remunerados por tarifas ou preços públicos. Nesse diapasão, não serão aplicadas as normas do CDC quando aquele prestar serviços públicos remunerados mediante atividade tributária em geral (impostos, taxas e contribuições de melhoria).

A legislação consumerista poderia ser aplicada, todavia, nos casos em que a rodovia é administrada por cessionária de serviço público, por exemplo, que, por meio da cobrança de pedágio, atua na sua fiscalização e conservação.

Nesse sentido, alás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DNIT - MULTA APLICADA POR MUNICÍPIO EMRAZÃO DE DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONSISTENTE EM DANOS PROVOCADOS EM VEÍCULO PARTICULAR, DECORRENTES DE BURACOS NA PISTA - RODOVIA FEDERAL DESPROVIDA DE PEDÁGIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1 - Nenhum reparo a demandar a sentença. Com efeito, confunde o Município a natureza das receitas que ingressam nos caixas estatais, repousando incontestado o fato de que a rodovia federal BR-381/SP (Fernão Dias), ao tempo dos fatos, não possuía cobrança de pedágio, decorrendo a atuação municipal do não atendimento (§ 4º do artigo 55 do CDC), pelo DNIT, de reclamação de motorista que teve o carro avariado, em razão de buracos na pista.

2 - Efetivamente, a manutenção da rodovia ocorria com dinheiro oriundo de impostos, os quais, sabidamente, não possuem contraprestação específica, artigo 16 do CTN.

3 - A conceituação de serviços, para fins de enquadramento nos ditames da Lei 8.078/90, impõe que a atividade seja realizada mediante remuneração, § 2º do artigo 3º. É inadequada a tentativa recorrente de alargar aquela denominação, para o caso pois, se assim ocorresse, significaria dizer que todos os contribuintes teriam uma relação consumerista com o Estado, por falha dos serviços prestados (saúde, educação, segurança, saneamento básico, previdência etc.).

4 - Ilustrativamente, a falta de atendimento em um nosocômio público, pelo SUS, traduziria descumprimento ao CDC por "falha no serviço", afinal todos pagamos, direta ou indiretamente, impostos, os quais subsidiam também a este tipo de mister.

5 - Por outro lado, fosse a rodovia dotada de cobrança de pedágio, que possui a natureza jurídica de preço público, ADI 800/RS, julgada em 11/6/2014, Relator Ministro Teori Zavascki, poder-se-ia falar em relação de consumo, uma vez que a utilização da via teria ocorrido mediante pagamento tarifário, assim um efetivo serviço restou prestado, tal como ocorre nas concessões realizadas pelo Poder Público à iniciativa privada em operações desta natureza.

6 - A relação jurídica do motorista de estrada sob administração do DNIT, sem a cobrança de pedágio, adstringe-se ao campo civil-administrativo, podendo o interessado demandar contra a autarquia para reaver os danos experimentados, não comportando, por outro lado, qualquer apenamento municipal por descumprimento da legislação consumerista. Ao norte do descabimento da incidência da Lei 8.078/90 ao vertente caso, já se manifestou o STJ. Precedentes.

7 - Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1803764 0031084-34.2007.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Pois bem

Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado caracteriza-se por ser objetiva, conforme preceitua o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva.

De acordo com o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 936/937).

No caso trazido a deslinde, há jurisprudência no sentido de que a responsabilidade da autarquia assume feições objetivas e subjetivas – o que permite que se constate a preocupação em se indenizar devidamente aquele que restou prejudicado pela atuação da Administração Pública, seja por atos comissivos, quanto por atos omissivos.

Assim se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. EXCESSO DE VELOCIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.

2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.

4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.

5. Considerando o conjunto probatório, há de constatar-se a culpa concorrente do condutor do veículo. Isto porque, embora fosse de conhecimento geral a presença de animais às margens da rodovia, o motorista não obedeceu ao limite de velocidade permitido no local (zona urbana) e o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a entrada deles na pista de rolamento, visto que, tratando-se de algo corriqueiro, poderia causar mais acidentes.

6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos.

7. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo à autora na medida de sua responsabilidade, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.

8. É de rigor o pagamento de indenização por danos materiais à autora no importe de R\$ 4.884,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo sofrido pela seguradora, com incidência de correção monetária, calculada com base no IPCA, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

9. Sucumbência recíproca.

Todavia, em se considerando a perspectiva subjetiva da responsabilidade, tem-se a presença de quatro requisitos indissociáveis: a) conduta voluntária; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade.

Em relação à existência desses requisitos, resta indene de dúvidas que a omissão do réu no que tange a sua responsabilidade pela sinalização, manutenção, conservação e restauração do sistema viário federal os delinheu perfeitamente.

Vejam os.

De acordo com o artigo 82, inciso IV, da Lei n. 10.233/2001, entre as atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, destaca-se a que lhe impõe o dever de “administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte”.

Na Declaração de Acidente de Trânsito acostada aos autos, constata-se que, em 25/08/2018, por volta das 20h15min, o veículo objeto da lide envolveu-se em acidente de trânsito na BR 407, na altura do Km95, em Petrolina, Pernambuco (id 12590174).

Consignou-se, quando da lavratura do documento, que a vítima, que conduzia o veículo, foi surpreendida com a presença de um animal na pista, e que, “no momento do acidente, seu veículo seguia o fluxo”.

Nos documentos apresentados pelo réu, com sua contestação, em resposta a questionamentos realizados com o intuito de obtenção de subsídios para a sua defesa, esclareceu o profissional da autarquia, entre outros, que:

(i) “*havia condições suficientes para o motorista, através de manobra segura, desviar do animal e evitar o acidente, uma vez que a pista estava em boas condições, com boa visibilidade e bem sinalizada, trecho em reta*”;

(ii) “*considerando o dever de observância da direção defensiva pode-se inferir que o condutor provavelmente imprimia velocidade superior ao regulamentado e sinalizado para o trecho, incompatível com as condições da pista, que é de 80 km/h, bem como determina o artigo 220 da Lei n° 9.503/1997, que exige que o condutor reduza a velocidade diante da presença de animais soltos na pista, sob pena do registro de infração de trânsito*”;

(iii) “*o trecho tem boa visibilidade e estava bem sinalizado, estando a rodovia bem conservada. Reiteramos que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei n° 9.503/1997, no seu artigo 220, inciso XI, obriga o condutor a reduzir a velocidade do veículo assim que encontrar um animal na pista, sob pena de multa, considerando esta uma infração grave. Cabe ressaltar também que é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, pelo Código de Trânsito Brasileiro, a fiscalização ostensiva da presença de animais soltos na rodovia. Cabe, ainda, dizer que os veículos devem estar com os faróis regulados e em pleno funcionamento ao trafegar em rodovias. O trecho estava em boas condições de sinalização horizontal e vertical, conforme exigência da lei 9503/97 – CTB*”;

(iv) “*na época do referido acidente, a rodovia estava com contrato de manutenção P.A.T.O. (Plano Anual de Trabalho e Orçamento), realizado pela CMT Engenharia. Também há o Contrato TT-1085/2013-00, com a empresa SN & S, para manutenção, conservação e implantação de novas placas de sinalização vertical, além da pintura da pista com a sinalização horizontal, com vigência até janeiro de 2019. A medição referente à instalação de novas placas, em substituição das mais antigas e/ou implantação de outras, no segmento do acidente, foi a 56ª Medição da SN&S (Processo SEI 50604.002873/2018-63)*”;

(v) “*o trecho tem boa visibilidade e estava bem sinalizado, estando a rodovia bem conservada, possuindo acostamento em ambos os lados. O trecho estava em boas condições de sinalização horizontal e vertical, conforme exigência da Lei 9503/97 – CTB*”;

(vi) “*há sinalização indicando a velocidade máxima permitida em toda a rodovia, além de placas indicando a possível presença de animais na pista*”;

(vii) “*em consulta ao índice de acidentes, calculado pela PRF, não encontramos registros de acidentes no local, Km 95,0. O acidente mais próximo foi entre os Km 92 e 93, por colisão traseira*”.

Pelo até agora exposto, impende tecer algumas considerações.

As condições físicas da via apresentavam-se adequadas. Nesse sentido, não há como justificar a ocorrência do acidente em razão de buracos, grandes desníveis, nebulosidade, falta de visibilidade ou intensa chuva. Tem-se, dessa forma, que o acidente relatado no presente feito foi ensejado pela presença de animal na pista de rolamento, na BR 407, na altura do Km95, em Petrolina, Pernambuco.

Em sua contestação, o réu assevera que “nas atribuições do DNIT não consta o patrulhamento da rodovia, visto se tratar de competência conferida pela Constituição Federal à Polícia Rodoviária Federal, órgão da União, integrante do Ministério da Justiça” (id 13384252, p. 08).

De fato, conforme elucidado pelo réu, em sua defesa, o artigo 1º do Decreto nº 1.655/1995 consigna que compete à Polícia Rodoviária Federal “aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais”.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 9.503/1997 ratifica referida competência normatizando que, no âmbito das rodovias e estradas federais, compete à Polícia Rodoviária Federal “aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas” (inciso III), assim como “assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas” (inciso VI).

Ocorre que a atuação da Polícia Rodoviária Federal complementa a atuação do DNIT: enquanto a atuação daquela assume caráter “repressivo”, a atuação da autarquia reveste-se de caráter “preventivo”. Em sendo constatada a presença de animal na pista, atuará a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de promover a sua retirada. Ao DNIT cabe impedir o acesso do animal no leito carroçável da rodovia.

E mesmo em se considerando ser igualmente atribuição da Polícia Rodoviária Federal as atividades de caráter preventivo, fato é que a não execução ou a execução inadequada do serviço de remoção de animais não exime a responsabilidade da autarquia que administra a rodovia pela segurança dos veículos e seus condutores. Em verdade, tem-se verdadeira situação de necessidade de atuação conjunta entre os órgãos da União, o que permite concluir a existência de inescindível responsabilidade solidária.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS.

1. *Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal.*

2. *Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias.*

3. *O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte.*

4. *O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto-lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição.*

5. *Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.*

6. *In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia.*

7. *Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal.*

8. *Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.*

9. *Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial.*

10. *Recurso adesivo improvido.*

(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::70)

Cabe à Autarquia, portanto, promover a manutenção e a conservação de rodovias, que pode se dar por meio de atividades fiscalizatórias (condições físicas das cercas limítrofes de propriedades rurais, presença de animais em áreas não cercadas etc.), como por meio de atividades preventivas e repressivas (ostensiva sinalização em áreas pastoris, acionamento da autoridade policial para retirada do semovente da via, advertência/informação a proprietários acerca da construção/manutenção de cercas para segurança dos usuários da rodovia, advertência/informação a proprietários acerca da presença de animais próximos aos leitos carroçáveis das rodovias etc.).

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. SEGURADORA. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAL NA PISTA. DANOS CONFIGURADOS.

- O DNIT é responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIAO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pela autora.

- O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- No caso concreto, a Itai Seguros de Auto e Residência S/A objetiva a cobrança do montante de R\$ 13.494,06 (treze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos), a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio à seguradora Comercial Moura e Silva Ltda., por ocasião de acidente em rodovia federal.

- Sustenta que o DNIT tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço.

- A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da omissão do DNIT, pois foi encontrado um animal bovino na pista (boletim de ocorrência - fls. 49).

- Desta forma, é procedente o pedido, devendo o DNIT ser condenado ao pagamento do valor de R\$ 13.494,06 (treze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

- Com relação aos consectários, deve-se observar os índices previstos nos julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.847) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.495.146/MG).

- Apelação provida.

(ApCiv 0014237-96.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2019.)

AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - FAUTE DU SERVICE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, de 1973 (valor da causa: R\$ 4.897,11 - fls. 25).

A preliminar de cerceamento de defesa não tem pertinência; o magistrado possui liberdade para a avaliação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil). A prova é suficiente.

2. O caso concreto evidencia que o acidente automobilístico decorreu da negligência do DNIT, pois é seu dever prover a fiscalização na rodovia, o que demonstra indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso.

3. Ação de regresso procedente, devendo o DNIT arcar com os custos dispendidos pela seguradora ao segurado, a título de prêmio.

4. Deve-se observar, quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, os recentes julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.947) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.495.146/MG), inclusive garantindo ao DNIT a aplicação dos juros de mora nos termos do artigo 1.º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97.

5. A verba honorária fixada pela r. sentença em 10% sobre o valor da causa deve ser mantida, nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, de 1973.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

(ApelRemNec 0012849-27.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL SILVESTRE NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nos termos da Lei n.º 10.233/01, o DNIT é responsável pela gerência da operação das rodovias federais, sendo parte passiva legítima para responder às ações judiciais em falha de prestação desse serviço público.

2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como a atuação no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.

4. No caso dos autos, o trecho da Rodovia BR 262/MS, na altura do km 414,9, local em que ocorreu o acidente, possui "traçado reto, sem curvas, asfaltado e em bom estado de conservação, com sinalização horizontal e vertical e sem restrições de visibilidade". Além disso, há sinalização horizontal e vertical alertando para o risco de acidentes em razão da travessia de animais de grande porte (f. 160-162), não se podendo afirmar que o motorista não concorreu, de alguma forma, para a ocorrência do evento, sendo impossível, em função dos elementos apresentados nos autos, atribuir a responsabilidade subjetiva ao DNIT.

5. O exame do croqui do acidente (o veículo atropelou o animal silvestre, saiu da pista, colidiu com um coqueiro e capotou), bem como a narrativa da ocorrência (f. 50) "Conforme levantamentos realizados no local do acidente, no município de Terenos/MS, no km 414,9 da BR 262, constatei através de vestígios que houve um atropelamento de animal silvestre (Tamanduaí Bandeira), perda do controle de direção do V1 e saída de pista, colisão com objeto fixo (coqueiro) e capotamento", além da ausência de marcas de frenagem, somados à gravidade das avarias (houve perda total do veículo) sugerem que o motorista não dirigia com o devido cuidado, tendo em vista que o acidente ocorreu no período noturno, horário que demandaria maior atenção e prudência ao dirigir.

6. Cuidando-se de culpa concorrente, a indenização deve ser reduzida. Assim, considerando que ambas as partes agiram em desacordo com as regras legais, a redução do montante fixado em sentença (R\$ 38.885,00) pela metade (R\$ 19.442,50) é medida que mais se ajusta às finalidades da indenização, não trazendo enriquecimento ilícito e atingindo o caráter punitivo e educativo necessários.

7. Agravo retido prejudicado e apelação do DNIT parcialmente provida.

(ApCiv 0014243-06.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Assim, o DNIT tem o dever legal de não apenas aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, mas, ainda, de adotar as providências acatatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento.

Nesse diapasão, resta inescusável a responsabilidade do réu pela fiscalização das rodovias federais, assim como pelos danos oriundos de acidentes em razão da presença de animais na pista.

O réu alega, ainda, que se o dano ocorreu porque outra pessoa - o proprietário do animal - provocou o agravo, ou porque eventualmente se tenha verificado a ocorrência de caso fortuito ou força maior - que podem ter ocorrido, não há que se cogitar de responsabilidade estatal.

Por meio da cobrança de impostos (o Brasil possui uma das cargas tributárias mais elevadas do planeta), comprometeu-se a Administração Pública a assegurar, entre outras coisas, a segurança dos motoristas e dos veículos, por meio da manutenção das rodovias (bem de uso comum do povo).

Não se afigura admissível que, conquanto a criação de tantos órgãos e departamentos de fiscalização (coma consequente imposição de multas, por exemplo), o Estado não consiga "condicionar" os proprietários de terras na área rural que providenciaram a colocação de cercas no terreno e/ou promovam a escurteira guarda de seus animais domésticos nos limites de sua propriedade.

Reitere-se: o Estado assumiu a responsabilidade de segurança, guarda e fiscalização. E, para o pesar de toda coletividade, não vem cumprindo minimamente os mandamentos constitucionais a ele dirigidos.

Assim, responsabilizar terceiros pelo dever de guarda de seus animais poderá até ser feito, mas posteriormente a consecução de seu próprio dever. Por meio de atividade fiscalizatória, em se comprovando que a área é de propriedade privada e, de fato, inexistem cercas ou a devida guarda, apesar da presença de animais, poderá (poder-dever da Administração Pública) o Estado, por meio de seu poder de polícia, impor uma determinada conduta/sanção.

A tempo, não prosperaram alegações do réu no sentido de que houve responsabilidade pelo condutor do veículo na ocorrência do acidente. É que, a alegação de que se pode "inferir que o condutor provavelmente imprimia velocidade superior ao regulamentado e sinalizado para o trecho, incompatível com as condições da pista, que é de 80km/h, bem como determina o artigo 220 da lei nº 9.503/1997, que exige que o condutor reduza a velocidade diante da presença de animais soltos na pista, sob pena do registro de infração de trânsito" não foi corroborada por elemento de prova cabal.

Por sua vez, as alegações no sentido de que "os veículos devem estar com os faróis regulados e em pleno funcionamento ao trafegar em rodovias", que, "na época do referido acidente, a rodovia estava com contrato de manutenção P.A.T.O.", e que "em consulta ao índice de acidentes, calculado pela PRF, não encontramos registros de acidentes no local" não apenas deixaram de vir acompanhadas de elementos probatórios que lhes dessem o devido embasamento, como, mesmo se assim o fosse, não se afiguram suficientes para culpabilizar o condutor do veículo, mesmo que de forma concorrente.

Em relação aos valores pleiteados no presente feito, insta consignar que as imagens colacionadas ao feito dimensionam, perfeitamente, não apenas os danos materiais no veículo, assim como o porte do animal, compatível, aliás, com referidos danos (id 12590175, p. 01/04).

Dessa forma, o pleito de ressarcimento deve ser deferido.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a pagar à ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA a importância de **R\$28.135,68** (vinte e oito mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (25/09/2018 – id 12590179), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (25/08/2018), até o efetivo pagamento.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007086-74.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos pela União, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos do cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 0009222-74.1998.4.03.6100.

Sustenta que os cálculos estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.

Coma petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da inicial.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi solicitado que a exequente/embargada informasse quais valores se referem a verbas indenizatórias.

Intimada, a embargada prestou os esclarecimentos solicitados e os autos retomaram ao contador do juízo, que apresentou cálculos de liquidação, com os quais as partes concordaram.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Cinge-se a controvérsia aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, consoante título executivo formado nos autos nº 0009222-74.1998.4.03.6100.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida.

A embargante iniciou a execução do título executivo formado nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 47.073,54, válido para novembro de 2015, referente ao valor principal (id. 14339261, págs. 116/117, dos autos principais).

Citada, a União opôs os presentes embargos, sustentando a incorreção do valor apresentado pela exequente, com base na informação fiscal emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro.

Por seu turno, a contadoria judicial informou acerca da necessidade da exequente apontar quais valores referem-se a verbas indenizatórias, o que foi efetivado por meio da petição id. 13925212, págs. 70/75.

Nesse passo, o contador do Juízo elaborou cálculos de liquidação nos montantes de R\$ 46.788,11 em novembro de 2015 e R\$ 50.614,75 em outubro de 2018, com os quais as partes concordaram.

De fato, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo referido valor.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 50.614,75 (cinquenta mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 13925212 - págs. 78/80), atualizado até outubro de 2018, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos presentes embargos, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º, combinado com o parágrafo único do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007976-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA MURAMOTO LIMA

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA MURAMOTO LIMA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$61.255,78 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), decorrente da contratação de empréstimo bancário.

Com a petição inicial vieram documentos.

Considerando que a CECON conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, designou-se audiência de conciliação.

A ré, não obstante intimada, deixou de comparecer à referida audiência.

Após, a autora informou no feito que a ré procedeu ao pagamento do débito, razão por que requeria a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora (id 22771067), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente, tendo havido, inclusive, a satisfação da obrigação.

A composição alegada permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, tendo em vista a composição havida entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003391-93.2019.4.03.6141 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANE MARQUES DOS SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, no qual a impetrante requer seja assegurado o direito de ter reativado o seu contrato de FIES, para recebimento, pela IES, de sua matrícula, assim como lhe ser permitido o acesso às aulas e às provas.

A impetrante afirma que foi aprovada no vestibular para cursar Fisioterapia na UNIP, estando, atualmente, no terceiro semestre do curso.

Esclarece que a formalização do contrato se deu por meio do FIES, cabendo a ela os aditamentos necessários.

Aduz que, no início do ano, realizou o aditamento do contrato. Não obstante, o MEC não deu o devido andamento, o que ocasionou o seu desligamento do referido programa. Assim, a impetrante está sendo impedida de frequentar as aulas, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi ajuizado na Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, ocasião em que o Egrégio Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente concedeu à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, assim como determinou a regularização da petição inicial.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil.

Inconformada, a impetrante apresentou o recurso de apelação em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

Adveio decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, não conhecendo do recurso e anulando os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, determinando-se, ainda, o encaminhamento do feito à Seção Judiciária Federal de São Vicente.

Distribuído o feito na 1ª Vara Federal de São Vicente, determinou-se sua redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista a sede da autoridade coatora.

Ratificados os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se à impetrante que procedesse a regularização da petição inicial.

Após, a impetrante noticiou no feito que procedeu à matrícula na faculdade, razão pela qual requeria a extinção do feito, por perda do objeto.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

No caso, a impetrante noticiou que conseguiu efetivar sua matrícula no curso, o que permite inferir a reativação de seu contrato de financiamento estudantil (id 24076703).

Assim, restou configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5015090-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CHAIM SHMUEL PRIPAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO IGNE - SP130661

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por **CHAIM SHMUEL PRIPAS**, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Após, o requerente manifestou-se, informando que, quando da distribuição da referida ação, o Sistema PJe apresentava instabilidade, o que o levou a distribuir o pedido em duas oportunidades, razão por que apresenta pedido de desistência desta ação.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pelo requerente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do requerente, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WASSIM MORKOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de pedido de ALVARÁ para concessão de passaporte, realizado por WASSIM MORKOS.

O requerente informa que teve seu passaporte extraviado na Cidade de Beirute, no Líbano, razão pela qual procedeu à solicitação da segunda via do documento no Consulado Brasileiro. Ocorre que, mais de um ano do pedido, não obteve qualquer resposta do órgão, não podendo, dessa forma, retornar ao Brasil.

Com a petição inicial vieram documentos.

O Ministério Público Federal e a União pugnaram pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, o requerente requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pelo requerente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem resolução do mérito.

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do requerente, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009943-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO CABRERA BURGUEÑO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS - SP152082
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE requerida por EDUARDO CABRERA BURGUEÑO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que compila a ré a se abster de proceder à realização do leilão do imóvel objeto da lide.

O autor afirma que firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, no valor de R\$229.197,14, comprometendo-se à sua quitação em 162 parcelas mensais de R\$2.212,61.

Esclarece que ficou desempregado, o que ensejou a execução extrajudicial do contrato, e que não lhe foi dada a oportunidade de solução do impasse administrativamente.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se ao autor que providenciasse a juntada de cópias integrais do contrato de financiamento e da ficha de matrícula do imóvel objeto da lide, assim como de documento hábil a comprovar a data do leilão noticiado.

Pelo autor foram juntados documentos.

Após, determinou-se que o autor cumprisse corretamente a determinação constante do despacho id 18053678, assim como justificasse o pedido de tutela para abstenção da realização de leilão, tendo em vista a informação de que os leilões foram negativos.

Reiterou-se a determinação para que o autor se manifestasse.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o artigo 320 do Código de Processo Civil, *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”*.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intimado por duas vezes a se manifestar, o autor permaneceu inerte, deixando de acostar documento essencial à propositura da ação. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação do autor por intermédio de seu advogado.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025081-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho id nº 26065092 para que conste o prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025444-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOFOR- PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LATUF - SP242661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOFOR – PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no programa de Parcelamento Simplificado Previdenciário e, consequentemente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades optou por aderir ao regime do Simples Nacional, o qual proporciona tratamento diferenciado e favorecido às empresas de micro e pequeno porte, instituído pela LC nº 123/06.

Sustenta que em decorrência de dificuldades financeiras, acabou por ficar inadimplente com relação a alguns tributos, de maneira que em 17/09/2019 recebeu a notícia de que seria excluída do regime do Simples Nacional caso não efetuasse a regularização dos débitos, ocasião em que aderiu ao “Parcelamento de Débitos - PEPAR” em 16/10/2019, incluindo assim os débitos em parcelamento.

Aduz, no entanto, que ao efetuar o pagamento da primeira parcela, por um equívoco indicou número diverso no campo identificador da guia de pagamento, ensejando assim a ausência de identificação do pagamento pela Receita Federal do Brasil e assim o pedido de parcelamento foi indeferido.

Por fim, afirma que buscou retificar a guia perante a RFB, porém, foi informada de que não seria mais possível efetuar o pagamento das parcelas ante ao indeferimento do parcelamento simplificado previdenciário, o que poderia acarretar injustamente a sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O cerne da questão recai em síntese, sobre a possibilidade de inclusão da impetrante em programa de parcelamento tributário, visto que recolheu a guia de pagamento com código identificador equivocado, ensejando assim o indeferimento quanto ao pedido de inclusão no parcelamento.

De fato, a existência de débito em aberto é causa de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL, conforme se extrai dos artigos 17, inciso V e 30, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, *in verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou”

Por sua vez, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

Assim, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Dos autos, restou evidente o equívoco promovido pelo impetrante, que efetuou o pagamento da GPS referente à primeira parcela do programa de parcelamento com código identificar diverso.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a intenção do impetrante em adimplir as suas obrigações tributárias, o que vai ao encontro do objetivo precípuo da Administração Fiscal, que é receber o que lhe é devido. Em continuidade, não podemos formalidades excessivas serem sobrepostas ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o efetivo adimplemento de obrigações do devedor tributário, com a consequente regularização da relação jurídica obrigacional tributária e, principalmente, o ingresso nos cofres públicos de receitas derivadas advindas de tributos.

Deste modo, a alteração do código de pagamento, na forma pretendida pela impetrante, não constitui prejuízo ao erário, sendo de rigor considerar a boa-fé do contribuinte em regularizar os seus créditos, razão por que não se mostra razoável exigir que o impetrante recolha novamente o valor já vertido à Fazenda Nacional.

Ademais, não há qualquer prejuízo à Administração Fiscal, uma vez que o impetrante realizou o pagamento correspondente, conforme se verifica a partir da guia de pagamento anexa (id 25475430).

Por conseguinte, afigura-se razoável possibilitar ao contribuinte a regularização do pagamento efetuado, mantendo-se a sua inclusão no programa de parcelamento em questão, bem como seja reestabelecido o pagamento das parcelas correspondentes.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, dependendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31. (...)"

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempetividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. **MINISTRO LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/04/2010 LEXSTJ VOL.: 00248 PG: 00167 RTFP VOL.: 00092 PG: 00349. DTPB:.)

Logo, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o aproveitamento do pagamento efetuado a título de primeira parcela do programa de parcelamento, ainda que recolhido com código identificador incorreto, de modo a possibilitar a sua adesão ao referido parcelamento e, conseqüentemente, seja promovida a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos em razão da adesão ao parcelamento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, ciente-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026454-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN

MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A em face da UNIÃO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que sejam aceitas as apólices de seguro garantia nºs 017412019000107750003375, 017412019000107750003374, 017412019000107750003372 e 017412019000107750003373, emitidas pela BMG Seguros S/A, como antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, em relação aos processos administrativos nºs 16692.720735/2018-80, 16692.720736/2018-24, 16692.720737/2018-79 e 16692.720738/2018-13, possibilitando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, que o seu nome se exclua do CADIN, abstendo-se a ré de imputar-lhe qualquer outra sanção decorrente dos mesmos débitos.

Afirma a autora que a sua certidão de regularidade fiscal tem vencimento em 31/12/2019, bem como que possui débitos em aberto, que impedem a sua renovação, consubstanciados nos referidos processos administrativos, tendo ainda o seu nome incluído no CADIN em 12/10/2019.

Defende o direito à apresentação das referidas apólices de seguro garantia, como antecipação de penhora, a fim de renovar a certidão de regularidade e obter a exclusão do seu nome do CADIN, cujo valor foi atualizado pela taxa SELIC até o mês de dezembro de 2019 e acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal a título de encargos legais.

Aduz, por fim, que irá propor a ação principal para a discussão dos débitos, no prazo previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de acolhimento de apólice de seguro garantia enquanto não ajuizada a ação de execução fiscal, no intuito de retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito bem como possibilitar a renovação da sua certidão de regularidade fiscal.

Inicialmente, no que tange a competência deste Juízo em razão da matéria posta nos autos, seguem algumas considerações.

O E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, dispondo em seu artigo 1º, inciso III, que cabe às Varas Especializadas em Execução Fiscal, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar “as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Assim, quando a pretensão autoral excede o pedido exclusivo de antecipação de garantia para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, a competência deverá ser fixada neste Juízo Cível.

Passo a análise do mérito.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra “b” da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Todavia, se a caução que se pretende oferecer é na modalidade de seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, artigos 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente.

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, **enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal**, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Nesse diapasão, com exceção do depósito em dinheiro, todas as demais hipóteses devem contar com a prévia aceitação do credor, observando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei n. 6.830/1980, razão por que é de rigor instar a União a se manifestar sobre a oferta de garantia, tendo em vista, inclusive, o disposto pela Portaria PGFN n. 164, de 05/03/2014.

Dessa forma, não há como este Juízo se sobrepor ao credor e acolher a garantia oferecida sem o seu consentimento, de modo que a União deverá ser instada a se manifestar nos autos acerca da oferta de seguro garantia, ocasião em que deverá proceder também com a verificação de completude da importância oferecida.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implicaria a suspensão da exigibilidade, mas meramente a garantia integral do crédito tributário, sendo assegurado o direito em se ajuizar a ação executiva fiscal.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos no indeferimento de substituição do depósito em dinheiro, decorrente de bloqueio financeiro, por seguro garantia, ante a expressa discordância do exequente.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

3. Do mesmo modo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013); devendo a mesma ratio decidendi ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF.

4. Assim, a substituição da penhora efetuada primeiramente sobre dinheiro em espécie por seguro-garantia depende de expressa concordância da Fazenda Pública, o que inócorre no caso dos autos.

5. Cabe ao executado, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

6. Agravo desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591976/0021702-21.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, ainda, que não obstante a garantia ofertada seja suficiente para a expedição da CND, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao art. 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte."

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer as apólices de seguro garantia nºs 017412019000107750003375, 017412019000107750003374, 017412019000107750003372 e 017412019000107750003373, emitidas pela BMG Seguros S/A, para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do CTN e (b) ver excluído o seu nome do CADIN.

A aceitação das apólices deve ser manifestada pela União, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que idôneas e suficientes, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/2014, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade dos débitos em questão.

Havendo o aceite do seguro ofertado, fica desde já autorizada a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) em relação aos débitos objeto da caução acolhida nesta ação, devendo a União possibilitar a sua emissão, bem como excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, abstendo-se, ainda, de levar tais débitos a protesto.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, em igual prazo, especificando os requisitos a serem cumpridos. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências e, após, intime-se a União para cumprimento.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Reitere que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Cite-se.

Intime-se, com urgência, a União para cumprimento da presente decisão, expedindo-se mandado de intimação.

Após, remetam-se os autos ao plantão judiciário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025992-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: GILBERTO GALHARDO DE ANDRADE - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA - SP183983
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO GALHARDO DE ANDRADE – ME em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, que seja determinado à Autoridade impetrada que promova o prosseguimento imediato de seu pedido administrativo de restituição, no prazo de 30 dias.

Alega a impetrante que 14/02/2009 protocolou 22 (vinte e dois) pedidos de restituição de crédito PER/DCOMP, no intuito de realizar a compensação de tributos administrados pela Receita Federal, os quais foram reunidos no processo administrativo sob o nº 19679.720125/2012-57, entretanto, a sua solicitação não foi efetivada até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de gratuidade, consigno que apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível.

Considerando serem deveras diminutas as custas processuais deste processo (R\$10,64), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com documentos que comprovem a total impossibilidade de seu recolhimento, providencie a impetrante a juntada de documento que demonstre a impossibilidade de arcar com as referidas custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

Passo à análise do mérito. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a mora administrativa quanto a análise de pedido eletrônico de ressarcimento, eis que foi ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, **Ministro LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que não foram anexados os relatórios indicando a atual situação acerca dos pedidos de restituição em questão, no entanto, tendo em vista que os mesmos foram protocolados perante à Receita Federal no ano de 2019, resta configurada a ilegalidade do ato em razão do excesso de prazo para seu atendimento, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Por outro lado, entendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição da impetrante formulados em 2009 no âmbito do processo administrativo sob o nº 19679.720125/2012-57, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-21.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO GUTIERRES DA SILVA ALMENDROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de inclusão formulado por Arcelino Paulo Trevisan, conforme petição id. 25203580.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027786-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS PEREIRA VIEIRA, VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpramos autores o determinado pelo ID 24857460, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5021303-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25125279: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026642-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMARINHOS FERNANDO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RAUL IBERE MALAGO - SP236165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora a regularização da representação processual, mediante a juntada de instrumento procuratório.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025992-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO GALHARDO DE ANDRADE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA - SP183983
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO GALHARDO DE ANDRADE – ME em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, que seja determinado à Autoridade impetrada que promova o prosseguimento imediato de seu pedido administrativo de restituição, no prazo de 30 dias.

Alega a impetrante que 14/02/2009 protocolou 22 (vinte e dois) pedidos de restituição de crédito PER/DCOMP, no intuito de realizar a compensação de tributos administrados pela Receita Federal, os quais foram reunidos no processo administrativo sob o nº 19679.720125/2012-57, entretanto, a sua solicitação não foi efetivada até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de gratuidade, consigno que apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível.

Considerando serem deveras diminutas as custas processuais deste processo (R\$10,64), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com documentos que comprovem a total impossibilidade de seu recolhimento, providencie a impetrante a juntada de documento que demonstre a impossibilidade de arcar com as referidas custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

Passo à análise do mérito. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a mora administrativa quanto a análise de pedido eletrônico de ressarcimento, eis que foi ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que não foram anexados os relatórios indicando a atual situação acerca dos pedidos de restituição em questão, no entanto, tendo em vista que os mesmos foram protocolados perante à Receita Federal no ano de 2019, resta configurada a ilegalidade do ato em razão do excesso de prazo para seu atendimento, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Por outro lado, entendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição da impetrante formulados em 2009 no âmbito do processo administrativo sob o nº 19679.720125/2012-57, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026641-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO SIMOES HABIB
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o autor a retificação do polo ativo do presente feito, uma vez que o contrato de financiamento também foi subscrito por Viviane Apontes Habib.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022436-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Coleando Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Coleando Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026578-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G-MKT DELIVERY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por G-MKT DELIVERY LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.

Aduz a parte autora que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Afirma, ademais, que o Coleando Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de urgência para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se e intemem-se, com urgência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5021392-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25125299: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5021306-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25125288: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO EDUARDO OLIVEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DIOGO EDUARDO OLIVEIRA em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição de seu registro profissional perante o COREN, independentemente da apresentação do diploma de conclusão de curso.

Alega o autor que possui direito a sua inscrição nos quadros do COREN, sem a apresentação do diploma de conclusão de curso, bastando para tanto apenas a apresentação de certidão de colação de grau e histórico escolar.

Sustenta que em razão da demora na expedição do diploma, a certidão de colação de grau deveria ser suficiente, sendo inclusive que a referida dispensa já foi autorizada pelo COREN.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que, por sua vez, determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, em decorrência de dependência ao processo nº 0007799-28.2016.4.03.6301, extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, em razão da obtenção da pretensão em via administrativa.

Intimado a esclarecer acerca do ajuizamento da presente demanda, o autor informou que havia adquirido a carteira profissional e o registro no COREN pelo prazo de 1 ano, contudo, referido prazo expirou, permanecendo sem a habilitação para o exercício de sua profissão.

O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Realizada audiência conciliatória, a tentativa de acordo restou infrutífera.

Apresentada a contestação, o Conselho demandado pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a apresentação do diploma é exigência legal, não havendo possibilidade de sua dispensa.

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para assegurar a manutenção do registro do autor no r. Conselho de Enfermagem de São Paulo, até nova decisão, a ser proferida após o cumprimento da determinação de apresentação do diploma registrado, no prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser providenciado perante a Universidade Paulista – Unip.

Inclusa no polo passivo na presente demanda, a Universidade Paulista – UNIP apresentou sua contestação, postulando pela improcedência da ação e a cassação da medida liminar, informando ainda que o autor não finalizou o curso de Enfermagem naquela Instituição de Ensino, dentre outras irregularidades.

Instado a se manifestar, o autor reiterou os argumentos apresentados na exordial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando-se a boa-fé do autor, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, em juízo de cognição sumária que conduziu ao entendimento de que não se afigurava razoável que, após o autor ter concluído o curso e colado grau em janeiro de 2016, não tivesse logrado obter, até a data do ajuizamento da presente ação em março/2019, a emissão do respectivo diploma de conclusão do curso de Enfermagem.

Nesse contexto, foi determinado ao autor que apresentasse o seu diploma registrado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, na impossibilidade, que fosse incluída no polo passivo da lide a Universidade, para fins de explicações a respeito do atraso.

Assim, em cumprimento à decisão, foi emendada a inicial, e incluída no polo passivo da demanda a Universidade, a qual, citada, apresentou sua contestação informando que o autor jamais concluiu a sua formação no curso em questão. Em suma, o aluno, ora autor, solicitou a sua transferência para aquela instituição de ensino em 15/12/2014, declarando que havia frequentado o Curso de Enfermagem até o 6º período, cumprido no 2º semestre de 2014. Após a sua matrícula, foram constatadas divergências e irregularidades nos documentos entregues pelo autor, especialmente nos históricos escolares apresentados.

Em continuidade, ante as diversas irregularidades e documentos discrepantes, a UNIP entendeu adequado entrar em contato com duas Instituições de Ensino onde o aluno foi vinculado anteriormente no intuito de obter esclarecimentos, ocasião em que constatou que os documentos apresentados em nome de ambas as Instituições de Ensino não eram autênticos, concluindo que teriam sido adulterados.

Em procedimento de sindicância promovido pela Universidade o aluno foi instado a se manifestar, porém, quedou-se inerte e, posteriormente, acabou sendo sumariamente desligado dos quadros de discentes da Universidade em decorrência das adulterações dos documentos, inclusive foi solicitada a instauração de Inquérito Policial para a apuração da eventual ocorrência do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal.

Nesse diapasão, verifica-se de plano que o autor não possui o diploma necessário ao almejado registro no Conselho de Enfermagem, simplesmente porque sequer chegou a concluir o Curso de Enfermagem e, conseqüentemente, não tem preparo técnico suficiente.

Dessa forma, é de rigor reconsiderar a decisão anteriormente proferida, na medida em que o Conselho de Enfermagem não pode aceitar em seus quadros um profissional que não possui capacitação técnica suficiente, conforme assinala a Lei Federal nº 7.498/86, e pela Resolução Cofem nº 536/2017.

Nesse diapasão, tendo em vista que o autor sequer concluiu o Curso de Enfermagem, não há como se possibilitar o seu registro no respectivo Conselho de Classe, eis que não se cuida de um problema meramente burocrático, decorrente da demora no registro do diploma, como havia constado na inicial, mas, isto sim, de ausência de conclusão do curso que daria direito à obtenção do diploma.

Ademais, ante as graves acusações contra o autor, é mister ressaltar que na hipótese em apreço deve ser resguardado em primeiro lugar o interesse público, especificamente em coibir a prática de atuação de profissionais não capacitados ao exercício profissional, especialmente com relação à área da saúde, como é o caso.

Assim, é de rigor que seja cassada a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para assegurar a manutenção do registro do autor no r. Conselho de Enfermagem de São Paulo.

Pelo exposto, **CASSO** a decisão de id 20790521, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada e, conseqüentemente, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Determino, ainda, que seja **imediatamente** revogado o registro provisório no COREN, e devolvida àquele r. Conselho qualquer documento de identificação expedido, nos termos acima delineados.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025097-61.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

AVA

PETIÇÃO (241) Nº 5025783-87.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALVARO LUIS TANGARI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA - DF15773, PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF06545
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ÁLVARO LUIS TANGARI** em face da decisão ID 21713105, que acolheu parcialmente impugnação id 18794470 e determinou a republicação da sentença de extinção sem resolução de mérito (id 17126333).

Aponta a existência de contradição na medida em que a r. decisão reconheceu falha na publicação/intimação dos advogados da parte autora – razão que levou à ordem de republicação –, mas não anulou as “*demais publicações lançadas sem a observância do pedido expresso de endereçamento, sendo, pois, efeito do reconhecimento da nulidade que se abateu sobre a r. sentença, a extensão para os demais atos decisórios com o mesmo vício*”.

Destaca que “*as intimações para movimentação do feito contêm o mesmo vício reconhecido na r. sentença republicada, sendo de regra a necessidade de se declarar nulas tais publicações*”.

Na mesma oportunidade, passa a apresentar os esclarecimentos já requeridos pelo MPF em petição id 11889277.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Com razão o embargante.

Conforme consignado em decisão id 21713105, “*de fato houve o pedido de que a intimação do requerente fosse realizada em nome de seus dois advogados. Sendo assim, restou irregular a intimação do requerente, visto que não se encontravam ambos seus advogados devidamente cadastrados no sistema processual, tal como requerido nos autos*”.

Por conseguinte, tendo em vista a falha no cadastramento dos advogados substabelecidos, na forma como requerido em petição id 12400806, 12400807, 12400808, **de rigor a declaração de nulidade de todas as decisões proferidas a partir desse momento (19/11/2018), inclusive, da sentença de extinção sem resolução de mérito.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes **dou PROVIMENTO** para sanar contradição e **DECLARO a nulidade dos seguintes atos decisórios: ids 14255048, 15464695, 16997580, 17126333 e 19589297.**

Sem prejuízo, tendo em vista que o autor de maneira oportuna já prestou as informações requeridas pelo Ministério Público Federal, DETERMINO o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao MPF e da UNIÃO FEDERAL para ciência das informações prestadas pelo autor e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016164-02.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

DESPACHO

Promova-se vista ao Ministério Público Federal acerca do cumprimento da obrigação pela executada.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018389-92.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH ALVES DE SOUZA - SP90646
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra o autor o já determinado nos autos e no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Apos, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018777-92.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA, CARLOS JOSE DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE CORREIA TEIXEIRA DA SILVA - SP267410, MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, claramente, tal como determinado, se aceita ou não os bens indicados a penhora pelos embargantes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015523-14.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037737-95.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A, JOSE CARLOS VENTRI, ALBERTO MAYER DOUEK, OSWALDO JOSE STECCA, WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICE FORNASIER SACIOTTI - SP115038, FABIO BARBUGLIO - SP24731, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICE FORNASIER SACIOTTI - SP115038, FABIO BARBUGLIO - SP24731, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICE FORNASIER SACIOTTI - SP115038, FABIO BARBUGLIO - SP24731, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012099-54.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: MARCOS RIOS BEZERRA - ME

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, deixo de promover a vista a parte contrária visto que esta não foi citada.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-46.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CARBONES CENERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, STELA HORTÊNCIO CHIDEROLI - SP264631, ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695, NEUZA MARIA MARRA - SP70446
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Fl 142 dos autos físicos – Defiro **em parte**, o requerido por cota pela advogada Dra. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO, OAB/SP – 127.695, eis que apesar de toda fase de conhecimento até o trânsito em julgado ter sido patrocinada pelas advogadas inicialmente constituídas Dra. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO e NEUZA MARIA MARRA, a fase de cumprimento de sentença – que culminou no pagamento pela CEF - com a apresentação dos dados necessários ao cumprimento da obrigação de fazer, ocorreu sob patrocínio dos advogados Drs. GUSTAVO HENRIQUE STABILE e STELA HORTÊNCIO CHIDEROLI.

Dessa forma, entendo que os honorários devam ser partilhados na proporção de **50% para cada advogado**.

Assim, observadas as formalidades legais, especem-se dois alvarás de levantamento dos valores que foram depositados pela CEF à título de honorários advocatícios no montante de **R\$ 1.037,55** para a advogada **Dra ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO** e **R\$ 1.037,54** para a advogada **Dra STELA HORTÊNCIO CHIDEROLI**.

Expedidos e retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021267-87.2019.4.03.6100
AUTOR: A3 ESTÉTICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLA COLLUSSO VENTURA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As cópias do termo de Audiência, bem como, a sentença não descreve se o débito ali discutido é originário do contrato nº 01212888704000013285. Dessa forma, junte a autora cópia da petição inicial dos autos PJE nº 5000265-65.2018.4.03.6110.

Comprove a parte autora, o recolhimento das custas iniciais, uma vez que apresentou tão somente a GRU preenchida.

Prazo:15 dias.

Regularizado o feito, analisarei o pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009917-39.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCAS PERES GODINES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CREDIT SCORE - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO EIRELI - EPP, PLANO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135

Advogado do(a) RÉU: STEPHANIE DE OLIVEIRA GOMES - SP382390

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a apresentação de Contestação pela corré Plano Amazonas Empreendimentos Imobiliários Ltda, **DECRETO sua REVELIA**, ressalvados a hipótese do art. 345 e seguintes do C.P.C

Retornemos autos para saneador,

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015898-76.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO, SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365,

MOHAMED CHARANEK - SP287621, NATALIA BACARO COELHO - SP303113, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Id's nºs 22742150 e 23751928 – Comprove a CEF no prazo de **30(trinta) dias**, o cumprimento de sentença no tocante à obrigação de fazer, sob pena de astreintes a ser fixada, tudo conforme sentença transitada em julgado que assim determinou, in verbis: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar que a CEF emita e entregue aos autores o instrumento de cancelamento relativo à caução averbada sob o nº 5 na matrícula nº 2.779 dada em favor do BNH, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Determino que a CEF emita o documento competente e comunique ao 140 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que proceda às providências cabíveis a fim de dar baixa na averbação mencionada. "

Id nº 23716461 – Tendo em vista o comprovante de depósito da sucumbência da parte que lhe cabia (juntado pela CEF) requiera o credor o que de direito, no prazo legal. Em caso de expedição de alvará de levantamento, forneça o nome e dados do advogado com poderes no feito, que figurará no alvará, dotado de poderes para dar e receber quitação. **Prazo 15(quinze) dias.**

No mesmo prazo, manifeste-se o credor acerca do Id nº 25122096.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-24.2018.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença constante de ID. 17486717, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença, no tocante ao pagamento já realizado do valor apurado pelo INSS das contribuições devidas no período de 01/01/1960 a 31/12/1966, para os fins de expedição da certidão de tempo de contribuição.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 25910395), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Isto porque a sentença embargada expressamente se manifestou sobre o pedido de expedição da certidão para fins de aposentadoria no município de São Paulo:

“JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS recalcule o valor da indenização devida com base na legislação vigente à época em que o trabalho rural foi realizado, nos moldes supra explicitados, bem como, após o recolhimento pelo impetrante do valor apurado, seja expedida a certidão de contagem de tempo de contribuição do período de 01/01/1960 a 31/12/1966, para fins de aposentadoria no município de São Paulo.”

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000707-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIELA DOS SANTOS PIZZARIA - ME, DANIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020619-10.2019.4.03.6100
AUTOR: LAUER FRIGERI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 25900865 – Apresente a autora a declaração de pobreza mencionada, eis que a petição está desacompanhada de anexo.

No mesmo prazo, junte procuração nos termos do despacho ID nº 24395956.

Prazo: 15 dias improrrogáveis.

Silente, venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012989-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TATIANE DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 26040242 – Defiro o requerimento formulado pela autora.

Dessa forma aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022132-13.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES - EPP, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015378-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JONNY BIAGI ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO - EIRELI - ME, GIVALDO PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/11/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019295-46.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WANDERLEY ALVES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009291-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ABDON DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL - ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031568-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE VENHASQUE ORSELLI

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 28/11/2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022950-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOZO ZAGO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017626-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S. DO AMARAL - INFORMATICA - EPP, SABRINA DO AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES

DESPACHO

Maniféste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018138-45.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: F.C. LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA, FERNANDO HENRIQUE DE MIRANDA IGNACIO

DESPACHO

Maniféste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014768-17.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LEONOR MARTINI NETO

DESPACHO

Maniféste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004638-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SOLO VITRO COMERCIAL LTDA - ME, GUILHERME VILLIN PRADO, PATRICIA PINHEIRO PRADO

DESPACHO

Maniféste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024614-31.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE PAULO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE PAULO DE FREITAS contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 12/08/2019, a parte impetrante formulou requerimento de aposentadoria por idade urbana, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os presente autos para o Plantão Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

BFN

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007991-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BANCO BMG S.A., VOTORANTIM S.A., MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

Advogados do(a) RÉU: TATYANA CHIARI PARAVELA - SP432871, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909, CIRO REGINATO FARIA - SP331281, JULIANA FERRETTI LOMBA - SP358170

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143, JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de pedido de exibição de documentos cumulado com levantamento de sigilo profissional, com pedido de tutela, proposta por UNIÃO FEDERAL em face de BANCO BMG S/A, VOTORANTIM S.A. e de MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO objetivando, em síntese, que seja disponibilizado pelos Requeridos BANCO BMG S/A, VOTORANTIM S.A.: cópia dos instrumentos de contratos celebrados entre os Requeridos e a MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S, representada por MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO, e os respectivos termos de rescisão, bem como informações sobre o período em que vigorou o contrato e a efetiva prestação de serviços; esclarecimentos sobre qual responsável dos Requeridos intermediou a contratação do MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S; especificação do objeto e da natureza dos serviços prestados pela empresa MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S aos Requeridos, fornecendo cópia dos documentos produzidos durante a execução do contrato; e esclarecimentos, com identificação e cópia, dos processos administrativos e judiciais em que houve atuação do membro da AGU e/ou da empresa MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S investigado e de sua pessoa jurídica, ou seja, em que ocorreu análise, orientações e/ou atos no interesse dos Requeridos.

Requer, outrossim, autorização para o compartilhamento (acesso e uso) dos dados colhidos com órgãos administrativos responsáveis por medidas fiscalizatórias e disciplinares decorrentes do desdobramento da investigação original; órgãos responsáveis pela atuação civil em eventual ação de ressarcimento, reparação ou de improbidade administrativa; e órgãos responsáveis pela atuação criminal.

Consta da inicial que foi aberto Processo Administrativo nº 00406.000026/2016-61, com autorização da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, visando apurar: fatos indiciários quanto ao possível exercício de advocacia privada pelo Requerido MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO fora das atribuições institucionais de Procurador da Fazenda Nacional; fatos indiciários quanto ao exercício de advocacia privada, consultoria e assessoramento fora das atribuições institucionais patrocinando interesses de particulares contrários à União; fatos indiciários quanto ao exercício e/ou participação em gerência ou administração de sociedade privada, bem como possível exercício de comércio; e fatos indiciários quanto à possível atuação como procurador ou intermediário junto a repartições públicas.

Segundo narra a Requerente, a partir das investigações deflagradas, foi constatada a existência de relação jurídica entre os requeridos, por meio de pagamentos de elevada monta e, segundo entende, evidenciado algum tipo de prestação de serviço e a correspondente contraprestação, em períodos nos quais o servidor público gozava de licença para tratamento de assuntos particulares.

A Requerente aduz que na fase de instrução do processo administrativo correcional, a Autoridade Policial (DPF/DF) enviou à Comissão Disciplinar mídia eletrônica extraída do HD apreendido em busca e apreensão realizada no computador pessoal do servidor investigado, ora Requerido, contendo na pasta/diretório identificada como "CONTRATOS" inúmeras cópias digitais de minutas de contratos prevendo o exercício de advocacia relacionada a assuntos afetos à Procuradoria da Fazenda Nacional, à União e indícios de atuação conflitante do Requerido junto à Receita Federal do Brasil., na qualidade de sócio majoritário da pessoa jurídica MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S.

Informa a Requerente que, a partir das movimentações bancárias disponibilizadas pela quebra de sigilo bancário, constatou-se a existência de diversos depósitos na conta corrente da empresa do indiciado, dentre eles, valores identificados em nome das empresas Requeridas.

Por fim, asseverou que foram feitas solicitações de disponibilização dos contratos aos Requeridos mediante ofícios. Contudo, o pedido restou infrutífero, havendo inclusive a informação, por parte do BANCO BMG S/A, da necessidade de resguardo e preservação de sigilo profissional, da existência de cláusula de confidencialidade firmada entre as partes, e da negativa de autorização por parte do Requerido Manoel Felipe Rêgo Brandão.

Instrui a inicial com os documentos que julgou pertinente. Requereu a decretação de sigilo nos autos.

O pedido de tutela foi deferido em parte (ID. 5495476), determinando a disponibilização pelos Requeridos de cópias dos instrumentos de contratos entabulados entre os Requeridos.

Devidamente citado, o Banco BMG S/A apresentou a documentação (ID. 7565824), tendo pugnado pela extinção do feito (ID. 7584635).

Por seu turno, citado, o VOTORANTIM S/A apresentou contestação (ID. 8284553). Alega a inexistência de alguns dos documentos solicitados pela Requerente.

Citado, o Requerido Manoel Felipe Rêgo Brandão apresentou contestação (ID. 8527535). Sustentou, em preliminar, falta de interesse de agir da parte Requerente, bem como incompetência territorial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando a legalidade dos contratos firmados.

É o relatório. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Preliminares

Da análise dos autos, verifico que o Requerido Manoel Felipe sustentou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, bem como a ilegitimidade ativa da União Federal para ingressar com a presente demanda.

Em que pesem os argumentos expostos, entendo ser legítima a União Federal para figurar no polo ativo visto que, muito embora sustente o Requerido que os fatos investigados teriam supostamente ocorrido durante seu período de licença não remunerada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para tratar de interesses particulares, é lícito o ajuizamento da presente demanda para fins de obtenção de documentos necessários à apuração de fatos que possam atentar contra o interesse público, aliando-se ao fato de que, em que pese o Requerido se encontrar em gozo de licença, não foi desfeito seu vínculo perante o órgão público, razão pela qual afasto a preliminar.

Por outro giro, quanto às incompetências *ratione materiae* e *ratione locci* aventadas, entendo que não merecem prosperar.

Muito embora o Requerido sustente que seu domicílio é em Brasília, os demais Requeridos possuem domicílio em São Paulo, razão pela qual cabe ao Requerente escolher em qual foro irá demandar.

Por sua vez, os argumentos apresentados para o reconhecimento da incompetência em razão da matéria referem-se às questões inerentes ao feito principal cujo ajuizamento se dará em momento posterior, tratando-se a presente demanda de mero feito preparatório para fins de obtenção de documentos os quais, se existentes, poderão embasar procedimento administrativo e, eventualmente, judicial futuro, razão pela qual entendo ser este Juízo absolutamente competente para processar e julgar a demanda.

-

Mérito

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

O autor pretende a imediata disponibilização pelos Requeridos BANCO BMG S/A e VOTORANTIM S.A. de: cópia dos instrumentos de contratos celebrados entre os Requeridos e a MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S, representada por MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO, e os respectivos termos de rescisão, bem como informações sobre o período em que vigorou o contrato e a efetiva prestação de serviços; esclarecimentos sobre qual responsável dos Requeridos intermediou a contratação do MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S; especificação do objeto e da natureza dos serviços prestados pela empresa MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S aos Requeridos, fornecendo cópia dos documentos produzidos durante a execução do contrato; e esclarecimentos, com identificação e cópia, dos processos administrativos e judiciais em que houve atuação do membro da AGU e/ou da empresa MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S investigado e de sua pessoa jurídica, ou seja, em que ocorreu análise, orientações e/ou atos no interesse dos Requeridos.

Requer, outrossim, autorização para o compartilhamento (acesso e uso) dos dados colhidos com órgãos administrativos responsáveis por medidas fiscalizatórias e disciplinares decorrentes do desdobramento da investigação original; órgãos responsáveis pela atuação civil em eventual ação de ressarcimento, reparação ou de improbidade administrativa; e órgãos responsáveis pela atuação criminal.

O sigilo profissional é direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas diretamente atrelado a questões inerentes à ética e à moral que devem prevalecer nas relações entre os contratantes, mantendo salvaguardado o conhecimento geral de certos dados, ante o interesse privado.

Em que pese a existência de referido preceito, em havendo aparente colidência entre normas de mesma grandeza, deve o intérprete operador do direito dirimir supostos conflitos a partir do sopesamento entre os interesses envolvidos, observando a prevalência do interesse público ao particular.

Dessa sorte, a lei ou a decisão judicial podem, sempre que permitido, estabelecer hipóteses de quebra do sigilo visando salvaguardar o interesse público e impedir que a consagração de certas liberdades públicas possam servir de incentivo à prática de atividades ilícitas, afetando, em última instância, a própria segurança do Estado.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO MINISTERIAL DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. EXISTÊNCIA DE SÉRIOS INDÍCIOS INDICADORES DO ENVOLVIMENTO DO APELADO NA OPERAÇÃO QUE, EM TESE, ENVOLVEU A OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA NATUREZA E ORIGEM DE BENS E VALORES PROVENIENTES DO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO PAULO. NECESSIDADE DA QUEBRA PARA FINS DE APURAÇÃO DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO NOS FATOS INVESTIGADOS. FORMAÇÃO DA OPINIÃO DELICTI. MAGNA CARTA, ARTIGO 5º, INCISO X E XII. GARANTIA RELATIVA. INTERESSES DE ORDEM PÚBLICA, SOCIAL E DA PRÓPRIA JUSTIÇA. LEI Nº 9.296/96. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE DEVASSA NA VIDA DO CIDADÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE CIDADANIA E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 7º, II, DA LEI Nº 8.906/94. DESCABIMENTO DA INVOCÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ATUAÇÃO NÃO NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO, MAS EM DECORRÊNCIA DO VÍNCULO FAMILIAR MANTIDO COM UM DOS CO-RÉUS. SIGILO PROFISSIONAL. NATUREZA RELATIVA. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 240 DO CPP. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. CARÁTER SIGILOSO DAS INFORMAÇÕES. RECURSO PROVIDO. (...) III. O caráter relativo do direito à privacidade encontra justificativa plausível, tendo em vista que, em determinadas circunstâncias, esse direito deve ceder espaço a interesses de ordem pública, social e da própria justiça, que reclamam deva o sigilo ser afastado. (...) IX. Ademais, também o sigilo profissional não é de natureza absoluta, cedendo passo quando presentes circunstâncias que demonstrem a existência de um interesse público superior. X. A presença do interesse público, no caso em apreço, deflui da existência de fatores de alta relevância para o erário, para o Judiciário e para a sociedade, a determinar a necessidade da cabal apuração de todos os fatos que envolveram não só o desvio, mas também o destino dado ao dinheiro público, orçado em milhões de reais, e que deveria ter sido utilizado na construção de um prédio público, que abrigaria o Fórum Trabalhista de São Paulo, tendo em vista a necessidade de ser recuperado o produto da atividade delitosa. XI. O pedido de quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático tem a natureza de medida cautelar preparatória, de caráter instrumental, pelo que a sua formulação independe da prévia abertura de inquérito policial ou da instauração de ação penal, conforme, inclusive, autoriza o artigo 240 do Código de Processo Penal, sendo necessário, somente, a presença de indícios de autoria delitiva e mínima prova da prática de uma infração penal, além do "periculum in mora". (...) XIV. Recurso provido, para o fim de decretar a quebra do sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático do apelado a partir de janeiro de 1999, observadas as formalidades e resguardado o segredo legal na manutenção e tratamento dos dados. (ACR 00075969720004036181, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:04/09/2001. FONTE: REPUBLICACAO.)

Em juízo de ponderação no caso concreto, muito embora reconheça a importância do sigilo profissional existente entre os Requeridos, da análise da documentação que instrui a exordial, bem como ante as alegações apresentadas pela Requerente, entendo que permanecem requisitos apreciados no pedido de tutela a autorizar a medida ora pleiteada.

Verifica-se que, em decorrência da deflagração de Operações Policiais, foram instaurados sucessivos procedimentos administrativos pelo órgão competente a fim de se averiguar fatos envolvendo o Procurador da Fazenda Nacional ora Requerido, tendo sido constatados indícios robustos de prática de atos lesivos ao Estado enquanto servidor público, além do contraste entre as minutas de contratos de prestação de serviços particulares encontradas em meio eletrônico (ID. 5411680) e o teor das declarações prestadas para justificar a concessão de licenças sucessivas.

Ademais, observo que, da análise das movimentações bancárias trazidas aos autos decorrentes de quebra de sigilo bancário autorizado judicialmente (ID. 5411734), constam diversos depósitos efetivados pelas instituições Requeridas em favor da empresa de cujo Requerido é sócio majoritário, razão pela qual se faz necessária a análise da existência e consequente teor dos contratos firmados entre as partes, justificando o deferimento da medida no âmbito do presente processo preparatório.

Ademais, conforme já salientado quanto à necessidade de prevalência do interesse público, entendo que deve ser disponibilizado o acesso às informações e documentos solicitados pela União, a fim de se apurar como se deu a relação profissional entre os envolvidos, elucidando os fatos.

Por outro giro, especificamente no que tange ao pedido de compartilhamento de dados, entendo que no decorrer do presente feito não houve apresentação de novos fatos ou argumentos capazes de modificar o entendimento deste Juízo, razão pela qual resta indeferido.

Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que seja disponibilizado pelos Requeridos BANCO BMG S/A e VOTORANTIM S.A.: cópia dos instrumentos de contratos celebrados entre os Requeridos e a MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S, representada por MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO, e os respectivos termos de rescisão, bem como informações sobre o período em que vigorou o contrato e a efetiva prestação de serviços; esclarecimentos sobre qual responsável dos Requeridos intermediou a contratação do MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S; especificação do objeto e da natureza dos serviços prestados pela empresa MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S aos Requeridos, fornecendo cópia dos documentos produzidos durante a execução do contrato; e esclarecimentos, com identificação e cópia, dos processos administrativos e judiciais em que houve atuação do membro da AGU e/ou da empresa MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S investigado e de sua pessoa jurídica, ou seja, em que ocorreu análise, orientações e/ou atos no interesse dos Requeridos.**

Custas na forma da lei.

Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022243-94.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELPIDIO ROBERTO ALVES CARDOSO, WALTER PUFF FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVA E LIMA - MG75286
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVA E LIMA - MG75286
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Trata, o presente feito, de ação ordinária proposta, originariamente, por ELPIDIO ROBERTO ALVES CARDOSO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, objetivando a correção monetária das contas fundiárias do FGTS.

Em decisão fundamentada nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, entendeu por bem o Excelentíssimo Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro declarar a sua incompetência absoluta, e determinou a remessa a esta Justiça Federal.

Em que pesem as considerações tecidas pelo excelentíssimo Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, verifico que se trata, neste caso, de competência de natureza relativa.

A competência do Juízo para julgar e processar um feito se fixa com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado, fato ou direito ocorridas após a sua propositura, tal como ensina o artigo 42 do Código de Processo Civil.

Considerando, ainda, o que determina o artigo 59 do mesmo diploma legal, verifico que a competência, se fixa com registro ou a distribuição da petição inicial.

E, nos termos, dos artigos 62 e 63, também do Código de Processo Civil, resta claro que a competência, quando se fixar em razão do valor ou do território podem ser modificadas pelas partes, quando estas assim a elegem.

Dai extrai-se o fundamento de que a competência territorial trata-se, na verdade, de uma competência relativa e não de uma competência absoluta, como fundamenta a decisão debatida.

Nesse passo, entendo ser aplicável, ao presente caso, o artigo 64 do Código de Processo Civil, onde, para que possam ser os autos remetidos a outro Juízo, visto se tratar de competência relativa, deverá ser alegada nos autos, não podendo o Juízo suscitado de ofício declarar-se incompetente. Assim, já sumulou o E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido também tem decidido o C. Superior de Justiça, tal como segue in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicação do art. 87 do Código de Processo Civil, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". 4. Por sua vez, o art. 94, § 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado.

(STJ - 1ª Seção Rel. Denise Arruda, CC 200500248350 DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RT VOL.:00856 PG:00136)

Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II do Código de Processo Civil e 105, I, "d", da Constituição Federal, entendendo como competente a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Oficie-se à Colenda Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017912-06.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902182-69.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ELISA SANI MORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO MORO - SP137221
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BLANES - SP136825

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado, em arquivo, o julgamento do agravo de instrumento nº 5027210-52.2019.4.03.0000, interposto pela exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA ELISABETE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22607795: Apresente a autora todos os documentos requeridos pela Receita Federal na informação ID 22607777. Prazo: 30 (trinta) dias.

Fornecidos os documentos, abra-se nova vista à União Federal.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018643-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDVALDO OTAVIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049973-35.2000.4.03.6100
AUTOR: MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029111-53.1994.4.03.6100
RECONVINTE: REVENDA VEÍCULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, REINALDO PISCOPO - SP181293, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647, STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23292498: Mantenho a decisão ID 22501761 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, em arquivo, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5026767-04.2019.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ANDRE LUIZ CASTRO SILVEIRA

DESPACHO

ID 23292498: Mantenho a decisão ID 22501761 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, em arquivo, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5026767-04.2019.403.0000.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABRICA EUGENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017422-74.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLARICE DIOGO - ME

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017843-37.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASE SUL LOGÍSTICAS & TRANSPORTE EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 22803631. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-72.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23384629: Providencie a autora os documentos requeridos pela União Federal, quais sejam, a comprovação de que é beneficiária da ação coletiva, assim como que comprove a desistência da execução naqueles autos. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, abra-se nova vista à União Federal.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018713-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORRÊA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-72.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: ACESSIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP231062

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 22152757, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-77.2018.4.03.6100
AUTOR: REGIANE GRECCO DIAS FESTA, IDINEVES FESTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24182537: Indeferido o requerido, tendo em vista que o atestado médico é datado de 01/09/2019, e a audiência a que o autor não compareceu ocorreu em 04/11/2019.

Ademais, já ocorreram outras duas tentativas de conciliação, em 12/02/2019 (ID 14467136) e em 29/08/2019 (ID 21346008), que restaram infrutíferas.

Retornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027541-38.2017.4.03.6100
AUTOR: JANE MARILEY AGUERA CYGANCZUK
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A
RÉU: BNA - BANCANACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME, MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR, MARIA APARECIDA VIEGAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogados do(a) RÉU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogados do(a) RÉU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 25062771: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que junte cópia dos contratos assinados pelas partes e que ainda não tenham sido anexos a estes autos, acompanhados com planilha de débito atualizada, conforme determinado em audiência.

Outrossim, havendo necessidade da apresentação dos contratos originais que se encontram anexados à Execução de Título Extrajudicial nº 00024506-72.2015.403.6143, este Juízo determinará seus desentranhamentos e entrega direta ao Perito Judicial, para realização da perícia, e posterior entranhamento aos autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
HABILITAÇÃO (38) Nº 5018563-04.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ANDREIA FILONI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA - SP251574
REQUERIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24261475: Defiro à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se carta de intimação à autora para cumprimento do despacho ID 22833089, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014442-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, ajuizada por MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade do recolhimento de contribuições a título de PIS e COFINS sobre insumos álcool carburante, segundo os critérios da essencialidade e relevância, tendo em vista a natureza da atividade de produção.

Narrou a autora que é pessoa jurídica que tem como objetivo social o comércio atacadista de gasolina, óleo diesel, álcool carburante (etanol), biodiesel e demais derivados de petróleo. Que, no exercício da distribuição de combustíveis, possui o direito de se apropriar dos créditos de PIS e Cofins sobre as despesas com insumos e outros bens e serviços que são essenciais ao desenvolvimento da sua atividade.

A tutela foi deferida em parte (ID 20263755).

Citada (20661379), a ré ofereceu contestação (ID 22525943). Preliminarmente, impugnou o valor dado à causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A ré interpôs Agravo de Instrumento nº 5024934-48.2019.4.03.0000 contra a decisão que deferiu em parte a tutela requerida (ID 22526065)

Houve réplica (ID 26077207).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Ao disciplinar referida matéria, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 (IN nº 404/04), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Contudo, em recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao analisar o REsp nº 1.221.170/PR, de relatoria do i. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, se posicionou no seguinte sentido, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC 1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC-2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente despreza o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Conforme asseverado na ementa do REsp nº 1.221.170/PR, o qual embasa o pedido formulado na exordial: “(...)O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (...)”.

Especificamente em seu artigo 3º, as leis 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03, "in verbis":

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Destarte, as despesas com frete e armazenagem são passíveis de desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

No tocante à consideração das demais despesas como insumos, conforme asseverado na ementa do REsp nº 1.221.170/PR, o qual embasa o pedido formulado na exordial: “(...)O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (...)”.

Verifico que a autora possui como objeto social o comércio atacadista de gasolina, óleo diesel, álcool carburante (etanol), biodiesel e demais derivados de petróleo.

Assim, as despesas com a venda, entrega e distribuição dos produtos que comercializa consistem em bens e serviços que se incorporam diretamente aos bens produzidos e comercializados, podendo, desta forma, ser creditadas as referidas despesas.

O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento.

Assim, faz jus a autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre frete e armazenagem, a venda, entrega e distribuição dos produtos que comercializa, uma vez que incluídos no conceito de insumo, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGÓ PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão dos valores referentes a frete e armazenagem, venda, entrega e distribuição dos produtos que comercializa, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre tais valores, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional), respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005844-56.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO THEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

1. Intime-se o EXECUTADO CARLOS ROBERTO THEODORO (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. DECORRIDO O PRAZO SUPRA, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CARLOS ROBERTO THEODORO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022416-21.2019.4.03.6100
AUTOR: ELISIO ANDRE TURATTO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS), na qual o AUTOR requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS como aplicação do INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu beneficiário.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS1.000,00 (hum mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022424-95.2019.4.03.6100
AUTOR: VANESSA DE PAULO LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA OLIVIERI - SP225527, FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS), na qual a AUTORA requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **RS10.000,00 (dez mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

THD

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030248-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA, MAURO SIMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA., IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA CAETANO e MAURO SIMÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o reconhecimento do excesso de penhora e de execução, com a exclusão dos contratos nºs 21.0243.606.0000066/42, 21.0243.734.0000382/36 e 21.0259.400.0003301/35. No mérito, requerem a improcedência da ação executória.

Alegam incorreção da penhora realizada, uma vez que no documento de determinação dessa foi indicado o valor equivocado de R\$ 840.000,00.

Afirmam que dois contratos cobrados no processo (21.0243.606.0000066/42 e 21.0243.734.0000382/36) já foram motivo de acordos extrajudiciais com a exequente e não deveriam ser cobrados novamente.

Sustentam, ainda, que o contrato nº 21.0259.400.0003301/35, cobrado na execução, está em nome de terceiro estranho ao processo e desconhecido dos embargantes.

Requerem que, após seja acatada a tese de excesso de execução, haja a determinação de nova avaliação dos valores corretos, para que seja possibilitada uma nova tentativa de conciliação.

Pleitearam os benefícios da Justiça Gratuita.

A embargada ofereceu impugnação, na qual alegou a intempetividade dos embargos à execução e a ausência de elementos que comprovem a hipossuficiência econômica para a concessão de Justiça Gratuita. No mérito, requereu a improcedência dos embargos (Id 16652936).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, na medida em que juntadas as declarações dos Ids 12908402 e 12908409 que não foram impugnadas pela outra parte, os benefícios da Justiça Gratuita revelam-se devidos aos embargantes Izabel Cristina Rodrigues Rosa Caetano e Mauro Simão. Por isso, defiro a gratuidade.

Já quanto à pessoa jurídica, indefiro o pedido, posto que o dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 481 do STJ: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, bem como o art. 99, § 3º, do CPC.

Referida comprovação inexistente dos documentos juntados.

No mais, passo a apreciar a alegação da embargada de intempetividade dos presentes embargos à execução.

Os embargantes foram citados na execução correlata, nº 5000131-68.2018.4.03.6100, e intimados de que dispunham do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos, conforme o Id 4822560 daqueles autos.

Nos termos do art. 915 c.c. art. 231, II, do Código de Processo Civil, o prazo se iniciou da data da juntada do respectivo mandado cumprido aos autos, isto é, em 24/05/2018 (Id 8411778 da execução nº 5000131-68.2018.4.03.6100).

Os embargantes, no entanto, opuseram os presentes embargos em 06/12/2018, após o decurso do prazo inicialmente deferido.

Todavia, como houve a reabertura do prazo em audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 13/11/2018, bem como levando-se em conta o art. 219, caput, do Código de Processo Civil, e os feriados de 15 e 20 de novembro, os embargos afiguram-se tempestivos, tendo sido ajuizados no último dia para tanto.

Dessa forma, rejeto a alegação de intempestividade.

Quanto à aplicação do art. 702, § 4º, do CPC, descabe sua invocação, dado que se trata de execução de títulos extrajudiciais – e não de ação monitória. Por isso, afasto o pedido de conversão em procedimento comum.

No mérito, verifico que a parte embargante alega a incorreção da penhora realizada nos autos da execução nº 5000131-68.2018.4.03.6100.

A alegação possui lastro no termo de penhora ID 8411781 onde foi apostado como valor dos bens penhorados o de R\$ 840.000,00, montante superior, portanto, ao da execução.

Todavia, os bens não são de fácil alienação e não se sabe qual o valor exato será obtido na venda, não se justificando o decote da penhora quando o excesso é de pequena monta comparado ao valor exequendo (R\$ 734.058,10 em 20.09.2018). Note-se que a redução da penhora impõe-se, na forma do art. 874, I, do CPC, quando se depreende que, além de “suficientes”, “o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente”, o que não é o caso, pois é pouco crível que se consiga realmente vender os bens por valor igual ou maior do que o do débito dos executados.

Aliás, de forma contundente Araken de Assis [1] vaticina:

“Em realidade, não há direito líquido e certo de o executado reduzir a penhora aos bens estritamente suficientes à satisfação do credor. Talvez requerimento desse teor seja de impossível atendimento: o produto da alienação forçada, a priori, revela-se desconhecido, pois se subordinará à álea natural do certame, à cobiça maior ou menor dos licitantes. [...]

Certo é que se expropriam bens amplamente suficientes à satisfação do crédito. Toda cautela se mostra pouca no exercício do art. 850 e do art. 874, I.”

Por isso, dada a fundada dúvida de que o crédito seria satisfeito com a alienação dos bens penhorados, dada a baixa liquidez do maquinário constrito, reputo prudente e devida a manutenção da penhora.

Note-se, ainda, que a determinação para a realização da penhora *online* indicou o valor da própria dívida, o que revela que em se tratando de pecúnia buscou-se a menor constrição possível a solver o débito.

Desse modo, não assiste razão aos embargantes.

Ainda, os embargantes alegam excesso de execução, uma vez que os contratos cobrados nºs 21.0243.606.0000066/42 e 21.0243.734.0000382/36 teriam sido objeto de acordos extrajudiciais em novembro de 2017, pelo que não deveriam ser cobrados novamente.

Ademais, requerem a extinção do contrato nº 21.0259.400.0003301/35, pois teria sido celebrado com terceiro estranho à lide.

De fato, verifico que com a sua inicial, a embargada apresentou como objeto da execução os contratos nºs 21.0243.650.0000020-67, 21.0243.734.0000266-53, 21.0243.734.0000382-36, 21.0243.650.0000019-23, 21.0243.650.0000018-42, 21.0243.650.0000009-51, 21.0243.650.0000008-70, 21.0243.606.0000066-42, 21.0243.606.0000129-60 e 21.0259.400.0003301-35.

No entanto, em 08/10/2018, ao ser intimada para indicar o valor atualizado do débito e anteriormente à audiência de conciliação, apresentou apenas os valores cobrados em face da inadimplência dos contratos nº 21.0243.650.0000020-67, 21.0243.650.0000019-23, 21.0243.650.0000018-42, 21.0243.650.0000009-51, 21.0243.650.0000008-70 e 21.0243.606.0000129-60, isto é, com a exclusão dos contratos nºs 21.0243.734.0000266-53, 21.0243.734.0000382-36, 21.0243.606.0000066-42 e 21.0259.400.0003301-35.

Tal constatação se verifica, ainda, no Resumo da Dívida Id 11401495 daqueles autos, bem como na impugnação da embargante nos presentes embargos, na qual afirma que “O saldo devedor e os contratos objeto de execução se encontram relacionados nas planilhas de débitos juntados nos autos da execução EM 08/10/2018”.

Portanto, dado que deixaram de ser cobrados na execução de título extrajudicial nº 5000131-68.2018.4.03.6100, não se justifica a pretensão dos embargantes.

DISPOSITIVO

Diante dos expostos, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte embargante aos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o excesso de execução [2] (que não se confunde com o excesso de penhora) e custas sobre a mesma base de cálculo, verbas cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em relação aos embargantes Izabel Cristina Rodrigues Caetano e Mauro Simão.

Como o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo,

[1] ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 20ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 1.062.

[2] Apesar de ter sido atribuído como valor da causa o montante da execução, é certo que em se tratando de excesso de execução, o mesmo é o valor que se pretende decotar e, por consequência, a rejeição dos embargos deve ter tal valor em vista para fins de honorários sucumbenciais. De igual modo, as custas deverão ter em vista tal valor.

EMBARGANTE: DJAIR NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJAIR NUNES DE SANTANA - SP150121
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição da Embargada trasladada para estes autos (ID.26180232) aliada a informação constante dos autos quanto à disponibilização da decisão de ID.17322364 no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 17.05.2019 sem constar advogado cadastrado da parte embargada, **tomo sem efeito** o decurso de prazo registrado pelo sistema.
2. Defiro a devolução de prazo requerida pela Embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às alegações do Embargante bem como a respeito da necessidade eventual produção de provas, conforme decisão de ID.17322364. Desse modo e a fim de regularizar as intimações das partes quanto ao teor de todos os despachos/decisões proferidos nestes autos, intímam as partes deste e das decisões de IDs. 17322364 e 26168083.
3. Intímam-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008284-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DJAIR NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJAIR NUNES DE SANTANA - SP150121
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a embargada juntou petição na execução de título extrajudicial nº 5025185-36.2018.4.03.6100 requerendo a devolução do prazo para manifestação nestes embargos, sob a alegação de que o patrono não teria sido intimado acerca do despacho Id 17322364, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos, que determinou o traslado da peça a estes..

Como devido cumprimento, venham conclusos para apreciação do quanto requerido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008284-56.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: DJAIR NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJAIR NUNES DE SANTANA - SP150121
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5025185-36.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.
 2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.
 3. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.
- São Paulo, 15 de maio de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6377

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0015930-47.2015.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da oportuna remessa ao arquivo, no prazo de cinco dias, se nada vier a ser requerido.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé expedida conforme id 26203583.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008163-21.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
RÉU: FREDERICO DOS SANTOS GANEV

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Igualmente, considerando a questão controvertida na presente demanda, particularmente quanto à alegação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais, defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida.

Com efeito, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC.

Após, não havendo manifestação contrária à nomeação, intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar o laudo, o qual se iniciará a partir de sua efetiva intimação, que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio do acesso ao sistema processual judicial eletrônico (PJe).

Juntado o laudo pericial, intinem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).

Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes ou, ainda, não remanescendo quaisquer esclarecimentos a serem prestados, expeça-se, via sistema de assistência judiciária gratuita, ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais, os quais desde já, fica fixado em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução CJF nº 305/2014.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003786-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a desconstituição do título e da dívida objeto da execução em curso (Execução nº 5001100-20.2017.403.6100), coma condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alega a ausência de interesse processual da embargada para manejar a execução, posto que o contrato celebrado entre as partes não foi assinado por duas testemunhas e, assim, não poderia surtir os efeitos de título executivo extrajudicial.

Coma inicial, apresentou procuração e documentos.

A embargada ofereceu impugnação (Id 6280654).

O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera pela ausência de comparecimento da embargante.

É o relatório. Decido.

A embargante alega a inexistência de título executivo extrajudicial, posto que o contrato juntado aos autos da execução pela embargada não estaria assinado por duas testemunhas, não satisfazendo, assim, o requisito do art. 784, III, do CPC.

Contudo, verifico que a embargada instruiu a execução com contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário" (Id 631780 daqueles autos), devidamente assinado pelo devedor e avalistas.

Os artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004 assim dispõem:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

Desse modo, segundo prevê a legislação especial, a nota de crédito comercial é título executivo extrajudicial, sendo dispensável a assinatura de suas testemunhas para que seja considerada exigível.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. INEXEQUIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 10.931/04, ARTIGO 29. INEXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA REFERENCIADA. PRECEDENTE DO C. STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Em 17.01.2014 a agravante Stop Pneus e Peças Automotivas Ltda. ME celebrou com a CEF contrato denominado Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FCO (contrato nº 21.2964.555.0000050-66), figurando as agravantes Fabiana Carla de Araújo e Gina Cláudia de Araújo como avalistas da obrigação (Num. 149740, pgs. 1/6). 2. É requisito essencial para a validade do título a assinatura do emitente e, se o caso, do terceiro garantidor ou seus mandatários, mas não de duas testemunhas como defendem os agravantes, de modo que o documento que instruiu o feito executivo não se reveste da alegada irregularidade. Lei nº 10.931/04, artigo 29. Precedente do C. STJ. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000616-06.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)

Assim, uma vez que a CCB foi assinada pelo emitente, pelos avalistas e pelos cônjuges dos mesmos, não resta dúvida de que existe título executivo a embargar a presente execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante aos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Como o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026029-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELTA HOLDINGS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELTA HOLDINGS S.A., em face de ato emanado do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que se determine à autoridade Impetrada que se abstenha de remeter os autos do Processo Administrativo nº 19311.720729/2013-43 ao Ministério Público Federal para fins de representação fiscal para fins penais e, consequentemente, de divulgar em seu site as informações de que trata o artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/18 a ele relativos, excluindo-se imediatamente acaso a divulgação já tenha ocorrido.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, obteve contra si lavrado autos de infração visando ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos anos-base de 2010 e 2012, cumulados com multa de ofício qualificada, multa isolada e juros de mora, consolidados no Processo Administrativo nº 19311.720728/2013-07 (objeto de discussão no processo nº 5024883-70.2019.4.03.6100, em curso perante a 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo).

Aduz que, diante do encerramento da esfera administrativa e do recebimento de carta cobrança do débito objeto do referido processo administrativo, a Impetrante ingressou com pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar Antecedente, distribuída sob nº 5024883-70.2019.4.03.6100, com o propósito de promover o depósito judicial da integralidade do crédito tributário antes do término do prazo para cobrança amigável e, com isso, suspender sua exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, informando ter logrado êxito.

Sustenta desta forma que, o envio da representação fiscal para fins penais ao MPF quando já há causa suspensiva do crédito tributário é desarrazoado e ilegal.

Outrossim, assevera que a divulgação na internet das informações elencadas no artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/18 atenta contra os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica, da ampla defesa, e da presunção de inocência, configurando clara forma de coerção indireta ao pagamento de tributos.

Esclarece que não será objeto do presente *mandamus* o mérito do processo administrativo nº 19311.720728/2013-07, mas tão somente o impedimento de remessa do processo administrativo mencionado na inicial ao MPF e da consequente divulgação do nome do impetrante no site da RFB.

Por meio do despacho exarado no Id 25867661 foi concedido o prazo de 15 dias para que o impetrante providencie a correta indicação da autoridade competente para figurar no polo passivo, razão pela qual apresentou aquele a petição acostada no Id 26077064.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Id 26077064: Em razão dos esclarecimentos prestados pelo impetrante, observo correta a manutenção do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT em São Paulo no polo passivo.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Verifico a ocorrência dos requisitos legais, senão vejamos:

Depreende-se dos autos que o impetrante, através do ajuizamento da ação cautelar antecedente de nº 5024883-70.2019.403.6100, efetivou o depósito integral do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19311.720728/2013-07 (Id 25829220), em relação ao qual manifestou-se a Fazenda Nacional em 12/12/2019, atestando a concordância quanto à sua suficiência e a ausência de contestação no que se refere à suspensão de sua exigibilidade, consoante se infere de consulta realizada diretamente no sistema processual por este Juízo.

Sendo assim, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, a suspensão dos efeitos dele decorrentes é de rigor, devendo ser sobrestado o envio da Representação fiscal para fins penais ao MPF.

Em consequência, se insurge o impetrante em face do disposto no artigo 16 da Portaria RFB nº 1.7501/8, *in verbis*:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF: I - número do processo referente à representação; II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais; III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais; IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e V - data de envio ao MPF.

De igual modo, verifico a plausibilidade do justo receio do impetrante quanto a exigência de divulgação destas informações, não se afigurando razoável diante da causa suspensiva da exigência do crédito tributário, pendente de discussão judicial.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de remeter os autos do processo administrativo nº 19311.720729/2013-43 ao Ministério Público Federal para fins de representação fiscal para fins penais e, conseqüentemente, de divulgar em seu site as informações de que trata o artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/18, excluindo-se imediatamente eventual anotação, acaso a divulgação já tenha ocorrido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Ofício-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-04.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN HELOISA TORRES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 24745507, ficam as partes intimadas para manifestação quanto à estimativa de honorários apresentada pelo Perito Alberto Andreoni (id 26268217).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0743522-65.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A., TOPP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENG ELETRICALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, SUMIE ARIMA - SP25853
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013722-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: MARCIA LA SELVA KINDERMANN, FERNANDO MARTINELLI LA SELVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017222-73.1992.4.03.6100
AUTOR: ARMANDO VERNAGLIA, RUTH MATRICARDI VERNAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ciência à parte executada do pedido formulado no id 22031870.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017675-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LORAINÉ CONSTANZI - SP211316

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001765-65.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641
RÉU: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103

DESPACHO

Instadas as partes a respeito do julgamento antecipado da lide a parte autora requer oitiva das testemunhas indicadas na inicial (videoconferência), de técnicos especialistas no setor, produção de prova pericial, além de prova documental complementar (id 18072038).

A União pleiteia prova testemunhal e documental (id 17675384).

Por meio da petição id 18189065 a Abifer apresenta suas contribuições para o julgamento da causa.

A ANTT pugna pela improcedência da ação, sem provas a produzir. No mesmo sentido o parecer do MPF. Quedou-se inerte a Valec.

Esclareçam autor e a União, nos termos do artigo 443, I e II do CPC que fatos pretendem provar com a oitiva das testemunhas, devendo apresentar o rol nos termos do artigo 450 do CPC. Informem ainda, no caso de serem servidores públicos, os dados do superior hierárquico para cumprimento do artigo 455, § 4º, III do CPC.

Com relação ao pedido de prova pericial deverá a parte autora esclarecer que tipo de perícia deseja realizar, bem como a especialidade técnica do perito, justificando sua utilidade para o deslinde da causa.

Juntados novos documentos pelas partes, abra-se vista à parte contrária nos termos do artigo 437, § 1º.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022341-72.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, a totalidade dos valores, depositados na CEF, agência 0265, contas nº.00718767-2 e 00718768-0, para a conta mantida no Banco 120, agência 001, sob nº. 12345-7, de titularidade de Banco Rodobens S.A., inscrito no CPF/MF sob nº.33.603.457/0001-40, sem dedução da Alíquota de IRRF.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo email institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021434-68.2014.4.03.6100
ESPOLIO: ABEL DE ALMEIDA, FIORAVANTE FALCHI DE ALMEIDA, EDUARDO DOS SANTOS SEBEN, ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN, MIGUEL ANGELO SEBEN, NELSON JOSE SEBEN, VALDERES APPARECIDA DE ALMEIDA INCAU, SILVIA ELISA DOS SANTOS SEBEN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012588-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUIZ CARLOS FERRARESI, LUIZ CARLOS TAVARES, LUIZ FAVARON, LUIZ FERNANDO AIDAR COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN ELIANA PEREIRA

DESPACHO

Petição ID nº 25679780: suspenda-se a execução pelo prazo de 01 ano, ao término do qual a credora deverá informar nos autos o integral cumprimento do acordo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025661-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: GPNC CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LICHTENBERGER PARRA - SP137757, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União no id 21970387, acolho o cálculo acostado no id 21133565, pela parte exequente.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018939-87.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MEGATEMP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA., GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039118-31.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON LOURENCO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO - SP177438, CARLOS ALBERTO GIAROLA - SP119681

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA RAIZA LTDA, CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017216-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAFICA VILELLA LTDA - ME, ADRIANA CALDEIRA CORDEIRO, VICENTE PINHEIRO VILELA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189

Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189

Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189

DESPACHO

Renovadas sucessivas concessões de prazo, concedo o prazo peremptório de 30 dias, para a credora apresentar os dossiês relativos aos contratos n. 4071.003.00000127-1 e 21.4071.734.0000483-78.

Após, vista à devedora pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022468-62.2019.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STICK LINE COMUNICACAO VISUAL COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUSA JUNIOR - SP378525

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação da União Federal (id 26037727), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024620-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LEONARDO GIMENEZ CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações da autoridade impetrada (id 25788051), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020030-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE METZGER
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações da autoridade impetrada (id 25745992), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE GARCIA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação positiva das partes, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LSF - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311-A

DESPACHO

Id 25771455: Vista ao impetrante.

Retornemos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021732-90.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS, SEBASTIAO DAMITO, SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES, SONIA MARIA ANDREASI, SUSY VALERIO, TELMIZIO JOSE CUNHA, TEREZINHA BARBOZA DA SILVA, TSUYOSHI TAKA, UDIBEL JOSE DA COSTA, HELENA MARTA DE SOUSA NUCCI, ENOZOR PINTO DE SOUZA, ADELINO PINTO DE SOUZA, SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 1.397,31 (mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), posicionada para 24/10/2019, depositada no Banco do Brasil, conta nº. 2600126200409, para a conta mantida no Banco Itú Unibanco S.A., agência 0349, sob nº. 04788-6, de titularidade de Maicon Rafael Sacchi, inscrito no CPF/MF sob nº. 281.732.478-11 sem dedução da Alíquota de IRRF.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por mandado pelo oficial de justiça, desta decisão, para cumprimento, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo email institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008763-13.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO PIRES GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 26046911. Nada a decidir, à vista da certidão de trânsito em julgado lavrada no id 21379115.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015168-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

DESPACHO

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009397-38.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: FLAVIO URIONDO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES - SP150276

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre o pagamento parcial da dívida.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na audiência de conciliação.

Havendo interesse recíproco, remetam-se os autos à central de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024309-47.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA CECILIA MERHEJ
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para que possa ser reanalisada a questão da concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026504-32.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a inércia da credora, aguarde-se o cumprimento do despacho ID nº 21413296 no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037722-05.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO MINORU TANAKA, JOSE HELENO BARBOSA, RENATO VICENTE PAULINI, PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA, FERNANDO TIROLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório.

Intime-se a parte exequente PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de falecimento, promova a habilitação dos herdeiros.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOCRATES DE SOUZA MACEDO

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011233-80.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GILDO PEREIRA DA SILVA BAZAR, GILDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-64.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, LINA KELYM CRESTANI

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende à inicial, incluindo a ré Lina Kelym Crestani no polo passivo.

Após, se em termos, cite-se no endereço indicado (id 16612100).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013819-63.2019.4.03.6100
AUTOR: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido no id 22492109, via mandado.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023611-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: UP FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, FLAVIA ANGELITA ALONSO, FABIO MATOS LIMA
Advogado do(a) RÉU: CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Acoste a devedora no prazo de 15 dias as declarações de imposto de renda e outros documentos relevantes, adequados à demonstração da hipossuficiência financeira da parte, para fins de apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique novos endereços à citação de Flávia Angelita Alonso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017488-40.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: LEGAL STRATEGY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SCHEER LUIS - SP211264

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011419-21.2019.4.03.6183
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005960-67.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INNPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA, ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076

DESPACHO

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022442-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIELOG TRANSPORTES - EIRELI - ME, LUCILENE SIMOES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES - SP268464
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES - SP268464

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015773-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Informe a ANS o código para conversão em dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Prestadas as informações, oficie-se a CEF, por mandado, para que converta **parcialmente** em renda o valor depositado na conta n. 0265.005.86413144-8, no montante de R\$ 13.196,73, em 25/03/2019. Ainda, proceda-se a conversão em renda, a favor da ANS, do valor depositado na conta n. 0265.635.00710825-0 (ID 9128020 - fls. 209/212), de acordo com as instruções mencionadas no id 21169434.

O saldo remanescente da conta n. 0265.005.86413144-8 deverá ser levantado pela parte autora. Para tanto, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007770-38.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEXANDRE MORAL PIAZERA, ELISABETE DE MARTINO PIAZERA

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018789-09.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO MARCOS MOREIRA GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação da UNIFESP, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011811-48.2012.4.03.6100
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: MATHIAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado uma vez que já consta restrição ao bem indicado.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031167-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA OCANA SALMEN

DESPACHO

Em face ao acordo noticiado (ID nº 17046457), suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002777-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACHMANN - SP155169

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010211-57.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VITOR PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas e da manifestação do FNDE, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009191-65.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB
Advogado do(a) RÉU: RENATO ZENKER - SP196916

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009799-27.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BATISTA VILELA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONÁRIA DA TERCEIRA DIVISÃO DE EXERCÍTO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO BATISTA VILELA contra a sentença ID 13576372, que julgou improcedente os pedidos.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão quanto à data de conhecimento dos fatos para fins de prescrição; quanto à preclusão *pro judicato*, quanto à afronta à segurança jurídica, ao contraditório e à ampla defesa; quanto à titularidade da gestão e da causalidade da conduta improba; quanto à inconstitucionalidade incidental do artigo 184, V, e 191, da Lei nº 8.989/79 e quanto à afronta ao direito constitucional de aposentação e à instituição de pensão.

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

Ao contrário do que afirma a ré, inexiste qualquer omissão no julgado, todos os pontos abordados na ação foram exaustivamente apreciados na sentença. Infere-se, assim, que há clara tentativa de reapreciação de matéria já julgada, de modo a prevalecer o ponto de vista do embargante acerca da matéria vertida nos autos. Em outras palavras, busca o embargante na realidade, ao não se conformar com os termos da sentença, a modificação do que nela ficou decidido. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. **A pretensão de rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.** 5. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL 5000004-88.2018.4.03.6114, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém, nego-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: K ALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que acolheu embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de erro material, pois ainda que o pedido da autora tenha sido procedente em sua integralidade, no dispositivo da sentença constou como parcial procedência.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 20305277, que integrou a sentença de id 18163224.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir, das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração, o crédito presumido de ICMS outorgado pelo Estado de Santa Catarina ao estabelecimento filial da Impetrante (CNPJ/MF sob o nº 07.357.799/0002-06), decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 17500000542450, correspondente ao Termo de Concessão nº 175000001968729 e ao Despacho Concessório nº 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir do ajuizamento da ação."

Passe a constar:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir, das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração, o crédito presumido de ICMS outorgado pelo Estado de Santa Catarina ao estabelecimento filial da Impetrante (CNPJ/MF sob o nº 07.357.799/0002-06), decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 17500000542450, correspondente ao Termo de Concessão nº 175000001968729 e ao Despacho Concessório nº 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir do ajuizamento da ação."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

Esta decisão passa a integrar as de id 20305277 e 18163224.

Tendo em vista que a alteração feita apenas corrigiu erro material, não alterando o conteúdo decisório, não se aplica ao art. 1.024, §4º, do CPC, com relação à apelação interposta sob id 20856150, que recebo em seus regulares efeitos. Determino vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-55.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE RENATO DANTAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CELESTE FELTRAN - SP404301
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484, LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reinclusão e reclassificação no concurso para o cargo de Analista Judiciário do TRT da 15ª Região.

Em síntese, a embargante Fundação Carlos Chagas alega que a sentença erroneamente fixou os honorários sobre o valor da condenação, o que não poderia ocorrer, haja vista que o pedido foi improcedente.

A União reiterou os termos dos embargos opostos pela Fundação Carlos Chagas.

A autora não se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 20027923.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, divididos entre as rés, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."

Passe a constar:

"Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, divididos entre as rés, nos termos do art. 85, §2º e §8º, do CPC."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026279-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro a suspensão da ação pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023383-37.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de anulação de decisão administrativa que indeferiu restituição de PIS e COFINS na proporção do ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Em síntese, o embargante alega que a sentença desborda de sua competência na apreciação da modulação dos efeitos da decisão do RE 574706, que só poderia ser feita pelo STF, e padece de erro material, ao entender que o ICMS incluído na base de cálculo é recuperado pelo contribuinte de direito do contribuinte de fato.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

O embargante não apontou qualquer dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC, e o suposto erro material elencado consiste apenas em entendimento diverso do que o embargante gostaria de ver expressado na decisão. A sentença discorre longamente sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade no RE 574706, demonstrando os motivos do convencimento do magistrado, e a embargante em nenhum momento apontou contradição, omissão ou obscuridade no decidido.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016805-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VBC ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos por VCB ENERGIA S/A. contra a sentença ID 20028758, que indeferiu a inicial.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão quanto ao artigo 520, §5º, do CPC.

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

Diversamente do que afirma a impetrante, este juízo deixou expresso no julgado que são inaplicáveis ao caso concreto as disposições do artigo 520, CPC.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém, nego-lhes provimento.

P.R.I.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017447-94.2018.4.03.6100
AUTOR: NOVA - MOTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991, KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão acerca da forma de apuração do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser integrada a fundamentação da sentença de id 21874222.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar os seguintes trechos à fundamentação da sentença:

"Pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, conseqüentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos)."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

A presente decisão passa a integrar a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CXT DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante e pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença ID 19765033, que concedeu em parte a segurança.

Alega a impetrante, em síntese, que a sentença contém erro material, pois foram acolhidos todos os pedidos por ela formulados, razão pela qual comporta a concessão integral da segurança.

A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, argumenta que há contradição no julgado, porque a decisão exarada no RE 574.706/PR não se aplica ao caso.

Manifestação das embargadas.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Afasto a alegação de contradição da sentença, levantada pela UNIÃO FEDERAL, visto que este juízo não consignou que a matéria em discussão era idêntica àquela versada no RE 574.706/PR, mas, sim, recorreu a alguns fundamentos do seu julgamento para embasar sua decisão. Diversamente, no tocante específico ao crédito presumido, a sentença mencionou o pronunciamento do STJ, eis que precisamente se refere à mesma matéria.

Acolho, outrossim, o argumento da impetrante, visto que a sentença incorreu em erro material, devendo a parte dispositiva ficar assim redigida:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir, das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração, o crédito presumido outorgado pelo Estado de Minas Gerais a seu estabelecimento filial (CNPJ/MF sob o nº 25.381.863/0003-49), decorrentes do Tratamento Tributário Setorial (TTS), objeto do Termo de Concessão e-PTA-RE nº 45.000015471-35, e para reconhecer o direito à compensação pagos a esse título a partir de julho de 2018 (inclusive). A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.”

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida.

Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou provimento tão somente aos Embargos da impetrante e nego os Embargos da UNIÃO FEDERAL.

P.R.I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-38.2018.4.03.6100
AUTOR: TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte), GILL-RAT e a Contribuição a Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento) e terço constitucional de férias, bem como o direito à restituição dos valores pagos a esse título.

Em síntese, a APEX-Brasil e o SEBRAE apresentaram embargos, ambos alegando omissão da sentença no que se refere à análise dos argumentos invocados para sustentar a ilegitimidade passiva desses entes.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Ainda que o entendimento expressado na sentença não corresponda ao almejado pelas embargantes, não se pode dizer que sentença incorra em omissão pela não apreciação da matéria, pois isso foi feito logo antes da apreciação do mérito. A jurisprudência invocada não é vinculante e sua mera citação não sustenta a alegação de omissão da sentença.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017022-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FARAH
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença ID 20283681, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Alegam, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não considerou, ao definir a questão acerca dos honorários advocatícios, que o autor já havia ingressado com pedido administrativo em 14/05/2018 (60 dias antes do ajuizamento da ação).

Manifestação do INSS (fs. 414/415).

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, o fato do autor ter ingressado com pedido administrativo em 14/05/2018 não modifica o entendimento deste juízo acerca dos honorários advocatícios, eis que, ainda que decorridos sessenta dias da data do requerimento, o prazo para a solução administrativa está dentro da razoabilidade legalmente estabelecida para a Administração Pública.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031798-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que a autoridade coatora aceite que a parte-impetrante apresente dados para consolidação de débitos fiscais no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em sendo o fato de não ter requerido desistência expressa do processo administrativo nº 10880.920705/2017-97 o único obstáculo para tanto.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade, pois teria incorrido em confusão com relação aos conceitos de exigência de prévia desistência e desistência comprovada, e omissão quanto ao reconhecimento de que a exigência imposta pela IN nº 1.572/2017 extrapolaria os limites da Lei nº 13.496/2017.

Foi dada vista à parte contrária dos embargos opostos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Não há obscuridade ou confusão no tratamento dos conceitos de exigência de prévia desistência e desistência comprovada, tendo sido a questão da desistência devidamente analisada no caso dos autos (id 20597406 - Pág. 5), insurgindo-se a embargante, em verdade, quanto ao entendimento expressado pelo Juízo. No mesmo sentido, não há omissão a ser sanada quanto a reconhecimento de que a exigência imposta pela IN nº 1.572/2017 extrapolaria os limites da Lei nº 13.496/2017, pois tal questão foi analisada na sentença (id 20597406 - Pág. 4 e 5).

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028450-46.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TEMON SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA PEREIRA GODOI - SP324386, JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Em síntese, o embargante alega que a sentença concedeu segurança que não se coaduna com o pedido inicial, que versa sobre a exclusão do ISS e da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo concedida segurança sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 20537590.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A ORDEM visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive)."

Passe a constar:

"Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A ORDEM visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir os valores de ISS e CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive)."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

A presente decisão passa a integrar a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026086-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIGIO MAGAZINE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos societários, atualizados.

No mesmo prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Comprovado o recolhimento das custas judiciais, bem como regularizada a representação processual, NOTIFIQUE-SE.

Após, com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO NOVAIS BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL XAVIER BARBOSA - BA59500
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SANTO AMARO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 17320643, aduzindo que é omissa.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, porque não restou definida a questão do reembolso das custas.

Manifestação da União Federal.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

Em que pese não ter existido qualquer omissão, considerando que constou da sentença o pagamento das “custas ex lege”, cabe, para evitar futuros questionamentos, o detalhamento acerca da responsabilidade pelo pagamento das custas.

Pois bem, a sentença, ao determinar que as custas sejam suportadas e pagas na forma da lei (custas *ex lege*), reporta-se, à evidência, ao disposto no artigo 82, §2º e ao artigo 85, §10, CPC (por analogia), segundo os quais as custas, na hipótese de perda do objeto, são devidas a quem deu causa ao processo.

No caso em apreço, o impetrante somente teve seu pleito atendido administrativamente, após a prestação jurisdicional, razão pela qual se impõe aos impetrados, *pro rata*, o reembolso das custas recolhidas por ocasião do ajuizamento da ação.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento para que a parte dispositiva fique assim redigida:

“..Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*, cabendo aos impetrados, *pro rata*, proceder ao correspondente reembolso ao impetrante, nos termos do artigo 82, §2º c.c 85, §10, CPC.”

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

P.R.I..

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015173-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL BELLA VIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Bella Via EIRELI em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a exigência do Imposto de Importação com base no parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF 327/03, para que se utilize tão e somente o “valor aduaneiro”, bem como para que seja determinada a não inclusão na base de cálculo do imposto de importação os valores relativos as despesas com frete internacional e seguro.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de que seja confirmada a liminar e autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo ser parte ilegítima (id 25109960).

Intimada a manifestar-se acerca das informações, a parte impetrante defende a legitimidade da DERAT/SP (id 26043822).

Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016.2009, a União Federal manifesta-se requerendo o seu ingresso no feito, bem como pugna pela denegação da ordem (id 24322026).

O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito (id 24594630).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental.

Os documentos que acompanham a inicial (Declaração de Importação – DI) se referem aos despachos efetuados no Terminal Logístico do Vale do Paraíba, localizado no Município de Resende/RJ, unidade aduaneira essa que se encontra sob a jurisdição do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda/RJ.

Assim sendo, patente a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP.

Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o polo passivo por indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: “Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva “ad causam” do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC” (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120).

A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, “aquela que, ao executar o ato, materializa-o” (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I. e C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008941-25.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NEW COMPANY ACADEMIALTD - ME, RENAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, BRUNO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019847-11.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WELBER SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou impedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018239-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TAYANE DE MOURA CONRADO

DESPACHO

Petição ID nº 21980794: indefiro, vez que alheio ao presente momento processual.

Suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013701-61.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RECONVINDO: AUGUSTO NEVES DALPOZZO - SP174392, ANTONIO ARALDO FERRAZ DALPOZZO - SP123916
Advogados do(a) RECONVINDO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL contra a sentença ID 13523494-p. 41, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não considerou que o convênio firmado entre o embargante e o TRT previa somente o seu assessoramento, bem como não foi apreciada a questão da sua ilegitimidade passiva.

Sem manifestação dos embargados.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, a sentença analisou a questão da responsabilidade e da legitimidade do embargante em relação aos fatos apontados nos autos, não vislumbrando que seu papel tenha se limitado ao assessoramento da execução da obra.

Observe, assim, que o embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-07.2017.4.03.6100
AUTOR: EDIFÍCIO RIZKALLAH JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso, acrescidas de juros e multa.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido relativo às cotas vincendas.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser integrada a fundamentação e corrigido o dispositivo da sentença de id 20534615.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para inserir o seguinte trecho à fundamentação:

"Quanto às cotas condominiais vincendas no curso do processo, também são devidas pela parte ré, ainda que após o trânsito em julgado, devendo ser adimplidas as que se venceram até o efetivo pagamento ao término do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome da CEF se a dívida resta vencida e não paga, e o fiduciante é constituído em mora. 3. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerceu a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais. 4. Portanto a CEF é responsável pelas despesas condominiais do imóvel, na medida em que o mesmo foi alienado fiduciariamente, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, independentemente de estar em sua posse. 5. Ocorre que as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 6. Por outro lado, não se aplica no caso dos autos o § 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, tendo em vista que a norma acima referida regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando o Conjunto Residencial Mediterrâneo. 7. Ademais, o direito de regresso da CEF pelas despesas condominiais pagas assegura-lhe o direito de cobrá-las judicialmente em face do devedor fiduciante. 8. Vale ressaltar que as cotas condominiais são prestações periódicas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973. 9. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação" (nota 2a ao artigo 290, CPC Theotônio Negrão, 40a ed. - Saraiva - 2008). 10. Apelação da CEF improvida. Recurso Adesivo do autor procedente. (TRF-3 - Ap: 00086334920124036114 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 03/09/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)"

No mais, no dispositivo, onde consta:

"Enfim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do vencimento de cada parcela, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito."

Passe a constar:

"Enfim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso, bem como as vincendas no curso do processo até o efetivo cumprimento da sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do vencimento de cada parcela, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027798-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SESI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros) em relação a pagamentos feitos a título de Terço constitucional de férias e Auxílio acidente e doença nos primeiros 15 dias de afastamento.

Emsíntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois teria deixado de avaliar a natureza jurídica da contribuição social de terceiro devida ao SESC.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A sentença embargada discorreu longamente sobre a natureza da contribuição em tela, não havendo se falar em omissão por ter chegado a entendimento diverso do pretendido pela embargante.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006430-20.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADRIANA LUCIA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a credora para recolher no prazo de 15 dias as custas de diligência e de oficial de justiça à citação na comarca de Taboão da Serra/SP.

Recolhidos os valores, expeça-se a deprecata (endereços no mandado ID nº 22337985).

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018748-06.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCIO MENNA DA SILVA

DESPACHO

Em face ao acordo noticiado (ID nº 24556748), suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025008-31.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHARLAIN GALVAO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002751-85.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON DA SILVA GOUVEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHAARAJO - SP266218, ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26208245: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s).
Aguarda-se o pagamento.
Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016737-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 23486471: O PRC n. 20190092630 consta a disposição do Juízo.

ID n. 26206536: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0980719-12.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683, GILBERTO CIPULLO - SP24921, TANIA MARIA DO AMARAL DINK HUYSEN - SP76681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26171010: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014125-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUARAJUBA PARTICIPACOES S/S LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26168328: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014249-81.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 26167789: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006579-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GARABED HAKIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANUEL PAREDES - SP63951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 26207754: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s).
Aguardar-se o pagamento.
Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026500-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STABILE GONCALVES - SP388793
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte autora acerca redistribuição dos autos neste Juízo.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a(s):

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessidade ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 26118410 e os documentos constantes dos Ids nºs 26118404 e 26118407 não são hábeis a demonstrar a sua condição de necessidade.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743571-09.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI BORSATTI, MARLI BORSSATTI, WALTER BORSSATTI FILHO, SIBELI BORSSATTI PEREZ BRIS, MARIA JOSE DE ARAUJO ESCORCIO, AGOSTINHA DE FATIMA DE VASCONCELOS ESCORCIO, MARIA LUISA DE VASCONCELOS ESCORCIO, ALUISIO DE ARAUJO VASCONCELOS ESCORCIO, ELISABETE CORREIA DOS SANTOS AOKI, DAMARIS VANDERLEI AMARAL, SANDRA VANDERLEI DE AMARAL, ATSUYO NOGUCHI WATANABE, MILTON HIDEKI WATANABE, MITSURO SATO, SEITI ANAGUSKO, JERONIMO FERREIRA GUIMARAES, JORGE FERREIRA GUIMARAES, IDA LOURO RIBEIRO, WALDIR CESAR RIBEIRO, MAURICIO NELSON RIBEIRO, CINDY LUCIANE WANDENKOLK DE AZEVEDO, MARCELO APARECIDO WANDENKOLK DE AZEVEDO, CLAUDIO PACHECO DE AZEVEDO JUNIOR, UILTON OLIVEIRA SANTOS, NILVA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO DA SILVA, NELSON RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO LUCATELI, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO, DAISY LAIR SEABRA, WILANI CALDAS WATANABE, WALTER BORSSATTI

DESPACHO

ID n. 18909203: A autora Dynacast do Brasil Ltda CNPJ n. 51.206.084/0001-55) foi incorporada por Linhas Corrente Ltda (CNPJ n. 61.148.052/0001-02) e teve sua denominação alterada para COATS CORRENTE LTDA. Ao SEDI para as devidas alterações.

ID n. 18909239: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026519-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MARIA RODRIGUES UCHOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHÔA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha a parte impetrante no seu quadro de servidores até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II "b" da Constituição Federal de 1988, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que firmou contrato temporário com a autoridade coatora, sob a égide da Lei n.º 8.745/93, pelo período de 12/09/2019 a 31/12/2019.

Contudo, no decorrer do contrato acima, obteve a notícia de que está grávida (gestação de cerca de 6 semanas e 1 dia - Id n.º 26127382), sendo certo que comunicou tal fato à administração pública, que entendeu por não renovar seu contrato.

Com efeito, a Lei n.º 8745/93 prevê a possibilidade de a administração pública realizar a contratação de pessoal por tempo determinado:

“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.”

No que tange ao termo final, o art. 12, I prevê:

“Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

Como se vê, a referida lei, em momento algum prescreve exceção a esta hipótese, de maneira que a gravidez não seria óbice legal ao termo pelo tempo.

No entanto, o art. 10, II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Desta forma, muito embora seja incontestável a condição de contratada temporária da parte impetrante perante a Administração, o ato administrativo não pode contrastar com a determinação constitucional de proteção à maternidade.

Assim, não há razões para se impor a restrição operada pela Administração, de modo que, demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, a parte autora faz jus à manutenção de trabalho temporário junto à autoridade impetrada, no período desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, diante do seu direito à estabilidade e à licença-gestante garantidos pelo artigo 7º, XVIII, da Constituição e artigo 10, II, “b”, do ADCT.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XVIII E ART. 10, II, "B", DO ADCT.

O tema (n.º 542) relativo ao direito de trabalhadora gestante ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável - se contratual ou administrativo -, à luz dos artigos 7º, XVIII, da Constituição da República, e 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é controvertido e pendente de apreciação pelo eg. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Inobstante, há precedentes mais antigos daquela eg. Corte no sentido de que a trabalhadora sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e do art. 10, inciso II, b, do ADCT.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Proc. n.º 5000088-11.2018.404.7101, Data de Decisão: 07/08/2019, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. ARTIGO 6º, DA CF E ADCT/88, ART. 10, II, "b". PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA

1. A controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que funcionárias gestantes ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, também fazem jus à estabilidade gestacional, a qual inicia-se com a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mesmo se durante esse período ocorrer o término do contrato.
3. In casu, ainda que a impetrante tenha sido contratada sem vínculo definitivo com a Administração Pública, sob a égide da Lei 8.745/93, à ela deve assegurado o direito à estabilidade gestacional, por expressa determinação constitucional.
4. Cumpre observar que o artigo 6º, da Carta Magna brasileira, dispõe sobre a proteção à maternidade, bem assim como o art. 10, inciso II, alínea "b", do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
5. Como se pode depreender, a Lei Maior não traz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante.
6. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à dúvida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário.
7. Remessa necessária desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RecNec n.º 0007916-49.2016.403.6000, DJ 23/05/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que assegure a manutenção da parte impetrante no seu quadro de servidores até 05 meses após o parto.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Leirº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026519-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MARIA RODRIGUES UCHOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHÔA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha a parte impetrante no seu quadro de servidores até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II "b" da Constituição Federal de 1988, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que firmou contrato temporário com a autoridade coatora, sob a égide da Lei n.º 8.745/93, pelo período de 12/09/2019 a 31/12/2019.

Contudo, no decorrer do contrato acima, obteve a notícia de que está grávida (gestação de cerca de 6 semanas e 1 dia - Id n.º 26127382), sendo certo que comunicou tal fato à administração pública, que entendeu por não renovar seu contrato.

Com efeito, a Lei n.º 8745/93 prevê a possibilidade de a administração pública realizar a contratação de pessoal por tempo determinado:

“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.”

No que tange ao termo final, o art. 12, I prevê:

“Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

Como se vê, a referida lei, em momento algum prescreve exceção a esta hipótese, de maneira que a gravidez não seria óbice legal ao termo pelo tempo.

No entanto, o art. 10, II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Desta forma, muito embora seja incontestável a condição de contratada temporária da parte impetrante perante a Administração, o ato administrativo não pode contrastar com a determinação constitucional de proteção à maternidade.

Assim, não há razões para se impor a restrição operada pela Administração, de modo que, demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, a parte autora faz jus à manutenção de trabalho temporário junto à autoridade impetrada, no período desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, diante do seu direito à estabilidade e à licença-gestante garantidos pelo artigo 7º, XVIII, da Constituição e artigo 10, II, “b”, do ADCT.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XVIII E ART. 10, II, “B”, DO ADCT.

O tema (n.º 542) relativo ao direito de trabalhadora gestante ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável - se contratual ou administrativo -, à luz dos artigos 7º, XVIII, da Constituição da República, e 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é controvertido e pendente de apreciação pelo eg. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Inobstante, há precedentes mais antigos daquela eg. Corte no sentido de que a trabalhadora sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e do art. 10, inciso II, b, do ADCT.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Proc. n.º 5000088-11.2018.404.7101, Data de Decisão: 07/08/2019, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. ARTIGO 6º, DACF e ADCT/88, ART. 10, II, “b”. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA

1. A controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que funcionárias gestantes ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, também fazem jus à estabilidade gestacional, a qual inicia-se com a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mesmo se durante esse período ocorrer o término do contrato.
3. In casu, ainda que a impetrante tenha sido contratada sem vínculo definitivo com a Administração Pública, sob a égide da Lei 8.745/93, a ela deve assegurado o direito à estabilidade gestacional, por expressa determinação constitucional.
4. Cumpre observar que o artigo 6º, da Carta Magna brasileira, dispõe sobre a proteção à maternidade, bem assim como o art. 10, inciso II, alínea “b”, do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
5. Como se pode depreender, a Lei Maior não traz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante.
6. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à dúvida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário.
7. Remessa necessária desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RecNec n.º 0007916-49.2016.403.6000, DJ 23/05/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que assegure a manutenção da parte impetrante no seu quadro de servidores até 05 meses após o parto.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025671-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONDLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, desde 12/2014 e seguintes, até o final da presente demanda, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Leinº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, até o julgamento do presente feito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-82.2019.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIRA ROBERTA DOS SANTOS MARIA - SP368301, JOY ARRUDA MARQUES CORREAS DIAS - SP325873
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações, inclusive acerca do requerido Id nº 24502721 ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026519-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MARIA RODRIGUES UCHOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHOA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha a parte impetrante no seu quadro de servidores até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II "b" da Constituição Federal de 1988, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que firmou contrato temporário com a autoridade coatora, sob a égide da Lei n.º 8.745/93, pelo período de 12/09/2019 a 31/12/2019.

Contudo, no decorrer do contrato acima, obteve a notícia de que está grávida (gestação de cerca de 6 semanas e 1 dia - Id n.º 26127382), sendo certo que comunicou tal fato à administração pública, que entendeu por não renovar seu contrato.

Com efeito, a Lei n.º 8745/93 prevê a possibilidade de a administração pública realizar a contratação de pessoal por tempo determinado:

“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.”

No que tange ao termo final, o art. 12, I prevê:

“Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extingui-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

Como se vê, a referida lei, em momento algum prescreve exceção a esta hipótese, de maneira que a gravidez não seria óbice legal ao termo pelo tempo.

No entanto, o art. 10, II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Desta forma, muito embora seja incontestável a condição de contratada temporária da parte impetrante perante a Administração, o ato administrativo não pode contrastar com a determinação constitucional de proteção à maternidade.

Assim, não há razões para se impor a restrição operada pela Administração, de modo que, demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, a parte autora faz jus à manutenção de trabalho temporário junto à autoridade impetrada, no período desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, diante do seu direito à estabilidade e à licença-gestante garantidos pelo artigo 7º, XVIII, da Constituição e artigo 10, II, “b”, do ADCT.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XVIII E ART. 10, II, “B”, DO ADCT.

O tema (n.º 542) relativo ao direito de trabalhadora gestante ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável - se contratual ou administrativo -, à luz dos artigos 7º, XVIII, da Constituição da República, e 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é controvertido e pendente de apreciação pelo eg. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Inobstante, há precedentes mais antigos daquela eg. Corte no sentido de que a trabalhadora sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e do art. 10, inciso II, b, do ADCT.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Proc. n.º 5000088-11.2018.404.7101, Data de Decisão: 07/08/2019, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. ARTIGO 6º, DA CF E ADCT/88, ART. 10, II, “b”. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA

1. A controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que funcionárias gestantes ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, também fazem jus à estabilidade gestacional, a qual inicia-se com a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mesmo se durante esse período ocorrer o término do contrato.
3. In casu, ainda que a impetrante tenha sido contratada sem vínculo definitivo com a Administração Pública, sob a égide da Lei 8.745/93, a ela deve assegurado o direito à estabilidade gestacional, por expressa determinação constitucional.
4. Cumpre observar que o artigo 6º, da Carta Magna brasileira, dispõe sobre a proteção à maternidade, bem assim como o art. 10, inciso II, alínea “b”, do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
5. Como se pode depreender, a Lei Maior não traz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante.
6. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à dúvida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário.
7. Remessa necessária desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RecNec n.º 0007916-49.2016.403.6000, DJ 23/05/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que assegure a manutenção da parte impetrante no seu quadro de servidores até 05 meses após o parto.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MERCANTIL BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição realizada pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP n.º 13771.720470/2018-41 (Id n.º 26144232), tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 22/11/2018.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESSTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP n.º 13771.720470/2018-41 (Id n.º 2614232).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026548-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCANTIL BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (DERAT-SPO-SP)

DECISÃO

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024493-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA KING IUEN MING, HENGYUAN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000661-80.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785, ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - SP252192

DESPACHO

ID n. 13246992 – fls. 1444/1445 dos autos físicos: Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000051-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993

DESPACHO

ID n. 15279639 – fls. 326/328 dos autos físicos: Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046317-07.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA

RECONVINTE: CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA,
CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177, GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP141970
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177, GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP141970
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177, GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP141970

DESPACHO

ID n. 13253391 – fls. 792 dos autos físicos: Defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 733/734 dos autos físicos).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007435-82.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA - SP203935
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores atualizados referentes aos depósitos judiciais efetuados no presente feito.

Após, levando em conta o teor da petição Id nº 24290498, abra-se vista à União Federal para que esclareça quais os valores que devem ser convertidos em renda em favor da União Federal para liquidação do parcelamento (Id nº 13218485), a fim de verificar eventual saldo remanescente para levantamento em favor da parte autora.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026355-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA ELIZABETH CALDERON CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO - SP315334
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARINA ELIZABETH CALDERON CORREA., em face do DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, sediado na Rod. Hélio Smith, s/n, Terminal 3 – piso T Desembarque – Guarulhos - SP, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda a isenção ou conversão de multa em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em Guarulhos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e, por consequência, reconsidero a decisão Id n.º 26222021, bem como determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026519-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MARIA RODRIGUES UCHOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MÁRCIA MARIA RODRIGUES UCHÔA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha a parte impetrante no seu quadro de servidores até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II “b” da Constituição Federal de 1988, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que firmou contrato temporário com a autoridade coatora, sob a égide da Lei n.º 8.745/93, pelo período de 12/09/2019 a 31/12/2019.

Contudo, no decorrer do contrato acima, obteve a notícia de que está grávida (gestação de cerca de 6 semanas e 1 dia - Id n.º 26127382), sendo certo que comunicou tal fato à administração pública, que entendeu por não renovar seu contrato.

Com efeito, a Lei n.º 8745/93 prevê a possibilidade de a administração pública realizar a contratação de pessoal por tempo determinado:

“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.”

No que tange ao termo final, o art. 12, I prevê:

“Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

Como se vê, a referida lei, em momento algum prescreve exceção a esta hipótese, de maneira que a gravidez não seria óbice legal ao termo pelo tempo.

No entanto, o art. 10, II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Desta forma, muito embora seja incontestável a condição de contratada temporária da parte impetrante perante a Administração, o ato administrativo não pode contrastar com a determinação constitucional de proteção à maternidade.

Assim, não há razões para se impor a restrição operada pela Administração, de modo que, demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, a parte autora faz jus à manutenção de trabalho temporário junto à autoridade impetrada, no período desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, diante do seu direito à estabilidade e à licença-gestante garantidos pelo artigo 7º, XVIII, da Constituição e artigo 10, II, "b", do ADCT.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XVIII E ART. 10, II, "B", DO ADCT.

O tema (n.º 542) relativo ao direito de trabalhadora gestante ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável - se contratual ou administrativo -, à luz dos artigos 7º, XVIII, da Constituição da República, e 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é controvertido e pendente de apreciação pelo eg. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Inobstante, há precedentes mais antigos daquela eg. Corte no sentido de que a trabalhadora sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e do art. 10, inciso II, b, do ADCT.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Proc. n.º 5000088-11.2018.404.7101, Data de Decisão: 07/08/2019, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. ARTIGO 6º, DACF e ADCT/88, ART. 10, II, "b". PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA

1. A controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que funcionárias gestantes ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, também fazem jus à estabilidade gestacional, a qual inicia-se com a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mesmo se durante esse período ocorrer o término do contrato.
3. In casu, ainda que a impetrante tenha sido contratada sem vínculo definitivo com a Administração Pública, sob a égide da Lei 8.745/93, à ela deve assegurado o direito à estabilidade gestacional, por expressa determinação constitucional.
4. Cumpre observar que o artigo 6º, da Carta Magna brasileira, dispõe sobre a proteção à maternidade, bem assim como o art. 10, inciso II, alínea "b", do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
5. Como se pode depreender, a Lei Maior não traz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante.
6. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à dúvida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário.
7. Remessa necessária desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RecNec n.º 0007916-49.2016.403.6000, DJ 23/05/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que assegure a manutenção da parte impetrante no seu quadro de servidores até 05 meses após o parto.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025671-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONDLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, desde 12/2014 e seguintes, até o final da presente demanda, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, até o julgamento do presente feito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MERCANTIL BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição realizada pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP n.º 13771.720470/2018-41 (Id n.º 26144232), tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 22/11/2018.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP n.º 13771.720470/2018-41 (Id.n.º 2614232).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026548-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCANTIL BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (DERAT-SPO-SP)

DECISÃO

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024493-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA KING IUEN MING, HENGYUAN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024493-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA KING IUEN MING, HENGYUAN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017936-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Preliminarmente, não há que se falar na juntada extemporânea do documento Id n.º 225280928, eis que não havia sido início ao prazo para especificação de provas.

No mais, em que pese a argumentação da parte autora, mantenho as decisões proferidas Ids ns.º 22803729 e 24166373.

Ressalto que em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível.

Sem embargo do acima exposto, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026556-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Silente ou restando descumprida a ordem emanada no item "2" desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015048-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MENENDEZ TARANO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº 26135681, 26136007, 25961998, 25962557 e 25962566: Ciência à parte autora.

Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior em que não conheceu do agravo de instrumento sob nº 5022005-42.2019.403.0000 (Id nº 26136007), promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), o integral cumprimento das decisões exaradas nos Ids nº 21051652 e 21941801, referente à comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 20829031) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessidade.

Após a comprovação da situação de hipossuficiência da parte autora e sobrevindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ou restando comprovado o recolhimento das custas iniciais, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Em seguida, postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025353-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA, FLORINDA MARQUES DO AMARAL, DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA - SP82229, ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494
Advogados do(a) AUTOR: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA - SP82229, ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a – a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);

b – a regularização da representação processual da coautora Florinda Marques do Amaral, juntando-se o respectivo instrumento procuratório;

c - a correta atribuição do valor da causa, observados o proveito econômico pretendido nessa ação, em consonância com os parâmetros expostos no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do aludido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

d – os esclarecimentos a despeito do ajuizado da presente ação indenizatória neste Juízo e não na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo – SP, em observância aos princípios da economia processual, razoabilidade e agilidade; e

e – a juntada das respectivas declarações de incapacidade financeira, bem como dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028482-30.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA MARTINS DE ALMEIDA, IRANY GONCALVES FERREIRA, MARCIA SOALHEIRO DE ALMEIDA, MARINA LIMA BEUST
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HASHISH - SP33487
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HASHISH - SP33487
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HASHISH - SP33487
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HASHISH - SP33487
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026373-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Ids nº 26061420 - página 2), juntamente com os demais documentos dos autos não são hábeis, por si só, a demonstrar a sua condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberação acerca da citação da parte ré.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022395-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS VIEIRA - SP386990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Carlos Alberto da Silva em face de Caixa Econômica Federal, com o objetivo de serem pagos os valores correspondentes à diferença do FGTS, apurada com base na aplicação do INPC, em substituição da TR, desde janeiro de 1999.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora nos Ids nºs 24613207 e seguintes, somado ao fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022439-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DE SOUZA - SP113182
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Mário Sérgio de Souza em face de Caixa Econômica Federal, com o objetivo de serem pagos os valores correspondentes à diferença do FGTS, apurada com base na aplicação do INPC, em substituição da TR, desde janeiro de 1999.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora nos Ids nºs 24615710 e seguintes, somado ao fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022434-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por José Donizeti de Sousa Lopes em face de Caixa Econômica Federal, com o objetivo de serem pagos os valores correspondentes à diferença do FGTS, apurada com base na aplicação do INPC, em substituição da TR, desde janeiro de 1999.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora nos Ids nº 24617268 e seguintes, somado ao fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026426-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

- a. indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b. comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Ids nº 26086766 - página 2), juntamente com os demais documentos dos autos não são hábeis, por si só, a demonstrar a sua condição de necessitada.

Como integral cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da citação da parte ré.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021738-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

DESPACHO

Em que pese as argumentações da parte autora constantes dos Ids nº 25834171, 25834186, 25834190 e 25834192, **mantenho a decisão exarada no Id nº 25372610**, haja vista os documentos anexados nos Ids nº 24519980, 24519981, 24519983 e 24519984 demonstrarem o valor suntuoso recebido a título de verba indenizatória e pagamento de FGTS, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho.

Nessa esteira, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a aludida decisão exarada no Id nº 25372610, promovendo a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Com o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022166-21.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRONIK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26208790: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Aguarde-se o pagamento.
Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0422846-24.1981.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA CARLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID n. 26205955: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Aguarde-se o pagamento.
Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032756-47.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO, EDNA IZABEL SGOBBE, ATILIO ALVES MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN EL KADRI - SP56372
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26204062: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Aguarde-se o pagamento.
Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021064-27.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26204729: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Aguarde-se o pagamento.
Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023972-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

DESPACHO

ID n. 21456415: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020528-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26168723: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Aguarde-se o pagamento.
Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004968-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26166644: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Aguardar-se o pagamento.
Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0935924-18.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KARKOW - SP281481-A, DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, REGINA MARIA NUCCI MURARI - SP31697, VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS - SP48617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26171406: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s).
Aguardar-se o pagamento.
Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006862-30.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTO VAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26166618: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Aguardar-se o pagamento.
Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027152-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26166044: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Aguarde-se o pagamento.
Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022392-40.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO, TERESA CRISTINA CARNEIRO PEDOTE, MONICA LEITE CARNEIRO, ANDREA LEITE CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA MARTINS GRYGA

DESPACHO

ID n. 26165164: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
Aguarde-se o pagamento.
Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-89.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO COLLACO VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO

DESPACHO

ID n. 26204097: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s).
Aguarde-se o pagamento.
Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-89.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO COLLACO VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO

DESPACHO

ID n. 26204097: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s).
Aguarde-se o pagamento.
Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

DESPACHO

ID n. 21484691: Tendo em vista a concordância da credora expeça-se alvará de levantamento, do valor total depositado (conta n. 0265.005.86414896-0), a título de honorários advocatícios, em favor da petionária. Para expedição de alvará de levantamento, indique a petionária o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório.

Como cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025167-18.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO DE TOMMASO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AKIRA MUNAKATA - SP123475, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

DESPACHO

ID n. 15211933 – fls. 257/258 dos autos físicos: Dê-se ciência às partes da transferência dos valores para a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, vinculado ao Processo n. 0500415-58.1995.403.6182.

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 254 dos autos físicos (id n. 15211933).

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5017454-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido LIMINAR, objetivando o autor, Ministério Público Federal, a decretação da indisponibilidade dos bens do patrimônio do réu, no valor total da causa, de R\$ 2.794.307,00 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e sete reais), determinando o imediato bloqueio de aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bens móveis e imóveis, com a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Alega, em síntese, que o réu, enquanto Auditor da Receita Federal, exerceu concomitantemente atividade de “Prático”, em inobservância à Portaria RFB nº 444/2015, imputando-se a ele a prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

O réu apresentou defesa prévia no ID 23887785 alegando, em síntese, a ausência de dolo e de dano ao erário no caso em tela, na medida em que não havia incompatibilidade ou conflito de interesse entre o exercício da “Praticagem” com as atribuições dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal, as quais foram efetivamente prestados e concluídos. Requeveu, ao final, a rejeição da inicial ou, ainda, a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 17, §§6º e 8º, da Lei nº 8.429/92.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, restou incontroverso o exercício simultâneo do cargo de Auditor Fiscal com as atividades de praticagem, tendo o réu sido demitido do serviço público, após regular processo administrativo disciplinar.

Assim, os fatos narrados na inicial demonstram indícios de hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, amparando o recebimento da inicial, a fim de viabilizar a apuração das condutas imputadas ao réu.

Cumpra-se observar que os argumentos apresentados pelo réu em defesa prévia não são aptos a afastar os fatos narrados na inicial, razão pela qual a demanda deve prosseguir, sendo certo que a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92.

Ante o exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida provisória nº 2.225/2001.

Todavia, considerando que, de acordo com os fatos narrados na inicial, não houve enriquecimento ilícito ou danos ao erário, **INDEFIRO** o pedido para bloqueio de valores referentes à eventual multa, uma vez que se trata de hipótese de futura condenação.

Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024259-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA LUCIA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO TEIXEIRA NETO - SP223822
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.97.004098-68 - R\$ 524.506,60; nº 80.2.97.004097-87 - R\$ 281.312,41; nº 80.2.97.001927-92 - R\$ 123.066,84; nº 80.2.97.001926-01 - R\$ 52.713,78, levados a efeito pela União Federal perante o 3º e o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Requer, ao final, a declaração de inexigibilidade das cobranças das CDAs 80.2.97.004098-68; 80.2.97.004097-87; 80.2.97.001927-92 e 80.2.97.001926-01, em razão da prescrição do direito de cobrança em relação à impetrante.

Afirma que as CDAs acima mencionadas referem-se a créditos tributários da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pertencentes a SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS – CNPJ/MF 62.960.646/0001-78, cuja constituição definitiva dos mencionados créditos ocorreram todos no ano de 1997.

Alega que jamais foi sócia, diretora, gerente e nunca exerceu qualquer cargo de gestão na instituição mencionada.

Argui que as “CDAs foram executadas pela Fazenda Nacional no ano de 1998, cujas execuções fiscais também encontra-se todas arquivadas desde 22/10/13, 23/12/13, 01/08/19 e 15/07/14”, bem como que “impetrante nem mesmo integra o polo passivo das mencionadas execuções fiscais”.

Sustenta, ainda, que as cobranças são ilegais, pois nunca foi executada judicialmente e o direito das impetradadas estaria prescrito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante requereu o aditamento da inicial, bem como a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar para a “*imediate sustação dos efeitos dos protestos n. 1631-12/11/2019-11 (4º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de São Paulo) e 16021211201920 (3º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de São Paulo), vencidos no dia 18/11/19º*” (ID 25183726).

O pedido liminar foi deferido para “*determinar a imediata sustação dos efeitos dos protestos n. 1631-12/11/2019-11 (4º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de São Paulo) e 16021211201920 (3º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de São Paulo), vencidos no dia 18/11/19, até a vinda das informações*” (ID 25198944).

Na petição ID 25515623, a impetrante requereu novo aditamento da inicial para “*extensão dos efeitos da liminar para que seja determinada a expedição de ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo, para sustação dos efeitos do protesto registrado no livro 9213-G – folhas 197, referente a CDA nº 80.7.97.001926-01 no valor de R\$ 52.713,78*”.

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva.

O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações destacando o fato de que a impetrante “*expressamente desistiu do pedido final relativo ao reconhecimento da inexigibilidade das dívidas arroladas na exordial, afirmando que tal matéria será objeto de ação ordinária a ser proposta futuramente. Nesse sentido, manteve apenas os pedidos de sustação (em sede de medida liminar) e de cancelamento (a título de provimento final) dos protestos tratados na petição inicial e na documentação que a instrui*”. Alega, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial e ausência de comprovação de direito líquido e certo. Requer a revogação da liminar e a denegação da segurança.

Vieram autos conclusos

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, destaco que, como bem observado pela autoridade impetrada, após o aditamento da inicial (ID 25183726), a impetrante desistiu do pedido final relativo ao reconhecimento da inexigibilidade das dívidas arroladas na exordial, afirmando que tal matéria seria alvo de ação ordinária a ser proposta futuramente.

Assim, tenho que o objeto da lide se resume aos pedidos de sustação (em sede de medida liminar) e de cancelamento (a título de provimento final) dos protestos tratados na petição inicial.

Diante das informações prestadas, tenho que é o caso de revogação da liminar concedida na r. Decisão ID 25198944, pelos motivos já expostos na r. Decisão ID 24889036, a qual havia indeferido o pedido liminar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, **REVOGO** a r. Decisão ID 25198944 e **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficiem-se o 3º e o 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão.

ID 25515623: Indeferido, haja vista a impossibilidade de aditamento da inicial em Mandado de Segurança após a notificação da autoridade impetrada.

Ao MPF e, após, tomem conclusos para Sentença.

P.R.L.O.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026399-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VITORIA DE PAULA GODOY - SP436477
RÉU: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 26131702 como emenda à inicial.

Contudo, compulsando os autos, verifico a necessidade de adequação do polo passivo da demanda, com a correta indicação da parte ré, importando assinalar que o AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e a PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO não possuem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação anulatória de ato administrativo.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o polo passivo, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025847-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade, mediante o depósito judicial, do valor de R\$ 4.478,14, em cobrança por meio da GRU nº 29412040004022662, substituída pela de nº 2941204000423108.

Foi proferida decisão determinando à autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais, bem como do depósito judicial pretendido (ID 25897653).

A autora emendou a inicial no ID 26214657 demonstrando o recolhimento das custas judiciais, bem como do depósito judicial na integralidade do valor discutido nos autos, requerendo a intimação da autarquia ré para que ela se abstenha de incluir o seu nome no CADIN e suspenda a exigibilidade do crédito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 26214657 e documentos anexos como aditamento à inicial.

O depósito do valor **integral** da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 4.478,14 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), no dia 12/12/2019, conforme data de vencimento indicada no título (ID 25710340), o que demonstra, ao menos nesta primeira aproximação, a tempestividade e integralidade do depósito.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 29412040004022662 substituída pela GRU nº 29412040004231089, se constatada pela ré a sua integralidade e regularidade.

Cite-se a ré para ofertar contestação, no prazo legal, bem como manifestar-se acerca da integralidade do depósito.

Intimem-se se as partes para ciência e cumprimento desta decisão.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026433-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário alvo dos PAFs nº 16327.720628/2015-77 e 16327.720147/2017-23.

Alega, em síntese, que foram lavrados Autos de Infração (Contribuição Previdenciária – cota patronal – e adicional de 2,5%), acrescidos de multa de ofício, juros sobre tal multa, por entender a D. Fiscalização que o plano de opções de compra de ações (stock options) outorgados por ele aos seus executivos configurariam remuneração e, como tal, sujeitar-se-iam à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III e 28, III, ambos da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que os planos de opção de outorga de ações, cuja existência encontra-se prevista na legislação comercial (artigo 168, § 3º da Lei das S.A.), têm por finalidade tomar convergentes os interesses dos beneficiários das opções com os da empresa que os outorga e não gerar remuneração, rendimento ou qualquer incremento do salário.

Assinala que a verba descrita não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, por se tratar de verba não remuneratória.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida.

No que se refere à gratificação por tempo de serviço, entendo cuidar-se ela de prêmio concedido a seus empregados ao completar determinados anos de trabalho na empresa; de seu turno as verbas intituladas prêmios e assiduidade constituem ganho eventual e expressamente desvinculado do salário.

As "Stock Options" referem-se à opção de compra de ações da empresa pelo empregado, a preço previamente concebido.

A opção de compra de ações encontra-se prevista no 3º, do artigo 168, da Lei de Sociedades Anônimas, a Lei nº 6.404/76, que dispõe que "*o estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle*".

Assim, trata-se de faculdade de negócio jurídico realizado entre a empresa e o empregado, envolvendo risco, haja vista as oscilações de mercado que influenciam no preço das ações da empresa, não caracterizando remuneração.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 8. Quanto ao auxílio quilométrico e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei 8.212/91. 9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes. 10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam a incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes. 11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus". 12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inábeis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes. 14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 16. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 17. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (bolsas de estudo), consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 18. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 19. As operações e os ganhos e/ou perdas decorrentes do plano de opções de ações da empresa não são regidas pelo contrato de trabalho, consequentemente, não tendo natureza de contraprestação laboral, motivo pelo qual não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. Como advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei 9.430/96, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 24. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 25. Dado parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante a título de licenças prêmio; reembolso de combustível; ausência permitida do trabalho; e salário de contribuição na forma "stock options". 26. Dado parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa necessária, para declarar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório, porquanto não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a tais títulos. (ApelRemNec 0010061-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019.)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. STOCK OPTION (OPÇÃO DE COMPRA). CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A stock option (opção de compra de ações) é contrato de natureza mercantil, em que o empregador oferece aos empregados a opção de aquisição de ações da empresa, a preço mais vantajoso do que o praticado pelo mercado, com objetivo de incentivar o empregado a desempenhar com maior afinco as suas atividades laborativas, sobretudo na busca de atingir os resultados estabelecidos pela empresa, os quais alavancarão o lucro da empresa e, por consequência, trarão a esperada valorização de suas ações. 3. Natureza remuneratória rechaçada pela jurisprudência do C. TST, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 4. Apelação e reexame necessário desprovidos. (ApelRemNec 0000103-22.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há a alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado. 2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral. 3. Agravo interno não provido. (ApCiv 0021090-58.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE AORDO COLETIVO. STOCK OPTIONS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769). II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957) atestando que a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. III - No que se refere ao prêmio por demissão incentivada, a própria lei de custeio no artigo 28, §9º, alínea "e", 5, prevê que os valores pagos ao empregado a este título não integra o salário de contribuição e, como tal, não integra a base de cálculo das contribuições em questão. IV - O Pleno do Supremo Tribunal, no julgamento do RE 595.838, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre pagamentos efetuados às cooperativas, previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ao fundamento de que a lei que a instituiu extrapolou a norma do art. 195, I, "a", da CF/88, representando nova fonte de custeio a exigir obediência ao §4º desse mesmo dispositivo constitucional, ou seja, a edição de lei complementar para tanto. V - Quanto ao abono assiduidade, que se destina a premiar o empregado que não falta ao trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (Resp 712.185). VI - O §9º, alínea "e", item 7, do art. 28 da Lei 8.212/91, com redação da lei 9.528/97, exclui do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da contribuição previdenciária, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Não incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de abono compensatório, bonificações e horas-prêmio, desde que o pagamento se dê de forma eventual. VII - As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter remuneratório. VIII - O auxílio-quilometragem ostenta natureza indenizatória, na medida em que se destina a reembolsar despesas ao empregado referentes à utilização de veículo próprio na prestação de serviços ao empregador, mediante prestação de contas, não constituindo a base de cálculo para as contribuições em questão. IX - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "a", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. X - No que se refere ao plano de complementação do auxílio-doença, o artigo 28, §9º, alínea "h", da Lei nº 8.212/91 prevê que a importância paga a este título não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias em questão. XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. XII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno. XIII - O C. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas no Resp 1.489.128, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário paternidade. XV - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). XVI - O adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (Precedente: AgRg no REsp 1.432.886/RS). XVII - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho (AgRg no REsp 1.428.385/RS). XVIII - A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa, correspondente a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária (Ag no Resp 1.545.374/SC). XIX - A apreciação do pedido relativo à não incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de comissões demanda a investigação sobre a efetiva natureza dos valores pagos sob esta rubrica, em especial a natureza eventual ou não do pagamento, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão. XX - No que se refere ao abono único previsto em Acordo Coletivo, há previsão expressa no artigo 28, §9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91 de que a verba paga a este título não integra o salário de contribuição. Entretanto, à falta de comprovação nos autos de sua previsão em Acordo Coletivo, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão. XXI - Os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, serão objeto de compensação apenas com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). XXII - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. XXIII - Remessa oficial e apelação do impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida. (ApelRemNec 0017762-52.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos PAFs nºs 16327.720628/2015-77 e 16327.720147/2017-23.

Cite-se a União para contestar, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão de ter atribuído sigredo de justiça ao processo, haja vista que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189, do CPC. Neste sentido, caso haja documentos sigilosos, deverá apontar-lhs de maneira precisa e, ainda, justificar o sigilo de tal documento.

Por fim, voltem conclusos para a apreciação do sigilo atribuído ao feito.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026568-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta ser optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao PIS e a COFINS.

Argumenta que o PIS e a COFINS não se enquadram no conceito de receita, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o PIS e a COFINS devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, com as deduções e presunções próprias de tal sistema de apuração, diferentemente do que ocorre com a tributação pelo lucro real, cumprindo destacar, por oportuno, que o regime de apuração é opção do contribuinte, não sendo razoável permitir que ele se valha do sistema de apuração pelo lucro presumido, objetivando as benesses do lucro real, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.312.024/RS.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas a respeito da inclusão de tributos na base de cálculo da CSLL pelo regime do lucro presumido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quiseram o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Promova o impetrante ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024966-75.1999.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA, CARLA BONONI ARVANITIS, ROSA MARIETA DE SOUZA, FAUSTO MORAES, JAIME NOVO BARRAL, CECILIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES PEREIRA, ANTONIO MOLINA MINGORANCE, AUGUSTA DE BARROS MOLINA, SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA, JOSE URBANO DE CARVALHO, CARLOS MANUEL RODRIGUES, IVICA BJAZEVIC, ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, CASSIO DE PAULA BASTOS, RICARDO SOLFERINI, ROBERTO SOLFERINI, TULLIO ROBERTO COCHI, LUIZ VERARDINO

Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP223860-E

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0036380-36.2000.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010523-17.2002.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0691511-59.1991.4.03.6100

AUTOR: MILTON SEIGUI INAMINE, PAULO KAZUO OSHIRO, SUELY HARUMI OSHIRO, JOSE CARLOS NUNES, SUELI MARIA RODRIGUES, JOSE ANTONIO ALBUQUERQUE, PAULO HAKUITIRO FUKAZAWA, YASUKO IKEGAMI FUKAZAWA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150, SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150, SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150, SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150, SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150, SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150, SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150, SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150, SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026, LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007243-96.2006.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDES AMILQUES APARECIDO DE SOUZA, EURIDES DA SILVA BUENO, HAILTON MONTEIRO DO AMARAL, HITOSHI KAMAMOTO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024442-19.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE POSSAMAI - SP312153-A, GLADIMIR ADRIANI POLETTO - SP313192-A

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, conclusos para deliberação sobre os embargos de declaração opostos (fls. 90/94 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024442-19.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE POSSAMAI - SP312153-A, GLADIMIR ADRIANI POLETTO - SP313192-A

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, conclusos para deliberação sobre os embargos de declaração opostos (fls. 90/94 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026424-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHAMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, PAULO SERGIO DE CAMPOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SOARES CRUZ - SP324392
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SOARES CRUZ - SP324392

DESPACHO

Regularize o correu **ALPHAMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015047-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pelas partes executadas **ZANARDO INDUSTRIA GRÁFICA LTDA-ME, ANTÔNIO ZANARDO NETO e ROBERTO JOSÉ DA SILVA** autuada sob n. **5014120-10.2019.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Como julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008266-67.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, ADRIANO STAGNI GUIMARAES - SP315500

EXECUTADO: TRAMONTINA SA CUTELARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária à que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010910-48.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSAFÁ DOS SANTOS BARBOSA - MERCADO E MINI PADARIA ROLANDO - ME, MARIA RITA DOS SANTOS BARBOSA, JOSAFÁ DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021240-75.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

EXECUTADO: JCN MACHADO COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, PATRICIA GONCALVES MELZI MACHADO, JULIO CESAR NICOLAU MACHADO

DESPACHO

Informe a parte autora sobre o cumprimento das cartas precatórias ID 17269295 e 17269870, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Petições ID 17294771 e 21131736: Manifeste-se a União, no prazo acima assinalado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026172-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PLASUTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "4. A Impetrante, na qualidade de sociedade empresária, que exerce as atividades elencadas em seus atos constitutivos, contrata diversos empregados em regime celetista, bem como prestadores de serviços autônomos, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronal e sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), cuja matriz constitucional encontra-se no art. 195, I, "a", da Constituição da República. 5. Tais contribuições são disciplinadas, hodiernamente, pela Lei 8.212/91, art. 22, incisos I a III, que assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. 6. Ocorre, Excelência, que a despeito dos ditames constitucionais que determinam a incidência das contribuições acima somente sobre os valores pagos a título de salários e demais rendimentos decorrentes de remuneração ao trabalho, a Autoridade Impetrada vem exigindo o recolhimento das aludidas exações sobre dispêndios que não devem integrar as respectivas bases de cálculo, por não consistirem em pagamentos efetuados a pessoas físicas, mas à própria União. Tais dispêndios são: a contribuição do empregado/autônomo e o Imposto de Renda da Pessoa Física retido na fonte (IRRF). 7. Diante disso, a Impetrante vem postular a concessão da segurança e a consequente declaração do seu direito de excluir, da base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei 8.212/91, as verbas atinentes à contribuição do empregado ou autônomo, e o IRRF, ambos retidos pela empresa, por não se configurarem salários ou pagamentos efetuados a pessoas físicas".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SUCCESSOR: RAO RESTAURANTES LTDA.

Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SPI47549, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SPI24272

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SPI82831, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004491-88.2005.4.03.6100

SUCCESSOR: ANTONIO MENDES DOS REIS

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SPI38603

SUCCESSOR: PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA - SP239722

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SPI18516, ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SPI58697, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE - SP252926, ENEIDA AMARAL - SP97945

Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0057643-42.1991.4.03.6100

AUTOR: PIGMASTER PLASTICOS PIGMENTADOS LTDA, GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SPI95721, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SPI95721, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020571-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LUCIA KEIKO ISHI - ME, LUCIA KEIKO ISHI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

REQUERIDO: LUCIA KEIKO ISHI - ME, LUCIA KEIKO ISHI

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação, **exclusivamente**, aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multinídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda
Av. Bernardino de Campos, 98
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas
CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Barra Funda, 930
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.
CEP. 01321-901 – São Paulo /SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Lbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser compiladas pela **AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021053-07.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: SP BANCO DE FOMENTO MERCANTILE CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(s) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714046-79.1991.4.03.6100

SUCEDIDO: SANTAMARIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(s) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-51.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TID ROUPAS EIRELI, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011367-21.1989.4.03.6100

AUTOR: DIRCEU DE SOUZABOM

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP74695

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-96.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANSSULCACAO DE CACAMBAS EIRELI - ME, SILVANO DO NASCIMENTO VELOZO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011190-46.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido formulado pela parte autora e à luz das considerações apresentadas, ofício no feito.

Trata-se de pedido formalizado pela parte autora por onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Com efeito, a nova sistemática empregada no Código de Processo Civil permite a extinção do feito, no entanto, sem desnaturalizar a eficácia do título na via administrativa.

Ex vi, o caput do art. 771:

“Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.”

Tanto que o art. 775 do referido diploma permite o direito ao exequente em desistir toda em parte.

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, **HOMOLOGO, por sentença**, o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado ou de apenas da medida executiva, conforme indicado no libelo apresentado perante este Juízo.

A resolução do mérito dar-se-á na forma do art. 775 c/c 924, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, a declaração judicial pela qual a impetrante pretende tem o nítido propósito de atender o disposto no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017513-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDO REIS CIRINO FOTOCOPIAS - EPP, JOSE FERNANDO REIS CIRINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006537-64.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELLO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SYLVIA CRISTINA ARINELLI CAPELLA - SP177264

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Vistos.

São embargos à execução opostos por MARCELO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pretendendo a discussão de cláusulas de cobranças relativas às cédulas de crédito bancário.

Em apertada síntese, alega o embargante excesso de execução, devido à abusividade na taxa de juros cobrada. Sustenta que o valor correto da dívida é R\$ 25.094,29, motivo pelo qual a quantia pleiteada superaria o montante real do débito em R\$ 11.392,60.

A petição veio acompanhada de documentos (fls. 02/19).

Proferida decisão à fl. 20, os Embargos foram recebidos nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, não lhe sendo atribuído efeito suspensivo ante a ausência de garantia do Juízo. Ademais, atribuiu-se à causa o montante de R\$ 36.486,89.

Apresentada impugnação pela Caixa Econômica Federal às fls. 22/, a embargada refuta as alegações da inicial nos seguintes termos:

- 1) Apresenta impugnação à justiça gratuita, ante o fato de o embargante estar assistido por advogado particular;
- 2) Sustenta a validade do contrato em questão, porquanto presentes os requisitos de validade do negócio jurídico;
- 3) Aduz que não incidem as restrições de juros do Decreto nº 22.626/33, mas sim as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central, que determinou a livre pactuação de juros;
- 4) A validade da incidência dos juros moratórios no contrato discutido nos autos.

A Caixa Econômica Federal pugna, por fim, pela improcedência da ação.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, conforme determinado à fl. 42, a audiência designada não foi realizada por ausência da parte (fl. 47).

Nos termos do despacho de fl. 51, foram os autos encaminhados à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculos.

Às Fls. 53/56, foi colacionado o parecer do Núcleo de Cálculos, que apurou o montante total da execução de R\$ 36.489,90 (trinta e seis mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) para dezembro/2015, constatando, pois, estarem corretos os cálculos da Caixa Econômica Federal.

Intimadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 58), a Caixa Econômica Federal manifestou sua concordância quanto ao valor apresentado (fl. 70), decorrendo-se o prazo para a manifestação por parte dos embargantes.

Determinou-se a virtualização dos autos nos termos da Resolução n. 235, de 28 de novembro de 2018 (fl. 61).

Este, o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a impugnação à assistência judiciária e mantenho o benefício deferido por meio do despacho de fl. 20, porquanto a embargada não logrou comprovar, em sua impugnação, a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para ensejar a ausência da gratuidade.

Passo à análise do mérito.

A parte embargada pretende cobrar, para novembro de 2018, o valor total de R\$ 36.489,90, referente ao contrato realizado com o embargante.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 917, § 3º, que, *quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

No caso em apreço, a planilha de cálculos colacionada pelo embargante evidencia não somente sua pretensão de substituição da metodologia de cálculo adotada na avença.

É imperioso ressaltar que o título executivo extrajudicial goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, de forma a tornar viável sua utilização à satisfação do crédito. Referido documento tem força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial.

Além disso, a dívida foi apresentada líquida, conforme vem demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito.

O contrato é fonte de obrigação. Desta forma, é de rigor o cumprimento das condições nele estabelecidas, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Em seu parecer, a Contadoria Judicial elaborou conta, apontando a quantia de R\$ 36.489,90 para dezembro/2015, sustentando, *“in verbis”* (fl. 77):

Em atendimento ao r. despacho de fls. 51, analisamos os dados apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos e, com base no que concluímos, apresentamos os cálculos daquilo que entendemos devido. Verificamos que aritmeticamente os cálculos apresentados pela exequente às fls. 21/22 da execução estão corretos, bem como constatamos que os métodos empregados obedeceram ao previsto no contrato firmado entre as partes. Assim, elaboramos cálculos de controle, do que obtivemos praticamente o mesmo montante exigido pela CEF — R\$ 36.489,90 em dezembro de 2015; em seguida, atualizamos os valores contratados para a presente data e logramos obter o montante de R\$ 59.810,60 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos), já considerada a verba honorária fixada e as custas em reembolso”.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos autos da execução, pelo valor total de R\$ R\$ 36.489,90 (trinta e seis mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), atualizados até dezembro de 2015.

Custas pela lei.

De ofício, corrijo o valor da causa para R\$ 11.392,60, por tratar-se do benefício econômico perseguido. Anote-se.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao Autor, a execução da quantia ficará sob condição suspensiva a que se refere o § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019512-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por SINSPREV – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo contra a União Federal, autuada sob numeral 0032162-18.2007.4.03.6100, em trâmite perante à 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Afirma que aquela demanda foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidora pública aposentada do Ministério da Saúde, alegando que faz jus ao recebimento dos valores por força da supramencionada decisão judicial.

Intimada, a União Federal impugnou a execução, arguindo ilegitimidade da parte Autora para executar o título judicial coletivo, uma vez que não constou da listagem apresentada pelo SINSPREV na ocasião do acordo firmado nos autos da ação coletiva.

Alega ainda a prescrição, além do excesso de execução, tendo requerido a intimação da exequente para que declare, sob pena da lei (responsabilidade civil e penal), que não recebeu qualquer valor a título de GDASST, considerando a manifestação do SINSPREV na ação originária de que haviam pessoas que não fizeram parte do acordo porque já haviam recebido os valores em demandas diferentes.

A exequente manifestou-se acerca da impugnação da União requerendo que seja declarada a improcedência da mesma.

É o relatório.

Decido:

Em análise aos documentos apresentados nos autos, verifico que a ação coletiva principal, foi julgada, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Remetidos os autos à Segunda Instância, a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do SINSPREV.

Destarte, o julgado manteve a abrangência aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Posteriormente, houve a interposição de agravo legal pela União Federal e Embargos de declaração, permanecendo inalterada a abrangência da sentença a servidores sindicalizados ou não.

Em julho de 2014, foi homologado acordo, sendo em 08/2014, certificado o trânsito em julgado.

Em consulta aos autos da ação coletiva, via sistema de consulta processual, verifico que o acordo homologado, não faz menção à existência de uma listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados com o veredito, conseqüentemente, a abrangência do título judicial formado na ação coletiva, vai além dos servidores associados ou não, podendo beneficiar até mesmo futuros associados que residam no território sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Verifico mais que, com a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocolizadas petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, sendo proferida a decisão que segue:

“Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inativos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde **as partes firmaram acordo**, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410, **onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato**. A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22ª Vara Cível, para então iniciar a execução do acordo. **Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OAB/SP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandato, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação**. Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento Ordinário elencadas no Código de Processo Civil, em seus livros I e II, uma vez que os requerentes não figuram no polo ativo da ação, por si mesmos. Dê-se vista ao Sindicato autor, para que se manifeste com relação ao ocorrido, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.” (grifo nosso).

Em resposta, o SINSPREV manifestou-se nos seguintes termos:

“Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que **neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas. Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais**, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo. (...) Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as proações irregulares protocoladas para prosseguimento da execução nos termos iniciais, **onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juízo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado**, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juízo a se manifestarem quanto a finalidade da proação e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos.” (grifo nosso).

Em novembro de 2014 foi juntada aos autos da ação coletiva, petição conjunta da União Federal e do SINSPREV apresentando os valores para a expedição de requisição de pequeno valor e requerendo sua homologação judicial, nos termos da conciliação firmada entre as partes, transitada em julgado; sendo os cálculos homologados e os requisitórios expedidos/transmitidos.

Posteriormente, outras petições similares, com listas complementares, foram apresentadas ao Juízo de 1º Grau, pela União Federal e pelo SINSPREV, com a indicação dos valores devidos a outros servidores. Sendo os autos encaminhados à Central de Conciliação, onde foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores.

Neste ponto cabe um olhar mais cuidadoso, visto que os acordos foram homologados com a expressa advertência que o processo deverá prosseguir em relação aos demais servidores, conforme segue:

“... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo a transação e extingo o feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015), exclusivamente, **com relação aos 137 servidores, remanescendo o processo quanto aos restantes servidores**. ...” (grifo nosso)

Tendo o SINSPREV informado que os cálculos seriam apresentados em lotes e nas homologações de acordo, fez-se constar que o processo remanesceria quanto aos demais servidores, em uma análise preliminar, considero inabível a alegação da União Federal de que o acordo “tem valia apenas e tão somente para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV”, na qual não há prova de que a parte autora, faz/fará parte da (s) lista (s) apresentada (s) pelo Sindicato ao Juízo da 22ª Vara Federal.

Ademais, conforme se verifica o julgado abrangeu servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e o acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, posteriormente homologado pelo Gabinete da Conciliação, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Não obstante, em consulta a outras ações idênticas que se encontram em trâmite em outras varas e neste Juízo, em especial nos autos da Ação nº 5008398-29.2018.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação coletiva (0032162-18.2007.403.6100), em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível, bem como se a autora daquele feito integraria a mesma.

Em resposta, o Sindicato informou (ID 12164819):

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – 3ª REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100 Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa O SINSPREV/SP, em resposta aos ofícios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22ª Vara Federal, vem informar que **estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal**. Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contactam utilizando de artifícios para confundir-los no que tange a representação legal. E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, **NÃO CONSTA relacionada no processo**. Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011 Advogada do Sinsprev/SP”.

Diante de tal informação, em respeito ao acordo firmado que constitui o título executivo objeto da ação coletiva e deste feito; verifico que a execução do acordo não pode ser feita de forma individualizada, por falta de interesse de agir. A execução deve ocorrer, conforme estabelecido no acordo, por meio de listas preparadas pelo SINSPREV que serão apresentadas à União Federal, que por sua vez irá elaborar os cálculos com os valores devidos aos servidores, cálculos esses que serão conferidos pelo Sindicato e posteriormente, após a homologação dos mesmos, serão transmitidas as requisições dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encontra-se pacificada a questão quanto à possibilidade da pessoa transportar *in utilibus* a coisa julgada coletiva para a esfera individual, no entanto, a rigor, observa-se que não será possível o ajuizamento de uma ação individual correspondente a uma coletiva, com procedência do pedido, não porque há coisa julgada, mas sim porque há falta de interesse de agir no ajuizamento da ação individual.

O interesse de agir está presente quando a pessoa que provoca o judiciário possui o binômio necessidade-utilidade, vigente no momento em que possua necessidade de exercer seu direito de ação, como o objetivo de alcançar o resultado que pretende no que concerne à sua pretensão; além disso, faz-se necessário que o pedido seja lítul.

O exame da questão, pontua-se no acordão transitado em julgado nos autos principais da ação coletiva, que reconheceu que os “... servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos proventos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no período de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. ...”.

Posteriormente, no acordo firmado entre a União Federal e o SINSPREV, devidamente homologado, ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Resta claro que remanesce a obrigação do SINSPREV na apresentação das listas dos servidores remanescentes, bem como na conferência dos cálculos e da União Federal em relação ao pagamento aos servidores restantes, cabendo à executada cumprir à decisão transitada em julgado e consequentemente o acordo firmado, culminando no direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo substituídos, sindicalizados, ou não, receberem as verbas perquiridas.

Vale enfatizar que, a atuação dos sindicatos, diferentemente das associações, deve atender aos interesses da categoria que representa, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, de outro modo, estaria se comportando como uma associação.

Consoante se deprende do conteúdo dos arts. 97, 98 e 103, § 3º da Lei. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sistema normativo aplicável ao processo concomitantemente à Lei de Ação Civil Pública, quando se tratar de demandas de natureza coletiva, o ordenamento jurídico faculta ao sindicato, na qualidade de substituto processual, bem como ao próprio trabalhador substituído, de modo individual, propor a execução da decisão coletiva, em busca da efetivação do direito reconhecido.

Todavia, na hipótese dos presentes autos, a propositura de ação de execução individual não merece acolhimento, vez que o sindicato da categoria já iniciou a fase de execução nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100 em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, conduzindo ao entendimento de que, no presente caso, inexistente necessidade ou utilidade de ajuizamento de ação individual, carecendo a exequente, portanto, de interesse de agir.

Além do mais, a exequente não informou a este Juízo, se solicitou, nos autos do processo principal a exclusão de seu nome como beneficiária de parcela do crédito em execução, situação que denota a tramitação de duas ações com mesmas partes e objeto simultaneamente, em afronta aos princípios da celebridade, economia processual e segurança jurídica, o que possibilita o reconhecimento da litispendência.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual com entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (TRF-14 - RO nº 0000685-84.2017.5.14.0005, Relator Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma, DEJT 30-10-2017)

(...) AÇÃO INDIVIDUALIZADA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA PRINCIPAL ANTERIOR. PRETENSÃO IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não se divisa qualquer utilidade, necessidade ou adequação no ajuizamento da ação individual de execução de título judicial, quando já existente ação principal anterior contendo a execução do mesmo título e em avançada tramitação, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, da segurança jurídica, bem como da razoável duração do processo. (AP - 0010615-44.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 18-6-2014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relatora: Socorro Guimarães);

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, com vários atos já praticados, carece o substituto de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito, caso em que cessa a legitimidade processual do Sindicato substituto para atuar em seu nome. (AP - 0010614-59.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 27-3-2014; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Carlos Augusto Gomes Lôbo);

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a ação coletiva impetrada pelo SINTESAC, na qualidade de substituto processual, já está em execução e em adiantada fase, não se verifica interesse de agir do agravante em interpor ação de execução individual para a satisfação de seus créditos perante o Estado do Acre. Eventual discordância quanto a hipotético acordo avertado pode ser manifestada nos próprios autos de execução em trâmite. (RO - 0010604-15.2013.5.14.0401. Data de julgamento: 30-4-2014; 1ª Turma; Relatora: Elana Cardoso Lopes);

Em consulta ao sistema processual eletrônico verifico a ação coletiva principal, encontra-se em fase de cumprimento de sentença tendo o SINPREV já apresentado algumas listas com a relação de servidores, que foram homologadas e liquidadas, tendo o Sindicato informado, que estava elaborando a próxima listagem para execução dos valores nos autos do processo principal, bem como afirmou que TODOS os servidores serão beneficiados, e que os cálculos estão em fase de conferência e serão apresentados em lotes. Ademais, em ações idênticas em tramite em outras varas, foi possível verificar que nos autos nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal Civil de São Paulo, o SINSPREV informou que seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos da ação principal (0032162-18.2007.403.6100), (texto já destacado acima). Depreende-se que a tramitação da execução, nos autos principais da ação coletiva, se encontra em adiantado estado, restando clara a intensão do Sindicato, na continuidade da defesa dos substituídos, entre eles a parte autora que ora pretende a execução de seu crédito de forma individual.

À vista disso, constato que eventual individualização da execução do crédito da parte autora representa um verdadeiro retrocesso na pretensão perquirida pela exequente, posto que a execução individual de sua cota parte, importaria no reinício da fase de liquidação e consequentemente na possibilidade de nova discussão acerca dos cálculos, em total frontal aos princípios da celeridade e economia processual, bem como à razoável duração do processo.

Nota-se ainda que, a individualização dos créditos dos substituídos representados nos autos da ação coletiva pelo SINSPREV, propiciará a distribuição de inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença, com inúmeras discussões e consequentemente ao atrasamento do trâmite processual, postergando ainda mais a entrega da tutela jurisdicional aos exequentes.

Inobstante isso, a ausência de documentação, que comprove que a autora solicitou junto aos autos principais, que seu crédito fosse excluído da execução ali já iniciada, com o respectivo deferimento do Juízo, importa, na coexistência de duas ações contendo o mesmo objeto, despontando da situação, grave insegurança jurídica, vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, além da ausência de condição da ação pela falta de interesse processual, a presente conjuntura acarretaria a litispendência, vez que ambas execuções possuem a exequente como beneficiária, a União Federal como executada e idêntico objeto.

Diante do exposto, não vislumbro a necessidade, utilidade ou adequação no ajuizamento do presente feito pela autora, vez que resultará em retrocesso a percepção de seu crédito já em execução nos autos da ação coletiva proposta pelo sindicato, bem como inobservância aos princípios da celeridade processual, economia processual, segurança jurídica, bem como da razoável duração do processo.

Neste sentido:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir da substituída para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de tramitação de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. (AP - 0000606-08.2017.5.14.0005; Relator: Des. Ielson Alves Pequeno Junior; 2ª Turma, data de julgamento: 13-12-2018);

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM PROCESSO DE NATUREZA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DO TÍTULO JÁ EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. O substituto processual pode executar individualmente o título judicial obtido em ação de natureza coletiva. Entretanto, estando a execução já em andamento, inclusive já com outros processos sendo a ela reunidos, carece o substituído de interesse processual para tal, porquanto pode ingressar na própria execução em curso prosseguindo em seu impulso processual como entender de direito. Além disso, há clara atração da litispendência, já que, em ambas as execuções, constam o agravado como beneficiário e a agravante como executada, além de possuírem idêntico objeto. (AP - 0000677-10.2017.5.14.0005; Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja a possibilidade de o trabalhador substituído promover a execução individual do título judicial formalizado em demanda de natureza coletiva, a hipótese vertente revela que a execução desencadeada nos autos da ação de cumprimento, de caráter coletivo, se encontra em avançada fase de tramitação, desvelando a ausência de interesse de agir do substituído para a propositura da ação individual, bem como a coexistência de tramitação de duas ações envolvendo as mesmas partes e com identidade de objeto, circunstância a indicar a caracterização da litispendência como fator de extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. (AP - 0000609-60.2017.5.14.0005; Relator: Juiz Convocado Antônio César Coelho de Medeiros Pereira; 2ª Turma, data de julgamento: 19-4-2018);

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. DIREITO PRETENDIDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que a presente ação de execução refere-se a crédito da agravante, direito pretendido idêntico ao que é representada por sindicato da categoria em outro processo que encontra-se em adiantada fase executória, não há demonstração do devido interesse processual, estando caracterizada a carência de ação impondo-se negar provimento ao agravo de petição para manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). (RO - 0010592-98.2013.5.14.0401; Relator: Shikou Sadahiro; 1ª Turma; data de julgamento: 23-5-2014)

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual, e a litispendência deste feito com o processo n. 0032162-18.2007.403.6100, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicada a análise das demais insurgências veiculadas pelas partes.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012431-21.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, em que a União Federal, embargante, alega excesso de execução ao impugnar os cálculos no montante de **R\$ 44.636,71** (quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), elaborados pelos autores, apurando o valor de **R\$ 24.963,80** (vinte e quatro mil e novecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

Foram recebidos os presentes embargos com suspensão da Execução, bem como promoveu-se vista aos embargados para a resposta (fl. 196).

Por meio da impugnação de fls. 198/200, manifestaram-se os embargados pela improcedência do pedido da União.

Determinou-se, à fl. 201, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Às fls. 204/223, foram colacionados os autos elaborados pela contadoria, nos exatos termos do julgado, aplicando-se a correção monetária conforme o Provimento 26/2001 (atualmente provimento 64) e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, apurando-se o montante de R\$ 40.143,82 (14/02/1997).

Instadas a manifestar-se quanto ao parecer da contadoria, a União discordou dos cálculos apresentados por não ter sido aplicada a Lei nº 11.960/09, para utilização da TR como indexador da correção monetária desde julho/2009, porquanto teria sido aplicado o IPCA-E até a data da conta.

Digitalizados os autos em cumprimento ao quanto determinado por meio do despacho de fl. 247, a embargada/exequente manifestou-se tão somente quanto ao prosseguimento do feito (Id nº 23576063).

Este, o relatório e examinados os autos, DECIDO.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

Os Embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL **merecem ser julgados improcedentes.**

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária 0002054-11.2004.403.6100, relativamente às diferenças do percentual de 28,86% aplicado aos servidores militares autores da ação em comento.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR, tal pedido **não merece guarida.**

Como efeito.

Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a UNIÃO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.

Muito embora há existência de manejo de embargos de declaração pelo Estado do Pará, Acre e outros, bem como, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em prosseguimento com o julgamento, a partir da sessão realizada em 6 de dezembro de 2018, formou-se maioria consolidada para manutenção da decisão anteriormente proferida e **pela rejeição integral dos embargos de declaração**, inclusive, no que toca a revogação quanto à suspensão da aplicação do *leading case*, tudo consoante sessão realizada no dia 20 de março de 2019.

Logo, neste ponto, considero que o parecer da Contadoria Judicial coaduna com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Na remota hipótese de se perquirir quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em sessão já realizada, como anteriormente dito, fora tal pretensão rechaçada, portanto, não há recursos dotados de efeito suspensivo ativo, que obstaculizaria o prosseguimento do feito contrariamente, inclusive, não somente o interesse da exequente, mas da própria justiça que deve impor uma decisão justa, eficaz e rápida.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Por fim, em diversos casos análogos deste jaez o que se verifica, na verdade, é a intenção de a União sobrestar ou impedir o prosseguimento do feito por uma suposta expectativa de modulação ou até reviravolta no julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado em julgado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução e requisição no importe de **R\$ 36.638,16** (trinta e seis mil e seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) para 01/02/2016 que, atualizados para 14/02/2017 perfazem o montante de R\$ 40.143,82 (quarenta mil e cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

À vista da improcedência recíproca, os honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

O valor da execução **posicionado para a data dos cálculos (01/02/2016)**, é de **R\$ 36.638,16**, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA no montante de R\$ 1.167,43 e, em desfavor das embargadas, no montante de R\$ 799,85, de modo que, conforme a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, fica a União condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência no montante de **R\$ 367,57 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também a sociedade.

Prazo: 2 (dois) dias.

Cumpridos, prossiga-se. Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente no valor acima indicado.

Transmitidos ao TRF3, dê-se vista às partes.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0033043-10.1998.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HANG LY HOMEM DE IKEGAMI ROCHEL
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI - SP87534

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de honorários advocatícios com fulcro no artigo 604 do Código de Processo Civil.

Instada a apresentar memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, bem como fornecimento de peças para instrução do mandado de citação, a União Federal deixou de executar os honorários advocatícios em vista do valor ínfimo do título executivo, com arrimo no artigo 21 da Lei 11.033/04 (fl. 40).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista a desistência formulada pela União, é medida de rigor a declaração da extinção da presente execução.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004058-98.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: IRACEMA LOBAO PADILHA, IRMA MARTINS DE ANDRADE, ISAURA SALVADOR PETRONI, IVETE DAMASCENO, ACHILLES JOSE CASSETTARI
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela UNIÃO em face de **IRACEMA LOBÃO PADILHA, IRMA MARTINS DE ANDRADE, ISAURA SALVADOR PETRONI, IVETE DAMASCENO e ACHILLES JOSE CASSETTARI**, por meio do qual se insurge contra a execução iniciada nos autos da ação nº. 0016290-12.1997.403.6100, a fim de que seja aplicada a TR para a correção monetária dos montantes, bem assim "c) o acolhimento dos valores das diferenças apontadas no Parecer do Núcleo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria no montante de R\$ 8.839,01 (março/2016)".

Intimada (fl. 80), a parte Embargada apresentou impugnação (fls. 82/83).

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos (fl. 84), sobrevivendo parecer (fl. 86/93 e 105).

A parte Embargada manifestou-se (fls. 100/102 e 117/120).

Por fim, os autos foram encaminhados para digitalização.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

De início, que reste claro às partes que a presente decisão tem como objetivo atender o comando contido na sentença (fl. 368), por meio da qual o Magistrado sentenciante fez consignar, “*in verbis*”:

“*ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando a ré - com fulcro na auto-aplicabilidade do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e no princípio da isonomia à incorporação, aos vencimentos dos autores - com a incidência devida em todas as parcelas que os integram, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento -, de 28,86% (vinte e oito virgula oitenta e seis por cento) referente ao reajuste do soldo mais alto dos militares, pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que beneficiaram todos os servidores públicos militares e reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como revisão geral de vencimentos. Deverão ser aplicados os índices de atualização estabelecidos pela jurisprudência do Eg. STJ (42,725 - março/1989; 84,325 - março/1990; 44,80% - abril/1990; 7,875% - maio/1990 e 21,87% - fevereiro/1991) consolidados no Provimento nº 24/96, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a contar da data do direito reconhecido, quer seja, de janeiro de 1993, aplicandose, também, a partir desta data, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.*”

Tendo sido desafiada por recursos de apelação interpostos por ambas as partes, os autos foram remetidos ao col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, onde houve, inicialmente, homologação dos acordos efetuados entre a ora Embargante e **Iracema Lobão Padilha e Isaura Salvador Petroni**, extinguindo-se o feito com relação a essas partes.

A seguir, houve a prolação de acórdão, de onde se extrai, “*in verbis*”:

“*Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União e à remessa oficial para determinar que, em sede de liquidação de sentença, sejam compensados os reajustes concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 e que os juros e a correção monetária sejam calculados como consta do voto, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos autores, para fixar o valor da verba honorária em 10% do valor da condenação. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.*”

Referida decisão transitou em julgado em 10/10/2014 (fl. 523 dos autos da execução).

Assim tem-se esclarecidos os termos da condenação, sendo certo que os presentes embargos à execução visam *apenas* à aplicação da TR enquanto índice apto a promover a correção monetária dos montantes envolvidos.

Em razão da tese consagrada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 870.947 SE, que observou a sistemática da repercussão geral, o IPCA-E é índice a ser aplicado à devida correção monetária dos valores referentes à condenação da Fazenda Pública (Tema 810).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução, declarando a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o cumprimento do julgado nos autos principais.

Sem custas processuais.

Condono a União ao pagamento de honorários de advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com fundamento no inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, bem assim em entendimento firmado pelo col. STJ no REsp nº. 1.636.124 AL, segundo o qual o novo CPC deve ser aplicado às sentenças proferidas posteriormente a 18/03/2016, ainda que o processo tenha sido distribuído em data anterior, e, portanto, sob a égide da Lei nº. 5.869, de 1973.

Como o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão no processo nº. 0016290-12.1997.403.6100, arquivando-se o presente feito.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022389-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: HERVAL ZANARDO JUNIOR, ANA PAULA DE ALMEIDA ZANARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BATISTA PEREIRA - SP123951
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BATISTA PEREIRA - SP123951
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do advogado.

Antes mesmo da intimação, o réu Itau S/A depositou em pagamento o valor que entendeu devido e juntou o termo de liquidação e liberação de garantia sobre o imóvel objeto destes autos.

Por sua vez, a parte autora informou a total quitação da dívida, inclusive concordando com a extinção do feito, além de solicitar o soerguimento dos valores depositados judicialmente.

Decido.

Tendo em vista a ausência de oposição da parte autora com o montante depositado pelo Banco Itaú, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do depósito, em nome do advogado indicado nos autos.

Ciência à parte autora que subscrevi alvará de levantamento nesta data, devendo proceder a retirada da cartula emitida neste Juízo **no prazo de 5 (cinco) dias** e, comprovando-se o soerguimento no mesmo prazo, sob pena de cancelamento/contraordem.

Por preclusão lógica, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022389-65.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: HERVAL ZANARDO JUNIOR, ANA PAULA DE ALMEIDA ZANARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BATISTA PEREIRA - SP123951

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BATISTA PEREIRA - SP123951

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do advogado.

Antes mesmo da intimação, o réu Itau S/A depositou em pagamento o valor que entendeu devido e juntou o termo de liquidação e liberação de garantia sobre o imóvel objeto destes autos.

Por sua vez, a parte autora informou a total quitação da dívida, inclusive concordando com a extinção do feito, além de solicitar o soerguimento dos valores depositados judicialmente.

Decido.

Tendo em vista a ausência de oposição da parte autora com o montante depositado pelo Banco Itau, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do depósito, em nome do advogado indicado nos autos.

Ciência à parte autora que subscrevi o alvará de levantamento nesta data, devendo proceder a retirada da cartula emitida neste Juízo **no prazo de 5 (cinco) dias** e, comprovando-se o soerguimento no mesmo prazo, sob pena de cancelamento/contraordem.

Por preclusão lógica, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005681-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARGAJU COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME, ADRIANA FRANCISCA DE MORAES JULIAO AGUIAR

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada **ARGAJU COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA. e ADRIANA FRANCISCA DE MORAES JULIÃO** autuada sob n. **5016371-98.2019.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Por fim, regularizem os executados sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014088-32.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a Dra. GLORIETE APARECIDA CARDOSO - OAB/SP 78.566 – a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição 20681042: Cite-se a massa falida no endereço indicado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO ROGERIO LOPES MOURA - ME, PAULO ROGERIO LOPES MOURA, VIVIAM MATIAS SILVA MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009266-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KABRAL TRANSPORTES LTDA - ME, JOAO CARLOS CABRAL MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, THIAGO CHIMENTO MENDES, LUCAS CHIMENTO MENDES, ROBERTO MENDES, MARILIA CHIMENTO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA., ROBERTO MENDES, LUCAS CHIMENTO MENDES, THIAGO CHIMENTO MENDES e MARÍLIA CHIMENTO MENDES autuada sob n. **5011018-77.2019.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Por fim, regularizemos corréus THIAGO CHIMENTO MENDES e LUCAS CHIMENTO MENDES sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011018-77.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES, LUCAS CHIMENTO MENDES, THIAGO CHIMENTO MENDES, MARILIA CHIMENTO MENDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011106-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP, ELENA VILELA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados nos termos do art. 919 e seguintes do Código de Processo Civil.

Uma vez que, a parte embargante não garantiu a execução, por penhora, depósito ou caução, inviabiliza-se a atribuição de efeito suspensivo.

No mais, os elementos trazidos na peça de embargos não constituem elementos jurígenos para atribuir-lhe a suspensiva ora pretendida.

À guisa de maiores digressões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Prossiga-se, nos termos do inciso I, art. 920 do CPC, intimando-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010231-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONSULT PROJETOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, LUCIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DACOSTA

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada (CONSULT PROJETOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA EPP, CARLOS ALBERTO DA COSTA e LUCIANA DA SILVA) autuada sob n. 5016778-07.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Como julgamento dos embargos empenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016889-88.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MATHEUS DOS SANTOS PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014723-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARLENE DOS SANTOS MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada (DARLENE DOS SANTOS MARQUES) autuada sob n. 5018902-60.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Como julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015565-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE21164

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada autuado sob n. **5018462-64.2019.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Como julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014028-32.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ANDREA BOMFIM DA HORA ALIMENTOS - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014028-32.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ANDREA BOMFIM DA HORA ALIMENTOS - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012952-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO COSTA DORADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BARBUR - SP160102-B

EXECUTADO: IVANA DE LOURDES COUTINHO VITIELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012952-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO COSTA DORADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BARBUR - SP160102-B

EXECUTADO: IVANA DE LOURDES COUTINHO VITIELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023594-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIVILHA SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI - ME, VIVIANE INEZ QUEIROZ NUNES, CLEBER NUNES

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012360-26.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ACOS GLOBO LTDA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, VALQUIRIA SILVA CASAROTTO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012360-26.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ACOS GLOBO LTDA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, VALQUIRIA SILVA CASAROTTO BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA PORTO DE TOLEDO PIZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE STARZYNSKI - SP311399
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **VERA MARIA PORTO DE TOLEDO PIZA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “C) *Prolatar a respeitável sentença no final do processo, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação para confirmar a tutela de urgência; e condenar a Ré a restituir eventuais valores não pagos em decorrência do cancelamento da pensão, uma vez que (i) a Autora não ocupa cargo permanente (cargo em comissão de livre nomeação e exoneração); (ii) a Autora depende economicamente da pensão recebida para garantir os meios de vida e uma subsistência condigna; (iii) a Autora está na iminência de perder o seu cargo em comissão; (iv) a outra fonte de renda oriunda da relação de emprego é inferior ao valor de uma renda condigna; (v) a fonte de renda da relação de emprego (temporária) não garante a sua sobrevivência; (vi) a Autora preenche os requisitos para concessão/manutenção do benefício; (vii) o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente a data do óbito; (viii) a decisão do TCU é ilegal e fere o princípio de legalidade, além de violar a segurança jurídica; (ix) é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação de normas administrativas; (x) direito adquirido, pois o benefício foi concedido há décadas, ou seja, anteriormente ao novo entendimento. D) Condenar a Ré ao pagamento de custas e despesas processuais arcadas pela Autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, sob o elevado critério de Vossa Excelência”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4846642).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido em parte (ID nº. 4852802), desafiada por recurso de agravo de instrumento (ID nº. 5485083), a que foi negado provimento (ID nº. 16802455).

Citada (ID nº. 4949539), a União apresentou contestação (ID nº. 5485069).

Réplica pela Autora (ID nº. 8400091).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que não demanda produção de outras provas para além daquelas já produzidas no processo. Vejamos:

No caso dos autos, a Autora teve a seu favor instituída pensão prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº. 3.373, de 1958, em decorrência do falecimento de seu genitor, o sr. Antonio de Toledo Piza, que ocupou cargo público na função de Técnico do Seguro Social, em 23 de outubro de 1962 (ID nº. 4842338).

Contudo, foi-lhe comunicado o cancelamento da pensão com fundamento em entendimento firmado por ocasião da prolação do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ação de mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, no bojo do qual foi proferida decisão de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, *in verbis*:

“A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor.” (ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espósa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do “Complemento GATS”, imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 – restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS 30780 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.

De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchem os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), “a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: ‘a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente’”.

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:

“ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dívida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, foi expressa.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

“PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido”. (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in DJe em 21/05/2018)

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, “caput”, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que determino a União que promova o restabelecimento da pensão paga a Autora, afastando-se a incidência do entendimento firmado no bojo do Acórdão 2.780/2016, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

Declaro a resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condono a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do inciso I, do parágrafo § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A atualização da condenação far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014274-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CONSTROESE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "a) *Seja julgada PROCEDENTE esta ação para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que diz respeito à exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001; b) A restituição de todos os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento e no curso da presente ação, acrescidos de correção monetária desde o pagamento indevido, além de aplicação de juros de mora (Taxa Selic), computados a partir do trânsito em julgado da sentença; c) Requer ainda a citação da Ré para responder aos termos da presente demanda e, ao final, sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo r. Juízo, com base no proveito econômico a ser apurado na fase de liquidação de sentença, conforme determina o artigo 85, § 3º e § 4º, II, do Código de Processo Civil*".

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; houve recolhimento de custas (ID nº. 20386593).

De início, foi determinada a emenda da inicial nos termos do despacho de ID nº. 20637045.

A seguir, sobreveio petição de desistência da ação (ID nº. 21556773).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (ID nº. 21556773) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 20375228 e 20375230). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025026-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR ROGERIO DA COSTA MINA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA SANTOS DA SILVA - SP373016
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO CULTURALE EDUCACIONAL DE ANGELES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ALMIR ROGÉRIO DA COSTA MIRNA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO CULTURALE EDUCACIONAL DE ANGELES e UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional "a) *Liminarmente a concessão da tutela de urgência para Excluir o registro sob nº 719 registrado pela UNIG, retirando qualquer vínculo do nome da autora do site de consulta de diplomas da mesma. Tornando-se Valido Definitivamente o novo Registro nº 103/2019 junto a nova Universidade Estadual de Maringá-UEM devidamente cadastrada pelo MEC, para que a Autora possa apenas utilizar o novo registro do diploma de conclusão de curso da Autora, para não prejudicar qualquer atividade laborativa da mesma*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 25517347).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte Autora afirma que concluiu curso de graduação em Pedagogia em julho de 2013, junto à Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo – UCESP. O diploma foi registrado junto ao Ministério da Educação pela Universidade Iguazu (UNIG). Contudo, referida instituição foi objeto de ampla investigação que culminou com o cancelamento de mais de 80 mil diplomas expedidos, entre eles o da Requerente. Assim, a UCESP em parceria com a Universidade Estadual de Maringá houve por bem regularizar a situação da parte Autora, em razão do que o registro de seu diploma junto ao MEC recebeu novo assentamento nº. 103, de 2019.

Nesse contexto, com receio de que se veja prejudicado no exercício de suas atividades profissionais, requer a parte Autora o cancelamento do registro efetuado pela Universidade Iguazu (nº. 719).

Não constato a presença de “*periculum in mora*” suficiente para que se conceda a Autora a medida excepcional requerida.

É de se notar que desde 22 de janeiro de 2019, a parte Autora conta com ambos os registros de diplomas em seus arquivos junto ao MEC, em razão do que deverá aguardar a superveniência de decisão em sede de cognição exauriente, a fim de que, respeitados os postulados do contraditório e ampla defesa, tenha seu direito reconhecido.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.**

Citem-se os Réus.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010461-61.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA ANGELA BIGOIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que “comprovarem” insuficiência de recurso.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Inclusive, a parte, com recalcitrância, mesmo recebendo pensão civil, com valor superior ao mínimo da isenção do imposto de renda, não junta das peças processuais com fins a indicar que não possui bens e rendimentos para provar o suposto parco recebimento ou disponibilidade financeira que seriam ávidos a gratuidade pretendida.

Veja-se que adotando este entendimento também é o delineado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessária a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangi - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessários ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Semprejuízo, venhamos autos para decisão organizado uma vez que prescinde de instrução probatória.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022407-59.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA CAROLINA MENDES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021833-36.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO KENGI TAKEDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025108-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON VIANNA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NILSON VIANNA CÂNDIDO** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*venha a declarar como nulo o título indevidamente levados a protesto, anulando e extinguindo o crédito tributário objeto da CDA, extinguindo a cobrança*”.

O valor da causa foi fixado com fundamento no valor da CDA protestada, no montante de **R\$ 43.303,27** (quarenta e três mil, trezentos e três reais e vinte e sete centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pelo exposto, constato que a ação foi redistribuída a Juízo **absolutamente** incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, “*in verbis*”:

“*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

“*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;” (grifei)

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015110-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTONIO DA SILVA - ENTREGAS RAPIDAS, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

M ANTONIO DA SILVA - ENTREGAS RAPIDAS

MARCELO ANTONIO DA SILVA

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacen/Jud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação **exclusivamente** aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada** a promover pesquisas perante os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012804-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autuada sob n. **5011876-11.2019.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030216-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 22374570.

Expeça-se novo mandado para citação do executado nos endereços: Praça Eduardo Rabelo, nº26, Apto. 8, Jardim Japão, São Paulo/SP - CEP: 0213-1-070; Av. Ernesto Augusto Lopes, nº 100, Parque Vila Maria, São Paulo/SP - CEP: 02169-030; e Rua Jovita, nº 170, casa 20, Santana, São Paulo/SP - CEP: 02036-000.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015113-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM D'ABRIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da sentença de extinção, defiro a expedição de ofício ao banco depositário para apropriação do valor depositado nos autos.

Advindo a resposta, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024528-53.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante da intimação por hora certa (ID 21526539), expeça-se carta de intimação ao executado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014906-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS BOMFIM BISPO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BOMFIM DA CRUZ BISPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Fls. 75/82 do ID nº 13426693 e ID nº 25983634: a decisão de fl. 63 do ID nº 13426693, que determinou o sobrestamento deste feito em Secretaria, dada a pendência de julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ pelo C. Superior Tribunal de Justiça, refere-se ao prosseguimento da ação, não atingindo a tutela de urgência previamente concedida.

Desta forma, os requeridos permanecem obrigados a fornecer ao autor o medicamento imprescindível ao seu tratamento, até julgamento definitivo do pedido inicial.

Assim, cabe à parte autora, por ora, tão-somente, observado o trâmite informado pela correição União Federal no ID nº 25983634, informar nos autos, com a devida premência, caso deixe de receber a medicação, uma vez que, não obstante o decisório de fl. 63 do ID nº 13426693 haja determinado a suspensão da presente ação, não houve revogação da tutela de urgência concedida.

Diante do exposto, e nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito em Secretaria, até o desfecho do mencionado REsp nº 1.657.156/RJ, conforme já determinado à fl. 63 do ID nº 13426693 e no ID nº 20114035.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012829-65.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REJANE NEVES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, reitere-se o Ofício ID 21612747.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO AVANTI CLUBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, reitere-se o Ofício ID 18483619.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007402-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, reitere-se o Ofício ID 20804876.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5017803-26.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: DEBORAH MARIA BERETTA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 52.611,84 (Cinquenta e dois mil e seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada até 12/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada (certidão de ID. 4891563), a parte ré apresentou embargos monitórios (ID. 5238749).

Os autos foram enviados a Central de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (ID. 12297770).

Em seguida, vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Da Preliminar de indeferimento da petição inicial.

Com a inicial, foram acostadas cópia do Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física (ID. 2898560), Contrato de relacionamento referente a contratação de produtos e serviços por Pessoa Física (ID. 2898561), demonstrativos dos débitos (IDs. 2898552, 2898553, 2898555, 2898556, 2898557, 2898558 e 2898559) e extratos (IDs. 2898549, 2898550 e 2898551). Logo, não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial. No mais, os demais argumentos apresentados se confundem com o mérito e, comece, serão analisados.

Passo a análise do mérito.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte.

Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA.01/06/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discrepância da Taxa Média de Mercado.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, **no valor R\$ 52.611,84 (Cinquenta e dois mil e seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 12/09/2017**, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014027-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625

DESPACHO

Dou por citado os executados: Carmo Empreendimentos Imobiliários Eireli - EPP e Roberto Antônio do Carmo, haja vista seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

Após o prazo recursal, determino a transferência do numerário bloqueado (ID 19518989), para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução nº.524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006404-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA NORMANDA BLOCO A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISA BARBOSA ALVES LIMA - SP310309-B
EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, sendo determinado a parte exequente que procedesse ao recolhimento das custas judiciais (ID. 8477399).

Tendo em vista que a diligência não foi cumprida, determinou-se a intimação pessoal da referida para dar regular prosseguimento ao feito (ID. 19222012) e, mesmo devidamente intimada (ID. 20926247), permaneceu silente.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026421-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA CARLA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DOS REIS - SP134519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial das mensalidades em atraso, no valor de R\$ 413,00.

É o relatório. Decido.

A consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma.

Entretanto, no caso em apreço, a parte autora se propõe à realização do depósito judicial das mensalidades no valor menor que entende devido, qual seja R\$ 413,00, o que evidencia a justa recusa da credora.

Ademais, é certo que a ação de consignação em pagamento não se presta à discussão dos valores cobrados, para o que deverá se valer da ação própria, sendo certo que a documentação carreada aos autos não é suficiente para a comprovação do valor correto da prestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0016898-82.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

RÉU: JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS, GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011870-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: TIES & FRIEND'S COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP, INES FASANELLA DOS SANTOS, SELMA MEI BELEM

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019225-34.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0021115-13.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

RÉU: FABIO USSIT CORREA, ELISEU CANDIDO CORREA

Advogado do(a) RÉU: FABIO USSIT CORREA - SP253865

Advogado do(a) RÉU: FABIO USSIT CORREA - SP253865

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006401-34.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PASTELARIA DA MAMALTA - ME, JOSE ALBERTO LUIZ DA SILVA, VICTOR TORRES CORREIA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014103-12.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, OSWALDO DALE JUNIOR, CARLOS DALE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DESPACHO

Diante da inserção em duplicidade, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 21536894 e dos documentos que o acompanham.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005121-32.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: DOMISAN INFORMÁTICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

DESPACHO

Fl. 124 do ID nº 13425540 e ID nº 24022845: Inicialmente, insta ressaltar que a presente ação versa sobre cobrança de débitos decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços, processada pelo Rito Comum, a qual ainda se encontra pendente de sentença, não se tratando o feito de ação monitoria e, tampouco, de fase de cumprimento de sentença, pelo que, ficam indeferidos os pedidos de constrição de bens do réu, à míngua da existência de título executivo judicial ou extrajudicial a fundamentar tais requerimentos.

Em prosseguimento ao feito, e tendo em vista o teor da certidão de fl. 122 do ID nº 13425540, decreto a revelia da ré Domisan Informática, Áudio e Vídeo Ltda – ME e, por ter sido a demandada citada com hora certa (fls. 112/113 do ID nº 13425540), determino sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, lhe nomeie curador especial para atuar nestes autos, nos termos do inciso II do artigo 72 c/c o artigo 186 e o parágrafo 4º do artigo 253 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047675-70.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILDO MODESTO DE ARAUJO, CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, RUBENS PINHEIRO - SP129104
Advogados do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, RUBENS PINHEIRO - SP129104
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DESPACHO

Fl. 45 do ID nº 13425542: Compulsando os autos, observo que não foi realizado, ou autorizado a realizar, pela parte autora qualquer depósito judicial, sendo certo que, caso estes tenham sido efetuados, o foram por força do determinado em sede de decisão liminar proferida no âmbito da Ação Cautelar nº 0017925-23.2000.403.6100, a qual se encontra arquivada.

Portanto, no tocante ao pedido de apuração de eventuais valores depositados pelos autores nos autos da Ação Cautelar nº 0017925-23.2000.403.6100, bem como a expedição de alvará judicial para o seu levantamento, deverá este ser articulado naqueles autos, sendo tal matéria estranha a esta ação de procedimento comum.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 39 do ID nº 13425542, remetendo-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010472-20.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a renúncia do Sr. perito Gonçalo Lopes, constante do ID nº 22142231, nomeado no despacho de fl. 147 do ID nº 13424010, o destituição do encargo e nomeio, em substituição, para a função, o perito Carlos Jader Dias Junqueira, devidamente cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, na especialidade de Contador.

Intime-se mencionado *expert*, via *e-mail*, sobre sua nomeação, informando-lhe que já existe depósito judicial realizado nos autos no valor de R\$ 8.000,00 (fls. 01/02 do ID nº 16351277) referente aos honorários periciais, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua proposta de honorários, caso não concorde em realizar a perícia por esse valor.

Por fim, proceda a Secretaria a intimação do perito destituído, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, decorrido o prazo supra para manifestação do Sr. perito, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000856-94.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: QUALITYFOUR TECHNOLOGIES S/A., MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA, CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, GERALDO DUMAS DAMASIO, CHEUNG WAH LAI

DESPACHO

Consta nos presentes autos:

- Qualifour Technologies S/A: citação por hora certa (fl. 140 - ID 13338103);
- Cemir Pereira da Silva Oliveira: citação por hora certa (fl. 142 - ID 13338103);
- Messias Vieira de Oliveira - citação por hora certa (fl. 144 - ID 13338103);
- Geraldo Dumas Damásio - citado (fl. 150 - ID 13338103);
- Cheung Wah Lai - citada (fl. 244 - ID 13338104);
- Interposição dos Embargos à Execução nº. 0010429-20.2012.4.03.6100 pela executada Cheung Wah Lai, os quais estão pendente de decisão definitiva no E. TRF3.
- Termo de Penhora do imóvel matrícula nº. 146.176, pertencente a Geraldo Dumas Damásio - fl. 213 (ID 1333790);
- Penhora e avaliação do imóvel matrícula nº. 194.338, pertencente a Messias Vieira de Oliveira e Cemir Pereira da Silva Oliveira, efetuada às fls. 279/281 e fls. 283/287 - ID 13337790;
- Penhora e avaliação do imóvel matrícula nº. 116.585, pertencente à Cheung Wah Lai, efetuada às fls. 288/294 - ID 13337790;
- Penhora e avaliação do imóvel matrícula nº. 140.936, pertencente a Messias Vieira de Oliveira, efetuada às fls. 416/422 - ID 13337790;
- Penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matrícula nº. 147.846, pertencente a Geraldo Dumas Damásio, efetuada conforme ID 19491579;

Diante do exposto, determino:

Preliminarmente, considerando a citação por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados: Qualifour Technologies S/A, Cemir Pereira da Silva Oliveira e Messias Vieira de Oliveira, nos termos do art. 254 do CPC.

Nomeio o BNDES - CNPJ: 33.657.248/0001-89 como depositário fiel dos imóveis matrícula nº. 146.176, nº. 194.338, nº. 116.585, nº. 140.936 e nº. 147.846.

Considerando que não foi juntado o auto de penhora do imóvel matrícula nº. 147.846 (ID 19491579), expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Federal de Barueri/SP, a fim de que seja efetuada nova penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matrícula nº 147.846 (conforme registro da matrícula às fls. 391/391-verso), devendo ser juntado o respetivo auto de penhora. Deverá ser efetuada também a penhora do valor correspondente a 1/5 do aluguel do imóvel matrícula nº. 147.846, que deverá ser depositado nestes autos pelos locatários do referido imóvel.

Indefiro a intimação dos executados via postal, considerando que foram expedidos os mandados de intimação nos endereços em que foram efetuadas as citações dos executados: Geraldo Dumas Damásio e Cheung Wah Lai, conforme fls. 328 e 338 (ID 13337790), e, com relação aos executados citados por hora certa, a exequente deverá aguardar a manifestação da Defensoria Pública da União.

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Natal/RN, a fim de que Dulce Maria Dumas Damásio e Antônio Benedito Marcelino (Av. Rio Pitimbú, n. 6B, Bairro: Emaus, Pamamirim/RN), bem como Bernadete Dumas Damásio (Rua Ismael Wanderley, 680, Praia do Cotovelo, Pamamirim/RN), sejam intimados da penhora da parte ideal do imóvel nº. 147.846 pertencente à Geraldo Dumas Damásio.

Expeça-se Mandado de Intimação à Rua das Petúlias, 240, Jardim dos Eucaliptos, Caieiras/SP, para que Paulina Imaculada Dumas seja intimada da penhora da parte ideal do imóvel nº. 147.846 pertencente à Geraldo Dumas Damásio.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000856-94.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: QUALITYFOUR TECHNOLOGIES S/A., MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA, CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, GERALDO DUMAS DAMASIO, CHEUNG WAH LAI

DESPACHO

Consta nos presentes autos:

- Qualifour Technologies S/A: citação por hora certa (fl. 140 - ID 13338103);
- Cemir Pereira da Silva Oliveira: citação por hora certa (fl. 142 - ID 13338103);
- Messias Vieira de Oliveira - citação por hora certa (fl. 144 - ID 13338103);
- Geraldo Dumas Damásio - citado (fl. 150 - ID 13338103);
- Cheung Wah Lai - citada (fl. 244 - ID 13338104);
- Interposição dos Embargos à Execução nº. 0010429-20.2012.4.03.6100 pela executada Cheung Wah Lai, os quais estão pendente de decisão definitiva no E. TRF3.
- Termo de Penhora do imóvel matrícula nº. 146.176, pertencente a Geraldo Dumas Damásio - fl. 213 (ID 1333790);
- Penhora e avaliação do imóvel matrícula nº. 194.338, pertencente a Messias Vieira de Oliveira e Cemir Pereira da Silva Oliveira, efetuada às fls. 279/281 e fls. 283/287 - ID 13337790;
- Penhora e avaliação do imóvel matrícula nº. 116.585, pertencente à Cheung Wah Lai, efetuada às fls. 288/294 - ID 13337790;
- Penhora e avaliação do imóvel matrícula nº. 140.936, pertencente a Messias Vieira de Oliveira, efetuada às fls. 416/422 - ID 13337790;
- Penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matrícula nº. 147.846, pertencente a Geraldo Dumas Damásio, efetuada conforme ID 19491579;

Diante do exposto, determino:

Preliminarmente, considerando a citação por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados: Qualifour Technologies S/A, Cemir Pereira da Silva Oliveira e Messias Vieira de Oliveira, nos termos do art. 254 do CPC.

Nomeio o BNDES - CNPJ: 33.657.248/0001-89 como depositário fiel dos imóveis matrícula nº. 146.176, nº. 194.338, nº. 116.585, nº. 140.936 e nº. 147.846.

Considerando que não foi juntado o auto de penhora do imóvel matrícula nº. 147.846 (ID 19491579), expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Federal de Barueri/SP, a fim de que seja efetuada nova penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matrícula nº 147.846 (conforme registro da matrícula às fls. 391/391-verso), devendo ser juntado o respetivo auto de penhora. Deverá ser efetuada também a penhora do valor correspondente a 1/5 do aluguel do imóvel matrícula nº. 147.846, que deverá ser depositado nestes autos pelos locatários do referido imóvel.

Indefiro a intimação dos executados via postal, considerando que foram expedidos os mandados de intimação nos endereços em que foram efetuadas as citações dos executados: Geraldo Dumas Damásio e Cheung Wah Lai, conforme fls. 328 e 338 (ID 13337790), e, com relação aos executados citados por hora certa, a exequente deverá aguardar a manifestação da Defensoria Pública da União.

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Natal/RN, a fim de que Dulce Maria Dumas Damásio e Antônio Benedito Marcelino (Av. Rio Pitimbú, n. 6B, Bairro: Emaus, Pamamirim/RN), bem como Bernadete Dumas Damásio (Rua Ismael Wanderley, 680, Praia do Cotovelo, Pamamirim/RN), sejam intimados da penhora da parte ideal do imóvel nº. 147.846 pertencente à Geraldo Dumas Damásio.

Expeça-se Mandado de Intimação à Rua das Petúlias, 240, Jardim dos Eucaliptos, Caieiras/SP, para que Paulina Imaculada Dumas seja intimada da penhora da parte ideal do imóvel nº. 147.846 pertencente à Geraldo Dumas Damásio.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídico-tributário, no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, §7.º da Constituição Federal, condenando a ré a restituir à Autora todos os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos pelos índices oficiais (taxa SELIC), no período não prescrito.

Aduz, em síntese, que é entidade beneficente e de fins filantrópicos e, nesse sentido, possui todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional prevista no §7º do art. 195 da Lei Maior. Nada obstante, alega que lhe vem sendo exigido o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social (PIS), motivo pelo qual busca o Judiciário para o resguardo do seu direito.

Coma inicial, vieram documentos de fls. 18/71 do ID. 13344821.

Em seguida, a parte autora requereu a juntada de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência financeira (fls. 77/107 do ID. 13344821).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 109 do ID. 13344821.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional requereu a intimação da autora para juntar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, ou sua renovação (fls. 117 do ID. 13344821). Em seguida, contestou o feito, alegando que estava dispensada de contestar quanto à inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais, todavia alegou que a autora não comprovou tais requisitos, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 119/138 do ID. 13344821).

Réplica às fls. 141/145 do ID. 13344821.

O feito foi convertido em diligência para que a autora apresentasse o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social—CEAS com validade para o período que pleiteia a repetição do indébito (fl. 154 do ID. 13344821).

A autora requereu a juntada de documentação comprobatória da imunidade (ID. 14068570 e anexo).

Após, a União/Fazenda Nacional informou que em consulta ao CEBAS/MDS verificou que o certificado da autora se encontra ativo (ID. 17907833).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

A Constituição Federal de 1998 assim estabeleceu em seu art. 195, §7º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Trata-se de verdadeira imunidade tributária, embora o Constituinte utilize a expressão isenção, visto que a obrigação nem sequer chega a nascer, revelando vedação ao poder de tributar do Estado. No entanto, a regra condiciona o reconhecimento da imunidade ao estabelecido em lei, não havendo a necessidade dos referidos requisitos serem definidos em Lei Complementar, posto que a matéria não se encontra elencada no rol do art. 146 da CF.

A regulamentação ocorreu, inicialmente, com o art. 55 da Lei 8.212/1991, posteriormente, revogado pela Lei 12.101/2009, que passou a tratar do tema em seu art. 29 combinado com art. 14 do Código Tributário Nacional. Assim vejamos:

Art. 29. Lei 12.101/2009 A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 14. CTN. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Para que sejam averiguadas as condições acima, necessário se faz que a entidade solicite a devida certificação, nos termos do art. 21 da Lei 12.101/2009:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da imunidade quanto à contribuição ao PIS com a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos no período não prescrito.

Quanto à possibilidade da imunidade em discussão alcançar a contribuição ao PIS, a Fazenda Nacional, diante do julgamento do RE 636941, não apresentou contestação. Todavia, entende que a autora não atende os requisitos legais para o reconhecimento da referida imunidade, sendo essa a questão controvertida que deve ser dirimida por este Juízo.

Existe um prazo de validade do certificado, nos termos do §4º do artigo citado acima, a fim de ser aferido se a entidade certificada continua preenchendo as condições estabelecidas em Lei.

Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 63/65 do ID. 13344821, o qual atesta exclusivamente o protocolo do pedido de certificação, sem indicar se houve deferimento ou indeferimento, ou ainda, no último caso, os motivos para não concessão da certificação. Não é possível nem atestar se o pedido encontra-se pendente de apreciação até a presente data.

Posteriormente, a autora juntou documento confirmando a sua certificação a partir da data da publicação da Portaria 192 da Secretaria Nacional de Assistência Social, ou seja, 30 de novembro de 2017 (ID. 14068570 e anexos).

Desse modo, entendo que só é possível reconhecer a imunidade em discussão a partir da publicação da sobredita portaria. Caberia a autora, inicialmente, requerer a sua certificação e, uma vez indeferida, demonstrar em Juízo que os motivos apresentados pela Administração são ilegais e/ou ilegítimos, ônus esse ao qual não se desincumbiu. Portanto, não pode o Judiciário substituir-se ao administrador e declarar a certificação de entidade beneficente, detentora da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF/88, caso não reste comprovado em Juízo a devida solicitação ao órgão competente e a apresentação dos motivos que demonstrem o erro da decisão proferida na esfera administrativa ou, ao menos, a recusa em processar o pedido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição ao PIS, conforme imunidade prevista no art. 195, §7º da CF/88, a partir da publicação da Portaria 176 de 28/11/2017 da Secretaria Nacional de Assistência Social, ou seja, 30/11/2017, enquanto estiver atendendo os requisitos legais.

Condene, ainda, a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a partir de 28.11.2017, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, índice que já engloba juros e correção monetária.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017000-36.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DARIO DIONISIO DA SILVA

DESPACHO

ID 26247824: Decreto Segredo de Justiça.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015296-51.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEUZA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000856-94.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: QUALITYFOUR TECHNOLOGIES S/A., MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA, CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, GERALDO DUMAS DAMASIO, CHEUNG WAH LAI

DESPACHO

Consta nos presentes autos:

- Qualifour Technologies S/A: citação por hora certa (fl. 140 - ID 13338103);
- Cemir Pereira da Silva Oliveira: citação por hora certa (fl. 142 - ID 13338103);
- Messias Vieira de Oliveira - citação por hora certa (fl. 144 - ID 13338103);
- Geraldo Dumas Damásio - citado (fl. 150 - ID 13338103);
- Cheung Wah Lai - citada (fl. 244 - ID 13338104);
- Interposição dos Embargos à Execução nº. 0010429-20.2012.4.03.6100 pela executada Cheung Wah Lai, os quais estão pendente de decisão definitiva no E. TRF3.
- Termo de Penhora do imóvel matrícula nº. 146.176, pertencente a Geraldo Dumas Damásio - fl. 213 (ID 1333790);
- Penhora e avaliação do imóvel matrícula nº. 194.338, pertencente a Messias Vieira de Oliveira e Cemir Pereira da Silva Oliveira, efetuada às fls. 279/281 e fls. 283/287 - ID 13337790;
- Penhora e avaliação do imóvel matrícula nº. 116.585, pertencente à Cheung Wah Lai, efetuada às fls. 288/294 - ID 13337790;
- Penhora e avaliação do imóvel matrícula nº. 140.936, pertencente a Messias Vieira de Oliveira, efetuada às fls. 416/422 - ID 13337790;
- Penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matrícula nº. 147.846, pertencente a Geraldo Dumas Damásio, efetuada conforme ID 19491579;

Diante do exposto, determino:

Preliminarmente, considerando a citação por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados: Qualifour Technologies S/A, Cemir Pereira da Silva Oliveira e Messias Vieira de Oliveira, nos termos do art. 254 do CPC.

Nomeio o BNDES - CNPJ: 33.657.248/0001-89 como depositário fiel dos imóveis matrícula nº. 146.176, nº. 194.338, nº. 116.585, nº. 140.936 e nº. 147.846.

Considerando que não foi juntado o auto de penhora do imóvel matrícula nº. 147.846 (ID 19491579), expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Federal de Barueri/SP, a fim de que seja efetuada nova penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matrícula nº 147.846 (conforme registro da matrícula às fls. 391/391-verso), devendo ser juntado o respetivo auto de penhora. Deverá ser efetuada também a penhora do valor correspondente a 1/5 do aluguel do imóvel matrícula nº. 147.846, que deverá ser depositado nestes autos pelos locatários do referido imóvel.

Indefiro a intimação dos executados via postal, considerando que foram expedidos os mandados de intimação nos endereços em que foram efetuadas as citações dos executados: Geraldo Dumas Damásio e Cheung Wah Lai, conforme fls. 328 e 338 (ID 13337790), e, com relação aos executados citados por hora certa, a exequente deverá aguardar a manifestação da Defensoria Pública da União.

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Natal/RN, a fim de que Dulce Maria Dumas Damásio e Antônio Benedito Marcelino (Av. Rio Pitimbú, n. 6B, Bairro: Emas, Pamamirim/RN), bem como Bernadete Dumas Damásio (Rua Ismael Wanderley, 680, Praia do Cotovelo, Pamamirim/RN), sejam intimados da penhora da parte ideal do imóvel nº. 147.846 pertencente a Geraldo Dumas Damásio.

Expeça-se Mandado de Intimação à Rua das Petúlias, 240, Jardim dos Eucaliptos, Caieiras/SP, para que Paulina Imaculada Dumas seja intimada da penhora da parte ideal do imóvel nº. 147.846 pertencente à Geraldo Dumas Damásio.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007156-77.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:BNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: RAFAEL PARMIGIANO - ME, RAFAEL PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL, TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACHMANN - SP155169

DESPACHO

ID 20803834: Defiro, proceda a Secretária a exclusão dos advogados Jair Marino de Souza, OAB/SP 33.529 e Vivian Bachmann, OAB/SP: 155169.

Após, expeça-se mandado de intimação aos executados: Francisco Natal Parmigiano e Tathiana Rebizzi Parmigiano, com endereço à Rua Vitor Costa, 822, bloco I, ap. 171, São Paulo/SP, para que constituam novos advogados nos presentes autos.

ID 20045795: Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Estadual - Comarca de Ibiúna/SP, para que seja efetuada a nomeação de perito e a constatação e reavaliação dos imóveis penhorados, matrículas nº. 8.674, 8.673, 8.672, 485, registrados no Primeiro Ofício de Justiça com Anexos de Registros de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Ibiúna-SP (fls. 167/182), devendo ser encaminhado o laudo de fls. 580/716 - ID 13410480, 13410482, 13410483, 13410484 e 13410485, em conjunto coma Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025642-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, sendo determinado ao impetrante que procedesse ao recolhimento das custas iniciais e à regularização da representação processual.

Considerando que a diligência não foi cumprida, procedeu-se a intimação pessoal do impetrante (certidão ID. 22607766), permanecendo a referida parte em silêncio.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009738-79.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR - ME, ADALBERTO MAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FRANCO DA SILVA - SP77843

DECISÃO

ID 17907216: A Agência Nacional de Financiamento Industrial opôs Embargos de Declaração objetivando seja sanada a omissão do despacho ID 19432481, que indeferiu a expedição de ofício para a obtenção das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda dos executados, pois, entende a exequente já terem sido utilizados todos os recursos de que dispunha para localização de bens do executado.

Examinando os autos, verifica-se que consta: resultado negativo das tentativas de penhora de bens dos executados (fs. 79-v, 141 – ID 13350052, 345 – ID 13345937), resultado negativo da pesquisa bacenjud (fs. 403/405 – ID 13345937), resultado negativo da tentativa de penhora do veículo localizado através do sistema Renajud (ID 16574155), bem como resultado negativo da pesquisa de bens nos Registros de Imóveis do Estado de São Paulo (ID 17907212).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para deferir a pesquisa Infojud para o fim de obter as últimas 3 (três) declarações de Imposto de Renda dos executados.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019802-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

DECISÃO

TEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 23611757, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto à inclusão de PIS e COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão a embargante.

A decisão de Id. 23611757 não se manifestou quanto a inclusão de PIS e COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento para indeferir o pedido de exclusão de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.**

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 23611757 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-57.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EMERSON CUNHAIEZZI**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIELY APARECIDA SIGOLO IEZZI - SP240260

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026850-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIO CESAR GUIMARAES GONCALVES**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CRC SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela autoridade impetrada, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019152-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELLE ALDRIGUE MAIO FEIJO

DESPACHO

ID 22676606: Expeçam-se os mandados, bem como Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Itabeta/SP, para que seja efetuada a citação da executada, conforme requerido (ID 18727705).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019152-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELLE ALDRIGUE MAIO FEIJO

DESPACHO

ID 22676606: Expeçam-se os mandados, bem como Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Itabeta/SP, para que seja efetuada a citação da executada, conforme requerido (ID 18727705).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026492-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos do protesto do título nº. 8069919426205, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto da CDA nº 8069919426205 em seu nome, já que não consta como responsável tributário pelo débito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Compulsando os autos, constato que a CDA 8069919426205, se refere à Execução Fiscal nº 0047429-51.2002.403.6182, na qual o impetrante consta no polo passivo da demanda.

Notadamente, a questão atinente à legalidade ou não da responsabilidade do impetrante pelo referido débito somente pode ser discutida no Juízo das Execuções Fiscais, sob pena de indevida ingerência deste Juízo no feito executivo.

Assim, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que o impetrante não se tomou responsável pelos valores cobrados por meio da CDA nº 8069919426205, de modo a se justificar a suspensão do protesto em seu nome.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007528-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIRGILIO CARLOS DE SOUZA FILHO, ELIANA PEREIRA DE MORAES, BELMIRO BENEDITO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE - SP348918, CAIO HENRIQUE NOGUEIRA - SP408569
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE - SP348918, CAIO HENRIQUE NOGUEIRA - SP408569

DESPACHO

Diante do pedido de extinção formulado pela exequente (ID 25591264), defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial (ID 20666460).

Após, diante da sentença que homologou o acordo e extinguiu o feito (ID 22796618), arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003952-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas, ou quem lhes façam as vezes, expeçam de imediato a Certidão Conjunta Negativa de Débitos – CND ou, ao menos, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores.

Aduz, em síntese, que os débitos apontados no relatório de restrições, quais sejam, CDA nº 80.6.18.111964-16 (decorrente do processo administrativo 13804-003.053/99-55), CDA nº 80.2.18.015865-90 (decorrente do processo administrativo 13804-003.053/99-55) e débitos n.ºs 372171095, 372171109 e 372171117 não podem ser tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que foram devidamente incluídos no PERT e no parcelamento ordinário, que acarretam na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15585689.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 15992210 e 16188212.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18350118.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a alegação de falta superveniente de interesse processual em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.18.111964-16 e 80.2.18.015865-90 (decorrentes do processo administrativo 13804-003.053/99-55) somente ocorreu após a concessão do pedido liminar.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que os débitos atinentes à CDA nº 80.6.18.111964-16 (decorrente do processo administrativo 13804-003.053/99-55), CDA nº 80.2.18.015865-90 (decorrente do processo administrativo 13804-003.053/99-55) e débitos n.ºs 372171095, 372171109 e 372171117 são tidos como óbice para a expedição da certidão requerida (Id. 15452268).

Quanto aos débitos atinentes às CDAs 80.6.18.111964-16 e 80.2.18.015865-90, correspondentes aos Processos Administrativos n.º 13804-003.053/99-55, noto que, em 08/11/2017, os mesmos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Id. 15452277), mediante o pagamento das prestações iniciais e cumprimento do prazo de consolidação.

Por sua vez, noto que após o ajuizamento da presente demanda, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu o direito à inclusão dos valores no PERT e procedeu ao cancelamento das referidas inscrições, de modo que não são mais óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, quanto aos débitos n.ºs 372171095, 372171109 e 372171117 (atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 18186.721662/2011-12 e 18186.721663/2011-67), o impetrante demonstrou que incluiu tais débitos no parcelamento (Id. 15452270 e 15452271) e posteriormente realizou o Requerimento de Quitação Antecipada dos débitos (processo administrativo n.º 18186.732264/2014-74), no qual realizou a quitação dos débitos do parcelamento com créditos decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, para o que realizou o pagamento em espécie de 30% do saldo do parcelamento. (Id. 15452285).

Noto que foi proferido despacho no referido processo, quanto ao pagamento em espécie de 30%, que reconheceu um saldo residual, a fim de se completar o recolhimento em espécie de 30% do saldo do parcelamento e viabilizar o RQA, recolhimento que foi efetuado pelo impetrante (Id. 15452286).

Outrossim, ainda resta a análise do créditos utilizados para quitação, o que evidencia que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme previsto no art. 33§ 6º, da Lei n.º 13.043/2014.

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: (...)

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017659-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. M. C.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o autor de exercer livremente sua profissão de técnico/instrutor de tênis de campo.

Aduz, em síntese, que é técnico de tênis de campo, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

O pedido liminar foi deferido, Id. 23500587.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 24131024.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 24997366.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante alega que é técnico de tênis de campo, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 / SP 0018351-73.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais a atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023940-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Diante das informações prestadas pelo SESC, providencie o impetrante a emenda da petição inicial, a fim de incluir o SESI/SENAI no polo passivo da presente demanda.

Após, intime-se a referida entidade para prestar as informações.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024001-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, SHIRLEI ELENE STANKUS GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338

DESPACHO

Diante do pedido de extinção (ID 24407386), determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (ID 22024298).

Cumpra-se o último tópico da decisão ID 21849767, expedindo mandado de desconstituição da penhora realizada nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019152-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GISELLE ALDRIGUE MAIO FEIJO

DESPACHO

ID 22676606: Expeçam-se os mandados, bem como Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Ilhabela/SP, para que seja efetuada a citação da executada, conforme requerido (ID 18727705).

Int.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025163-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIS ATIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA COSTA FICO - RJ163739

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 11449402.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id's 18360574 e 18439813.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20716996.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC nº 110/01.

Quanto ao mérito, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Linhares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realce)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar lei vigente sob o fundamento de sua desnecessidade, a qual, nesse caso, deve ser revogada pelo Poder Legislativo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do pólo passivo da presente demanda.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018432-95.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480

DESPACHO

Defiro o desbloqueio do valor indisponibilizado via Bacenjud (fs. 124/125 - ID 20078062).

Indefiro a transferência do referido valor para a conta do procurador do réu, considerando que o valor foi somente bloqueado da conta, não sendo transferido à disposição deste juízo, e estará a disposição do réu em sua conta original.

Em nada mais requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010580-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASILEMBALAGENS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

O pedido liminar foi indeferido, Id. 18606785.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 18989995.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24235534.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. **São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.** (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar lei vigente sob o fundamento de sua desnecessidade, a qual, nesse caso, deve ser revogada pelo Poder Legislativo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-73.2019.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

O pedido liminar foi indeferido, Id. 17491567.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 17937049.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 21384367.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liníneas deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. **São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.** (realcei)

Por fim, **no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária**, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples transição de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar lei vigente sob o fundamento de sua desnecessidade, a qual, se for o caso, deve ser revogada pelo Poder Legislativo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.L.O.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020129-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS - ME, RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675

DESPACHO

Diante do acordo noticiado entre as partes, defiro o desbloqueio do valor indisponibilizado via Bacenjud (ID 19516205).

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020129-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS - ME, RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675

DESPACHO

Diante do acordo noticiado entre as partes, defiro o desbloqueio do valor indisponibilizado via Bacenjud (ID 19516205).

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005974-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JULIANA URBANO ANANIAS

DESPACHO

Ciência à parte requerente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005974-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JULIANA URBANO ANANIAS

DESPACHO

Ciência à parte requerente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019152-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELLE ALDRIGUE MAIO FEIJO

DESPACHO

ID 22676606: Expeçam-se os mandados, bem como Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Ilhabela/SP, para que seja efetuada a citação da executada, conforme requerido (ID 18727705).

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029234-94.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBY LOOK BIJOUTERIAS LTDA - ME, VALERIA CRISTINA ZAMBON
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Determino a transferência do numerário bloqueado (fls. 190/192 - ID 13468639) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

ID 21087504: Indefiro a consulta Infjud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026557-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **TABMEDIA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário incidente sobre os valores pagos a título de Descanso Semanal Remunerado, Horas Extras, 13º Salário integral e proporcional, Comissões, Auxílio Doença (15 primeiros dias), Aviso Prévio Indenizado, Auxílio Alimentação, Vale Transporte e 1/3 Constitucional de Férias.

Afirma a parte impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter habitual.

Transcreve jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Sem recolhimento de custas.

O sistema PJe apresentou suspeita de prevenção em relação aos processos nºs 5026561-23.2019.4.03.6100, 5026565-60.2019.4.03.6100 e 5026568-15.2019.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo sistema, por não vislumbrar hipótese de modificação da competência, dada a diversidade de objetos.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador." (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: *diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos*.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas nº 479 e n. 737); sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema nº 738) e sobre o **aviso prévio indenizado** (Tema/Repetitivo nº 478) por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Também sob o regime dos recursos repetitivos, porém, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.358.281/SP (rel. Min. Herman Benjamin), de que **incide** contribuição previdenciária sobre, dentre outros, os valores pagos a título de **horas extras** (Temas nº 687), por possuírem natureza remuneratória.

Por sua vez, nos termos da súmula nº 668 do Supremo Tribunal Federal, *"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário"*, diante de sua natureza remuneratória.

Também em relação ao **descanso semanal remunerado**, verifica-se a sua natureza salarial, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/RÉPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagra o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.”**

(TRF 5ª Região, AG 00123450220124050000, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE Data 09.05.2013, p. 183).

No que tange ao **auxílio-alimentação** e ao **vale-transporte**, nota-se que tais benefícios podem ser custeados parcialmente pelos empregados. Em relação aos montantes descontados de sua remuneração, não há que se falar em dedução da base de cálculo da contribuição previdenciária, que incide não sobre o **desconto**, mas sobre a remuneração em que descontado, de natureza salarial.

Em relação ao benefício em si (montante de vale-transporte e auxílio-alimentação à disposição do trabalhador), a legislação já os exclui expressamente do conceito de salário de contribuição.

Da análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se unicamente a discriminação de desconto de vale transporte na folha de pagamento da impetrante, dedução que não se pode diminuir da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por sua vez, comissões possuem natureza remuneratória reconhecida pela própria CLT, conforme transcrito supra.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados da impetrante antes da concessão de auxílio doença, sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado.

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo (arts. 291 e 292, CPC), considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais, de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”);

(c) **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que “Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, cabendo à **Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP** (por meio de sua Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort), “gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial” (art. 2º, II, item 3.1 c/c art. 286, I, Portaria MF nº 430/2017).

Cumpridas as determinações supra, (i) oficiê-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; (iv) e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004492-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SUEIDE GARCIA RIBEIRO MOREIRA, ENIVALDO SOARES MOREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução Extrajudicial em face de **OPES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA** e **Outros** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 95.992,51 (noventa e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 4730153.)

Os executados, citados, não apresentaram embargos à execução nem efetuaram o pagamento.

A CEF informou ID 17055300 - Pág. 1 que as partes se compuseram

Pelo despacho ID 17656461 - Pág. 1 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os comprovantes do acordo firmado.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de Execução Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 95.992,51 (noventa e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria exequente de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026552-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E+S GAMMERLER EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E+S GAMMERLER EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI quando da saída de produtos de origem estrangeira dos estabelecimentos da impetrante, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo industrial e cujo IPI tenha sido recolhido no momento do desembaraço.

Relata que, no exercício de suas atividades, efetua a importação de diversas mercadorias para revendê-las no mercado interno no mesmo estado em que foram adquiridas, sem sofrer qualquer processo de industrialização desde sua nacionalização.

Afirma que está sujeita ao recolhimento do IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias de origem estrangeira bem como sobre a saída interna de mercadorias, mesmo quando não submetidas a nenhum processo de industrialização no país.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O filtro da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na revenda de produto industrializado de procedência estrangeira se ressentia de vícios a ensejar a tutela.

Inicialmente, verifica-se que, apesar de a questão jurídica em debate estar pendente de apreciação no Recurso Extraordinário nº 946.648-SC, **com repercussão geral** reconhecida (acórdão de 30.06.2016), o relator do referido recurso, Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de sobrestamento dos processos pendentes, de modo que não há óbice ao julgamento desta demanda.

O Código Tributário Nacional, ao tratar do IPI, define em seu artigo 51 os contribuintes do imposto, dentre os quais o industrial ou quem a lei a ele equiparar, *verbis*:

“Art. 51: Contribuinte do imposto é:

(...)

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Não há ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador visto que isto se encontra em consonância com a legislação vigente. No mais, a legalidade da incidência do IPI na operação de revenda, destaca-se a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, **o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador**, que se equipara ao estabelecimento industrial, de modo que não há que se falar em ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação.

Deve-se registrar que o Superior Tribunal de Justiça superou divergências a respeito do tema, e firmou posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de *bis in idem* e de bitributação, na medida em que a lei elenca dois fatos geradores distintos: **o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor**, conforme julgamento em sede de recurso repetitivo do Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC. Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: ‘os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil’.

(EREsp 1.403.532/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 14.10.2015, DJe 18.12.2015).

De sua parte, não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes em condições equivalentes, haja vista que o produto nacional e o produto importado não se encontram em situação inicial idêntica.

Assim, se a incidência do IPI não envolve a industrialização, não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto importado, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador mesmo que não sofra qualquer alteração, visto que se equipara a industrial.

Por fim, há de se visualizar que o IPI é tributo não-cumulativo, o que significa dizer que o valor recolhido na operação anterior pode ser deduzido na operação subsequente, ou seja, o IPI incidirá apenas sobre a diferença entre o valor da importação e o da venda.

A cobrança do IPI e ICMS na importação, a princípio, não se revela com natureza monofásica, ou seja, que por ser recolhido em etapa anterior, já considerando o consumidor, exonera o comerciante da sua incidência.

Ora, não-cumulatividade redundando por fazer o IPI incidir tão somente pelo acréscimo entre o valor da mercadoria importada e aquele pelo qual ela é vendida, ou seja, há uma lógica intrínseca mesmo que puramente econômica na exigência de IPI incidente sobre esse acréscimo de valor entre a importação e o valor de venda, mesmo que tecnicamente inexistente uma operação industrial. Ao se entender de forma diversa, teríamos a esdrúxula situação de um produto acabado importado ter uma carga tributária inferior à de um produto importado que, para a venda, fosse submetido a uma operação industrial, ainda que mínima.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025122-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS PIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, MINI MERCADO RAMOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FLACAR CONFECCIONISTA E ARTIGOS DE EPOCA LTDA - ME, CONESP CONSULTORIA LTDA, L.W.J.M NEGOCIOS LTDA - ME, TROCRED PROMOTORA DE MODA E EVENTOS LTDA - EPP, FIVE STARS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LUIS PIO DE ALMEIDA em face de JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, MINI MERCADO RAMOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FLACAR CONFECCIONISTA E ARTIGOS DE EPOCA LTDA - ME, CONESP CONSULTORIA LTDA, L.W.J.M NEGOCIOS LTDA - ME, TROCRED PROMOTORA DE MODA E EVENTOS LTDA - EPP, FIVE STARS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP, objetivando, em sede de tutela, a suspensão da publicidade das negativas em seu nome, e ao final, a declaração de falsidade documental dos contratos sociais existentes em seu nome, e da nulidade dos atos jurídicos deles decorrentes, bem como a inexistência de cobrança dos débitos de qualquer título que recaiam sobre si, desde a data de constituição da primeira empresa, requerendo ao final a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, em 40 salários mínimos por cada credora.

Em síntese, o autor sustenta que ao tentar realizar uma compra, foi surpreendido com a informação de existência de restrição em seu nome, e que após tal episódio, passou a receber ligações de cobrança de várias instituições bancárias, quando descobriu que havia sido aberta empresa em seu nome.

Aduz que registrou Boletim de Ocorrência, de nº 5762/2018, requerendo em seguida à Jucesp cópia dos documentos de constituição da empresa, quando recebeu a notícia da existência de várias empresas registradas em seu nome, sendo que ao tentar encerrá-las, foi advertido pelo órgão que o cancelamento só poderia se dar por meio de ordem judicial.

Afirma que não possui vínculo algum com nenhuma dessas empresas, restando clara a falsificação e uso indevido de seus dados.

Atribuído à causa o valor de R\$ 558.880,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende o autor a declaração de falsidade documental de contratos sociais e nulidade de atos jurídicos, de inexistência de títulos, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Além da multiplicidade de pedidos, arrola no polo passivo diversas empresas e órgãos públicos, alguns de competência da justiça estadual, outros da justiça federal.

Ocorre que a conexão de causas e pedidos não induz a competência da Justiça Federal, que só atrai para o seu âmbito as ações discriminadas no art. 109, I da Constituição Federal, ou seja, causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, tanto na condição de autoras, quanto de réus, assistentes ou oponentes.

Assim, para que todas as pretensões sejam objeto da mesma ação, é necessário que sejam observadas as regras relativas à cumulação de pedidos, dentre as quais se encontra a vedação à cumulação em uma mesma ação de pedidos para cujo conhecimento sejam competentes juízes diversos.

No caso dos autos, dada a cumulação indevida de pedidos, e o fato de que a competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial, retificando o polo passivo da ação, nele devendo permanecer somente a Caixa Econômica Federal e União Federal, sem prejuízo do direito do autor à propositura de novas causas, com os pedidos remanescentes, no juízo próprio.

Outrossim, com a retificação do polo passivo, deverá o autor, no mesmo prazo, adequar os fatos e os pedidos a ele relacionados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONI NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009106-38.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA LETICIA LULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.

Após a decisão de fls. 413/415 verifica-se nos autos:

Fls. 416/417: Vista dos autos à União e respectiva ciência da decisão de fls. 413/415.

Fls. 418/421: Manifestação da União visando dar cumprimento à determinação de fls. 413/415.

Em seguida os autos foram encaminhados para digitalização.

Realizada a digitalização, a AJUFE informou que mantém seu ânimo de ingresso na condição de assistente pois o ex-Magistrado em questão, apesar de ter se desvinculado da magistratura para assunção de cargo político, permanece na condição de associado benemérito da AJUFE (ID 14641774).

Na sequência, as partes foram intimadas para conferência da digitalização (ID 17269265).

A União declarou-se ciente e nada requereu (ID 17477792).

A parte autora informou não ter identificado equívocos ou ilegibilidades no processo de digitalização dos autos, razão pela qual não se opôs ao prosseguimento do feito nestes autos eletrônicos. Na mesma oportunidade, diante do determinado na decisão de fls. 413/415, esclareceu que as testemunhas indicadas comparecerão presencialmente neste juízo, quando da designação da audiência de instrução. (ID 17695506).

Após intimação das partes para ciência da decisão de fls. 413/415, a União reiterou sua petição de fls. 418/421 e a parte autora sua manifestação (id 17695506).

É o relatório.

1) **Cumpra a União Federal adequadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão de fls. 413/415** (autos físicos), indicando os **endereços** de intimação de suas testemunhas e dos respectivos superiores hierárquicos, tendo em vista que o ofício de fls. 420/421 (autos físicos), encaminhado pela Corregedora Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná, não contém tal informação em relação aos servidores Luciano Flores de Lima e Marcio Adriano Anselmo, sendo que em relação a este último sequer constou o Estado da Federação em que se encontra lotado.

Ademais, face o tempo decorrido, deverá ser confirmado se as testemunhas permanecem nas lotações e sob mesmas as chefias imediatas indicadas no documento de fls. 420/421 (autos físicos), devendo, em caso de alteração (lotação ou chefia) ser apresentada informação atualizada.

2) Além disto, verifica-se que na petição de fls. 418/419 (autos físicos) a União Federal optou por transcrever, **ao invés de anexar cópia**, de ofícios que lhe foram encaminhados pela Diretoria de Tecnologia da Informação do TRF4 (Ofício nº 4483940) e pela MM. Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, Doutora Gabriela Hardt (Ofício nº 4489072).

Ocorre que no item 6 da informação prestada pela MM. Juíza Federal Substituta Doutora Gabriela Hardt, consta expressamente:

“6. Quesito de letra “g”: O sistema e-proc permite a geração de relatórios de acessos a processos e a documentos do processo, permitidos ou negados. Os relatórios de acesso aos áudios dos eventos 109 e 111 seguem em anexo e abrangem o período de 16/03/2016 a 17/03/2016.” (grifei)

Diante disto, no prazo de 05 (cinco) dias, **apresente a União Federal cópia integral dos ofícios indicados na petição de fls. 418/419 (autos físicos)**, notadamente do relatório de acessos aos áudios dos eventos 109 e 111, que instruiu o ofício nº 4489072.

3) Em relação ao pedido da AJUFE de ingresso na ação na condição de assistente simples, nada obstante a informação prestada (ID 14641774) de que o magistrado permanece em seus quadros na qualidade de associado benemérito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4) Em relação à audiência de instrução, a parte autora informou que suas 03 (três) testemunhas, residentes em São Bernardo do Campo/SP e Santo André/SP, prestarão depoimento presencialmente na sede deste Juízo (ID 17695506 e 18938278).

A União Federal arrolou 04 (quatro) testemunhas às fls. 324 (autos físicos), as quais serão ouvidas por videoconferência, conforme decisão de fls. 413/415 (autos físicos). A última informação nos autos é que se encontravam lotados no Paraná (02 testemunhas) e Mato Grosso do Sul (01 testemunha), sendo possível que tenha ocorrido a alteração de suas lotações.

É certo que haverá dificuldade para que a oitiva das 07 (sete) testemunhas arroladas ocorra na mesma oportunidade, visto que tal hipótese demanda a disponibilidade das salas de audiências de juízos diversos em um mesmo dia e horário.

Além disto, as testemunhas arroladas pela parte autora devem ser ouvidas primeiro (art. 456 CPC), o que poderá implicar na designação de nova data para a oitiva das testemunhas remanescentes, dependendo da duração dos depoimentos.

Diante disto, **designo para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 335 (autos físicos)**, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do Juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das informações pela União Federal, conforme determinado nos itens 1 e 2 desta decisão, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas da ré.

5) **Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, a fim de que o terceiro interessado conste como representante da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONI NETO

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014345-64.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. MASSIS JUNIOR ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241, CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA - SP129556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **H. MASSIS JUNIOR ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando o deferimento da consignação mediante depósito judicial da quantia devida apontada no contrato celebrado entre as partes, devendo a ré se abster de efetuar o débito automático em sua conta corrente da prestação de junho/2018 e as subsequentes, bem como de adotar medidas relativas a execução da garantia da alienação fiduciária de bens imóveis conferidos em contrato e de negativa-la, ou a seus garantidores, em quaisquer órgão de proteção ao crédito.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 26.491,62. Custas em ID n. 8816877.

Por decisão de ID n. 8857899 o pedido de tutela provisória foi deferido para autorizar à autora o depósito em juízo do valor das parcelas vincendas, da forma como exigida pela credora e determinar à ré que se abstenha de cobrar da autora ou debitar de sua conta corrente os montantes das parcelas vincendas devidamente depositadas em conta vinculada a estes autos.

Pela autora foram realizados depósitos judiciais relativos às parcelas de junho/2018 a outubro/2019, em IDs n. 8882196, 9454176, 10178255, 10927094, 11689522, 12428241, 13216161, 13678099, 14585250, 15406074, 16437959, 17404583, 18542132, 19460562, 20819664, 22073898 e 23389663.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID n. 9229781).

Réplica em ID n. 10203127.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de audiência de ID n. 20333400.

Peticionou a ré CEF informando que as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo firmado, apresentado em ID n. 24846436, bem como autorização para apropriação dos valores depositados em juízo (ID n. 24846434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Tendo em vista o acordo realizado entre a autora e a ré Caixa Econômica Federal, de ID nº 24246436, de rigor a sua homologação e extinção do feito, com resolução de mérito, em razão da autocomposição espontânea entre as partes acerca do objeto da lide.

Ressalte-se que embora a cópia do acordo apresentada não se apresente assinada pelas representantes da ré, é considerado válido para o fim a que aqui se destina, uma vez que foi por ela própria juntada aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo juntado no ID nº 24846436, e, conseqüentemente, julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege"

Sem condenação em honorários, uma vez que as partes se compuseram administrativamente.

Ante a renúncia das partes ao direito de recurso, certifique-se a secretária o trânsito em julgado, com o que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a se apropriar dos valores depositados em juízo em IDs n. 8882196, 9454176, 10178255, 10927094, 11689522, 12428241, 13216161, 13678099, 14585250, 15406074, 16437959, 17404583, 18542132, 19460562, 20819664, 22073898 e 23389663, servindo esta sentença como ordem para imediato levantamento ou transferência destes pela ré.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020666-45.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: PATRICIA GARUTI DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 86/87, ao argumento de existência de omissão e erro material na sentença embargada, uma vez que quedou-se silente quanto à previsão contida no artigo 183, caput e §1º do novo CPC, que deveria ter sido aplicado ao caso, já que possui natureza jurídica de autarquia federal, gozando da prerrogativa da intimação pessoal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Isso porque, embora os Conselhos Profissionais sejam equiparados à autarquia federal, não gozam de todas as prerrogativas das autarquias públicas, tais como isenção de custas e intimação pessoal, fazendo jus tão somente à contagem dos prazos em dobro, pretendendo a embargante, na verdade, ampliação da hipótese de incidência legal.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016746-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TSA HOLDING S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 9313137 - Pág. 1/4 e ID 9313140 - Pág. 1/6) que julgou procedente o pedido do autor declarando-lhe o direito ao pagamento do foro, dos imóveis relacionados na inicial, em valor originalmente pactuado, com incidência de correção monetária a cada exercício. Além do mais condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios à autora no percentual de 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n. 24 de 29/04/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região desde a propositura da ação até o efetivo pagamento.

Alega excesso de execução no valor apontado pelo autor/exequente, qual seja, R\$ 3.397,63 pois foram utilizados os índices de atualização monetária lastreada pelo IPCA-E no período entre 07/2009 até a atualidade.

No entanto, aduz que a correção monetária, a partir de julho/2009, deve ser feita aplicando-se a TR. Isto porque o IPCA-E não corresponde àquele previsto no artigo 1º - F da Lei n. 9494/97 e que neste ponto não foi tido como inconstitucional pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.

Subsidiariamente requer, caso não seja acolhida a tese de utilização da TR até que se modulem os efeitos do julgamento do RE 870.947, a utilização da TR até 20/09/2017.

Aporta como correto o valor de R\$ 2.235,86 atualizado até março/2018 e junta planilha de cálculo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.161,77.

O impugnado manifestou-se requerendo, preliminarmente a alteração do polo ativo do presente Cumprimento de Sentença uma vez que, por equívoco, constou a autora na ação declaratória e não a sociedade de advogados exequente.

Afastou as alegações da União e informou ter utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, que afastou a aplicação dos "índices oficiais da remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador da correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública, e determinou que o índice aplicado nos cálculos para liquidação de sentenças nas Ações Condenatórias em Geral é o IPCA-e.

Aduziu que, nos termos do artigo 1.040, inciso III do Código de Processo Civil, publicado o acórdão com repercussão geral reconhecida "as *processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal superior*"; é forçoso reconhecer que a alegação da União Federal quanto a utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE nº 870.947 é destituída de fundamento jurídico válido a ensejar seu acolhimento.

Diante da divergência das partes quanto aos valores devidos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos no ID 15550252 - Pág. 1/2 e 15550253 - Pág. 1/2.

O autor exequente concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (ID 17356045 - Pág. 1).

A União discordou dos cálculos apresentados (ID 17742846 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Em seguida, o autor veio aos autos informando que protocolou petição nos autos principais requerendo a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para integral e imediato cumprimento da decisão transitada em julgado abstenendo-se de exigir da autora o pagamento do foro anual relativo a todos os imóveis integrantes dos quinhões 01,02,05 e 06 do Sítio Tamboré em valor superior ao inicialmente pactuado corrigido monetariamente.

Além do mais protocolou petição junto à SPU (Nº de Atendimento SP01477/2018) comunicando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos e requerendo o seu integral e imediato cumprimento.

Informou ainda que recebeu os DARFs para pagamento do foro do exercício de 2018 sem a observância da determinação contida na decisão transitada em julgado.

Peticionou novamente comunicando o ocorrido e a União informou o encaminhamento do ofício à SPU solicitando as providências cabíveis.

No entanto, afirmou o autor que o erro persiste e reiterou o pedido de expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União para que seja dado integral cumprimento à decisão transitada em julgado.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão controversa diz respeito aos índices de correção monetária utilizados no cálculo das partes.

A correção monetária, sobre as diferenças devidas, deve incidir, desde o débito, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, na tabela das ações condenatórias em geral, prescreve o IPCA-E como índice de correção monetária.

A alegação da União sobre a aplicação da TR a partir de julho/2009 não procede.

A Contadoria Judicial informou que procedeu à elaboração dos cálculos relativos aos honorários advocatícios, nos termos do julgado ID 9313137 e ID 9313140, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 267/2013 – CJF.

Apointa como correto o valor de R\$ 3.397,63 (três mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) para 03/2018.

O comparativo dos cálculos apresentados em 03/2018 demonstrou os seguintes valores: R\$ 3.397,63 (credor); R\$ 2.235,86 (devedor) e R\$ 3.397,63 (Justiça Federal).

Não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu aplicar o IPCA-E em correção monetária desde 2009 (RE 870.947).

Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo do autor ratificado pelo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença e extinta a execução no que se refere ao valor dos honorários advocatícios devidos ao exequente.

CONDENO a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa da presente impugnação ao cumprimento de sentença devidamente atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Prossiga-se com a execução.

Corrija-se o polo passivo do presente Cumprimento de Sentença para constar: Zurcher, Ribeiro Filho, Pires Oliveira Dias & Freire Advogados.

Diante das petições do autor exequente informando que a União não está cumprindo com o julgado impondo-lhe cobrança a maior do que ali determinada (ID 21608491) manifeste-se, a União Federal, **com urgência**, sobre tais alegações a fim de serem adotadas pelo Juízo as devidas providências contra a inadmissível resistência.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009106-38.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

INVENTARIANTE DO ESPÓLIO AUTOR: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

Advogado do(a) AJUFE: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (OAB/DF 41.476 – DF41476), YSABELLA PAULA DE ANDRADE (OAB/GO 46.545 – GO46545), FÁBIO MEDINA OSÓRIO (OAB/RJ 160.107 – RJ160107), RENATA NOSRALA PORTAS (OAB/RJ 149.779 – RJ149779), LUIZ GUSTAVO BRANCO (OAB/RJ 208.756 – RJ208756), NATHALIA BRITO DUMAS (OAB/RJ 179.463 – RJ179463)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE, através dos advogados mencionados nas petições protocoladas na presente ação (ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (OAB/DF 41.476 – DF41476), YSABELLA PAULA DE ANDRADE (OAB/GO 46.545 – GO46545), FÁBIO MEDINA OSÓRIO (OAB/RJ 160.107 – RJ160107), RENATA NOSRALA PORTAS (OAB/RJ 149.779 – RJ149779), LUIZ GUSTAVO BRANCO (OAB/RJ 208.756 – RJ208756), NATHALIA BRITO DUMAS (OAB/RJ 179.463 – RJ179463)), acerca da **DECISÃO ID 26163539 (de 16/12/2019):**

DECISÃO

Vistos, etc.

Após a decisão de fls. 413/415 verifica-se nos autos:

Fls. 416/417: Vista dos autos à União e respectiva ciência da decisão de fls. 413/415.

Fls. 418/421: Manifestação da União visando dar cumprimento à determinação de fls. 413/415.

Em seguida os autos foram encaminhados para digitalização.

Realizada a digitalização, a AJUFE informou que mantém seu ânimo de ingresso na condição de assistência pois o ex-Magistrado em questão, apesar de ter se desvinculado da magistratura para assunção de cargo político, permanece na condição de associado benemérito da AJUFE (ID 14641774).

Na sequência, as partes foram intimadas para conferência da digitalização (ID 17269265).

A União declarou-se ciente e nada requereu (ID 17477792).

A parte autora informou não ter identificado equívocos ou ilegibilidades no processo de digitalização dos autos, razão pela qual não se opôs ao prosseguimento do feito nestes autos eletrônicos. Na mesma oportunidade, diante do determinado na decisão de fls. 413/415, esclareceu que as testemunhas indicadas comparecerão presencialmente neste juízo, quando da designação da audiência de instrução. (ID 17695506).

Após intimação das partes para ciência da decisão de fls. 413/415, a União reiterou sua petição de fls. 418/421 e a parte autora sua manifestação (id 17695506).

É o relatório.

1) **Cumpra a União Federal adequadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão de fls. 413/415** (autos físicos), indicando os **endereços** de intimação de suas testemunhas e dos respectivos superiores hierárquicos, tendo em vista que o ofício de fls. 420/421 (autos físicos), encaminhado pela Corregedora Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná, não contém tal informação em relação aos servidores Luciano Flores de Lima e Marcio Adriano Anselmo, sendo que em relação a este último sequer constou o Estado da Federação em que se encontra lotado.

Ademais, face o tempo decorrido, deverá ser confirmado se as testemunhas permanecem nas lotações e sob mesmas as chefias imediatas indicadas no documento de fls. 420/421 (autos físicos), devendo, em caso de alteração (lotação ou chefia) ser apresentada informação atualizada.

2) Além disto, verifica-se que na petição de fls. 418/419 (autos físicos) a União Federal optou por transcrever, **ao invés de anexar cópia**, de ofícios que lhe foram encaminhados pela Diretoria de Tecnologia da Informação do TRF4 (Ofício nº 4483940) e pela MM. Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, Doutora Gabriela Hardt (Ofício nº 4489072).

Ocorre que no item 6 da informação prestada pela MM. Juíza Federal Substituta Doutora Gabriela Hardt, consta expressamente:

“6. Quesito de letra “g”: O sistema e-proc permite a geração de relatórios de acessos a processos e a documentos do processo, permitidos ou negados. Os relatórios de acesso aos áudios dos eventos 109 e 111 seguem em anexo e abrangem o período de 16/03/2016 a 17/03/2016.” (grifei)

Diante disto, no prazo de 05 (cinco) dias, **apresente a União Federal cópia integral dos ofícios indicados na petição de fls. 418/419 (autos físicos)**, notadamente do relatório de acessos aos áudios dos eventos 109 e 111, que instruiu o ofício nº 4489072.

3) Em relação ao pedido da AJUFE de ingresso na ação na condição de assistente simples, nada obstante a informação prestada (ID 14641774) de que o magistrado permanece em seus quadros na qualidade de associado benemérito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4) Em relação à audiência de instrução, a parte autora informou que suas 03 (três) testemunhas, residentes em São Bernardo do Campo/SP e Santo André/SP, prestarão depoimento presencialmente na sede deste Juízo (ID 17695506 e 18938278).

A União Federal arrolou 04 (quatro) testemunhas às fls. 324 (autos físicos), as quais serão ouvidas por videoconferência, conforme decisão de fls. 413/415 (autos físicos). A última informação nos autos é que se encontram lotados no Paraná (02 testemunhas) e Mato Grosso do Sul (01 testemunha), sendo possível que tenha ocorrido a alteração de suas lotações.

É certo que haverá dificuldade para que a oitiva das 07 (sete) testemunhas arroladas ocorra na mesma oportunidade, visto que tal hipótese demanda a disponibilidade das salas de audiências de juízos diversos em um mesmo dia e horário.

Além disto, as testemunhas arroladas pela parte autora devem ser ouvidas primeiro (art. 456 CPC), o que poderá implicar na designação de nova data para a oitiva das testemunhas remanescentes, dependendo da duração dos depoimentos.

Diante disto, **designo para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 335 (autos físicos)**, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do Juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das informações pela União Federal, conforme determinado nos itens 1 e 2 desta decisão, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas da ré.

5) **Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, a fim de que o terceiro interessado conste como representante da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALMA FRANCO BENTIVEGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por ADALMA FRANCO BENTIVEGNA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito apurado em **R\$ 39.186,74 (trinta e nove mil cento e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2018**, com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) formado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação arguindo em preliminares: **ilegitimidade ativa** sob o argumento de que a exequente não faz jus à verba pleiteada, pois não era pensionista à época em que reconhecido o direito à GDASST pelo título exequendo. No mérito alegou **excesso de execução**, sustentando que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado como Sindicato. Indicou como devido o valor de R\$ 20.887,39, atualizados até janeiro de 2018.

Intimada, a exequente apresentou resposta à impugnação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao SINSPREV para apresentação de esclarecimentos especificados pelo Juízo.

Oficiado, o SINSPREV não se manifestou.

Retornamos autos à conclusão.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, substituindo servidores públicos inativos do Ministério da Saúde, em 26 de novembro de 2007, ajuizou ação coletiva em face da União Federal visando o pagamento de diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na qual houve acordo para o pagamento de tais valores referente ao **período de novembro/2002 a fevereiro/2008**.

O exame dos documentos acostados à petição inicial permite verificar que a autora é pensionista do servidor público Luiz Carlos Bentivegna, cujo óbito ocorreu em 22.04.2008 (Documento Id n. 4533020).

Considerando que o direito pleiteado na presente ação diz respeito a período que antecede ao óbito do servidor, conclui-se que a diferença a ser paga pela União tem natureza de provento de aposentadoria (devidas ao servidor) e não de pensão (devida à pensionista).

Nestes termos, se trata de direito sucessório, não podendo ser pleiteado em nome próprio pela pensionista.

De rigor, portanto, a extinção da presente ação, ante a ilegitimidade ativa *ad causam*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, ficando a condenação da autora suspensa até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023986-35.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 234/235, sustentando a existência de omissão no tocante à contribuição previdenciária devida à terceiros.

Aponta inda contradição no julgado, uma vez que, tendo condenado à união ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, a ser apurado quando da liquidação do julgado, aplicou o art. 85, §3º para fixar os honorários em 10%, quando deveria ter aplicado o art. 85, §4º, inciso II do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante, razão pela qual corrijo o dispositivo da sentença para constar o quanto segue:

“(…)

DISPOSITIVO

(…)

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários à autora sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença.

(…)

Todavia, não há que se falar em omissão, visto que a contribuição previdenciária devida às entidades terceiras não foi objeto do pedido inicial, e sim, tão somente, a contribuição previdenciária patronal.

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho parcialmente** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017033-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO GONCALVES, MARIA INES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.
Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009360-50.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON ANACLETO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186, RUBENS MARCIANO - SP218021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo autor em ID n. 23803622 ao argumento de obscuridade e omissão na sentença embargada.

Alega que ao não condenar a União em honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, deixou de especificar a espécie de erro ao qual supostamente incorreu o embargante.

Ainda no tocante aos honorários, aponta que o julgado se refere à não demonstração pelo autor de apresentação de impugnação administrativa, aduzindo, todavia, que não foi intimado para apresentação do referido documento, razão pela qual entende também pela ocorrência de omissão.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso, não assiste razão ao embargante.

O que se verifica de suas alegações é que insurge-se ele contra a não condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.

Não prospera a alegação de falta de intimação para apresentação de documento, posto que a inicial deve vir instruída de todos os documentos aptos a comprovação do direito postulado, além de ter ocorrido no curso da instrução outras intimações ao autor para esclarecimentos e apresentação de documentos. Não há ainda que se falar em especificação do tipo de erro, posto que a fundamentação do julgado discorre sobre a questão nos pontos que lhe são pertinentes.

Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada qualquer vício.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019185-13.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102, RICARDO TORTORA - SP337480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor dos embargos de declaração de ID n. 16486698, posto que as irrisignações ali expressadas não guardam relação com o resultado do julgado.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004486-85.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MAGI
Advogado do(a) AUTOR: DORACY APARECIDA DE SOUZA MAGI - SP161568
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 16878381, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada, uma vez que o julgado não se manifestou em relação à necessidade de dedução de valores porventura pagos à autora no curso desta ação, a título de compensação, no tocante ao pagamento do abono de permanência correspondente ao período de 15/03/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 7.537,92.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Isso porque, embora tenha constatado do ofício de fl. 177 menção ao Memo-Circular 06/2013, A União, na ocasião, limitou-se a informar tão somente que o órgão se encontrava desativado, não esclarecendo, como fez agora em sede de embargos de declaração, acerca da previsão de devolução do processo de exercício anterior para nova autorização via SIAPE.

Ademais, consignou-se que não houve informação no curso da ação acerca de eventual pagamento do montante em questão, de modo que desnecessária a sua menção no dispositivo da sentença.

Até porque, caso venha a ré apurar a efetiva ocorrência de pagamento dos valores objeto da condenação no curso da ação, prejuízo algum haverá em informá-lo nestes autos quando da liquidação do julgado, de forma a se proceder à devida dedução.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025318-71.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARLI FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DAFNE PRADO SABAG - SP293722
RÉU: MARLI FRANCO DE CAMARGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DAFNE PRADO SABAG - SP293722

D E S P A C H O

Petição fls. 118 dos autos físicos (ID nº 13043900 - Pág. 130): Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro pela segunda vez o prazo suplementar, inprorrogável e derradeiro de 05 dias para a parte autora (CEE) se manifestar em relação ao item 3 do despacho de fls. 108 dos autos físicos (ID nº 13043900 - Pág. 117), isto é, sobre a alegação de perda superveniente da legitimidade ativa arguida pela parte ré, em razão da cessão de crédito para a pessoa jurídica ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros.

Tendo em vista a renúncia do patrono da parte ré e considerando o teor da certidão de diligência do oficial de justiça (fls. 120; ID nº 13043900 - Pág. 117), **intime-se** novamente, por mandado, a corré e reconvinde MARLI FRANCO DE CAMARGO, no mesmo endereço anteriormente empreendido, para **constituir advogado substituto**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual (art. 112, CPC), sob pena de o processo prosseguir à revelia da referida corré, nos termos do art. 76, CPC.

Ressalte-se que cabe ao oficial de justiça incumbido da nova diligência atentar-se para possibilidade de **suspeita de ocultação da ré**, devendo realizar a **intimação por hora certa**, aplicado por analogia o art. 252 do CPC, ou, na intimação por hora certa referente a morador de condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, será válida a intimação feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (art. 252, § 1º, CPC).

Após, cumpridas ou não as determinações acima, tomemos autos conclusos para **sentença**.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014878-50.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENARIO FRANCISCO DE JESUS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDY ROSS CURCI - SP32962
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FALCAO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

DES PACHO

Petição de fls. 144/145 (13043887 - Pág. 202): O mandado de citação foi expedido em apenas um endereço apontado na petição de fl. 125, na pessoa dos dois sócios, conforme se constata no mandado de fls. 141 e certidão do oficial de justiça de fls. 142, razão pela qual é dispensável nova diligência nesse mesmo endereço.

Cite-se o corréu FALCÃO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA na pessoa de seus sócios, FABIANO CAREZATTO ANDRÉ e SHEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA XAVIER, no outro endereço apontado à fl. 125 (*Praça Silvio Romero, nº 132, cj. 23, Cidade Mãe do Céu, São Paulo, SP., CEP. 03323-000*), bem como no endereço declinado na petição de fls. 144/145 (*Avenida Álvaro Ramos, nº 960, sala 1, Quarta Parada, São Paulo, SP. CEP. 03060-002*).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013363-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se da ação e intime-se da decisão ID nº 20023719, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018638-51.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR, ADEMIR DOMENE, LAURA CORREA DE GODOY DOMENE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DES PACHO

Ciência às partes da resposta do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital (ID 26222889).

Requeira o patrono da parte autora o que for de direito quanto ao agendamento de data para expedição de alvará de levantamento, conforme decidido na sentença ID 18316732).

Silente ou nada requerido, ou liquidado o alvará, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

RÉU: DIVINO JOSE SOARES

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação do DETRAN/SP no ID 26222467.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025251-79.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: V&VC CONSULTING EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA - SP291627

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por V&VC CONSULTING EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa aplicada em seu desfavor em razão do auto de infração nº S009578.

Ao final, requer, além da confirmação da tutela provisória, a declaração de inexistência de obrigatoriedade do registro da autora no CRA-SP.

A autora relata que tem por atividade a consultoria em gestão empresarial, o que entende não se confundir com a execução de tarefas dos profissionais técnicos da área de Administração.

Apesar disso, informa que foi autuada, conforme auto de infração nº S009578, por ausência de registro no CRA-SP, com aplicação de multa de R\$ 4.072,97, o que sustenta não ter supedâneo legal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.072,97. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 25399405.

É a síntese do essencial. Fundamentado, decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a atividade desenvolvida pela autora está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que explorem atividades de técnico de administração.

O artigo 1º, da Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua que:

“Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. (g.n.).

Por sua vez, a Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.”

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.”

Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal:

“Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.
- g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º.”

Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei nº 6.839/80).

A atividade principal da autora, conforme sua inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ (ID 25399411), é a “consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”, sendo que a cláusula 3ª de seu ato constitutivo (ID 25399412, p. 2) esclarece que seu objeto social é a “consultoria em Recursos Humanos, tais como: a) Recrutamento e Seleção de executivos b) Inventário de talentos e culturas organizacionais c) Diagnóstico dos processos críticos de RH tais como: gestão de performance, remuneração e benefícios, desenvolvimento da liderança, aquisição de talentos, planos de sucessão e desdobramento de metas. d) Integração cultural e) Programas de Engajamento f) Atividades de due diligence de pessoas g) Integração pós fusão”.

Depreende-se, portanto, que a autora se dedica precipuamente à prestação de serviços de consultoria no âmbito de seleção e agenciamento de mão-de-obra para terceiros/Recursos Humanos.

Ocorre que a atividade de “seleção e agenciamento de mão-de-obra” não configura atividade privativa de administrador, haja vista que da mesma forma não se confunde com a atividade de “administração e seleção de pessoal”, prevista na legislação regulamentadora da profissão do Administrador.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL INCLUI A LOCAÇÃO, O AGENCIAMENTO E A SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. - Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que atine ao pedido de exclusão da exigência de certificado de registro junto ao Conselho Regional de Administração em editais de licitações públicas, e concedeu parcialmente a segurança remanescente, não só para determinar que a autoridade coatora expeça declaração em que certifique que a impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração. - A ilegitimidade passiva para figurar em uma demanda deve ser apreciada em atenção a cada um dos pedidos deduzidos na inicial, sendo que, uma vez evidenciada a incompetência administrativa para cumprir quaisquer deles, há de ser reconhecida a ilegitimidade tão-só quanto a ele. - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente as empresas cujas atividades-fins sejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões é que a ela se submetem. - In casu, não se pode dizer que haja o mencionado relacionamento direto, mas sim uma relação indireta, secundária. A seleção e o agenciamento de mão-de-obra constituem pressupostos de atividades outras, como a locação de mão-de-obra e limpeza em imóveis, que não constituem atividades privativas de administrador. - Precedentes deste Tribunal: AMS95671, 1ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJ em 06/11/2009; RE088667, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJ em 20/02/2006. - Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-5, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 20078400036350, rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJe de 02.06.2011 – g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL ERA SELEÇÃO, RECRUTAMENTO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. DESACABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cuja atividade básica era a seleção, recrutamento e agenciamento de mão de obra. 2. Conforme consta dos autos, o Conselho Regional de Administração de São Paulo lavrou o Auto de Infração n.º S004082, em 12 de maio de 2014, sob o argumento de que constava do objeto social da apelante a prestação dos serviços de recrutamento, seleção e agenciamento de profissionais. 3. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 1338942). 4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela apelante, não está ela obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Indevido, por conseguinte, o Auto de Infração n.º S004082. 5. Condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. 6. Apelação provida.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5000211-90.2018.4.03.6113, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 27.03.2019).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -A atividade preponderante da empresa é a seleção e agenciamento de mão de obra, assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei n.º 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador n.º 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da apelada, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração. -Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5021061-10.2018.4.03.6100, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 05.04.2019, int. 09.04.2019).

Portanto, somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àquelas que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência.

Como isso não se afigura no presente caso, presente a probabilidade do direito no sentido da ilegitimidade da exigência de inscrição da autora no CRA e da cobrança de multa por ausência do aludido registro, lavrada no auto de infração nº S009578.

De sua parte, o risco de dano caso persista a cobrança do débito se afigura *in re ipsa*.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº S009578, de 17.07.2019, objeto do processo administrativo nº 12.771/2018.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se e cite-se o réu para ciência e cumprimento da decisão bem como para apresentar contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

RÉU: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503, PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo réu (ID 17293983 - Pág. 1/4 e 17293984- Pág. 1/4) manifeste-se o impugnante.

Oportunamente retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025371-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR SILVIO BENEDETTI - SP369926
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória ajuizada por **MARCO AURÉLIO DE SOUZA** em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.**, para determinar a expedição de seu diploma de graduação em Serviço Social.

É o essencial.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109, hipóteses nas quais a presente lide não se enquadra, em face das partes que a compõem.

Diz a Jurisprudência:

“Conflito de Competência. Ensino superior. Se a controvérsia diz respeito ao ensino superior e se trava em mandado de segurança, a competência para dirimi-la é da Justiça Federal, quer se trate de universidade oficial quer se trate de estabelecimento particular; entendendo-se neste último caso que a autoridade impetrada age por delegação do Ministério da Educação (CF, art. 109, inc. VIII). Se o litígio se instala em processo cautelar ou em processo de conhecimento (sob o rito comum ou algum outro procedimento especial que não o do mandado de segurança), a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar - como autora, ré, assistente ou oponente - União Federal, alguma de suas autarquias ou empresas públicas (CF, art. 109, Inc. I). Hipótese em que a ação ordinária foi proposta por particular contra instituição, privada, de ensino. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível de São Gonçalo, RJ.

(STJ, Conflito de Competência n. 19.409/RJ – Autos 1997/0016385-7 –, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. 10.09.1997, publ. DJ 06.10.1997, p. 49843)

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é “ratione personae”, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública, quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.

4. Na hipótese, cuida-se de ação cautelar movida por aluno contra entidade particular de ensino superior, o que evidencia a competência da Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado.

(STJ, Conflito de Competência n. 44.303/SP – Autos n. 2004/0086419-1, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julg. 25.08.2004, publ. DJ 27.09.2004, p. 182).

No caso, a instituição de ensino superior ré (Anhanguera) não pertence à administração pública federal.

Conclui-se, portanto, que a competência para dirimir a questão é da Justiça Estadual, havendo de reconhecer-se a incompetência absoluta deste Juízo para a causa.

Ante o exposto, remetem-se os presentes autos para livre distribuição a uma das varas da Justiça Estadual de primeira instância (Comarca de Cotia-SP, de acordo com o endereçamento na inicial), para processar e julgar o presente feito, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando “nos termos dos arts. 9º, inc. I e 300, §1º do CPC/15 c/c inciso V do artigo 151 do CTN, a concessão da tutela de urgência, para suspender a exigibilidade integral do crédito tributário decorrente do Auto de Infração que originou o processo administrativo nº 10880.729781/2012-55, mediante o oferecimento de seguro-garantia, no valor integral e atualizado do crédito tributário, com todas as consequências daí decorrentes inclusive determinando-se que a Ré, por seus agentes ou procuradores, seja impedida de qualquer ato tendente à exigência desses valores, bem como que esses débitos não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, até o julgamento em definitivo da presente demanda, impedindo-se, ainda, a inscrição da Autora nos cadastros do CADIN e SERASA”.

A autora relata que teve contra si lavrado Auto de Infração para exigir PIS e Cofins relativos ao ano-calendário de 2007, que deu origem ao Processo Administrativo nº 10880.729781/2012-55.

Sustenta que o referido processo administrativo exige, indevidamente, contribuições ao PIS e Cofins sobre lançamentos contábeis para ajuste do custo de bens e serviços importados pela autora da sua matriz localizada na Finlândia, a *Nokia Siemens Networks Oy (NSNOy)*.

Aduz que, aplicando as regras internacionais de preço de transferência e, ainda, obedecendo disposições nos contratos firmados com a autora, a matriz finlandesa constatou um excesso no valor originalmente fixado para as importações dos produtos vendidos anteriormente à autora. Nesse sentido, constatado e calculado o excesso, a matriz finlandesa remeteu à autora, via nota de crédito, os valores para a recomposição do preço da importação.

Assim, em relação às importações dos bens e serviços adquiridos da sua matriz localizada na Finlândia, a autora inicialmente pagou um preço superior àquele devido de acordo com as regras internacionais de preço de transferência, sendo que esse excesso nos custos na aquisição dos bens e serviços foi posteriormente corrigido via restituição e com o consequente ajuste no preço de aquisição, o que levou a matriz finlandesa a emitir as notas de crédito em favor da Autora no valor de R\$ 119.731.344,20 no ano de 2007, remetendo tais valores ao Brasil.

Informa ter registrado os valores na sua contabilidade de acordo com a efetiva natureza jurídica da operação: redução de custo dos produtos importados (excesso no valor da importação sob a perspectiva da matriz e redução do custo da importação sob a perspectiva da Autora). Assim procedeu até mesmo em obediência à previsão do artigo 45 da Lei nº 10.637/02, que dispõe que os ajustes de excesso de importação em razão do cumprimento da legislação de preço de transferência serão feitos em lançamento a crédito em contas de custo do registro dos bens.

Afirma ainda que, não obstante a clareza do cenário, a fiscalização entendeu que valores de redução de custo integrariam a base de cálculo do PIS e da Cofins para fins do disposto nos artigos 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, adotando um conceito equivocado de receita.

Aponta, por fim, que, no entendimento da Fiscalização, os valores recebidos pela Autora da sua matriz localizada na Finlândia por meio de notas de crédito, apesar de decorrerem de ajustes de preços de transferência e terem sido contabilizados como redutores de custo, seriam receitas e, por isso, deveriam compor a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins.

Atribui à causa o valor de R\$ 11.075.149,34. Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 24769324).

Pela petição ID 24829597, a autora apresentou relatório de situação fiscal.

Os autos foram inicialmente distribuídos por sorteio à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo reconheceu a prevenção desta 24ª Vara Cível Federal em razão da conexão com a ação nº 5004145-61.2019.4.03.6100.

Em seguida, a autora juntou aos autos a petição ID 24829597, juntando endosso para fazer constar da apólice de seguro-garantia os números das inscrições em dívida ativa referentes aos débitos questionados.

Redistribuídos, foi proferida a decisão ID 25260303, determinando a intimação da ré para que se manifestasse sobre a garantia ofertada.

A autora apresentou a petição ID 25544758, juntando certidão de registro do endosso da apólice de seguro-garantia nº 043592019000107750000672000001.

Por sua vez, conforme ID 25694065, a União Federal aceitou a garantia, ressalvando, porém, que ela se limita a impedir que o débito garantido seja óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN), **sem suspender a exigibilidade do débito**.

Comunicou, ainda, o ajuizamento da execução fiscal nº 5024382-64.2019.4.03.6182, distribuída perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, **pleiteando a transferência da garantia para aqueles autos**.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Lei nº 6.830/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, que disciplina a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro-garantia.

A fim de regulamentar o seguro-garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver; da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/ consulta de apólice seguro garantia.

(...)

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.”

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro-garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

Ademais, a inscrição no CADIN pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Observa-se que a União concordou com a garantia oferecida, atendendo ela, portanto, às disposições da Portaria PGFN nº 164/2014 e sendo o valor segurado compatível com o do débito em discussão.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, diante da apresentação de apólice de seguro garantia nº 043592019000107750000672000000 (ID 34769350) e respectivo endosso nº 043592019000107750000672000001, no valor de R\$ 44.852.470,26, emitida pela Euler Hermes Seguros S.A., com vigência a partir do dia 02 de agosto de 2019, para determinar que não seja obstado à parte autora o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos (Processo Administrativo nº 10880.729781/2012-55, CDAs 80.6.19.251032-04 e 80.7.19.078654-80), não houver legitimidade para recusa, bem como para determinar à ré que se abstenha de incluir a autora no Cadin e/ou Serasa por conta dos referidos débitos, devendo providenciar a sua imediata exclusão do Cadin e/ou Serasa caso já tenha se efetivado a anotação.

Manifeste-se a autora sobre a informação de que houve o ajuntamento da execução nº 5024382-64.2019.4.03.6182, distribuída à 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, e sobre o pedido da União de transferência da garantia para aqueles autos.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a União Federal, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010594-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATUREZA EVENTOS LTDA., NATUREZA PRODUCOES ARTISTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS43317, HELOISA KORB BONDAN - RS97143, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA KORB BONDAN - RS97143, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa, em preliminar de contestação, na presente ação na qual a parte autora pretende: “a declaração, **na qualidade de empresas privadas, de não participar do custeio da meia entrada instituída por lei para dar acesso à cultura e indenização dos valores que as Autoras deixaram de receber por conta da concessão do benefício da meia entrada, na proporção de 100% do total do desconto dado (50% de cada ingresso vendido), nos últimos cinco anos, a contar da data de propositura da presente ação, valores estes sobre os quais deverão ser aplicados juros e correção monetária, a serem apurados em liquidação de sentença.**”

Subsidiariamente requer seja fixado um percentual sobre os 50% de desconto dado a cada ingresso vendido, nos últimos cinco anos, a contar da data de propositura da presente ação, valores estes que deverão ser aplicados juros e correção monetária, a serem apurados em liquidação de sentença.” Requerem, ainda, que: “o percentual fixado a título de indenização para os ingressos que já venderem seja também fixado para “contra prestar os ingressos futuros”, que sejam vendidos a título de meia entrada a partir da data do ajuntamento da presente ação, até que seja regulamentada lei que preveja fonte de custeio da meia entrada.”

Alega a impugnante que a parte autora, atribuiu a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sendo que o respectivo valor não condiz com o conteúdo econômico em discussão contrariando o disposto nos artigos 290 e 292, VI, do CPC.

A impugnada, em réplica, argumentou que a impugnante sequer contestou o valor apontado pela autora.

Alegou, dentre outros argumentos, a necessidade de realização de perícia que para se chegar a quantidade e ao valor dos ingressos que já foram vendidos a título de meia entrada nos últimos cinco anos.

É o relatório do essencial,

Fundamentando, **DECIDO**.

O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários.

A impugnação ao valor atribuído à causa está prevista, no Novo Código de Processo Civil no artigo 293: "O réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação de custas."

Não concordando com o valor atribuído à causa deve o impugnante apresentar o valor que entende como devido, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pela autora.

Neste sentido:

"PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. I - A exigência de indicação do valor que o impugnante entende correto tem a finalidade de tornar possível aferir o interesse em impugná-lo e visa impedir o retardamento propositado do processo por uma das partes na medida em que, embora deva a impugnação ser atuada em apenso e não determinar a suspensão do processo (art. 261, CPC), sua solução, em alguns casos, demanda tempo e até o auxílio de perito. II - Se o agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. III - Necessidade de indicação dos elementos que comprovem o desacerto da estimativa da autora, mediante os critérios aplicáveis para atualização do valor correto. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3 - AG: 29625 SP 2001.03.00.029625-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 06/03/2002, QUARTA TURMA)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 - AI: 7968 SP 2008.03.00.007968-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 646)

Não vemos, por estes motivos como desarrazoada a importância monetária apresentada pelo autor/impugnado, à míngua de outro valor mais adequado oferecido pela impugnante.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação mantendo o valor atribuído pela autora/impugnada na sua petição inicial, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025956-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDUMIRO ALVES SANTOS, JANE CHRISTIHAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias o determinado na decisão ID 18766183, depositando nestes autos o saldo existente entre o valor da arrematação (R\$ 390.000,00) e o valor da dívida (R\$ 112.726,22) conforme informado.

Ressalte-se que os débitos de condomínio e de IPTU mencionados na petição ID 19098272 não são impeditivos ao cumprimento da determinação, tendo em vista que, conforme também informado pela própria CEF, no edital de venda do imóvel constou que os débitos em aberto são de responsabilidade do arrematante.

A execução de terceiros contra o devedor fiduciante processo nº 0030511-27.2013.8.26.0001 também não constitui óbice ao depósito do saldo existente entre a arrematação e o valor da dívida, visto que a destinação de tal saldo para pagamento de eventuais credores do autor desta ação será objeto de decisão futura deste Juízo.

Em relação ao requerimento formulado por Rozângela Rodrigues Novais Tortoro, embora não tenha havido impugnação das partes, tendo em vista que a requerente possui interesse apenas econômico na presente ação e não jurídico, defiro apenas seu registro na atuação como terceira interessada, a fim de que receba as intimações da presente ação para poder acompanhar seu andamento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rozângela Rodrigues Novais Tortoro na atuação deste feito na condição de terceira interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026341-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURELL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NATURELL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME** em face da **ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**, objetivando em sede de tutela provisória determinação para que a ré proceda ao deferimento da licença de importação nº 19/3968345-3, da substância ESTANZOLOL, e consequente desinterdição do produto, por estarem preenchidos os requisitos previstos na RDC 81/2008.

A autora relata, em suma, que se dedica à importação e distribuição de insumos no Brasil, exclusivamente às farmácias de manipulação, que os utilizam como matérias-primas em manipulações farmacotécnicas específicas para cada paciente.

Aduz que dentre os insumos distribuídos, está o estanozolol, substância não sujeita a registro pela Anvisa, já que não utilizada na fabricação de medicamento destinado à consumidor indeterminado, e sim, em manipulações específicas para um determinado paciente que dele necessite, razão pela qual, entende como lícita a importação da referida substância.

Afirma, todavia, que em 28/11/2019, foi surpreendida pelo indeferimento da importação pela ré, que declarou o produto como sendo insumo farmacêutico ativo (IFA), utilizado na manipulação de fórmulas magistrais em farmácia de manipulação, encontrando-se a carga interdita.

Atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Verifica-se imprescindível a prévia oitiva da ré antes da análise do pedido de tutela provisória, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Coma contestação ou o decurso do prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005468-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA MARIA ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **CLELIA MARIA ALMEIDA CAMARGO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito apurado em **R\$ 22.611,99 (vinte e dois mil seiscentos e onze reais e noventa e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2018** com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) firmado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a **União Federal** apresentou impugnação arguindo em preliminares: **ilegitimidade ativa** (ausência de comprovação do domicílio da autora na data do ajuizamento da ação coletiva/ ausência de comprovação de integrar a listagem de substituídos objeto do acordo). No mérito alegou **excesso de execução**, sustentando que os cálculos apresentados pela **parte exequente** não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado como Sindicato (não houve o abatimento de 5% previsto no acordo). Indicou como devido o valor de **R\$ 22.834,15, atualizado até abril de 2018**.

Intimada, a exequente apresentou resposta à impugnação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao SINSPREV para apresentação de esclarecimentos especificados pelo Juízo.

Oficiado, o SINSPREV não se manifestou.

Retomamos os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, **de firo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

Recebo a impugnação da União Federal como feito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Passo ao exame das preliminares arguidas pela União em sua impugnação.

A ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, foi julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não ao SINSPREV (Autor)**, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não** ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária), não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam "b) **em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor**, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

As listagens referidas pela União em sua impugnação são relativas aos lotes de servidores que já foram contemplados pela iniciativa da União e do SINSPREV para a execução do julgado, ou seja, não se trata de lista apresentada em fase de conhecimento, apta a restringir os beneficiários do título executivo, remanescendo a obrigação da União em relação aos servidores restantes, o que foi indicado expressamente nas homologações dos acordos realizados, **na fase executiva**, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível.

Diante do acima exposto e das demais considerações apontadas por este Juízo na decisão anterior rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal, apresentada sob o fundamento de que o título executivo (acordo homologado em fase de conhecimento) somente teria validade para servidores que figurassem em listagem apresentada pelo SINSPREV autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100.

Conforme se verifica o julgado abrangeu servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e, o acordo firmado entre a União e o SINSPREV e homologado pelo E.TRF/3ª Região, ainda em fase de conhecimento, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Visando evitar a transição desnecessária de ações autônomas de cumprimento de sentença, bem como dar continuidade ao procedimento que vinha sendo adotado nos autos da ação coletiva originária, é que este Juízo houve por bem determinar a expedição de ofício ao SINSPREV, de forma a verificar se estavam sendo adotadas providências pela União e pelo SINSPREV, no bojo da ação originária, para o pagamento dos créditos dos exequentes que tiveram suas ações autônomas distribuídas a este Juízo.

Caso fosse confirmada a existência de um novo lote de execução de acordo, com a inclusão de tais exequentes, as ações autônomas poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, o que incluiria este cumprimento de sentença.

Embora não seja parte nestes autos, mas tenha interesse indireto visto que, juntamente com a União, é responsável pela adoção das medidas necessárias para o cumprimento do acordo, o SINSPREV deixou não só de atender a determinação deste Juízo, mas também de demonstrar estar cumprindo seu dever constitucional (artigo 8º, inciso III da Constituição Federal) de promover "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Não é demais lembrar que, diferentemente das associações, a atuação dos sindicatos deve atender os interesses da **categoria**, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, visto que desta forma estaria se comportando como uma associação. Não se pode afirmar que este fato tenha ocorrido no caso em questão, ante a ausência de resposta do SINSPREV, mas, conforme apontado na decisão anterior, em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos, a execução do julgado acaba sendo requerida somente para servidores sindicalizados.

Rejeita-se igualmente a preliminar da União acerca da **ausência de comprovação, pelo exequente, de que possuía domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, na data de ajuizamento da ação coletiva**.

O C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral no RE 612.043/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, decidiu que o artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97 somente se aplica às ações coletivas propostas sob o rito ordinário, tendo fixado a seguinte tese: "A **eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento**" (sem grifos no original).

No caso dos autos, trata-se de ação coletiva proposta por SINDICATO da categoria, de maneira que a exigência de residência no âmbito da jurisdição do órgão julgador não tem aplicação no presente caso.

Resalte-se, nesse ponto, que apesar do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1657506/RS) citado pela União mencionar que "A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações", o C. Supremo Tribunal Federal, quando da fixação da tese no referido Recurso Extraordinário, deixou claro que a limitação subjetiva da coisa julgada refere-se a "ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil", excluindo, portanto, os sindicatos.

Nesse sentido, embora a lei tenha consagrado o termo "entidade associativa", extrai-se do julgado do Supremo Tribunal Federal que ele já fez a "diferenciação" a que aludiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial mencionado pela União, de maneira que também foi afastada a exigência de comprovação de domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, quando se tratar de ações ajuizadas por sindicatos.

Afastadas as preliminares arguidas, considerando que a impugnação apresentada pela União Federal aponta a existência de excesso de execução, **determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial** para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e realização de novos cálculos, caso seja necessário, de acordo com os termos do título executivo (acordo homologado nos autos do Processo n. 0032162-18.2007.403.6100, em 02.07.2014).

Coma vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **NEIDE RODRIGUES CAMARGO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito apurado em **RS 24.452,83 (Vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos)**, atualizado até setembro de 2017, com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) formado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a **União Federal** apresentou impugnação arguindo em preliminares: **ilegitimidade ativa** sob o argumento de ausência de comprovação do domicílio da autora na data do ajuizamento da ação coletiva/ ausência de comprovação de integrar a listagem de substituídos objeto do acordo) e **prescrição**.

No mérito alegou **inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação**, bem como **excesso de execução**, sustentando que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado com o Sindicato. Indicou como devido o valor de R\$ 22.735,00, atualizado até março de 2018.

Intimada, a exequente apresentou resposta à impugnação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao SINSPREV para apresentação de esclarecimentos especificados pelo Juízo.

Oficiado, o SINSPREV não se manifestou.

Retornamos autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, **defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

Recebo a impugnação da União Federal como efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Passo ao exame das preliminares arguidas pela União em sua impugnação.

A ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, foi julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não ao SINSPREV (Autor)**, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não ao SINSPREV**.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária), não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam "b) **em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)**". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

As listagens referidas pela União em sua impugnação são relativas aos lotes de servidores que já foram contemplados pela iniciativa da União e do SINSPREV para a execução do julgado, ou seja, não se trata de lista apresentada em fase de conhecimento, apta a restringir os beneficiários do título executivo, remanescendo a obrigação da União em relação aos servidores restantes, o que foi indicado expressamente nas homologações dos acordos realizados, **na fase executiva**, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível.

Diante do acima exposto e das demais considerações apontadas por este Juízo na decisão anterior, rejeito as preliminares da União Federal (ilegitimidade ativa e prescrição), bem como a **alegação de mérito (inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação)**, visto que todas apresentadas sob o fundamento de que o título executivo (acordo homologado em fase de conhecimento) somente teria validade para servidores que figurassem em listagem apresentada pelo SINSPREV autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100.

Conforme se verifica o julgado abrangeu servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e, o acordo firmado entre a União e o SINSPREV e homologado pelo E.TRF/3ª Região, ainda em fase de conhecimento, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Visando evitar a transição desnecessária de ações autônomas de cumprimento de sentença, bem como dar continuidade ao procedimento que vinha sendo adotado nos autos da ação coletiva originária, é que este Juízo houve por bem determinar a expedição de ofício ao SINSPREV, de forma a verificar se estavam sendo adotadas providências pela União e pelo SINSPREV, no bojo da ação originária, para o pagamento dos créditos dos exequentes que tiveram suas ações autônomas distribuídas a este Juízo.

Caso fosse confirmada a existência de um novo lote de execução de acordo, com a inclusão de tais exequentes, as ações autônomas poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, o que incluiria este cumprimento de sentença.

Embora não seja parte nestes autos, mas tenha interesse indireto visto que, juntamente com a União, é responsável pela adoção das medidas necessárias para o cumprimento do acordo, o SINSPREV deixou não só de atender a determinação deste Juízo, tendo fixado a seguinte tese: "**A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento**" (sem grifos no original).

Não é demais lembrar que, diferentemente das associações, a atuação dos sindicatos deve atender os interesses da **categoria**, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, visto que desta forma estaria se comportando como uma associação. Não se pode afirmar que este fato tenha ocorrido no caso em questão, ante a ausência de resposta do SINSPREV, mas, conforme apontado na decisão anterior, em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos, a execução do julgado acaba sendo requerida somente para servidores sindicalizados.

Rejeita-se igualmente a preliminar da União acerca da **ausência de comprovação, pelo exequente, de que possuía domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, na data de ajuizamento da ação coletiva**.

O C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral no RE 612.043/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, decidiu que o artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97 somente se aplica às ações coletivas propostas sob o rito ordinário, tendo fixado a seguinte tese: "**A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento**" (sem grifos no original).

No caso dos autos, trata-se de ação coletiva proposta por SINDICATO da categoria, de maneira que a exigência de residência no âmbito da jurisdição do órgão julgador não tem aplicação no presente caso.

Resalte-se, nesse ponto, que apesar do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1657506/RS) citado pela União mencionar que "**A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações**", o C. Supremo Tribunal Federal, quando da fixação da tese no referido Recurso Extraordinário, deixou claro que a limitação subjetiva da coisa julgada refere-se a "**ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil**", excluindo, portanto, os sindicatos.

Nesse sentido, embora a lei tenha consagrado o termo "entidade associativa", extrai-se do julgado do Supremo Tribunal Federal que ele já fez a "diferenciação" a que aludiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial mencionado pela União, de maneira que também foi afastada a exigência de comprovação de domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, quando se tratar de ações ajuizadas por sindicatos.

Afastadas as preliminares arguidas, considerando que a impugnação apresentada pela União Federal aponta a existência de excesso de execução, **determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial** para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e realização de novos cálculos, caso seja necessário, de acordo com os termos do título executivo (acordo homologado nos autos do Processo n. 0032162-18.2007.403.6100, em 02.07.2014).

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012890-64.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das divergências apresentadas nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo nos termos do julgado (ID 8516612 Pág. 1/13).

Após, manifestem-se as partes e oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-12.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP, ADEMILSON BENTO DA SILVA, ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA

DECISÃO

Trata-se de **Exceção de Pré-Executividade** oposta pela coexecutada **ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA**, assistida pela Defensoria Pública da União objetivando a nulidade da citação por hora certa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, redução do valor cobrado pela exequente e a aplicação do artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil que prescreve a defesa por negativa geral.

Alega que, muito embora, diversas diligências tenham sido realizadas, não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte executada, por exemplo, nos cadastros públicos do SPC, SERASA, BACENJUD, Receita Federal, empresas de telefonia fixa e móvel etc. ensejando a nulidade da citação por edital.

Aduz sobre a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos, ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Além do mais, contesta por negativa geral nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalta a necessidade de perícia contábil.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se ID 23868951 - Pág. 1/25 alegando ausência de nulidade de citação por edital e inadequação da via eleita. Busca afastar os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mérito, sustentou a legalidade da incidência da comissão de permanência desde que não cumluda com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos nos termos das Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ.

Discorreu sobre o princípio do *"pacta sunt servanda"* e requereu, por fim, improcedência da exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.

A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória.

A Exceção de Pré-Executividade, portanto, é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Dáí conclui-se: **a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.**

No caso dos autos a excipiente alega a nulidade da citação por hora certa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, redução do valor cobrado pela exequente e a aplicação do artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Primeiramente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que a excipiente está sendo assistida pela Defensoria Pública.

No que se refere à **contestação por negativa geral** temos que o fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas.

Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Execução, qual seja, o contrato firmado entre as partes.

Quanto à **citação por hora certa** foi ela efetuada com regularidade (ID 13213329 - Pág. 249) depois de inúmeras tentativas frustradas de citação, ou seja, todas as tentativas de obtenção do endereço atualizado do réu foram realizadas sem se obter sucesso.

No tocante às demais alegações de excesso de execução a via eleita é inadequada.

Ante o exposto julgo improcedente a presente exceção de Pré-Executividade.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022758-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL TAMANDARÉ SERVICOS DE PENSÃO LTDA - ME, RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, MAURICIO MAHANA, AQUILES DA TRINDADE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os Embargos à Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante da ausência de penhora ou garantia suficiente, conforme disposto no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se nos termos do artigo 920, I, do CPC.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

VICTORIO GIUZZO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010560-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA IUMI MORITA BRAGASACCO

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 23/09/2019 (ID nº 22305558) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-53.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICLINICA AAGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP, DARLENE PONCIANO BOMFIM, DARLY PONCIANO LEMES, LUISA MARIA DE LIMA VIEIRA, ADEILZA RAMOS OLIVEIRA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas nos autos físicos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034419-16.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerendo a reexpedição da Carta Precatória, proceda em igual prazo, ao recolhimento dos valores devidos junto à E. Justiça Estadual.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013329-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES REPRESENTACAO, ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerendo a reexpedição da Carta Precatória, proceda em igual prazo, ao recolhimento dos valores devidos junto à E. Justiça Estadual.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007058-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANGERONA, REMOCOES MEDICAS LTDA - ME, MARIA CACILDA DE CAMARGO MANGERONA

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerendo a reexpedição da Carta Precatória, proceda em igual prazo, ao recolhimento dos valores devidos junto à E. Justiça Estadual.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007641-28.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas nos autos físicos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA FELIX DA SILVA TRANSPORTES - ME, PRISCILA FELIX DA SILVA

DESPACHO

ID nº 26167812 - Ciência à EXEQUENTE da devolução da Cartas Precatória por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerendo a reexpedição da Carta Precatória, proceda em igual prazo, ao recolhimento dos valores devidos junto à E. Justiça Estadual.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017725-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDILEIDE APARECIDA SEME AMED

DESPACHO

ID nº 26164388 - Ciência à EXEQUENTE da devolução da Cartas Precatória por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerendo a reexpedição da Carta Precatória, proceda em igual prazo, ao recolhimento dos valores devidos junto à E. Justiça Estadual.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO E SERVICOS - ME, ELIANA SIMOES DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução das Cartas Precatórias por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerendo a reexpedição das Cartas Precatórias, proceda em igual prazo, ao recolhimento dos valores devidos junto à E. Justiça Estadual (para diligências em 02 (duas) Comarcas - Caieiras e Franco da Rocha).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028792-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINALDO CASELATO

DESPACHO

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026566-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOTEC PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ECOTEC PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, com pedido de medida liminar para **suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tanto no lucro presumido quanto real, e do PIS e da Cofins**.

A impetrante informa que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento dos tributos listados acima, tendo apurado o IRPJ e a CSLL sob o regime do lucro presumido nos últimos anos, com PIS/Cofins pela sistemática cumulativa, mas com a possibilidade de vir a apurar IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real e PIS/Cofins pela sistemática não-cumulativa.

Sustenta que, independentemente do regime adotado, o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a Cofins são calculados, direta ou indiretamente, a partir da mesma base de cálculo, qual seja, a receita bruta, cuja regência legal com a alteração promovida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 pela Lei nº 12.973/2014, inclui os valores relativos aos próprios tributos incidentes sobre a receita bruta, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que os valores de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS não podem ser considerados como parte do sonatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhados iniciais.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **parcialmente presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins e na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Da base de cálculo de PIS/Cofins

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Em 05.09.2018 foi proferida decisão monocrática nos autos da ADC nº 18/DF, julgando-a prejudicada **“seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se.”** Foi certificado o seu trânsito em julgado em 06.11.2018.

Resalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor destes tributos configuram um desdobro à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receitas dos Erários Estadual e Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

As decisões do STF, no entanto, restringem-se ao ICMS e ao ISS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Note-se que o próprio STF, em caso similar de “cálculo por dentro”, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo, confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

De sua parte, o IRPJ e a CSLL não integram, sequer em tese, a base de cálculo de PIS/Cofins, dado que incidem sobre realidades econômicas e momentos distintos: os últimos (PIS/Cofins) sobre a receita bruta/faturamento propriamente ditos e os primeiros (IRPJ, CSLL) sobre o lucro tributável, isto é, o *plus* apurado em momento posterior a partir da subtração das receitas tributáveis pelas despesas e demais deduções legalmente admitidas.

Sequer a modalidade de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido altera essa realidade, pois se trata de regime de apuração facultativo em que há simplificação na forma de apuração e dispensa de cumprimento de obrigações acessórias, porém não altera a riqueza sobre a qual recaem os tributos, que continuam a incidir sobre o lucro, ainda que a ocorrência do lucro seja presumida e seu montante seja apurado, por estimativa, a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “aliquota de presunção” da respectiva atividade nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Em relação ao IPI na base de cálculo de PIS/Cofins, não se vislumbra interesse processual da impetrante, tendo em vista que, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/1991, o IPI destacado em separado nos documentos fiscais não compõe a base de cálculo da Cofins.

Da base de cálculo de IRPJ e CSLL

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* dos precedentes do STF referidos anteriormente não se aplica no caso do IRPJ e da CSLL, haja vista que tais tributos incidem sobre o lucro auferido pela pessoa jurídica, signo inequívoco de riqueza e, sequer em tese, sobre os tributos indiretos que incidem sobre seu faturamento ou receita.

Na modalidade presumida do IRPJ, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “aliquota de presunção” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995.

Essa “aliquota de presunção” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

Nesse contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, para se chegar à base de cálculo dos tributos questionados, a teor do artigo 31 da Lei nº 8.981/95 e artigo 208 do Decreto nº 9.580/2018.

Assim, excluídos PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e modificando a sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Por sua vez, no lucro real, os tributos incidentes sobre a receita bruta já são excluídos na fase inicial da apuração da base de cálculo, ao se determinar a receita líquida (art. 12, §1º, Decreto-Lei nº 1.598/77; arts. 208, §1º, e 290, parágrafo único, do Decreto nº 9.580/2018), não se vislumbrando interesse processual da impetrante quanto a esse ponto.

Por fim, repete-se que o IRPJ e a CSLL não integram, sequer em tese, a sua própria base de cálculo, dado que não são tributos indiretos, mas incidem sobre o lucro tributável, isto é, o *plus* apurado em momento posterior a partir da subtração das receitas tributáveis pelas despesas e demais deduções legalmente admitidas.

Sequer a modalidade de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido altera essa realidade, pois se trata de regime de apuração facultativo em que há simplificação na forma de apuração e dispensa de cumprimento de obrigações acessórias, porém não altera a riqueza sobre a qual recaem os tributos, que continuam a incidir sobre o lucro, ainda que a ocorrência do lucro seja presumida e seu montante seja apurado, por estimativa, a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*aliquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, **tão somente para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS.**

Diante da determinação de suspensão nacional dos processos que tratem da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido nos Recursos Especiais nºs 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS (DJ 26.03.2019), os autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento do mérito do tema nº 1008 pelo Superior Tribunal de Justiça, a ser comunicado pela parte interessada.

Antes disso, porém, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada (União-PGFN).

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, **regularize o recolhimento das custas (ID 26159753)**, trazendo comprovante de que o pagamento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, podendo ser mediante a juntada do comprovante emitido pelo “*internet banking*” da CEF na versão “*desktop*”.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024693-10.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Documentos acompanhados iniciais. Custas no ID 25073194.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 25131805, determinando à impetrante que retificasse o valor da causa, complementasse as custas e regularizasse sua representação processual.

Ematendimento às determinações, a impetrante apresentou a petição ID 26233339, retificando o valor da causa para R\$ 266.922,93.

Na mesma oportunidade, aditou o pedido para que a liminar tenha eficácia já a partir da competência de novembro de 2019 e para consignar a pretensão de que o direito à compensação inclua a créditos previdenciários.

Junta procuração e documentos. Complementação de custas no ID 26233342.

É a síntese do necessário, fundamentando, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Resalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta das impetrantes.

Recebo a petição ID 26233339 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sempre juízo, encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição (Sedi)** para anotação do novo valor da causa (R\$ 266.922,93).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000412-17.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0015415-85.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLORINDA DE FATIMA CANASSA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a certidão de óbito da ré FLORINDA DE FATIMA CANASSA, conforme informações obtidas na diligência de ID 20796511, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciar a petição de ID 22573152.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Considerando a gravidade das penas e restrições de direito de ordem pessoal e patrimonial buscada na presente ação, impossível a este Juízo, sem que assegure o direito de defesa, a imposição das restrições requeridas.

Notifique-se o requerido para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n. 8.429/1992.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que atue como *custos legis*, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei n. 8.429/1992.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Por fim, **indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça**.

Isso porque a publicidade é regra geral dos atos processuais que possui status de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição - nunca supressão - quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social, até porque, nos casos mais sensíveis, os atos processuais devem ser públicos ao menos às partes litigantes.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, não se verifica intimidade a ser resguardada.

Os documentos que instruíram a peça inicial não contém informações aptas a violar o sigilo bancário de terceiros, visto que apenas revelam o número da conta da cliente e o valor das movimentações irregulares que se alega realizadas em sua conta pelo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031433-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IND MET MEC MATELETARARAQUARAAM BRASILIENSE, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELET BOTUCATU, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, THE BOEING COMPANY, BOEING CAPITAL CORPORATION
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA - SP344756, THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

DESPACHO

Considerando a exigência de ser encaminhada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública duas vias, **original e cópia**, intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria e proceda a entrega dos documentos originais contendo a tradução juramentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizada a entrega dos documentos acima mencionado, encaminhem-se com urgência a Carta Rogatória e os documentos para o devido cumprimento.

Após, aguarde-se a juntada da Carta Rogatória cumprida.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 26177200: intime-se a autoridade impetrada pessoalmente, por mandado e com urgência, a dar cumprimento à decisão que deferiu a liminar, juntando aos autos, no **prazo de 24 horas**, documento que comprove a conclusão do curso de Pedagogia – Licenciatura pela impetrante (certificado ou documento que lhe faça as vezes), para que a impetrante possa tomar posse, até o dia 20.12.2019, no cargo para o qual foi nomeada após aprovação em concurso público

Caso haja descumprimento da decisão ora proferida, a autoridade impetrada será multada pessoalmente, no montante de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração do crime, em tese, de desobediência (art. 330, CP c/c art. 26, Lei 12.016/09).

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000640-89.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MATTHAUS DANTAS DE LIMA - RN14453, HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419

DECISÃO

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência territorial arguida pelo réu.

Isso porque, não obstante a regra seja o seu domicílio, nos termos do art. 46 do CPC, é certo que no momento da celebração do contrato objeto dos autos, pelo contratante foi informado endereço de domicílio nesta Capital, local de sua celebração, tendo inclusive constado no contrato cláusula de eleição de foro desta jurisdição.

Distribuída a ação e não encontrado para citação no endereço constante do contrato, foram realizadas buscas pelo endereço atual do réu, chegando-se ao indicado no Estado do Rio Grande do Norte.

Neste ponto, registre-se que, nos termos do art. 43 do CPC a competência é determinada no momento da distribuição da inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo se suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta, não sendo este o caso dos autos.

Por outro lado, pelo réu foi suscitada a existência de fraude na celebração do contrato, mediante apresentação de documentação falsa, sendo requerido a realização de perícia grafotécnica.

Instada a se manifestar sobre as alegações do réu, a CEF deixou de se pronunciar especificamente sobre a falsidade dos documentos e da assinatura constante do contrato.

Todavia, da simples comparação entre a assinatura do contrato e as assinaturas constantes dos documentos de identificação apresentados pelo réu na petição de ID n. 19758061, vê-se com clareza a discrepância entre ambas, além do fato de que o número do RG apresentado na celebração do contrato não coincide com o número do RG do apresentado pelo Sr. Francisco Guetson de Queiroz afetivamente citado (ID n. 19758071).

Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se especificamente sobre a alegação de fraude e falsidade dos documentos e assinatura constantes do contrato.

Coma cumprimento da determinação, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011050-51.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

DESPACHO

ID 25914826 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 24391946, apresentando as pesquisas de endereços do réu junto ao DETRAN.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0008660-69.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:GLAUCO SIMONI LAUM

DESPACHO

ID 25352402 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5025073-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU:IZADORA ALVES RIBEIRO CONFECÇOES - EPP, IZADORA ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019607-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MONTEIRO & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE:NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Petição ID 24794051: trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, sob o argumento, em suma, de que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil não é parte legítima para cumprimento da medida liminar deferida pela decisão ID 23577023.

É a síntese do necessário.

Como a embargante não indica omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão ID 23577023, rejeito os embargos de declaração, recebendo-os como petição suscitando preliminar de ordem pública.

Tendo em vista que a ilegitimidade passiva também foi arguida pela autoridade impetrada em suas informações (ID 24257778), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da referida preliminar, facultando-se, no mesmo prazo, a retificação do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014783-59.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, KEN TUCHIYA

DESPACHO

ID 25918305 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 24470758, indicando novo endereço para citação da parte ré e apresentando pesquisas de endereço da sócia da empresa corré, TATIANA LEITE TUCHIYA, junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0015569-30.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025539-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: MARIO JORGE TSUCHIYA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou a pena de suspensão das atividades profissionais do impetrante por 30 dias.

O impetrante informa que é advogado do Cremesp, tendo sido Chefe do Departamento Jurídico de 2005 a 2015 e Superintendente Jurídico entre 2016 e 2018.

Alega que, com o início de nova gestão no Cremesp a partir de 01.10.2018, iniciou-se uma perseguição ao impetrante, instaurando-se sindicância, processo administrativo e aplicação de suspensão de 30 dias a partir de 11.11.2019, com prejuízo de sua remuneração, sem qualquer fundamento legal ou investigação prévia, em ofensa a seu direito líquido e certo ao devido processo legal e à ampla defesa.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 25532305.

Pela petição ID 26018319, o impetrante manifestou a desistência do feito, diante do cumprimento integral da sanção imposta e da ciência de novos fatos relacionados ao órgão, reservando-se o direito de discutir a questão em ação mais apropriada.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

A fim de preservar a intimidade do impetrante e de sua colega de trabalho referida na inicial, **decreto o segredo de justiça sobre os autos**, considerando que há informações veiculadas na petição do impetrante oriundas de processo em tramitação sigilosa e que exerto da referida demanda instrui a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026559-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)**, com pedido de medida liminar para a exigibilidade dos débitos relativos a IRPJ e CSLL incidentes sobre a parcela dos rendimentos de aplicações financeiras equivalente ao valor da perda inflacionária do período (correção monetária), pelo IPCA ou pelo indexador de atualização monetária vinculado a cada espécie de aplicação financeira em renda fixa da impetrante.

A impetrante informa que é pessoa jurídica atuante no comércio atacadista de equipamentos de informática, na prestação de serviços de consultoria em tecnologia, no desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e licenciamento de programas de computador, dentre outras atividades correlatas, no âmbito das quais realiza aplicações financeiras.

Entende que uma parcela dos resultados das referidas aplicações não tem natureza de ganho, mas mera atualização monetária para recomposição do poder de compra, motivo pelo qual deveria ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Afirma que, apesar disso, as autoridades impetradas exigem o recolhimento dos referidos tributos sobre a totalidade dos resultados das aplicações financeiras, com fundamento nos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Registra que a Constituição Federal, em seus artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, outorgou competência à União para a instituição do imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro, enquanto o Código Tributário Nacional estabeleceu, em seu artigo 43, que o imposto sobre a renda poderia incidir sobre "acréscimos patrimoniais" e a Lei nº 8.981/95, em seu artigo 572, previu a aplicação das mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ à CSLL, concluindo que tais tributos só podem incidir sobre acréscimos patrimoniais, assim compreendidos como as adições de novos elementos ao patrimônio, que não atingiriam meras recomposições patrimoniais.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 26152513.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O cerne da análise do pedido de liminar se cinge em verificar se a parcela dos rendimentos auferidos pelas impetrantes com aplicações financeiras que corresponde à desvalorização da moeda substancia ou não acréscimo patrimonial sujeito à incidência de IRPJ e CSLL.

Desde a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/1995 vigora no ordenamento jurídico nacional o nominalismo e a desindexação da economia também em matéria tributária, motivo pelo qual tudo que se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável.

Oportuno, quanto ao tema, transcrever o ensinamento de Ricardo Mariz de Oliveira (in *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo, Quartier Latin, 2008. pp. 945-955):

"... a moeda, com o seu valor nominal e seu curso forçado, é o denominador legal pelo qual se expressam as obrigações jurídicas que nascem no mundo dos negócios e em tudo o mais na vida das pessoas. É também o meio pelo qual são pagas essas obrigações.

Nestas circunstâncias e adotado o nominalismo da moeda, sem restrições ou ajustes relacionados à inflação, a consequência será que tudo o que se incorporar ao crédito do contribuinte contra alguém, ou ao seu patrimônio, necessariamente será tido e tratado como um acréscimo ao capital ou patrimônio anterior:

Assim, num quadro legislativo de total desindexação e de ausência de um índice legal indicativo da inflação para efeitos de determinação da perda do valor aquisitivo da moeda, não há mais que se falar em correção monetária legal ou oficial, e tudo o que se acrescentar em relação ao valor nominal anterior deve ser considerado acréscimo do patrimônio, portanto passível de incidência tributária a este título. Como de resto, as perdas serão medidas também sem consideração à inflação ocorrida no período da sua formação.

E não haverá desequilíbrio de uma relação jurídica perante outras e perante todas as demais, pois todas se manifestarão por igual denominador comum. (...)

(...)

Por isso, na ótica legal introduzida para vigor de 1996, a tributação repousa sobre uma adição de moeda em relação à quantidade de moeda originariamente representativa de cada negócio a que ela se refere, sem qualquer desconto relativo à inflação do período, e o mesmo ocorre no espectro da universalidade patrimonial.

(...)

... uma primeira observação relevante é a de que não haverá inconsistência relativa na tributação do simples acréscimo de moeda, na medida em que todo o ordenamento jurídico passou a se orientar pelo nominalismo da moeda que tem valor legal, curso forçado e poder liberatório, sendo que os dois últimos atributos, principalmente o derradeiro, passaram a se ligar inelutavelmente ao primeiro e a não mais depender da aferição da perda do poder aquisitivo que a moeda possa ter tido, aleatória, viciada e falsa como sempre foi.

Na verdade, os temas da tributação das variações monetárias ativas e da revogação da correção monetária das demonstrações financeiras exigem uma revisão de postura e de premissas, adotando-se as que defluem da nova ordem jurídica e afastando-se conceitos estabelecidos sob uma outra ordem anterior, os quais, na nova ordem, podem não passar de preconceitos ultrapassados.

Com razão, numa economia inteiramente indexada, cuja legislação protegia todas as situações através de medidas corretivas dos efeitos inflacionários, em que tudo se movia em bases razoavelmente consistentes, as quais nem sempre se traduziam em novas expressões numéricas nominais, a apuração do lucro e das rendas em geral necessariamente tinha que sofrer iguais proteções e igualmente se movimentar coerentemente com todos os acontecimentos econômicos, assim encampados pela legislação de então.

(...)

Já na situação de inflação reduzida e de inexistência de mecanismos de correção monetária em todos os níveis, inconsistente seria a tentativa de tratar diferentemente as bases de cálculo tributárias. As próprias demonstrações financeiras, para quaisquer finalidades negociais ou legais, não mais requerem a correção monetária de suas contas.

Neste cenário, quanto à alegação de que ainda existe inflação e que, por conseguinte, sem a dedução da correção monetária do patrimônio ou com a tributação da variação monetária ativa, se estará tributando lucro fictício ou o próprio capital, ela até poderia ser verdadeira se fosse possível uma medição de uma realidade concreta e natural, que se manifestasse por si mesma.

(...)

Ora, quando a lei trata do valor legal das coisas, não está tratando da realidade fenomênica, mas de uma realidade criada por ela própria, o que afasta qualquer consideração em torno de ficções ou presunções.

Assim, a lei considerar que as chamadas correções ou variações monetárias representam acréscimo patrimonial é uma decorrência de um regime geral que a própria lei instituiu e no qual nada mais se move em função da inflação, sendo estáticas as determinações dos valores das relações jurídicas, se comparadas com a inflação.

Antes, tudo se movia junto com a inflação e na medida desta, pelo que, em tudo, se desconsiderava o valor nominal e se referenciava pelo poder aquisitivo da moeda e sua perda desse poder. Dai somente haver ganho após ter sido descontada a inflação do período.

No quadro atual, há um novo referencial geral, que é o valor nominal da moeda. Tudo o que se ganha em relação a esse referencial é renda tributável, e tudo o que se perde é perda para efeitos fiscais.

(...)

O apego ao referencial pretérito corre o risco de ser anacrônico perante o quadro real atual da moeda e da legislação, mais parecendo um preconceito do que a tomada de uma premissa consistentemente válida.

(...)

Em qualquer caso, a moeda, enquanto criatura do direito, existe em si e por si, mas apenas como prescrita pelo direito, alheia à natureza e a outras realidades, das quais não participa.

Sendo alheia à natureza e a quaisquer realidades fenomênicas, ela jamais vem dotada de atributos intrínsecos que lhe permitam atuar sobre as mesmas.

Isto é assim da mesma forma que a moeda não tem força determinante dos valores reais das coisas, motivo pelo qual ela não só não assegura a ninguém a possibilidade de adquirir certa quantidade de certa coisa, como também não garante tratamentos igualitários entre pessoas.

Na verdade, o valor das coisas se estabelece por critérios de mercado, antiguidade e outros fatores estranhos ao valor legal da moeda e à legislação monetária. Esta somente determina que, havendo em lei ou em um pacto negocial a fixação do preço de algo ou do valor de alguma obrigação jurídica, esse preço ou valor seja reduzido ao denominador comum representado pelo valor nominal da moeda e assegura ao devedor o direito à quitação mediante a entrega da correspondente quantidade de moeda.

(...)

Destarte, se no passado a inflação galopante impôs a introdução e a generalização da correção monetária, em cuja realidade era verdade que correção monetária não é renda, numa nova realidade de inflação moderada, a eliminação da correção monetária e a tributação dos acréscimos patrimoniais nominais não agride o sistema jurídico constitucional.

Da mesma maneira, se voltarmos a ter inflação exagerada, esta mudança de realidade imporá mudanças na lei.

Certamente será uma árdua tarefa demonstrar, caso a inflação retorne em maior grau, a partir de que dado momento não mais poderá ser ignorada quando da quantificação dos lucros.

Todavia, essa tarefa caberá à doutrina e à jurisprudência, pois a experiência histórica da própria correção monetária nos revela que foram os juristas e os juízes que por primeiro construíram a doutrina das escalas móveis, as quais depois desembocaram na correção monetária plena e sofisticada, quando o legislador se viu impulsionado pela realidade e por aquelas construções."

Dessa forma, no atual contexto de baixa inflação, inexistindo autorização legal para a dedução da perda inflacionária em aplicação financeira, não se afigura irregularidade na incidência do IRPJ e da CSLL sobre todo seu rendimento nominal.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão da representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, promova-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026721-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEPUGE INSUMOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SALGADO KATAYAMA KIDO - SP172653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”);

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para decisão.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021193-70.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, JOAO BIANCO, TIRSO CAMARGO TERRA, BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI, RUY COELHO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da IN 1.765/17 e o direito da Impetrante compensar débitos administrados pela RFB com créditos provenientes do saldo negativo de IRPJ apurados no período de 2017, ressalvado o direito da fiscalização de realizar as verificações necessárias para exame da origem e suficiência do direito creditório utilizado para amortização dos débitos compensados.

Alega, em síntese, que a exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17 é flagrantemente ilegal, pois instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo da legislação pátria, restringindo indevidamente o direito dos contribuintes à compensação de créditos líquidos e certos.

Sustenta que a imposição da limitação pretendida pela autoridade impetrada não está autorizada pelos artigos 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, tampouco pelo artigo 170 do CTN.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de RS RS 1.304.905,91 (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e cinco reais e noventa e um centavos). Custas recolhidas.

Pela decisão ID 4883214 o pedido de liminar foi deferido, objeto de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5228954) alegando que a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014.

Aduz que a transmissão da escrituração fiscal digital é um procedimento obrigatório para a totalidade dos contribuintes que apuram créditos escriturais de IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como para todos os contribuintes que apuram saldo negativo do IRPJ ou da CSLL.

Sustenta que a exigência encontra proteção no art. 74, § 14, da Lei nº 9.430, de 1996, bem como no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Afirma que a apresentação de pedido de restituição ou **declaração de compensação condicionada à transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) demonstrando a existência do direito creditório pleiteado não está limitando o direito à compensação, mas disciplinando novos critérios de fiscalização e apuração.**

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da ilegalidade da IN 1.765/17 e o direito da Impetrante compensar débitos administrados pela RFB com créditos provenientes do saldo negativo de IRPJ apurados no período de 2017, ressalvado o direito da fiscalização de realizar as verificações necessárias para exame da origem e suficiência do direito creditório utilizado para amortização dos débitos compensados.

Como corolário do princípio da legalidade sobre o qual se assenta a obrigação tributária, recolhendo o contribuinte valor maior do que o disposto em lei a título de tributo ou em hipótese em que inexistente dever jurídico-tributário, surge-lhe o direito subjetivo à repetição do indébito (art. 165, CTN), a ser exercitado via requerimento de restituição do montante indevidamente recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito ou a partir da definitividade da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que reforma ou anula o lançamento (art. 168, CTN).

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (art. 156, II).

A compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (arts. 368 e 369, CC). No Direito Tributário houve até mesmo ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vencidos, isto é, ainda não exigíveis, conforme se depende do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o mesmo artigo do Código Tributário Nacional, vê-se que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Nesse passo, a Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 6º §1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior paga a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, *in verbis*:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir:

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

A regulamentação das condições para o exercício da compensação, por sua vez, se encontra estabelecida no artigo 74 da referida lei, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Dessa forma, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível a utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos seus, por compensação nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PER/DCOMP.

Com a introdução do artigo 161-A à Instrução Normativa n. 1.717/2017 promovida pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, com vigência a partir de 01.01.2018, foi estabelecido o dever de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – EFC antes da transmissão de qualquer PER/DCOMP com utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela RFB.

Cumpra avaliar, portanto, se referida condição ao exercício do direito à compensação é legítima.

A parte sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista o disposto no §14º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, cujo *caput* já transcrevemos supra:

“Art. 74. [...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Assim, muito embora o direito à compensação seja assegurado pela lei, o seu exercício é condicionado à regulação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que, desde sua redação original, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, já previa a possibilidade de exigência de documentos comprobatórios e o exame da escrituração contábil e fiscal para que o pedido do contribuinte fosse decidido:

“Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.”

Assim, tem-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 30 de novembro de 2017, ao acrescentar os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D à IN RFB 1.717, não exorbitou seu poder regulamentar.

A nova previsão normativa (art. 161-A) expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser transmitido.

Nesse diapasão, a restrição se afigura razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base, sob pena de estar se utilizando de verdadeira estimativa, sendo descabido que a impetrante pretenda compensar um valor cuja existência e extensão são duvidosas.

Ademais, vale lembrar que a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013).

Quer dizer, o limite é julho do ano subsequente, mas a escrituração pode ser entregue antes, de modo que cabe à impetrante agir em seu interesse e proceder à entrega da ECF.

Em hipótese idêntica, o E. TRF da 2ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 0002212- 69.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002212-0), de relatoria da E. Desembargadora Claudia Neiva, decidiu que inexistia qualquer ilegalidade na exigência da ECT para fins de processamento dos PER/DCOMPS a serem transmitidos pelo contribuinte para compensação/repetição dos saldos negativos de IRPJ e CSL.

Assim também o E. TRF-4 no AG: 5014731-34.2018.4.04.0000, Relator: Alexandre Rossato da Silva Ávila, Data de Julgamento: 16/04/2018, Primeira Turma, deferiu a antecipação da tutela recursal, para que a autoridade fiscal não seja obrigada ao processamento e análise do pedido de compensação independentemente de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base nos argumentos supra, revimos o posicionamento anteriormente adotado em relação ao tema, para reconhecer a legitimidade da restrição incluída pela IN RFB nº 1.765/2017.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, cassando a liminar anteriormente concedida (ID 4883214) e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016732-84.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 15.230,23 (quinze mil, duzentos e trinta reais e vinte e três centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD firmado em 07/07/2010.

Citado, o réu não se manifestou.

Foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado na inicial (fls. 106/107 dos autos físicos).

Com o trânsito em julgado, deu-se início ao cumprimento da sentença, sendo que em seu curso foi efetivado o bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo de propriedade do Executado (fls. 144 dos autos físicos).

Ciente, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos encontrados via Renajud. Porém, na sequência, a CEF informou que as partes realizaram acordo extrajudicial, razão pela qual, a Requerida reconheceu os débitos e quitou as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência do feito, com a consequente baixa de quaisquer restrições/constrições eventualmente lançadas sobre bens do executado, bem como a baixa de penhora eventualmente existentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos veículos de propriedade do executado através do Sistema Renajud.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVABEM GESTAO DE SAUDE - LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIVA BEM GESTÃO DE SAÚDE LTDA. ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 26.000,00. Custas no ID 14728792.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 14858022). Ainda na decisão foi determinado à impetrante a atribuição de valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido e a complementação de eventual diferença de custas judiciais.

Empetição ID 15770797 a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 191.538,00 e apresentou guia comprobatória de recolhimento de diferença de custas judiciais.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 15933710).

Informações prestadas pela autoridade impetrada requerendo a denegação da segurança (ID 16181791).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 17060779).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da **inclusão do ISS na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido**, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no artigo 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no artigo 146, inciso III, alínea “a”, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor; a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontadas as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é um resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o Código Tributário Nacional prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante artigo 44 do Código Tributário Nacional.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em uma presunção legal, pois é aferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em um dado espaço de tempo (período de apuração). Esse percentual, que varia de acordo com a atividade econômica da qual provenha a receita, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 configura uma “*alíquota de presunção*”, que já considera as despesas que se pressupõe ocorreram desempenho daquela atividade econômica, **dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS.**

Na alíquota geral de 8%, por exemplo, **pressupõe-se que grande parte do faturamento é destinado à realização de despesas.**

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea "c", que assim dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

c) o lucro"

Didaticamente, a discussão travada em relação à inclusão do ISS ou do ICMS na apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido difere da questão da inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme já aludido supra, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 240.785/MG, em 08.10.2014, e 574.706/PR, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal, entendeu estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, **ao fundamento de que a base de cálculo da Cofins (e PIS) somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação**, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437 e Tema de Repercussão Geral nº 69 do STF).

No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional**, na medida em que a discussão se afasta da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

Tal questão transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pelo Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, e pela Lei nº 9.430/96, em seus artigos 25, inciso I, e 29, *caput*, inciso I, combinados com o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, para se chegar à base de cálculo dos tributos questionados, a teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Assim, excluído o ISS da base de cálculo do tributo, **estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e modificando a sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.**

Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

"Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes".

Referido julgado restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quiser o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já se manifestou acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida."

(Apelação Cível nº 5000992-67.2017.4.03.6107, 2ª Seção, rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 12.12.2018).

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta tal como fixada pela Lei nº 12.973/2014, não há que se falar em exclusão do ISS.

Incabível a aplicação analógica do entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta quanto à PIS/Cofins.

Com efeito, a *ratio decidendi* da Suprema Corte para afastar do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/Cofins, englobando os tributos indiretos sobre ela incidentes, se centrou na ofensa ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que enseja a incidência dos referidos tributos (PIS/Cofins) sobre riqueza que não pertence ao contribuinte.

Entretanto, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro auferido pela pessoa jurídica, o qual, ainda que presumido, constitui signo inequívoco de riqueza do próprio contribuinte. Neste caso, portanto, não há que se cogitar da inconstitucionalidade, para fins de parâmetro de apuração do lucro presumido, do conceito de receita bruta trazido pela Lei nº 12.973/2014.

No mais, cabe rememorar que o regime de apuração pelo lucro presumido é facultativo e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, pode optar, no início de cada exercício, por apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031132-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO ITAUCARD S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que os seguintes apontamentos não constituam óbice para a expedição de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa:

Ordem	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO	STATUS
1	17.192.451/0001-70	16327.720.020/2018-95	PERT Demais
2	17.192.451/0001-70	16327.720.022/2018-84	PERT Demais
3	17.192.451/0001-70	16327.720.395/2018-55	PERT Demais
4	17.192.451/0001-70	16327.720.422/2013-85	PERT Demais
5	17.192.451/0001-70	16327.720.813/2016-42	PERT Demais
6	17.192.451/0001-70	16327.721.112/2017-10	PERT Demais
7	17.192.451/0001-70	16327.908.614/2012-31	PARCELAMENTO
8	17.192.451/0001-70	Lei 12996 parcelamento	PERT- PREVIDENCIÁRIO
9	17.192.451/0001-70	375013644; 451948904; 472064550; 473273560; 490499600	DIRF
10	01.335.874/0001-62	DIRF 2017	DIRF

11	03.338.227/0001-30	DIRF (ANO RETENÇÃO) 2017	DIRF
12	04.716.126/0001-18	DIRF (ANO RETENÇÃO) 2016	PERT Demais
13	33.098.518/0001-69	10768.001.215/2003-81	PERT Demais
14	33.098.518/0001-69	10768.001.216/2003-25	PERT Demais
15	33.098.518/0001-69	10768.100.409/2003-68	PERT Demais
16	33.239.237/0001-89	13894.000.280/2002-51	PERT Demais
17	33.461.468/0001-32	19679.720.996/2018-66	PERT Demais
18	33.479.023/0001-80	16327.000.379/00-05	PERT Demais
19	33.479.023/0001-80	16327.000.794/2008-24	PERT Demais
20	33.479.023/0001-80	16327.720.163/2016-35	PERT Demais
21	33.479.023/0001-80	16327.720.651/2017-23	PERT Demais
22	33.479.023/0001-80	16327.721.220/2013-51	PERT Demais
23	33.479.023/0001-80	16327.721.557/2013-68	PERT Demais
24	33.479.023/0001-80	16327.903.723/2008-85	PERT Demais
25	33.479.023/0001-80	16327.903.724/2008-20	PERT Demais
26	33.479.023/0001-80	16327.903.729/2008-52	PERT Demais
27	33.479.023/0001-80	16327.903.737/2008-07	SUSPENSO POR DEPÓSITO
28	33.479.023/0001-80	16327.903.742/2008-10	PERT Demais
29	33.479.023/0001-80	16327.904.835/2008-53	PERT Demais
30	33.479.023/0001-80	16327.904.836/2008-06	PERT Demais
31	33.479.023/0001-80	16327.904.843/2008-08	SUSPENSO POR DEPÓSITO
32	33.479.023/0001-80	16327.904.846/2008-33	PERT Demais
33	33.479.023/0001-80	16327.904.852/2008-91	PERT Demais
34	33.479.023/0001-80	16327.904.982/2009-12	PERT Demais

35	33.479.023/0001-80	16327.906.664/2008-05	PERT Demais
36	33.479.023/0001-80	16327.906.665/2008-41	PERT Demais
37	33.479.023/0001-80	16327.906.974/2008-32	PERT Demais
38	34.098.442/0001-34	DIRF 2015 2016	DIRF
39	34.098.442/0001-34	DIRF 2017	DIRF
40	34.098.442/0001-34	16327.720.032/2018-10	PERT Demais
41	34.098.442/0001-34	16327.720.189/2018-45	PERT Demais
42	34.098.442/0001-34	19515.001.529/2002-49	SUSPENSO POR DEPÓSITO
43	59.608.174/0001-84	375119280 e 375131728	PERT - PREVIDENCIÁRIO
44	61.071.387/0001-61	10480.720.363/2018-09	PERT Demais

A impetrante relata que sua atual certidão de regularidade fiscal federal vencerá no dia 19 de dezembro de 2018 e que, nada obstante tenha protocolado reiterados pedidos para expedição do documento, em 11.09.2018, 24.09.2018, 05.10.2018, 15.10.2018, 25.10.2018, 05.11.2018, 16.11.2018 e 28.11.2018, não logrou obter a sua renovação até o momento.

Assevera que em consulta ao seu relatório fiscal, constatou a existência dos apontamentos supra, os quais, em tese, obstaríam a expedição da certidão.

Sustenta, entretanto, que nenhuma das pendências listadas podem impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal, seja porque se trata de débitos incluídos em parcelamento, meros descumprimentos de obrigações acessórias ou garantidos por depósitos.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 191.538,00. Custas no ID 13125271.

O pedido de liminar foi deferido (ID 13199400).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações, instruída com documentos (ID 13504295 e anexos). Inicialmente, informou o cumprimento da liminar, com a expedição da certidão pleiteada em 26.12.2018. Não arguiu preliminares.

Em relação ao mérito, sustentou que a Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário (DICAT) da DEINF analisou as pendências apontadas pelo impetrante e concluiu o seguinte.

2.1 - Ausência de DIRFs de 2014 e 2017: constitui óbice à emissão da certidão requerida, conforme razões explicitadas no item 3 abaixo.

2.2 - PERT-Demais débitos: por meio do processo nº 16327.721096/2018-38, o impetrante informou a consolidação dos débitos, com exceção daqueles controlados no processo administrativo fiscal nº 16327.720189/2018-45, para o qual solicitou a revisão da consolidação, a qual foi recebida pela DICAT somente em 28/12/2018 e pende de análise. Verificamos que não foi recolhido o saldo devedor para os débitos em consolidação até a data de vencimento (28/12/2018). Portanto, independentemente de análise do pedido de revisão de consolidação para os débitos do processo nº 16327.720189/2018-45, a ausência de pagamento dos débitos consolidados constitui impedimento para a emissão da certidão pleiteada.

2.3 - PERT-Previdenciário: no processo nº 16327.720637/2018-19 há despacho de análise do pedido de revisão de consolidação dos débitos esclarecendo sobre a impossibilidade de inclusão manual dos débitos na consolidação do parcelamento, o que não impede que permaneçam suspensos até que haja funcionalidade que permita a revisão da consolidação.

2.4 - Parcelamento da Lei nº 12.996/2014: há despacho no processo nº 16327.720985/2015-35 esclarecendo que os débitos não obstatam a emissão da certidão.

2.5 - Débitos com depósito judicial: os débitos dos processos nºs 16327.903737/2008-07, 16327.904843/2008-08 e 19515.001529/2002-49 estão com a sua exigibilidade suspensa no sistema, não constituindo óbices à emissão da certidão.

Concluindo as informações, sustentou que em virtude dos apontamentos 1 (ausência de entrega de DIRFs) e 2 (ausência de pagamento de débitos consolidados no PERT), afigura-se ilegítimo o direito pretendido pelo impetrante.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 13906794 e anexos).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 15029405).

Retomamos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, "b":

"XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

"Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ..." ¹¹¹

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo do impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão:

"O relatório de situação fiscal da impetrante (ID 13124989) lista as seguintes pendências/débitos exigíveis vinculados à impetrante:

Em relação ao CNPJ nº 17.192.451/0001-70, os processos administrativos nºs 16327.720.020/2018-95; 16327.720.022/2018-84; 16327.720.395/2018-55; 16327.720.422/2013-85; 16327.720.813/2016-42; 16327.721.112/2017-10; e 16327.908.614/2012-31, na situação **DEVEDOR**, assim como **três prestações em atraso** do parcelamento da Lei 12.996-RFB-DEMAIS.

Em relação ao CNPJ 01.335.874/0001-62, a DIRF (ANO RETENÇÃO) 2017.

Em relação ao CNPJ 03.338.227/0001-30, a DIRF (ANO RETENÇÃO) 2017.

Em relação ao CNPJ 04.716.126/0001-18, a DIRF (ANO RETENÇÃO) 2016.

Em relação ao CNPJ 33.098.518/0001-69, os processos administrativos nºs 10768.001.215/2003-81; 10768.001.216/2003-25; e 10768.100.409/2003-68, todos na situação de **DEVEDOR**.

Em relação ao CNPJ 33.239.237/0001-89, o processo administrativo nº 13894.000.280/2002-51, na situação de **DEVEDOR**.

Em relação ao CNPJ 33.461.468/0001-32, o processo administrativo nº 19679.720.996/2018-66, na situação de **DEVEDOR**.

Em relação ao CNPJ 33.479.023/0001-80, os processos administrativos nºs 16327.000.379/00-05; 16327.000.794/2008-24; 16327.720.163/2016-35; 16327.720.651/2017-23; 16327.721.220/2013-51; 16327.721.557/2013-68; 16327.903.723/2008-85; 16327.903.724/2008-20; 16327.903.729/2008-52; 16327.903.742/2008-10; 16327.904.835/2008-53; 16327.904.836/2008-06; 16327.904.846/2008-33; 16327.904.852/2008-91; 16327.904.982/2009-12; 16327.906.664/2008-05; 16327.906.665/2008-41; 16327.906.674/2008-32 na situação **EM NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO**, e os processos administrativos nºs 16327.903.737/2008-07 e 16327.904.843/2008-08 na situação **DEVEDOR**.

Em relação ao CNPJ 34.098.442/0001-34, os processos administrativos nºs 16327.720.032/2018-10; 16327.720.189/2018-45; e 19515.001.529/2002-49, na situação de **DEVEDOR**.

Em relação ao CNPJ 61.071.387/0001-61, o processo administrativo nº 10480.720.363/2018-09, na situação de **DEVEDOR**.

Já o relatório complementar de situação fiscal (ID 13124993) indicam a existência dos seguintes débitos em cobrança:

Em relação ao CNPJ nº 17.192.451/0001-70, os débitos nºs 375013644, 451948904, 472064550, 473273560, 490499600, com a descrição "**SUSPENSO P/INCL PARC ESPECIAL**".

Em relação ao CNPJ nº 03.338.227/0001-30, o débito nº 122978617, com a descrição "**SUSPENSO P/INCL PARC ESPECIAL**".

Dessa forma, verifica-se, em suma, três situações distintas de pendências que obstarão a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante: (1) pendências relativas à entrega de DIRF; (2) débitos/processos administrativos/parcelas na situação de devedor; e (3) débitos/processos administrativos na situação de negociação de parcelamento ou suspensão para inclusão em parcelamento especial.

No que toca ao primeiro tipo de pendência, afigura-se incabível a recusa de emissão da certidão, porque a apresentação de declarações constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de Auto de Infração para imposição da penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Como efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Apenas pelo lançamento o Fisco toma líquida, certa e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o "quantum" devido pelo contribuinte.

Nestes termos, a inobservância da obrigação acessória não opera consequência pecuniária automática, mas sim a possibilidade de o Fisco constituir o crédito tributário, observadas as formalidades legais, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, já se pronunciaram E. Tribunais Regionais Federais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões, conforme se depreende das ementas abaixo:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA FORMALIZAÇÃO DE PARTILHA - NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO "DE CUJUS" - AUTORIDADE COATORA

1. *Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para seu desfazimento. Por outro lado, as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pela Chefe da Agência, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, sob cuja jurisdição está o contribuinte, pois embora não tenha efetivamente praticado o ato coator, tem poderes para corrigi-lo.*

2. *A omissão na entrega de declarações de imposto renda de pessoa física constitui obrigação acessória, possuindo o Fisco procedimento adequado a buscar o cumprimento de tal obrigação, conforme previsto pelo art. 142, do CTN.*

3. *Contudo, não havendo prova da existência ou não de débitos tributários, mas apenas do descumprimento de obrigação acessória, é dêsoso à Receita Federal negar a certidão sob esse fundamento, principalmente porque demonstrado que durante o período reclamado pela autoridade impetrada estava a de cujus afastada de suas atividades.*

4. *Apelação e remessa oficial não providas."*

(TRF-3, 3ª Turma, AMS nº 22773/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 12.05.2004, publ. DJU 04.08.2004, p. 77 – gn.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 205, CTN.

1 - *Mantida a sentença que concedeu a segurança para expedição da CND, face a ausência de débitos federais do contribuinte.*

2 - *A obrigação acessória não pode servir de óbice à expedição da CND, visto não ser um tributo constituído. Art. 205, CTN.*

3 - *Remessa oficial improvida."*

(TRF-4, 1ª Turma, REO nº 2002.72.00.009702-3/SC, rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 18.10.2006, publ. DJU 22.11.2006, p. 382 – gn.)

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigação acessória, no caso, a apresentação da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) não obsta a expedição de Certidão Negativa de Débitos, vez que não se trata de hipótese de constituição de crédito tributário.

No dizer do Código Tributário Nacional, art. 113, § 3º, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Apenas o procedimento administrativo do lançamento quer relativo à falta de recolhimento do tributo ou decorrente da falta de cumprimento da obrigação acessória, faz nascer o crédito tributário.

Remessa desprovida."

(TRF-5, 1ª Turma, REO nº 2003.83.00.022376-2/PE, rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, julg. 06.10.2005, publ. DJU 31.10.2005, p. 209 – gn.)

O terceiro tipo de pendência não demanda análise mais detida, eis que a descrição da situação denota que o próprio Fisco já reconheceu que, apesar de ainda não efetivada a consolidação, **os referidos débitos são passíveis de inclusão nos parcelamentos do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, aos quais a impetrante aderiu em 2017** (RFB-Demais Débitos e RFB-Débitos Previdenciários – ID 13124997 e ID 13125253).

Em relação ao segundo tipo de pendências (prestações em atraso e processos na situação de devedor), a impetrante alega duas causas de suspensão, em suma, o **parcelamento de parte deles no Pert, incluindo o reparcelamento dos débitos do Refis da Lei nº 12.966/2014, e o depósito judicial em relação aos processos nºs 16327.903.737/2008-07, 16327.904.843/2008-08 e 19515.001.529/2002-49.**

Primeiramente em relação à existência de depósito, depreende-se que a impetrante ajuizou a ação nº 5030260-56/2018.4.03.6100 para anulação do débito consubstanciado no processo nº 19515.001.529/2002-49 (ID 13125255), na qual, em 14.12.2018, efetuou depósito do valor de R\$ 1.477.376,42 (ID 13125258), e a ação nº 5028193-21/2018.4.03.6100 para anulação dos débitos de IOF dos processos administrativos nºs 16327.904.854/2008-80, 16327.904.843/2008-08 e 16327.903.737/2008-07 (ID 13125264) na qual, em 13.12.2018, efetuou depósitos nos valores de R\$ 113.252,89 (ID 13125265) e R\$ 187.208,83 (ID 13125267).

Os referidos depósitos, deve-se ressaltar, independentemente de qualquer autorização ou reconhecimento judicial, ensejam automaticamente a suspensão do crédito tributário discutido, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que fica limitada aos valores efetivamente depositados, resguardando ao Fisco a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Por fim, os demais débitos que constam na situação de devedor, a princípio, afiguram-se abrangidos pela adesão ao Pert na modalidade RFB-Demais Débitos para pagamento de entrada equivalente a 20% do valor consolidado em até 5 (cinco) parcelas e a liquidação do restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 (sessenta) prestações adicionais.

O Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíssem débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º - a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN -, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

Para os débitos administrados pela RFB, a Lei n. 13.496/2017 previu em seu artigo 2º seis modalidades para pagamento dos débitos incluídos no Pert. Três delas (incisos I, II e IV) são sem descontos: a modalidade do inciso I, condicionada ao pagamento de entrada de 20%, possibilita a liquidação do débito restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e o pagamento do saldo remanescente em até 60 meses, a do inciso II é um parcelamento simples em 120 meses, e a do inciso IV é um híbrido de parcelamento simples de, no mínimo 24% do débito em 24 meses com a liquidação do restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Já no inciso III do referido artigo, trazem-se três tipos de parcelamento com reduções, condicionados ao pagamento de uma entrada, ou "pedágio", de 20% (5% às dívidas de até R\$ 15 milhões nos termos do § 1º, inciso I) da dívida consolidada sem reduções em cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017. Dentre as hipóteses com reduções, estão (a) o pagamento "à vista", com os maiores descontos, (b) o parcelamento em 145 meses, com descontos intermediários e, por último, (c) um parcelamento em 175 meses, com reduções mais módicas.

Confira-se:

“Art. 2o No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1o Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2o Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1o deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3o Para fins do disposto no § 2o deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4o Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2o e 3o deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5o O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6o Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1o deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7o A falta do pagamento de que trata o § 6o deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8o A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1o deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1o deste artigo.

§ 10. (VETADO).”

Enquanto não consolidado o parcelamento, determina o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 13.496/2017, que “o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei”.

Entretanto, desde o deferimento do pedido de adesão ao parcelamento, condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação (art. 8º, §2º), o débito já tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, ao regulamentar o Pert no âmbito da RFB, a Instrução Normativa nº 1.711, de 16.06.2017, prevê em seu artigo 12 a abertura de prazo para prestação de informações para a consolidação, no qual os débitos a serem parcelados deverão ser indicados pelo contribuinte, assim como o número de prestações e eventuais créditos utilizados para liquidação dependendo da modalidade de adesão.

Destaque-se que o referido dispositivo dispõe expressamente que a existência de eventual diferença não paga pode ser quitada no momento da consolidação, in verbis:

“Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação.”(g.n).

Assim, até o momento da prestação de informações para consolidação e efetiva consolidação dos débitos, os valores do parcelamento são apurados unilateralmente pelo sujeito passivo, que só saberá efetivamente se seus cálculos estariam corretos no momento da consolidação, em que o deferimento da modalidade será condicionado ao pagamento de eventual diferença.

Até então, até mesmo à míngua de demonstrativo de cálculos oficiais, visualiza-se como prematura a cobrança de diferença, pois ela só será efetivamente sabida com base nas informações a serem prestadas pelo sujeito passivo.

No caso dos autos, o prazo de consolidação referente à modalidade RFB-Demais Débitos, à qual aderiu a impetrante, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855, de 07 de dezembro de 2018, se iniciou em 10 de dezembro de 2018 e se encerrará no próximo dia 28 de dezembro de 2018, momento até o qual é possível, conforme visto, o pagamento de eventuais diferenças devidas a título de entrada, conforme ressalta o próprio artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Depreende-se dos despachos referentes aos processos nºs 10480.720.363/2018-09, 10768.001216/2003-25 e 10768.001.215/2003-81, 10768.001.216/2003-25 e 10768.001.215/2003-81, 10768.100.409/2003-68, 13894.000.280/2002-51, 16327-720.020/2018-95, 16327-720.022/2018-84, 16327.720.032/2018-10, 16327.720.395/2018-55, 16327.720.422/2013-85, 16327.721.112/2017-10, 16327.908.614/2012-31, 16327.720.163/2016-35, 16327.720.651/2017-23, 16327.721.220/2013-51 e 16327.721.557/2013-68, 16327.906.664/2008-05, 16327.906.665/2008-41 (ID 13124999), que a impetrante cumpriu os requisitos formais para adesão ao Pert-RFB-Demais Débitos.

Enquanto pendente a consolidação, portanto, verifica-se como írita a negativa de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos passíveis de inclusão no Pert.”

Ressalte-se, por oportuno, que em suas informações a autoridade impetrada reconheceu que parte dos débitos não são impeditivos à emissão da certidão, permanecendo no seu entender como óbices:

“2.1 - Ausência de DIRFs de 2014 e 2017

2.2 - PERT-Demais débitos: por meio do processo nº 16327.721096/2018-38, o impetrante informou a consolidação dos débitos, com exceção daqueles controlados no processo administrativo fiscal nº 16327.720189/2018-45, para o qual solicitou a revisão da consolidação, a qual foi recebida pela DIC AT somente em 28/12/2018 e pendente de análise.

Verificamos que não foi recolhido o saldo devedor para os débitos em consolidação até a data de vencimento (28/12/2018). Portanto, independentemente de análise do pedido de revisão de consolidação para os débitos do processo nº 16327.720189/2018-45, a ausência de pagamento dos débitos consolidados constitui impedimento para a emissão da certidão pleiteada."

A questão da ausência de DIRFs foi abordada expressamente na liminar e confirmada linhas acima na presente sentença.

Em relação aos débitos do processo nº 16327.720189/2018-45, importante salientar que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período.

Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa da certidão cujo ato se hostiliza a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento – no caso a recusa de certidão – não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros.

Nestes termos, verifica-se que por ocasião do requerimento da certidão ainda não havia ocorrido a data de vencimento (28/12/2018) para o recolhimento do saldo devedor para os débitos em consolidação, razão pela qual não poderia ter ocorrido a sua recusa.

Tanto é assim, que constou expressamente na decisão liminar:

"Enquanto pendente a consolidação, portanto, verifica-se irrita a negativa de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos passíveis de inclusão no Pert."

A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida, e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar à Autoridade Impetrada que providencie a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outras pendências, além daquelas discutidas nestes autos não houver legitimidade para a sua recusa e desde que não ocorra alteração da situação fática submetida à apreciação nestes autos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p.422.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009978-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905, MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de AUDITORES FISCÁIS DO TRABALHO VINCULADOS À SUPERINTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a Notificação de Débito do Fundo de Garantia (NDFC) n. 201.050.790 e a NDFC n. 201.099.926 comunicadas pelo MTE à CEF não obstem a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da impetrante.

Sustenta, em suma, que os débitos lançados nas referidas NDFC, oriundos dos autos de infração n. 21.349.352-7, n. 21.349.374-8, n. 21.349.371-3 e n. 21.349.369-1, no montante de R\$ 2.854.299,68 em 30.11.2017, e dos autos de infração n. 21.414.010-5, 21.384.732-9, n. 21.384.733-7, n. 21.384.734-5 e 21.414.009-1, no montante de R\$ 228.025,88 em 09.03.2018, não podem impedir a emissão do CRF porque estão pendentes de análise administrativa.

Relata que, em relação à NDFC n. 201.050.790, após a apresentação de recursos, os autos retornaram à análise com propositura de procedência, enquanto em relação à NDFC n. 201.099.926, a defesa foi protocolizada em março de 2018, sem retorno do analista.

Isso não obstante, narra ter sido informada, ao procurar a CEF para emitir novo CRF após o vencimento de seu último em 25.03.2018, que os referidos débitos deveriam ser pagos ou parcelados para obtenção do documento de regularidade do FGTS.

Afirma que boa parte dos valores já foi quitada por meio de acordos em reclamações trabalhistas e que o restante deverá ser incluído no quadro geral de credores de modo a ser satisfeito nos termos e condições previstas no plano de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 19.07.2017 nos autos do processo n. 1020587-43.2017.8.26.0224 da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP, a ser aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo competente.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 6747471).

Em decisão ID 7125129 a liminar foi deferida "para determinar à ré que não obste a emissão do CRF da impetrante em razão da NDFC n. 201.050.790 e da NDFC n. 201.099.926, enquanto não analisadas em definitivo as defesas administrativas apresentadas pela impetrante". Ainda nesta decisão, foi determinada a exclusão das autoridades vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego do polo passivo (auditores fiscais do trabalho), considerando-se que o ato reputado coator é a negativa de emissão do CRF.

A Caixa Econômica Federal prestou informações (ID 8281191), instruída com procuração e cópia das NDFC's nº 201.050.790 e 201.099.926, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não é delegatária de poder público referente ao FGTS para que possa ser autoridade por equiparação, e de que a NDFC teria sido lavrada por preposto seu ou em processo administrativo por si instaurado.

Salienta ser mera agente operadora do FGTS, sem poderes de gestão ou representação judicial do fundo, que é regido por Conselho Curador com membros oriundos de diversos ministérios e autarquias, e gerido pelo Ministério da Ação Social.

Nessa condição, entende que possui legitimidade apenas para responder a ações em que titulares de contas fundiárias discutem os critérios de correção monetária e juros, mas não a demandas em que questionada a própria contribuição ou seus acessórios, como é o caso dos autos, pois não detém atribuição para a cobrança da referida contribuição – do Ministério do Trabalho (art. 1º, Lei 8.844/94) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 2º, Lei 9.467/97) –, funcionando como mera arrecadadora.

Anda em preliminar, argui também o litiscôncio passivo necessário da União Federal – porquanto apenas o auditor do Ministério do Trabalho poderia esclarecer os fatos concernentes aos processos administrativos tratados no presente processo – e a inadequação da via eleita – porque entende imprescindível a dilação probatória para comprovação dos requisitos legais para a liberação do certificado de regularidade, concernentes ao cumprimento tanto das obrigações principais quanto acessórias.

No mérito, defende a inexistência de comprovação de liquidez e certeza do direito alegado pela impetrante, esclarecendo que o impedimento à emissão do CRF da impetrante é a NDFC n. 200.715.089, lavrada na Gerência Regional de São Paulo – Zona Oeste – do Ministério do Trabalho e que, em razão de ainda não ter sido recebida pela CEF, os valores não foram cadastrados, havendo unicamente comunicação para bloqueio do CRF.

Sustenta que os comprovantes apresentados pelo impetrante foram recolhidos antes da lavratura e já foram abatidos do total do débito pelo auditor fiscal, conforme páginas 33 e 34 da NDFC, inexistindo recolhimentos posteriores.

Destaca que a emissão do CRF depende da inexistência de pendências ou inconsistências e que a CEF, enquanto ente com atribuição legal para sua expedição, limita-se a informar aos contribuintes a natureza das pendências constatadas, valores e períodos a que se referem, sem incursionar no mérito do apontamento efetivado seja pelo Ministério do Trabalho ou pela Fazenda Nacional.

Na sequência, a CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5011283-80.2018.403.0000, requerendo a reforma da decisão liminar (ID 7125129), requerendo a sua exclusão do polo passivo, a inclusão dos auditores fiscais do trabalho e, ainda, da União Federal (ID 8414429).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 8467314).

Vieram os autos conclusos, sendo convertido o julgamento em diligência (ID 14909602) para determinar a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre as preliminares arguidas.

Intimada, a impetrante apresentou manifestação (ID 15518394).

Retornamos os autos à conclusão.

Posteriormente, a CEF apresentou nova manifestação, informando que o Ministério do Trabalho e Emprego noticiou o encerramento da fase administrativa da Notificação nº 201.099.926, determinando a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Diante disto, requereu fosse cassada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, visto que o Ministério do Trabalho e Emprego noticiou o encerramento da fase administrativa da Notificação nº 201.099.926, determinando a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Destacou que tal fato somente corrobora a ilegitimidade passiva da CAIXA, sendo ainda imprescindível a participação das autoridades vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da União Federal.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a Notificação de Débito do Fundo de Garantia (NDFC) n. 201.050.790 e a NDFC n. 201.099.926 comunicadas pelo MTE à CEF não obstem a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da impetrante.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o ato impugnado, substanciado na negativa de emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, é atribuído por lei unicamente à Caixa Econômica Federal (art. 7º, Lei 8.036/90).

Oportuno ainda destacar, que não está sendo realizada na presente ação análise do mérito dos débitos objeto das Notificação de Débito do Fundo de Garantia (NDFC) n. 201.050.790 e a NDFC n. 201.099.926 (e dos correspondentes autos de infração), mas apenas da existência ou não da causa indicada na inicial (pendência de análise administrativa) impedindo o apontamento destes como óbice à emissão do certificado pretendido. Diante disto, rejeita-se igualmente a preliminar de inadequação da via eleita.

Assentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Constituição da República prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

"XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...]

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

"Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... "[1]

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

A obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, que exprime a situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS – caracterizada pelo cumprimento das obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo – é emitido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.036/1990 aos empregadores que não tenham pendências perante o Fundo de Garantia.

Atualmente, a obtenção do CRF é feita pela Internet, contanto que o empregador não possua pendências a serem regularizadas constantes dos sistemas internos da Caixa Econômica Federal.

Volto-me aos elementos informativos dos autos, observa-se que os débitos de FGTS substanciados na NDFC n. 201.050.790 e na NDFC n. 201.099.926, por ocasião da distribuição da ação se encontravam em discussão administrativa no âmbito do MTE e, portanto, não poderiam ser considerados definitivamente constituídos.

Ressalte-se que nos mandados de segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período, isto é, contrasta o ato que foi realizado.

Nestas circunstâncias há de se examinar se para o ato que se hostiliza a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros, no caso, com base na conclusão do processo administrativo no curso da ação.

Dessa forma, até que houvesse decisão definitiva na seara administrativa constituindo os referidos débitos, afigurava-se írrita a negativa de emissão do certificado de regularidade do FGTS da impetrante, com base em tais débitos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar à autoridade impetrada que não obste a emissão do CRF da impetrante em razão da NDFC n. 201.050.790 e da NDFC n. 201.099.926, enquanto não analisadas em definitivo as defesas administrativas apresentadas pela impetrante.

Fica autorizada a recusa da emissão do certificado (CRF) no caso de existência de outros óbices, além daqueles discutidos nestes autos, e, ainda, no caso de encerramento da discussão administrativa de quaisquer das Notificações de Débito do Fundo de Garantia objeto da presente ação no âmbito do MTE.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028358-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA PEREIRA GODOI - SP324386, JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexistência da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) e da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Notificada a autoridade impetrada prestou suas informações (ID15003633) aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS), para o financiamento da seguridade social (Cofins) e da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

DO PIS E DA COFINS

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assimmentado:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, a preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapassar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descahe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição – PIS/COFINS

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, as representadas da impetrante fazem jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e da Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

Da Contribuição Previdenciária Sobre A Receita Bruta (CPRB)

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, in verbis:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

(...)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”

A controvérsia foi registrada sob o Tema 994 do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”.

Embora o enunciado restrinja-se ao ICMS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Posto isso, consigne-se que recentemente houve o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos três recursos tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), por meio do qual a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Na decisão, a ministra relatora Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Quanto ao argumento de que a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, a ministra ressaltou que “tal entendimento resente-se de previsão legal específica”, já que “para o fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária”, ponderou.

Referido acórdão, publicado em 26/04/2019, restou assimmentado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Portanto, tendo-me ao referido julgamento proferido pelo Eg. STJ e o adoto como **razão de decidir**, nos termos **supra** transcritos.

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS ou o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Da Compensação/Restituição - CPRB

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, no período requerido.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, **que se deu em novembro de 2018**, devendo-se observar para tanto o método de apuração das associadas da impetrante, a fim de se permitir, para eventuais períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores a 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO ASEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante e da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB); b) reconhecer o direito das mesmas à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, **observados os termos da fundamentação supra**, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000738-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDUARDO COSTA FERREIRA, E. C. FERREIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação de **homologação do acordo**.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020398-20.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
SUCESSOR: NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA S LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA, LEONARDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALL GREEN CONSTRUTORAL LTDA - ME, CELIO BRUSTOLIN, JOAO PEDRO PERETTO

DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca da distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, bem como comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Dessa forma, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008276-72.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DANIEL PANICO GORAYEB

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018009-14.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO DE SIQUEIRA, JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA, MARIA MADALENA VAZ CARDOSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

DESPACHO

Determino a **suspensão** do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Intime-se a parte autora para que promova a citação do espólio de JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, expeça-se mandado.

Procedidas as diligências de constrição determinadas, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027736-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretária providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019694-75.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MARCOS GOULART ARROJO

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem e compáginas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026165-73.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: DIJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FREDERICO DOS SANTOS GANEV

DESPACHO

À vista da manifestação da executada, representada pela DPU, remetam-se à contadoria judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019963-90.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KSA SUPER COMERCIO DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP, MANOEL LEOPOLDINO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008812-20.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME, HELBERT ALVES AREVALO, RAIMUNDO OLAVO PINTO, JOSE BORGES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação sem efetiva manifestação e tendo em vista que apenas o executado RAIMUNDO OLAVO PINTO não foi citado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a citação dos executados não citados, trazendo as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021741-27.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, AHMAD MUSTAPHA SALEH, ALBANY HALLA SALEH
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085, FAUAZ NAJJAR - SP275462
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUAZ NAJJAR - SP275462, HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017288-13.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GS OLIVEIRA ROUPAS EIRELI, GILSON SANTOS OLIVEIRA, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007447-28.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME, IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023664-83.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA COSTA

DESPACHO

Considerando-se a sentença de fl. 47 que INDEFERIU a inicial, remetam-se ao arquivo de forma definitiva.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002199-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: R.S.SOUSA MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP, ROSANADA SILVA SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, tendo sido inclusive intimada pessoalmente para dar prosseguimento à ação, e em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028057-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRA MATIAS

DESPACHO

Defiro a expedição de **certidão de admissão da execução**, para fins de averbação nos cartórios competentes, da qual deve constar todos os requisitos especificados no art. 828 do CPC, isto é, a identificação das partes e do valor da causa e de que a execução foi admitida pelo juiz, bem como, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes.

Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a União (AGU) memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos às concessionárias de serviços públicos, uma vez que compete à parte exequente tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003141-50.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MODAS PAULISTA EIRELI - EPP, ANA MARIA LAKOMY

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, proposta por **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, face ao depósito do montante integral.

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e que, por força das disposições constitucionais que regem a matéria, goza de imunidade tributária.

Alega que, não obstante, a sua imunidade no exercício de 2010 foi suspensa por força do Ato Declaratório Executivo DELEX, nº 51, de 17 de dezembro de 2014, 3 objeto do Processo Administrativo nº 10314.729115/2014-11, com a lavratura de auto de infração, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); ao enquadramento na entidade no disposto no art. 13, inciso III, da MP 2.158-35/2001 em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de multa de ofício proporcional e juros de mora, objeto do Processo Administrativo nº 10314.720043/2015-10, o que alcançou o montante de R\$131.812.307,64. 4

Afirma que apresentou **impugnação administrativa**, tendo a DRJ mantido a autuação, fundada apenas no requisito da aplicação do superávit e os fins lucrativos (art. 14, II, do CTN), afastando as demais imputações da ação fiscal.

Dessa decisão administrativa, alega que interpôs **Recurso Voluntário ao CARF**, o qual, por voto de minerva, afastou a imunidade, "entendendo que a entidade não aplicou o superávit no exercício e que a sua atividade de realizar concursos públicos teria fins lucrativos, 6 tendo sido mantidos os lançamentos referentes ao IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS".

Inconformada com a referida decisão, propõe a presente demanda, como depósito judicial da quantia reclamada pelo Fisco.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

"Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário".

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a realização do depósito judicial (ID 25453568), intime-se e cite-se a **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de **URGÊNCIA**, formulado em ação de procedimento comum, proposta por **EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a **sustação dos efeitos da alienação extrajudicial realizada entre os réus e ainda como liminar expedição de ofício ao cartório de registro de imóvel de Praia Grande - SP, para que conste a existência da presente ação na matrícula do imóvel, em razão do princípio da publicidade**".

Narra a autora, em suma, haver firmado contrato particular de compra e venda com alienação fiduciária, "cujo objeto fora o **financiamento do imóvel residencial**". Alega que, em razão da "inadimplência involuntária, devido a cobrança de juros abusivos, a ré promoveu a consolidação da propriedade em seu favor, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97".

Afirma que "**não recebeu a intimação para purgar a mora**", de modo que "os atos praticados pela Ré são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade do Autor do 'contraditório' nem da 'ampla defesa', o que acarreta a inexistência do 'devido processo legal', impedindo assim que a Autora continue efetuando o pagamento das parcelas de sua moradia".

Coma inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 23744755), em cumprimento ao despacho de ID 22536386.

A decisão de ID 237805494 **postergou** a análise da tutela de urgência para após a vinda de contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (ID 24761608). Como preliminar, aduz a **incompetência territorial**, ao fundamento de que a ação tem natureza pessoal e deve ser proposta no foro de **domicílio do réu** (no caso, a Subseção Judiciária de São Vicente, onde foi celebrado o contrato de financiamento e se encontra localizado o imóvel).

Salienta, ainda, a **carência de ação**, diante da consolidação da propriedade em **04/01/2016**. No mérito, aduz a legalidade do procedimento de execução extrajudicial e pugna pela improcedência do pedido.

Intimada a manifestar-se sobre a preliminar de incompetência (ID 24843727), a autora **concordou** com a remessa do feito ao foro de situação do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à incompetência deste Juízo.

O art. 46 do Código de Processo Civil estabelece que, como regra, para as ações pessoais, é competente o **foro de domicílio do réu**. Outrossim, verifico que o contrato de financiamento foi celebrado em São Vicente, local em que o imóvel, objeto do presente feito, também se encontra situado.

Nesses termos, reconheço a **incompetência** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das **Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Vicente** com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com urgência, ao juízo competente, tendo em vista o pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004569-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR PEREIRA TONI - SP311179
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **CARLA CARVALHO ALVES** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional a fim de que “a Requerente se (sic) reintegrada e permaneça no cargo até o final do período de licença maternidade de 180 dias, com percepção de toda a remuneração do período (desde a sua irregular demissão até a efetiva reintegração), como vencimentos, auxílio-maternidade, vantagens, adicionais, gratificações, benefícios, férias, gratificação natalina e outras verbas a que fizer jus, acrescidos de juros e correção monetária.”. **Alternativamente**, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização de todo o período, como vencimentos devidamente corrigidos, no valor de R\$ 42.807,18 (quarenta e dois mil, oitocentos e sete reais e dezoito centavos). Pugnou, ao final, pela condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Narra a autora, em suma, haver sido **aprovada** no Processo Seletivo Simplificado n. SPO n. 040/2017, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o cargo de **professora** de português. Afirma que foi contratada inicialmente para o período de **23/04/2018 a 31/07/2018**, tendo havido prorrogação contratual até a data de **31/12/2018**, “*momento da efetiva rescisão contratual*”.

Alega, contudo, que durante a vigência do **contrato temporário** de trabalho, “*descobriu estar grávida, sendo que seu filho nasceu no dia 10/12/2018*”. Afirma que “*tal fato foi devidamente comunicado ao setor de Recursos Humanos da autarquia, a fim de que seu contrato de trabalho fosse mantido até o final do período estável, conforme garantia constitucional de proteção à gestante e lactante prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, foi surpreendida com a informação de que não teria direito à referida estabilidade provisória, tendo em vista tratar-se de contrato temporário*”.

Sustenta que o fato do vínculo da autora com a instituição de ensino ser de **natureza temporária** não afasta o seu direito fundamental de proteção à maternidade, de maneira que deverá ser “*reintegrada às suas funções regulares, com a percepção do devido auxílio maternidade desde a sua irregular demissão*”.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou **deferido** pela decisão de ID 15885163, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº 5012897-86.2019.403.0000 pelo requerido.

Citado, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IFSP ofereceu **contestação** (ID 17603937). Assevera, em suma, que a **autora foi contratada** para a prestação de serviço **por tempo determinado**, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, e Lei nº 8.745/93, sendo que a “*ideia de uma estabilidade provisória é, em essência, incoerente com a ideia de um contrato por tempo fixo*”, pois “*a garantia de estabilidade provisória foi concebida tendo em vista a regra geral do contrato por prazo indeterminado e não situação excepcional do contrato temporário*”. Afirma que o art. 10, II, “b” do ADCI, ao tratar da estabilidade provisória, expressamente menciona “*dispensa arbitrária ou sem justa causa*”, que não é o que ocorre ao término de um contrato temporário, cuja causa de extinção é simplesmente o transcurso do prazo contratual. Defende, portanto, que a estabilidade provisória da gestante não se aplica aos contratos temporários regidos pela Lei nº 8.745/93. Pede, ao final, a suspensão da tramitação do feito e, alternativamente, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir (ID 19669807).

O IFSP também manifestou seu desinteresse na instrução probatória (ID 20515415).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Rejeito, inicialmente, o pedido de **suspensão** da tramitação do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral no RE nº 842.844, porquanto não se tem notícia de que foi determinada o sobrestamento das ações que versam sobre a mesma matéria (Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum*, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória).

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 15885163), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Ao que se verifica, pelos documentos juntados aos autos, a autora foi aprovada no Processo Seletivo Simplificado nº. SPO 040/2017, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o cargo de **professora de português substituta**. Em **23/04/2018**, as partes firmaram o Contrato n. **149/2018** – “*Contrato de Pessoal Temporário de Excepcional Interesse Público que entre si fazem o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e a contratada*” (ID 15783582).

De acordo com a Cláusula Nona, “*o contrato terá vigência no período de 23/04/2018 a 31/07/2018, prorrogável, por conveniência da contratante, mediante assinatura de Termo Aditivo*” (ID 15783582).

Em 01/08/2018, o contrato foi **prorrogado**, nos moldes do 1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO nº. 149/2018, e passou a ter “*vigência no período de 01/08/2018 até 31/12/2018*” (ID 15783584).

No dia **10/12/2018**, nasceu o filho da autora, Carlos, conforme atesta Certidão de Nascimento juntado aos autos (ID 15783588).

Ao que se verifica, durante o período de vigência do contrato, a autora estava grávida sendo que o **filho nasceu antes** mesmo do término do vínculo contratual, previsto para 31/12/2018.

Importante destacar que em **21/11/2018**, a autora protocolou “*Atestado de Saúde Ocupacional*” junto réu, oportunidade em que requereu o benefício de licença-gestante. (ID 15783591).

O direito à licença-maternidade está previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

Já a garantia de vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa “à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto” está prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Pois bem

O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “as servidoras públicas e empregadas gestantes, **independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto**” (RE 597.989-Agr, Primeiro Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/03/2011).

Assim, o fato de o vínculo da autora com a instituição de ensino ré ser **de natureza temporária** não obsta o direito fundamental de proteção à maternidade, pois decorre de norma constitucional.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E LICENÇA-MATERNIDADE.**

1. Servidora contratada por prazo determinado que faz jus à licença maternidade e estabilidade provisória porquanto já se encontrava grávida quando da prestação do serviço. Direito assegurado às trabalhadoras independentemente do regime jurídico de trabalho aplicado. Precedentes.

2. Remessa oficial desprovida.”

(TRF3, Remessa Necessária Cíveln. 336633/MS, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF 31/08/2017).

Desse modo, ainda que o contrato em questão tenha se extinguido, naturalmente, pelo decurso do prazo previsto, a autora faz jus à **licença-maternidade e à estabilidade provisória**, pois já se encontrava grávida quando da prestação do serviço, de modo que a rescisão contratual está cívada de ilegalidade.

Cumprir destacar, ainda, que a autora protocolou em **08/01/2019** pedido de **prorrogação** de licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei n. 11.770/2008. (ID 15783594), cujo pedido, anoto, não pode ser recusado pelo fundamento de ser de natureza temporária o contrato de trabalho, ainda que já expirado o vínculo laboral, como ocorre no caso.

Ad argumentandum, trago à colação a decisão proferida pelo E. Relator do agravo de instrumento nº 5012897-86.2019.403.0000, o MM. Desembargador Federal Souza Ribeiro, ao indeferir o pedido para atribuição de efeito suspensivo:

Com efeito, com relação ao direito à estabilidade provisória da gestante, em caso de contrato temporário de trabalho com a Administração Pública Federal, a Jurisprudência remansosa a respeito do assunto é no sentido de que funcionárias grávidas, ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, fazem jus à estabilidade gestacional - que se inicia com a confirmação da gravidez e se encerra no prazo de cinco meses após o parto, mesmo se durante tal período ocorrer o término do referido contrato.

Nesta senda, aplicável, na hipótese, o disposto no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assim preleciona:

“**Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição: (...)**

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Oportuno por ora salientar; pois, que a Carta Política não faz qualquer distinção entre os vínculos que unem a gestante ao seu empregador - seja via CLT ou de natureza estatutária, por prazo determinado ou indeterminado. Dessarte, tal proteção também alcança o nascituro, transcendendo a pessoa da gestante trabalhadora.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios constitucionais basilares da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há como se afastar a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às funcionárias e servidoras contratadas, ainda que a título precário, por prazo determinado.

Assim se apresenta a Jurisprudência acerca do tema, dando-se por ora destaque a aresto do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem entendido que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República, e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais provisórias (...).” (STF. AI 710203, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 9-5-2008 - destaquei).

“**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. ARTIGO 6º, DA CF e ADCT/88. ART. 10, II, “b”. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.**

1. A controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública.

2. Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que funcionárias gestantes ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, também fazem jus à estabilidade gestacional, a qual inicia-se com a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mesmo se durante esse período ocorrer o término do contrato.

3. In casu, ainda que a impetrante tenha sido contratada sem vínculo definitivo com a Administração Pública, sob a égide da Lei 8.745/93, à ela deve assegurado o direito à estabilidade gestacional, por expressa determinação constitucional.

4. Cumpre observar que o artigo 6º, da Carta Magna brasileira, dispõe sobre a proteção à maternidade, bem assim como o art. 10, inciso II, alínea “b”, do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

5. Como se pode depreender, a Lei Maior não traz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante.

6. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à dúvida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário.

7. Remessa necessária desprovida.” (TRF-3ª Região. Remessa Necessária Cível 0007916-49.2016.4.03.6000/MS. 3ª Turma. Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. J. 16/05/2018 - v.u. - g.n.).

Assim, in casu, ainda que a recorrida tenha sido admitida sem vínculo definitivo com a Administração, nos termos da Lei 8.745/93, a ela deve ser garantido o direito à estabilidade gravídica, por expressa determinação constitucional.

No ponto, merece acolhida a pretensão autoral.

DO DANO MORAL

Afirma a autora ter sido dispensada das suas funções logo após o nascimento de seu filho, ficando em uma situação financeira delicada (sem renda) no momento de maior necessidade, sendo que o requerido, apesar de plenos conhecimentos do contexto, não agiu corretamente.

Assevera, outrossim, que a remuneração do primeiro mês de trabalho (abril/2018) somente foi paga em junho de 2018, a revelar a falta de respeito da instituição, sendo que ainda teve que arcar com os custos de seu exame médico admissional.

Pois bem

O documento de ID 17603939 – pág. 42 comprova que a Administração Central possui o entendimento de que “a contratação temporária preconizada pela Lei nº 8.745, de 1993, não se compatibiliza com a estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.”

Logo, considerando que o IFSP se encontra vinculado às normas expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem-se que a pretensão autoral de fato não reuniria condições de ser acolhida em sede administrativa.

Embora esse posicionamento da Administração venha sendo afastado pelo Poder Judiciário, como visto, tal constatação não autoriza a via indenizatória, máxime quando inexistente precedente de caráter vinculante.

O quero significar, em suma, é que eventual correção, pelo Poder Judiciário, do entendimento adotado pela Administração, salvo em casos de flagrante abusividade, o que não vislumbro, não enseja o recebimento de indenização por danos morais.

Lado outro, as questões atinentes ao início da contratação da autora (atraso no recebimento de seu salário e custeio, com recursos próprios, de exame admissional) em nada se relacionam ao objeto da presente lide – direito ou não à licença maternidade/estabilidade provisória, à vista do caráter temporário do contrato de trabalho – de modo que inexistente correspondência entre pedido e causa de pedir.

Ainda que assim não fosse, tenho que a situação vivida pela postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal).

Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de **mero dissabor**.

Comtais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a **reintegração imediata** da autora (CARLA CARVALHO ALVES) aos quadros de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, de modo que o vínculo contratual entre eles deva ser mantido por até **5 (cinco) meses** após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), com direito à licença-maternidade de **120 dias** (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, §3º), prorrogada por **mais 60 dias** (Lei n. 11.770/2008), sem prejuízo do salário.

Custas *ex lege*.

Condeno o IFSP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em **10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 42.807,18** (quarenta e dois mil, oitocentos e sete reais e dezoito centavos), correspondente à remuneração e demais consectários no período, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor do requerido, a qual arbitro em **10% (dez por cento) sobre R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), nos termos da norma supra. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Os honorários sucumbenciais deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028903-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA BARRETO PASSOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALESSANDRA BARRETO PASSOS, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 33.263,91** (trinta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), atualizado até outubro/novembro de 2018.

A **instituição financeira** afirma que houve utilização de **cartão de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos não foram formalizados e/ou foram extravaviados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 14844703), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 17681711).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado do feito (ID 22582231).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor de **R\$ 33.263,91** (trinta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Ematensão ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020297-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAEISZ

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566, CELSO CINTRA MORI - SP23639, FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254

RÉU: AMBEV S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR MESQUITA GOMES - RJ180167, FERNANDO DANTAS MOTTANEUSTEIN - SP162603, JOAO VICENTE PEREIRA DE ASSIS - RJ168433, ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - SP373679

SENTENÇA

ID 24291998: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela AMBEV S.A. visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 23586923.

Afirma a embargante, em síntese, que a sentença não se manifestou sobre a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, que desproveu a apelação interposta pela F. Laeisz contra a sentença que julgou extinto o mandado de segurança nº 1001586-16.2016.4.01.3400, no qual se discutia o ofício 01/2016/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF, que determinou a transferência das ações em discussão nesta demanda para o patrimônio da União.

Aduz que, assim, *“tem-se a seguinte (paradoxal) situação: por um lado, há o pronunciamento judicial exarado nestes autos, ainda sujeito à revisão (obrigatória) pela instância judicial superior, determinando a AMBEV a pagar à F. Laeisz: “todos os dividendos, juros sobre o capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração (...) acumulados em tesouraria desde 10.2.2012 referentes à 74.211.825 ações nominativas ordinárias de titularidade da autora mantidas no Banco Bradesco” (ID 23586923). Por outro lado, o insucesso do Mandado de Segurança impetrado pela F. Laeisz, faz vigor em sua integralidade os efeitos do Ofício de 2016, cuja ordem determina, inequivocamente, que o Banco Bradesco transfira as mesmas Ações objeto desta ação e os respectivos dividendos para a União Federal.”.*

Por meio da petição de ID 24567651 a F.LAEISZ apresentou manifestação sobre os embargos de declaração

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja informado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** do vício apontado.

Constou da sentença ora embargada que:

(...)

Do mesmo modo, tendo em vista a especificidade do objeto desta lide (pleito de pagamento de dividendos), não há que se cogitar da suspensão do processo em razão de alegada prejudicialidade externa, vez que, como será abordado quando do enfrentamento do mérito, a solução da questão aqui posta independe do que vier a ser decidido em qualquer outra demanda que esteja ou que venha a ser ajuizada.

(...)

No mérito propriamente dito, a ação é PROCEDENTE.

Inicialmente, enfatizo: a pretensão aqui deduzida pela autora consiste (somente) em que a **AMBEV lhe pague dividendos**, ou, mais especificamente, **lhe pague “todos os dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração paga aos acionistas da AMBEV acumulados em tesouraria desde 10.4.2012”.** Assim, a discussão acerca da propriedade das ações será aqui abordada apenas de modo incidental, sem que, quanto a esse aspecto, a decisão se preste a fazer coisa julgada.

Pois bem.

Alega a autora que seu direito ao recebimento de dividendos decorre de sua situação jurídica de titular de ações ordinárias nominativas da AMBEV, cujos títulos de participação societária estão registrados em seu nome e custodiados no Banco Bradesco. A AMBEV, de seu turno, alega incerteza quanto a quem seja o verdadeiro proprietário das ações, vez que, conquanto admita que elas estejam, de fato, escrituradas em nome da Autora, também é do seu conhecimento que a União vem reivindicando a titularidade dos títulos, através de atos praticados por diversos de seus órgãos – fato que, ademais, lhe fora comunicado pela instituição custodiante –, o que, ao ver da ré, torna o direito litigioso, justificando sua postura acatatória, visando a “não pagar mal” e, assim, sujeitar-se a “pagar duas vezes”.

Examine.

É fato incontroverso que em nome da autora se acham escrituradas e registradas 74.211.825 ações ON da AMBEV, mantidas no Banco Bradesco S.A., na qualidade de instituição depositária, sob o código de investidor nº 14212375.

Ou seja, a autora faz prova desse fato e a ré AMBEV o reconhece de modo expresse e cabal o que, ambas concordam, constitui fato jurídico apto a ter como consequência, em princípio, o pagamento de dividendos, de juros sobre o capital próprio e de bonificações. A dívida da ré AMBEV para negar o pagamento aqui reclamado decorreria, como alegado, da prática de atos administrativos pela corré União Federal, comunicados à instituição depositária por meio do Ofício n.º 1/2016/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF, o que, ao ver da AMBEV tornaria controvertida a propriedade dos referidos títulos.

Porém, a ré AMBEV não tem razão.

A aquisição da propriedade de ações nominativas de companhias abertas – como a AMBEV – é matéria FORMAL que, como ensina MODESTO CARVALHOSA III, “segue os mesmos princípios aplicáveis aos registros públicos de direitos reais. Assim, a aquisição e prova da propriedade de ações nominativas possuem específica disciplina pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), cuja lei diz quem é tido por proprietário e qual o(s) direito(s) daí decorrente(s).

(...)

Vale dizer: a inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas” torna-o presumivelmente proprietário das ações nominativas a que se refere a inscrição. Do mesmo modo, é presumido proprietário aquele cujo nome e qualificação constem do extrato fornecido pela instituição custodiante.

De outro giro, a inscrição no livro de “Registro de Ações Nominativas” que confere a presunção da propriedade dos títulos societários constitui formalidade essencial que somente pode ser alterada à vista de documentação comprobatória de válido negócio jurídico precedente ou por ato constitutivo formalmente adotado em processo regular.

Tanto é assim que a transferência das ações nominativas somente se opera por termo lavrado no livro de “Transferência de Ações Nominativas”, à vista de documento que consubstancie ou um negócio jurídico precedente (v.g. a compra e venda) ou uma decisão proferida em um processo regular (v.g. a desapropriação ou usucapão). Até mesmo a transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de “Registro de Ações Nominativas”, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

Em uma palavra: a inscrição no livro de “Registro de Ações Nominativas” é a formalidade essencial que comprova a propriedade justamente porque ela (a inscrição) não se dá de modo aleatório, mas reclama a existência de “documento hábil” (que fica arquivado na Companhia) a revelar o negócio jurídico subjacente ou a decisão judicial que, tomada em processo regular constitui o título aquisitivo.

Dir-se-á, com razão, tratar-se de presunção relativa. Sim, trata-se, de fato, de presunção juris tantum de que a pessoa inscrita no livro “Registro de Ações Nominativas” é a proprietária das ações nominativas. Porém, como lembra o Prof. CARVALHOSA II, “presunção essa que somente se destruirá após decisão judicial que declare a nulidade do registro ou do extrato”, tomada em processo no qual “o verdadeiro proprietário pode judicialmente demonstrar a falsidade dos registros ou do extrato, objetivando a anulação da transferência e a substituição da inscrição” III.

Ou seja, enquanto não sobrevier DECISÃO JUDICIAL que declare a NULIDADE do registro, tem-se, ope legis, que o proprietário das ações nominativas é aquele cujo nome constar da inscrição no livro de Registro de Ações Nominativas.

(...)

Em suma: proprietário das ações nominativas é aquele cujo nome conste, como tal, do livro “Registro de Ações Nominativas” e assim será considerado ATÉ que essa situação venha a ser alterada POR DECISÃO JUDICIAL.

(...)

Por conseguinte, não houve manifestação acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região porque reconhecida a ausência de prejudicialidade em relação à situação retratada nos autos. Vale dizer, considerando o específico objeto da ação – recebimento de dividendos –, a autora ostenta a condição de proprietária das ações nominativas até que essa situação venha a ser alterada POR DECISÃO JUDICIAL.

A correção (ou não) desse entendimento enseja a interposição do recurso cabível, e não via embargos de declaração, já que há **nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento.**

Por fim, desacolho o pedido da autora de condenação da AMBEV em litigância de má-fé.

Embora os aclaratórios não comportem acolhimento, nos termos da fundamentação ora expandida, e mesmo considerando-se que a questão ventilada consiste em ponto que foi considerado pela decisão embargada da forma como acima explicitado - o que certamente foi bem compreendido pelos doutos patronos da cervejaria -, máxime tendo em vista a excelência profissional deles, tenho que, mesmo assim, ainda há uma distância a ser percorrer até a caracterização da litigância de má-fé processual. Em suma: bonito não foi, mas litigância de má-fé, também não.

P.I.

[1] Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, Saraiva, 7.ª edição, 1.º Volume, p. 412

[2] Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, Saraiva, 7.ª edição, 1.º Volume, p. 410.

[3] Idem p. 412.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA HELENA CIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARQUES EULOGIO - MG157887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 23759691: Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela autora visando a sanar alegada **omissão** verificada na sentença de ID 23247234.

Afirma a embargante, em suma, que a sentença necessita ser revista, uma vez que não consta da decisão final que foi concedida a gratuidade da justiça, conforme despacho inicial de ID 15465153, confirmado em decisão liminar de ID 16055342.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não padece do vício apontado.

Ora, se à autora foi deferida a gratuidade da justiça, a mesma será contemplada como benefício até que decisão judicial em sentido contrário o revogue.

Logo, não há necessidade de que o Juízo, em cada ato proferido, afirme e reafirme a gratuidade da justiça.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARIA DAMIANA COELHO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARIA DAMIANA COELHO DOS SANTOS**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 52.099,40** (cinquenta e dois mil, noventa e nove reais e quarenta centavos), atualizado até **fevereiro/março de 2018**.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário**, bem como utilização de **cartão de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extravaziados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada (ID 20259141), a **parte ré deixou de apresentar defesa**.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado do feito (ID 23451321).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor de **RS 52.099,40** (cinquenta e dois mil, noventa e nove reais e quarenta centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005615-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
ASSISTENTE: IVAN MISSE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de IVAN MISSE, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 66.967,27** (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado até março de 2019.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário**, bem como utilização de **cartão de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviciados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 18840358 e ID 20366156), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 21162560).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor de **RS 66.967,27** (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002859-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: LUG BRINDES E INFORMÁTICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUG BRINDES E INFORMÁTICA LTDA - ME, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 34.571,84** (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2019.

A **instituição financeira** afirma que houve utilização de **cartão de crédito** e de **crédito rotativo** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviciados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 18748734 e ID 20199977), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 21162156).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor de **RS 34.571,84** (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021448-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELY ARTISEVESHIS GOMES SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSELY ARTISEVESHIS GOMES SANTOS, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 41.029,97** (quarenta e um mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até agosto de 2018.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimos bancários**, bem como utilização de **cartão de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extravaviados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 12445646), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, na qual foi designada nova audiência, diante da possibilidade de transação entre as partes. A **parte ré**, no entanto, não compareceu na nova audiência designada (ID 16757962).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado do feito (ID 21059501).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor de **RS 41.029,97** (quarenta e um mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018921-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KRUNA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por KRUNA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que **determine** "a **reabilitação da autora no SISCOMEX na modalidade ILIMITADA até o julgamento final da presente demanda**". **Subsidiariamente**, requer que "seja determinada a **ativação da habilitação da autora no SISCOMEX para que esta realize o desembaraço das mercadorias que já tenham chegado (sic) e encontram-se no Porto, bem como, (sic) daquelas que tiverem sido embarcadas pelo exportador até a presente e estiverem 'boiando'**".

Narra a autora, em suma, ter como objeto social a importação e comercialização de papel e insumos para produto descartável (fralda) e, para tanto, afirma que possui **registro** perante o SISCOMEX na **modalidade ILIMITADA** desde 17/01/2017.

Alega que, em 11/02/2019, fora intimada acerca “da revisão de ofício de sua habilitação no SISCOMEX”. Afirma que referida intimação solicitava a apresentação de diversos documentos, os quais “foram prontamente entregues”, de cuja análise o auditor fiscal “entendeu que não houve a comprovação da origem do dinheiro depositado na conta dos sócios que teria dado lastro a integralização do capital”, de modo que determinou a **suspensão da habilitação** da autora no SISCOMEX.

Relata a autora que, inconformada, apresentou pedido de reconsideração, sob a alegação “de que houve a comprovação da integralização do capital social decorrente dos recebíveis oriundos de Instrumento de Confissão de Dívida que os sócios da autora eram credores por terem investido nas SPE’s da ATLANTICA CONSTRUTORA que dera um golpe no mercado”. Contudo, “sem qualquer embasamento e/ou motivação, e tão pouco mencionar o novo aporte, manteve a suspensão da autora em sua habilitação”.

Sustenta que tal decisão administrativa afronta a livre iniciativa garantida pela Constituição Federal, sem mencionar os princípios da moralidade, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. “Isso porque, com a suspensão de sua habilitação, a autora estará impedida de exercer suas atividades, i.e., é o mesmo que decretar sua falência!!!”.

Alega, ainda, que “possui um regime especial para importação de papel denominado RECOPI, que lhe fora concedido pela Receita Federal e Receita Estadual, que lhe garante a imunidade tributária, e está intrinsecamente atrelado ao seu CNPJ. Ou seja, não pode adquirir ou importar esse produto de terceiros. No tocante aos demais produtos que importa, igualmente não pode se utilizar de terceiros – tradings – pois, para que seja importação por conta e ordem ou por encomenda o limite para tanto está atrelado ao radar da adquirente – no caso a Autora – nos termos do artigo 24 da IN 1603/2018. Se for fazer compra e venda da trading estará incorrendo em interposição fraudulenta”.

Afirma, outrossim, que “nem o parecer e nem o despacho decisório manifestaram quanto o pedido subsidiário, do novo aporte que foi feito de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada social – totalizando o valor do capital social declarado?!!?!!?”.

Considera, por fim, que “a manutenção da decisão é uma verdadeira sentença de morte, para uma empresa geradora de empregos e que em apenas dois anos já recolheu mais de DEZ MILHÕES DE REAIS AOS COFRES PÚBLICOS!!!”.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23778541 **indeferiu** o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 24446566). Pugnou pela improcedência do pedido, pois “o procedimento administrativo transcorreu de acordo com as normas vigentes e que foi devidamente motivado”.

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado do feito, ao passo que a autora informou a perda do objeto da ação, diante de sua reabilitação no Siscomex (ID 25709030).

A União Federal informou concordar com a desistência da ação, desde que a autora renunciasse ao direito sobre que se funda a ação (ID 25974989) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

E esclareço, de início, que a parte autora, em sua manifestação de ID 25709030, **não requereu a desistência** da ação. Ao contrário, apenas informou haver protocolizado novo requerimento para concessão de seu RADAR na modalidade ilimitada e que este restou deferido.

Nesses termos, a presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No presente caso, a autora objetivava a manutenção de sua habilitação no SISCOMEX, na modalidade ilimitada. Tendo o novo pedido de habilitação culminado no restabelecimento do Siscomex, sem a concessão de tutela antecipada para tanto, encontra-se exaurido o objeto da demanda, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora[1].

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.I.

[1] A autora recolheu a metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 (ID 23402744).

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019762-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLAUDIO GHEFTER, ROSEMARY FARIAS GHEFTER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado no âmbito de **ação anulatória**, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **MARIO CLAUDIO GHEFTER** e **ROSEMARY FARIAS GHEFTER**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure a **manutenção** dos **autores** na posse dos imóveis de matrículas n. 126.131, 126.188, 126.189 e 126.190, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP.

Os **autores** sustentam que os imóveis objeto da presente demanda foram **transacionados, em venda direta, por preço vil**.

De acordo com os **autores**, apesar de os imóveis terem sido avaliados, numa primeira oportunidade, em **R\$ 1.365.125,83** (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) e, em uma segunda oportunidade, em **R\$ 1.210.000,00** (um milhão, duzentos e dez mil reais), foram **vendidos por R\$ 558.393,16** (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Foi proferida decisão (ID 23837284), deferindo, *ad cautelam*, o pedido de manutenção da posse dos imóveis, até a vinda da contestação.

Citada, a **CEF** ofereceu **contestação** (ID 25111333), defendendo a regularidade do procedimento de alienação do imóvel.

Posteriormente, a **CEF** apresentou os dados do arrematante do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da **tutela de urgência**, é necessária a **presença cumulativa** de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, todavia, **não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte autora**.

Apesar de a Lei 9.514/97 não tratar das hipóteses de arrematação ou de adjudicação por **preço vil**, tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que o **valor de adjudicação do bem** deve ser **superior à metade do valor de avaliação do imóvel**, sob pena de anulação do procedimento de execução extrajudicial ou de condenação do exequente ao pagamento de indenização.

Esse posicionamento decorre da aplicação subsidiária do artigo 891, do Código de Processo Civil, que trata da alienação judicial. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, “[c]onsidera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”.

A aplicação subsidiária da referida norma legal (art. 891 do CPC) tem como propósito evitar o **enriquecimento ilícito da instituição financeira**, às custas da imposição de um ônus excessivo ao mutuário.

No caso discutido nos presentes autos, diante da **adjudicação do imóvel** pelo montante de **R\$ 1.065.604,00** (um milhão, sessenta e cinco mil e seiscentos e quatro reais), correspondente ao **valor consolidado da dívida dos autores perante a instituição financeira**, considero que **não está** caracterizada a hipótese de **preço vil**.

Nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97, após a consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário (ou seja, em nome da **instituição financeira**), será promovido **leilão público** para venda do bem. **Se o maior valor oferecido pelo imóvel não ultrapassar o total devido** (incluindo os encargos legais, as contribuições condominiais, os prêmios de seguro e demais despesas), **a dívida será extinta e a instituição financeira estará desobrigada** de quaisquer pagamentos aos antigos mutuários.

Posteriormente, a **instituição financeira** está autorizada a alienar o imóvel, mediante **venda direta**, por valor inferior ao da **dívida** (que, como visto, encontra-se **extinta** desde o momento em que o segundo leilão restou frustrado, nos termos do artigo 27, § 5º, da Lei 9.514/97).

Por essa razão, **REVOGO A TUTELA deferida ad cautelam**.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **regularização do polo passivo**, com a inclusão do arrematante do imóvel.

Cumprida a determinação supra, **cite-se e intímese**.

P.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020169-02.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROGERIO CORREIA DE MELLO

DESPACHO

Id 23530637: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016575-97.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: LANANDA ART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO ZAMARONI, SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI
Advogado do(a) RÉU: MARLI CONTIERI - SP121246
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem e compáguas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADA STELLA BASSI DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22822755: A parte autora alega, em síntese, que a União já teve ciência da presente ação, se manifestando quando de seu ingresso no feito, tendo, inclusive, agravado da decisão que deferiu a liminar pretendida, motivo pelo qual requer a dispensa de sua citação.

Todavia, a participação da fazenda pública no processo civil atrai um regime peculiar de prerrogativas, previstas no artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil, que garante a intimação pessoal do advogado público.

Ademais, o art. 38, da Lei Complementar n.73/1993, que trata da Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, determina a intimação pessoal de seus membros. Já o art. 20, da Lei n. 11.033/2004, dispõe que "as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar n.73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista".

Com efeito, exatamente por atuar no processo em virtude da existência de interesse público, consulta ao próprio interesse público viabilizar o exercício dessa sua atividade no processo da melhor e mais ampla maneira possível, evitando-se condenações injustificáveis ou prejuízos incalculáveis para o Erário e, de resto, para toda a coletividade que seria beneficiada com serviços públicos custeados com tais recursos.

Diante de tal contexto, para evitar futuras alegações de nulidade, e buscando a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, determino o regular prosseguimento do feito, com a formalização da citação da União.

Intimem-se e Cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008053-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, JOAO CARLOS COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

DESPACHO

Id 23531948: A CEF apresentou o valor total da dívida de R\$ 55.468,63 atualizada em 10/2019. Por sua vez, a parte executada comprovou o depósito no valor de R\$ 58.000,00 (Id 25957070).

Desse modo, intime-se a CEF para que esclareça o valor a ser levantado em seu favor, indicando os dados para a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056817-70.1978.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RENATA CIPOLLA, RAPHAEL CIPOLLA NETTO

DESPACHO

1- Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem e compáginas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

2- Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente para apresentação de memória do débito devidamente atualizada, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139,

VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003537-90.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO - ME, RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que não houve a juntada de cópia integral do feito, bem como há folhas ilegíveis e fora de ordem.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Exequente promova nova juntada de todos os documentos mencionados no art. 10 da Resolução PRES 142/2017, em ordem cronológica, possibilitando a compreensão do feito nas fases de conhecimento/recursal. Ainda, conforme disposto no parágrafo único do art. 10, pode o Exequente promover a digitalização integral dos autos físicos.

Ressalto, mais uma vez, que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquite-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010893-05.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M. S. S. DE LIMA LANCHONETE - ME, MARIA SIMONE SOARES DE LIMA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008807-95.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

EXECUTADO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MUNIZ - SP28229-B

DESPACHO

Id 23420608: Pede a executada que a CEF seja condenada em litigância de má-fé porque apropriou-se de valores depositados antes da expedição de ofício que autorizasse a operação.

Instada a se manifestar, a CEF alegou que procedeu à apropriação à vista do despacho que a autorizou e até mesmo porque o ofício, que considera desnecessário, demorou a ser expedido.

É o breve relato, decidido.

Indefiro o pedido da executada.

E de fato, a CEF (parte processual) agiu mal, indevidamente, misturando seu papel de PARTE com a de instituição financeira depositária.

Esta, como se sabe, é *longa manus* do juízo, instituição de sua confiança estrita, que, por isso, somente pode agir mediante ordem expressa do juízo, o que não se confunde com atos processuais, até porque a instituição depositária não é parte do processo, pelo que age sempre que intimada.

Todavia, a despeito disso, não se pode elevar essa irregularidade ao patamar de litigância de má-fé, o que, como sugere o próprio nome, pressupõe a arquitetura e execução de uma trama, de uma fraude.

E isso não aconteceu, visto que a CEF, porque parte do processo, tomou conhecimento da decisão e agiu (isto é, fez a apropriação) somente APÓS a decisão judicial que a executou.

Isso a despeito da alegação engenhosa de que agiu antes da expedição do ofício porque, por um lado este demorou a ser expedido e, de outro, porque seria mesmo desnecessário, visto que o ato processual que autoriza a operação é o despacho judicial e não o ofício.

Ledo engano.

A ordem de movimentação, como disse, é dirigida à INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA, que não tem acesso ao processo.

Logo, a argumentação do douto patrono da CEF revela que ou ele não compreende os diversos papéis da instituição (parte, que é intimada eletronicamente dos atos processuais e instituição financeira depositária, que só age mediante ordem expressa do juízo) ou, ai, sim, agiu de má-fé. Mas como a má-fé não pode ser presumida, tomo o fato como mera irregularidade que, ademais, nenhum prejuízo causou a quem quer que seja.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018228-51.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP, DIOGENES GARRETT DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PORTELLA BRASIL - SP191771
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PORTELLA BRASIL - SP191771

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028330-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA, JOAO SHIGUETOMI MATSUDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018787-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, FERNANDO DAVID GOIA, MARCELO REGINALDO PASSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173

DESPACHO

Considerando-se o resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: LAUREANE ROSA PEREIRA FRALDAS - ME, LAUREANE ROSA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008477-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

À vista de tratar-se de cumprimento de sentença acerca da condenação dos embargantes ao pagamento de **custas e honorários advocatícios**, fixados em 10% do valor da execução, nos termos de art. 85, §12, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para que apresente memória atualizada apenas do valor a ser executado nesses autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido,

- 1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Ofertida **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022449-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Dê-se vista à embargante (**executada**), facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025059-42.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ PERES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem e compáginas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018360-69.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem e compáginas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025684-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAN K ARSTEN ANCELES - SP362641-A
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o afastamento do **NOVO ato** coator praticado pelo Ilmo. Senhor Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal que assinou e insiste em revogar novamente as decisões definitivas de mérito favoráveis (Quadro 1), ao arripio dos princípios do processo administrativo fiscal, alterando o critério jurídico, sem previsão legal e sem considerar as alegações formuladas pela Impetrante, garantindo-se o direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos com relação aos processos administrativos relacionados, bem como resguardando-a de qualquer medida restritiva de direito (obstáculos ao direito de petição, inscrição no CADIN, penhora, entre outras medidas correlacionadas à matéria objeto deste mandamus)”.

Narra a impetrante, em suma, que tempor objeto social a exportação de café em grão cru e que, em 30/11/2004, em processo de sucessão empresarial, recebeu a unidade produtiva e os estoques de café em grão cru da empresa sucedida SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A.

Afirma que, em decorrência de tal “**cisão total**”, protocolizou pedidos de ressarcimento/compensação de débitos, os quais geraram o **processo administrativo fiscal n. 10845-002790/2005-01**, por meio do qual a autoridade considerou as compensações **não declaradas**, por entender “*tratar-se de crédito de terceiros, de uma sociedade irregular, apegando-se às formalidades, mais especificamente ao CNPJ da cindida constante nos documentos das operações de exportação*”. Alega que, dessa decisão, interps **recurso hierárquico**, o qual foi **provido em parte**, “*confirmando a titularidade dos créditos fiscais Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (considerando-os “próprios” e não de “terceiros”)*” e *determinando a averiguação da legalidade dos créditos à luz da legislação de regência*”.

Diante dessa decisão administrativa, foi lavrado Termo de Verificação Fiscal e emitido o **Despacho Decisório DRF/Limeira n. 280/16 (COFINS – 2º TRFI/2005)**, o qual “*deferiu parcialmente o pedido de restituição com reconhecimento do crédito no valor R\$ 1.096.565,08 e determinou a revisão das inscrições em Dívida Ativa objetos da Execução Fiscal n. 0003030-59.2011.403.6104/SP*”. Afirma que, contra a parcela indeferida, apresentou Manifestação de Inconformidade. Ao mesmo tempo, alega que opôs Exceção de Pré-Executividade, a qual foi acolhida em parte, para suspender a execução fiscal pelo prazo de 1 ano, enquanto não houver a conclusão dos processos administrativos referentes ao mesmo débito.

Alega a impetrante que a autoridade coatora, por meio do Despacho SRRF8/Disit. n. 68/2017, “*reformou as decisões ‘definitivas’ de mérito favoráveis, com o objetivo de reativar a execução fiscal 0003030-59.2011/403.6104*”, fato que a obrigou a impetrar o **Mandado de Segurança** n. 5017489-80.2017.403.6100, cujo **pedido de liminar foi deferido** para afastar o ato ilegal praticado pela autoridade fiscal, tendo a liminar sido confirmada em sentença, que posteriormente foi mantida pelo E. TRF3.

Intimada, afirma a impetrante que apresentou alegações no processo administrativo, tendo a autoridade coatora emitido o Despacho Decisório SRRF08/Disit 41/18, "**alterando o critério jurídico, deixando de aplicar o §1º deixando de aplicar o §1º do artigo 229 da Lei nº. 6.404/76 ("transferência dos direitos"), e ignorando o fato de que a sucedida continua a existir juridicamente, porém com outra roupagem institucional**".

Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração "**e foi então que surgiu o novo ato coator: Parecer/Despacho Decisório 27 - SRRF08/Disit, negando-se a responder; por entender não ser cabível**". Sustenta que houve total desprezo às alegações finais, "**sendo inaceitável sua manutenção no mundo jurídico**" e que a possibilidade de mudança de entendimento da Administração Tributária encontra limites no artigo 146 do CTN.

Destaca, ainda, que, "**para o necessário restabelecimento da segurança jurídica, deve-se retomar os efeitos [a] partir do Termo de Verificação Fiscal, considerando a Manifestação de Inconformidade, Despacho Decisório DRF/Limeira nº. 180/16 e demais repercussões com relação à Execução Fiscal nº. 0003030-59.2011.4.036104. Anota-se que as inscrições em dívida ativa ainda não foram revisadas, por ocasião das tentativas ilegais de revogação das decisões de mérito definitivas proferidas em sede de Recurso Hierárquico, o que não pode mais prevalecer**".

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 12ª Vara Cível, por dependência ao Mandado de Segurança n. 5025684-83.2019.403.6100, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão de ID 25948680, a qual afastou a alegada conexão de ações.

É o relatório, decidido.

Deveras, por serem distintos os objetos, não era, mesmo, o caso de distribuição por dependência ao Mandado de Segurança n. 5025684-83.2019.403.6100. Não havia a prevenção alegada.

Pois bem, a concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que **só se justifica** nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do **contraditório**, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023033-26.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **PAULO ROBERTO MARTINS COSTA** em face do **PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **sustação dos efeitos "dos protestos do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, com vencimento em 19/08/2019 no valor total de R\$ 180.945,30 (cento e oitenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor total de R\$ 239.578,62 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com vencimento dia 16/08/2019"**.

Narra o impetrante, em suma, que os débitos que deram origem aos protestos referem-se à **CDA n. 8060405262679** e **CDA n. 8061200047120**, cujos valores decorrem de cobranças indevidas de taxas de ocupação de terrenos da marinha.

Alega que ambos os débitos são objeto de ações anulatórias (Processos n. 0016895-93.2013.403.6100 e 0005828-97.2014.403.6100) que tramitaram nesta 25ª Vara Cível Federal e que estão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à Subseção Judiciária do Distrito Federal, o presente processo foi redistribuído à Vara de Execuções Fiscais em razão da decisão que declinou da competência. (ID 25010898). Em seguida, a presente ação foi remetida a esta 25ª Vara Cível por dependência aos Processos n. 0016895-93.2013.403.6100 e 0005828-97.2014.403.6100 (ID 25230767).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25439598).

Notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (ID 25954717). Alega, como preliminar, inadequação da via eleita, já que a matéria tratada neste feito já está *sub judice* nos autos das Execuções Fiscais nº 0053364-04.2004.4.03.6182 (1ª Vara de Execuções Fiscais) e nº 0043674- 67.2012.403.6182 (10ª Vara de Execuções Fiscais).

No mérito, aduz que a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0016895-93.2013.4.03.6100, apesar de favorável ao contribuinte, não tem o condão de, nesse momento, suspender a exigibilidade dos débitos inscritos sob os nº 80.6.04.052626-79 e nº 80.6.12.000471-20, haja vista que, em decorrência do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, recebido também em seu efeito suspensivo, não está ela produzindo seus efeitos. No tocante à decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0005828-97.2014.4.03.6100, alega que referido *decisum* não diz respeito aos débitos aqui discutidos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante não se insurge em face das ações de execuções fiscais sobrestadas, mas sim dos protestos dos débitos consubstanciados nas **CDA's 80.6.04.052626-79 e nº 80.6.12.000471-20** e que são objetos daquelas ações.

Para a concessão do pedido de liminar é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: o "**fumus boni iuris**" (**verossimilhança do direito**) e o "**periculum in mora**" (**perigo da demora**).

Em primeiro lugar, importante destacar que, na ação ordinária n. 0005828-97.2014.403.6100, que tramitou nesta 25ª Vara Cível, foi proferida **sentença procedente para o fim de anular o ato administrativo** que gerou o crédito tributário pertinente à CDA n. 80.6.13.10906402, **o qual não é objeto deste mandamus**.

Pois bem

Ao que se verifica, os débitos consubstanciados nas **CDA's n. 8061200047120 e n. 8060405262679**, nos valores de R\$ 180.945,30 e de R\$ 239.578,62, respectivamente, foram levados a protesto em **agosto de 2019**.

Na ação ordinária n. **0016895-93.2013.403.6100**, que tramitou nesta 25ª Vara Cível, foi proferida **sentença procedente para anular** o Processo Administrativo n. 05026.002555/2003-72, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da SPU, atinente ao imóvel de inscrição patrimonial (RIP) n. 71150001573-28, o qual gerou os débitos consubstanciados nas **CDA's 80.6.04.052626-79 e 80.6.12.000471-20**. Referido processo encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde **22/07/2015** para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Cumpra destacar que, nesse processo, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, tendo sido proferida sentença procedente, ao final. Contudo, a apelação interposta pela União Federal foi recebida em seu **duplo efeito** (devolutivo e suspensivo), de modo que a **eficácia** da sentença fica **suspensa**.

Embora a sentença esteja com sua eficácia suspensa, não se pode olvidar que ela foi favorável ao contribuinte, com o reconhecimento do **direito material envolvido** – os débitos foram anulados –, o que constitui o "*fumus boni iuris*" do direito aqui arguido.

Com efeito. Como se sabe, o "*fumus boni iuris*" ou verossimilhança é a aparência da verdade, o razoável, o plausível. E não há como desconsiderar que a sentença proferida em favor do contribuinte, embora ainda não transitada em julgado, aponta para a plausibilidade do direito invocado do ora impetrante.

Assim, diante da presença do requisito do "*fumus boni iuris*", reputo indevidos os apontamentos para protesto dos débitos aqui objurgados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a **sustação dos efeitos dos protestos** das CDA's n. 8061200047120, no valor de R\$ 180.945,30, e n. 8060405262679, no valor de R\$ 239.578,62, até posterior deliberação deste juízo.

Intimem-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **EXPEÇA-SE** ofício, **com urgência**, ao 5º e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, dando-lhes ciência desta decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. **Oficie-se**.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026431-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CHALLENGER COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "*a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao IRPJ e da CSLL com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período que a Impetrante estiver sujeita a sistemática do lucro presumido, bem como para autorizar a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, dos valores recolhidos a título de IRPJ e da CSLL, apurados com base no Lucro Presumido sobre a parcela relativa ao ICMS, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexa*".

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Ao final, requer seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A decisão do E. STF, estendida para a base de cálculo do ICMS valerá para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Isso posto, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

PI. Oficie-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

5818

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **KEPPLER ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando provimento jurisdicional que determine que as autoridades coatoras procedam à inclusão “no PERT do débito relativo às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.064303-90; 80.6.16.124197-25; 80.6.16.124196-47; 80.7.16.043263-20; 80.6.16.040642-04; 80.2.16.017262-15; 80.6.16.040641-23; 80.2.16.017057-22; 80.6.16.040278-64; 80.2.16.017056-41; 80.6.15.018443-39; 80.2.13.008862-21; 80.6.13.026605-13; 80.6.09.001922-99; 80.2.09.000986-76; 80.6.14.115023-82; 80.2.16.064302-09; 80.2.13.008861-40” (ID 26034703).

Narra a impetrante, em suma, que **solicitou adesão ao PERT** “mediante transmissão eletrônica à Secretaria da Receita Federal do Brasil” em 28 de setembro de 2017, isto é, **dentro do prazo** estabelecido pela Lei 13.496/2017.

Afirma que deveria ter apresentado a sua adesão junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de débitos **já inscritos** em dívida ativa e que, em razão do equívoco por ela cometido, as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.064303-90; 80.6.16.124197-25; 80.6.16.124196-47; 80.7.16.043263-20; 80.6.16.040642-04; 80.2.16.017262-15; 80.6.16.040641-23; 80.2.16.017057-22; 80.6.16.040278-64; 80.2.16.017056-41; 80.6.15.018443-39; 80.2.13.008862-21; 80.6.13.026605-13; 80.6.09.001922-99; 80.2.09.000986-76; 80.6.14.115023-82; 80.2.16.064302-09; 80.2.13.008861-40 foram levadas à Execução.

Alega que, **constatado o erro**, apresentou, em 19 de agosto de 2019, requerimento administrativo **objetivando a migração** dos débitos a outra modalidade do PERT (débitos inscritos em dívida ativa), que deixou de ser analisado e ensejou a apresentação, em 07 de novembro de 2019 de **novo requerimento de migração**, recebido sob o protocolo nº 01153372019, o qual, por sua vez, **restou indeferido** “pela argumentação de que o tempo decorrido entre a adesão ao programa de parcelamento e o pedido de migração afastou a boa-fé objetiva” (ID 26034703).

Sustenta, todavia, não ser razoável a recusa, por encontrar-se adimplente desde o momento da adesão e, nesse sentido, **inexistir** qualquer prejuízo ao erário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que “**o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”.

Como se sabe, o pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo.

Tal regra, todavia, não obsta que se verifique a compatibilidade do ato impugnado à luz dos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** e do objetivo precípuo do parcelamento: a satisfação do débito tributário.

No presente caso, a d. Autoridade Coatora, **indeferiu** o pedido de migração de modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

“Vistos. Verifico que, com exceção das inscrições 80.2.16.064302-09 e 80.2.13.008861-40, todas as demais estão incluídas em parcelamentos ordinários; muitas delas, aliás, desde dezembro de 2018. Ou seja, o requerente não pode afirmar que, apenas em novembro do corrente ano, data do presente protocolo, tenha percebido o erro de adesão. O tempo decorrido afasta a boa-fé objetiva necessária para se analisar o pedido de migração de modalidade, motivo pelo qual tenho o presente pedido como prejudicado” (ID 26034716).

Pois bem

Embora a impetrante **reconheça** ter se equivocado na escolha da modalidade referente ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a alegada ausência de boa-fé, sustentada pela d. Autoridade coatora, não pode prevalecer.

Além de **não se poder presumir a má-fé, tem-se que não é coerente a alegação** de que a impetrante mesmo tendo ciência do equívoco, ainda assim, prosseguiu no tempestivo pagamento das parcelas do débito, como fazem prova os documentos e ID 26034709 e 26034710.

Ao contrário: a continuidade da adimplência **desde 2017**, revela a inequívoca a **intenção** da impetrante de regularizar a sua situação fiscal, mediante a quitação da integralidade de seus débitos.

De conseguinte, verificada a ausência de má-fé, bem como não haver prejuízo aos cofres públicos, tenho que não atende aos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade** a negativa de migração, tal como fundamentada pela d. Autoridade Coatora.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as decisões ementada que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PROVIDO. - Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, que pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Precedentes. - Havendo evidente boa-fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. - No caso dos autos a agravante deixou de pagar apenas a quantia de R\$ 2.817,67, referente à parcela do mês de agosto de 2015 do parcelamento. A alegação primordial é no sentido de que a empresa havia realizado pagamentos a maior, tendo efetuado, na prática, uma espécie de compensação. Ocorre, como bem explicado na decisão do recurso administrativo da PGFN (fls. 152/158), que o pagamento a maior se deu em relação aos débitos do contribuinte junto à RFB e não à PGFN. Tratando-se, portanto, de outra modalidade de compensação, direcionada a outro ente, não haveria, de fato que se falar em compensação. - Configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão da ora agravante pela inadimplência de uma parcela não mencionado valor, ainda que, em tese, haja previsão legal para tanto (§6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014). - O valor muito baixo da parcela em atraso em relação ao todo já pago pelo contribuinte exclui a possibilidade de má-fé. Não haveria racionalidade econômica alguma em ter o contribuinte deixado de pagar parcela tão ínfima do todo. Um lapso, um equívoco (fl. 147), como fez crer a própria autoridade fiscal, não pode ser causa de exclusão do contribuinte. Por outro lado, não haverá prejuízo ao erário se o contribuinte comprovar que recolheu a parcela inadimplida, ainda que a destempe, desde que acrescida das verbas consectárias devidas. - Para poder fazer jus à sua reinclusão o contribuinte deverá efetivamente comprovar o recolhimento da parcela não paga. Por outro lado, para fazer jus à Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, ainda que de forma provisória, a agravante deverá comprovar o pagamento das parcelas não pagas do parcelamento desde sua exclusão até o presente momento, sob pena de estar-se locupletando indevidamente, ao obter a certidão com efeitos de negativa, sem efetivamente cumprir com suas obrigações. Assim, a mera obtenção de regularidade fiscal - e a exclusão dos protestos - sem a contrapartida do pagamento das parcelas é indevida. - Agravo de instrumento provido para (i) determinar a reinclusão dos créditos constantes à fl. 17 no parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, desde que comprovado o pagamento da parcela inadimplida, bem como das parcelas que seriam devidas desde a exclusão do contribuinte até o presente momento bem como para (ii) determinar que a agravada não obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que exclua a agravante dos órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja outros empecilhos, que não os discutidos no processo originário. (TRF3, AI 00110244420164030000, QUARTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/07/2017)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. AESÃO PERT. LEI N. 13.496/17 FEITA PERANTE ÓRGÃO INCORRETO. MIGRAÇÃO PARA PGFN. SEGURANÇA MANTIDA.

1. Reexame Necessário da sentença que concedeu a segurança para determinar migração da adesão efetuada sob a égide da Lei nº 13.496/17 (PERT) perante a RFB para a PGFN, com relação à inscrição nº 80.6.16.001208-27. Custas ex lege. Sem honorários.

2. Em agravo de instrumento (5002135-45.2018.4.03.0000) restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder a liminar nos autos do mandado de segurança de origem, para determinar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que proceda à migração da adesão do agravante ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, erroneamente realizada junto à Receita Federal do Brasil.

3. O impetrante informou que realizou o pagamento integral do débito.

4. Reexame necessário não provido. (TRF3, RecNec 5002660-60.2018.403.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador HELIO NOGUEIRA, j. 27/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 01/04/2019).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que **PROCEDAM à migração de modalidade** de parcelamento da impetrante, com a respectiva **inclusão dos débitos** consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.064303-90; 80.6.16.124197-25; 80.6.16.124196-47; 80.7.16.043263-20; 80.6.16.040642-04; 80.2.16.017262-15; 80.6.16.040641-23; 80.2.16.017057-22; 80.6.16.040278-64; 80.2.16.017056-41; 80.6.15.018443-39; 80.2.13.008862-21; 80.6.13.026605-13; 80.6.09.001922-99; 80.2.09.000986-76; 80.6.14.115023-82; 80.2.16.064302-09; 80.2.13.008861-40.

Por conseguinte, **SUSPENDO a exigibilidade** dos referidos créditos tributários, ficando, em consequência, a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, até a prolação de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026140-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SP

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a *“liberação do veículo (placa OMS-2229 e Carreta GJE-5739), das mercadorias apreendidas, porque presentes os pressupostos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, vez que relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, e o seu acolhimento somente, ao final, poderá resultar em ineficácia da segurança pleiteada”*.

Narra o impetrante, em suma, ter por objeto social a atividade de transportes rodoviários intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

Relata que, no dia **29/11/2019**, ao transportar mercadorias de seus clientes, por meio de **um veículo agregado** a sua frota, de **placa OMS-2229**, foi interceptado pela Polícia Rodoviária Federal. Afirma que, ao checar a documentação do veículo, do motorista e da carga transportada, a autoridade rodoviária *“mencionou uma suposta irregularidade, consistente na incompatibilidade entre as cargas transportadas, ou seja, entendeu a autoridade que determinadas mercadorias que estavam no interior do veículo não poderiam ser transportadas junto com outras mercadorias que estavam no mesmo veículo”*.

Alega que tais informações foram mencionadas **verbalmente** pela autoridade, tendo sido o veículo retido e mantido apreendido no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guarulhos. Afirma que *“até agora nenhum documento foi emitido pela autoridade para fundamentar a retenção e apreensão (auto de infração, auto de apreensão, boletim de ocorrência etc.)”*.

Sustenta que a autoridade coatora *“se utiliza da coação para dificultar a liberação do veículo e das mercadorias, antes mesmo do devido processo administrativo, sendo que, sequer foi lavrado auto de infração, cerceando seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como, cerceando-lhe o livre exercício de atividade econômica, constitucionalmente protegido”*.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da procuração, bem como o recolhimento das custas processuais (ID 25983492).

Houve emenda à inicial (ID 26075388).

É o relatório, decidido.

ID 26075388: recebo como aditamento à inicial.

Tenho por **ausentes** os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Ao que se verifica, o impetrante junta aos autos, a fim de comprovar a existência de seu direito líquido e certo, o certificado de registro e licenciamento de veículo (ID 25917051), cuja placa (GJE5739) **não corresponde à aquela mencionada na petição inicial** (OMS-2229), extratos de *“MAC – Manifesto Consolidado”* (ID 25917053), amostragem de Notas Fiscais de produtos (ID 25917057).

Tais documentos, bem como a alegada (e suposta) ausência de auto de infração, não têm o condão de afastar a **presunção de veracidade e legitimidade** do ato administrativo, de modo que a liberação dos bens apreendidos, sem a oitiva da autoridade coatora, revela-se temerária e precipitada.

Assim, numa cognição sumária, máxime sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, **verifico não haver a presença do requisito da verossimilhança do direito**, sem prejuízo de que possa ser reapreciado após as informações da autoridade impetrada.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-83.2019.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA MOLINA MALHEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469, GILBERTO MOLINA - SP83724
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA

SENTENÇA

Vistos.

ID 26097653: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **erro material** em relação à grafia de seu sobrenome.

É o relatório, decidido.

Assiste razão à impetrante, pelo que, **sanado o erro material**, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante (**PRISCILA MOLINA MALHEIROS**) o direito de exercer a atividade de Técnica de Tênis de **Campo sem a necessidade de registro** perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de atuar a impetrante por referida ausência de registro.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019842-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCIONA CONSTRUCCION S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ACCIONA CONSTRUCCION S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SPO**, visando a obter provimento jurisdicional que “*atribua efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico interposto nos autos do Processo Administrativo nº 13804.721706/2019-13, suspendendo a exigibilidade dos débitos a ele vinculados e indicados no relatório de situação fiscal, a fim de que eles não sejam impeditivos para emissão de certidão de regularidade fiscal e que não sejam inscritos no CADIN Federal; bem como determine o sobrestamento do Processo Administrativo nº 13804.721706/2019-13 até a análise do crédito nos autos do Processos Administrativos nºs 10880.975459/2018-91 e 10880.975458/2018-47*”.

Narra a impetrante, em suma, ter por atividade econômica a construção de rodovias, ferrovias, edifícios e outras **obras de grande porte do setor de infraestrutura**. Afirma que, em decorrência de rescisões contratuais com a OSX Construção Naval S.A., ocorridas em agosto de 2013, a impetrante deveria ter recebido importância de **R\$ 120.508.557,36**, a qual foi reconhecida contabilmente a título de **indenização**, registrada sob a rubrica de “*Outras Receitas Operacionais*”.

Aduz que ofereceu tais valores a título de indenização às bases tributárias do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela sistemática do **Lucro Real**; e às bases da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pelo **regime não-cumulativo** (aliquota conjunta de 9,25%), **efetuando os pagamentos**, conforme comprovado pelas guias anexas.

Destaca que, em seguida, **percebeu um equívoco** quanto à escolha do regime de apuração, pois a receita de indenização da OSX **deveria ter sido tributada pelo regime cumulativo** de incidência do PIS e da Cofins (aliquota conjunta de 3,65%), na condição de serviços de construção civil, conforme disposto no artigo 10, inc. XX da Lei nº 10.833/2003.

Alega que, em **03/10/2018**, transmitiu a **DCTF retificadora**, relativa ao mês de **agosto/2013**, “*evidenciando que eram indevidos os saldos de PIS e de COFINS apurados sob o regime não-cumulativo*”.

Afirma que referida retificadora “*ficou retida em malha*” e, em **14/10/2019**, “*mais de 360 dias após a transmissão da DCTF retificadora, referente ao mês de apuração de agosto/2013, é que seu processamento foi autorizado pelo Impetrado*”.

Logo após a retificação na DCTF, alega haver transmitido pedidos de **restituição e compensação** dos saldos de PIS indevidamente pagos pelo regime não-cumulativo, originando, dessa forma, os Processos Administrativos ns. 10880.975459/2018-91, 10880.975458/2018-47 e 13804.721706/2019-13, os quais foram **indeferidos** “*simplesmente pelo fato de a d. fiscalização da Impetrada ter desconsiderado as informações constantes na DCTF retificadora, transmitida há mais de 360 dias e retida na popularmente conhecida malha DCTF*”. Aduz, ainda, que, “*como consequência, a Impetrante também passou a ter as suas compensações com os mesmos créditos de PIS tidas como não declaradas, como se vê do Processo Administrativo nº 13804.721706/2019-13*”.

Ressalta que, **após 3 meses** da interposição do Recurso Hierárquico, seu **pedido** de atribuição de **efeito suspensivo não foi apreciado**, nos termos do parágrafo único, do art. 61 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional e “*os débitos objeto do mencionado Recurso Hierárquico passaram a constar como pendentes no seu relatório de situação fiscal e, conseqüentemente, impeditivos para a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, a qual vencerá no próximo dia 17.11.2019*”.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 23741229).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 23954291).

Notificado, o DERAT/SP prestou **informações** (ID 24331252). Salientou que o art. 170 do CTN prevê, de forma não taxativa, as situações em que a **compensação** será considerada **não declarada**, com a finalidade de “*assegurar que não ocorra extinção indevida de créditos tributários por força de interposição de Pedidos de Compensação que, de imediato, já produzirão o efeito de extinguir(em) o(s) crédito(s) tributário(s) desde a sua apresentação*” (idem).

Afirmou, ainda, que o recurso interposto pela impetrante **não é dotado** de efeito suspensivo, razão pela qual pugna pela denegação da segurança.

O despacho de ID 24496912 **determinou** que a parte impetrada apresentasse esclarecimentos sobre o feito antes da apreciação do pedido liminar.

Todavia, diante da manifestação de ID 24550917 da parte impetrante, o pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 24587983).

A impetrante aduziu o **descumprimento** da tutela liminar (ID 24821463) e a decisão de ID 24834966 determinou a manifestação da impetrada.

A União Federal manifestou a sua ciência e informou a não interposição de Agravo de instrumento (ID 24931245).

A autoridade impetrada prestou **esclarecimentos** (ID 25107143). Afirmou ter havido o cumprimento da liminar. No mérito, salientou ser possível a suspensão da exigibilidade, pela via administrativa, apenas em relação a débitos objeto de manifestação de inconformidade.

Em outras palavras, afirmou que “*quaisquer outros recursos como o recurso hierárquico ou recursos apresentados contra os despachos que consideraram as declarações de compensação eletrônicas como não declaradas não possuem o condão de suspender débitos*” (ID 25107143).

Após manifestação da impetrante (ID 258903945), vieram os autos conclusos para sentença;

É o relatório, decidido.

Preende a impetrante a atribuição de efeito suspensivo aos recursos e manifestações por ela interpostos nos autos dos PAs n.ºs **13804.721706/2019-13**, **10880.975459/2018-91** e **10880.975458/2018-47** com a finalidade precípua de afastar os prejuízos causados por ato supostamente ilegal do DERAT/SP, qual seja, a **demora no processamento** de sua Declaração Retificadora, cuja demora acarretou a inexistência de crédito para fazer face à compensação declarada.

Conforme relatado na inicial, em **agosto de 2013**, a impetrante recebeu a importância de **R\$ 120.508.557,36**, referente à rescisão contratual com a empresa OSX Construção Naval S/A (valor este considerado lucros cessantes e inserido sob a rubrica de “outras receitas operacionais”), e submeteu a referida quantia à tributação **pelo regime não cumulativo** do PIS e da COFINS, com alíquota conjunta de 9,25%.

Após a verificação de que procedera equivocadamente (no que toca ao regime de recolhimento de PIS e Cofins), em decorrência de limitações do sistema da Receita Federal, **optou por reconhecer como integralmente devidos** os valores de PIS e COFINS no **regime cumulativo** (alíquota 3,65%) e **pleitear a integral compensação** dos tributos indevidamente recolhidos no regime não-cumulativo (alíquota 9,25%).

Assim, em **03 outubro de 2018**, a impetrante **transmitiu DCTF retificadora**, para constar a opção pelo **regime cumulativo** do PIS e da COFINS, com alíquota de 3,65%, oportunidade em que apurou o recolhimento **maior de R\$ 11.147.041,56**.

A declaração retificadora apresentada pela autora representou significativa **redução** de tributo o que poderia ensejar (como efetivamente ocorreu) **retenção para análise**, nos termos em que disposto no art. 10, §1º da IN RFB 1.599/2015^[1] e levou a autora a apresentar requerimento, datado de **19 de julho de 2019**, incluído no Processo Administrativo nº 10010-080.423/0719-90, para o processamento e deferimento da referida DCTF.

Em **14 de outubro de 2019** a autoridade fiscal **deferiu a liberação da DCTF Retificadora**, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de liberação de DCTF(s) retificadora(s) referente(s) ao(s) período(s) de apuração 08/2013, objetivando a alteração do(s) valor(es) declarado(s) de COFINS (05856-01) e PIS (6912-01).

Analisando os dados insertos na respectiva EFD Contribuições, compilados no demonstrativo intitulado “EFD CONSOLIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO – PIS – COFINS” (fl. 394), **constatamos haver consonância com o teor da demanda em questão**. (destaquei)

Destarte, concluímos pelo deferimento do presente pleito com a devida liberação da Malha DCTF” (ID 23626774 – página 02).

Enquanto ainda pendente na malha a DCTF, os pedidos de compensação formulados no PER/DCOMP nº **39756.19279.170818.1.2.04-4413** (ID 23626777), **33070.93469.170818.1.2.04-5575** (ID 23626783) **restaram indeferidos** e ensejaram a apresentação de Manifestações de Inconformidade, enquanto os PER/DCOMPS **30746.97724.130519.1.3.04-8969** (ID 23626787), **41206.85417.150419.1.3.04-6405** (ID 23626787), **12437.79977.030419.1.3.04-0876** (ID 23626787) foram considerados **não declarados** e desafiados por Recurso (ID 23626789).

Diante das peculiaridades da situação trazida aos autos, em **sede liminar** consignei que a d. autoridade, “*ao não homologar as declarações de compensação em razão de não ter sido processada e analisada a DCTF retificadora, a RF deixou de observar a regra legal (extinção do débito declarado como compensado, sob condição), decorrendo daí as decisões, primeiro de não-homologação das compensações declaradas (porque ainda não analisada a retificadora), e depois de considerar não-declarada a compensação (cujo crédito deixou de ser reconhecido porque ainda não analisada a declaração retificadora)*” (ID 24587983).

Não há dúvida de que ao Fisco é lícito que separe os pedidos de retificação de DCTF, “em malha”, dando, porém, o tratamento previsto em lei. Isto é, considerando a **existência do crédito apurado** a partir da retificadora e **considerando extintos**, sob condição, os débitos apontados na declaração de compensação.

O que não pode é o Fisco, enquanto submete a retificadora à devida análise, deixar **em aberto** os débitos compensados como se não tivesse havido qualquer conduta do contribuinte quanto a eles.

Noutras palavras: à vista do equívoco original da Administração Fiscal (não considerar a extinção dos débitos declarados como compensados), surgiram as pendências fiscais em detrimento do contribuinte, o que se corrige mediante a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico, como ora faço.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a D. Autoridade processe no **EFEITO SUSPENSIVO o Recurso Hierárquico** referentes aos Processos Administrativos nºs **10880.975459/2018-91**, **10880.975458/2018-47** e **13804.721706/2019-13**.

Custas *ex lege*^[2].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.I.O.

[1] Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

[2] A impetrante recolheu metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 23674375.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

113

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5018858-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SINDCOMERCIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine:

a) “a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal das parcelas vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos pelas suas filiadas a título de (i) auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, (iii) aviso prévio indenizado e

b) *a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de terceiros (SEBRAE, INCRA, Sistema S e Salário-Educação) das parcelas vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos pelos seus filiados a título de (i) horas extras, (ii) salário maternidade, (iii) adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade e (iv) gratificação natalina sobre o valor indenizado, bem como sobre aquele que incide no aviso prévio indenizado*”.

Narra o impetrante, em suma, ser **entidade sindical** representante dos interesses da categoria econômica voltada ao comércio varejista e lojista. Afirma que os seus filiados, na qualidade de empregadores, estão obrigados ao recolhimento de contribuições sociais calculadas com base na remuneração paga aos seus funcionários, nos termos do artigo 195, I, da CF/88, c/c o artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Alega que aludidas exações, apesar dos limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação ordinária, vêm sendo exigidas pela União sobre parcelas que não compõem efetivamente o salário de contribuição, para fins de aposentadoria, conceito extremamente importante para o deslinde do presente feito. Tal situação ocorre em relação ao (i) auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) ao 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, (iii) sobre o aviso prévio indenizado, (iv) o salário maternidade (v) os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade e a (vii) gratificação natalina, verbas estas com caráter nitidamente INDENIZATÓRIO/COMPENSATÓRIO, ultrapassando o conceito de remuneração como base de cálculo impositivo.

Sustenta que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como ao recolhimento das custas processuais (ID 23011669 e 24207100).

Houve emenda à inicial (ID 24078883 e 24607459).

Intimada, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 (ID 24990939), a União Federal apresentou manifestação (ID 25314218). Alega, como preliminares, **ilegitimidade ativa, incompetência do juízo para domiciliados fora da subseção judiciária de São Paulo e ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora**. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Intimada, a impetrante se manifestou acerca das preliminares suscitadas (ID 26072334).

É o breve relato. Decido.

Tratando-se de demanda coletiva, a legitimidade configura-se como hipótese de **legitimação extraordinária por substituição processual**, a qual se caracteriza como autônoma e exclusiva, não se fazendo necessária a autorização dos titulares do direito material subjacente para o ajuizamento da ação pelo legitimado extraordinário, razão pela qual afasta a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato.

Por outro lado, cumpre destacar a jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por associação civil ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuem, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da **competência territorial do órgão prolator**, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97.

Assim, a presente decisão surtirá efeitos apenas para os filiados que possuem **domicílio**, na data do ajuizamento da ação, **no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária**.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório, salarial**.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias, do abono de férias e das férias gozadas

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - *A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.* II - *Agravo regimental improvido*" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, **DJ 26/05/2009**).

Da mesma forma, vem-se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. *O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.* 2. *Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).* 3. *Incidente improvido.*

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Também o abono de férias, não excedente a 20 dias do salário se reveste de caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. ABONO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, integra o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando excedente a vinte dias do salário. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1513746/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 26/05/2015)

Por outro lado, em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença do acidente:

A verba paga a título de Auxílio Doença nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Dos adicionais noturno, de horas extras, periculosidade:

Os adicionais noturno, de horas extras e de periculosidade, por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)” (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, “A”. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” (CF, art. 195, inc. I, “a”). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.” (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).**

Do salário maternidade

E, por fim, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, uma vez que se trata de **verba de natureza remuneratória**, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Das horas extras

O adicional de horas extras, por constituir **acréscimo salarial** decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, **integra o salário-contribuição**, haja vista ser adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)” (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, “A”. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” (CF, art. 195, inc. I, “a”). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.” (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).**

Do décimo terceiro salário

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a **contribuição previdenciária incide** sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**: para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal das parcelas vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos pelos seus filiados a título de **a) terceiro constitucional de férias e abono pecuniário de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado.**

A presente decisão surtirá efeitos **TÃO SOMENTE** para os **filiados que possuam domicílio**, na data do ajuizamento da ação, **no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: M9 PROMOCÃO DE VENDAS E REPRESENTAÇÃO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **M9 PROMOÇÃO DE VENDAS E REPRESENTAÇÃO LTDA**, visando à obtenção de provimento jurisdicional, a fim de que “a demandada seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV, do CPC;”.

Narra o Conselho autor, em suma, que “no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à ré a NOTIFICAÇÃO (anexa), para dar ciência ao representante legal da empresa Ré sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.”.

Contudo, afirma que a requerida se quedou inerte, deixando, portanto, de regularizar sua situação.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação.

Também não houve manifestação das partes quanto ao interesse na instrução probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente o mérito, mesmo porque se operou a **revelia**, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Como se sabe, nos termos do art. 344 do CPC, a consequência da revelia é a **presunção de veracidade dos fatos** alegados na inicial, o que não desobriga, porém, a análise dos aspectos de direito.

No mérito, a ação é **procedente**.

Como se sabe, a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é **livre**, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**”.

Esse critério da “**atividade básica**”, portanto, é o determinante para que se possa identificar se a empresa ou o profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

A Lei nº 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispõe que:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmitir-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Com efeito, tendo em conta o critério da “**atividade básica**”, tal qual previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, deduz-se que a atividade vinculada ao CORE é a **representação comercial**.

In casu, o objeto social da parte requerida, de acordo com o documento de ID 16377217 – pág. 02, consiste em i) promoção de vendas, publicidade, distribuição de material publicitário no local de venda; ii) serviços de cobrança extrajudiciais, informações cadastrais e iii) **representação comercial** de material de construção, material elétrico e material de pintura (tintas, esmaltes e vernizes) por conta de terceiros. (destaquei).

Dessarte, considerando que a requerida desempenha atividades relacionadas à **representação comercial**, a inscrição nos quadros no CORE-SP decorre de **imposição legal**.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a existência** de relação jurídica entre o autor CORE-SP e a sociedade empresária M9 PROMOÇÃO DE VENDAS E REPRESENTAÇÃO LTDA, bem como para **condená-la** na obrigação de fazer, consistente no **registro** nos quadros do autor.

Prazo para o registro: 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026231-95.2016.4.03.6301 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA TUDDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA TUDDA - SP312084

DESPACHO

Vistos.

ID 19066519: Considerando a **discordância** da parte exequente sobre a planilha de evolução do empréstimo nº 0238.16861-67 elaborada pela CEF ID 15398490, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de parecer de acordo com a decisão.

Como retorno dos autos, intímem-se as partes para manifestação sobre o parecer, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015325-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNANI SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES - SP223662
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 26045704: De fato, houve a concessão da liminar. Contudo, por equívoco, houve a expedição do mandado de intimação à autoridade coatora em 13 de dezembro de 2019.

Assim, antes da eventual aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial, aguarde-se o prazo fixado para o cumprimento da liminar concedida.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007776-75.1994.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWTON ACACIO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852, MARCELO ROSSI MASSITELLI - SP243733, ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS - SP189753
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

1- Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, providencie a parte requerente a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, em conformidade com a Resolução PRES nº 142/2017.

2- Cumprida, proceda a parte contrária à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3- Após, requiera a parte requerente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco), sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MAUAD IZAR LOMBARDI, RICARDO IZAR JUNIOR, MARISA MAUAD IZAR, MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquive-se (sobrestado), em aguardo às informações dos pagamentos dos Precatórios ID 22459084 e ID 22459090, para oportuna extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013034-27.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON DE BRITO - SP285999, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

Vistos.

ID 24462223: Mantenho a decisão ID 23096568 pelos seus próprios fundamentos legais.

Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento nº 5029219-84.2019.4.03.0000 (ID 24462228), aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo para eventual cumprimento da parte final do despacho ID 22942340.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005422-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JBS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, JOAQUIM BARONGENO - SP111133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fls. 865/873: Considerando que parte executada cumpriu a finalidade da presente execução provisória (fls. 840 e verso), deve a parte exequente requerer o que entender de direito nos autos principais (MS nº 0008714-17.2008.403.6100).

Os autos físicos ficarão em Secretaria no arquivo sobrestado para eventual digitalização dos documentos pelas partes.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0663726-25.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEDERAL-MOGULELECTRIC DO BRASIL LTDA., LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24160004: Dê-se ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito (honorários - incontroverso).

Ressalte que o levantamento dos valores deverá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte concluso para análise dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008281-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
EXECUTADO: LUCIANE DE CAMPOS CASTELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Id 22468707: Indefero o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista a pesquisa Infojud já realizada (Id's 21229655 e ss).

Desse modo, restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome da executada, sem nenhum resultado, deiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009087-81.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

1- Procedam as demais partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- ID 21365823: Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na pessoa do seu representante judicial, para comprovar o cumprimento do acordo homologado pelo juízo (ID 21370067 – p. 7/15) ou oferecer Impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do 536 do CPC.

3- No silêncio, dê-se vista ao MPF, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016359-84.2019.4.03.6100
AUTOR: IMPORT FILMS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23120525: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021842-06.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: BORLEM S.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
EXEQUENTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S.A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 22529283: Intime-se a Borlem S.A Empreendimentos Industriais e a Eletrobrás para que cumpram integralmente o despacho Id 19370967, juntando aos autos os extratos vinculados aos "CRÉDITOS CONSTITUÍDOS (UP)" dos seguintes "Códigos Identificadores do Contribuinte - CICE's": 56188129; 57870748; 56187149; 58829491; 56156511 e 56202644, tal como requerido pelo perito nomeado nos autos.

Cumprida a determinação acima, intime-se o perito para que conclua o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntado o laudo, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000931-07.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA, SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, com a penhora da totalidade do débito cobrado, requeira a União (PFN) o que entender de direito, informando os dados necessários para o levantamento da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008824-54.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

DESPACHO

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a União (PFN) o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023232-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA, FÁBIO AUGUSTO DE SALES, MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
Advogados do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711
Advogados do(a) RÉU: ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1077/1086: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo corréu Fabio Augusto de Sales em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito (fl. 1067).

Alega a ocorrência de **contradição** na decisão ora recorrida, tendo em vista o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas na seara criminal.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

É breve relato. DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, verifica-se que a suspensão do feito fora afastada, tendo em vista a solicitação, por este juízo, das provas obtidas na esfera criminal (fls.994/995).

Ademais e conquanto tenha o ora embargante alegado que "*as provas que embasam a presente ação são inteira e diretamente derivadas das interceptações telefônicas*", tal questão será apreciada quando da prolação da sentença.

Assim, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

ID 24538105: Considerando a quantidade de volumes e das mídias juntadas nos autos da ação cautelar nº 0012549-89.2009.403.6181 apensado com a ação criminal nº 0006507-87.2010.403.6181, bem como o princípio da cooperação (ou da colaboração), **determino** que o corréu Fabio Augusto de Sales proceda à inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando os autos físicos à disposição na Secretaria para retirada (apensados aos autos desta ação civil pública).

Cumprida, tomemos os autos conclusos para a designação da data de **audiência de oitiva das testemunhas** arroladas pelas partes, conforme deferido às fls. 689/690.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016150-07.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA

REPRESENTANTE: JOSE GABRIEL FERREIRA

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquive-se (sobrestado) no aguardo de manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: GISELA MANGABEIRA DE SOUSA

DESPACHO

ID 24592421: À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, representada no feito pela DPU, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: A.R.G. AMORIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME

DESPACHO

ID 24592803: À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, representada no feito pela DPU, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MAURICIO MAURO SPINA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno dos mandados de citação negativos do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 485, III, do CPC, requerendo o que de direito.

No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, conforme art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022354-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DA SILVEIRA PAZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25017674 e ID 25017680: Recebo como aditamentos à inicial. Os cálculos apresentados refletem o proveito econômico pretendido com a ação. Assim, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 142.071,80. Anote-se

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

No mais, considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquite-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 2020.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24243224/24243235: Concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID 23828507.

Após, dê-se vista à União.

Cumprida a determinação supra ou no silêncio das partes, volte concluso para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos etc.

Interpostos recursos de apelação pelo SESC (ID 24255176), Autora (ID 24297612) e União (ID 25697187), intimem-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026511-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERTO TURATTI

DESPACHO

Id 26125684: As custas foram recolhidas de forma incorreta/em valor insuficiente.

Desse modo, intime-se a CEF para que regularize o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor da causa indicado, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DESPACHO

Vistos.

IDs 22137320 e 21904237: Considerando que a parte ré noticiou a realização de acordo extrajudicial sobre o débito ora cobrado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção do feito pela ausência de interesse de agir.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024091-22.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA - SP295619

DESPACHO

Id 22604040: Considerando a apresentação de contestação, intime-se a ré sobre o pedido de desistência da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 4º do art. 485 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010174-82.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA - ME, GILDAZIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462

DESPACHO

Revido meu posicionamento acerca da desconsideração da personalidade jurídica, reconsidero o despacho de fl. 635 (numeração autos físicos).

No caso em tela, muito embora seja inequívoca a condição de inadimplência da empresa executada, não há elementos que apontem seguramente para a ocorrência de abuso da personalidade jurídica em detrimento de seus credores, caracterizado pelo desvio de finalidade empresarial ou confusão patrimonial de seus bens com o de seus sócios, a justificar o pedido de redirecionamento da obrigação ora executada.

Ademais, as exigências atinentes à comprovação dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, previstas no artigo 50 do Código Civil foram "incrementadas" pela MP 881/2019, conhecida como "MP da liberdade econômica".

Por força da modificação legislativa citada, além da necessidade de comprovação do "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial", ao credor também caberá, em especial:

- comprovar quem são os efetivos "beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso", vez que, em razão de necessário nexo causal, antes ignorado, somente estes responderão pelo crédito e na extensão do proveito obtido (modificação do caput).

- na hipótese de alegação de confusão patrimonial, comprovar a "ausência de separação de fato entre os patrimônios" do executado e do terceiro (parágrafo 2º).

- no caso de desvio de finalidade, a exequente terá que demonstrar um elemento subjetivo (dolo específico) antes não exigido, qual seja, a "utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza" (parágrafo 1º).

Dessa forma, inexistindo a demonstração dos requisitos legais autorizadores da medida extrema postulada, resta inviabilizado o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Intime-se a União (PFN) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016733-06.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à União acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, por ocasião do início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na oportunidade, manifeste-se a União acerca da conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 12, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos do acordo firmado entre as partes (fls. 353/358 dos autos físicos), homologado às fls. 364 (autos físicos).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (15%) do crédito devido ao Autor, conforme previsto no item 2 do "Contrato Particular de Honorários Advocatícios" (ID 21091836), nos termos do art. 22, § 4º, Lei n. 8.906/1994.

Quanto às custas do processo, inclusive honorários periciais, estas ficarão a cargo do Autor, nos termos do item 2.2 do acordo formalizado entre as partes.

Intímem-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001233-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22638273: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003562-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24138681: Manifeste-se a Autora no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, archive-se (findo) no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0031382-44.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) RÉU: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583
TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO RODEGUER NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO RODEGUER NETO

DESPACHO

Id 22421855: Por se tratar de petição estranha aos autos, defiro a sua exclusão.

Id 23461432: A CEF juntou cópia dos autos, porém ilegível e fora de ordem

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

Frise-se que as peças processuais deverão ser digitalizadas e nominalmente identificadas, e nos tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. N. 88, de 24/01/2017.

Peças processuais:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação dos réus na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização da virtualização do feito, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestado).

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032259-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRO LUIZ TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Tendo em vista o caráter essencial dos extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP, em nome do autor, para o deslinde da ação, reitere-se a intimação do Banco do Brasil para que cumpra a decisão Id 20768711, juntando aos autos os mencionados documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a documentação supra, abra-se vista à autora e, por derradeiro, tornemos autos à conclusão.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004074-67.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Id 23735064: Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos a que se refere o presente cumprimento de sentença.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação exarada no despacho de fl. 1009 (numeração autos físicos), substituindo o termo de quitação apresentado pelo Banco Santander por cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos (físicos e eletrônicos) ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

ID 21962387: Apresentação do *curriculum vitae* do perito nomeado, bem como a estimativa dos seus honorários, conforme determinado no despacho ID 19656610.

ID 14673883 – p.134/160: A empresa TULIPAS – PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA requereu a **inclusão** no polo ativo do presente Cumprimento da Sentença em substituição a parte autora (BISCOITOS PRINCEZA LTDA-ME), tendo em vista a **cessão do direito de crédito do empréstimo compulsório relativo ao CICE nº 5.612.466-0** firmado entre elas.

Pleiteia a UNIÃO o **indeferimento** do pedido de substituição processual, isso em conformidade com o art. 109, § 1º do CPC. Sustenta ainda a configuração de fraude à execução fiscal, eis que a cedente possui vários débitos tributários e previdenciários (ID 14673883 – p.163/178).

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Antes da manifestação das partes sobre a estimativa dos honorários periciais, analiso o pedido de substituição do polo ativo.

Como é cediço, o art. 109, § 1º do CPC determina que o adquirente ou cessionário não poderá intervir em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, **sem que o consinta a parte contrária**.

Contudo e considerando tratar-se de cumprimento da sentença (fase de execução), tenho que deve ser aplicado o **regramento próprio** do art. 778, § 1º, III, do CPC, que permite ao cessionário promover a execução, quando o direito resultante do título executivo lhe tiver sido transferido por ato entre vivos. O § 2º do mesmo artigo preceitua que a sucessão prevista no § 1º, **independe de consentimento do executado** (negritas).

Nesse sentido, é o entendimento tanto do E. Superior Tribunal de Justiça como do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. ART. 567, II, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.091.443/SP.

1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa. 2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011). Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro que a cessão de crédito legítima o cessionário a habilitar-se no processo de execução. 3. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido formulado pela recorrente de substituição processual decorrente da cessão de crédito, entendendo que a "disposição expressa no artigo 567, II, do CPC, deve ser aplicada em consonância com o art. 42, § 1º, do CPC, ou seja, como regra, deve haver anuência do executado". 4. O entendimento não espelha a jurisprudência do STJ, firmada inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, inciso II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. REsp 1.091.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 29/5/2012. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1412536/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA MORATÓRIA. AFASTADA. CESSÃO DE CRÉDITO. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. SUCESSÃO. CESSIÃO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. ERRO ARITMÉTICO EVIDENTE. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação para a rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Verifica-se a validade da cessão dos direitos creditórios, os quais foram devidamente registrados, revestindo-se, portanto, das solenidades previstas nos artigos 286/288 do Código Civil de 2002. 3. Embora se exija a aquisição da parte adversa para fins de ingresso do cessionário na fase de conhecimento, a teor do art. 109, §1º, do CPC, tal disciplina não se aplica à fase executiva, tendo em vista a existência de regramento próprio (art. 778, §1º, III, do CPC). Afigura-se cabível a sucessão do exequente originário pelo cessionário independentemente da concordância do executado. Precedentes. 4. Em sede de cumprimento de sentença, o erro aritmético evidente é passível de retificação, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Precedentes. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, Processo nº 5004685-13.2018.4.03.0000, Agravo de Instrumento, data de julgamento 16/08/2018, data de publicação Intimação via sistema data 21/08/2018).

Quanto à alegação de suposta **fraude à execução fiscal**, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema nº 240 – REsp nº 1.141.990/PR), assentou que: a) **se alienado o bem pelo executado até 08.06.2005**, faz-se necessária a prévia **citação do executado** no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela; b) porém, **se a transmissão da propriedade ocorreu a partir de 09.06.2005** (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer **apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa**.

No presente caso, a cessão de créditos fora firmada em **17.11.2000 e registrada em 07.12.2000** no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos em São Paulo (ID 14673883 – p. 152/155), antes, portanto, da LC nº 118/05.

Assim, **não** se verifica a fraude à execução alegada pela UNIÃO.

Ademais, apesar de a UNIÃO haver informado sobre a existência de débitos inscritos em dívida ativa, **não** se tem notícia da propositura de ação de execução fiscal em face da empresa cedente, nem de que tenha havido pedido de penhora a ser efetivada no rosto destes autos.

Por todo o exposto, **determino a substituição** do polo ativo para que conste como exequente a empresa TULIPAS – PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA.

Decorrido o prazo recursal, manifeste-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais no valor de **R\$7.305,00** (ID 21962801), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a **concordância** das partes, providencie a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS o pagamento antecipado da verba pericial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão do REsp nº 1.274.466/SC (submetido ao rito dos recursos repetitivos), podendo efetuar o pagamento em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar como corretas as contas elaboradas pela parte exequente.

Cumprido, tomemos autos conclusos para a designação da data de início dos trabalhos periciais.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN SILVIA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Vistos etc.

Transitada em julgado a sentença ID 22984066, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010875-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 24984016: Certifique-se o recolhimento das custas judiciais finais.

2. ID 25071650/25072501: Intime-se a Executada (ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA) para que efetue o pagamento voluntário do débito (Honorários Sucumbenciais), via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

4. Ofertida impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acréscimo de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018844-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RB MODAS LTDA, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **Exceção de Pré-Executividade** oposta por **RB MODAS LTDA** (ID 16542329), em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a **extinção da execução** sem resolução do mérito.

A **excipiente** sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, diante da **ausência de planilha de cálculo detalhada** (notadamente em relação aos pagamentos já efetuados), e a carência da ação, em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Alega que o contrato se encontra maculado pelos **vícios de coação, dolo, erro e estado de perigo**, decorrentes do abuso de poder econômico praticado pela **instituição financeira**. Aporta, ainda, o descumprimento da Lei n. 10.931/04 e argui a nulidade do instrumento contratual, pela **ausência da assinatura da excipiente e de duas testemunhas**, bem como pela **presença de rasuras no documento**. Além disso, sustenta a ocorrência de **excesso de execução**, a ser provado mediante prova pericial e depoimento pessoal. Por fim, pleiteia o reconhecimento de **prescrição**.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 20531566), requerendo a rejeição da **exceção de pré-executividade** e o consequente prosseguimento do feito, em decorrência da improcedência das alegações da **excipiente**.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da **extinção parcial da execução** em relação aos contratos n. 21.4033.606.0000058-31 e n. 21.4033.690.0000055-10 (ID 4182972 e ID 7761624), resta o **contrato n. 21.4033.690.0000054-39** como **objeto da presente demanda**.

Em relação à **exceção oposta**, tenho que **assiste parcial razão à excipiente**.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4033.690.0000054-39* (ID 2987399) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 2987395), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Todavia, ao contrário do alegado pela **excipiente**, o contrato exequendo (ID 2987399) não apresenta rasuras e contém a assinatura dos **executados** e de **duas testemunhas**, caracterizando-se, assim, como **título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC.

Além disso, a Lei n. 10.931/04, citada pela **excipiente**, é inaplicável ao caso, uma vez que o instrumento contratual objeto da presente demanda consiste em **contrato de renegociação**, e não em Cédula de Crédito Bancário.

Também não vislumbro ocorrência de **prescrição**. Considerando que a **inadimplência** ocorreu a partir de **22 de abril de 2016**, ainda não transcorreu o prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso (artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Por fim, em razão da **inadequação da via processual** eleita, deixo de apreciar as alegações de existência de **vícios de consentimento** e de **excesso de execução**, uma vez que **não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução**.

Como é cediço, embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

A exceção de pré-executividade **não admite**, contudo, a **dilação probatória**. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos à execução.

Nesse sentido, posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as **alegações de existência de excesso de execução** em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) **devem ser objeto de embargos do devedor**. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível **com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 516.209/CE, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 23/09/2014, DJe 30/09/2014, destaques inseridos).

Assim, ante todo o exposto, **ACOLHO parcialmente as Exceções de pré-executividade**, para determinar que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** referente ao contrato n. 21.4033.690.0000054-39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista às **partes executadas**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-19.2019.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCO ANTONIO DOS SANTOS**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a sua matrícula para o 2º período de 2019, no curso de Direito.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos, após decisão de incompetência (ID 16305310), o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

O pedido liminar foi postergado (ID 18571502).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos, tendo, informado que o impetrante requereu, em 29/04/2019, o cancelamento de sua matrícula (ID 19185605).

Intimado a manifestar-se, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No presente caso, diante da solicitação de cancelamento da matrícula, efetuada em 29/04/2019 (ID 1925509), não mais subsiste **necessidade** do provimento final (rematricula no segundo semestre).

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

7990

26ª VARACÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023754-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA ZAUHY GARMS

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.

Após, cumpra-se o despacho de ID 23073745 "in fine".

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015280-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.

Após, cumpra-se o despacho de ID 23254191 "in fine".

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: WAGNaldo JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783
TERCEIRO INTERESSADO: TERUO COGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

ID 23503057 - Trata-se de embargos de declaração em que o BNDES alega omissão e contradição na decisão de ID 22952419. Afirma que a decisão desconsiderou a quantia a ser destinada ao pagamento das dívidas tributárias ao determinar que o valor da arrematação seja computado no cálculo do débito, bem como que não foi mencionada a forma de rateio do pagamento das dívidas tributárias. Pede o esclarecimento dos pontos suscitados.

ID 24751758 - A Prefeitura de Santo André informou o valor das dívidas tributárias do imóvel. Contudo, deixou de informar os dados necessários para que os débitos sejam quitados.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, oficie-se à Prefeitura de Santo André solicitando os dados necessários a fim de que parte dos valores depositados sejam convertidos em pagamento dos débitos tributários informados.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Acolho-os para sanar a contradição e omissão apontadas.

Assim, esclareço que o produto da arrematação deverá ser utilizado para a quitação dos tributos, na proporção dos quinhões de seus antigos proprietários, ou seja, 75% - Wagnaldo e 25% - Meire.

A exequente, ao efetuar os seus cálculos, deverá descontar do valor da arrematação a quantia destinada ao pagamento dos débitos fiscais, de responsabilidade de Wagnaldo, uma vez que não será por ela aproveitada.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos, para esclarecer os pontos suscitados.

Intime-se Teruo Coga para que cumpra a decisão anterior, comprovando o pagamento das parcelas vencidas, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027100-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 23238240).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito em 15 dias.

Na ausência de bens penhoráveis, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora do imóvel de matrícula n. 28095 (Id. 23238243).

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023069-23.2019.4.03.6100
AUTOR: WILSON NOBREGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Id 26174312 - Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para integral cumprimento do despacho do Id 24852772.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026621-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH PAULIN SORBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25166050. Preliminarmente, a fim de que posteriormente possa ser expedido o Ofício Requisitório, deverá, a autora, juntar a decisão proferida pelo STF, bem como o trânsito em julgado, em razão dos autos principais já estarem arquivados definitivamente. Prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento, pois cabe à parte instruir corretamente o feito.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do quanto alegado pela autora acerca da correção monetária, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026458-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT

DECISÃO

RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM/MT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado o auto de infração nº 5101130010731, em 15/05/2019, por suposta comercialização de produto irregular por não ter sido recolhido pelo fornecedor detentor do registro, cancelado desde 20/10/2015.

Alega que o auto de infração deve ser anulado.

Alega, ainda, que pretende obter a suspensão da exigibilidade da multa imposta mediante depósito judicial a ser realizado.

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada mediante depósito judicial do valor de R\$ 4.612,93.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 4.612,93.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que os autores ficarão impedidos de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em decorrência do processo administrativo nº 52625.004780/2019-31, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no Cadin e de inscrever o débito em dívida ativa.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial.

Publique-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016750-73.2018.4.03.6100
AUTOR: L- TAX CONSULTORIA LEGALE TRIBUTARIA EIRELI - EPP, BRUNO LASAS LONG
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 12149444) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020651-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA TEZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022428-35.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE ANDRADE, MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o autor MANOEL RODRIGUES DE SOUZA para que junte o Instrumento de Procuração e sua Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito com relação ao mesmo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026453-91.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELA BARROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o o contrato objeto desta ação (Id 26095303) também foi firmado por Reinaldo Ribeiro da Silva, **INTIME-SE A AUTORA** para que promova a inclusão do mesmo no feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá também, a autora, juntar matrícula atualizada do imóvel financiado.

INTIME-SE A RÉ para que se manifeste sob a alegada falta de notificação para ciência do leilão, no prazo de 5 dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026469-45.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROCHA SANTOS

DESPACHO

Nos documentos dos Ids 26101762 ao 26101770, consta a não localização dos Contratos: 0000000212109819, 0000000212109820, 0000000212109847, 1368001000260994 e 211368400000454697.

Intime-se a autora para que junte aos autos os contratos 1368195000260994 e 211368400000453704, também objeto do presente feito, ou justifique a impossibilidade de o fazer, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009840-33.2009.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO PEDRO ABIB
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO - SP232187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751

DESPACHO

Tendo em vista que não houve nenhuma oposição das partes (Ids 20830289 e 23971222) com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria (Id 19562031), expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento do valor indicado no parecer da contadoria (Id 19562032) e, após, ofício de apropriação pela CEF do valor remanescente na conta judicial.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006114-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOMINGOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BETTY SOUZA SILVA - BA30636
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id 26038317. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de ser apreciado o pedido subsidiário, formulado na contestação, na qual pretende que sejam estabelecidas condições à permanência do autor em São Paulo.

Afirma que devem ser realizadas perícias médicas periódicas na genitora do autor para aferir a manutenção das condições para sua permanência na APS de Vila Mariana.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020414-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de reconpor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para reaver os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de “contribuição social geral”, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-Agr-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0023651-31.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERSON EUSTAQUIO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026504-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR OLIVEIRA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, intime-se, o autor, para que junte a petição inicial da Ação Civil Pública, para análise do pedido formulado referente aos danos morais, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016874-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 26089326. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de considerar que foi demonstrado, por ela, terem sido observadas as determinações da legislação aduaneira que conduziam à aplicação do tratamento tarifário preferencial.

Afirma que não foi levado em consideração não haver indício de falsidade da origem da mercadoria, da descrição ou quantidade incorreta.

Alega que não houve a exposição dos motivos que levaram à desqualificação da origem, prejudicando o direito de defesa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014188-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Id 26114699. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de considerar que não foi indicada a finalidade e motivação do ato administrativo, nos autos do processo administrativo.

Afirma que a regulamentação da ANP impõe restrições ao setor de distribuição de combustíveis e que não há como o consumidor ser enganado quanto à qualidade do combustível comum, já que todos têm a mesma qualidade em todos os postos do país.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017729-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GBM2 TECNOLOGIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 26116499. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que apresentou extensa documentação que corrobora os argumentos delineados na inicial, mas que o pedido foi julgado improcedente.

Afirma que a sentença incorreu em omissão com relação à inconstitucionalidade da base de cálculo eleita pelo art. 1º da LC nº 110/01, bem como com relação à recomposição dos prejuízos decorrentes dos expurgos inflacionários.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015236-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Id 26118725. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que deixou de apresentar as notas fiscais com sua petição inicial, que comprovava procedência do combustível adquirido.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Saliento que não é possível a juntada de documentos já existentes, nessa fase processual. Não se trata de documento novo.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018223-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 26131079. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à possibilidade de apuração do valor a ser restituído na fase de cumprimento de sentença.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a apuração do valor a ser restituído poderá ser feita em liquidação de sentença, caso a autora assim o requeira.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028891-27.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDREZA ALMEIDA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26160993 - Ciência à parte RÉ da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024652-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCPE ENGENHARIA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CCPE ENGENHARIA LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou os pedidos de restituição, por meio de Perd/Dcomps, nºs 26009.20593.010219.1.2.15-3913, 10809.02170.010219.1.2.15-9938, 06831.47766.010219.1.2.15-1000, 17781.21609.010219.1.2.15-5200, 17531.08010.010219.1.2.15-2524, 16507.84825.020719.1.2.15-1839, 00120.60408.020719.1.2.15-1175, 37070.91906.061119.1.2.15-7060, 05341.93941.081119.1.2.15-9207, 36745.37720.081119.1.2.15-6491, 05602.69003.081119.1.2.15-6491 e 05876.94989.081119.1.2.15-4026, em 01/02/2019, 02/07/2019 e 08/11/2019.

Alega que tais pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada, apesar de ter demonstrado boa fé ao pretender a compensação de ofício, nos termos previstos no artigo 89 da IN 1717/07.

Sustenta que tal demora viola o princípio da eficiência dos serviços públicos e da moralidade administrativa.

Sustenta, ainda, que, ao caso em questão, aplica-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que fixa o prazo máximo de 5 dias, prorrogáveis por mais 5 dias, para análise dos pedidos administrativos.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição dos créditos previdenciários, realizando a compensação de ofício para quitação dos débitos existentes em seu nome.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais alega falta de interesse de agir, por ausência de ato coator.

No mérito, afirma que o pedido de análise preferencial viola os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, devendo ser denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse de agir por falta de ato coator confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição dos créditos previdenciários foram apresentados no período compreendido entre 01/02/2019 e 08/11/2019.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei n.º 11.457/07.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que inclua o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP n.º 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 9.8.10, DJ de 1.9.10, Relator Luiz Fux – grifei)

Sobre a aplicação da referida lei aos pedidos de restituição, mesmo quando apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999.

3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012.

4. Agravo inominado desprovido."

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram formulados a partir de fevereiro de 2019, ou seja, há menos de 360 dias.

Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, por não ter, ainda, analisado o pedido da impetrante.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5031655-16.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008257-72.1993.4.03.6100

AUTOR: DANILO GONCALVES, DORVAIR PELAES GARCIA, DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS, DIRCEU DE ALMEIDA GOULART, DIONEIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO, DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI, DELMA RONCOLETTA, DENISE COSTA FERREIRA, DECIO DA COSTA MENEZELLO, DIRCEU ANTONIO BRUMATTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Com relação ao valor principal, acolho os cálculos da contadoria (Id 15647249), por estarem de acordo com o julgado nos autos. Houve concordância expressa da parte exequente com eles.

Ressalto que as alegações da CEF (Id 23928984), como por exemplo anatocismo e aplicação de juros indevidos, já foram rechaçados pela contadoria no ID 21459701. Além disso, a Contadoria é um órgão técnico, servindo de apoio ao juízo. Da leitura dos critérios utilizados, a mesma seguiu as decisões proferidas nos autos.

No que se refere à alegação de que a contadoria não computou os pagamentos realizados em abril de 2019, não há como a mesma tê-los computados pois seus cálculos foram posicionados para o mesmo mês. Caso a CEF tenha realizado pagamentos em abril de 2019, basta comprovar nos autos tais pagamentos e demonstrar que no total creditou o montante previsto de R\$ 8.310,40 (ID 21459712).

Com relação à verba honorária, a CEF deverá desconsiderar o parecer da contadoria, que incluiu valores creditados em decorrência do cumprimento do acordo da LC 110 e não considerou alguns creditamentos, e fazer o cálculo do valor dos honorários considerando todos os creditamentos realizados aos autores em cumprimento ao julgado, complementando aqueles já realizados nos autos.

Intime-se, portanto, a CEF a cumprir o julgado nos termos dos cálculos da contadoria judicial, bem como a complementar os valores devidos a título de honorários (fixados em 10%), por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias. Realizado o depósito, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-43.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: NACIONAL LETRAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

DESPACHO

Id 26147524 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se NACIONAL LETRAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA - ME para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 19.204,05 (cálculo de 12/2019), devida à parte AUTORA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014273-46.2010.4.03.6100

AUTOR: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

As rés foram condenadas nesta ação ao pagamento da diferença não recebida do crédito oriundo dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, no período compreendido entre 1988 a 1993, corrigidos monetariamente, bem como de honorários advocatícios, em favor da autora, arbitrados em R\$ 500,00, a serem rateados proporcionalmente (fls. 4/20 e 32/34 do Id 13350307).

Para viabilizar a elaboração do cálculo do valor a ser executado, foi requerida pela autora a intimação da Eletrobrás para apresentação dos extratos identificadores do recolhimento do empréstimo compulsório, do período de 1988 a 1993, com a quantificação dos créditos grafados em Unidade Padrão (UP's) por CICE e por ano de constituição, concernente a todos os CICE's vinculados ao CNPJ da autora (matriz e filiais) (fls. 242/243 do Id 13350307).

A primeira intimação da Eletrobrás para o fornecimento dos documentos solicitados pela autora foi feita em agosto de 2018 (fls. 244 do Id 13350307) e desde então esta corrê vem ora requerendo prazos adicionais ora deixando de se manifestar a cada nova intimação para o cumprimento do despacho.

No despacho proferido em 05 de fevereiro desde ano (Id 14145511), foi determinada a intimação da Eletrobrás para cumprir o despacho ou justificar a impossibilidade de o fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa. Tendo decorrido este prazo sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal da corrê, que foi feita, conforme certidão de diligência juntada no Id 23844334.

É o relatório, decidido.

O artigo 77, IV, parágrafo 2º do CPC, estabelece a aplicação de multa para o caso do não cumprimento pela parte de decisões judiciais, de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, podendo ser fixada em até 10 vezes o salário-mínimo quando o valor da causa for irrisório, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo.

Tendo em vista que a efetividade do provimento jurisdicional depende do fornecimento da documentação solicitada pela autora, considero grave conduta da Eletrobrás. E, por ter sido atribuído à causa o valor irrisório de R\$ 5.000,00, fixo a multa no valor de R\$ 9.980,00 a ser paga pela Eletrobrás na hipótese de não cumprimento do despacho no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação desta decisão.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0039575-63.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de divergência quanto à destinação do depósito judicial efetuado pela impetrante.

Foi proferida decisão, determinando a conversão em renda e levantamento de todos os valores depositados (fls. 942/943 dos autos físicos - Volume 04). Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, onde pede para que seja verificada a possibilidade de levantamento e conversão em renda apenas para o mês de julho/99, e os demais valores convertidos totalmente em renda.

Foi proferida decisão, concedendo efeito suspensivo ao recurso da União Federal, para que a apuração do que deve ser convertido em renda, observando-se o faturamento como base de cálculo e a alíquota de 3%, fique adstrita ao mês de julho/99, em cumprimento ao julgado. Às fls. 1068/1071 dos autos físicos, consta a decisão dando provimento ao agravo de instrumento.

Em razão da decisão, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Foi determinado, no ID 15440632, que a Contadoria Judicial observasse o faturamento como base de cálculo e a alíquota de 3% apenas quanto aos valores de julho/99 e que os demais valores fossem convertidos em renda da União.

Feitos os cálculos, houve impugnação, tendo sido determinado o retorno dos autos à contadoria para verificação, momento em que os cálculos foram retificados.

Intimadas as partes, a União Federal discordou das contas apresentadas, pedindo a conversão do total depositado em juízo, e a impetrante juntou planilha dos valores depositados mês a mês e apresentou nova manifestação, como que a União também não concordou.

Da análise do cálculo da Contadoria Judicial também não se pode constatar se foram observados os parâmetros da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, traduzida nas decisões de ID 15440632 e 20242183.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça, conforme planilha apresentada pela impetrante no ID 22850502, APENAS quanto ao valor de R\$ 213.954,27 (Total do Mês Base JUL/99), quanto se refere ao faturamento como base de cálculo e à alíquota de 3%, em cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região, a fim de saber se há percentual a ser convertido em renda da União ou se deverá ser levantado integralmente pela impetrante (e qual o percentual devido a cada parte).

Deverá, ainda, a Contadoria Judicial informar, em relação ao valor acima mencionado, qual é o seu percentual dentro do total depositado na respectiva conta judicial, para correto destino do montante total depositado nesta.

Observe, em relação aos demais valores constantes da planilha, que, por não fazerem parte do pedido destes autos, deverão ser totalmente convertidos em renda, como já antes determinado.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014846-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 26166850. Indefero o pedido da impetrante, para que haja a liberação da caução oferecida, haja vista que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região apenas suspendeu o cumprimento imediato da sentença, ou seja, que fossem convertidos em renda os valores depositados.

Ademais, a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi clara no sentido de que as mercadorias foram importadas antes da publicação das portarias, não tendo as mesmas efeito no presente caso.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026412-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ASSIS CORREA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026438-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO UNIVERSO LTDA - EPP, LIDIA BEGLIOMINI SINISCALCHI

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012333-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: LUIZ DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos às Id. 26087219.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Em não havendo acordo, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026688-66.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SHIRLENE MARIA DOS SANTOS, LUCILEIA DELBONI, SHIRLEY MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TOMAZ - SP282718
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TOMAZ - SP282718
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TOMAZ - SP282718

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 24921054), o que indefiro. Com efeito, a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0031532-21.1991.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADALGYR PEREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS NOVAES - SP155976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RIDES X DE CASTILHO, ALCIDES XAVIER DE CASTILHO, OLGA CASTILHO LEITE, EDUARDO VENTURINI NETO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, IRACEMA VENTURINI, MANOEL DO COUTO CORVAL, LAURA NAVARRO CASTILHO, MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI, MARIO VENTURINI, ALFREDO LEITE, ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO, JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO, MARIANA CASTILHO VENTURINI

Advogado do(a) RÉU: FATIMA DESIMONE SILVA - SP65186

Advogado do(a) RÉU: FATIMA DESIMONE SILVA - SP65186

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016926-55.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO CAPPOIA, FERNANDO MOACY DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022142-55.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO ALEX ALVES JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009354-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RPV INFORMATICA LTDA - ME, RITA DE CASSIA PICONE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES BARTANHA - SP253973

DESPACHO

ID 26073691 - Intimem-se os executados para que se manifestem acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025277-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOEL DAMIANI, VALTER DEL BUONI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592

DESPACHO

ID 15532255 - Indeiro o pedido de penhora dos imóveis indicados como pertencentes a Joel, vez que não são de sua propriedade.

Em relação à penhora dos bens pertencentes a Valter, preliminarmente à análise do pedido, intime-se o exequente para que junte aos autos matrículas atualizadas dos imóveis, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011662-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

DESPACHO

ID 23071704 - Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014928-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, MARCIO BARBOSA LOURENCO
Advogados do(a) RÉU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915
Advogados do(a) RÉU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelas partes são servidores públicos, a sua intimação deverá ser requisitada ao chefe da repartição em que trabalham, nos termos do art. 455, par. 4º, inciso III do CPC.

Assim, intimem-se as partes para que informem ao juízo os dados referentes à lotação de suas respectivas testemunhas, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5021092-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUHAMMAD USMAN KHAN

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se baixa na conclusão.

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareça o impetrante se o erro na grafia de seu nome ocorreu na portaria de naturalização ou na emissão de seu documento de identidade.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-40.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 25999911. De fato, não houve recurso da Eletrobrás quanto à decisão de ID 23915908, que fixou como valor devido o montante de R\$ 3.714.936,84, para março/2019.

Assim, intime-se a ELETROBRÁS, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 1º), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia INCONTROVERSA de R\$ 3.878.394,06 para dezembro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102, MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA - SP234101

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-65.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26229199. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, devendo a parte comparecer em secretaria para agendamento, bem como para comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Caso a opção seja pela certidão de objeto e pé, deverá seguir as instruções que já constaram do despacho de ID 15919268.

Oportunamente, tomem ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026408-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUROLINO SECHINEL DOS REIS - PR29428
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DA DIVISÃO NACIONAL DE ARMAS DE FOGO

DECISÃO

NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Superintendente da Polícia Federal da Divisão Nacional de Armas de Fogo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de renovação de posse de armas de fogo, em 24/07/2019 (nº 201907121606152498), que foi negado, sob o argumento de que existe um processo criminal em seu nome, por suposto crime de peculato, ainda em andamento.

Alega que, apesar de ser aposentado, exerce atividade de empresário no ramo de produtor rural, tendo uma fazenda no município de Icem/SP.

Alega, ainda, que, a posse das armas de fogo se faz necessária em razão da condição de produtor rural.

Sustenta ter direito à renovação da posse da arma de fogo com base no artigo 4º, inciso I da Lei nº 10.826/03, já que está presente a efetiva necessidade.

Pede a concessão da liminar para que seja concedida a renovação da posse das armas. Alternativamente, pede que seja garantida a posse das armas em seu poder, até julgamento final.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante insurgiu-se contra o indeferimento da renovação do registro de arma de fogo, por haver uma ação criminal em andamento, contra ele.

A Lei nº 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 4º, prevê a obrigatoriedade do registro de arma de fogo, mediante a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, bem como não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal.

Apesar de o impetrante afirmar que ficou demonstrada a necessidade em obter a renovação do registro, por exercer atividade de empresário em área rural, o artigo 4º da referida lei não traz somente esse requisito.

Como já mencionado, a comprovação de idoneidade é requisito cumulativo e não foi preenchido.

E apesar de já ter reconhecido a necessidade do trânsito em julgado da condenação criminal, em face da presunção de inocência, este entendimento não se aplica ao caso presente, eis que o Estatuto do Desarmamento somente autoriza o porte de arma em situações excepcionais, em respeito à segurança pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida.

2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".

3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. **Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.**

4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão.

5. **A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.**

6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.

7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente.

8. Agravo inominado improvido. "

(AI 00143719020134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014, Relatora: Eliana Marcelo – grifei)

"ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. REGISTRO NEGADO. SERVIDOR QUE RESPONDE A INQUÉRITO POLICIAL. . NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, cujo objetivo era o registro da arma de fogo do impetrante.

2. O demandante foi indiciado em 09/10/2009 no IPL 345/09, pelo cometimento, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, consoante documentos de fls. 38/40 e 66/68. Ressalte-se que referido inquérito foi remetido à Justiça Estadual, não existindo nos autos registro de seu desfecho.

3. **Estando o impetrante respondendo a inquérito policial, incide na espécie os artigos 4º da Lei 10.826/2003 que dispõe que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas, bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada, deixando, portanto, de preencher o requisito legal.**

4. Já é assente na jurisprudência a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Precedentes: TRF2, AC 534113, Rel. Des. Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, E-DJF2R 13/02/2012, p. 260; TRF2 AC 491316, Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 23/09/2011, p. 238/239.

5. Apelação a que se nega provimento. "

(AC 00115386320114058100, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/08/2012, DJE de 23/08/2012 – p. 115, Relator: Manoel Erhardt – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação ao pedido subsidiário, não é possível a este Juízo autorizar que o impetrante continue com a posse das armas, até decisão final da presente ação, se não estão presentes os requisitos para a renovação do registro pretendido.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ABÍLIO PINTO, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, ANA PAULA DE SOUZA e ANA SILVIA PIANO ARISSETTO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que apresentaram pedido administrativo, que está paralisado há mais de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99.

Sustentam ter direito à análise de seus pedidos.

Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão dos seus pedidos administrativos. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi concedida (Id 23286602). Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 25585669. Nestas, em preliminar, sustenta a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória para demonstração das alegações dos impetrantes.

No mérito, afirma que a ausência de ato administrativo obsta a busca da tutela jurisdicional. Afirma, ainda, que a pretensão da parte autora vai de encontro a diversas disposições constitucionais aplicáveis ao Poder Público, no exercício de suas funções administrativas. Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 trata de prazo para decisão administrativa após a conclusão da instrução processual. Requer, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (Id 26005853).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para a prolação de sentença de mérito, sem a necessidade de dilação probatória.

Passo à análise do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, *caput*).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padecer de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)”. (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante Abílio apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/06/2019 (Id 23147935 – p. 4). O impetrante Agnaldo interpôs recurso em 22/07/2019 (Id 23148601 – p. 4). A impetrante Ana Paula apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/07/2019 (Id 23148628 – p. 4). E a impetrante Ana Sílvia apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/2019 (Id 23148648 – p. 4).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Têm razão, portanto, os impetrantes.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua os processos administrativos apresentados pelos impetrantes no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

PAULO CÉSAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026317-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui aplicações financeiras, que visam proteger o poder de compra da moeda, diante do fenômeno inflacionário, e constituir nova renda,

Afirma, ainda, que a aplicação da correção monetária é um mecanismo de preservação do poder de compra, não constituindo em ganho efetivo de capital.

Alega que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui acréscimo patrimonial e não pode sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL.

No entanto, prossegue, as autoridades impetradas exigem que a totalidade dos resultados das aplicações financeiras seja tributada pelo IRPJ e pela CSLL, sem desconsiderar a parcela relativa à inflação.

Sustenta, assim, que deve ser excluída a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras (correção monetária) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a não recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA) ou outro índice que o substitua, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à inflação dos resultados obtidos nas aplicações financeiras em seu nome.

A incidência de correção monetária tem a função de compensar a inflação, isto é, repor a perda do ganho esperado.

De acordo com a Lei nº 8.981/95, os rendimentos das aplicações financeiras integram o lucro real, não havendo previsão legal para não incidência do IRPJ e da CSLL.

Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário interpretar extensivamente as exclusões do crédito tributário, sob pena de violar o artigo 111 do CTN.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Afastar a inflação alegadamente embutida nos rendimentos de aplicações financeiras da incidência do IRPJ e da CSLL, vai de encontro ao nominalismo fiscal que norteia o sistema nacional de tributação da pessoa jurídica, em nosso país.”
(AC 50012715020194047111, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2019, Relator: Sebastião Ogê Muniz)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005025-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 25335642).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026460-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., ALLCARE BENEFÍCIOS CORRETORA DE SEGUROS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022430-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, LUIZ ALBERTO POGGIO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud de Juvenal Luiz (Id. 22590463).

Defero o pedido de penhora online de valores de propriedade de Juvenal Luiz até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, espere-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória N. 549.2019.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021728-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CYBERTOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, NOEMI KLAYNER MARKUS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CYBERTOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA – ME e NOEMI KLAYNER MARKUS, visando ao pagamento de R\$ 45.284,60, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

As executadas foram citadas. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

No Id. 8297520, a exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora.

A CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida pelo Bacenjud (Id. 18627149). As executadas foram intimadas por carta.

No Id. 22705658, a exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 22705658, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Determino, por fim, o desbloqueio dos valores bloqueados no Id. 18627149.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024237-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCAPA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS TÉCNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCAPA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS TÉCNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do PIS e da Cofins, as próprias contribuições ao PIS e à Cofins, autorizando-a a depositar os valores relativos a essa diferença.

A impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 26049698 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, bem como para autorizá-la a depositar judicialmente tal diferença, tal como requerido, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026423-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal e pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, nos autos nº 0010654-84.2005.403.6100, foi discutido o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, imposto pelo artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Afirma, ainda, que foi concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse ao recolhimento da contribuição para o PIS/Cofins na base de cálculo do artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/98, declarando o direito de compensar os valores pagos a maior, com observância do prazo prescricional de 10 anos.

Alega que foi dado parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença com relação à compensação dos valores, por entender que não havia sido comprovado o indébito. E, desse modo, a decisão transitou em julgado.

Alega, ainda, que apresentou pedido de habilitação de crédito relativo ao PIS e à Cofins, dando origem ao processo administrativo nº 18186.726472/2018-68, que foi indeferido, sob o argumento de que a compensação teria sido proibida pela decisão judicial transitada em julgado.

Sustenta ter direito de ter seu pedido de habilitação de crédito analisado, considerando seu direito de realizar a compensação administrativa com o crédito reconhecido por decisão transitada em julgado.

Sustenta, ainda, que, embora não tenha sido autorizada, naquele momento, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a restituição/compensação dos valores é decorrência lógica da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, tal como declarado pelas decisões judiciais proferidas nos autos nº 0010654-84.2005.403.6100.

Acrescenta que a decisão judicial atende ao requisito para habilitação do crédito, não sendo necessário que o reconhecimento do direito à compensação tenha sido reconhecido na ação judicial.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a prolação de decisão administrativa no pedido de habilitação de crédito, objeto do PA nº 18186.726472/2018-68, que considere o direito de compensar administrativamente o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0010654-84.2005.403.6100.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, que a autoridade impetrada considere o direito de compensar administrativamente o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

A IN RFB nº 1717/17, ao tratar do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, estabelece que este é passível de compensação de débitos próprios (artigos 65 e 98). E o § 1º do artigo 100 estabelece os documentos que devem instruir o pedido de habilitação.

Ora, no caso dos autos, não foi reconhecido, judicialmente, o direito à compensação. A decisão que transitou em julgado é expressa ao concluir que não ficou comprovada a existência de crédito a ser compensado.

Desse modo, a impetrante não pode se valer da forma de habilitação de crédito prevista na IN 1717/17.

Assim, entendo não haver ilegalidade ou abuso de poder a ser afastado no presente mandado de segurança, eis que somente foi reconhecido o direito de não recolher o Pis e a Cofins com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não tendo sido reconhecido, judicialmente, o direito à compensação.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020892-60.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. A. CORREA - CONFECÇÕES - ME, JOSÉ APARECIDO CORRÊ

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025443-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26183466 – Recebo como aditamento à inicial.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com os autos principais n. 5007033-03.2019.403.6100.

Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025558-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, LORAINÉ MIGRONE NAHSSSEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26156482 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que o despacho embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ele foi claro e devidamente fundamentado ao indeferir o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão.

Diferentemente do afirmado pela embargante, a abusividade da cobrança de valores pela exequente não restou comprovada. Não havendo, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Se a embargante entender que o despacho está juridicamente incorreto, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000254-06.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A
EXECUTADO: RUY NOGUEIRA NETTO, HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120

DESPACHO

ID 26220173 - Diante do cumprimento da Carta Precatória n. 30/2017, com certidão negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO ajuizou a presente ação em face da OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que seu exercício profissional foi suspenso, por estar inadimplente com relação às anuidades.

Afirma, ainda, que não teve conhecimento do processo disciplinar nº 05.2295-05, que correu à sua revelia, acarretando na sua suspensão por inadimplência.

Sustenta que o exercício profissional não pode ser suspenso em razão da existência de débitos, eis que há outros meios para a cobrança dos valores.

Acrescenta que os débitos anteriores a 2014 estão prescritos e devem ser excluídos da cobrança.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja cancelada a suspensão punitiva aplicada contra ela e, após, apresente o valor devido, garantindo o direito de exercer novamente a advocacia.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Foi indeferida a tutela requerida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que foi instaurado processo disciplinar (nº 05R009142010) em face da autora, por infração ética prevista no art. 34, inciso XXIII da Lei nº 8.906/94.

Afirma, ainda, não ter havido nenhuma irregularidade no processo disciplinar e que a autora foi devidamente intimada das fases do processo, sem manifestação.

Alega que a decisão foi suspensa em razão de um acordo firmado com a autora, mas que a pena de suspensão foi restabelecida com o descumprimento do acordo pela autora. Novo acordo foi firmado e a inscrição da mesma continua ativa, não estando presente o interesse processual.

Sustenta não ter ocorrido a prescrição.

Sustenta, ainda, estar prevista em lei a suspensão do exercício profissional por inadimplência.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de direito a matéria discutida nos autos.

É o relatório. Decido.

A autora insurge-se contra a suspensão do direito de exercer a profissão, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a quitação do débito, por se tratar de medida inconstitucional.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, eis que o acordo foi celebrado em agosto de 2018, com relação às anuidades de 2014 a 2017 (Id 18974874).

Ora, a confissão da dívida interrompe o prazo prescricional, dando início a novo prazo prescricional de cinco anos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. A realização da audiência de conciliação em sede de execução extrajudicial não é obrigatória, podendo ser dispensada naquelas hipóteses em que a matéria for exclusivamente de direito, como no presente caso, notadamente em face de não ter havido instrução probatória. Precedentes do STJ

2. Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, podendo ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme disposto no art. 202 do Código Civil.

3. Hipótese em que se afasta a prescrição, pois, conquanto se trate de dívida relativa às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007, houve a interrupção do prazo com a confissão da dívida em 03/09/2009, somente voltando a fluir com o inadimplemento em 02/2010, mas, tendo a execução sido ajuizada em 12/2012, não se concretizou o lapso temporal da prescrição.

4. Apelação improvida.”

(AC 00027593320134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2015, DJE de 30/04/2015, p. 348, Relator: Edilson Nobre)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória das anuidades anteriores a 2011, objeto do Termo de Confissão de Dívida.

Passo ao exame do pedido de cancelamento da pena de suspensão.

Da análise dos autos, verifico que foi publicado o edital de suspensão, no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19/02/2016 (Id 16622508 – p. 10), com base no inciso XXIII do artigo 34 do Estatuto da OAB, que assim estabelece:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”

Consta, nos autos do processo disciplinar juntado pela ré, que a autora, ao contrário do que alega, foi devidamente notificada para pagar o débito e não o fez. Em razão de sua inércia no prazo legal, foi decretada a revelia da representada, e nomeado defensor dativo (Id. 18974876 – p. 3 e 10).

Foi apresentada defesa pelo Defensor dativo perante a 5ª Turma Disciplinar do TED, tendo sido decidido pelo prosseguimento da representação. Foi instaurado processo disciplinar e notificada a autora, por edital, e, não havendo manifestação da mesma, foi encerrada a instrução processual.

A 5ª Turma Disciplinar – TED V decidiu pela pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até o efetivo e real pagamento do débito, pela infração ao inciso XXIII, do artigo 34 do Estatuto (Id 18974876 – p. 30/32).

A decisão transitou em julgado e foi publicado o Edital de Suspensão, já mencionado.

Ora, ao praticar infração disciplinar prevista no referido inciso, é cabível a pena de suspensão, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.906/94.

Acerca da possibilidade de aplicação de pena de suspensão até quitação do débito, assim decidiu o Colendo STJ:

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: “(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, “o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Proventos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.” (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que “constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o “regularmente” não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.

*5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (“recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”) e XXIII (“deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator “satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”. **Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.** (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido.”*

(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)

O E. TRF da 3ª Região tem decidido nesse mesmo sentido. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.

Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.

Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.

Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.

1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.

2- Em momento algum a OAB obistou o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.

3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.

7- Apelação desprovida.”

(AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB.

I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando a suspensão do exercício da advocacia, bem como o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.

II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever:

III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.

IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.

V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

VI - Apelação improvida.”

(AMS 00002877320064036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, DE de 28/09/2012, Relatora: Regina Costa – grifei)

Não há, portanto, inconstitucionalidade na aplicação da pena de suspensão, uma vez que está amparada na Lei nº 8.906/94.

Não tem razão, portanto, a autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: COLD EXPRESS COMERCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, CHRISTIANO SCHLEDER DO CARMO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 22835432).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

As executadas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029207-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CELIA FERRAREZ MAIA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030622-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 23163657).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030622-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos (Id. 25979315). Assim, foi efetuado o bloqueio integral do valor de R\$ 12.173,64, junto ao Banco Itaú, pertencente à executada.

Em manifestação de Id. 25952836, a executada alega que os valores bloqueados são provenientes de pensão alimentícia. Apresenta os documentos de Id. 25952848/25954010 para comprovar suas alegações. Pede, ainda, o deferimento do pedido de isenção das anuidades. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita.

No tocante ao pedido de isenção das anuidades, nada a decidir, tendo em vista se tratar de matéria de embargos à execução.

Por fim, verifico que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe pensão alimentícia junto à conta 00121-8 do Banco Itaú. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, as pensões são impenhoráveis em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo).

Assim, proceda-se ao levantamento, pelo Bacenjud, dos valores bloqueados.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010496-43.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ESQUADRIAS METÁLICAS BM LTDA - ME, JOSE BARROS SOARES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ESQUADRIAS METÁLICAS BM LTDA - ME e JOSÉ BARROS SOARES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 114.806,44, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB a seu favor.

A executada Ednalva Santos de Andrade, citada por mandado (Id 13350038 - p. 91), opôs embargos à execução, os quais foram acolhidos para reconhecer a falsidade da assinatura constante do título executivo extrajudicial, extinguindo a execução quanto a ela (Id 15619450 - p. 5).

Os executados Esquadrias Metálicas BM e José Barros Soares foram citados por edital (Id 14700790).

Intimada para atuação em curadoria especial, a DPU se manifestou no Id 21335672.

Após manifestação da exequente, foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados Bacenjud e Renajud, resultando no bloqueio de valores inferiores ao montante devido (Id 23816777).

Houve a expedição de edital para intimação dos executados acerca do bloqueio de valores em conta (Id 23817241).

A exequente se manifestou no Id 25946989, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a CEF requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados no Id 23816777.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldesca

Expediente N° 8167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003986-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DIAS FERREIRA(SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO) X FRANCIEUDO BATISTA SOUSA(SP254690 - LUPERCIO COLOSIO FILHO E SP228339 - DENILSO RODRIGUES)**

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0003986-91.2018.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: FRANCIEUDO BATISTA DE SOUZA LUCIANO DIAS FERREIRAVISTOS ETC., FRANCIEUDO BATISTA DE SOUZA E LUCIANO DIAS FERREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos penas do artigo 289, caput, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 03 de abril de 2018, na Rua Andorinha n° 23, Tiradentes/SP, os réus foram presos em flagrante delito porque estavam falsificando, de forma voluntária e consciente, mediante fabricação em larga escala, moedas metálicas no valor de R\$ 0,50. Em audiência de custódia, decidiu-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a LUCIANO e pela concessão de liberdade provisória a FRANCIEUDO, com imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 75/81). A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2018 (fls. 113/114). A defesa constituída de LUCIANO, em resposta à acusação, afirmou a inexistência de indícios de autoria, porquanto baseada apenas na versão dos policiais que atuaram na prisão em flagrante. Não arrolou testemunhas (fls. 147/152). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de FRANCIEUDO, apresentou resposta à acusação, reservando o direito de discutir o mérito após instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fls. 198/199). Afastada a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para audiência (fl. 201). Laudos de perícia criminal juntada aos autos às fls. 231/219 e 220/239. Em audiência realizada em 11 de julho de 2018, procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns Walter do Nascimento Jr., Elsier Gomes de Faria Filho e Vítor Ricardo Dall'Ara. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório dos réus. (fls. 251/257). Às fls. 259/260, este Juízo concedeu liberdade provisória ao acusado LUCIANO, com a fixação de fiança e outras medidas cautelares alternativas à prisão. Na mesma ocasião, foi determinada a restituição do automóvel apreendido quando de sua prisão em flagrante, na condição de depositário fiel. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de LUCIANO e a absolvição de FRANCIEUDO (fls. 262/266). Em memoriais, a defesa constituída de LUCIANO pugna por sua absolvição, entendendo que o crime de moeda falsa deve ser desclassificado para estelionato, porquanto as falsificações eram grosseiras. Desta forma, aduz a incompetência do Juízo, devendo o fato ser julgado pela Justiça Estadual. Também nega a existência de dolo por parte do réu. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 305/307). A defesa constituída de FRANCIEUDO apresentou memoriais em seu favor, nos quais frisa a manifestação do Ministério Público Federal por sua absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 314/315). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que não há dúvidas quanto à materialidade delitiva diante do auto de prisão em flagrante dos acusados de fl. 02; das fotografias juntadas às fls. 20/38, onde se pode visualizar os maquinários utilizados para a confecção das moedas falsas; bem como dos laudos periciais de fls. 213/2019 e 220/239, os quais atestaram que as moedas apreendidas são falsas e que os maquinários e materiais apreendidos são petrechos utilizados na confecção de moedas metálicas. Neste sentido, extraio excertos dos referidos laudos (...). Constatou-se que as moedas examinadas são falsas por apresentarem massa inferior à moeda padrão (que a partir de 2002 pesa 7,81 gramas), por possuírem pequenos defeitos de fabricação (pequenas rebarbas) e tonalidade distinta da original (que é feita de aço inoxidável). (fl. 214). (...) muitos dos materiais examinados são considerados como petrechos característicos e com tecnologia compatível de ser utilizada na produção de moeda metálica falsa de R\$ 0,50. Além disso, existem vestígios de utilização para este escopo (fl. 239). Autoria por parte de LUCIANO, da mesma maneira, é incontestada. A testemunha Vítor Ricardo Dall'Ara, policial civil que atuou na prisão em flagrante dos acusados, disse que recebeu uma denúncia de que em um certo local na Zona Leste eram armazenadas armas e explosivos. Chegando ao local, encontrou as portas abertas. Ao questionar os réus sobre o que era o local, receberam resposta que seria uma fábrica de bijuterias. Notando a grande quantidade de moedas no local, questionou novamente os réus, que admitiram que se tratava de uma fábrica de moedas. A perícia, então, foi ao local e os réus foram presos em flagrante. Não sabe precisar o que cada réu fazia no momento da abordagem, mas se recorda que vestiam aventais. Registrou que as moedas eram semelhantes às reais. Afirma que uma caminhonete, de modelo Saveiro, estava estacionada em frente à fábrica e as moedas estavam em baldes. Não houve resistência à entrada dos policiais. Disse que LUCIANO se apresentou como um dos responsáveis pelo local, mas foi constatado posteriormente que o real proprietário do local era outra pessoa. Afiançou que foi com uma viatura descaracterizada, pela parte da tarde, e que havia maquinário funcionando no local. O policial civil Walter do Nascimento Jr., que também participou da prisão dos acusados, afirmou que foi chamado para dar apoio a uma denúncia de armamentos e explosivos ligados à explosão de caixas eletrônicas na Cidade Tiradentes, na Zona Leste. Destacou que o local era um cômodo pequeno, com alguns maquinários, onde os dois réus já estavam armazenados quando chegou. Afirma que logo na entrada era possível notar alguns maquinários para a confecção de moedas de R\$ 0,50. Como chegada da perícia, os réus foram encaminhados à delegacia. Recordar-se de baldes e sacos de moedas. Fora as moedas, viu materiais químicos, como pó, e materiais de chaveiros. A testemunha Elsier Gomes de Faria Filho, outro policial civil, afirmou que foi acionado para apurar uma denúncia de armazenamento de explosivos e armas na Cidade Tiradentes, na Zona Leste. Chegando ao local e se deparando com a porta aberta, encontrou os dois réus trabalhando em algumas máquinas e em moedas. Não foram encontrados explosivos ou armas, mas muitas moedas falsificadas. Havia maquinário funcionando. Foi chamada a perícia e os réus foram presos em flagrante. Havia moedas espalhadas em todo o local, em baldes, sacos e até no chão, além de formas e alguns materiais de alumínio. Detalhou que os réus estavam em uma máquina que lavava as moedas. Disse que os acusados autorizaram a entrada dos policiais, mas ficaram assustados com sua entrada. O réu LUCIANO, interrogado pelo Juízo, afirmou que os equipamentos para a falsificação não eram seus. Disse que apenas trabalhava no local arrumando o banho das moedas, para que fossem cromadas. Afirma que pegou a chave do local no metrô com pessoa chamada Rogério, que o pagaria pelo serviço de galvanoplastia, mas não sabe onde ele mora. Registrou que FRANCIEUDO fez o carreto das bombas de água e parafusos para que fizesse o banho e disse que o carro que estava em frente ao local era de FRANCIEUDO. Afirma que não conhece o dono do imóvel. Explicou que Rogério sabia que ele mexia com galvanoplastia e entrou em contato com ele por celular, mas também o encontra no Brás e na 25 de Março, pois trabalha com vendas. Disse que FRANCIEUDO não foi embora antes porque estava chovendo forte, mas não participou de nada com relação às moedas. Registrou que não avisou FRANCIEUDO do que se tratava o serviço que fazia. Não soube dizer como as moedas seriam colocadas em circulação. Registrou que Rogério lhe pagaria R\$ 10.000,00 para os serviços prestados. Afirma que já fizera este mesmo tipo de atividade antes. Disse que os policiais entraram no local portando metralhadoras, mas não foram violentos. Pelo que se depreende do depoimento do próprio réu, preso em flagrante em local onde eram fabricadas moedas metálicas falsas, havia conhecimento inequívoco sobre a atividade criminosa que desenvolvia concernente à produção de moedas de R\$ 0,50 (cinquenta centavos). Ainda, importante destacar que, pouco meses antes da data dos fatos objeto da presente ação penal, LUCIANO já havia sido preso em flagrante pelo mesmo crime de moeda falsa (fl. 37) do auto de prisão em flagrante), conforme, inclusive, consignado na audiência de custódia, justificando a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 76). Inexistindo dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de LUCIANO, o mesmo não se pode afirmar quanto ao acusado FRANCIEUDO. É isto porque nenhum dos três policiais ouvidos em Juízo conseguiu descrever o que ele fazia no momento de sua prisão em flagrante. O correu LUCIANO, por sua vez, afirmou que FRANCIEUDO, que não possui antecedentes criminais, teria sido contratado apenas para realizar o transporte de parte do material utilizado para a fabricação das moedas, negando que possuísse qualquer participação consciente no esquema criminoso. De fato, o veículo apreendido em frente ao local dos fatos é de propriedade de FRANCIEUDO (fl. 38). Em seu interrogatório, tanto perante a autoridade policial como junto ao Juízo, FRANCIEUDO manteve-se silente. Não há nos autos, desta maneira, prova contundente sobre o dolo na atuação de FRANCIEUDO, razão pela qual, ante a aplicação do princípio in dubio pro reo, a sua absolvição se impõe. Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta ao correu LUCIANO. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Com efeito, em que pese inexistir condenação judicial transitada em julgado em desfavor de LUCIANO, é certo que, menos de cinco meses antes dos fatos ora apurados, foi preso em flagrante também pelo crime de moeda falsa (fls. 37 e 44). É certo que mesmo diante deste Juízo admitiu que já fizera o mesmo tipo de atividade antes, o que demonstra que os fatos ora tratados não foram isolados em sua vida, fazendo do crime seu verdadeiro meio de vida. Também deve ser levada em consideração a grande quantidade de moedas metálicas falsas apreendidas no local dos fatos. Segundo o Laudo Pericial de fls. 213/219, foram mais de 30.000 (trinta mil) moedas questionadas, o que, a toda evidência, demonstra maior ofensividade da conduta. Em sendo assim, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e, proporcionalmente, 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a circunstância atenuante da confissão. Em sendo assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a tomo definitiva, à míngua de causas de aumento e/ou diminuição de pena, em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 72 (SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a renda declarada pelo próprio réu em seu interrogatório (fl. 257), devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Ausentes os requisitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, para: A) ABSOLVER FRANCIEUDO BATISTA SOUSA da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. B) CONDENAR LUCIANO DIAS FERREIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a 72 (SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, pela prática do crime previsto no artigo 289, caput, do Código Penal. Poderá o réu LUCIANO apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Considerando a prolação desta sentença, converto a medida cautelar aplicada de comparecimento na obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço até o trânsito em julgado da sentença. Quanto aos bens apreendidos, determino, após o trânsito em julgado, a destruição de todos, com exceção das moedas metálicas falsas, as quais, também após o trânsito em julgado, determino que sejam encaminhadas ao BACEN para que providencie sua destruição, na forma do art. 270, V, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. O veículo Ford Courier 1.6, placas FLA 0682, RENAVAM 906103290, deve ser restituído definitivamente a FRANCIEUDO, uma vez que, às fls. 259/260, foi determinada a restituição apenas temporária, na condição de depositário fiel. Custas pelo acusado LUCIANO. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome de LUCIANO no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 29 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 8169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007242-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI OLIVEIRA MARTINS(SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)**

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 358, cumpria-se o v. acórdão de fls. 355 e a r. sentença de fls. 302/306.2. Tendo em vista que o réu AMAURI OLIVEIRA MARTINS foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu AMAURI OLIVEIRA MARTINS. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se o defensor constituído do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU. Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu AMAURI OLIVEIRA MARTINS no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8170

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001489-41.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-64.2011.403.6181 ()) - KANG RONG YE (SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAE L BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fl 64: Defiro a apresentação de laudo médico atualizado após a consulta médica agendada para o dia 14/01/2020.
Com a juntada do laudo médico, cumpra-se integralmente o disposto no despacho de fl. 61.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000095-40.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

DECISÃO

Vistos.

Quanto à impugnação protocolizada nesta data (ID 20896383), pela defesa de ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, **com razão no que se refere aos interrogatórios, que deverão ser realizados antes das fases dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.**

A defesa de ROBERTO APARECIDO RODRIGUES alega que "se encontram carentes de apreciação dois pedidos de revogação da prisão preventiva", no entanto, sem especificar com relação a quais réus.

Insta ressaltar que pela decisão proferida no dia 09/12/2019 foi apreciado pedido de revogação das prisões preventivas de todos os réus que assim se encontram nesta ação penal, inclusive, constam expressamente da referida decisão os fundamentos considerados para a manutenção das prisões preventivas dos réus **JAIRO DA SILVA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JORGE PEDRO DA SILVA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS e LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA.**

Assim, considerando que não resta pendente de apreciação nenhum pedido de revogação de prisão preventiva, **reconsidero a decisão proferida no dia 09/12/2019 somente na parte que trata das datas fixadas para manifestações nos termos dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.**

Fica mantida a intimação das partes com relação à expedição de cartas precatórias às comarcas de Jacareí, SP, e Garça, SP, para oitiva da testemunha Fátima Aparecida Ribeiro.

Designo o dia **10/01/2020, às 14:00 horas**, para realização dos **interrogatórios dos réus que se encontrem presos no Estado de São Paulo.**

Expeça-se o necessário para apresentação e escolta dos réus que serão interrogados perante este Juízo.

Para viabilizar a participação de réus que se encontrem **presos em outros Estados**, considerando essa circunstância pessoal e a dificuldade de seu comparecimento nesta subseção judiciária, determino, com fundamento no artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, que seja providenciado o necessário para realização do **interrogatório por videoconferência**, ocasião em que o réu também poderá acompanhar a realização de todos os atos da audiência designada.

Expeçam-se **mandados de intimação para os réus que estão cumprindo medidas cautelares diversas da prisão** e registre-se o quanto necessário no sistema de monitoramento eletrônico, com relação ao deslocamento no dia da audiência.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000663-56.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: RAPHAEL FELIPE SAMPAIO TAVARES
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO BARBOSA - SP354080

DESPACHO

Não vislumbro qualquer óbice para que o deferimento do pedido, máxime porque o indiciado está sob monitoramento eletrônico.

Promova a secretaria a alteração do endereço de monitoramento do acusado, ajustando-se, conforme o necessário, o monitoramento para o período de mudança.

Todavia, advirto o indiciado que ele não poderá mudar novamente de endereço sem prévia autorização do juízo, bem como que deverá comparecer a todos os atos do processo e continuar a cumprir rigorosamente o uso da tomazeleira eletrônica.

Intime-se o investigado pessoalmente e seu advogado pelo Diário Oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e cumpra-se o despacho ID24311293, a fim de que esse inquérito policial seja encerrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, dado que o investigado está sob monitoramento eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretária

Expediente N° 3984

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0013385-47.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 3985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000510-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000510-7) - JUSTICA PUBLICA X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X JORGE TADEU ANTONIEL (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Tipo: D - Penal condenatória/absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 74/2019 Folha(s): 38 Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra Onésimo Canos Silva Junior (Onésimo), brasileiro, nascido aos 27/11/1970, RG nº 14.608.665-X - SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 110.784.788-56; e Jorge Tadeu Antoniel (Jorge), brasileiro, nascido aos 25/06/1960, RG nº 10.356.586-3 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 015.380.338-01, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. De acordo com a denúncia, no período entre dezembro de 2004 e novembro de 2006, Onésimo e Jorge, atuando como Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro, respectivamente, teriam gerido de forma temerária o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis (Assisprev), ao adquirirem títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, sem respaldo técnico ou autorização formal da direção do Fundo, em valores superiores ao praticado no mercado. Tais operações teriam acarretado prejuízos para a mencionada instituição previdenciária. Os diretores Onésimo e Jorge, que seriam responsáveis pela aplicação dos valores depositados em contas bancárias do Assisprev, instituição financeira equiparada, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, teriam investido 47,87% dos recursos disponíveis em títulos públicos federais. Segundo consta da acusação, os denunciados, que não possuíam conhecimentos técnicos sobre a matéria financeira, teriam adquirido títulos por preço superior à média praticada no mercado, à época dos fatos, valendo-se, desnecessariamente de corretoras e atuando sem a anuência da direção executiva do Fundo que representavam. Foram arroladas duas testemunhas pela acusação, a saber, as pessoas de Geraldo Henrique Scemi Barbosa e de João Carvalho Leite (fs. 449/450). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida na data de 29/04/2016 (fs. 456/458 verso). Citados (fs. 475), os acusados apresentaram, conjuntamente, respostas à acusação às fs. 477/501, indicando as mesmas testemunhas elencadas pela acusação. Em decisão de 03/08/2016 foi acolhida preliminar formulada pela defesa, com fundamento nos artigos 76, 78, inciso II e 83 do Código de Processo Penal, tendo sido declinada a competência em favor do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fs. 814/815 verso). Instaurado conflito de competência entre a 6ª e a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a Quarta Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu julgamento de improcedência do conflito em 21/06/2018, declarando como competente para julgamento da ação penal a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fs. 852/856). Em 21/07/2018 foi proferida decisão que determinou o prosseguimento da ação penal (fs. 862/864). A defesa dos acusados apresentou manifestação às fs. 867/868, alegando ilegitimidade como parte passiva da ação penal em relação a aquisição de títulos públicos no ano de 2004. Em decisão de 10/09/2018 a questão sobre a suposta ilegitimidade passiva foi apreciada, entendendo o Juízo não haver omissão a ser sanada, tratando-se matéria que envolve o mérito da pretensão acusatória, sobretudo ante a possibilidade de que os denunciados tenham concorrido para a suposta prática delitiva antes de formalmente nomeados para a diretoria da entidade Assisprev (fl. 869). Em audiência realizada na data de 26/02/2019 foi ouvida a testemunha de acusação João de Carvalho Leite (fs. 919/922). Por ocasião de audiência de 26/02/2019 foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa e deferido o prazo de dez dias para o perito Geraldo Henrique Scemi Barbosa apresentasse os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal (fl. 913). As fs. 974/983 consta laudo de perícia realizada para verificar se as operações de compra de títulos públicos tratadas nos autos geraram desequilíbrios desnecessários para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis/SP. Na data de 02/07/2019 foi realizada audiência de interrogatório dos acusados Jorge Tadeu Antoniel e Onésimo Canos Silva Junior (fs. 1013/1017). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi deferido requerimento do Ministério Público Federal para a juntada de folhas de antecedentes e respectivas certidões criminais em nome dos acusados. De seu turno, a defesa dos acusados nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 1016). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fs. 1050/1058, requerendo a condenação de Onésimo Canos e de Jorge Tadeu pela prática do delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c.c. artigo 1º, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal e artigo 29 do Código Penal. Segundo o Parquet Federal, as provas dos autos demonstram que os acusados agiram de forma temerária ao decidir negociar títulos públicos federais no mercado secundário, sendo possível realizar a aquisição diretamente no tesouro nacional, evitando dispêndios desnecessários ao fundo previdenciários. Além disso, expõe o Ministério Público Federal que os acusados não foram orientados pelas corretoras envolvidas sobre a melhor forma de garantir rentabilidade aos investimentos. Dessa forma, sem qualquer assessoramento técnico, os acusados teriam onerado ainda mais a entidade Assisprev quando da transação dos títulos públicos federais, causando-lhe prejuízo financeiro. A defesa de Onésimo Canos Silva Junior e de Jorge Tadeu Antoniel apresentou, conjuntamente, alegações finais às fs. 1660/1072, requerendo seja julgada improcedente a ação penal, com a absolvição dos acusados. Segundo a defesa, em relação aos títulos públicos adquiridos por meio da Corretora Quantia, no ano de 2004, não seria possível a responsabilização dos acusados, tendo em vista que teriam sido nomeados apenas na data de 31/03/2005 para os cargos de Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro do Assisprev. Em relação a títulos obtidos por meio da Corretora Domínio, em 16/05/2006, a defesa aduz que os acusados obedeceram a legislação pertinente e adquiriram os títulos exatamente pelo preço de mercado, conforme consta de Relatório do Banco Central do Brasil. A defesa aduz que a perícia dos autos se encontra prejudicada, não havendo informação nos autos de que o emite da representação administrativa e o perito da Polícia Federal tenham especialização no mercado de títulos públicos. Ademais, as perícias apresentadas não teriam constatado os pagamentos de cupons nos títulos NTN-B, de juros de 6%, mas que estaria comprovado nos autos que os títulos alcançaram a meta atuarial. A defesa ainda aduz que, à época dos fatos narrados nos autos, os Institutos de Previdência não podiam adquirir títulos públicos diretamente do governo, pois haveria portaria do Tesouro Nacional que indicava a necessidade de aquisição ser processada por meio de instituição financeira. Outrossim, como os institutos de previdência municipais compravam pequenos volumes de títulos, nunca obteriam os menores preços, estando sujeitos ao mercado. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Da materialidade e autoria delitiva Conforme a inicial acusatória, Onésimo Canos e Jorge Tadeu teriam gerido de forma temerária o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis/SP (Assisprev), no período entre dezembro de 2004 e novembro de 2006. A imputação descrita pela denúncia encontra-se tipificada no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com a seguinte redação: Art. 4º Gerir fraudulenta e temerariamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. A denúncia apresenta representação administrativa assinada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, apontando os autos como responsáveis pela aquisição de títulos públicos federais por valores superiores aos preços médios praticados pelo mercado. Conforme a representação de fs. 23/33, o desvio nos preços unitários de aquisição dos referidos títulos públicos pode ser verificada a partir dos índices divulgados pela ANBIMA. Ademais, o desvio dos preços unitários médios pode ser verificado a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (fs. 170/190). O delito de gestão temerária, tipificado pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, trata da assunção de riscos, acima do razoável, na condução de negócios e atividades de instituição financeira, que possa afetar o funcionamento, credibilidade e equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. Conforme expõe a inicial acusatória, Onésimo e Jorge teriam agido com descuido na aquisição de títulos públicos federais por meio de corretoras, resultando no pagamento de preço maior que a média praticada no mercado, causando prejuízos para a entidade Assisprev. A partir de documentos e da perícia realizada nos autos é possível concluir que, no período entre dezembro de 2004 e novembro de 2006, a entidade Assisprev adquiriu títulos públicos federais por preço superior à média praticada no mercado, conforme registros publicados pela ANBIMA e pelo BACEN (fs. 23/33, 170/190 e 974/983). As estimativas expostas pelo laudo pericial de fs. 974/983 indicam que a aquisição de títulos públicos pelo Assisprev resultou em prejuízo entre R\$ 401.910,89 e R\$ 590.579,71. Contudo, a defesa observa que os acusados foram nomeados para as funções de Diretor Presidente e de Diretor Administrativo Financeiro do Assisprev apenas em 31/03/2005, não figurando como responsáveis pelas aquisições de títulos públicos federais por meio da corretora Quantia, na data de 15/12/2004. Ademais, a defesa expõe que, no período entre 2003 e dezembro de 2004, o responsável pela negociação dos títulos públicos do Assisprev era Isael Vitalino da Cruz. Em ofício que consta das fs. 436/438, a diretoria do Assisprev informa que no período em que ocorreram operações descritas pela denúncia, o diretor presidente do Assisprev era Onésimo Canos Silva Junior. Contudo, o ofício de fs. 49/50, encaminhado pela Prefeitura de Assis/SP, informa que Onésimo Canos e Jorge Tadeu ocuparam, respectivamente, as funções de Diretor Presidente e de Diretor Financeiro do Assisprev no quadriênio de 2005/2008, reconduzidos ao cargo para o quadriênio 2009/2012. Em depoimento prestado à autoridade policial, Jorge Tadeu afirmou ter sido diretor do Instituto de Previdência de Assis/SP no período entre novembro de 2005 e dezembro de 2008 (fl. 68). Apesar disso, consta dos autos autorização de compra de títulos públicos federais assinada por Jorge Tadeu e Onésimo na data de 27/09/2005 (fl. 132). De seu turno, Onésimo Canos afirmou durante a fase de investigação que ocupou a função de diretor do Assisprev a partir de março de 2005 (fs. 111/112). Ouvido durante a fase de investigação, Isael Vitalino da Cruz afirmou ter exercido o cargo de presidente do Assisprev por aproximadamente um ano, sem recordar com exatidão o período, tendo encerrado a gestão em 2004. Além disso, Isael Vitalino afirma que na época em que presidiu o Assisprev, auxiliado por Aureo de Andrade, foram feitas aplicações em notas do Tesouro Nacional no Banco do Brasil e através da corretora Quantia DTVM Ltda. (fl. 198). Os documentos apresentados às fs. 199/201 por Isael Vitalino da Cruz correspondem à negociação indicada pela representação de fs. 23/33, realizada por meio da corretora Quantia DTVM Ltda. (fs. 30/31). Por fim, João Carlos da Silva prestou declarações na fase de investigação (fl. 202), na qual afirmou ter ocupado a função de presidente do Assisprev no período de 12/09/2004 a 31/12/2004. Dessa forma, resta demonstrado que os acusados Onésimo Canos e Jorge Tadeu não ocupavam funções de Diretor-Presidente e de Diretor-Financeiro do Assisprev nas datas de 10/12/2004 e de 15/12/2004, quando teriam sido adquiridos títulos públicos federais pela entidade previdenciária por meio da Corretora Quantia DTVM S.A., conforme indicado pela representação de fs. 23/33. Quanto às demais operações com títulos públicos federais, realizadas no período entre 27/09/2005 e 14/11/2006, é possível observar que correspondem ao período da gestão de Onésimo Canos e de Jorge Tadeu perante o Assisprev. Em interrogatório da fase de instrução processual, os acusados não explicaram a decisão de compra de títulos públicos foi respaldada em parecer ou informações de assessoria técnica, embora o acusado Onésimo Canos tenha afirmado que, na época dos fatos, contava com o auxílio técnico de empresa, que não recorda o nome. Ademais, Onésimo afirmou em 02/07/2019 que a decisão de compra dos títulos públicos federais cabia aos diretores, não tendo sido consultada assembleia, que tinha como função apenas escolher os conselhos administrativo e fiscal, e que a diretoria era indicada pelo Prefeito. A ausência de assessoria técnica e de autorização de assembleia específica ou pela diretoria executiva é confirmada pelo ofício de fs. 437, encaminhado pela diretoria do Assisprev. Durante o interrogatório da fase de instrução processual, os réus não esclareceram qual o critério utilizado para a escolha de corretoras em cada operação de compra de títulos públicos. Segundo Onésimo Canos, não foi feita cotação entre as corretoras porque o valor do título é o valor do dia (fl. 1017). Dessa forma, observa-se que os acusados decidiram pela realização de operação financeira, envolvendo valores vultosos, de propriedade do Assisprev, sem que tivessem recebido informações adequadas das corretoras envolvidas na aquisição dos títulos públicos federais. Ademais, os acusados não adotaram providências simples para minimizar riscos de perdas à entidade de previdência, como a cotação de preços entre corretoras ou a consulta com especialistas, a fim de obter melhores ofertas na negociação dos títulos, ou, ainda, para verificar a possibilidade de negociação mais vantajosa sem a intermediação das corretoras indicadas pela inicial acusatória. Embora a testemunha João de Carvalho Leite tenha exposto na fase de instrução processual que na época dos fatos seria difícil realizar aquisição direta de títulos públicos federais, sem intermediação de empresas corretoras, os dados sobre os preços unitários, conforme apresentados pela ANBIMA, demonstram que também no mercado secundário era possível obter preços mais vantajosos para o Assisprev. Dessa forma, as provas dos autos demonstram que os acusados agiram sem cautela na negociação de preços dos títulos públicos adquiridos em nome do Assisprev, buscando tão somente alcançar a lucratividade indicada pela entidade previdenciária como meta, dita como IPCA + 6,5% e pagamento de juros semestrais. Nesse sentido, verifica-se a assunção de riscos de negociações extremamente desvantajosas para a entidade de previdência, que efetivamente resultou em prejuízo de aproximadamente R\$ 495.543,49 (descontada a diferença de valores relativa às operações realizadas no ano de 2004, por meio da

corretora Quanta DTVM Ltda, conforme indicado por perícia à fl. 980). Assim, verificada a assunção deliberada de riscos na negociação com títulos públicos federais, encontra-se demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Ademais, encontra-se provada a autoria delitiva de Onésimo Canos Silva Junior e de Jorge Tadeu Antoniel, tendo em vista as provas dos autos de que ocupavam funções de Diretor-Presidente e de Diretor-Financeiro do Assisprev, respectivamente, no período entre 27/09/2005 e 14/11/2006, demonstrado, ainda, que foram os responsáveis por autorizar a compra dos títulos públicos federais negociados por meio das corretoras Domínio S.A., Euro DTVM S.A. e Forte S.A. CCTVM. 2.2 Dosimetria das penas 2.2.1 Onésimo Canos Silva Junior Comprovada a materialidade e autoria delitiva de Onésimo Canos Silva Junior quanto ao delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade de Onésimo Canos cabe ser considerada em grau superior ao normal, diante da assunção de riscos consideráveis na aquisição de títulos públicos federais. Como visto, por mais de uma ocasião o acusado autorizou a aquisição de títulos públicos por meio de corretoras, sem adotar precauções mínimas para a verificação da compatibilidade de preços unitários, sequer utilizando-se da assessoria técnica que estaria disponível à época dos fatos. O acusado não registra antecedentes criminais e não se tem notícia de conduta social desabonadora para além dos fatos denunciadas. Os autos não fornecem elementos concretos para que se possa aferir sobre a personalidade do acusado. Os motivos e circunstâncias da prática do crime se mostram normais à espécie, tratando-se de delito que pode ser cometido com objetivo de lucro ou facilitação de vantagem. Em relação às consequências do crime, a administração temerária de Onésimo Canos cabe ser valorada negativamente, tendo em vista os prejuízos significativos causados ao Assisprev (aproximadamente R\$ 495.543,49). Dessa forma, em relação ao delito do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, fixo a pena-base privativa de liberdade em três anos de reclusão. Outrossim, fixo a pena-base de multa em quarenta dias-multa. Na segunda fase, não se verifica a incidência de agravantes ou atenuantes. Outrossim, na terceira fase, não se conhece de causa de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade para o delito do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 em três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e quarenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 (umterço) do valor do salário mínimo vigente ao final da gestão descrita pela denúncia (2006). Nos termos do artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Dessa forma, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos; 2) prestação pecuniária de quinze salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Onésimo Canos Silva e Jorge Tadeu Antoniel, anteriormente qualificados, pela prática do crime tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, no período entre 27/09/2005 e 14/11/2006, cada um, à pena de três anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de quarenta dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (umterço) do salário mínimo vigente ao final da gestão descrita pela denúncia (2006). A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos; 2) prestação pecuniária de quinze salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a ao Juízo competente para a execução; 3) oficie-se aos órgãos federal e estadual de registros criminais, dando-lhe conhecimento do resultado deste julgamento. Custas a serem suportadas proporcionalmente pelos réus condenados, dividindo-se por igual entre eles (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Juiz Federal

Expediente Nº 3986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-57.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-18.2003.403.6113 (2003.61.13.001510-8)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CLAUBER SCHUMACHER (PR064832 - MARCOS ARAUJO E SP388055 - BRUNO TOMAS TANGANELLI)

Considerando a manifestação do MPF às fls. 501/504, designo o dia 28 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 14:30 HORAS para oitiva da testemunha com por videoconferência com Franca/SP, bem como para o interrogatório do acusado também por videoconferência com Cascavel/PR.

Espeçam-se as cartas precatórias necessárias para viabilização e intimação. Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007399-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INOCENCIO MACHADO NETO (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X DIRCE DO NASCIMENTO NUNES

TÓPICO FINAL DAR. SENTENÇA DE FOLHAS 411-V: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE

ADE INOCENCIO MACHADO NETO, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive alteração da situação processual do acusado para extinta a punibilidade, e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006938-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA (SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA)

Fls. 216/217: Tendo em vista que a regra no Processo Penal é a citação pessoal do acusado, intime-se novamente a defesa a esclarecer as razões pelas quais a diligência do senhor oficial de Justiça restou negativa (fl. 234) no endereço fornecido na procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço, ainda, que o acusado poderá comparecer em balcão de Secretaria para a realização da citação.

Expediente Nº 2406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010957-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FALLONE JUNIOR (SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Fl. 730: Indeferido, tendo em vista que houve publicação para eventual manifestação acerca do laudo complementar e nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal aos 11 de outubro de 2019 (fl. 722). Ademais, posteriormente, aos 18 de novembro de 2019 foi realizada carga rápida pela defesa. Em face da certidão de fl. 729, intime-se a defesa constituída para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009547-96.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUAMIAO ZHOU(SP101722 - CHOULLEE)

Em face da certidão de fl. 166, intime-se novamente a defesa constituída da acusada HUAMIAO ZHOU para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando sua conduta. Após, retomemos autos à conclusão para eventual juízo de retratabilidade ou formação de instrumento.

10ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA(314) Nº 5003355-28.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE:JUSTIÇA PUBLICA

ACUSADO:GILBERTO RUSSO RODRIGUES, RODOLFO DE ARCHANGELO, GILBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

Advogado do(a) ACUSADO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

DESPACHO

RODOLFO DE ARCHANGELO cumpre medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a proibição de acesso às repartições da Polícia Federal, exceto para questões administrativas não relacionadas à função exercida, desde que previamente comunicadas ao Superintendente da Polícia Federal. É o que se extrai da r. decisão ID 23849359.

A autoridade policial comunica novo agendamento para comparecimento de RODOLFO DE ARCHANGELO em sede policial para prestar esclarecimentos no âmbito do inquérito policial, uma vez que o investigado não compareceu em cumprimento de sua última intimação por parte da autoridade policial (ID 25769045).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando que o comparecimento do investigado à sede da Polícia Federal, em cumprimento à intimação da autoridade policial, ocorre no interesse das investigações, **MODIFICO** de ofício a cautelar imposta na decisão de ID 23849359 para explicitar que a proibição de acesso às repartições da Polícia Federal não inclui o comparecimento decorrente do cumprimento de intimações expedidas pelos órgãos da Polícia Federal, tanto nas investigações criminais como em procedimentos disciplinares.

Intimem-se MPF, defesa e a autoridade policial (ofício ID 25769045).

No mais, mantenham este feito em Secretaria até conclusão das investigações, dado que não há outras medidas a serem apreciadas por este juízo.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta na Titularidade

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA(314) Nº 5003355-28.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE:JUSTIÇA PUBLICA

ACUSADO:GILBERTO RUSSO RODRIGUES, RODOLFO DE ARCHANGELO, GILBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

Advogado do(a) ACUSADO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

DESPACHO

RODOLFO DE ARCHANGELO cumpre medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a proibição de acesso às repartições da Polícia Federal, exceto para questões administrativas não relacionadas à função exercida, desde que previamente comunicadas ao Superintendente da Polícia Federal. É o que se extrai da r. decisão ID 23849359.

A autoridade policial comunica novo agendamento para comparecimento de RODOLFO DE ARCHANGELO em sede policial para prestar esclarecimentos no âmbito do inquérito policial, uma vez que o investigado não compareceu em cumprimento de sua última intimação por parte da autoridade policial (ID 25769045).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando que o comparecimento do investigado à sede da Polícia Federal, em cumprimento à intimação da autoridade policial, ocorre no interesse das investigações, **MODIFICO** de ofício a cautelar imposta na decisão de ID 23849359 para explicitar que a proibição de acesso às repartições da Polícia Federal não inclui o comparecimento decorrente do cumprimento de intimações expedidas pelos órgãos da Polícia Federal, tanto nas investigações criminais como em procedimentos disciplinares.

Intimem-se MPF, defesa e a autoridade policial (ofício ID 25769045).

No mais, mantenham este feito em Secretaria até conclusão das investigações, dado que não há outras medidas a serem apreciadas por este juízo.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta na Titularidade

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA(314) Nº 5003355-28.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: GILBERTO RUSSO RODRIGUES, RODOLFO DE ARCHANGELO, GILBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982
Advogado do(a) ACUSADO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029
Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

DESPACHO

RODOLFO DE ARCHANGELO cumpre medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a proibição de acesso às repartições da Polícia Federal, exceto para questões administrativas não relacionadas à função exercida, desde que previamente comunicadas ao Superintendente da Polícia Federal. É o que se extrai da r. decisão ID 23849359.

A autoridade policial comunica novo agendamento para comparecimento de RODOLFO DE ARCHANGELO em sede policial para prestar esclarecimentos no âmbito do inquérito policial, uma vez que o investigado não compareceu em cumprimento de sua última intimação por parte da autoridade policial (ID 25769045).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando que o comparecimento do investigado à sede da Polícia Federal, em cumprimento à intimação da autoridade policial, ocorre no interesse das investigações, **MODIFICO** de ofício a cautelar imposta na decisão de ID 23849359 para explicitar que a proibição de acesso às repartições da Polícia Federal não inclui o comparecimento decorrente do cumprimento de intimações expedidas pelos órgãos da Polícia Federal, tanto nas investigações criminais como em procedimentos disciplinares.

Intimem-se MPF, defesa e a autoridade policial (ofício ID 25769045).

No mais, mantenham este feito em Secretaria até conclusão das investigações, dado que não há outras medidas a serem apreciadas por este juízo.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta na Titularidade

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5004704-66.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: HECTOR JOSEPH DAGER GASPARD
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, DAMIAN VILUTIS - SP155070
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1) Diante da indicação de sigilo na petição em que o terceiro postula vista dos autos nº 5001027-28.2019.4.03.6181, a fim de assegurar eventual direito à privacidade do requerente, mantenho provisoriamente o sigilo.

2) Intimem advogados subscritores da petição ID 26126819 acerca do desentranhamento do pedido que formularam, já que deverão acompanhar o andamento do pedido nos novos autos.

3) Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal acerca do pedido aqui formulado, relacionado aos autos nº 5001027-28.2019.4.03.6181, devendo o órgão ministerial informar a este juízo quem é a autoridade policial federal que conduz as investigações naquele inquérito, de forma que, posteriormente, sejam solicitadas informações ao presidente do inquérito policial sobre a possibilidade de se conceder vista daqueles autos ao terceiro HECTOR JOSEPH DAGER GASPARD.

4) Concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5665

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007745-27.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GIUSEPPE PANARELLO X SERGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DELNERI RIZZO)
SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de SERGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, dando-o como incurso no crime previsto no artigo 16, da Lei nº 7492/86. Narrou a peça acusatória, em apertada síntese, que de novembro de 2013 a outubro de 2015 o denunciado operou instituição financeira sem autorização do Banco Central, na qualidade de administrador da Premier Consultoria em Comércio Exterior Ltda. e Life Câmbio e Turismo Eirelli. A denúncia foi recebida em 05/12/2016, quando foi aberta vista ao MPF para se manifestar sobre o cabimento da suspensão condicional do processo (fs. 156-157). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, cujas alegações foram afastadas em 17/03/2017 (fs. 213-214). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo pelo período de dois anos (fs. 323-324), que foi aceita nos seguintes termos: a) proibição de mudança de residência sem comunicação ao juízo e de se ausentar da cidade por mais de 30 dias sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal ao juízo trimestralmente; c) apresentação de certidões de antecedentes criminais não final do 12º e 24º mês; d) prestação de serviços à comunidade no prazo de 120 dias, na proporção de uma hora por dia / sete horas semanais. O acordo foi homologado judicialmente em audiência realizada em 08/08/2017 (fs. 390-391). Os comprovantes de comparecimento foram juntados a fs. 398-399, 406, 417, 427, 430, 439, 448-450. Os comprovantes de prestação de serviços à comunidade foram juntados a fs. 393-397, 400-401, 404-405, 407-408, 411-412, 415-416, 428-429, 431-433, 437-438. O MPF apresentou extrato de informações criminais (fs. 454-455). Encerrado o prazo de suspensão, o MPF manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade (fs. 453, 461). É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o MPF. A análise dos autos revela que, durante o período de prova de 2 anos, o acusado compareceu trimestralmente no juízo deprecado (398-399, 406, 417, 427, 430, 439, 448-450). Além disso, a despeito de ter ultrapassado o período de 120 dias para realização dos serviços à comunidade, foram prestadas 131 horas e 40 minutos de serviços entre agosto de 2017 e agosto de 2018. A obrigação imposta ao acusado de apresentar certidão de antecedentes não se justifica, já que o órgão de persecução penal tem acesso direto às informações. O documento apresentado pelo MPF aponta que o acusado não foi acusado da prática de crime no período da suspensão (fs. 454-455). Não há notícias de violação da condição a. Assim, tendo em vista o cumprimento das condições impostas durante o período da suspensão, impõe-se a extinção da punibilidade de SERGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SERGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (brasileiro, nascido em 16/09/1974, RG 25.695.123/SSP/SP, CPF 190.401.828-92), relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para registros e anotações de praxe, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: SERGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juiza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5004744-48.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Determinei à Secretaria deste Juízo que formasse o presente feito incidental, na classe "Petição Criminal", associado aos autos do Inquérito Policial nº 5001771-23.2019.4.03.6181 (sigiloso) e que encontra-se em tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, o que impede a abertura de eventual conclusão daquele feito para decisão sobre o pedido de acesso.

Uma vez que estão regularmente formados estes autos incidentais no ambiente PJe, determino a extração de *download* da petição formada pelos IDs 26036213, 26036216, 26036217, 26036218, 26036219, 26036220 e 26036222, encartada pelos advogados que representam o Banco Safra S/A nos autos nº 5001771-23.2019.4.03.6181, e a translade para este novo feito

Após, remetam estes autos ao Ministério Público Federal para que aquele órgão se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de vista dos autos do IP 5001771-23.2019.4.03.6181, formulado pelo Banco Safra S/A.

Sempre juízo, intimem os advogados subscritores da petição a seguir encartada, acerca da formação destes autos, para que neste feito acompanhem o pedido que formularam

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta na Titularidade

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001952-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado nos autos, para fins de levantamento dos valores transferidos e maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Coma resposta, solicite-se à CEF a transferência dos valores remanescentes da conta 635.00059169-8 para uma das contas de titularidade da Executada

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521537-30.1995.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516732-34.1995.403.6182 (95.0516732-6)) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP026546 - AIRTON COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515867-06.1998.403.6182 (98.0515867-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040211-30.2006.403.6182 (2006.61.82.040211-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017823-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017823-7)) - REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025332-08.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039623-91.2004.403.6182 (2004.61.82.039623-6)) - DANIEL KOLANIAN (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054311-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040926-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040926-4)) - TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CARLOS ROBERTO NEUFELD X CARLOS BLAJ X CLARICE BLAJ NEUFELD (SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS e intime-se a Embargada para produzir a prova da dissolução irregular e para se manifestar a respeito da ocorrência de decadência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038707-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053717-29.2013.403.6182 ()) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Autos desarquivados.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da mencionada Resolução).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número deste feito físico.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035179-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-19.2016.403.6182 ()) - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 7º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a Embargada para a realização da providência supra determinada (art. 5º e 7º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso as partes não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007688-42.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-91.2017.403.6182 ()) - LINE LIFE CARDIOVASCULAR, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI (SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Quanto à impugnação da base de cálculo de parte dos débitos executados (PIS e COFINS), pela indevida inclusão do ICMS, tal como reconhecido em sede de controle difuso de constitucionalidade (RE 574.706), equivale a alegação de excesso de execução, cuja apuração não implica revisão de lançamento, tampouco exige substituição das Certidões de Dívida Ativa, bastando simples cálculos aritméticos para exclusão do montante considerado indevido. Nesse sentido, cabe citar tese firmada em Recurso Repetitivo do STJ: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). (Tema 249. REsp 1.115.501/SP. TRF 3ª Região. DJ 15/10/2009. DJe 30/11/2010. Trânsito em Julgado em 01/02/2012) Cumpre destacar que, no recurso que serviu de paradigma para fixação da tese, também se tratava de excesso de cobrança em função de posterior declaração de inconstitucionalidade de norma legal que lhe servia de fundamento, tendo sido rejeitadas as alegações e nulidade do lançamento e iliquidez da obrigação. Confira-se a partir da ementa: 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DC/TF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se ao disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência

desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico (...). Destarte, para se possa conhecer da alegação de excesso de execução em função da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, faz-se necessária a intimação do Embargante para que demonstre, mediante cálculos, a efetiva incidência impugnada e o quanto a excluir da cobrança, nos termos do art. 917, 3º e 4º, do CPC, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e defiro o prazo de 15 dias à Embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003139-52.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014769-76.2017.403.6182 ()) - LILIAN PIROZZI (SP221717 - PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA E SP273050 - AGATA SILVA LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-08.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057641-43.2016.403.6182 ()) - DURATEX S/A (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b)

independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópia do depósito de fl. 14.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005815-70.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020195-11.2013.403.6182 ()) - MARCO ANTONIO CHECCHIA (SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b)

independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é um veículo automotor e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006048-67.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047579-51.2010.403.6182 ()) - AUTO POSTO VILA MORAES LTDA X TEREZINHA DE JESUS PEREZ FONSECA (SP148207 - DENISE GAMBALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais.

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b)

independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Concedo o prazo de 5 dias para a Embargante juntar a estes autos cópia da CDA, o que pode ser obtido na Execução Fiscal.

Após, vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007319-14.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033723-44.2015.403.6182 ()) - FERNANDO ISSAMU NAKAZATO (SP220360 - FABIO SEISUKE NAKAZATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do depósito, bem como cópia do CPF/RG.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0239700-59.1980.403.6182 (00.0239700-5) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALEXO IND/COM/DE ARTIGOS PARA PRAIA E CAMPO LTDA X ANTONIO FERREIRA (SP104137 - ISABEL CRISTINA DE QUEIROZ RODRIGUES DE SOUZA) X NEYDE WILMA BARRELLA BEVILACQUA (SP019140 - WADY AIDAR) X DURVAL RODOLPHO BEVILACQUA - ESPOLIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GAVIAO MONTEIRO CONSTRUÇÕES COM/IMP/LTDA X GERALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO (Proc. SERGIO LUIZ BARBATO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020947-91.1987.403.6182 (87.0020947-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CORIBRAS IND/METALURGICA LTDA X LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Autos desarquivados.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tendo em vista que o substabelecido não mais figura como patrono nos autos, conforme renúncia apresentada às fls. 121/123.

No mais, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022618-52.1987.403.6182 (87.0022618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CORIBRAS IND/METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES X EDSON ROSA DA SILVA

Autos desarquivados.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tendo em vista que o substabelecete não mais figura como patrono nos autos, conforme renúncia apresentada às fls. 123/125.

No mais, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026482-98.1987.403.6182 (87.0026482-2) - FAZENDA NACIONAL X CORIBRAS IND/METALURGICA LTDA X LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, uma vez que o advogado que assinou o substabelecimento de fl. 102 não está devidamente constituído nos autos, bem como para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002127-87.1988.403.6182 (88.0002127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMBRACOM SINTRONICA IND/ DE RADIOCOMUNICACOES S/A X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA E SP074449 - ILZA SHIMMING) X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES X YURI LAWRENCE X ANTONIO FERNANDO CERTAIN X ROBERTO BERG CAMPOS

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000971-59.1991.403.6182 (91.0000971-7) - FAZENDA NACIONAL X CORIBRAS IND/METALURGICA LTDA X LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, uma vez que o advogado que assinou o substabelecimento de fl. 99 não está devidamente constituído nos autos, bem como para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0516562-33.1993.403.6182 (93.0516562-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X JORGE EDUARDO SUPPLY FUNARO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0503824-76.1994.403.6182 (94.0503824-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IDENTIBRAS SISTEMAS DE IDENTIF BRAS LTDA X ANA APARECIDA FERREIRA DE PAULA MENDES X EDSON ABREU MENDES(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP077986A - ANIVARU GALO E SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 270, expedindo o necessário para cancelamento da penhora. Na sequência, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503901-85.1994.403.6182 (94.0503901-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EMPRESA VERTICAL DE SANEAMENTO S/C LTDA X HENRIQUE HORTA HANITZCH X NYLTE HORTA HANITZCH(SP155534 - SIMONE MATILE E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0501202-87.1995.403.6182 (95.0501202-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X MARMORARIA SAO LUCAS LTDA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0501396-87.1995.403.6182 (95.0501396-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DIVIBRAS IND/ E COM/ LTDA X NORBERTO RENE CHIMENTI X WILSON LOBAO(SP128468 - GIZELE LOPES E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS E SP092729 - EDER XAVIER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0501425-40.1995.403.6182 (95.0501425-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EMBRACOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JACQUES G LAZ X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já certificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0519385-09.1995.403.6182 (95.0519385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SINC OURO S/A IND/ E COM/(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO) X MARILENA MORGADO ARAMBASIC

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e o tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já certificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0518280-60.1996.403.6182 (96.0518280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0518939-69.1996.403.6182 (96.0518939-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0538591-72.1996.403.6182 (96.0538591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGICA S/A(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já certificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0503290-30.1997.403.6182 (97.0503290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP141541 - MARCELO RAYES)

Manifeste-se, por ora, a Exequente informando a data em que se deu a rescisão do parcelamento administrativo ao qual aderiu a Executada.

Na oportunidade, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503878-37.1997.403.6182 (97.0503878-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLS CARD RESTAURANTES S/A X ADEMAR PINHEIRO LEMOS JUNIOR X LEMOS PASSOS CEREALISTA LTDA X PAULO SERGIO VASCONCELOS LEMOS(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Autos desarquivados.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 192/196), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LEMOS PASSOS CEREALISTA LTDA do polo passivo desta ação. Para fins de expedição de alvará, intime-se a LEMOS PASSOS para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento, ocasião em que será necessária a virtualização dos autos judiciais, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019.

Assim, intime-se o Exequente para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, para que seja efetuada pela Secretaria da Vara a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Observe que não há necessidade de protocolo de petição, nem devolução dos autos pela Exequente, antes da digitalização das peças processuais.

Em caso negativo, fica desde já certificado o Exequente de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0507865-81.1997.403.6182 (97.0507865-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X LONDON FOG S/A COM/ DE CALCADOS(SP206932 - DEISE

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0509524-28.1997.403.6182 (97.0509524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0550411-54.1997.403.6182 (97.0550411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SINCOURO S/A IND/E COM/ X MARILENA MORGADO ARAMBASIC (SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0570797-08.1997.403.6182 (97.0570797-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0582519-39.1997.403.6182 (97.0582519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PEDRO PATRIK BURMAIAN (SP107953 - FABIO KADI)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0502923-69.1998.403.6182 (98.0502923-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/DE ELASTICOS INDEL LTDA X CLARA DE LOURDES TEIXEIRA MESA CERDAN X ARLINDO MESA CERDAN (SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002408-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002408-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA X DUDALENI EMPRESA PARTICIPACOES S/C LTDA X ISSAC MILNER (SP222995 - ROBERTO DRATCU)

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002430-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002430-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X PLEBE RUDE MODA JOVEM LTDA X DONATO CARDOSO DOS REIS X JUAREZ JAQUES DE OLIVEIRA (SP152694 - JARI FERNANDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007355-57.1999.403.6182 (1999.61.82.007355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ECHO ELETRONICA IND/E COM/ LTDA (SP151121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014849-70.1999.403.6182 (1999.61.82.014849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECHO ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020064-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECHO ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031768-37.1999.403.6182 (1999.61.82.031768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP095409 - BENICE PALDEAK)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se a Interessada (Comercial, Construções e Serviços Blanchard Ltda) para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado O, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Cadastre-se no sistema processual informatizado a subscritora da petição de fls. 276/280.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0078962-33.1999.403.6182 (1999.61.82.078962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ECHO ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004892-11.2000.403.6182 (2000.61.82.004892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSSI COM/ DE FRUTAS LTDA(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026072-83.2000.403.6182 (2000.61.82.026072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CYPRIANO POPPI(SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036789-57.2000.403.6182 (2000.61.82.036789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIANAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA X SIRARPIE KOLANIAN X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP095409 - BENICE PALDEAK)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o interessado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0075933-38.2000.403.6182 (2000.61.82.075933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(MASSA FALIDA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP095409 - BENICE PALDEAK)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se a parte interessada para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o interessado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do reaquecimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004941-18.2001.403.6182 (2001.61.82.004941-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIAS/A - MASSA FALIDA X JACQUES GLAZ X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR(SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X YURI LAWRENCE(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Autos desarchiveados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do reaquecimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005535-95.2002.403.6182 (2002.61.82.005535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERSONIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LOREN AIACH(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X ALFREDO SAID AIACH

Autos desarchiveados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do reaquecimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0042857-52.2002.403.6182 (2002.61.82.042857-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FABIMAR CONFECOES IND/ E COM/ LTDA X KATIYOSHI ARAGAKI X LEDA DE OLIVEIRA(SP177113 - JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR)

Autos desarchiveados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do reaquecimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027889-46.2004.403.6182 (2004.61.82.027889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS SCHLBY MORAES X ANDREA LOPES BOFETI(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058350-98.2004.403.6182 (2004.61.82.058350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020799-16.2006.403.6182 (2006.61.82.020799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA WEB PARTICIPACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA(SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 746. Na sequência, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024715-58.2006.403.6182 (2006.61.82.024715-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DANIMPORT IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DULCE DE ALMEIDA DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos

termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026635-67.2006.403.6182 (2006.61.82.026635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OXBRIDGE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP341577 - MARCELO DELNERO)

Autos desarquivados.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tendo em vista que o substabelecete não está devidamente constituído nos autos.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028795-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENNA ASSESSORIA CONTABILE FISCAL S/C LTDA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X MARIA DO SOCORRO DE MELO X JORGE SENNA

Autos desarquivados.

Consultando o andamento processual dos Embargos opostos, cuja juntada ora determino, verifico que ocorreu o trânsito em julgado da sentença trasladada nas fls. 386/389.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 192/196), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA DO SOCORRO DE MELO do polo passivo desta ação.

Em seguida, autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 334/335 em favor de MARIA DO SOCORRO DE MELO, intimando-se

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se MARIA DO SOCORRO DE MELO, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

Com a informação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento, ocasião em que será necessária a virtualização dos autos judiciais, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019.

Assim, intime-se o Exequente para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, para que seja efetuada pela Secretária da Vara a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Observo que não há necessidade de protocolo de petição, nem devolução dos autos pela Exequente, antes da digitalização das peças processuais.

Em caso negativo, fica desde já cientificado o Exequente de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040926-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAB TEXTILABRAM BLAJ LTDA(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X CARLOS ROBERTO NEUFELD X CARLOS BLAJ X CLARICE BLAJ NEUFELD X LINCOLN CARLOS DO NASCIMENTO(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ)

Diante do trânsito em julgado do Recurso Especial nos autos dos embargos reapensem-se estes autos aos Embargos à Execução 0054311-77.2012.403.6182 e aguarde-se sentença nos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0054569-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X FAUSTO JORGE BORSATO

Autos desarquivados.

Anote-se.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretária da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057102-29.2006.403.6182 (2006.61.82.057102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS CIA. LTDA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO)

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031429-97.2007.403.6182 (2007.61.82.031429-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INES CRUDE PEREIRA DA SILVA(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031781-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031781-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos opostos.

Arquivem-se, sobrestados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001833-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001833-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X M D I CONFECÇÕES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033165-82.2009.403.6182 (2009.61.82.033165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X AGRIHOLDING S/A X JACUMA HOLDINGS S/A X JACUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO)

À Exequente para ciência do resultado do bloqueio, bem como requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049768-36.2009.403.6182 (2009.61.82.049768-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X PETROFATIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MAXIMINO JOSE FERREIRA DA COSTA(SP344170 - BRUNA FERREIRA COSTA) X MARIA AMELIA DA COSTA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026998-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS) X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA X ELASTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.

Em caso positivo, com manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045783-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA(SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido.

Em caso positivo, com manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000820-45.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMIKO HIRATA(SP051798 - MARCIA REGINA BULLE SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já certificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034398-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE OVOS CASTRO LTDA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039627-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILIENSE - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E TRANSPORTE(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053321-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHEITA ANDRIELLO HALAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos opostos, à Exequente para que apresente os valores referentes às inscrições remanescentes, nos termos da sentença trasladada às fls. 325/326.

Com a resposta, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063341-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 414, certificando-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, transforme-se em pagamento definitivo do Exequente os valores transferidos à CEF (fl. 398). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064469-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIOGENES RAPHAELLI ESPOLIO DE(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já certificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0067627-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº

9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036961-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057026-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. EPP(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 137.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057911-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARVOS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO)

Manifeste-se a Exequente nos termos da decisão de fl. 67.

Fica cientificada a Exequente de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019 acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do arquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020195-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO CHECCHIA(SP061042 - WILLIAM CESSA E SP361411A - NEY JOSE CAMPOS E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

À Exequente para requerer o que for de direito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo o desfecho nos embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025525-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS 3F LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051290-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido.

À Exequente para que se manifeste aos termos do despacho retro, requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064488-32.2014.403.6182 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X MARIA APARECIDA DA FONSECA ROCHA

Manifeste-se o Exequente acerca da inconstitucionalidade da LEI 11.000/2004, reconhecida pelo STF no RE nº 704292/PR, tema 540 da Repercussão Geral.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005431-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.D.R. COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP367669 - GESSICA DOS SANTOS REIMBERG E SP368140 - ELIANA APARECIDA COELHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023726-37.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X RODOVIARIO BEDIN LIMITADA(SP310561A - FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO)

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182 e 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002275-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado nos embargos à execução opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046222-26.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FOR MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Em cumprimento ao decidido nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 39/41), solicite-se à CEF a transferência dos valores depositados na conta 2527.635.00058299-0 para conta de titularidade da Executada, apontada na guia de fl. 09, qual seja, Banco Itaú - Agência 0910 - conta corrente n. 04794-3.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, que deu por extinta a presente execução fiscal, proceda-se ao desamparamento dos autos e, após, ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0057641-43.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008522-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO FUN FACTORY COMERCIO DE FANTASIAS E ACE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados. Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018632-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP277592 - RAFAEL GREGORIN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Intimada a se manifestar sobre a apólice e respectivos endossos relativos à renovação da garantia originariamente apresentada nos autos da Ação Anulatória nº.0013173-46.2016.4.03.6100, a Exequente aceitou expressamente a garantia, bem como informou ter tomado as providências necessárias para anotação sua anotação na inscrição em Dívida Ativa exequenda, CDA nº.80.6.17.007898-18 (fs.215/217). Logo, declaro garantido o crédito exequendo, ficando a Executada intimada do prazo de 30 dias para oposição de embargos (se cabíveis), a contar da intimação acerca da presente decisão. Por fim, desnecessária a transferência da garantia, originariamente apresentada nos autos cíveis, para os presentes autos, considerando que a apólice e respectivos endossos são documentos digitais, bem como que a anotação do número dos autos da execução fiscal já foi inserido na garantia (fs.126).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025180-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso daquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0041807-49.2006.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramitará com o mesmo número do físico. Extratos obtidos na internet como o conteúdo das decisões proferidas não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 4580

EMBARGOS A EXECUCAO

0939012-70.1991.403.6182 (00.0939012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0)) - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA F CARRARDE SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP406375 - LEANDRO MARTINS)

Autos desarmados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já certificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004696-61.1988.403.6182 (88.0004696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO)

O mandado coma ordem de levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos na fl. 48, conforme determinado na sentença de fl. 143, transitada em julgado, foi expedido e entregue no DETRAN (fs. 162/163). O executado alega que a restrição permanece em dos veículos (Fls. 165). Assim, expeça-se novo ofício ao DETRAN, solicitando informações acerca do cumprimento da ordem de levantamento da penhora. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 48, 51 (AUTO DE PENHORA), 143, 145, 162/163 e 165.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0516672-61.1995.403.6182 (95.0516672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REUNIDAS ADMINISTRACAO DE COMERCIOS SC LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP086870 - LUIZ ZANOTTO)

Autos desarquivados.

Diante do decidido pelo E. TRF3 (fls. 96/104), que em sede de recurso de apelação nos embargos à execução reconheceu a ilegitimidade de Ricardo K. Marques para figurar nesta lide, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à sua exclusão da presente execução fiscal.

Tomo insubsistente a penhora de fls. 100, que recaiu sobre o imóvel de propriedade de Ricardo K. Marques, sendo desnecessária providência junto ao Oficial de Registro de Imóveis, em face da ausência de averbação quanto a constrição (fl. 115).

A Exequente para requerer o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0516732-34.1995.403.6182 (95.0516732-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAYO MEIRELLES)

Autos desarquivados.

Diante do trânsito em julgado nos embargos, conforme traslado de fls. 56/70, que deu por extinta a presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0522156-57.1995.403.6182 (95.0522156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X A C NIELSEN LTDA S/C(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Autos desarquivados.

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução, conforme traslado de fls. 66/72, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0502221-94.1996.403.6182 (96.0502221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA X CLEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X EDSON DANTAS QUEIROZ X FAZENDA NACIONAL

Autos desarquivados.

Fls. 362/367: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estomados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 355), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se o credor EDSON DANTAS QUEIROZ, OAB/SP 272.639, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0508267-02.1996.403.6182 (96.0508267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SINCOURO S/A IND/ E COM/ X MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052395-86.2004.403.6182 (2004.61.82.052395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA) X FAUSTO JORGE BORSATO

Autos desarquivados.

Fls. 160/162: Defiro. Anote-se.

No mais, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01- VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretária da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJe) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017892-05.2005.403.6182 (2005.61.82.017892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X FAUSTO JORGE BORSATO X LUIZ FELIX BORSATO(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Autos desarquivados.

Fls. 100/102: Defiro. Anote-se.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01- VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretária da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJe) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041415-46.2005.403.6182 (2005.61.82.041415-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENCARTE COPIADORA LTDA - ME X ANNA PEREIRA DONOFRIO X GILBERTO DONOFRIO(SP416102 - MARCIA BRANCALLIÃO)

Anote-se prioridade de tramitação (tídeo).

Rejeito a exceção oposta pela executada Anna Pereira Donofrio (fls.159/178), não reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.

O processo não permaneceu arquivado por mais de cinco anos e nem se constata inércia da Exequente, caracterizadora da prescrição. A decisão de fls.64/65, na parte que menciona o artigo 40 da LEF, não operou efeitos processuais, pois a Exequente apenas aguardou a discussão travada nos embargos de terceiro ser decidida. Não houve abandono da causa.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006312-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fl. 150: Expeça-se a certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretária, mediante recolhimento da diferença das custas, se necessário. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041594-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.QUEIROZ - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI -(SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES)

Autos desarmados.

Fls. 85/86: Defiro. Anote-se.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretária da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearmamento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028595-72.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALICE FERRAZ INTELIGENCIA DE MODA LTDA (SP208509 - RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANCA E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO E SP300042 - ANDRE MARQUES FRANCISCO E SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO)

Autos desarmados.

Fls. 68/69: Defiro. Anote-se e, após, retorne o feito ao arquivo.

Fica cientificada a Executada de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019.

Em caso positivo, com manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarmamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretária da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Publique-se.

Expediente N° 4576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061117-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058604-85.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006440-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040507-37.2015.403.6182 ()) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL

Na petição inicial (fls. 02/19), a Embargante impugnou parte dos créditos tributários executados, incidentes sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho, auxílio transporte e alimentação, auxílio creche, aviso prévio indenizado e diferenças em outras rubricas, alegando que estava com sua exigibilidade suspensa, ao tempo do ajuizamento da Execução Fiscal, por decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 0018143-36.2009.403.6100 e 0001991-97.2015.403.6100, nos termos do art. 151 do CTN. Além disso, alegou serem inexigíveis tais créditos assim como aqueles cuja base de cálculo seriam os valores pagos a título de salário-maternidade, horas extras, férias, entre outras verbas (fl. 12), diante da incidência sobre verbas indenizatórias, excluídas da hipótese de incidência tributária, nos termos do art. 195, I, a, 201, I, 11, 22, I, da Lei 8.212/91, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS e RE 565.160/SC (tema 20 da Repercussão Geral). Os Embargos foram rejeitados liminarmente quanto à alegação de suspensão da exigibilidade por decisões judiciais, tendo em vista que já havia se conhecido da matéria ao apreciar exceção de pré-executividade, mediante decisão impugnada pelo AI nº. 5003232-80.2018.4.03.0000, que se encontrava pendente de julgamento. Quanto às demais alegações, os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 211 e 218). A Embargada apresentou impugnação (fls. 200/237). Inicialmente, destacou que não havia prova nos autos de que as inscrições em Dívida Ativa se referiam a todas as verbas indicadas pela Embargante. No mérito, alegou que estariam excluídas da incidência das contribuições previdenciárias somente as verbas enumeradas no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, hipóteses que deveriam ser interpretadas restritivamente, em atenção ao disposto no art. 111, I e II, do CTN. Assim, defendeu a incidência sobre férias e terço constitucional, salário-maternidade, primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, adicionais de insalubridade, periculosidade, horas extras, feriados e folgas, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro. Concordou com a não incidência sobre aviso prévio indenizado, em atenção à Nota PGFN/CRJ 485-02.06.16 e REsp 1.230.957/RS, ressalvando, contudo, que há incidência sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário. Arguiu falta de interesse de agir para as alegações de não incidência sobre abono de férias não gozadas e auxílio-creche, pois, de fato, as contribuições cobradas não incidiriam sobre tais verbas. Em réplica (fls. 241/254), a Embargante arguiu, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do processo até julgamento dos REs 576.967 e RE 1.072.485, com repercussão geral reconhecida pelo STF (Temas 72 e 985). Reiterou suas alegações e acrescentou que no resumo da folha de salários do período (fls. 97/209) estaria comprovada inclusão das alegadas verbas indenizatórias na base de cálculo dos créditos executados, citando, transcrevendo, a título de exemplo, o teor de fls. 105 e 116. Requereu prova pericial contábil para demonstrar a indevida inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo dos débitos. Em seguida, intimou-se a Embargada, que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 255/256). Decido. Indefero a suspensão do processo até julgamento do RE 576.967 (Tema 72 da RG: constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade), e 1.072.485 (tema 985 da RG: natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal), pois não foi determinada a suspensão nacional dos feitos versando sobre os mesmos temas. Registre-se que, em consulta ao andamento processual do AI 5003232-80.2018.4.03.0000, verifica-se que a última decisão proferida manteve a decisão deste Juízo que, na Execução Fiscal, rejeitou a alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos executados pelas decisões nos MS 0018143-36.2009.403.6100 e 0001991-97.2015.403.6100. Assim, a decisão no agravo também não obsta o prosseguimento destes Embargos. Quanto à matéria controvertida, defiro a prova pericial para se apurar se as contribuições executadas incidiram sobre as alegadas verbas indenizatórias, a saber: férias e terço constitucional, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho, auxílio transporte e alimentação, auxílio creche, aviso prévio indenizado e diferenças em outras rubricas, salário maternidade e horas extras. Fica excluída da prova a incidência sobre adicionais de insalubridade, periculosidade, feriados, folgas e abono de férias não gozadas, pois essa matéria não foi questionada pela Embargante. Assim, defiro a pericia e, para sua realização, nomeio a Contadora Alessandra Ribas Secco, com endereço em Secretária. Formulou único quesito: 1) As contribuições executadas incidiram sobre as verbas alegadas pela Embargante, ou seja, férias e terço constitucional, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho, auxílio transporte e alimentação, auxílio creche, aviso prévio indenizado e diferenças em outras rubricas, salário maternidade e horas extras? Discrimine conforme cada inscrição em Dívida Ativa. Intimem-se as partes para formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se a perita para estimar seus honorários, a serem oportunamente fixados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003442-66.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519588-63.1998.403.6182 (98.0519588-0)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SC AFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007283-69.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063951-02.2015.403.6182 ()) - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.

Pretendendo fazer carga destes autos devesse a Embargante juntar instrumento de procuração original.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510838-77.1995.403.6182 (95.0510838-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações determinadas na decisão de fl. 222.

Providencie a o Banco Santander (Brasil) S.A a juntada de documento apto à comprovação de que os outorgantes da procuração de fls. 127/129 fazem parte dos seus órgãos administrativos, nos termos em que definido no art. 7º, Título IV, do estatuto social de fls. 137/163, requerendo o que de direito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0529132-46.1996.403.6182 (96.0529132-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X SAO PAULO AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X MELCON ASTWARZATURIAN X TATIANA ASTWARZATURIAN

Cumpra-se o reordenar o feito.

Foi realizada a citação postal da Executada (fl. 7).

A execução foi redirecionada em face de Melcon Astwarzaturian e Tatiana Astwarzaturian, na qualidade de responsáveis tributários.

Considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, em vista da ausência de diligência de oficial de justiça no endereço constante no contrato social da empresa executada (fls. 145/146), o redirecionamento da execução em relação aos sócios, pessoas físicas, também deve ser revisito.

Tendo em vista que a citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado (art. 256, CPC), ANULO a citação editalícia realizada a fls. 111/114.

Diante do acima exposto, determino a exclusão de Melcon Astwarzaturian e Tatiana Astwarzaturian do polo passivo da desta ação, prejudicado o pedido de fls. 296/297.

Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, tendo em vista que se trata de processo anterior à Lei Complementar 118/2005, manifeste-se o Exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020062-57.1999.403.6182 (1999.61.82.020062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivar-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060712-39.2005.403.6182 (2005.61.82.060712-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF CAMPANELLA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X FELIZARDO SANTIAGO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante as Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. O crédito da CDA n. 86861/04 foi declarado prescrito, por sentença proferida nos embargos e confirmada pelo E. TRF3. Prosseguindo a execução com relação as demais CDAs. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Os autos retornaram sem manifestação da Exequente e vieram conclusos para decisão. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. A julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Diante do exposto, no tocante à anuidade descrita na CDA 86.862/04, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título. No tocante ao crédito remanescente, referente à multa por infração ao art. 24, parágrafo único da Lei 3.820/60, descrita na CDA n. 86.863/04, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039107-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X JOAO MARTINS ALMENDRO AMAM X GREICE DE OLIVEIRA MARTINS AMAM

Fls. 474/475: A documentação apresentada demonstra a impenhorabilidade dos valores bloqueados no Itaú (R\$ 16.118,71 - fl.454), em conta de titularidade do coexecutado, pois uma parte (R\$ 14.720,832) se trata de depósito em conta poupança e o valor é inferior ao limite legal e o restante (R\$ 1.397,88) é irrisório, nos termos do item 6 da decisão de fl. 451, razão pela qual sua liberação é de rigor.

Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino a liberação, inaudita altera parte.

Como os valores já foram transferidos para depósito judicial, a fim de dar maior celeridade ao feito, autorizo a transferência do depósito judicial de fl. 459 (R\$ 16.118,71) para a conta do coexecutado João Martins, indicada na fl. 475.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Intime-se o coexecutado das demais penhoras, efetivadas pelo BACENJUD, através da publicação desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos se cabíveis.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046493-74.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

Fls. 73/78: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acrecimos legais: Verifica-se dos autos, que o decreto de falência (2015), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressaldado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Sendo assim, inexistindo óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subrogatório, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05, conforme decidido a fls. 60. A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acrecimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJE 15/08/2013). Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 57), remeta-se ao arquivo sobrestado, ficando científicas as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Int.

EXECUCAO FISCAL

0048274-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENDESP - ENDEREÇOS DE SAO PAULO LTDA. - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CLAIRE MAZZIO

Fls. 132/143: Em que pese a presente exceção reiterar os pedidos nos exatos termos da exceção de fls. 81/93, anteriormente oposta pela executada ENDESP ENDEREÇOS DE SÃO PAULO S/A, na oportunidade, inclusive, representada pelo mesmo advogado e com poderes outorgados pela representante legal da pessoa jurídica, CLAIRE MAZZIO, ora excipiente, o fato é que, a citação formal da excipiente, por edital, é posterior, razão pela qual, não se pode dizer que a preclusão a alcançaria. Por outro lado, da mesma forma que a exceção atual reitera os pedidos anteriormente formulados e apreciados, por decisão que sofreu oposição de Declaratórios, rejeitados a fls. 128 (inexistindo notícia acerca de eventual interposição de agravo), este Juízo reitera as fundamentações anteriores, inclusive no tocante à rejeição da legitimidade passiva/prescrição para o redirecionamento, matérias apreciadas de ofício, tendo em vista o reconhecimento, na ocasião, da ausência de legitimidade da empresa executada para defender direito alheio em nome próprio. Conforme decidido, no tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em favor do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo dos créditos objeto das inscrições n. 35.003.529-6 (fls. 10/21), 35.003.531-8 (fls. 22/29) e 35.003.532-6 (fls. 30/31), ocorreu em janeiro de 1995 (fls. 10), enquanto o lançamento através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ocorreu em dezembro de 1999. Logo, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte ao do fato gerador. E, no tocante à inscrição n. 35.435.394-2 (fls. 32/38), com fato gerador mais antigo em outubro de 2001 (fls. 32), o lançamento ocorreu em 2003, mediante LDC - Lançamento de Débito Confessado (adesão a parcelamento), razão pela qual não se conta o quinquênio decadencial. Prescrição também não ocorreu porque houve adesão a parcelamento administrativo em 2000, interrompendo o prazo prescricional, que só voltou a fluir em 2002, quando da exclusão do parcelamento (fls. 106), sendo certo, ainda, que nova adesão a parcelamento ocorreu em 2003 (fls. 107/108), com nova interrupção do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade, o que perdurou até 2012, quando da exclusão (fls. 109), conforme informa a Exequente a fls. 100 e ss. Logo, o ajuizamento em 14/09/2012 interrompeu o quinquênio (Resp. 1.120.295). Conforme apreciado a fls. 119 e verso, prescrição intercorrente também não ocorreu, porque o feito não permaneceu no arquivo sobrestado por período superior ao quinquênio, sendo certo, ainda, que não se constata inércia do exequente. A legitimidade sustentada, também não merece acolhimento, pois Claire Mazzió é parte passiva legítima, uma vez que era sócia administradora à época dos fatos geradores, assim

como à época da dissolução, considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP. É certo, ainda, que prescrição para o redirecionamento começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em junho de 2014 (fls.53) e o pedido de redirecionamento é de dezembro de 2014 (fls.55). Logo, não se conta o quinquênio legal. Quanto ao pedido do Exequente, de penalização da excipiente por litigância de má-fé, muito embora se possa realmente vislumbrar a prática de ato atentatório, na verdade há dúvida se é esse o caso ou se a conduta teria decorrido de desconhecimento da matéria. Assim, não acolho o pedido. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes da análise de eventual pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026300-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE SEVERINO DOS SANTOS(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado O, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036617-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFEITARIA LITTLE LTDA - ME(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

Fls. 163/188: A Executada após exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição dos créditos relativos a fatos geradores anteriores a agosto de 2008, bem como requereu a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, alegando que a importância estava destinada ao pagamento dos empregados e fornecedores. Fls. 190 e verso: A Exequente informou as datas de constituição definitiva dos créditos, reconhecendo prescrição parcial, bem como noticiou causas interruptivas do prazo prescricional, tendo em vista adesões a parcelamentos administrativos, em 25/01/2014 e 28/01/2018. Anexou documentos (fls. 191/213). Decido. Primeiramente, anoto que os valores foram desbloqueados através do sistema BACENJUD antes da oposição da exceção de pré-executividade (fls. 162 e verso), tendo em vista a determinação de desbloqueio de valor irrisório, conforme item 6 da decisão de fls. 159 e verso. Anoto, também, que a executada deverá regularizar sua representação processual nos autos, tendo em vista a inexistência de instrumento de mandato. No tocante à prescrição, merece parcial acolhimento a exceção oposta, com o que concorda expressamente a exequente. Conforme CDA nº. 80.4.13.044284-50 (00002/00009) e documentos de fls. 203/204, verifica-se a ocorrência de prescrição, considerando que os créditos foram constituídos por declaração entregue em 27/05/2008, enquanto a execução foi ajuizada em 09/08/2013, após decurso do quinquênio legal. E, segundo a Exequente, não consta do sistema qualquer anotação acerca de eventual causa interruptiva. Por outro lado, não há que se falar em prescrição no tocante ao crédito remanescente, relativo à CDA nº. 80.2.13.000977-31 (00002/00093), pois, conforme se verifica do título, bem como dos documentos de fls. 191/202 e 205 e seguintes, os créditos foram constituídos por autuação fiscal em 03/02/2012, enquanto a execução foi ajuizada em 09/08/2013, o despacho inicial de citação foi proferido em 03/09/2013 e a efetiva citação ocorreu em 18/09/2013, interrompendo-se o quinquênio legal. É certo, ainda, que houve adesão a parcelamento administrativo, noticiado pela própria executada (fls. 110/118 e 141/146) e confirmado pela Exequente (fls. 124/125, 133/134 e 148/149), interrompendo-se novamente o quinquênio em janeiro de 2014, com suspensão da exigibilidade em relação a tais créditos até dezembro de 2015. Reiniciado o prazo quinquenal, nova interrupção da prescrição ocorreu em janeiro de 2018, permanecendo suspensa a exigibilidade até março de 2018 (fls. 202-verso). Logo, não se conta o quinquênio legal, mantendo-se exigível os créditos relativos à CDA nº. 80.2.13.000977-31. Assim, acolho em parte a exceção oposta para reconhecer a prescrição do crédito objeto nº. 80.4.13.044284-50. Quanto aos honorários advocatícios, cabe fazer as seguintes ponderações. A execução foi ajuizada para cobrança de crédito no montante de R\$51.725,97, valor à época do ajuizamento. O pedido formulado na exceção foi acolhido parcialmente, apenas para reconhecer a prescrição dos créditos objeto da CDA nº. 80.4.13.044284-50, no montante de R\$13.049,23, enquanto o crédito remanescente, objeto da CDA nº. 80.2.13.000977-31, somava R\$38.676,74 (valores à época do ajuizamento). Portanto, no caso, em razão da sucumbência mínima da exequente, os honorários ficam a cargo da excipiente, sem condenação judicial, em razão da incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora. Ao SEDI para exclusão da CDA nº. 80.4.13.044284-50. Após, dê-se vista à Exequente para providências de cancelamento dos créditos extintos pela prescrição (CDA nº. 80.4.13.044284-50), bem como para se manifestar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031375-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Fls. 261/278: No tocante à penhora sobre percentual do faturamento, nenhuma irregularidade se constata acerca do deferimento da constrição, cumprindo observar que primeiramente foi determinado que se expedisse mandado de penhora livre e, somente no caso da não localização de bens, seria efetuada a penhora sobre percentual do faturamento (fls. 213). Contudo, a executada não ofereceu bens à penhora, sendo certo, ainda, que o Oficial de Justiça, quando da diligência, certificou a inexistência de bens penhoráveis, procedendo, então, ao cumprimento da penhora sobre percentual do faturamento. No mais, a penhora sobre percentual do faturamento ocorreu após tentativa frustrada de rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, sendo certo, ainda, que da decisão que determinou o bloqueio, a Executada interpôs agravo de instrumento, improvido pelo Egrégio TRF3, que reconheceu que a decretação de bloqueio de valores independe do esaurimento de outras diligências para localização de outros bens passíveis de penhora. De qualquer forma, ao que parece, a medida ainda não foi cumprida, posto inexistir nos autos qualquer comprovante de depósito judicial. No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias com decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório. Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025645-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado O, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034980-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ PERUCINI FILHO(SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e o tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Exequente para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040937-52.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Ficam partes científicas de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001223-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035264-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ASPV - ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510101-45.1993.403.6182 (93.0510101-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510100-60.1993.403.6182 (93.0510100-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para quitar o crédito tributário, de acordo como parecer de fls. 163/164, que não foi impugnado pelas partes (fls. 170/171 e 172), deveria ser convertido em renda da Exequente o depósito de fl. 112 (R\$ 107,31) e parte do depósito de fl. 159, ou seja, R\$ 442,86, do qual restaria um saldo remanescente de R\$ 140,76, para posteriormente ser levantado em favor da CEF.

Proferida a decisão de fl. 173, a agência 2527 da CEF, ao contrário do que foi determinado, converteu, integralmente, o depósito de fl. 159, conforme se verifica nas fls. 185/186. A CEF, nas fls. 199/200, requer a intimação da Exequente para proceder a devolução do montante de R\$ 145,19, em nov/2018, devidamente atualizado até a data do pagamento.

Decido.

De fato apenas parte do depósito de fl. 112, ou seja R\$ 442,86, em fev/2015, deveria ter sido convertido em renda da Exequente.

Em que pese ter sido o erro da agência da CEF, determino a intimação da Exequente para que proceda a devolução do valor convertido a maior (R\$ 145,19, em nov/2018).

Efetivado o depósito, fica deferida a apropriação pela CEF, expedindo o necessário.

Determino, também, a conversão do depósito de fl. 112, em favor da Exequente, conforme dados bancários de fl. 181.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Intime-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040439-05.2006.403.6182 (2006.61.82.040439-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556786-37.1998.403.6182 (98.0556786-9)) - CINASITA IND/E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CINASITA IND/E COM/ LTDA

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0054133-12.2004.403.6182 (2004.61.82.054133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A (PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X JOSE RENATO GAZIERO CELLA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por JOSE RENATO GAZIERO CELA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença e majorados pelo E. TRF (fl. 231). A Exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 82.842,45, em 07/08/2017 (fls. 430/435). A União Federal foi intimada, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a Exequente teria utilizado a variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009, inclusive incluindo no cálculo juros de mora (fl. 438). Requeru o acolhimento da impugnação fixando o valor devido em R\$ 28.625,85, para 08/2017. A Exequente se manifestou sobre a impugnação nas fls. 446/452. Os autos foram remetidos ao Contador, que apresentou a manifestação de fls. 454/455. A Executada não se opôs ao cálculo apresentado pelo Contador (fls. 458/459). Decido. O crédito perseguido foi fixado em título judicial transitado em julgado, devendo ser aplicada a decisão do STF, proferida nos autos do RE 870.947, uma vez que julgado na sistemática dos recursos repetitivos possui efeito vinculante a todas as instâncias do Poder Judiciário, nos termos do art. 927, III, CPC. Assim, o valor apresentado pela Executada está incorreto, pois atualizou o valor arbitrado a título de honorários pelos índices da Resolução 134/10-CJF, que foi substituída pela Resolução 267/13-CJF, já adequada aos termos do julgamento do STF. De acordo com a Resolução 267/13 - CJF, os honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. Observo que, no caso em tela, a decisão que fixou os honorários em R\$ 50.000,00 foi proferida em 18/06/2009 e transitou em julgado em 24/05/2017. Quanto aos juros de mora, não fixados na sentença, dispõe a referida resolução, que serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/73. No entanto, além dos juros não terem sido fixados na decisão, como o cumprimento de sentença aqui é contra a União, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do requisitório/precatório, que neste caso, ainda não chegou a ser expedido. Assim, também está incorreto o valor apresentado pela Exequente, uma vez que indevida a inclusão de juros de mora. Desta forma, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do CJF, é o apresentado pelo Contador, na fl. 454, ou seja, R\$ 82.049,79, em agosto/2017 e R\$ 87.031,59, em março de 2019. Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$ 82.049,79, para agosto/2017. Em que pese o acolhimento parcial da impugnação, certo é que houve sucumbência mínima da Exequente, razão pela qual condeno a Executada em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a menor (R\$ 53.423,94). Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, peça-se o ofício precatório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$ 87.031,59, para março/2019, constando como beneficiário o advogado indicado na fl. 452. Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004064-31.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EEXEQUENTE: CONSELHO REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL S RE

ADVOGADO do(a) EEXEQUENTE: AUGUSTO ROSSONI LUVISON

EEXECUTADO: MARIA CRISTINA TOMBESI GUEDES - ME

DESPACHO

Considerando que o aviso de recebimento da carta de citação não retornou, determino que seja realizada a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 8º, inc. III da Lei n. 6.830/80.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004198-24.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: MILENE SIMONE TESSARIN

DESPACHO

Por meio postal, cite-se a parte executada para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar a garantia do crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito.

Para a hipótese de ser pedida suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sendo que um possível desarquivamento dependerá de requerimento a ser apresentado na oportunidade em que se queira a providência.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004349-53.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

EXECUTADO: SILVANA CRISTINA GONCALVES

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 11, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006631-35.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR

EXECUTADO: ESCORPI DESENTUPIDORA E DETETIZADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o aviso de recebimento da carta de citação não retomou, determino que seja realizada a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 8º, inc. III da Lei n. 6.830/80.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0045736-80.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução ofertados por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário (IPTU dos anos de 2008 e 2009) expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal nº 0000199-95.2011.403.6182 (págs. 02/15, id. 19470556).

Alegou, em síntese:

- a) inimizade tributária, uma vez que o imóvel em questão pertence, em condomínio *pro indiviso*, à CEF e ao INSS na proporção respectiva de 70% e 30%;
- b) inexistência de fato jurídico, pois a área tributada foi objeto de concessão de direito de superfície à Municipalidade no ano de 2006, tendo sido devolvida apenas em julho de 2009;
- c) inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.250/2001 por infringência à isonomia;
- d) nulidade lançamento e da CDA por incorreção na base de cálculo com impossibilidade de substituição da CDA;
- e) excesso de execução, haja vista que a CAIXA é possuidora de apenas 70% do terreno;
- e) impossibilidade de continuidade da execução por eventual diferença;
- f) responsabilidade dos encargos da embargada, em caso de substituição da CDA;

A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela improcedência dos embargos (págs. 66/78, id. 19470556).

No dia 29/04/2013, a parte embargada juntou aos autos documentos referentes à cessão de direito de superfície alegada pela embargante (págs. 82/86, id. 19470556).

Instada a se manifestar, a parte embargante apresentou sua réplica, ocasião na qual requereu a produção de prova pericial, caso o juízo entendesse necessário. Desta forma, foi determinada a produção de prova pericial, conforme decisão exarada em 05/09/2014 (págs. 87/95).

Os quesitos das partes foram apresentados às págs. 97/99 e 112/113 (id. 19470556).

O perito judicial apresentou estimativa de honorários, sendo que a parte embargante manifestou sua discordância quanto ao valor indicado (págs. 115/145).

Ato contínuo, a embargante apresentou manifestação, requerendo a utilização do laudo pericial elaborado no bojo dos embargos à execução nº 0019202-65.2013.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, como prova emprestada (págs. 147/148, id. 19470556 e 01/74, id. 19470558).

Por meio das petições de págs. 76/77 e 84/85 (id. 19470558), a embargante pleiteou sua exclusão do CADIN, uma vez que o débito teria sido incluído indevidamente em face da existência de garantia.

Após vista dos autos, a embargada afirmou que a inscrição ocorreu pela insuficiência da garantia, bem como se manifestou pela discordância da utilização da prova emprestada (págs. 02/03, id. 19470561).

Nos termos da decisão de pag. 26 (id. 19470561), foi admitida a utilização da prova emprestada e indeferido o pedido de retirada do nome da embargante do CADIN.

Às págs. 41/47 (id. 19470561), a parte embargante veio aos autos informar a realização de depósito complementar.

O embargado se manifestou por cota, aduzindo que informou a insuficiência da garantia nos autos da execução fiscal, tendo inclusive requerido o sobrestamento dos embargos (pag. 48, id. 19470561). No mais, requereu a devolução de prazo para manifestação a respeito da decisão exarada em 23/04/2018.

Conforme decisão de pag. 51 (id. 19470561), foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do embargado, bem como determinada a conclusão dos autos para sentença após manifestação ou decurso do prazo.

Os autos saíram em carga como o embargado no dia 15/05/2019 e foram devolvidos em 29/05/2019, sem que fosse apresentada manifestação (pag. 52, id. 19470561).

A parte embargante juntou aos autos cópias do processo nº 0019202-65.2013.4.03.6182, que espelha discussão referente à prova pericial elaborada naqueles autos (ids. 20140774/20141353).

No dia 31/07/2019, foi informada a digitalização dos autos pela embargante (id. 20141358).

A parte embargada foi intimada e requereu o regular prosseguimento do feito (id. 20614190).

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

O direito de superfície está disciplinado no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

Art. 1.370. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.

Art. 1.371. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

Art. 1.372. O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.

Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

Art. 1.375. Extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Art. 1.376. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.

Art. 1.377. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.

Conforme se verifica do art. 1.371, o superficiário será o responsável pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel objeto da concessão do direito de superfície.

No caso concreto, os documentos apresentados pela parte embargante indicam que a embargante, em conjunto com o INSS, cedeu o direito de superfície do imóvel que gerou os débitos em cobrança ao Município de São Paulo, por meio de escritura pública datada de 17/10/2006, sendo que notificação da rescisão foi entregue à embargada apenas em 07/2009, donde se depreende que esteve em sua posse ao menos até julho de 2009 (págs. 47/55, id. 19470556). Oportuno ressaltar que a cláusula 14 (pag. 51, id. 19470556) expressamente fixa a responsabilidade da embargada pelos encargos e tributos que incidissem sobre a propriedade superficiária.

Saliente-se, ainda, que a própria embargada afirmou que o lote 299.146.0001-6 se encontrava na área de que trata o contrato de cessão de direito de superfície, uma vez que se originou do lote 084.248.0033-8, referente às matrículas nº 59.085 (4º CRI de São Paulo) e 36.173 (13º CRI de São Paulo). Todavia, afirmou que não havia encontrado processo referente ao contrato de cessão, de modo que protestou pela juntada ulterior de demais documentos (pag. 71, id. 19470556). Posteriormente, juntou aos autos instrumento aditivo ao contrato de cessão do direito à superfície e cópia da notificação da rescisão, documentos apresentados pela embargante (págs. 82/86, id. 19470556).

Desta feita, considerando que os débitos em cobro no processo principal se referem a IPTU, cujos lançamentos ocorreram em 01/01/2008 e 01/01/2009, entendo que a parte embargante não pode ser responsabilizada, ante a existência de contrato de cessão de direito de superfície, vigente desde o ano de 2006, que não foi especificamente refutado pela embargada, tendo sido o imóvel devolvido apenas em 07/2009, de forma que cabia ao superficiário/embargado a responsabilidade pelos débitos em questão.

Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE IPTU. CONCESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança em face do Secretário de Finanças do Município de São Paulo, com o objetivo de anular as CDA's nºs 625.906.5/10-8; 530.271.4/11-6; 547.522.8/12-4; 539.208.1/13-4 e 559.565.7/14-6, e das respectivas execuções fiscais e inscrições no CADIN que envolvam cobrança de IPTU da área do Parque do Povo, objeto da concessão de direito de superfície, contribuinte PMSP nº 299.1.0001-2 do logradouro Av. Cidade Jardim, 1105, além de que seja determinado à Municipalidade a não mais realizar lançamentos futuros do IPTU enquanto perdurar o direito de superfície. 2. Aduz a impetrante ser empresa pública federal co-proprietária de uma gleba de terras, juntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, sendo que sua parte corresponde a 111.000 (cento e onze mil) metros quadrados situados no denominado Parque do Povo. 3. Afirma que por meio de escritura pública de concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado, celebrada em 17.10.2006, a área do Parque do Povo encontra-se na detenção do Prefeitura do Município de São Paulo, sendo que na cláusula 14ª do referido contrato, está especificado que o superficiário, Município de São Paulo, responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a superfície superficializada a partir da data em que foi firmada a concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado. 4. Na sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que proceda à anulação dos lançamentos e CDA's nºs 625.906.5/10-8; 530.271.4/11-6; 547.522.8/12-4; 539.208.1/13-4 e 559.565.7/14-6, referente ao IPTU cobrado da CEF em desacordo com as diretrizes firmadas, objeto da presente ação, promovendo as diligências necessárias para a exclusão do nome da CEF do CADIN. 5. De fato, conforme a Escritura Pública de Concessão de Direito de Superfície a Título Oneroso e Prazo Determinado, firmada em 17.10.2006, a área do Parque do Povo encontra-se na detenção da prefeitura de São Paulo. 6. Ademais, conforme a cláusula 14ª do referido instrumento, o superficiário, no caso, o Município de São Paulo, responderá integralmente pelos tributos que incidirem sobre a propriedade, o que inclui, logicamente, o IPTU. 7. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 0023064-62.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.)

Ainda que assim não fosse, entendo que também assiste razão à parte embargante quanto à incorreção na base de cálculo do imóvel que originou os débitos.

No presente caso, a controvérsia cinge-se aos limites de imóvel situado na rua Professor Gerardo Ataliba s/nº, inscrito como contribuinte nº 299.146.0001-6 (págs. 21/27, id. 19470556).

Dentre suas argumentações, a parte embargante afirma que a embargada se utilizou-se de base de cálculo errônea, pois a área tributada não corresponde à efetiva dimensão do terreno.

Alega que não é possível efetuar alteração na CDA em cobro, haja vista a necessidade de alteração do fato jurídico tributário que somente pode ser realizado por meio de novo procedimento de lançamento.

O IPTU, previsto no art. 32, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador:

“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”.

Quanto ao valor venal, preceitua o art. 33:

“Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade”.

Portanto, é curial que o valor venal tempor base a chamada planta genérica de valores, que, *in casu*, tempor base o artigo 4º, da Lei Municipal nº 10.235/86.

Resulta evidente que dimensionar a área objeto do lançamento tributário por parte da municipalidade é o pressuposto necessário para quantificar o fato gerador.

Conforme explanado acima, este juízo autorizou a utilização de laudo pericial produzido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0019202-65.2013.403.6182 como prova emprestada, haja vista que os referidos processos versam sobre questão análoga à ventilada nos presentes autos.

No laudo pericial, juntados aos autos dos embargos à execução nº 0019202-65.2013.403.6182 em 20/03/2015 (págs. 150/158, id. 19470556), constatou-se que à época a área lançada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para o imóvel cadastrado sob o número 083.208.001-3 era de 9.120m² (quesito c do executado e quesito 1 do exequente).

Referida área é a mesma considerada pela embargada para o lançamento dos débitos na execução fiscal nº 0000199-95.2011.4.03.6182, do qual os presentes embargos são dependentes, conforme se observa das CDA's 625.909-1 e 625.909-1 (págs. 05/07, id. 19473882 do processo nº 0000199-95.2011.4.03.6182)

Na perícia utilizada como prova emprestada, chegou-se à conclusão que a área de propriedade da Caixa Econômica Federal correspondia a 8.627,481 m² em 2015 (quesito b da executada e quesito 2 do exequente)

Por oportuno, transcrevo a conclusão do laudo referente ao processo nº 0019202-65.2013.403.6182 (pág. 157, id. 19470556):

“Dado o estudo do processo e das diligências realizadas essa Perita conclui que a metragem correta para ser exigida a cobrança do imposto territorial único da executada corresponde a 8.627,481 m², em conformidade aos quesitos apresentados.

Informa a perita que a medida da área da SQL 299.146.0001-6 lançada sob o imposto territorial por parte da Divisão de Cadastros (DICIM), para emitir a cobrança através da Secretaria das Finanças foi baseada na Planta da Emurb de número PQ010E0010. Essa, com registro da área de 9119,41 m², datada de dezembro de 1996, doc.16.

O desenho dessa planta foi confeccionado anteriormente as desapropriações e o desdobro oficial de áreas que posteriormente originaram as SQLs 299.146.0001-6, objeto dos autos, a 299.145.0001-1, a 299.144.0001-7, a 299.143.0001-2, e também seus lançamentos.

Os processos administrativos de desapropriações, desdobramento dos lotes, revisão de quadra fiscal e outros, sub judice ou não, não constavam por ocasião de seus lançamentos, alterações em desenhos de plantas atualizadas oficialmente nos respectivos departamentos da PMSP.

Observa-se que todas as SQLs originadas da SQL 084.248.0033-8, registraram as medidas das respectivas áreas em suas certidões de cadastro de contribuinte, IPTU, conforme a planta da EMURB. Desenho nº PQ010E0010 de 1996, doc 16 e 19.

Ainda, informa a Perita que a reprodução dos documentos acostados nos Processos Administrativos, não foi feita através de equipamentos específicos. Foram juntados ao presente laudo, cópias de fotos tiradas durante as diligências realizadas por esta subscritora, nos órgãos municipais.

Tal fato se deu devido à falta de transparência e celeridade nas solicitações efetuadas às Secretarias e Departamentos da Municipalidade, que muitas vezes não só afirmavam não ter conhecimento, como se negaram a fornecer cópias dos referidos documentos. Além disso, estabeleciam prazos infundáveis e incompatíveis com o prazo de entrega do presente laudo, bem com aqueles razoáveis para garantir a celeridade processual do presente feito.

Desta feita, caso V. Exa. entenda pela necessidade de juntada das cópias reproduzidas por equipamentos específicos dos documentos acostados nos Processos Administrativos, no apenso desse laudo, sugere-se que sejam oficiados os Departamentos e seus respectivos responsáveis, que encontram-se pormenorizadamente descritos as fls. 10, 11, 12 e 13 do presente laudo”

Nos autos dos embargos à execução nº 0019202-65.2013.403.6182, as partes apresentaram pareceres de seus assistentes técnicos e solicitaram esclarecimentos da perita judicial (págs. 03/05 e 08/19, id. 20140774). A parte embargada também apresentou parecer de seu assistente técnico solicitando esclarecimentos.

Em seus esclarecimentos, a perita judicial informou que a divergência apontada pela embargante seria relativa ao método de cálculo da área, retratado pela empresa Agrimen Topografia e não na localização de trechos.

Por fim, apontou com área correta do imóvel a medida de 8.647,27 m² (págs. 63/65, id. 20140774).

Destarte, é evidente que a embargante utilizou área incorreta para a base de cálculo do imposto em cobro.

Oportuno salientar que a embargada sequer se insurgiu nestes autos quanto ao laudo pericial.

Portanto, entendo insubsistente a certeza e liquidez que deveria defluir da Certidão de Dívida Ativa.

Assevere-se que não se trata, *in casu*, de mero vício formal, passível de correção, mas sim de falha que torna ilíquida a dívida, eis que referente à própria base de cálculo do tributo e sua quantificação correta.

Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. Quanto ao pedido subsidiário, fica prejudicado face ao reconhecimento da procedência do pedido prejudicial.

(AgRg no AREsp 729600 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0144661-0, STJ, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 01/09/2015, DJe 14/09/2015).

Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para desconstituir as CDAs 625.909-1 e 625.909-1.

Condono a parte embargada em honorários advocatícios, na forma do art. 85, §3º, incisos I a V, e §5º do CPC, sobre o valor das CDAs, corrigidos conforme resolução 134/2010, alterada pela resolução 267/2013 - CJF Brasília.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003852-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE LOUISE SALVADOR

DECISÃO

4ª Vara Federal das Execuções Fiscais – São Paulo

Autos do processo n. 5003852-73.2018.4.03.6182

Vistos em decisão.

ID. 25237003 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores constritos via Bacenjud em cumprimento à decisão exarada no dia 19/11/2019 (ID 24816562 e 25063131).

Aduz a parte executada que o montante bloqueado é impenhorável, porquanto seria decorrente de salário.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Malgrado a parte executada não tenha apresentado prova cabal vinculando o montante bloqueado ao pagamento de verbas salariais, considerando o valor constrito, a probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas:

Embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

No caso dos autos, por meio do detalhamento da ordem judicial (id. 25063131), é possível verificar que o valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 705,20) está abaixo do teto constitucional e é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, de modo que o desbloqueio é medida de rigor, sendo irrelevante perquirir se o bloqueio efetivou-se em conta poupança ou conta corrente.

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, §2º e art. 833, inciso X, ambos do NCPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por **ALINE LOUISE SALVADOR LUZ**, no **Banco do Brasil**, retidos no bloqueio judicial (id. 25063131).

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

São Paulo,

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

JUÍZA FEDERAL

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005872-37.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 20394862 : Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados no ID. 7310137, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 07/11/2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023035-93.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **SUSTAÇÃO DE PROTESTO** pleiteado por **LUIS CARLOS PULEIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em antecipação de tutela a sustação do protesto levado a efeito pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao protocolo n. 1683-12/11/2019-48.

Aduz que o feito deva ser distribuído por conexão à execução fiscal n. 0048968-52.2002.403.6182, em trâmite neste Juízo, vez que o protesto se refere ao título cobrado na CDA 80102003677-82, objeto do executivo fiscal.

Requer seja declarada a extinção do processo n. 0048968-52.2002.403.6182 por haver alcançado a prescrição intercorrente.

O feito foi distribuído ao MM. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo este declinado de sua competência no Id 25245376.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda de sustação de protesto. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n.):

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum – nelas se incluindo a ação de sustação de protesto - devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, em acordo ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, com o fim de evitar possíveis julgamentos dispares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2017.)

Pelas razões expostas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Consigno, por oportuno, que a alegação de prescrição do crédito tributário pode ser suscitada diretamente nos autos da execução fiscal n. 0048968-52.2002.403.6182.

Intime-se a Requerente, após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005088-60.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

DECISÃO

A Exequente ajuizou o presente executivo fiscal noticiando que o débito se encontra garantido integralmente na ação antecipatória de garantia n. 5012896-53.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo por meio de seguro garantia, requerendo a citação da parte executada e que a mesma adite referida garantia para que passe a constar o número do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pesem eventuais entendimentos em sentido contrário, este Juízo não detém competência para processar e julgar o feito, ainda que futura ação executiva promovida pela PGFN venha a ser distribuída nesta Vara.

Isso porque a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e, embora atualmente não se restrinja ao processamento e julgamento das ações de execução fiscal e respectivos embargos, a situação apresentada pela exequente não se enquadra em nenhuma das atribuições previstas pelo recente Provimento CJFR3 n. 25, de 12 de setembro de 2017:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação."

Analisando-se os autos, constata-se que se trata de hipótese prevista no artigo 1º, inciso III, parágrafo 2º do supra assinalado Provimento. Posto isso, **DECLINO** da competência deste Juízo para que seja redistribuído à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, na medida em que aquele Juízo tomou-se prevento para o processamento deste executivo fiscal, para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026750-69.2017.4.03.6100
AUTOR: SOMOV S/A
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União – Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, § 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida.

Após, observadas as cautelas de estilo, subamao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se, intime-se a União mediante vista pessoal e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019295-64.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE BITTAR DE SANTIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BONELLI - SP242340

DESPACHO

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo a parte executada noticiou o parcelamento da dívida, assim, ante o comparecimento espontâneo aos autos, tenho por suprida a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

No mais, intime-se a Exequente para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010318-83.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIS FILIPE PITTA AMARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571

DESPACHO

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo a parte executada noticiou o parcelamento da dívida, assim, ante o comparecimento espontâneo aos autos, tenho por suprida a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

No mais, intime-se a Exequente para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016769-27.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001712-66.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: DELMIRO NEVES BACEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008771-42.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 22943353).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Com relação ao pedido de baixa do protesto da certidão de dívida ativa em execução, sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende aos pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demandam, respectivamente, análise detida de toda a situação fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, questões essas fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido." (AI 5018064-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, momento em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 5008466-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019.)

Destarte, deixo de conhecer do pedido de baixa do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009434-54.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 20151024).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2573

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0048093-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048093-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017629-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017629-0)) - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 874/878-v, que determinou a baixa dos presentes embargos para apreciação quanto à alegação de extinção de crédito pela compensação, regularize-se a conclusão para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos principais.

Publique-se. Ao SEDI. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000387-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000387-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025076-6)) - FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP (SP187972 - LOURENCO LUQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTONIO VOLPATO X ANDREA LUPINARI VOLPATO X ZANDIR VOLPATO JUNIOR X CESAR ALCIDES VOLPATO

Intime-se a parte embargante da conversão dos metadados, bem como para que promova a virtualização nos termos da decisão de fl. 162. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0279714-51.1981.403.6182 (00.0279714-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. WAGNER BALERA) X GIRMA SPORT IND/COM/DE ROUPAS LTDA (SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X SERAFINO POSTIGLIONE - ESPOLIO X GIOVANNA TURCO POSTIGLIONE - ESPOLIO X MANASSES LOPES FRAZAO

Inicialmente, verifico que o veículo bloqueado, indicado às fls. 142 e 147/149, é antigo (1996) e com baixo valor de comercialização, sequer tendo sido localizado para penhora e avaliação.

A experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda ao levantamento da construção incidente sobre o veículo Ford/Fiesta - placa CGM3274.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0510041-24.1983.403.6182 (00.0510041-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEDA DUARTE MACHADO) X DEISELANDIA IND/COM/BRINQUEDOS LTDA X JORGE AFONSO ALVES LOUZADA (ES004525 - ADELIA DE SOUZA FERNANDES E SP212828 - RICARDO SUZUKI SERRA) X LAERTE APARECIDO DE OLIVEIRA

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o advogado beneficiário quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 543v. Assim, dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0094624-03.2000.403.6182 (2000.61.82.094624-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIXAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JOCIBAS MENDES DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)

Inicialmente, conquanto tenha requerido o coexecutado JOCIBAS MENDES DA SILVA que as publicações sejam dirigidas à advogada constituída Edilaine M. D'Assunção Rozatto (fls. 165), observo, conforme extrato cuja juntada ora determino, que seu registro foi baixado por inatividade. Tendo em vista a existência de outra advogada constituída (fls. 166 - Hercília da Conceição Santos Campanha), as publicações deverão ser feitas em nome desta. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual (ARDA).

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003315-61.2001.403.6182 (2001.61.82.003315-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Tendo em vista tratarem-se de bens inúteis ao prosseguimento do feito, declaro liberada a penhora de fls. 43/44, ficando o depositário livre do seu encargo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Sem prejuízo, para execução da verba honorária, guarde-se no arquivo decisão definitiva do agravo interposto.

Publique-se.

Intime-se o(a) exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011768-45.2001.403.6182 (2001.61.82.011768-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA TECNOLOGIA & TELECOMUNICACOES LTDA (SC013538 - VANESSA BENVENUTI DE SOUZA) X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR X SYLVIA MARIA CAMARGO PIRES DE ALMEIDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal e das execuções fiscais em apenso (processos ns. 0011968-52.2001.403.6182, 0011981-51.2001.403.6182 e 0011769-30.2001.403.6182), em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011834-25.2001.403.6182 (2001.61.82.011834-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA X NEURIA BRUNELLO MENONCELLO (SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP256849 - CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA) X JULIO MENONCELLO JUNIOR - ESPOLIO

Diante da manifestação da exequirente de fls. 386 e do seu silêncio quanto ao requerido anteriormente às fls. 381, cumpra-se a decisão de fls. 382, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021859-97.2001.403.6182 (2001.61.82.021859-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAREI PARTICIPACOES (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o advogado beneficiário quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 491v. Assim, dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido.

Em que pese o quanto requerido às fls. 454/455, dê-se nova vista à exequirente para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 491.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021921-69.2003.403.6182 (2003.61.82.021921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA(SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 177/178 destes autos e às fls. 10/11 dos autos em apenso por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente nestes executivos fiscais. Instada a se manifestar, a Excepta defende a não configuração da prescrição intercorrente pela ausência de intimação da decisão que sobrestou o feito. Requer o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e da Portaria PGFN n. 396/16 (fls. 187/187v.). É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição intercorrente, convém ressaltar que ela é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Em 27 de outubro de 2010, os autos foram encaminhados ao arquivo sem que a Excepta tivesse sido intimada do resultado do BACENJUD realizado às fls. 174/175 e da decisão que sobrestou os autos (fls. 176/176v.). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Excepta não foi intimada de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, desse modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRÉVIADO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Proveniente à apelação (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal e do seu apenso, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022454-28.2003.403.6182 (2003.61.82.022454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA) X PAULO EDUARDO TOFETTI

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve a apresentação de contrato social.

Destá forma, colacione aos autos a parte executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Como resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036696-89.2003.403.6182 (2003.61.82.036696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA E SP241430 - JULIANO AUGUSTO FASSINA E SP290183 - ANDRE LUIZ ABULHISS FRANCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 41/47 por SONIA MARIA VALVERDE FASSINA, na qual defende, em suma, a impenhorabilidade do bem imóvel construído nos autos por ser bem de família e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Instada a se manifestar, a Excepta refuta as alegações da Excipiente, ressaltando a inexistência de bens penhorados neste executivo fiscal (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à ilegitimidade, constata-se que restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 17, após tentativa de penhora. O E. Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilização dos sócios, invertendo o ônus da prova. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO. SÚMULA N. 435 DO STJ. PRECEDENTES. 1. No julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte firmou a compreensão de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem divergiu do entendimento sedimentado no âmbito do STJ, na Súmula n. 435 do STJ, segundo o qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Além do mais, a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes: AgRg no REsp 1.339.991/BA, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2013; REsp 1.675.067/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgRg no AREsp 414.135/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2014. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587168/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019) Assim, passando a parte excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 22/23), a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Quanto à alegação de ilegalidade da penhora sobre imóvel ocorrida nos autos, não há o que se decidir, vez que não existe neste executivo fiscal nenhuma notícia de penhora, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição sobre bens das partes executadas. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegalidade da penhora sobre imóvel ocorrida nestes autos, nos termos da fundamentação acima; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à ilegitimidade. No mais, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026675-20.2004.403.6182 (2004.61.82.026675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN)

A Exequente às fls. 81/83 requereu a inclusão do sócio administrador MOHAMAD ALI HAMAD, ante a constatação de dissolução irregular da empresa executada. O pedido foi indeferido e determinado que a Exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, e no silêncio, remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80 (fls. 87/89). Aberta vista dos autos à exequente (fl. 90), e ante decurso de prazo para se manifestar, conforme certificado à fl. 91, foi expedido mandado de intimação para o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional que os autos encontram-se com vista aberta para sua manifestação nos termos do artigo 20 da Lei n. 11.033/2004, tendo sido devidamente recebido pela Exequente em 07/04/2010 (fl. 92). Em cumprimento ao r. despacho da fl. 94, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 94v.). As fls. 95/97 foi juntada decisão exarada pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, requisitando informações acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Decisão às fls. 101/102v., chamando o feito à ordem, considerando que a intimação da Exequente por meio de mandado coletivo, ocorrida após a entrada em vigor da Lei n. 11.033/04, não atendeu aos requisitos de seu artigo 20, o que, por consequência, obsteu o início da fruição dos prazos previstos no artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Dessa forma, para prevenir a ocorrência de qualquer nulidade no iter processual, foi determinada a intimação da exequente como entrega dos autos com vista, nos termos do disposto no artigo 20, da Lei n. 11.033/04. Encaminhada cópia da decisão de fls. 101/102v. ao E. TRF 3ª Região (fl. 104). A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fls. 107/108) contra a decisão proferida às fls. 87/89, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois indeferida a inclusão do sócio gerente Mohammad Ali Hamad no polo passivo sob o fundamento de que não demonstrou que agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos e que, o simples fato da empresa não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza o redirecionamento pretendido. Requer que este Juízo expressamente se manifeste sobre o entendimento consolidado em Tribunal Superior acerca da não localização do executado no endereço cadastrado ser causa de redirecionamento da execução, nos termos da Súmula n. 435 do STJ. Postula o acolhimento do presente recurso com efeitos infingentes para incluir Mohammad Ali Hamad, sócio-gerente durante o fato gerador da dívida em cobrança e quando constatada a dissolução irregular da executada. Instada a parte Executada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 115v. A Exequente manifestou-se pela análise do recurso (fl. 117v.). Em seguida, juntou-se a comunicação do E. TRF da 3ª Região solicitando informações acerca de reconhecimento de prescrição intercorrente (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVANE TO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 FONTE_ REPUBLICACAO). Razão assiste à Exequente, na medida em que o sócio administrador indicado à fl. 83 era administrador da empresa executada desde a data do fato gerador até a data em que constatada a dissolução irregular (fl. 60) da empresa executada. Pelas razões expostas, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Exequente e passo à análise do pedido de redirecionamento do executivo fiscal. DEFIRO a inclusão de MOHAMAD ALI HAMAD (CPF n. 690.241.628-15), no polo passivo da presente execução fiscal, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 60, quando ostentava a condição de sócio gerente, conforme contrato social colacionado aos autos pela Exequente. Outrossim, considerando o r. decisão proferida às fls. 101/102, que determinou vista à Exequente, mediante entrega dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei n. 11.033/04, reabriu-se prazo para a Exequente se manifestar da r. decisão das fls. 87/89, nos autos, desta forma, transcorrido prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos. Oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, prestando as informações requisitadas (fls. 118/119). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias com a inclusão de Mohammad Ali Hamad, bem como expedição da(s) carta(s) de citação - AR(s), observando-se o endereço fornecido à fl. 109. Após, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, cumpra-se a ordem de citação, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Oficie-se, Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045473-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X DAOUD MOVEIS LTDA. X SAID YOUSSEF ORRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X OMAR YOUSSEF ORRA X AHMED YOUSSEF ORRA X JEHO VAH NAGIB SAUMA DAOUD X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054228-42.2004.403.6182 (2004.61.82.054228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL L(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 278/v. Desentranhem-se as petições de fls. 270/272 (protocolo n. 2019.61820045769-1), 273/274 (protocolo n. 2019.6182.0045790-1) e 275/276 (protocolo n. 2019.61820045791-1), uma vez que os pedidos deduzidos não se referem a estes autos. Após, encaminhem-se tais peças ao Setor de Protocolo com cópia deste despacho para cancelamento dos respectivos registros. Em seguida, proceda-se a devolução destas petições à Procuradoria da Fazenda Nacional. Na sequência, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017629-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Remetam-se os autos ao SEDI para:

a) retificação do valor da causa (fl. 1234-v).

b) exclusão da CDA n. 80.2.05.016412-87, n. 80.2.05.016413-68 e n. 80.6.05.023004-23 em razão da extinção por cancelamento/pagamento.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0048093-09.2007.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025916-22.2005.403.6182 (2005.61.82.025916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K M HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X CARIN ILSE KREUSER DOS SANTOS(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X CLAUDIO CORREA DA SILVA

Tendo em vista a decisão de fl. 217, não conheço do pedido da Exequente de fl. 227. Proceda a Serventia à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981. Publique-se. Intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030743-76.2005.403.6182 (2005.61.82.030743-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO X MARIA BENEDITA DINIZ PREU X JOAO ERNESTO JENS X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 926/941: Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo coexecutado JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 945/946. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO do polo passivo desta Execução Fiscal. Após, promova-se vista à Exequente em conformidade com as decisões de fls. 917 e 924. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035616-22.2005.403.6182 (2005.61.82.035616-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053681-65.2005.403.6182 (2005.61.82.053681-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPEIS JARAGUA LTDA(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Apresente a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu contrato social com alterações relativas à eventual mudança de denominação, conforme se infere do documento de fl. 113. Após, promova-se vista dos autos à Exequente nos termos da decisão de fl. 111. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027993-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005042-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO)

Tendo em vista o tempo decorrido, regularize a parte executada sua apresentação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 127/128 e o substabelecimento de fls. 123/126 não são originais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração e substabelecimento originais, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato e do substabelecimento apresentado às fls. 127/128 e 123/126, respectivamente, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Sem prejuízo, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do valor depositado à fl. 12 e a atual situação da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002057-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Intime-se a exequente das decisões de fls. 1093/1093-v, 1128 e 1129, bem como para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos às fls. 1132/1133, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tendo em vista a suspensão da presente execução em razão do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado à fl. 1075-v.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035252-11.2009.403.6182 (2009.61.82.035252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044137-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARAES DE ALVARES OTERO) X PAULO LEO DE MOURA JUNIOR X PAULO LEO DE MOURA NETO(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

PAULO LEO DE MOURA NETO interps embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 161/162, sustentando a existência de obscuridade, uma vez que, conquanto o coexecutado tenha demonstrado que o

termo inicial da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face dos sócios seja a citação da empresa executada, este Juízo não teria fundamentado o posicionamento contrário adotado na decisão, limitando-se a dizer que a tese da parte executada não seria aplicável. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que se tem aplicado a teoria da actio nata no que se refere ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o redirecionamento do feito em face dos sócios. Dessa forma, resta claro que é o momento da constatação da dissolução irregular da devedora principal, ou seja, a certidão do Sr. Oficial de Justiça declarando a não localização da empresa, o termo inicial de tal contagem prescricional, inclusive sendo este o posicionamento adotado na jurisprudência colacionada à decisão, constando nela expressamente a ideia da certificação do Sr. Oficial de Justiça como marco temporal inicial da contagem deste tipo de prescrição. Confira-se o excerto esclarecedor da decisão (fls. 161/161v). Destaca-se, que nesse assunto, tem se aplicado a teoria da actio nata, sendo inviável o redirecionamento em face dos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. Assim, não é utilizado como marco para fins de contagem do prazo para redirecionamento nem o vencimento da dívida, nem a citação válida da empresa, mas o momento em que evidenciada a dissolução irregular da executada principal. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se, diligenciando em seguida a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado das transferências anteriores vinculadas a esta demanda (fls. 164/166v). Oportunamente, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0007661-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIVELLESTE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL (SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP168407 - ERMINON INOCENCIO TEIXEIRA)
I - Inicialmente, proceda a Secretaria à inclusão do advogado signatário da petição de fls. 234/236 no sistema processual informatizado para fins de intimação desta decisão. II - Tendo em vista a concordância manifestada pela Exequente (fl. 252), proceda-se ao cancelamento das restrições incidentes sobre o veículo decretada nestes autos (GM Celta 2P L1FE, Placas ELM- 5420 - fls. 78/79) por meio do sistema eletrônico RENAJUD. III - Considerando a conversão em renda efetuada às fls. 217/220, diligencie a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB desta Fórum de Execuções Fiscais, para obtenção de extrato atualizado da conta n. 2527.280.00047046-7, a fim de se verificar a existência de valores remanescentes na referida conta. Cumpridos os itens supra, publique-se esta decisão. Após, exclua-se o advogado incluído no sistema processual conforme item I supra e, na sequência, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0047031-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 11/13 por COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA, na qual alega, em suma, a inviabilidade da cobrança em questão vez que os valores demandados teriam sido objeto de compensação no processo administrativo n. 13807.007297/00-00. Requer a extinção deste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta inicialmente requer prazo para a manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 34 e 40). Em 04/06/2014, a parte exequente peticionou nos autos defendendo a improcedência dos pedidos da Excipiente, já que a Receita Federal do Brasil teria decidido em sede administrativa pela manutenção do débito (fl. 46) - segundo a análise administrativa juntada à fl. 48, o crédito que ensejou a compensação foi insuficiente para liquidar todos os débitos. A Fazenda Nacional compareceu aos autos novamente em 30/01/2015 para informar o parcelamento do débito em cobro (fl. 51), o que ocasionou o deferimento do sobrestamento desta execução fiscal (fls. 53/54). Em 13/03/2017, a Executada alegou que na ação ordinária n. 0003386-32.2012.4.03.6100 teria transitado em julgado decisão favorável a ela, extinguindo os créditos em cobro por compensação (fls. 55/57). Em resposta, a Exequente defendeu não ser a exceção de pré-executividade meio legítimo para a discussão da matéria, ressaltando que o processo n. 0003386-32.2012.4.03.6100 teve por objeto CDAs discutidas na execução fiscal n. 001555-96.2009.4.03.6182, não se referindo ao presente executivo fiscal. Ademais, salientou que a Receita Federal do Brasil já teria se manifestado sobre a questão, verificando a insuficiência de crédito para a liquidação de todos os débitos. Por fim, enfatizou a certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito (fls. 120/122v). A parte executada peticionou às fls. 124/126 informando o recebimento de boleto do 3º Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos em 16/12/2019, e, requerendo a sustação do protesto até o julgamento da presente ação fiscal. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, alegando a existência de direito de compensação e de decisão judicial que inviabilizaria a cobrança dos valores deste executivo fiscal, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. No caso em apreço, apesar da comprovação de que há decisão judicial favorável à Executada no processo n. 0003386-32.2012.4.03.6100, não se faz possível depreender dos documentos juntados aos autos que ela é plenamente aplicável a esta execução fiscal e mesmo a todos os débitos aqui cobrados, sendo que expressamente há referência apenas à execução fiscal n. 001555-96.2009.4.03.6182, em trâmite perante à 9ª Vara de Execuções Fiscais, nada se falando acerca deste executivo fiscal (fls. 84/87). Ainda, ressalta-se que, nas cópias dos documentos do processo administrativo n. 13807.007297/00-00 juntadas pela Executada às fls. 25/30 e 58/62, não há possibilidade de identificação dos débitos em cobro nesta execução fiscal dentro daqueles que foram objetos de compensação, de modo que os períodos geados pela Excipiente às fls. 29 e 61 não fazem constar o número do processo administrativo a que se referem, inviabilizando uma comprovação irrefutável das alegações da Excipiente. Além disso, a Exequente apresenta resistência ao pleito, indicando a existência de decisão administrativa da Receita Federal do Brasil refutando os pontos de defesa dispostos na exceção de pré-executividade (fls. 46/48). Desta forma, os documentos acostados pela Excipiente são insuficientes por si só para comprovar a coincidência entre as matérias ventiladas na ação n. 0003386-32.2012.4.03.6100, bem como no processo administrativo n. 13807.007297/00-00, e este executivo fiscal, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o a exceção de pré-executividade. No que tange ao pedido de sustação do protesto das certidões de dívida ativa em execução, cumpre salientar que tal análise não cabe a este juízo por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável a discussão se de no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende aos pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demandam, respectivamente, análise detida de toda a situação fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, questões essas fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (AI 5018064-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de fase instrutória no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, momento em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5008466-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.) No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0074681-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MANUELA AUGUSTO GARCIA JUNIOR (SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO E SP188532 - MARCIO ASBAHR MIGLIOLI)
MANUELA AUGUSTO GARCIA JUNIOR interpôs embargos de declaração, às fls. 55/56, em face da sentença de fls. 52/53v, objetivando a reforma da sentença embargada. Alega, em síntese, que a sentença foi contraditória vez que os honorários de sucumbência foram arbitrados sobre o valor atualizado da causa, sendo que, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I, do CPC/15, se refere ao valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Entende que, da forma como foi fixada, pode-se levar à interpretação de que se trata de mera correção monetária, o que reduziria a base de cálculo dos honorários de sucumbência, além de infringir o princípio da isonomia. Requer o acolhimento dos embargos para elidir a contradição apontada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela embargante, tendo em vista que este Juízo manifestou de forma clara seu entendimento de que os honorários advocatícios devidos pelo Conselho-exequente é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que é o valor atualizado da execução fiscal. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, não havendo que se falar em contradição. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Advindo o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003087-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THECA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)
Fls. 307/341: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento e pedido de extinção da execução de fls. 342/344, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017577-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA (SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZILE RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042907-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULA AMON LTDA X HILDEGARDIS ZEFERINO DE PAULA(SP208845 -

ADRIANE LIMA MENDES) X ALBERTINA ESOTICO AMON

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 235/244 por HILDEGARDIS ZEFERINO DE PAULA, na qual alega, em suma, a decadência do crédito exigido nos presentes autos. Impugnação às fls. 247/247v. e 255. A Excepcida defende não ter se consumado a decadência, vez que o crédito tributário teria sido constituído por ato de infração em 08/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de decadência, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 04/135), constato que os créditos demandados venceram entre janeiro de 2005 e dezembro de 2005, cuja constituição ocorreu por autuação com notificação por edital em 23/11/2010, não havendo notícia de impugnação administrativa. O débito foi inscrito em dívida ativa em 16/03/2012, como respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/07/2012 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito mais antigo data de 01/2005 (fls. 39/40 e 88/89), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2011, mas o fez antes com a notificação do contribuinte (em 23/11/2010). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a Excepcida foi notificada por edital (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais flui o prazo decadencial, não ocorrendo a decadência prevista no art. 173, caput, CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 292/303v., a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0055485-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F

VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos. A Executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 92/102, alegando, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário anterior à propositura da execução fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 103/434. Instada a se manifestar, a Exequente sustentou que a exigibilidade do crédito tributário da CDA n. 80.6.14.111226-36 foi suspensa por decisão liminar no Mandado de Segurança n. 0017480-14.2014.403.6100, da qual a Fazenda Nacional foi intimada em 16.11.2014, após o ajuizamento do presente feito. Requeru o sobrestamento da presente execução fiscal até decisão final a ser proferida no Mandado de Segurança citado (fls. 438/439). Juntou documentos às fls. 440/442. Instadas as partes a se manifestarem, ambas ratificaram suas anteriores manifestações (fls. 444/445 e 448). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os documentos acostados pelas partes, verifico que foi deferida liminar, em 12 de novembro de 2014, nos autos do Mandado de Segurança n. 0017480-14.2014.403.6100 antes, portanto, do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 13 de novembro de 2014, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário da CDA n. 80.6.14.111226-36, objeto do presente executivo fiscal (fls. 415/429). A presente execução fiscal foi ajuizada posteriormente à concessão da liminar, quando já se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, sendo que a partir de sua vigência não poderia ter sido proposta execução fiscal, o que foi feito indevidamente pela FN, pois carecia de interesse processual no momento do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual se impõe a procedência da exceção de pré-executividade, com a extinção do presente executivo fiscal. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL RECURSO EM EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA APÓS O DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 193.402/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003; REsp 677.212/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.10.2005; REsp 156885/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004; REsp 181758/SP, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 06.05.2002; REsp 62767/PE, 2ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 28.04.1997. 2. A improcedência da ação anulatória, precedida do depósito do montante integral, acarreta a conversão do depósito em renda à Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN nos termos dos ensinamentos da abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que manda notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 3. No caso dos autos - incontestado o depósito do montante integral - o Tribunal de origem consignou que foi a ação anulatória de débito fiscal proposta anteriormente à execução fiscal ajuizada (fl. 116). Assim, merece reforma a decisão recorrida, porquanto de acordo com os precedentes citados, deve ser declarada a extinção da execução fiscal. Precedente: REsp 1040603/MG, Rel. Min. Mautro Campbell, DJ. 23/06/2009 REsp 807685/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/05/2006. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074506.2008.01.53788-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/09/2009. DTPB: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC-FIPE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS FIXADOS PELO GOVERNO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. 1 e 2. (...) 3. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança impede a exigibilidade do crédito tributário, contudo não obsta a Fazenda Pública de proceder ao lançamento para prevenir a decadência. Precedentes do STJ. 4 e 5. (...) (AGRESP 200400828955, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/05/2009. DTPB:)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequente no momento da propositura da ação. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito, não tinha sido intimada da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança n. 0017480-14.2014.403.6100, que somente veio a ocorrer em 19/11/2014 (fl. 442). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061639-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CECILIA FERREIRA(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE

SANCHES)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 55 não é original.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do referido instrumento de mandato, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, reconsidero o despacho de fl. 50.

Sem prejuízo, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada e do pedido de fls. 51/52.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065963-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELISABETH WIEDERSPAHN MARCONDES TORRES(SP117527 - CLEBER

ROBERTO BIANCHINI)

MARIA ELISABETH WIEDERSPAHN MARCONDES TORRES interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 80/81, sustentando a existência de obscuridade, uma vez que, conquanto tenha acolhido a exceção de pré-executividade em parte significativa e declarado a extinção parcial da presente execução fiscal, deixou de condenar a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, postergando tal momento para a sentença, o que confrontaria o tema em recurso repetitivo n. 410 do C. STJ. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que eventual condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios é possível, todavia, o momento oportuno para tanto é o de prolação da sentença de extinção da execução, na qual será aferida a sucumbência como um todo. Confira-se o exerto esclarecedor da decisão (fl. 80v.): No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Cumpra-se a parte executada o determinado à fl. 81, devendo colacionar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se vista deste executivo fiscal à Fazenda Nacional para ciência da decisão retro. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000239-38.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X WSC ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA -

ME(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 12/31 e ratificada à fl. 351 por WSC ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA - ME, na qual alega, em síntese, que houve equívoco da parte exequente quando do lançamento por arbitramento da taxa em cobro, isto porque a referida autarquia possuiria todas as informações necessárias à apuração concreta do número de beneficiários utilizado como base de cálculo da taxa de saúde suplementar, sendo que o Sistema de Informação de Beneficiário - SIB teria sido devidamente alimentado pela Excepcida. Com isto, haveria erro na base de cálculo usada para a apuração do tributo em questão, de modo que, apesar das diversas tentativas de correção pela via administrativa, foi mantida a cobrança nos termos da presente execução, no entanto, sem a observância do princípio da motivação, pois, não teriam sido

informados à Executada os motivos que ensejaram manutenção dos valores do modo que se impõe. Ainda, informa que desde o 2º trimestre de 2001 não atua mais como operadora de plano de saúde, e defende a ilegalidade da taxa de saúde suplementar e a ausência de exigibilidade da CDA. Requer a extinção do presente feito, bem como a abstenção por parte da Exequente de inclusão do nome da Executada no CADIN. Instada a se manifestar, a Exapta, inicialmente, afirma o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão da matéria em questão. Ademais, refuta as alegações da Excipiente, defendendo a validade da CDA e a legalidade da taxa de saúde suplementar. Requer o não acolhimento da manifestação da Executada, bem como o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 47/58 e 61/62). É o relatório.

Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à incorreção no número de beneficiários utilizado como base de cálculo do tributo, ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo e à ilegalidade da taxa de saúde suplementar são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a inexigibilidade da CDA, no entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a toma documental apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada à fl. 03, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à incorreção no número de beneficiários utilizado como base de cálculo do tributo, ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo e à ilegalidade da taxa de saúde suplementar; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de inexigibilidade da CDA executada. No que toca ao pleito da parte executada para a abstenção por parte da Exequente de inclusão cadastral de seu nome, seja, no CADIN, no SERASA ou no SCPC, não cabe a este Juízo apreciar a matéria, pois a alegada inclusão não decorrerá de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. De toda forma, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos. Ressalte-se, entretanto, que não há nos autos confirmação pela parte adversa de que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa ou que o crédito exigido esteja garantido. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre número de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 11, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0013164-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP(SP139205 - RONALDO MANZO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 13/17 por COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP, na qual alega, em suma, a inviabilidade da cobrança em questão vez que haveria decisão liminar nos autos do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, na qual a ACTC - Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais teria conseguido provimento parcial favorável aos seus associados, determinando-se a abstenção da exigência de penalidades em discussão naqueles autos sempre que as empresas tivessem prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea. Ademais, ressalta a existência de processos administrativos discutindo os valores em cobro neste executivo fiscal. Requer a suspensão do feito até a decisão final administrativa. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a impropriedade da discussão da referida matéria em sede de pré-executividade. Requer a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a fim de que possa realizar diligências administrativas, e, subsidiariamente, a intimação da Excipiente para que traga aos autos certidão de objeto e pé do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100 (fls. 59/60v). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, alegando a existência de decisão judicial que inviabilizaria a cobrança dos valores deste executivo fiscal, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o juízo por meio da penhora. No caso em apreço, apesar da comprovação de que há uma decisão judicial favorável à ACTC - Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, determinando a abstenção da cobrança de determinadas penalidades em situações específicas, não se faz possível depreender dos documentos juntados aos autos que ela é plenamente aplicável a esta execução fiscal e mesmo a todos os débitos aqui cobrados. Desta forma, os documentos acostados pela Excipiente são insuficientes por si só para comprovar a coincidência entre as matérias ventiladas na ação n. 0005238-86.2015.4.03.6100 e este executivo fiscal, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal e do seu apenso, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033488-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciência à parte executada da concordância manifestada pela Exequente à fl. 464v correlação ao endosso que prorrogou a vigência do seguro garantia apresentado até 16/02/2021. Após, remetam-se os autos ao arquivo em conformidade com a decisão de fl. 438. Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

005836-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Promova-se vista dos autos à Exequente a fim de intimá-la da decisão de fl. 60. Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006046-05.2016.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BERNARDINI CONSULTORIA EM DOCUMENTACAO LTDA(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 08/12 por BERNARDINI CONSULTORIA EM DOCUMENTACAO LTDA, na qual alega, em suma, a nulidade da CDA que instrui o feito e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, vez que nunca teria realizado operações de capitalização, seguro, consórcio ou resseguro. Ademais, afirma não ter sido parte no processo administrativo que ensejou a dívida. Requer a extinção deste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a inviabilidade de discutir a matéria em questão pela via da exceção de pré-executividade, bem como ressalta ser válida a CDA nos termos propostos e refuta as alegações da Excipiente, informando que esta inclusive teria participado do processo administrativo juntando defesa. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito (fls. 25/31). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a Exequente apresenta resistência ao pleito, inclusive juntando aos autos mídia digital que comprovaria a responsabilidade da Executada pelo débito em cobro (fls. 25/32). Desta forma, os documentos acostados pela Excipiente são insuficientes por si só para comprovar a sua ilegitimidade, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a toma documental apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada à fl. 04, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegitimidade, nos termos da fundamentação acima; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada. Promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80,

incluído pela Lein. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016141-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP360546 - EUDES RICARDO ALVES VIANA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 54 para juntada do instrumento de mandato conforme requerido. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para intimá-la da decisão de fl. 39 e desta. Em seguida, ao arquivo sobrestado, conforme determinado. Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2337

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035625-42.2009.403.6182 (2009.61.82.035625-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031789-95.2008.403.6182 (2008.61.82.031789-5)) - LATICINIOS XANDO LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LATICINIOS XANDO LTDA

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

Expediente N° 2338

EXECUCAO FISCAL

0027409-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WESTPHALIA ESQUADRIAS METALICAS EMBU GUACU LTDA ME(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X HENRICH WILHELM MULLER X REGINA APARECIDA BORBA MULLER

Ante a Informação de fl. 181, regularize o executado a representação processual, para fins de expedição do alvará de levantamento, conforme determinação de fl. 180.

Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007492-84.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID nº 24542546 - Considerando que o parcelamento implica confissão da dívida e tem como condição a desistência de qualquer ação judicial que discuta o mérito da cobrança, intime-se a embargante para informar, em 05 dias, se pretende prosseguir com os presentes embargos, fundamentando seu pedido.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018138-22.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C. AMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MEDLINE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 22171291 - Tendo em vista as informações contidas na autuação do feito, esclareça a exequente se a executada teve sua falência decretada.

Em caso positivo, intime-se a exequente para que traga aos autos a qualificação completa do(a) administrador(a) judicial e o número do processo falimentar, para fins de citação da massa falida.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

Expediente N° 493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003274-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003274-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039182-42.2006.403.6182 (2006.61.82.039182-0)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
 Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO em face da sentença de fls. 347/349, alegando a ocorrência de contradição nos seguintes pontos: reconheceu a ocorrência de coisa julgada quanto à alegação atinente à imunidade tributária, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito; os embargos foram julgados improcedentes, apesar das alegações expandidas nos embargos quanto à imunidade tributária, que acabou reconhecida; declarou subsistente a penhora, apesar de ter julgado o processo extinto. Aduz, ainda, a existência de omissão quanto ao ônus da sucumbência, vez que a embargante é beneficiária da justiça gratuita. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária pugnou pela manutenção da sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência das contradições apontadas. Ao contrário do alegado pela Embargante, a sentença não reconheceu a imunidade tributária, mas julgou extinto o feito sem resolução do mérito, relativamente a esse pedido, dada a ocorrência de coisa julgada. No mais, reconheceu a ocorrência de preclusão consumativa, no tocante à prescrição do crédito e julgou improcedentes demais pedidos formulados. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela Embargante como controvertidas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a Exequente não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. A subsistência da penhora é medida que se impõe até que haja a efetiva manifestação da exequente nos autos da execução fiscal, sobre a extinção do crédito tributário em cobrança. Contudo, assiste razão à embargante quanto à omissão aventada. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para, sanando a omissão apontada, fazer constar o seguinte no dispositivo da sentença de fls. 347/349: Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR), cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI e parágrafos 2º e 3º, do CPC. No mais, mantenho a sentença como proferida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027479-75.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9)) - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o apelante para promover a inclusão dos autos no sistema PJe dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036167-55.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019644-70.2009.403.6182 (2009.61.82.019644-0)) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
 Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 127/128, alegando a existência de omissão, relativa ao princípio da primazia da resolução de mérito e artigo 317 do CPC, para o fim de que seja concedido prazo para regularização de qualquer irregularidade que possa obstar o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária pugnou pela manutenção da sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que o ponto tido como omissão restou afastado como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a Embargante não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002322-85.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096172-63.2000.403.6182 (2000.61.82.096172-4)) - INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a embargante intimada acerca da impugnação apresentada pela embargada, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, nos termos da decisão de fls. 25.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062316-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039060-19.2012.403.6182 ()) - BENEDICTA CHRISTINA DO VALLE POMBO (SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes, conforme determinado na decisão de fls. 43.

EXECUCAO FISCAL

0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONABELLA CAMANO DE SOUZA E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO)
 Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ITAU BBA S/A em face da sentença de fls. 838/840, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 2527.635.00042170-9. Atendendo à determinação deste Juízo, a executada juntou extrato da referida conta às fls. 847/849. A exequente se manifestou sobre os embargos, alegando a ausência de saldo na conta passível de levantamento. Outrossim, opôs embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de omissão e contradição quanto a condenação em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se denota do extrato da conta de depósito, juntado pela embargante às fls. 849, não existe qualquer saldo disponível a ser levantado, razão pela qual indefiro o pedido formulado e afastado a alegada ocorrência de omissão. Posto isso, rejeito os embargos de omissão pela parte Executada. Fls. 851/863: intime-se a parte Executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002405-58.2006.403.6182 (2006.61.82.002405-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPARTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido. Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

EXECUCAO FISCAL

0032133-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA (SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 230/231: indefiro, por ora, o requerido pela exequente, visto que que houve recusa dos bens indicados por duas vezes em razão de não ter sido comprovada a propriedade. Sem prejuízo, intinem-se os advogados subscritores de fl. 203 para que apresentem procuração na via original, posto que nos autos consta somente um substabelecimento (fl. 204). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, independentemente da regularização, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, para que se manifeste conclusivamente acerca da prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0032735-86.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA FARIA DO AMARAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. No curso da ação, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento do débito exequendo, bem como manifestou sua desistência ao prazo recursal, nada opondo quanto a liberação de eventual penhora em favor do executado (fls. 24/26). As fls. 27/33 a executada requereu a juntada de comprovante de pagamento e termo de compromisso, demonstrando a quitação do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas às fls. 12. Considerando a renúncia do exequente ao prazo recursal, publique-se a sentença para intimação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0032832-52.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA (SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP224871 - DEBORA CRISTINA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venhamos autos conclusos para decisão. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020540-76.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

1. Id 22241135: declaro prejudicados os embargos de declaração, pois a requerida já cumpriu a decisão que deferiu a tutela de urgência, inclusive com suspensão dos débitos no CADIN.
2. Id 22329607: declaro prejudicada a alegação de nulidade de citação, pois a requerida compareceu espontaneamente nos autos, informando, inclusive, o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.
3. No mais, considerando que a requerida já apresentou contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & R FRANKEL GRILL LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006594-71.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As ponderações do requerido fazem exsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, faculto o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000666-60.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014767-50.2019.4.03.6182
REQUERENTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com o ajuizamento da correlata execução fiscal (5015259-42.2019.4.03.6182) também em tramitação neste juízo, resta prejudicada a controvérsia havida nesta sede.

Assim, promova a parte autora a apresentação da garantia naqueles autos, para os fins vindicados nesta ação.

Intimem-se as partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para eventuais requerimentos finais.

A seguir tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002488-66.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RENATA CORREIA FALCIONI

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003272-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003296-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANA MAYUMI NONAKA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003641-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SIMONE YUKO MURANAKA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005037-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SORAIA REGINA PARROS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005153-55.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA SILVA LICA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESSICA GABRIELA ELIAS TERADA - SP343995

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006724-61.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI - SP170258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oportunizo a emenda da inicial, pelo exequente, a fim de suprir a omissão apontada.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006258-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: DONATO GIL BOCALINI

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029708-52.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: NOLIMIT COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico da fase de cumprimento de sentença aqui promovida.

Promova a exequente a elaboração de petição para o fim que objetiva, bem como observe a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minuciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAROLINA MESSIAS CARAVIERI BRUNETTI

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000874-89.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: EDUARDO AMANDIO PEDRO GONCALVES

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-05.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BENICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003537-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FABIANA RAHAL CUNHA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005001-07.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: UBIRAJARA GUIMARAES COLELA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL - SP102694

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004264-67.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: TE-KI FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002501-68.2009.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO GARAVELO S/A EM LIQUIDACAO
REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A providência requerida pelo Bacen (petição protocolo 201961000090071) prescinde de intervenção judicial, visto estar a seu alcance e nuto.

Como já há requerimento formulado nos autos da falência, nada resta a ser debatido na causa, razão pela qual determino sejam arquivados os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038455-83.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: BANCO GARAVELO S/A EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se emarquivo, forma sobrestada, o desate do processo de falência em curso 0914397-75.1996.8.26.0100, 3ª vara de falências do foro central de São Paulo/SP.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005700-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ROBERTO JOSE LOBO DE QUEIROZ

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exeqüente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016070-54.2019.4.03.6100

AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora para que diga acerca da manifestação ID 21847029, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048320-91.2010.4.03.6182
EMBARGANTE: TIME INDUSTRIAL LTDA, MARIO PICCIARELLI, RICCARDO PICCIARELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para alterar o assunto da ação.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ausentes requerimentos, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057068-59.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA BRASMOTEC LTDA. MASSA FALIDA, WILLIAM EDUARDO, MARCOS EDUARDO, WILSON EDUARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA MAZAROTTO - SP178567
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre as alegações lançadas pela União (Id 20438370), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011497-89.2008.4.03.6182
EMBARGANTE: WAGNER LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para o fim determinado à fls. 44, do ID 24757841, bem como alterar o assunto da ação.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ausentes requerimentos, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011497-89.2008.4.03.6182

EMBARGANTE: WAGNER LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para o fim determinado à fls. 44, do ID 24757841, bem como alterar o assunto da ação.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ausentes requerimentos, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047095-36.2010.4.03.6182

EMBARGANTE: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ausentes requerimentos, arquivem-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038409-16.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS MARTINS S A MERCANTILE INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ausentes requerimentos, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057073-81.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI - SP111238-B

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025077-18.2019.4.03.6182
REQUERENTE: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGERMENTS.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO C AMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a regularidade da apólice apresentada, em virtude das prescrições da Portaria PGFN nº 164/2014.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009591-85.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009941-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AVELINO DA SILVA
REPRESENTANTE: CICERA MARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CONSOLE

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014545-79.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL LIMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011593-57.2015.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as diversas tentativas frustradas de nomear perito nos termos determinados pelo e. TRF3, oficie-se ao IMESC solicitando a realização de perícia médica com especialista em pneumologia.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017370-93.2019.4.03.6183
AUTOR: JEAM PEREIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011952-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDILSON MONTEIRO LINHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440
IMPETRADO: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDILSON MONTEIRO LINHARES contra ato imputado ao DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008367-03.2014.4.03.0000 (TRF3) (ref. proc. 0015042-96.2010.4.03.6183), consistente na negativa de seguimento ao recurso (artigo 557, *caput*, do CPC/73), em 14.04.2014, pelo qual pugna a realização de nova perícia médica para fins de avaliação de sua capacidade laboral.

Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

A pretensão deduzida pelo impetrante é incabível, porque: (a) o mandado de segurança não é cabível como sucedâneo recursal (artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, Súmula STF n. 267), e havia recurso legal contra a decisão impugnada (agravo interno, artigo 557, § 1º, CPC/73); (b) já escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/19; e (c) o mandado de segurança contra ato de desembargador é de competência originária do Tribunal.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 10, *caput*, da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014942-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PISCIO LARO - SP211416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** requerendo o pagamento do benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão do período de 12/2006 a 08/2016, na condição de filha menor de **ROBERTO SILVIO DOS SANTOS**.

Alega, em síntese, que o réu cessou os pagamentos sob o fundamento de que o genitor era fugitivo, o que não corresponderia a verdade, eis que o genitor permanece recluso e voltou a perceber o benefício em 09/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 10885326).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido eis que o benefício teria sido suspenso pela não apresentação de atestado de permanência carcerária do genitor (Num. 16507355).

Houve réplica (Num. 17722201).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Preende a parte autora o pagamento de atrasados do benefício previdenciário "auxílio reclusão", que tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Em respeito ao princípio *do tempus regit actum* e ao teor da Súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide ao caso a redação vigente na data do recolhimento prisional do segurado, antes das alterações da lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que assim previa:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Com a edição do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, foram definidos os critérios para a concessão do benefício (arts. 116/119). Condicionava-se sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário vigente no momento do recolhimento prisional não a exigia para fins de auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Confira-se:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Contudo, o Pleno do STF, no dia 25/03/2009, julgando dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (de nº 486413 e 587365), decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado. O segundo recurso citado foi assim ementado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O termo inicial é fixado na data do efetivo recolhimento à prisão, desde que requerido no prazo de trinta dias a contar desta, ou se posterior a tal prazo, na do requerimento (art. 116, §4º, do RPS), respeitada a causa impeditiva de prescrição contra incapazes (art. 198 do CC).

Constitui motivo de suspensão do benefício a fuga do preso, ressalvada a hipótese de recaptura, data a partir da qual se determina o restabelecimento das prestações, desde que mantida a qualidade de segurado, computando-se, a tal fim, a atividade desempenhada durante o período evadido (art. 117, §§ 2º e 3º).

In casu, como cedido, na qualidade de filha menor de 21 anos do segurado, já que nascida em 09/07/2000 (conforme Num. 10849086 - Pág. 1), a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

Outrossim, analisando a CTPS (Num. 10849401 - Pág. 1, Num. 10849406 - Pág. 1) e CNIS (Num. 15236816 - Pág. 12) do Senhor Roberto Sívio dos Santos constatou que seu último vínculo de emprego foi no período de 10/04/2001 a 12/2001, razão pela qual, na data da prisão (19/12/2001, conforme Num. 14719041 - Pág. 2), ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Verifica-se, ainda, o enquadramento do recluso como segurado de baixa renda, eis que auferia renda de R\$320,00, respeitando o limite da época que era de R\$ 429,00 (conforme Portaria MPS nº 1.987/01, de 1º/06/2001 a 31/05/2002 - Num. 14719041 - Pág. 17).

Assim, foi deferida a concessão do benefício NB 25/129.302.508-6 com DIB/DIP na data do recolhimento (19/12/2001), já que a autora era menor impúber. O histórico de créditos do benefício NB 129.302.086-5 indica que o último pagamento efetuado em 01/06/2006 foi referente ao período de 01/05/2006 a 31/05/2006. A parte autora comprovou novo requerimento de auxílio-reclusão NB 178.513.007-0, o qual lhe foi deferido com DIB na data da reclusão e pagamento de atrasados a partir da DER 22/09/2016, eis que já ultrapassado o prazo de 30 dias após ter completado 16 anos.

Requer, nestes autos, o pagamento das diferenças do benefício previdenciário de auxílio-reclusão do período de 12/2006 a 08/2016.

A parte autora apresentou "certidão de recolhimento prisional" expedida em Julho de 2018, em que consta que Roberto Sívio dos Santos esteve preso entre 23/07/2004 e 06/08/2010 na Penitenciária II de Serra Azul/SP e, desde então, na Penitenciária Orlando Brando Filinto, em regime fechado (Num. 10849093 - Pág. 1, Num. 10849096 - Pág. 1). Contudo, não restou demonstrado tenha cumprido no NB 129.302.508-6 a obrigação de apresentação trimestral de atestado de que o segurado continuava detido ou recluso (§ 1º do art. 117, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99). Há informação de cessação do pagamento do benefício NB 129.302.508-6 em 16/10/2007, tendo em vista a não apresentação de atestado de permanência carcerária a partir de 11/2005 (Num. 15236816 - Pág. 19).

Assim, de rigor o julgamento de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032762-38.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES APPARECIDA FINOTI
SUCEDIDO: JOSE FINOTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23144586.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MARÇAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSEMEIRE DA SILVA MARÇAL**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 08.10.1992 a 30.01.2019 (Hospital São Camilo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.755.735-0, DER em 30.01.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 08.10.1992 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 27.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < ">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de referência ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, *mormo* e *tétano*: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, *mormo*, *tuberculose* e *tétano*: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 20547570, p. 3 *et seq.*), a indicar que a autora foi admitida no Hospital São Camilo em 08.10.1992, no cargo de auxiliar de enfermagem, passando a técnica de enfermagem em 01.09.2002, além de PPP emitido em 11.08.2018 (doc. 20547573, p. 46/48, e doc. 20547574):

É devida a qualificação do intervalo controvertido de 05.03.1997 a 11.08.2018 como tempo especial, em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos em ambiente hospitalar. Após a data de emissão do PPP, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **25 anos, 10 meses e 4 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 08.10.1992 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de prescrição; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** período de **06.03.1997 a 11.08.2018** (Hospital São Camilo); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/189.755.735-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 31.01.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 189.755.735-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 30.01.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 11.08.2018 (Hospital São Camilo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-80.2019.4.03.6183
AUTOR: SIRLENE REZENDE VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SIRLENE REZENDE VIANA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 17.04.2017 (Hospital Samaritano); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.199.989-4 (DIB em 07.08.2017) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; “*animais destinados a tal fim*”; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”].

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 18470435, p. 9/31), a indicar que a autora foi admitida no Hospital Samaritano em 20.10.1993, no cargo de auxiliar de enfermagem, passando a técnica de enfermagem em 01.03.2000. Consta de PPPs emitidos em 17.04.2017 (doc. 18470434, p. 18/33, e doc. 18796540, p. 25/39):

O intervalo convertido de 06.03.1997 a 17.04.2017 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **29 anos, 5 meses e 9 dias** laborados exclusivamente em atividade especial.

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 17.04.2017** (Hospital Samaritano); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.199.989-4 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 07.08.2017.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/183.199.989-4 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 07.08.2017 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 17.04.2017 (Hospital Samaritano) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019922-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ABIMAELO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ABIMAELO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 16.12.1983 a 16.05.1984, de 27.03.1985 a 28.02.1987 (Cia. de Celulose da Bahia / Bahia Specialty Cellulose S/A), de 02.01.1990 a 01.06.1996 (Posto Takilho Ltda.), de 01.08.1996 a 06.09.1997 (Auto Posto Caio Prado Ltda.), de 07.09.1997 a 19.05.2000 (Posto do Grande São Paulo Ltda.), de 02.10.2000 a 06.10.2004, de 02.05.2005 a 02.09.2010 e de 01.05.2011 a 05.03.2015 (Auto Posto Caio Prado Ltda.), e de 01.07.2015 a 14.03.2016 (Auto Posto Recanto da Viória Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.433.054-7, DER em 14.03.2016), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu deferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.

Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*). Há previsão de atualização semestral desse rol.

[Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: "Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999".]

Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DOS TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA.

Em que pese as atividades de "agricultura" desenvolvidas por "trabalhadores na agropecuária" tenham sido estampadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como insalubres, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo.

É preciso ter em conta que a enumeração de ocupações profissionais e agentes nocivos do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao benefício do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n. 3.807/60) e legislação sucessiva.

A grande maioria dos trabalhadores rurais, porém, tinha sido inicialmente excluída do regime geral instituído pela LOPS (artigo 3º, inciso II: "São excluídos do regime desta lei: [...] II – os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra [...]"; redação que veio a ser alterada pela Lei n. 5.890/73, que remeteu a definição de trabalhador rural à legislação própria).

As primeiras normas previdenciárias destinadas a esses trabalhadores vieram com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) (artigos 158 et seq., denominação que em 1969 viria a ser alterada para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, mantida a sigla), a cargo de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que viria a ser sucedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966. Para os efeitos dessa lei, era trabalhador rural "toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro" (artigo 2º), sendo segurados obrigatórios "os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º", "estes com menos de cinco empregados a seu serviço" (artigo 160), e facultativos "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinqüenta anos" (artigo 161). Foram previstos, nesse regime, os benefícios e serviços de assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, assistência médica e auxílio funeral.

Considerando que as disposições trazidas pela Lei n. 4.214/63 "não se revelaram instrumento hábil" à "extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural", o Decreto-Lei n. 276, de 28.02.1967, reformulou o Funrural, assinalando como beneficiários da previdência social rural "os trabalhadores rurais" e "os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento" (nova redação dada ao artigo 160 da Lei n. 4.214/63).

Altere, com o Decreto-Lei n. 564, de 01.05.1969, instituiu-se o Plano Básico de Previdência Social (PBPS), executado pelo INPS e destinado a estender a previdência a empregados e dependentes não abrangidos pelo sistema geral da LOPS, garantido a esses segurados o acesso aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, além de benefícios a seus dependentes (auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte) (artigo 3º). Tornaram-se então segurados obrigatórios, à medida que se verificasse a implantação de um plano básico, os empregados e os trabalhadores avulsos "do setor rural da agroindústria canavieira" e "das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização [pudessem] ser incluídas", por Decreto do Poder Executivo (artigo 2º, incisos I e II), e, depois, com a edição do Decreto-Lei n. 704, de 24.07.1969, os empregados "do setor agrícola da empresa agroindustrial" (nova redação dada ao artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 564/69), "das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrícola in natura", "dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola in natura" (artigo 3º do Decreto-Lei n. 704/69).

Por força da Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, o Plano Básico foi extinto, bem como revogados os Decretos-Leis n. 276/67, n. 564/69 e n. 704/69 e as disposições do Estatuto do Trabalhador Rural relativas ao Funrural (artigos 158 a 172). Em seu lugar foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja execução coube ao Funrural, então alçado a autarquia federal diretamente subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Foram efeitados beneficiários do Prorural o trabalhador rural e seus dependentes, considerado aquele "a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie", e "o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração". Os benefícios previstos foram as aposentadorias por velhice e por invalidez, a pensão, o auxílio-funeral e os serviços de saúde e social. A regulamentação dessa lei complementar deu-se com a edição do Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, que, entre outros temas, tratou de definir aqueles trabalhadores que, embora exercessem atividades no meio rural, estariam vinculados ao regime geral e não ao Prorural (assim, artigo 6º, § 5º: "os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exercem suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras"; e artigo 154: "a empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrícola", ao extinto IAPI e, em seguida, ao INPS, "continuará vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 53, item I, alínea 'b'. § 1º Excluem-se do sistema de que trata este artigo, subordinando-se ao regime do Prorural: a) os safristas, assim considerados os trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrícola; b) os trabalhadores rurais de empresa agroindustrial empregados exclusiva e comprovadamente em outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial". Na sequência, o Decreto n. 71.498, de 05.12.1972, estendeu o Prorural aos "pescadores que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, [fizessem] da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e [estivessem] matriculados na repartição competente", ressaltando que os pescadores autônomos que já estivessem regularmente inscritos e recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderiam conservar a sua condição de segurados pelo sistema geral. E a Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, inseriu entre os beneficiários do Prorural "os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais", ressaltando que, "aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto [...]". (artigo 4º, caput e parágrafo único). Sobreveio o Decreto n. 73.617, de 12.02.1974, pelo qual foi aprovado novo Regulamento do Prorural, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 69.919/72; o rol de trabalhadores rurais beneficiários foi esmiuçado nestes termos: "a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrícola in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar [...]; c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente".

Noutro âmbito, os benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes foram disciplinados pela Lei n. 6.260, de 06.11.1975, sistema cuja administração também foi confiada ao Funrural.

Note-se que traço comum a esses regimes próprios de previdência rural, paralelos ao sistema geral da LOPS, era a ausência de previsão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e de aposentadoria especial.

Disso se extrai que o labor rural desvinculado do sistema geral da LOPS não podia enquadrar-se como atividade de natureza especial, nem mesmo por analogia, pois nos regimes especiais as únicas modalidades de aposentadoria eram as decorrentes de invalidez e velhice (atualmente designada aposentadoria por idade). Vale dizer, a previsão contida no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 só se aplicava aos trabalhadores do meio rural que desempenhassem as atividades ali discriminadas com vinculação ao regime geral, único que previa as modalidades de aposentadoria compatíveis com a contagem de tempo especial – são exemplo de trabalhadores que se enquadram nessa situação os tratadistas rurais, por força da Lei n. 1.824, de 17.03.1953, que os vinculava ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 194, inciso II) e com a edição da Lei n. 8.213/91 os trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos e plenamente inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, o ingresso desses segurados no atual sistema previdenciário não veio acompanhado de norma específica que, retroativamente, tivesse imputado ao labor rural a qualidade de especial, sobretudo para efeito de sua conversão em tempo de serviço comum.

[Colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto nº 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJe 26.09.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto nº 53.831/1964. [...] 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] (STJ, AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329)

RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...] (STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576)

DAATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes "tóxicos orgânicos" ("I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoois (ol^o)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo "gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] e] hexano". Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Czerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII – O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...]. laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei n.º 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decurso não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...] 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.” (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.” (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª Juíza Fed. Rosinayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei n.º 9.032/95, [...] como “frentista” em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos “Hidrocarbonetos” decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei n.º 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei n.º 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos nos insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. n.º 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pag. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto n.º 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. n.º 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula Pb(C₂H₅)₄, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (“tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] O exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 16.12.1983 a 16.05.1984, e de 27.03.1985 a 28.02.1987 (Cia. de Celulose da Bahia/ Bahia Specialty Cellulose S/A): há registros e anotações em CTPS (doc. 12540867, p. 16 et seq., admissões no cargo de trabalhador rural; o ramo da atividade do empregador é agroindustrial) e PPPs (doc. 12540865, p. 9/18);

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor trabalhou nesses períodos como segurado do Regime Geral da Previdência Social (e não, portanto, como segurado do Prorural ou de outro regime especial), o que determina a qualificação do tempo especial, cf. códigos 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64:

(b) Período de 02.01.1990 a 01.06.1996 (Posto Takilho Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 12540867, p. 25 et seq., admissões no cargo de frentista). O objeto social da empresa, cf. doc. 12540865, p. 23/26, é de “postos de álcool carburante, gasolina e demais derivados do refino do petróleo exclusive gás liquefeito”.

O intervalo de 02.01.1990 a 28.04.1995 qualifica-se como especial, cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em razão do exercício da atividade de frentista em posto de combustíveis.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, não há informação além da categoria profissional a amparar a qualificação do tempo de contribuição, o que obsta o acolhimento do pleito neste ponto.

(c) Período de 01.08.1996 a 06.09.1997 (Auto Posto Caio Prado Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 12540867, p. 16 *et seq.*, admissão no cargo de frentista).

Não há informação além da categoria profissional, de modo que não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

(d) Período de 07.09.1997 a 19.05.2000 (Posto do Grande São Paulo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 12540867, p. 16 *et seq.*, admissão no cargo de frentista).

Em juízo, o autor juntou PPP (doc. 12540868, p. 11/12):

O intervalo enquadra-se como tempo especial em razão da exposição a vapores da gasolina, que contém uma fração de hidrocarbonetos aromáticos.

(e) Períodos de 02.10.2000 a 06.10.2004, de 02.05.2005 a 02.09.2010 e de 01.05.2011 a 05.03.2015 (Auto Posto Caio Prado Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 12540867, p. 17 *et seq.*, admissão em 02.10.2000 sem especificação de cargo, em 02.05.2005 no cargo de frentista caixa, e em 01.05.2011 no cargo de frentista), PPPs e fichas de registro de empregado (doc. 12540865, p. 27 *et seq.*, doc. 12540867, p. 1/13):

Em juízo, o autor juntou PPP referente ao último intervalo (doc. 12540868, p. 15/16):

O último dia efetivamente trabalhado foi 03.02.2015, cf. anotação no doc. 12540867, p. 22:

O intervalo de 02.10.2000 a 18.11.2003 enquadra-se como tempo especial em razão da exposição a vapores da gasolina.

A partir de 19.11.2003, o critério de qualificação dos agentes químicos deixou de ser em regra qualitativo, e não há elementos que permitam concluir que os níveis de tolerância teriam sido excedidos.

A partir de 17.10.2013, a exposição ao benzeno ficou caracterizada sob o critério qualitativo (o benzeno é um componente menor da gasolina, em teor inferior a 1%), sendo devido o enquadramento por força do disposto no Decreto n. 8.123/13.

Em suma, qualificam-se deste item os períodos de 02.10.2003 a 18.11.2003 e de 17.10.2013 a 03.02.2015.

(f) Período de 01.07.2015 a 14.03.2016 (Auto Posto Recanto da Vitória Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 12540867, p. 17 *et seq.*, admissão no cargo de frentista).

Em juízo, o autor juntou PPP (doc. 12540868, p. 17/18):

A exposição ao benzeno (como componente menor da gasolina) ficou caracterizada sob o critério qualitativo, sendo devido o enquadramento por força do disposto no Decreto n. 8.123/13.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo (vale dizer, a documentação que instruiu o processo administrativo permite apenas o enquadramento dos intervalos de 16.12.1983 a 16.05.1984, de 27.03.1985 a 28.02.1987, de 02.01.1990 a 28.04.1995 e de 02.10.2000 a 18.11.2003; os demais períodos reconhecidos dependiam das provas que só foram trazidas em juízo).

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.”]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor não conta tempo especial suficiente para a obtenção deste benefício:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava: (a) considerados apenas os documentos que instruíram o processo administrativo, 32 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento (14.03.2016), insuficientes para a aposentação; e (b) considerados os documentos apresentados em juízo, **36 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (07.12.2018)**:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **16.12.1983 a 16.05.1984, de 27.03.1985 a 28.02.1987** (Cia. de Celulose da Bahia / Bahia Specialty Cellulose S/A), de **02.01.1990 a 28.04.1995** (Posto Takilho Ltda.), de **07.09.1997 a 19.05.2000** (Posto do Grande São Paulo Ltda.), de **02.10.2000 a 18.11.2003, de 17.10.2013 a 03.02.2015** (Auto Posto Caio Prado Ltda.), e de **01.07.2015 a 14.03.2016** (Auto Posto Recanto da Vitória Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 07.12.2018 (data da citação do INSS)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 07.12.2018 (citação)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 16.12.1983 a 16.05.1984, de 27.03.1985 a 28.02.1987 (Cia. de Celulose da Bahia / Bahia Specialty Cellulose S/A), de 02.01.1990 a 28.04.1995 (Posto Takilho Ltda.), de 07.09.1997 a 19.05.2000 (Posto do Grande São Paulo Ltda.), de 02.10.2000 a 18.11.2003, de 17.10.2013 a 03.02.2015 (Auto Posto Caio Prado Ltda.), e de 01.07.2015 a 14.03.2016 (Auto Posto Recanto da Vitória Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014588-16.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA HELIA FONTES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PINHEIROS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA HELIA FONTES RODRIGUES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - PINHEIROS**, objetivando seja dado andamento ao requerimento administrativo de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência, requerido em 20/09/2018, sob o protocolo nº 513526344. A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi deferido a gratuidade da justiça e determinado à parte impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, para promover a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo do *mandamus* (doc. 23678075). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017169-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO LUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, ALECSANDRO DA SILVA - SP339327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 23129588.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015545-17.2019.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RITA DE CASSIA BATISTA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 24559185, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015032-49.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ILIRIA GRIGOLAO AZANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILIRIA GRIGOLAO AZANHA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 09/08/2019 (protocolo 353029438), pedido de aposentadoria por idade, NB 193.638.072-0. O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e concedido prazo para que a impetrante promovesse a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo do feito (doc. 24122406).

A impetrante informou (doc. 25730750) que o INSS deu prosseguimento ao pedido administrativo com a concessão da aposentadoria por idade e requereu a extinção e arquivamento do feito por perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Considerando a informação da parte impetrante e a Carta de Concessão juntada aos autos, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 05/12/2019, com data de início na DER (09/08/2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-98.2017.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL LUPERCIO NICOLAU

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010387-78.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-43.2017.4.03.6183
AUTOR: SHIRLEI MANSANO COLLI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **11/03/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 20933273, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-64.2019.4.03.6183
AUTOR: EDITE CAMPOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE DEUS ROCHA - SP81257, ROSANGELA DA ROCHA - SP141414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas (doc. 24726212) pela parte autora, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do art. 357, § 6º do CPC.

Designo o dia **19/03/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 24726212, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016681-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARILENE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a natureza da via processual eleita e o teor da Súmula 269 do STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."), esclareça a impetrante em 15 (quinze) dias o pedido formulado, momento em que o impetrado pague as parcelas de 05/2019 a 09/2019 do NB 88/534.648.061-3 mediante requisição de pequeno valor.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-17.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 16607938.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017240-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDRE COLFERAI PEREIRA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA DA SILVA BUZANA, CLAUDIO BOSSO, ELISETE GILZA BUBULA, JOAO LUIS MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência** referente aos impetrantes João Luís Mariano da Silva e Benedita Aparecida da Silva Buzana.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017266-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA ANGELA SILVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, bem como **declaração de hipossuficiência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOTILDE DAS DORES CALDEIRA
SUCEDIDO: JOAO MANUEL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006120-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APPARECIDA MADELLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015930-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CARMEN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014781-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SUTERIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DEVIDE - SP60268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ESTER GARCIA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

No requerimento efetuado em 12/12/2013, foi apurado o tempo de 14 anos, 06 meses e 25 dias de contribuição e total de 115 contribuições como carência (Num. 18747160 - Pág. 88/89). O benefício foi indeferido sob o fundamento de que para o ano de 2009, quando completou o requisito etário, seriam exigidas 168 contribuições e, após 2011, seriam necessárias 180 contribuições.

Foi efetuado novo requerimento em 23/03/2015 (NB 173.069.191-6), quando foi apurado o total de 14 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição e carência de 103 contribuições (Num. 18747162 - Pág. 22/23).

Pretende a parte autora, nascida em 20/04/1949, o cômputo dos períodos de 11/06/1975 a 23/10/1980 e de 25/08/2014 a 23/03/2015 laborados como doméstica como carência, somando-o aos demais interregnos de tempo de contribuição já reconhecidos pelo INSS e, portanto, incontroversos, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

No tocante ao vínculo de 11/06/1975 a 23/10/1980, verifico que o mesmo constou do CNIS da parte autora após diligência administrativa que confirmou o vínculo no período (Num. 18747160 - Pág. 79/86) e somente não houve o seu cômputo como carência em virtude da falta de recolhimento das contribuições.

Quanto ao alegado vínculo de 25/08/2014 a 23/03/2015, observo que não há referência ao mesmo no CNIS e na anotação constante da CTPS não há informação de data de saída, apenas data de admissão (Num. 18747162 - Pág. 11). Deste modo, concedo prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte autora para apresentar elementos que confirmem o labor como empregada doméstica neste último período tais como folha de ponto, recibos de pagamento, etc e, informe, se o caso, o interesse na produção de prova testemunhal.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017325-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE ALMEIDA ABADE - SP418713
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração válida**, pois não consta no instrumento de mandato acostado aos autos a quem foram outorgados poderes, há apenas carimbo de advogada em espaço em branco acima do texto (doc. 26127102).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008121-19.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: NARCIZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA

Cumpra a impetrante, em 15 (quinze) dias, o determinado no despacho id. 24508120.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016286-57.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROGERIO HENRIQUE AVELINO

Recebo a petição (ID 25466371) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024619-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (Id. 25986751) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015899-42.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSEFA LEONIDIO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSEFA LEONIDIO DOS SANTOS COSTA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 13/08/2019 (protocolo 1779008759) pedido de aposentadoria por idade. O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi deferida a tramitação prioritária e concedido prazo para que a impetrante promovesse a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo do feito, bem como juntasse declaração de hipossuficiência (doc. 24883198).

Atendida a determinação (doc. 25482100), foi deferido o pedido de justiça gratuita e retificado o polo passivo (doc. 25527107).

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que aguarda o cumprimento da carta de exigência, emitida em 11/12/2019, para darem prosseguimento no requerimento de benefício de Aposentadoria por idade urbana (doc. 26154493).

É o relatório.

Consoante informação fornecida pela autoridade impetrada, estão no aguardo de cumprimento de carta de exigência, emitida em 11/12/2019, para que o segurado apresente comprovantes de período trabalhado. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA GONCALVES, AILTON GONCALVES, ARLETE APARECIDA GONCALVES DA SILVA, ALEXANDRE GONCALVES, ANGELA APARECIDA GONCALVES
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para retirada dos cinco alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o transcurso do seu prazo de validade.

Após a retirada, nada mais sendo requerido, venhamos autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016009-41.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RAILSON DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Docs. 26089264 e anexos: dê-se ciência às partes.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAILSON DE OLIVEIRA BRITO** contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA RECIFE**, com endereço na Avenida Mario Melo, 343, 8º andar, Santo Amaro, Recife-PE, conforme informado no doc. 26089268, objetivando seja dado andamento a requerimento administrativo.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Amada, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal em Pernambuco, Subseção Judiciária de Recife.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014334-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA GOIANY ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Considerando que a impetrante é titular de aposentadoria por idade, não vislumbro *periculum in mora* a ensejar o deferimento da liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-92.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANALUCIA TOMAZ DE CASTRO, LILIANE DE CASTRO LIMA DA SILVA, FABIANO DE CASTRO LIMA, EDVALDO DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA APARECIDA BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020560-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **12/03/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 20424888, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018714-46.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVA FELISBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152, SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **18/03/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 20998382, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014567-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ARLETE SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o recurso administrativo se encontra semandamento na Assessoria Técnica Médica do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra o determinado no despacho Id. 23689607.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016600-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISAIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante indicou como autoridade impetrada a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI. Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente, nos termos do art. 1º e ss da Lei nº 12.106/2009.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016312-55.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VERGILIO SILVANO FREIXO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do protocolo (ID 25160693) que indica AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, como unidade responsável pela análise do requerimento administrativo, reconsidero a decisão anterior para determinar a intimação do impetrante para que promova a correta indicação da autoridade impetrada declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016132-39.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEODATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor do protocolo (ID 25021293) que indica AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, como unidade responsável pela análise do requerimento administrativo, reconsidero a decisão anterior para determinar a intimação do impetrante para que promova a correta indicação da autoridade impetrada declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016620-91.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016604-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183

- 1 – Considerando o teor da manifestação (ID 25222104), defiro o pedido da parte autora.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/01/2020, às 09:40h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020906-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOVAIR ANTONIO VALERIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA MORO GEORGJCIVIC - SP407807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Considerando o teor do laudo pericial (ID 22477678) e a sugestão do Sr. Perito referente à realização da perícia na especialidade ortopedia, defiro o pedido da parte autora.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/01/2020, às 10:00h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Sempre juízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 18968047).

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014222-74.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ERNANDE SILVA DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013960-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO ROGERIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015746-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 25150430) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) Gerente Executivo São Paulo – Centro.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014172-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE GENILSON DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do impetrante, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-26.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão proferida na Instância Superior. Notifique-se a CEABDJ.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILEIDA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia com especialista em proctologia, ante laudo pericial elaborado por clínico geral em que devidamente analisadas as doenças que acometem a demandante.

Observo que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Nesse sentido, já foi decidido no e. TRF da 3ª Região:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - No caso dos autos, o perito nomeado tem sua especialidade em Clínica Geral, Medicina Legal e Perícia Médica, suas conclusões basearam-se em exames médicos (físico e laboratoriais). Ademais, foram respondidos todos os quesitos formulados pelas partes. O juiz não está vinculado, exclusivamente, ao resultado do laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

IV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5403326-02.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- A parte autora, motorista, contando atualmente com 56 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

- O laudo, elaborado por especialista em ortopedia e traumatologia, atesta que a parte autora sofreu acidente com motocicleta, com trauma em joelho direito e pé esquerdo, em 2007. Não foram detectadas, ao exame físico, justificativas para as queixas alegadas pelo autor, particularmente artroalgia em joelho direito. Conclui-se pela evolução favorável para os males referidos. Não há incapacidade laboral.

- Em esclarecimentos, o perito judicial ratificou sua conclusão inicial. Afirmou que, ao exame físico, o autor não apresentou limitações articulares ou funcionais. Afirmou, ainda, que o fato de realizar tratamento para hepatite C não causa incapacidade para a atividade de motorista.

- Neste caso, o laudo foi claro ao afirmar a inexistência de incapacidade para o trabalho.

- Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC.

- Além disso, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

- Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após perícia médica, atestou a capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia, uma vez que o laudo judicial revelou-se suficiente a apontar o estado de saúde da parte autora.

- Ademais, observe-se que o laudo foi realizado por especialista em ortopedia e traumatologia e houve análise quanto às patologias alegadas, inclusive a hepatite C.

- No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

- Acrescente-se, ainda, que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91 como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011779-80.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 21/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. NOVA PERÍCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ao argumento de que necessária realização de nova perícia médica com especialista em clínica geral deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.

2. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e, por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

3. O laudo pericial produzido por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto fornece elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

4. A realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

5. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.

6. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5093908-16.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 15/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 18677123.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILEIDA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia com especialista em proctologia, ante laudo pericial elaborado por clínico geral em que devidamente analisadas as doenças que acometem a demandante.

Observo que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Nesse sentido, já foi decidido no e. TRF da 3ª Região:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - No caso dos autos, o perito nomeado tem sua especialidade em Clínica Geral, Medicina Legal e Perícia Médica, suas conclusões basearam-se em exames médicos (físico e laboratoriais). Ademais, foram respondidos todos os quesitos formulados pelas partes. O juiz não está vinculado, exclusivamente, ao resultado do laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

IV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5403326-02.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- A parte autora, motorista, contando atualmente com 56 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

- O laudo, elaborado por especialista em ortopedia e traumatologia, atesta que a parte autora sofreu acidente com motocicleta, com trauma em joelho direito e pé esquerdo, em 2007. Não foram detectadas, ao exame físico, justificativas para as queixas alegadas pelo autor, particularmente artralgia em joelho direito. Conclui-se pela evolução favorável para os males referidos. Não há incapacidade laboral.

- Em esclarecimentos, o perito judicial ratificou sua conclusão inicial. Afirmando que, ao exame físico, o autor não apresentou limitações articulares ou funcionais. Afirmando, ainda, que o fato de realizar tratamento para hepatite C não causa incapacidade para a atividade de motorista.

- Neste caso, o laudo foi claro ao afirmar a inexistência de incapacidade para o trabalho.

- Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC.

- Além disso, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

- Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após perícia médica, atestou a capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia, uma vez que o laudo judicial revelou-se suficiente a apontar o estado de saúde da parte autora.

- Ademais, observe-se que o laudo foi realizado por especialista em ortopedia e traumatologia e houve análise quanto às patologias alegadas, inclusive a hepatite C.

- No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

- Acrescente-se, ainda, que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91 como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011779-80.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 21/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. NOVA PERÍCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ao argumento de que necessária realização de nova perícia médica com especialista em clínica geral deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.

2. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e, por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

3. O laudo pericial produzido por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto fornece elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

4. A realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

5. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.

6. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5093908-16.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALIA, julgado em 15/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

Sempre juízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 18677123.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015567-75.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELINEUDO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017256-57.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIA FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR1

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017258-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SILMARA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-75.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE JESUS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691, SONIA MARIA LOPES ROMERO - SP174621

Apesar de ser obrigação da parte informar tempestivamente ao Juízo o falecimento de advogado, mormente quando há mais de um defensor constituído na demanda, tendo em vista que o óbito da patrona é recente, que as intimações foram unicamente destinadas a ela e que não houve manifestação da parte após sua morte, resta prejudicada a presunção de conhecimento do ato judicial, o que acarretou prejuízos concretos ao executado, de modo que tomo sem efeito todos os atos judiciais a partir da decisão Id. 15696469.

Cancelem-se com urgência as penhoras efetuadas (docs. 22790656 e anexos).

Recebo a petição docs. 24078221 a 24078880 como pedido de reconsideração da decisão Id. 15696469.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Ante os extratos de saldo bancário, comprovantes de débito, histórico de créditos do benefício previdenciário de que é titular o demandante e holerites apresentados, verifico a permanência da condição de hipossuficiente do autor, de modo que mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014194-09.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO JULIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas, conforme documento (ID 25578634 e seu anexo), concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a correta indicação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-60.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias se será necessária a realização de perícia por similaridade em ambas as empresas ou em apenas uma, comprovando referida necessidade documentalmente.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016307-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA/SP

Recebo a petição (Id. 25833879) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013607-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDIVALDO SARAIVA DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIVALDO SARAIVA DE FARIAS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – JABAQUARA**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 21.03.2019 (doc. 22763855) no âmbito do requerimento NB 187.673.587-0 (DER em 14.11.2018). O impetrante defendeu haver demora injustificada na reanálise do requerimento administrativo pela unidade responsável pelo indeferimento do benefício, na forma dos artigos 539 e 541 da IN INSS n. 77/15.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o encaminhamento do feito ao Conselho de Recursos e sua distribuição à 14ª Junta de Recursos.

O impetrante reiterou seu interesse no *writ*. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

O recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do impetrado, mas aos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013827-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMEIRE ALVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSEMEIRE ALVARES DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05.09.2018 (protocolo n. 1086813883). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 05.09.2018 (doc. 22949059).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1086813883, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à seguradora para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013655-43.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DIRCEU RUIZ LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA - SP369878, LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373, ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIRCEU RUIZ LOPES** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 12.12.2017 no âmbito do requerimento NB 42/181.650.272-0 (DER em 03.05.2017). O impetrante defendeu haver demora injustificada no cumprimento de diligência determinada pela Junta de Recursos.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do processo.

O impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento da ação, em vista do andamento do recurso, nos termos demandados.

É o relatório.

Exauridas as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013551-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEANDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS LEANDRO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 31.07.2019 (protocolo n. 1614797184). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. Foi comunicada a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 10.10.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010150-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADRIANO CARVALHO MALAVASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANO CARVALHO MALAVASI** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRSS**, objetivando a análise dos recursos interpostos no âmbito do requerimento administrativo NB42/180.913.762-1. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A liminar foi indeferida, por ausência de *periculum in mora*.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

A autoridade impetrada comunicou o julgamento dos recursos em sessão realizada em 04.11.2019 (doc. 25329195).

Exauridas as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014296-31.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MOACIR TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA - ZONA SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOACIR TEIXEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 26.08.2019 (protocolo n. 1545307644). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do processo.

O impetrante informou a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 04.11.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-48.2018.4.03.6183
AUTOR: ENCARNACION QUEZADA APARICIO PEDUTTO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

ENCARNACION QUEZADA APARICIO PEDUTTO demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.354.247-1 (DIB em 02.03.2015).

Por sentença proferida em 18.09.2019 (doc. 21369015), os pedidos foram julgados procedentes, reconhecendo-se o direito à inclusão, no período básico de cálculo do benefício, dos salários de contribuição apurados em razão da sentença proferida na ação trabalhista n. 03695-50007.2005.20202002, considerando o limite legal estipulado pelo artigo 28 da Lei n. 8.212/91, e com o pagamento das diferenças decorrentes a partir de 02.03.2015.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 22616080). O autor apresentou contraproposta (doc. 23830861), coma qual concordou o réu (doc. 25482663).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 21369015) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 9006923) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito, bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 23830861), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183
AUTOR: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por **PAULO CAVALCANTE** e **GUILHERME CAVALCANTE** visando suceder processualmente a parte autora, Lourdes Gonçalves Cavalcante, falecida em 11/08/2013 (ID 17610109).

Citados nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, os réus manifestaram concordância com o requerimento de habilitação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 18650095 atesta a condição dos requerentes de dependentes habilitados à pensão por morte de Lordes Gonçalves Cavalcante, na qualidade de cônjuge e filho, respectivamente.

Verifica-se pelos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev que os requerentes são pensionistas da falecida autora (ID 14358906).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011959-69.2019.4.03.6183
AUTOR: ELISEU ERNESTO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014348-27.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE REIS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014658-33.2019.4.03.6183
AUTOR: ERIVALDO BALBINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016982-33.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDA DANUTA SOKOLOWSKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057906-57.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007595-86.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EN VAL LAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028585-35.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: ALEXSANDRA VALERIA DA SILVA
REPRESENTANTE: IVONE BARBOSA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-18.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANE PICONE PRIETO, J. G. P.
REPRESENTANTE: CRISTIANE PICONE PRIETO
SUCEDIDO: MOACIR PRIETO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO MARCOS GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDA RODRIGUES DA SILVA, DANIELE APARECIDA DE MIRANDA
CURADOR: DEOLINDA MARCULINO DE SOUZA
SUCEDIDO: JORGE BATISTA DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010852-87.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-80.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR LUIZ DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-14.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMAR JOSE MONTILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004710-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERTON MONTEIRO SOLDERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013829-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007566-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO SILVA MEDINA
SUCEDIDO: MARCILIO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA REGIO - SP264692,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006755-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-20.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053827-50.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES, ANTONIO SEVERINO DA COSTA, ARMANDO H KINJO, CESAR MENTONE, DJALMA PARANHOS MIRANDA, JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA, LUIZ CARLOS JARDIM, MANOEL SABINO DE SOUZA, MODESTO LOPES BALDERAMA, LINDA MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010206-51.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI VERGACAS SQUERDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-63.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-89.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ELSIO CARLOS DE CHICO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006770-06.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR CLAUDINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 517/1137

EXEQUENTE: VERALUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006077-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DECIO STOCHI DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008318-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MERCADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006994-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006902-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ZOZIMO CRISPIM HORACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009430-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DEILSON PAES LANDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-26.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão proferida na Instância Superior. Notifique-se a CEABDJ.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009564-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VALDO GONCALVES RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-40.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIO MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010061-48.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUSA OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009324-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RONALDO MENEZES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-69.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-22.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: DAVI PUGLIESI FORTUNA
Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-19.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILA GONCALVES DA SILVA, LILIAN SOUZA GONCALVES
SUCEDIDO: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016103-86.2019.4.03.6183
AUTOR: GILVANETE GOMES NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612, DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 26002263: dê-se ciência ao INSS da juntada do documento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009190-91.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LISANGELA CASSIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte exequente (doc. 20289449) e, considerando que a segurada recebeu auxílio-doença no período de 16/12/2006 a 01/07/2013 (fl. 222); a sentença de fls. 350/353 julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/12/2006, determinando desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença ou tutela no período concomitante; que a tutela foi deferida na sentença, com DIP em 01/11/2014; e que o acórdão de fls. 381 vº, fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez para a data da citação (02/05/2011), por ter sido a incapacidade total e permanente somente comprovada com a realização da perícia médica judicial: **retornem os autos à contadoria judicial para retificação ou ratificação dos cálculos contidos no doc. 19268191.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011661-75.2013.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013548-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO TORRAO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE AUGUSTO TORRAO GONCALVES** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 18/07/2019 (protocolo n. 231964518 e NIT 104.14743.53-6). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o pedido do benefício nº 42/194.802.442-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) está em fase de cumprimento de exigência (doc. 24510496).

Intimado o impetrante a manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, requereu a desistência do *mandamus* (doc. 25188981).

É o relatório.

O impetrante requereu a desistência do processo, diante das informações prestadas pela autoridade coatora de que aguarda o cumprimento de exigências para dar andamento ao feito.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015495-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MIGUEL ADILSON DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIGUEL ADILSON DE CAMPOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 26.09.2019 (protocolo n. 770155969). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do processo administrativo e seu encaminhamento para análise dos pleiteados períodos de atividade especial.

À vista do andamento informado, o impetrante manifestou desinteresse em dar prosseguimento ao *writ*.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo impetrante, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 24378936), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011287-61.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL FERNANDES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DANIEL FERNANDES DE JESUS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento do período de atividade urbana de 06/04/1992 a 30/06/1995 trabalhado na empresa **Multiplic Seguradora S/A** e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, houve declínio da competência, conforme decisão de doc. 20935690, pp. 102 a 104.

Foram ratificados todos os atos praticados no JEF e fixado o valor da causa em R\$105.737,51 (doc. 21051589).

Diante da ausência de advogado constituído, foi intimada a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original e atualizada, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, conforme artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, IV, do CPC.

O prazo transcorreu *in albis*.

Diante da certidão do oficial de justiça certificando a intimação positiva da parte autora (doc. 24735309), a não manifestação nos autos, bem como a falta de representação processual, pressuposto essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, **imperiosa a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013796-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON ANTONIO LELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA NORTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON ANTONIO LELLI** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em agosto de 2019 (protocolo n. 1801238702). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 14.10.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013654-58.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015656-98.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DANIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013368-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADELMO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADELMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 12.06.2019 (protocolo n. 1029396044). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a expedição de carta de exigências ao segurado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 18.11.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015069-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SERAPIAO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO HENRIQUE SERAPIÃO DE SOUZA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.677.914-9, que formulou em 26.04.2019 (protocolo n. 771664376). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. A autoridade impetrada prestou informações. O INSS apresentou defesa.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido a revisão do benefício em 26.04.2019 (doc. 24055164).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de análise do pedido de revisão:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento de revisão administrativa do NB 42/173.677.914-9, objeto do protocolo n. 771664376, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-59.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROCHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende comprovar o período de trabalho atual. Nesse sentido, deve trazer aos autos prova documental, tais como: CTPS, guias de recolhimento de contribuição previdenciária, cartão ou livro de ponto, ficha de empregados, recibos de pagamento, etc..

Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos a comprovar o alegado.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017416-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LENICE FERNANDES CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-57.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERONIMO FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 23550870):

Ao contrário do que entendeu a parte autora, a decisão proferida pela Instância Superior (ID 18137261), de fato, anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo para o regular processamento do feito, com a citação e demais atos ulteriores. Entretanto, afastou a alegação preliminar referente à reabertura da instrução processual, realização de perícia judicial e oitiva de testemunhas a fim de comprovar os alegados trabalhos em atividade especial, em razão da inoposição, pelo legislador, do dever de apresentar os formulários respectivos, bem como o PPP.

Assim sendo, mantenho a decisão anterior (ID 22328910) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015792-95.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER LEMMI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017239-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELO PASOTO DELDUCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$10.789,90, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$3.326,66 para R\$3.961,36, conforme informado pelo demandante na exordial. Assim: $634,70$ (diferença entre rendas) x 17 (cinco parcelas vencidas + doze vincendas) = 10.789,90. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-17.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$137.486,98 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Requeru a notificação da APS ADJ para alterar o valor da RMI do benefício do autor (NB 42/143.477.855-7), desde 01/04/2018 (DIP revisão), na medida em que os cálculos em anexo cessam em 31/03/2018. Entende que o valor devido é de **R\$118.912,47 para 03/2018** (fs. 386/404).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$121.291,49 para 03/2018** (doc. 18569342).

Intimadas as partes, a parte exequente apresentou planilha de cálculos no valor de R\$124.273,58 para 03/2018 (doc. 19239843); não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir de 26/09/2006 (DER) e, ao tratar dos critérios de correção monetária das parcelas atrasadas, previu a aplicação da Lei nº 11.960/09 (fl. 288 vº).

Como se pode verificar dos cálculos contidos no doc. 18569342, apresentados pela Contadoria Judicial, foi analisada a RMI utilizada pelas partes (**R\$1.840,74 - 100% do SB**) e verificado que ela foi apurada nos termos da legislação vigente à época da DIB. Deste modo, o contador apresentou cálculo, observando os parâmetros do julgado, no valor de **R\$121.291,49 para 03/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 18569342), no valor de **R\$121.291,49 (cento e vinte e um mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) para 03/2018**, sendo R\$111.806,60 de valor principal e R\$9.484,89 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Considerando a informação trazida pela contadoria judicial, notifique, oportunamente, a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014146-50.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMEIRE ARAGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSEMEIRE ARAGÃO SENA** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 29.07.2019 (protocolo n. 72742671). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 29.07.2019 (doc. 23243403).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 72742671, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015821-48.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO DE JESUS ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015263-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS FREDERICO DOS SANTOS MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537, LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro *periculum in mora* a justificar a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, e oficie-se à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015515-79.2019.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 527/1137

Vistos, em decisão.

CICERO BATISTA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017336-21.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSUEL GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSUEL GOMES VIEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016631-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ABIMAILDO GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ABIMAILDO GOMES SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014190-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ILTON IRINEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Considerando que o autor já é titular de benefício previdenciário, não vislumbro *periculum in mora* a justificar a concessão da medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Int. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Vistos.

Doc. 22761605: os executados requereram desconstituição da penhora de ativos financeiros, efetuada pelo sistema Bacenjud, nos valores de R\$3.041,67, R\$1.496,37, R\$73,50 e R\$19,78. Alegaram que a constrição recaiu sobre conta poupança com depósitos inferiores a 40 salários mínimos, em violação ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Juntaram dois cartões dos Bancos Itaú e CEF (docs. 24720843 *et seq.*).

O exequente INSS sustentou que os executados não provaram alegações de ilegalidade da penhora (docs. 24107510 e 25600083).

As informações constantes dos docs. 20968619 e dos cartões bancários trazidos pela parte não permitem discernir a natureza dos ativos financeiros.

Assim, antes de se determinar eventual desbloqueio de valores, oficie-se aos bancos Itaú Unibanco S/A, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para que informem a natureza das contas cujos valores foram bloqueados.

Coma resposta, tornem imediatamente conclusos.

Oficie-se com urgência.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-44.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCIANO ROSENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOMINGUES DE MELO - SP408878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE LUCIANO ROSENDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária Federal. Ratifico os atos praticados pela 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-13.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: ANTONIO SANTORO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DAMORE SANTORO - SP160879, FABIO MARIN - SP103216

O executado postula a concessão do benefício da justiça gratuita (outrora revogado, cf. doc. 19201930), de modo a suspender a cobrança das verbas de sucumbência (no total de R\$6.776,46, cf. doc. 22276088) e liberar os ativos financeiros bloqueados junto ao Itaú Unibanco S/A (doc. 24137581).

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Durante a maior parte das últimas décadas, o executado percebeu renda acima de 20 (vinte) salários mínimos (doc. 15692937). Seu último vínculo de trabalho, como professor universitário, encerrou-se em outubro do ano corrente, e desde 1983 percebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.902.811-3, com renda mensal atual de R\$2.905,80.

O executado não comprovou a assunção de despesas extraordinariamente altas, tratamentos médicos custosos, etc. Gastos regulares em farmácia, compras em supermercado, contas de água e luz, e encargos sociais sobre a remuneração de empregada doméstica não evidenciam já assinalados indícios de que possui condições econômicas de arcar com as verbas de sucumbência, cf. doc. 19201930.

Ante o exposto, **nego ao executado o benefício da justiça gratuita, e determino a conversão dos ativos bloqueados junto ao Itaú Unibanco em depósito judicial, nos limites da execução**, para fins de penhora, liberando-se os valores excedentes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009984-12.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CASSIA DA FONSECA E SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÁSSIA DA FONSECA E SÁ** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – MOOCA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 26.09.2018 (protocolo n. 965209943, atendimento em 01.10.2018). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do processo.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 26.09.2018, bem como ter cumprido exigência em 25.07.2019 (doc. 19933607, p. 4/5).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos de aposentadoria da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 965209943, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005815-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VILMA SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

Considerando que a impetrante não embasou a alegada urgência da liminar em nenhum fato concreto, indefiro a medida por ausência de *periculum in mora*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009449-47.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JURACI RÓCHA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA ALVES NEVES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001318-35.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-61.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLETTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-15.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA FIRMINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, EDUARDO JUVENCIO FELISBINO - SP122943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012290-49.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO LOMBARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981, ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005889-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005947-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LAURA CRUZ DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR VIDOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-16.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES DA SILVA, N. M. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA, ERICA ARAUJO PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108
Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011949-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR BRANDAO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações do perito (ID 26107622), redesigno a perícia neurológica para o dia 03/01/2020, às 10:00 horas.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750, VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações do perito (ID 26107625) redesigno a perícia neurológica para o dia 03/01/2020, às 15:00 horas.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007839-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINALDO DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007597-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELANAGY
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008021-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIENE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008405-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO HENRIQUE - SP253689
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007820-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007421-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008318-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPEDITA CECILIA DE SALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007433-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017200-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JODA GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LUIZ SAVOY
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº **03273726220054036301** indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **00065770620074036183** indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003067-67.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ARAUJO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. B. A. S., B. A. S.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que não há indeferimento administrativo acerca do benefício objeto da lide em nome da autora dos presentes autos.

Desta forma, previamente à realização de audiência, deverá a parte autora esclarecer se houve o pedido administrativo e apresentar, para tanto, seu indeferimento, justificando seu interesse de agir.

Verifico ainda que os corréus ARTHUR BRENNO AMORIM SILVA e BRUNO AMORIM SILVA deixaram de ser citados, conforme as certidões fls. 49 e 51 (dos autos físicos) e que, instada a manifestar-se acerca das certidões negativas, a parte autora silenciou a esse respeito.

Destarte, deverá a parte autora apresentar o endereço atualizado dos corréus.

Com o cumprimento das determinações acima, expeça mandado para citação dos corréus e após, tratando-se de menores, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005250-45.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GONSALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A r. sentença (id 13027823 – fls. 219/228) que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, para restabelecer o benefício assistencial, bem como determinar que o INSS se abstenha de promover a cobrança dos valores recebidos pelo autor atinente o referido benefício, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal – 3ª Região/SP, em sede recursal (id 13027823 – fls. 260/264), ante a divergência de informações fornecidas pelo autor à assistente social, determinando a realização de novo estudo social, inclusive com a entrevista de vizinhos do postulante.

Observe que no r. despacho (id 13027823) não constou a ressalva de que no novo estudo social era necessária a entrevista de vizinhos do autor, razão pela qual no laudo socioeconômico apresentado não continham tais informações (id 13484403).

Assim, intime-se à Assistente Social, Sra Claudia de Souza, para que apresente complementação ao laudo socioeconômico já apresentado (id 13484403), **com o cumprimento da diligência: entrevista com os vizinhos do autor**, para esclarecer se a parte autora é capaz de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. **Prazo: 30 dias.**

Determino que seja encaminhada cópia do v. acórdão do Tribunal Regional Federal – 3ª Região/SP (id 13027823 – Fls. 260/264).

Com a juntada do complemento do laudo social, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, voltemos os autos conclusos para sentença.

Mantenho a tutela deferida (id 130227823 – fls. 219/228).

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007851-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINALDO CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007461-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010909-35.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CHRISTINA VILLACA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLAZI GAUER - RS65642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA CHRISTINA VILLAGA ROSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua pensão vitalícia (talidomida), com base na lei 8686/1993, como pagamento dos valores atrasados, atualizados e acrescidos de juros de mora e condenação do réu em honorários advocatícios.

Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, bem como determina da emenda à petição inicial (id 12705884 – Fl. 47).

A concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferida, uma vez que a autora não juntou a declaração de pobreza (id 12705884 – fl. 60).

O INSS citado, apresentou contestação (id 12705884 – fls. 65/71). No mérito pugnou pela improcedência do pedido, alegando a inexistência da comprovação da síndrome da talidomida, bem como a não dependência da autora em decorrência da deficiência.

Foi deferida a prova médica pericial e nomeado o perito com especialidade em ortopedia (id 12705884- fls. 80/82).

Embargos de declaração opostos pela parte autora alegando que não se trata de um processo de concessão e sim de revisão da pensão (talidomida), que ora percebe (id 12705884 – fls. 83/88), sendo certo que a decisão (id 14700051) o recebeu como simples petição.

Lauda médico pericial (fls. 92/100).

Os autos foram encaminhados à digitalização (id 12705884 – fl. 107).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (id 15281334).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a concessão da pensão vitalícia – Síndrome Talidomida em 23/02/1983 e o ajuizamento da presente demanda (10/11/2015).

Analisada a preliminar supra, passo a apreciar o mérito.

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.01.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, a parte autora alega ter sido diagnosticada com a Síndrome de Talidomida, tendo seu direito a pensão vitalícia reconhecido por acordo homologado, em 23/02/1983, pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sendo implantado o respectivo benefício (NB 076.648.304-5), na mesma data da homologação do referido acordo (23/02/1983), conforme pesquisa feita no Plenus (que ora determino a juntada).

Assim, tendo em vista a data da concessão do benefício em comento (23/02/1983) e o ajuizamento da presente ação revisional (19/11/2015), transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, NB 076.648.304-5, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e, no mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncia a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008135-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO APARECIDO DE BARROS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de rural, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.895.670-6), desde o requerimento administrativo (20/10/2015), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 159).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 163/170).

Tendo em vista o pleito de reconhecimento de tempo rural, este juízo facultou ao segurado a indicação de testemunhas (fls. 175).

Foi procedida a oitiva das testemunhas arroladas, por videoconferência, no juízo federal da 1ª Vara de Tupã (fls. 196, 202/204).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhas idôneas. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP. Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 22/01/1976 a 30/11/1980.

Não constituem início de prova material as declarações particulares (fls. 120 e 122), posto que extemporâneas e equivalentes a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório.

Quanto aos documentos relativos a cadastro de imóvel rural (fls. 121, 123/127), estão em nome de terceira pessoa estranha aos autos, não fazem menção ao labor do segurado, sua profissão ou quaisquer outros elementos que façam prova de trabalho rural.

A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã/SP, emitida em 06/01/2015 (fls. 117/119) também não constitui início de prova material do labor rural porque expedida sem homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91.

O registro escolar (fls. 136/137), parcialmente ilegível, igualmente não traz início de prova do labor rural, haja vista que se refere ao ciclo estudantil do autor, não à tarefa campesina, e sem identificar eventual ocupação do autor ou de seus pais como lavrador, agricultor ou assemelhado.

Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, entendo que não há início de prova material contemporânea da atividade rural do autor para o período pretendido, de modo que a prova exclusivamente testemunhal produzida em juízo não é capaz de, por si só, permitir o reconhecimento do labor rural.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se extrai dos seguintes julgados, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. PROVA MATERIAL [...] APELO DO AUTOR. APELO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TODOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - A pretensão da parte autora como sendo o reconhecimento de atividade rural exercitada sem registro em carteira de trabalho, entre 03/11/1974 e 01/12/1976, além de labor especial de 08/11/1976 a 28/02/1980 e 06/03/1997 a 01/09/2005, com vistas à concessão de “aposentadoria por tempo de serviço/contribuição”, desde a postulação administrativa, aos 22/01/2002 (sob NB 123.569.729-8) ou, doutra via, desde a data do ajuizamento da ação - repita-se, aos 31/12/2010 [...] O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea [...] Quanto às demais peças processuais, nenhuma ocorre o autor na pretensa comprovação do afirmado labor rural, na medida em que: * o certificado de dispensa de incorporação emitido em 04/10/1979 contém anotação profissional de embalador; * as declarações firmadas por particulares revelam vocação unilateral (unicamente no interesse do autor) e, sobretudo, ante a falta de sujeição ao contraditório; * o documento escolar refere ao ciclo estudantil do autor, não à tarefa campesina; * a declaração de exercício de atividade rural, fornecida por sindicato rural local, não apresenta a homologação legalmente exigida; * os documentos referentes a imóvel rural indicam nomes de terceiros, considerados parte alheia ao feito. [...] Inviabilizado o reconhecimento do período rural vindicado [...] Apelo do autor, apelo do INSS e remessa necessária, todos providos parcialmente (ApelRemNec 0000669-60.2012.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO NO ÔNUS DAS UCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.909.604-0, DIB 11/06/2012), mediante o reconhecimento de labor rural supostamente exercido no período de 01/11/1975 a 30/08/1978. 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. [...] Para a comprovação do labor rural, o autor apresentou: 1) Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais Assalariados de Araras e Região, relativa ao período de 01/11/1975 a 30/08/1978; 2) Certidão de Registro de imóvel rural. 7 - Em relação a tais documentos, cumpre por ora notar que nenhum deles constitui hábil início de prova material de labor rural, visto que: a) a Declaração de Exercício de Atividade Rural não atende os ditames da lei de regência, que exige a homologação do INSS para fins de comprovação do labor campesino (Lei nº 8.213/91, art. 106, III); b) o Cadastro de Imóvel Rural, em nome de terceiros, por sua vez, nada prova quanto ao exercício de labor rural por parte do requerente. 8 - No mais, impende registrar que a CTPS “não diz respeito ao período cujo reconhecimento nesta sede se pretende”, conforme bem salientado pela Digna Juíza de 1º grau. 9 - Demais disso, nenhuma outra prova material foi acostada aos autos, pretendendo a parte autora que os depoimentos testemunhais supram a comprovação de supostos três anos de exercício de labor rural, o que não se afigura legítimo. 10 - Desta forma, diante da ausência de prova documental idônea que comprove que o autor laborou no campo, impossível seu reconhecimento. [...] Extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação da parte prejudicada (ApCiv 0027751-25.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019).

Destaco, por fim, que este juízo vem sistematicamente reconhecendo início de prova material de trabalho rural em documentos mesmo tais como certificado de reserva, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, em que conste basicamente anotação da profissão lavrador, agricultor e assemelhados. Contudo, no caso específico destes autos, os documentos carreados não trazem início de prova material do labor rural, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GUERREIRO SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA MACHADO DOS SANTOS - SP325686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DONIZETE APARECIDO GERREIRO SEPULVEDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 5451651).

Laudo pericial (ID 11154453).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 13564518).

Benefício restabelecido (ID 13730979).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 4896076).

Houve réplica (ID 14987323).

Proferida sentença procedente condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, a partir da cessação administrativa (ID 20006101).

O INSS informou que houve a implantação e posterior cessação do benefício (ID 21350111).

Em recurso de apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 21699965):

- a. *Restabelecimento do benefício previdenciário conforme determinado na r. Sentença.*
- b. *Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.*
- c. *Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos. Quanto aos juros deve ser observado o disposto na Lei 11.960/09, e quanto à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará INPC.*
- d. *O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.*
- e. *Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).*
- f. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
- g. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
- h. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
- i. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.*
- j. ***Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.***
- k. *Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.*

A parte autora requereu o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença, deferido na sentença (ID 23384588).

Interposta contrarrazões (ID 26039442).

A parte autora manifestou sua concordância com a proposta de acordo apresentada (ID 26039563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em suas manifestações ID 23384588 e 26039442, reproduzida em ID 26039563, a parte autora informa a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/605.282.234-5, pelo requerido, desde 08/07/2019, sem justo motivo, e requer a expedição de novo ofício ao INSS, para que restabeleça imediatamente o benefício cessado, realizando os pagamentos atrasados dos meses de Agosto/2019, Setembro/2019 e Outubro/2019, cumprindo assim a r. Sentença.

Por meio do Documento ID 21350111, o INSS informou que o benefício nº 31/605.282.234-5 foi devidamente restabelecido por força da tutela, posteriormente mantida pela sentença e cessado após a finalização de processo de reabilitação profissional em 08/07/2019.

Assim, nos termos da sentença ID 20006101, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 29/05/2014, e mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, que condicionou nova cessação do benefício à realização de processo de reabilitação profissional exitoso, verifico que não há evidência de ilegalidade na cessação administrativa do referido benefício, haja vista a informação de finalização do processo de reabilitação profissional do segurado, razão pela qual, indefiro o pedido de expedição de ofício à AADJ.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ para cumprimento do acordo.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004465-88.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCES TUDISCO VILAS BOAS COMPAGNONI, FLANIR TUDISCO VILAS BOAS, FRANKLIN VILAS BOAS
Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA MILITO GOES - SP79091, CRISTIANO ISAO BABA - SP163220, PAOLA ELAINE FRANCO - SP135407, CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503
Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA MILITO GOES - SP79091, CRISTIANO ISAO BABA - SP163220, PAOLA ELAINE FRANCO - SP135407, CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503
Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA MILITO GOES - SP79091, CRISTIANO ISAO BABA - SP163220, PAOLA ELAINE FRANCO - SP135407, CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503
TERCEIRO INTERESSADO: CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA MILITO GOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO ISAO BABA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAOLA ELAINE FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os Embargos de declaração.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Com efeito, transcrevo parte da decisão de fls. 55/56 dos autos principais nº 0003706-37.2006.403.6183, que transitou em julgado:

"(...) No caso, o óbito do segurado Antonio Vilas Boas ocorreu em 24/1 0/1997, conforme documento de fl. 15. Assim, em obediência ao referido princípio, a pensão por morte concedida a parte autora deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, que assim dispunha:

"O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Portanto, o benefício de pensão por morte deve corresponder a 100% (cem por cento) do benefício que vinha recebendo o ex-cônjuge da parte autora e não como vem sendo aplicado pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação acima adotada."

Portanto, a Sentença destes Embargos à Execução ficou estritamente restrita ao julgado, uma vez que foi determinado que a revisão do benefício em tela deverá ocorrer nos exatos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Ressalto ainda que o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi apreciado por este Juízo na Sentença embargada, razão pela qual não há de se falar em omissão. Lembro que se trata de benefício previsto em lei e, portanto, o alcance e limites do referido benefício estão contidas na legislação vigente.

Entendo também que, em cumprimento de Sentença, o INSS revisou o benefício em tela nos exatos termos do julgado. Portanto, não há de se falar em ilegalidade.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010917-85.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tatiane Marques da Silva, em face da r. sentença prolatada (id 22605236), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 23/11/2008 a 02/07/2010, descontando-se os valores pagos administrativamente e não acumuláveis.

Em síntese, a embargante alega que, diante da apresentação do documento id 22969617 / 22969648, pelo INSS, informando a revisão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, estranho aos autos, torna-se necessário esclarecimentos deste Juízo, acerca do objeto dos autos, qual seja, concessão de benefício de auxílio-doença, bem como a discriminação dos números dos benefícios, e dos respectivos períodos, que deverão ser descontados.

Alega ainda, que não houve apreciação do pedido de tutela antecipada e de juntada dos processos administrativos pelo instituto réu.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Assiste razão parcial a embargantes, motivo pelo qual **acolho** parcialmente os embargos de declaração e a sentença deve ser retificada em seu dispositivo, como acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (espécie 31), no período de 23/11/2008 a 02/07/2010, descontando-se os valores pagos administrativamente e não acumuláveis.

Outrossim, indefiro o pedido de juntada dos processos administrativos da autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC. Ademais, tais documentos não são indispensáveis ao deslinde do feito.

Considerando que somente há direito a valores atrasados, e não haverá implantação futura do benefício, **deixo** de conceder tutela específica.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta da liquidação

Dentre os benefícios recebidos pela parte autora, importante destacar os que foram recebidos nos períodos: de 23/11/2008 a 02/07/2010 - auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/537.313.541-7 e de 04/02/2009 a 24/04/2009 – auxílio-doença previdenciário NB 31/534.371.959-3), conforme extratos INF BEN anexo..”

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

P. I.

São Paulo,

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005516-05.2019.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ EMILLANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 47.019,37), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011728-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO AURELIO LYDIA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIANE DE ALMEIDA FA LIMA BATHISTA

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007468-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOVINO RAYMUNDO DIAS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007050-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006585-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL BARBOSA BOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010945-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISADOS SANTOS NUNES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS ZUZA - SP318568, ANDRE CAROTTA ZOBOLI - SP331223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELISA NUNES SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 162.060.278-1), em decorrência do óbito de **Joaquim de Oliveira Azevedo**, ocorrido em 01/10/2012.

Em síntese, sustenta que viveu maritalmente (em regime de união estável) com o Sr. Joaquim de Oliveira Azevedo por mais de vinte e três anos, até o seu falecimento, que ocorreu em 01/10/2012, sendo certo que após o óbito do segurado instituidor, a autarquia não teria reconhecido o alegado direito da autora ao benefício, por suposta falta de qualidade de dependente-companheiro.

Inicialmente foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença e determinada a emenda da petição inicial (fl. 76).

A parte autora apresentou emenda à inicial (Fs. 78/80).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fs. 82/92). Requeveu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, bem como o a improcedência do pedido em face ausência de comprovação da dependência econômica.

A autora apresentou réplica (fs. 95/96).

Tendo em vista o objeto da ação, este Juízo determinou a produção de prova testemunhal (fl. 98).

O espólio de Joaquim de Oliveira requereu a sua inclusão no feito (fl. 99), que foi indeferida (fl. 131).

A parte autora constituiu novo advogado (fs. 128/130).

A 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó solicitou, a este Juízo, informações acerca da presente ação (fl. 144).

Os autos foram digitalizados.

Foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia da decisão proferida no apenso do inventário, que tramita na aludida 3ª Vara (fl. 169), que foi cumprido (fs. 178/192).

A audiência se realizou em 05/12/2019 (fs. 193/198).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29/10/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 23/11/2015).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”].

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”. [...]]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º; idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

VI – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

VIII – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

IX – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3

$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. "

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do *de cuius* é incontroversa, uma vez que na data do óbito estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.077.929-3), com DIB em 02/07/1986, conforme consulta feita no sistema CNIS, que ora determino a juntada.

Da qualidade de dependente da parte autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência);

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. "

Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A fim de comprovar a relação de união estável como o segurado falecido, a parte autora juntou os seguintes documentos: conta de energia elétrica em nome do falecido, referente ao mês set/2015, ou seja, pós óbito, com endereço na Rua Chico de Paula, 530 - São Paulo-SP (fl. 27); certidão de óbito do Sr. Joaquim (fl. 28), tendo como declarante Alexandre Arce Morel, constando que ele era viúvo de Stella Moraes Azevedo, que não deixa filhos e deixa bens (fl. 28); cópia do CPF do falecido (fl. 29); carta do INSS com o nome da autora, constando como seu endereço - Rua Chico de Paula, 530 - Nossa Senhora do Ó - São Paulo-SP (fl. 33); cópia de um protocolo de transferência da conta corrente do "de cuius" para a conta poupança em nome da autora (fl. 34); várias correspondências em nome da autora constando o mesmo endereço na Rua Chico de Paula; procuração pública outorgada pela autora ao falecido (fl. 53); boletim de ocorrência posterior ao óbito em que a própria autora alega que viveu em união estável com o falecido (fs. 58/59) e fotos da autora e o falecido (fs. 60/62).

Foi produzida prova oral, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva de Adenir Zimmermann Kuster e Cleusa de Oliveira, como informantes do Juízo.

A análise conjunta da prova demonstra com segurança que a autora manteve relação empregatícia com o segurado falecido, não havendo elementos mínimos a subsidiar o pedido de reconhecimento de união estável como pressuposto para o deferimento da pensão por morte.

De início, no que se refere ao depoimento pessoal, importante frisar que a autora não soube esclarecer pontos importantes da certidão de óbito, como por exemplo, quem seria o declarante do óbito, Sr. Alexandre Arce Morel (fl. 28), bem como não soube explicar qual a composição familiar do segurado, tampouco indicar nome dos respectivos ascendentes.

Em resposta às perguntas feitas pelo juízo a autora somente respondia que vivia como esposa do segurado, sem esclarecer informações simples de sua vida pessoal, social ou financeira.

Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, está claro a autora figura como empregada doméstica do familiar do segurado, Sr. Carlos, bem como há comprovação sobre o vínculo empregatício da autora durante e após o período indicado como união estável.

Cumprir destacar que a autora informou que o boletim de ocorrência indicado nos autos diz respeito a uma denúncia feita por ela em desfavor de sua sobrinha de nome Cristiane e seu companheiro de nome "Icos". Relatou que sua sobrinha furtou alguns bens e documentos pessoais da autora, mas que tais itens foram posteriormente devolvidos. Não conseguiu explicar a indicação de que, conforme consta dos termos do BO em apreço, o furto teria sido praticado por sobrinho do ex empregador e que o intuito seria retirar de sua posse os documentos pessoais do falecido.

A relação de emprego ficou comprovada de forma coerente pelas informações trazidas pela parte autora em seu depoimento. Sublinho a informação dada no sentido de que quando o segurado precisava viajar e ela não estava disponível, terceira pessoa (Noemía) o acompanhava para o auxiliar nos cuidados. A autora faz menção expressamente a uma viagem feita à Poços de Caldas/MG. Consoante apurado em audiência, a indicada Sra. Noemía, conforme sua própria declaração, era empregada pessoal do falecido.

A autora também indicou que sempre que precisava resolver alguma pendência em relação ao segurado, entrava em contato com seu sobrinho Carlos, que reside na cidade do Rio de Janeiro. Ao tempo do falecimento, informou que entrou em contato com a sobrinha Aúrea, residente em Portugal.

Não conseguiu explicar a origem do autor, qual a cidade em Portugal teria nascido. Acredita que seja Coimbra. Relata que o segurado visitava de forma esporádica os parentes em Portugal, mas ela não o acompanhava. Não soube indicar o nome dos pais do segurado. Também não soube indicar quantos irmãos teria tido.

A autora indicou que após o falecimento do Sr. Joaquim foi obrigada a assinar recibos de pagamento em favor de seu sobrinho de nome Carlos. Aduz também que a continuidade do vínculo de emprego, mesmo após a existência de união estável, segundo afirma, teria ocorrido pois o segurado teria a intenção de dar-lhe garantia de uma aposentadoria. As alegações não merecem credibilidade, tampouco estão alicerçada nas provas apresentadas.

Mas não é só. Não foram apresentadas provas documentais ou indicadas testemunhas que pudessem corroborar tal coerção por parte do beneficiário da herança do Sr. Joaquim. Não houve indicação de documentos médicos ou hospitalares que pudessem indicar a autora como companheira.

Destaque-se que, consoante informado nos autos, inclusive no que tange aos termos do inventário aberto em face do falecimento de Joaquim de Oliveira Azevedo, trata-se de patrimônio de grande vulto, sendo a questão subjacente sobre a união estável de alcance não só na seara do direito público (relação jurídica previdenciária) como também na seara privada (direitos hereditários, já que o falecido não deixou ascendentes ou descendentes). Assim chama atenção a intervenção ainda que irregular do inventariante nestes autos, apontando a legitimidade do presente pleito, intervenção esta que deve ser considerada em conjuntos como elementos de prova.

A notícia acerca da ilegitimidade da convivência marital da autora com seu ex empregador veio aos autos não só com a informação trazida pelo inventariante. Percebe-se, pelo conteúdo das petições dos autos de inventário em trâmite do Juízo Estadual que a alegada união estável não estava presente nos atos de disposição patrimonial dos bens do Sr. Joaquim (ou seja, terceiros não reconheciam a união estável ou mantinham relações empresariais com o falecido com a ciência de existência de relação de companheirismo de, conforme dito, mais de 23 anos). Por tal razão a continuidade dos atos de administração do patrimônio foi e continua sendo executada pelo inventariante, Sr. Carlos Manuel.

Como cediço, a existência da união estável é fato meramente declaratório no âmbito jurídico, pois reflete situação concreta, estabelecida, de conhecimento geral e pública. A condição de companheiro do ex segurado interessa não só a indicada autora, como também a uma universalidade de credores, devedores e interessados no aspecto patrimonial, principalmente. Dai a grande importância da publicidade do status social do indivíduo, mormente quando atua na seara empresarial, como se percebe na situação em discussão. Diferentemente do que relata a parte autora, a relação de união estável de mais de duas décadas de duração não está refletida em nenhuma prova documental dos atos negociais do segurado.

Deve-se pontuar que eventuais questões patrimoniais indicadas pela parte autora como compra ou doação de imóvel, compra ou doação de aparelho de audição ou movimentações bancárias não denotam situação de união estável, tampouco afasta a existência efetiva de vínculo empregatício entre as partes.

Além do conjunto probatório documental e do depoimento pessoal, a oitiva das informantes em nada beneficia a autora ou a conclusão de que teria realmente havido uma união estável na forma como apresentada. As indicações apresentadas pela parte autora, para a produção da prova oral, são somente de pessoas de seu mais íntimo contato, pessoas com amizade umbilical, quase familiar, como relatado pela autora. Hipóteses que traduzem claramente a situação de suspeição da "testemunha", posto que envolvidas diretamente no interesse emocional de beneficiar a parte autora. De tais pessoas, a legislação processual não exige o compromisso da verdade, igualmente não se pode imputar-lhes o crime de falso testemunho, já que as informações trazidas não podem ser analisadas ou averiguadas, nem mesmo questionadas sob o prisma de eventual fraude processual ou indução do juízo ao erro. Deveras, a análise da prova colhida, quando for a hipótese de autorização excepcional, será feita pelo juízo com critério. Assim passo a avaliar a prova oral apresentada em audiência.

Desde logo, registro que a apresentação de "testemunhas" com ligação direta à parte autora como parentes ou amigos íntimos milita em desfavor do requisito da publicidade e notoriedade exigidos pela legislação civil para se reconhecer a união estável. Se o fato é de conhecimento geral e há somente a necessidade de declaração judicial para o seu reconhecimento é de se pontuar que terceiros não interessados atestariam com credibilidade a existência da convivência marital. Na situação em comento, a autora apresentou uma testemunha que reside no Rio Grande do Sul e outra que reside na cidade de São José do Rio Preto, ou seja, fora de seu domicílio legal e do indicado como de convivência com o ex-segurado. Vizinhos ou conhecidos de endereço próximo, como comumente se verifica nas demais situações análogas, não foram arrolados. Diversamente, com residência na cidade de São Paulo, somente outra empregada pessoal do Sr. Joaquim fazia parte do rol de testemunhas.

Pois bem No que se refere às informações prestadas sem compromisso da verdade pela Sra. Adenir, residente em Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, o relacionamento da autora com o Sr. Joaquim era bastante discreto, não podendo ser percebido por terceiros. Não sabia explicar porquê havia esse "disfarce", mas relata que a autora e o segurado se comportavam diferentemente na presença de terceiros. Importa sublinhar que a Sra. Adenir relatou que a autora é "parte de sua família" ou vice versa, que ela seria a família da autora, já que não possuiria muitos parentes. A informante explicou que antes de vir para São Paulo a autora residia com ela, como se família fosse, e após sua mudança de endereço manteve o mesmo vínculo de proximidade e afeição.

A segunda informante ouvida, Sra. Cleusa, também esclareceu ser extremamente amiga e próxima da autora (amizade de mais de 30 anos). Para descrever a relação amorosa do segurado com a autora, diversamente do que indicado pela informante Adenir, explicou com riqueza de detalhes (que foge do usual no relato dos fatos) que a autora sempre realizava suas refeições sentada no colo do segurado e que este a entregava a comida na boca. Acrescentou também de forma bastante teatral e desprovida de credibilidade que quando frequentavam restaurantes o segurado, Sr. Joaquim, sempre puxava a cadeira para a Sra. Elisa, autora, se sentar e lhe dava um beijo antes de se sentar em sua cadeira.

Por último, a informante Noemia que também descreveu grande amizade com a autora, após perguntado sobre os dados constantes em seu CNIS em que constava o vínculo de empregada doméstica, esclareceu que também mantinha vínculo empregatício com o segurado. Relatou que trabalhava como governanta em outro endereço do segurado e que também ajudava Elisa nos cuidados com o Sr. Joaquim. Relata que ela mesma cuidava do Sr. Joaquim quando a autora estava em viagem para o Rio Grande do Sul. Esclareceu que possuía o contato do sobrinho Carlos Manuel para informar-lhe sobre eventual necessidade ou intercorrência relativa ao tio.

Com esse retrato, fundamento a decisão de afastar o reconhecimento da união estável, reforçando a existência de vínculo empregatício entre a autora e o segurado, devendo tais conclusões serem imediatamente reportadas ao juízo estadual competente para a análise de pedido como objeto idêntico à causa de pedir remota que embasa esta questão prejudicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Determino que seja oficiado ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – Comarca de São Paulo, com cópia da presente decisão.

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELSON GRIGOLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-34.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CASTELO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 15532292, em face da decisão ID 15078470.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória, uma vez que seu dispositivo contrariou a fundamentação ao conceder o benefício desde o primeiro requerimento administrativo, em 03.09.2013, uma vez que o PPP que ensejou o reconhecimento de período especial somente foi apresentado no segundo requerimento administrativo em 26.08.2014.

Sendo assim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para sanar a contradição mencionada, com a alteração da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição para 26.08.2014 (segunda DER).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Não assiste razão ao embargante, senão vejamos.

Constou da fundamentação quanto ao reconhecimento do período de 04/08/2003 a 05/04/2010, laborado na empresa Cisper da Amazônia S/A que: “*O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 31, na qual consta que ele exerceu a função de Técnico de Bancada III. Para comprovação da especialidade, o autor juntou no primeiro pedido administrativo (03/09/2013) PPP, às fls. 38/41, que foi emitido sem data e não possui o NIT do subscritor do documento, não sendo um documento hábil a comprovação da especialidade. No segundo requerimento administrativo (26/08/2014) juntou PPP, às fls. 91/94, emitido em 15/07/2014, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais por todo período laborado pelo autor, bem como o subscritor do referido documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração de fl. 95/96. Pela profiolografia apresentada, conclui-se que o autor estava exposto ao agente ruído, no período de 04/08/2003 a 20/03/2004, na intensidade de 91,4 dB, que é considerada nociva para legislação previdenciária, sendo certo que ele estava exposto, também, a agentes químicos e calor. Com relação aos demais períodos, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que os períodos foram elencados de forma descontínua. Assim, reconheço apenas o período de 04/08/2003 a 20/03/2004 como labor especial.*”

Cumprе ressaltar que a questão levantada pelo embargante sobre primeira DER e segunda DER não se confunde com a condenação do INSS para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, já que a fundamentação que aponta a juntada do PPP correto, na segunda DER, que ensejou o reconhecimento da especialidade, no período de 04/08/2003 a 20/03/2004, diz respeito apenas e tão somente ao vínculo empregatício com a empresa Cisper da Amazônia S/A, sendo certo que os demais períodos e respectivas empresas, bem como o cálculo de tempo de contribuição foi apreciado com base na primeira DER, que se deu em 03/09/2013.

Desta feita, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do decidido, dando efeito modificativo à decisão.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007161-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007072-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVAN MARINHO DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007078-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADONIAS CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005401-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008539-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIME TELES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO HERNANDES MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006802-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO CUBAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006776-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009460-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007001-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGAR PEDRO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007076-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO ALMASSAN EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008544-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSIMARA CATARINA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-37.2019.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.
1. Apresentar procuração atualizada (1 ano). A que consta nos autos está datada de 24/03/2017.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011097-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO FARIAS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PAULO FARIAS GOMES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE DO INSS EM SÃO PAULO/SP**, no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de aposentadoria por idade – Protocolo de requerimento nº 216384962 seja analisado e concluído.

Ocorre que no documento ID 20118083 o requerimento foi encaminhado para o SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, localizado em Brasília/DF.

É o relatório. Decido.

Observe que o ato coator foi proferido pelo presidente do SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS (ID 20118083), localizado no SETOR DE AUTARQUIAS SUL – Quadra 02 – Bloco O – 10º andar – CEP.: 70070-946 – Brasília – DF, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improporabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028982-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA VIOTTI MARTINS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DURANTE - SP177831, ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao Ministério Público Federal.

Após, tendo em vista o teor da certidão de ID 21793684, aguarde-se o julgamento do conflito de competência 5008665-31.2019.403.0000.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011262-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DORRIGONI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001656-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENOCHE DIAS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014129-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE DE CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a ela comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434, do CPC.

Contudo, concedo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014945-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA LUCKI
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014744-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDWARD CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014268-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011628-87.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FELIPE FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004850-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA TAVARES BARBOSA - SP384467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014414-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILINO LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008541-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEOPOLDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para justificar o valor da causa com a apresentação do demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005269-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILDER MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008058-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003424-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos da parte autora, prossigam-se nos seguintes termos.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020738-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELYE ESCANDARIE BUNEMER GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007789-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004381-63.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-58.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PETRONILHO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762810-17.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO MARTINS RAMOS, LUIZ GONCALVES, OSWALDO FERRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desarquivem-se os autos de Embargos à Execução n. 0001674-54.2009.403.6183, e traslade-se para este feito cópia de sua petição inicial, a fim de se averiguar eventual concordância com os cálculos relativos à AUGUSTO MARTINS RAMOS, uma vez que não consta nos autos.

ID Num. 19299566: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores de AUGUSTO MARTINS RAMOS.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito em relação ao referido coexequente, aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso de prazo prescricional.

Relativamente ao coexequente LUIZ GONÇALVES, deverá cumprir o item 1 do despacho ID Num. 14833954, no que tange a informação sobre deduções, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao coexequente OSWALDO FERRO, deverá apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010854-57.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008471-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA, CICERA FERNANDES DA SILVA LIMA, ANDRE FERNANDO LIMA, ANDREIA FERNANDES LIMA, ADRIANO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo executado ID 21887988.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILLIAM ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA INSS VILA MARIA

DESPACHO

Regularize-se o cadastro do INSS, conforme padrão PJe.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-71.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID APARECIDA MOROZINI - SP283537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.961,90), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intíme-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-13.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURENI SGANSELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de ID Num. 13085429 - Pág. 172, percebeu salários de R\$ 9.148,67, R\$ 9.299,74 e R\$ 9.693,78 (de janeiro a março de 2018), além de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1286737084), com renda mensal de R\$ 3.366,82 (valor em março de 2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequendo a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, § 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhes. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-21.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS 13.049,06), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002694-75.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUSSARA BARBUTTO AMADO
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os Embargos de declaração.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Com efeito, a decisão transitada em julgado trata o benefício em tela como aposentadoria especial, e não aposentadoria de aeronauta, conforme fls. 65/75, 91/98 e 107/108 dos autos físicos. Ademais, os documentos de ID 23644047, que já tinham sido juntados aos autos às fls. 154 e seguintes dos autos físicos, não foram apreciados durante a fase de conhecimento, uma vez que foram juntados pela parte exequente após o trânsito em julgado, certificado à fl. 111 dos autos físicos. Dessa forma, não há de se falar em omissão por parte deste Juízo, uma vez que a Sentença embargada foi proferida nos termos do julgado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010371-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA BESEN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000022-02.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER BORGES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004120-98.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTES MARQUES DA SILVA
EMBARGANTE: SIMONE COELHO MEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011492-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SAO THIAGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010973-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILARIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024471-53.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ARIEL FELIX DA SILVA, ARISSON HENRIQUE FELIX DA SILVA, RAFAEL FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSILENE APARECIDA FELIX DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019852-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013847-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZIRA MARIA COLOMBO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **ELZIRA MARIA COLOMBO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.634.569-4.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia legível do processo administrativo (ID 24574495).

A autora requereu a desistência do feito (ID 26110576).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 26110576), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LAZARO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO LAZARO FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração recente; declaração de pobreza; cópia do comprovante de residência atual em nome do autor; comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício, juntando para tanto seu indeferimento; justificar o valor da causa juntando demonstrativo de cálculo e apresentar cópia integral do processo administrativo (ID 16698282).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 16698282.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDEIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 570/1137

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VANDEIR MOREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração recente; declaração de pobreza; cópia do comprovante de residência atual; comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício, juntando para tanto seu indeferimento e justificar o valor da causa juntando demonstrativo de cálculo (ID 24135302).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 24135302.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003942-71.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMIR FERNANDES FONTES
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os Embargos de declaração.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA MARTINS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PRISCILLA MARTINS DE JESUS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício, juntando para tanto seu indeferimento (ID 16074997).

Emenda a inicial (ID 16529744).

Deferida dilação de prazo para cumprimento do despacho ID 16074997 (ID 24581200).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 16074997.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011996-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração ID 23183488, opostos em face da r. sentença prolatada ID 22864313, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta "*omissão, contradição, obscuridade e vício material*" e "*pugna pelo saneamento, para que seja reformada a r. sentença a fim de que seja intimado o INSS para cumprir a obrigação de fazer na ação nº 0000989-71.2014.403.6183*".

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017271-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIONALDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERIONALDO PAULO DA SILVA**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS – INSS**, objetivando a análise do recurso ordinário, protocolo nº 804674832.

A Inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observando a certidão de pesquisa de prevenção (ID 26153225) constato que há duplicidade dos autos, verificando assim a ocorrência de Litispendência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008284-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **EDMILSON DOS SANTOS PINTO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.702.721-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.778.218-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/2010 (DIB/DER) – NB 42/153.269.932-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Cia. Metalúrgica Prada, de 03/12/1998 a 04/05/2006;
- Cia. Metalúrgica Prada, de 23/07/2007 a 13/01/2009.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 26/03/2010. Postula, ainda, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/114). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 117/118 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 119/130 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 131 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 133/145 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 02/07/2019. Formulou requerimento administrativo em 26/03/2010 (DER) – NB 42/153.269.932-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 02/07/2014.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 82, portanto, de 09/06/1981 a 14/12/1984 e de 11/11/1985 a 02/12/1998. Os r. períodos não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Cia. Metalúrgica Prada, de 03/12/1998 a 04/05/2006;
- Cia. Metalúrgica Prada, de 23/07/2007 a 13/01/2009.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou aos fls. 70/71 o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Cia. Metalúrgica Prada, que atesta exposição do autor a ruído de 94,7 dB(A) no período de 28/11/1997 a 15/01/2004; 94,8 dB(A) de 16/01/2004 a 28/08/2008 e a 94,5 dB(A) de 29/08/2008 a 13/01/2009 (data da emissão do documento).

Assim, verifico que nos períodos de 03/12/1998 a 04/05/2006 e de 23/07/2007 a 13/01/2009 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias em tempo especial, até a DER em 26/03/2010.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDMILSON DOS SANTOS PINTO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.702.721-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.778.218-59, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. Metalúrgica Prada, de 03/12/1998 a 04/05/2006;
- Cia. Metalúrgica Prada, de 23/07/2007 a 13/01/2009.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fl. 82) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos, desde a 02/07/2014 (DIP), **respeitada a prescrição quinquenal**.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDMILSON DOS SANTOS PINTO , portador da cédula de identidade RG nº 15.702.721-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.778.218-59.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício	02/07/2014.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[!] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in) RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

L-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALTER FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21059574 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.046.908-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/02/2019 (DER) – NB 42/191.495.593-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Prefeitura do Campus da USP da Capital, de 01/04/1987 a 23/02/2019.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/117). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 120/121 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 122/145 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 146 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 147/157 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos das matérias preliminares.

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora possui vínculo empregatício com a Universidade de São Paulo com renda mensal no valor de R\$ 5.404,25 (cinco mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), portanto, abaixo do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 25/06/2019. Formulou requerimento administrativo em 24/02/2019 (DER) – NB 42/191.495.593-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação da alegada especialidade, o autor apresentou às fls. 67/68 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Prefeitura do Campus USP da Capital referente ao período de 18/01/1990 a 11/02/2019 (data da emissão do documento) em que o autor exerceu a atividade de “pedreiro” e estaria exposto a “álcalis cáusticos (cimento, cal e argamassa), hidrocarbonetos aromáticos (óleo diesel) e microorganismos e parasitas (esgoto)”, durante o período de labor.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/04/1987 a 17/01/1990, vez que o autor não apresentou documentos referentes à suposta exposição a agentes nocivos.

Indo adiante, deve ser tida por comum a atividade de “**servente/pedreiro**”, sendo insuficientes, por si só, os contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, para caracterizar o enquadramento pela categoria profissional (fls. 24). Não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades desenvolvidas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Quanto a exposição do autor a agentes químicos, entendo que exposição a materiais de construção, a simples sujeição a cal e a cimento – que se dá no exercício das atividades de pedreiro/servente de pedreiro, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade da atividade, sendo necessário a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos constantes nos Decretos n. 53.831/64. n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Ademais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

O PPP de fls. 67/68 menciona, ainda, exposição do autor a agentes biológicos. Contudo, tal exposição fora, em verdade, eventual. Imperativo indicar, considerando a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no exercício da atividade de “pedreiro”, não haver exposição contínua ou constante de agentes biológicos, dada a diversidade das tarefas e notadamente a inexistência de atividades da mesma natureza durante a carga horária de trabalho, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

*PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – **O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um *minus* em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial.** VI – Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 – PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data: 03/03/2011 – Página: 80.)*

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 12/02/2019 a 23/02/2019, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **VALTER FERREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 21059574 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.046.908-38, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015062-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Por fim, providencie o demandante comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010865-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENEAS ROSA DO VALLE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015186-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DOLORES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010940-28.2019.4.03.6183
AUTOR: LEONOR FERNANDES BRAGUETTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010796-54.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000063-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO JUAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i], proposta por **OTAVIO JUAREZ**, portador da cédula de identidade RG nº. 5134867 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.824.408-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria especial NB 46/076.641.412-4, com data de início em 30-08-1983 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, e a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 10/29) [ii].

Determinada a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 13458213, por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se a regularização da representação processual pela parte autora, a apresentação de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, e de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 32).

Cumprimento parcial pela parte autora do determinado à fl. 32 (fls. 35/38).

A petição ID nº. 15334994 foi recebida como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi concedido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a demandante anexar cópia do processo administrativo referente ao benefício sub judice (fl. 39).

Após justificar a impossibilidade de atender ao determinado judicialmente, foi deferido o pedido formulado pela parte autora de inversão do ônus da prova com relação à apresentação da cópia do PA referente ao NB 0766414124 (fl. 46), com a intimação da APSADJ-Paissandu (fl. 46).

Anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria especial NB 46/076.641.412-4 (fls. 50/82).

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 85/104).

Abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para especificação das provas pelas partes (fl. 105).

A parte autora apresentou réplica (fls. 108/135).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Com relação à forma de incidência da prescrição quinquenal, **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta ao escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 46/076.641.412-4, titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 30-08-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos - artigo 58 do ADCT - entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Comessas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **OTAVIO JUAREZ**, portador da cédula de identidade RG nº. 5134867 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.824.408-30, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/076.641.412-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[\[iii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010749-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJACI VIEIRAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 25744943. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO BATISTA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.561.975-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.588.318-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/07/2017 (DER) – NB 42/183.691.962-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, de 08/02/1988 a 16/01/1990;
- CruzAzul de São Paulo, de 06/03/1997 a 28/11/2003;
- Amico Saúde Ltda., de 06/03/1997 a 03/12/2001;
- Clínica Schmillevitch Centro de Diagnóstico S/S Ltda., de 02/06/1997 a 14/07/1998;
- Hospital das Clínicas da FMUSP, de 08/03/2004 a 03/07/2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Requeru, ainda, a reafirmação da DER durante o curso do procedimento administrativo, para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício nos termos do artigo 29, C da Lei nº 8.213/91. Postula, ainda, afastamento do critério de múltipla atividade, somando-se os salários de contribuição vertidos em função dos vínculos laborados pela autora, sem distinção entre atividade principal e secundária.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 59/174). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 177 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 179/222 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 223 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 224/238 – apresentação de réplica;

Fls. 239/240 – pedido de produção de prova pericial;

Fl. 241 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fl. 242 – conversão do feito em diligência para que a autor apresentasse cópia do verso do documento de fls. 113;

Fls. 248/250 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 252/253 – requerimento de aditamento à inicial;

Fl. 254 – abertura de vista à parte ré nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.;

Fl. 255 – manifestação da autarquia previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento do pedido formulado às fls. 252/253 em respeito ao contido no artigo 329, II do Código de Processo Civil.

Indo adiante, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27/07/2018. Formulou requerimento administrativo em 03/07/2017 (DER) – NB 42/183.691.962-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) somatória dos salários de contribuição em atividades concomitantes.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

- Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, de 08/02/1988 a 16/01/1990;
- CruzAzul de São Paulo, de 06/03/1997 a 28/11/2003;
- Amico Saúde Ltda., de 06/03/1997 a 03/12/2001;
- Clínica Schmillevitch Centro de Diagnóstico S/S Ltda., de 02/06/1997 a 14/07/1998;
- Hospital das Clínicas da FMUSP, de 08/03/2004 a 03/07/2017.

No caso em exame, constam dos autos os seguintes documentos:

Fls. 110/112 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Casa de Nossa Senhora da Paz – Ação Social Franciscana, referente ao período de 08/02/1988 a 16/01/1990 em que o autor exerceu o cargo de “Atendente de enfermagem”;

Fls. 115/116 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Amico Saúde Ltda., quanto ao período de 03/11/1993 a 03/12/2001 em que o autor desempenhou a função de “Técnico de Raio X”, exposto a radiação ionizante e vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos;

Fl. 119 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Clínica Schmillevitch Centro Diag. S/S Ltda., referente ao período de 02/06/1997 a 14/07/1998 em que o autor esteve exposto a “radiação ionizante” no desempenho da atividade de “Assist. Oper. RX”;

Fls. 120/123 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – do Hospital das Clínicas da FMUSP, quanto ao período de 08/03/2004 a 14/06/2017 (data da emissão do documento) em que o autor esteve exposto a microrganismos e radiação ionizante;

Fls. 125/127 – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho referente ao período de 08/03/2004 a 03/08/2017 (data da assinatura do documento);

Fls. 132/148 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fls. 249/250 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por CruzAzul de São Paulo, quanto ao interregno de 01/07/1991 a 28/11/2003 em que o autor exerceu o cargo de “Técnico de Raio-X” e estaria exposto a “radiação ionizante, revelador e fixador e vírus, bactérias e outros microrganismos”.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidos como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Indo adiante, a exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radiativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádium, mesotório, tório X, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de "a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios".

É de se observar que **nenhuns dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: "Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: **O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**"), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

*Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

A orientação se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que "nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: 'Diretrizes Básicas de Radioproteção', de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la". Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 ("Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica"), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define "exposição de rotina" como a "exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho"; "dose equivalente" ou simplesmente "dose" como "a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d/dm, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]"; "limites primários" como "limites básicos no contexto da radioproteção", e "limites secundários" como "condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano". Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que "em condições de exposição de rotina, **nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela 1 quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados**" (grifei). A Tabela 1 especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define "dose equivalente (H_T)" como a "grandeza expressa por H_T = D_T w_R, onde D_T é dose absorvida média no órgão ou tecido e w_R é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao 'número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente']", e substitui a expressão "exposição de rotina" por "exposição ocupacional", entendida como a "exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local". Na seção de "requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual", item 5.4.2.1, lê-se que "a **exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir**, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas". A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em disposições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 ("coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos"), PR 3.01/005:2011 ("critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual") e PR 3.01/010:2011 ("níveis de dose para notificação à CNEN"). Esta última, em especial, determina que "a **CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica**" (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como "exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas", cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada ("área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais"), e até 0,02Sv/semana, em área livre ("área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano").

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas parâmetros de exposição que, não observados, revelam considerável comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos que veiculam "normas gerais de orientação interna das repartições, emanadas de seus chefes, a fim de prescreverem o modo pelo qual seus subordinados deverão dar andamento aos seus serviços" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 23ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 424). Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores.

Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agredido em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas estas premissas, com base na descrição das atividades e informações constantes nos PPPs de fls. 110/112, 115/116, 119, 120/123 e 249/250, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora, em que esteve exposta a radiação ionizante e agentes biológicos, nos seguintes períodos:

- Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, de 08/02/1988 a 16/01/1990;
- Cruz Azul de São Paulo, de 06/03/1997 a 28/11/2003;
- Amico Saúde Ltda., de 06/03/1997 a 03/12/2001;
- Clínica Schmillevitch Centro de Diagnóstico S/S Ltda., de 02/06/1997 a 14/07/1998;
- Hospital das Clínicas da FMUSP, de 08/03/2004 a 03/07/2017.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03/07/2017 a parte autora, possuía 43 (quarenta e três) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição e 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 03/07/2017 – NB nº. 42/183.691.962-7, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

B.3-SOMATÓRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM ATIVIDADES CONCOMITANTES

Quanto à somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos para a concessão do benefício, como no presente caso, após 01.04.2003, data em que o artigo 32 da Lei nº 8.213/1991 foi derogado em decorrência da extinção da escala de salário-base pela Medida Provisória 83/2002 (artigos 9º e 14), convertida na Lei nº 10.666/2003, os salários de contribuição concomitantes anteriores e posteriores a abril/2003 serão somados e limitados ao valor teto, impondo-se a procedência do pedido neste ponto.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOÃO BATISTA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.561.975-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.588.318-73, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Casa de Nossa Senhora da Paz/Ação Social Franciscana, de 08/02/1988 a 16/01/1990;
- Cruz Azul de São Paulo, de 06/03/1997 a 28/11/2003;
- Amico Saúde Ltda., de 06/03/1997 a 03/12/2001;
- Clínica Schmillevitch Centro de Diagnóstico S/S Ltda., de 02/06/1997 a 14/07/1998;
- Hospital das Clínicas da FMUSP, de 08/03/2004 a 03/07/2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/183.691.962-7, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, com DER fixada em 03/07/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 03/07/2017 (DER) e no cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá somar os salários de contribuição concomitantes e limitá-los ao teto.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO BATISTA DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 15.561.975-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.588.318-73.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	03/07/2017 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUBERTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **HUBERTO LARA**, portador da cédula de identidade RG nº 11311882 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.527.358-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/2017 (DER) – NB 42/184.473.577-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Viações Nações Unidas Ltda., de 29/04/1994 a 18/07/2003;
- Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., de 02/02/2004 a 04/07/2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/64). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 68/70 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção ID nº 19321378; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 71/109 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 110 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 111 – manifestação do autor em que informa que as provas que pretende produzir já constam nos autos;

Fls. 112/114 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos das matérias preliminares.

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora possui vínculo empregatício com a empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. com renda mensal no valor de R\$ 5.280,04 (cinco mil, duzentos e oitenta reais e quatro centavos), portanto, abaixo do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08/07/2019. Formulou requerimento administrativo em 04/07/2017 (DER) – NB 42/184.473.577-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [2]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, quanto ao período de 29/04/1994 a 18/07/2003 em que o autor laborou para a empresa Viações Nações Unidas Ltda., o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030 às fls. 35 que informa exposição do autor a “ruído, calor e poeira”. Observo que não consta especificação quanto aos índices de exposição do autor e o r. documento refere que não há laudo pericial. Não obstante a alegação de exposição do autor a ruído, não há qualquer comprovação do alegado. Denoto, também, que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do r. período.

Indo adiante, com relação ao período de 02/02/2004 a 04/07/2017, para comprovação da alegada especialidade, o autor apresentou às fls. 40/41 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. referente ao período de 02/02/2004 a 13/08/2015 (data da emissão do documento) em que o autor exerceu a atividade de “motorista” e estaria exposto a “ruído de 83,6 dB(A) e calor de 28,5 IBUTG”. Constatado que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o período. No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78”.

Nos termos do Anexo N° 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG.

Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro N° 2, com base na informação constante no Quadro N° 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade:

QUADRO N° 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

QUADRO N° 3

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Assim, a atividade de motorista exercida pelo autor, tal atividade é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro N° 3 – 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro N° 2, é de 30,5 IBUTG.

Esta forma, o nível apurado no formulário apresentado pelo autor quanto a empresa Sambalva Transp. Urbanos Ltda. – 28,5 IBUTG – é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 14/08/2015 a 04/07/2017, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Sustenta o autor, ainda, a exposição à vibração acima dos limites de tolerância.

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **HUMBERTO LARA**, portador da cédula de identidade RG nº 11311882 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.527.358-38, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GIRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **JOÃO GIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 38.054.982-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 197.159.609-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/2009 (DIB/DER) – NB 42/149.605.543-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Viação Santa Brígida, de 29/04/1995 a 05/02/1997;
- Viação Santa Brígida, de 03/03/1997 a 20/12/2000;
- Viação Santa Brígida, de 06/02/2001 a 08/02/2007;
- Viação Santa Brígida, de 02/05/2007 a 26/03/2009.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 26/03/2009.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/88). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 91 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do demandante para que apresentasse cópia legível do processo administrativo e comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 92/94 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;

Fl. 97 – acolhido o contido às fls. 92/94 como aditamento à petição inicial;

Fls. 99/129 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 130 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
Fls. 131/132 – requerimento de produção de prova pericial;
Fls. 133/139 – apresentação de réplica;
Fls. 140/176 – cópia do processo administrativo;
Fls. 179/181 – nomeação do perito do juízo; determinada perícia técnica; abertura de prazo às partes para apresentação de quesitos;
Fls. 182/184 – apresentação de quesitos do autor;
Fls. 190/210 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, efetuado na empresa Viação Santa Brígida;
Fl. 213 – abertura de vista da prova técnica pericial às partes;
Fl. 214 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 28/01/2019. Formulou requerimento administrativo em 26/03/2009 (DER) – NB 42/149.605.543-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 28/01/2014.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 66/67, portanto de 16/08/1978 a 18/11/1989; 02/04/1991 a 08/02/1994 e de 21/07/1994 a 28/04/1995.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Viação Santa Brígida, de 29/04/1995 a 05/02/1997;
- Viação Santa Brígida, de 03/03/1997 a 20/12/2000;
- Viação Santa Brígida, de 06/02/2001 a 08/02/2007;
- Viação Santa Brígida, de 02/05/2007 a 26/03/2009.

Para comprovação do quanto alegado, consta dos autos os seguintes documentos:

Fl. 59 – formulário emitido pela empresa Viação Santa Brígida Ltda. referente ao período de 21/07/1994 a 05/02/1997, que refere exposição do autor a calor e ruído;

Fls. 80/81 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Viação Santa Brígida Ltda., quanto ao interregno de 03/03/1997 a 20/12/2000 que atesta exposição do autor a ruído de 76 dB(A) e calor de 24,5 °C;

Fls. 82/83 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Viação Santa Brígida Ltda., quanto ao período de 06/02/2001 a 08/02/2007 que menciona exposição do autor a ruído de 76 dB(A) e calor de 24,5°C no interregno de 01/12/2003 a 08/02/2007;

Fls. 84/85 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Viação Santa Brígida Ltda. quanto ao interregno de 02/05/2007 a 10/09/2018 (data da emissão do documento) em que o autor estaria exposto a calor e ruído de 76 dB(A) de 02/05/2007 a 19/08/2010; ruído de 71,8 dB(A) de 20/08/2010 a 28/09/2011; 76,4 dB(A) de 29/09/2011 a 23/04/2013, 79,0 dB(A) de 24/04/2013 a 21/12/2014; 76,6 dB(A) de 22/12/2014 a 10/09/2018 e vibração de corpo inteiro de 01/10/2015 a 10/09/2018;

Inicialmente, consoante informações constantes nos documentos referidos, o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o período. No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78”.

Nos termos do Anexo N° 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG.

Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro N° 2, com base na informação constante no Quadro N° 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade:

QUADRO N° 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

QUADRO N° 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Assim, a atividade de cobrador exercida pelo autor, tal atividade é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro N° 3 – 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo como Quadro N° 2, é de 30,5 IBUTG.

Desta forma, o nível apurado no formulário apresentado pelo autor quanto a empresa Viação Santa Brígida Ltda. – 24,5 IBUTG – é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG.

Sustenta o autor, ainda, a exposição à vibração acima dos limites de tolerância.

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **JOÃO GIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 38.054.982-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 197.159.609-44, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa aturrial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000345-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ELISABETE SAYURI HARADA VILLAR DE CARVALHO
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o cumprimento do ato deprecado, expeça-se a serventia o necessário para requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito nomeado nos autos.

Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020216-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA KALUME - SP111817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 056.631.658-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Diferentemente do quanto sustentado pela autora em sua petição ID 18549914, não consta dos autos cópia **INTEGRAL** e legível do processo administrativo referente ao NB 170.247.869-3.

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua juntada.

No mesmo prazo, traga a autora cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, onde alegadamente constam os registros de contrato de trabalho referente aos períodos controvertidos.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à parte ré para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova oral formulado (ID 22577369).

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015331-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS PAZ DE FARIAS, JAIRO PAZ DE FARIAS
SUCEDIDO: SOLANGE PEINADO PAZ
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015102-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROCHA DAS NEVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008873-90.2019.4.03.6183

AUTOR: DEJANIRA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-60.2019.4.03.6183

AUTOR: VALCI PRESENÇA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-77.2019.4.03.6183

AUTOR: SHIGUETSUNA SHIMISU

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008284-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **EDMILSON DOS SANTOS PINTO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.702.721-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.778.218-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/2010 (DIB/DER) – NB 42/153.269.932-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Cia. Metalúrgica Prada, de 03/12/1998 a 04/05/2006;
- Cia. Metalúrgica Prada, de 23/07/2007 a 13/01/2009.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 26/03/2010. Postula, ainda, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/114). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 117/118 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 119/130 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 131 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 133/145 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 02/07/2019. Formulou requerimento administrativo em 26/03/2010 (DER) – NB 42/153.269.932-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 02/07/2014.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[[i](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 82, portanto, de 09/06/1981 a 14/12/1984 e de 11/11/1985 a 02/12/1998. Os r. períodos não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Cia. Metalúrgica Prada, de 03/12/1998 a 04/05/2006;
- Cia. Metalúrgica Prada, de 23/07/2007 a 13/01/2009.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou às fls. 70/71 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Cia. Metalúrgica Prada, que atesta exposição do autor a ruído de 94,7 dB(A) no período de 28/11/1997 a 15/01/2004; 94,8 dB(A) de 16/01/2004 a 28/08/2008 e a 94,5 dB(A) de 29/08/2008 a 13/01/2009 (data da emissão do documento).

Assim, verifico que nos períodos de 03/12/1998 a 04/05/2006 e de 23/07/2007 a 13/01/2009 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [[iv](#)]

Cito doutrina referente ao tema[[v](#)].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias em tempo especial, até a DER em 26/03/2010.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDMILSON DOS SANTOS PINTO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.702.721-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.778.218-59, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. Metalúrgica Prada, de 03/12/1998 a 04/05/2006;
- Cia. Metalúrgica Prada, de 23/07/2007 a 13/01/2009.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fl. 82) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos, desde a 02/07/2014 (DIP), **respeitada a prescrição quinquenal**.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDMILSON DOS SANTOS PINTO , portador da cédula de identidade RG nº 15.702.721-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.778.218-59.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício	02/07/2014.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMAO MARTINS PERES
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547, MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI - SP358304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ROMÃO MARTINS PERES**, portador da cédula de identidade RG nº. 12206878 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.068.118-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 20-03-2018 (DER) – NB 42/185.011.503-3, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido sob o argumento falta de tempo de contribuição.

Informa ter ingressado anteriormente com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o nº. 0037059-82.2018.4.03.6301, que foi extinto sem resolução do mérito em razão da incompetência pelo valor da causa.

Elenca os períodos de labor que deveriam ser computados pela autarquia ré como tempo de contribuição:

CORDEIRO E DURAN LTDA., de 12-05-1976 a 1º-07-1976;

CORDEIRO E DURAN LTDA., de 20-08-1976 a 20-10-1976;
EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO YPE, de 14-12-1976 a 19-02-1977;
ENGESUL S/A., de 23-02-1977 a 26-04-1977;
EDIFÍCIO BARÃO DE MAUÁ, de 28-04-1977 a 31-03-1978;
EDIFÍCIO ARCO IRIS, de 10-05-1978 a 02-09-1978;
EDIFÍCIO VERGUEIRO, de 28-09-1978 a 21-02-1979;
JOSÉ GONÇALVES TORRES JUNIOR, de 31-03-1980 a 22-03-1983;
CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA, de 1º-11-1990 a 06-12-2004;
HIRAI OFTALMOLOGIA, de 03-03-2008 a 20-03-2018.

Sustenta que até a data do requerimento administrativo detinha o tempo total de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 08/87).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome (fl. 90), o que foi cumprido às fs. 92/93.

Os documentos ID 17676000 e 17676896 foram recebidos como aditamento à inicial e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fs. 94/95).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 96/115).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre contestação e para ambas as partes especificarem as provas que ainda pretendessem produzir (fl. 116).

Apresentação de réplica (fs. 117/120).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, teço as seguintes considerações.

A demanda foi ajuizada em 03-05-2019 e o requerimento administrativo objeto do pedido da demanda foi formulado em 20-03-2018 – NB 42/185.011.503-3.

Assim, afásto ao caso em comento a incidência da prescrição quinquenal arguida em contestação.

Dito isto, passo a analisar o mérito.

A. ATIVIDADE ESPECIAL

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo comum de trabalho, e de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, com base na planilha de cálculo de tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao apreciar o pedido de concessão do benefício em discussão, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento e computo do labor prestado nos seguintes períodos e estabelecimentos (fs. 66/67):

CORDEIRO E DURAN LTDA., de 12-05-1976 a 1º-07-1976;
CORDEIRO E DURAN LTDA., de 20-08-1976 a 20-10-1976;
EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO YPE, de 14-12-1976 a 19-02-1977;
ENGESUL S/A., de 23-02-1977 a 26-04-1977;
EDIFÍCIO BARÃO DE MAUÁ, de 28-04-1977 a 31-03-1978;
EDIFÍCIO ARCO IRIS, de 10-05-1978 a 02-09-1978;
EDIFÍCIO VERGUEIRO, de 28-09-1978 a 21-02-1979;
CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA, de 1º-11-1990 a 06-12-2004;
HIRAI OFTALMOLOGIA, de 03-03-2008 a 20-03-2018.

A controvérsia reside, portanto, quanto ao suposto labor exercido pelo Autor junto à JOSÉ GONÇALVES TORRES JUNIOR, no período de 31-03-1980 a 22-03-1983.

Administrativamente, em 28-04-2018, a Autarquia-ré expediu carta de exigência endereçada ao Requerente, nos seguintes termos:

“Apresentar da empresa JOSE GONÇALVES TORRES JUNIOR a cópia autenticada da ficha de registro de empregados mais declaração da empresa informando o período trabalhado ou a cópia e original da rescisão homologada ou o extrato analítico do FGTS carimbado e assinado pelo funcionário da CEF”

Referida determinação não foi cumprida administrativamente, razão pela qual o benefício não foi deferido.

Tendo sido a parte autora devidamente intimada para manifestar-se sobre a contestação e especificar provas, a mesma apresentou réplica às fs. 117/120, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido para requerer a produção de outras provas que não as acostadas à exordial.

Todavia, entendo pela suficiência das cópias de sua CTPS nº. 62184, série 0004-SP, expedida em 11-01-1980, anexadas às fls. 46/50, para comprovar ter o Autor mantido vínculo empregatício com JOSÉ GONÇALVES TORRES JUNIOR no período de 1º-01-1980 a 22-03-1983.

É importante referir, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alíás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Ademais, há registros em sequência cronológica e anotação de opção pelo FGTS em 1º-03-1980, o que denota a veracidade.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[[ii](#)] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [[iii](#)], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Quanto à presunção de veracidade de que se extrai das anotações da CTPS, há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. (2)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período de tempo de serviço comum de 1º-01-1980 a 22-03-1983.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [[iii](#)].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 20-03-2018 a parte autora possuía **36(trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 27(vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **60(sessenta) anos de idade**, somando 96,79 (noventa e seis vírgula setenta e nove) pontos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, a ser calculado nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso, na data do requerimento administrativo (DER), momento em que o Autor apresentou administrativamente as cópias das anotações em CTPS que embasaram o reconhecimento do tempo de contribuição ora judicialmente ora efetuado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **ROMÃO MARTINS PERES**, portador da cédula de identidade RG nº. 12206878 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.068.118-52, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo comum de trabalho o labor exercido pelo Autor de **1º-01-1980 a 22-03-1983** para **JOSÉ GONÇALVES TORRES JUNIOR**, e determino ao instituto previdenciário que considere todos os períodos de labor comum já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 66/67, some-os ao período de trabalho comum ora reconhecido, e conceda em favor do requerente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **data de início (DIB) em 20-03-2018 – requerimento nº. 42/185.011.503-3, a ser calculada nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91**.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **20-03-2018 (DER/DIP)** deter o autor **36(trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 27(vinte e sete) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com **arrimo** no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROMÃO MARTINS PERES , portador da cédula de identidade RG nº. 12206878 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.068.118-52, nascido em 03-03-1958, filho de Valdemar Pereira Peres e Luiza Rodrigues M Peres.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	<u>36(trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 27(vinte e sete) dias</u>
Termo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):	20-03-2018 (DER)
Período a ser averbado como tempo comum:	<u>De 1º-01-1980 a 22-03-1983.</u>
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso e

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[\[iii\]](#) “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
SUCEDIDO: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimentos de sentença movidos por Marcos Michel Wasserstein, inscrito no CPF/MF sob nº 016.414.688-15, sucedido por AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.567.528-34 e por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, reciprocamente contra si.

Verifico que, originalmente, o cumprimento de sentença fora proposto por Marcos Michel Wasserstein, sucedido por Amália Liberman Wasserstein, cuja petição se encontra às fls. 211/217 [\[1\]](#) dos autos. A autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 225/245.

Foram remetidos os autos ao setor contábil que apresentou cálculos às fls. 247/254. Com a manifestação das partes, os autos retomaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos, compensando a verba honorária (fls. 276/279).

Ato contínuo, a autarquia previdenciária apresentou cumprimento de sentença, requerendo a execução dos valores devidos a título de verba honorária de sucumbência (fls. 291/399).

Intimada, Amália apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, suscitando a impossibilidade de cobrança da verba honorária, uma vez que o parecer contábil efetivou sua compensação o que não foi questionado pela autarquia previdenciária executada (fls. 341/342).

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, pontuo a possibilidade de promover o cumprimento da sentença no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150/STF), de modo que plenamente admissível pretensão da autarquia previdenciária. Não há que se falar, no mais, em preclusão, uma vez que a execução pelo INSS se iniciou, justamente, após apresentação dos cálculos pelo Setor Contábil.

Considerando que a verba honorária constitui direito do advogado – público ou privado – havendo vedação legal de sua compensação (art. 85, §14º, CPC), determino o retorno dos autos ao Setor Contábil para elabore os cálculos considerando tal verba, para ambas as partes, nos termos do título executivo.

Após, vistas às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então conclusos os autos para, se o caso, julgamento de ambas as impugnações.

Cumpra-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-12-2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004935-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO COMARCA TAMBAÚ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS)

PARTE AUTORA: FERNANDO JOSE BARBON
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO TADEU MARTINS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o cumprimento do ato deprecado, expeça-se a serventia o necessário para requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito nomeado nos autos.

Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011694-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELENA ADELL ROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA ELENA ADELL ROSO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 946.627.388-49 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 1344888942, formulado em 10-12-2018.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, noticiando a conclusão do procedimento administrativo, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 28[1]).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (fl. 27).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 06), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 28, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-12-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007435-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARADA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: H. C. V., CAROLINA COSTA VIEIRA, ANA ALICE CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23440884: Considerando que a oitiva a ser realizada será de testemunhas do juízo, expeça-se Mandado de Intimação para que as mesmas compareçam na **Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04-02-2020, às 15:00 (quinze) horas.**

Expeça-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **EMÍLIA AQUICO TAKEMOTO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 607.922.308-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Esclarece a parte autor que seu falecido marido era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.159.318-87, desde 01-02-1984. Que com o seu falecimento, foi instituído o benefício de pensão por morte NB 21/300.559.960-6, DIB 02-05-2014, do qual é atualmente titular.

Contudo, sustenta que o benefício originário, a aposentadoria por tempo de contribuição, não foi corretamente concedida, vez que o instituidor reunia condições mais benéficas para sua aposentação. Assim, pretende a revisão daquele benefício, para que sejam garantidos os reflexos em seu próprio benefício previdenciário.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 10/67[1]).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, bem como foi determinada a anotação da tramitação prioritária. Foi indeferido o pedido de que se determinasse à parte ré a apresentação de documentos, bem como foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 69).

A autora cumpriu a determinação judicial às fls. 78/101.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, em que apresentou impugnação à Justiça Gratuita; suscitou a ocorrência da decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 104/119).

Foram partes intimadas a especificarem provas e a parte autora a apresentar réplica (fl. 120).

A parte autora apresentou réplica e requereu a intimação da parte ré a trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, além de realização de prova técnica simplificada (fls. 121/129).

Foi indeferido o pedido de intimação da parte ré para apresentação de cópias, ante a inexistência de comprovação do indeferimento administrativo e, também, de remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 130).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A demanda sob análise foi proposta em 27-09-2018 com o propósito de que seja reconhecido o benefício mais vantajoso ao instituidor da pensão por morte de titularidade da parte autora e, assim, garantir os reflexos decorrentes da substituição daquele benefício.

A aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor Yoshihiko Nishikata possui DIB em 01-02-1984 (NB 42/076.650.022-5). O benefício de pensão por morte da autora possui DIB em 02-05-2014 (NB 21/300.559.960-6).

No termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição.

A questão acerca do prazo de decadência do direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é constitucional e também se aplica aos benefícios concedidos antes da MP nº 1.523-9/1997.

O acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. [2]”

Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.309.529, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência* [3].

No caso sob análise, pretende a parte autora os reflexos decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor de sua pensão por morte. Sustenta que o direito ao melhor benefício não teria sido observado pela autarquia previdenciária quando da concessão, o que culminou na concessão de benefício com renda mensal inicial inferior àquela que seria efetivamente devida.

Especificamente no que concerne à tese do melhor benefício, de se verificar que incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. (Tema 966/STJ).

Assim, o instituidor da pensão por morte, senhor Yoshihiko Nishikata contou com o prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997 (28.06.1997) para pretender a revisão de seu benefício, o que não fez, incidindo a decadência.

Controvérsia que surge nesse contexto é o prazo decadencial da autora, enquanto titular de benefício de pensão por morte, para pretender a revisão do seu próprio benefício, o que pressupõe a revisão do benefício originário.

Ressalvada a existência de entendimento no sentido de que, diante do princípio da *actio nata*, apenas com o início do pagamento do benefício de pensão por morte é que se iniciaria o prazo decadencial para revisão deste benefício, não é o que prevalece.

Isso porque, uma vez que o direito do instituidor decaiu, não é possível à parte autora invocar aquele direito para a embasar a pretensão ora sob análise. Restará apenas, se o caso, pretender a revisão dos critérios adotados para a revisão de sua própria pensão por morte. Isso porque o princípio da *actio nata* não pode ser utilizado como fundamento para alcançar direito já alcançado pelo decurso do prazo decadencial.

É importante rememorar que, para o específico caso da decadência, não se aplicam as hipóteses de impedimento, suspeição ou interrupção da prescrição, consoante determina o artigo 207 do Código Civil.

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 – que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país –, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.

II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.

III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, nodireito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 – "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 – "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação – vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo – e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário – que, para o caso dos autos, inexistente –, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos.^[4]

Assim, resta claro que a decadência alcançou o direito da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 21/300.559.960-6.

Refiro-me à demanda ajuizada por **EMÍLIA AQUICO TAKEMOTO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 607.922.308-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acessado em 17-12-2019.

[2] RE 626.489, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe 22-09-2014.

[3] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1309529 2012.00.33013-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013.

[4] STJ; ED em RESP nº 1.605.554/PR; Primeira Seção; Rel. Min Assusete Magalhães; j. em 27-02-2019.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ RAIMUNDO ROSA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 738.612.358-20 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA NORTE**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 1663251281, formulado em 04-02-2019.

O impetrante manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito, juntando aos autos cópia do processo administrativo com conclusão na análise do pedido realizado (fls. 25 e 147/255[1]).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada com poderes para tanto (fl. 08), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 25 e 147/255, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-12-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014444-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADIR RODRIGUES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5019662-85.2018.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002974-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Mariana - PR, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: Valdomiro Paulino, Antônio Gonçalves Costa e Maria Gonçalves da Silva.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **07 de abril de 2.020, às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014700-19.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014165-56.2019.4.03.6183

AUTOR: S. S. S.

REPRESENTANTE: PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013698-77.2019.4.03.6183
AUTOR: IVANETE ROCHADA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014977-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 24009297, por serem distintos os objetos das demandas.

Esclareça o impetrante a indicação da autoridade coatora, tendo em vista que narra que os autos do processo administrativo retornaram para a APS BRÁS e, se o caso, emende a petição inicial com a precisa indicação do polo passivo.

Por fim, o impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerato a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015058-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL EMÍDIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Acerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005793-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LUIZ JANUARIO GONZAGA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RONALDO RIBEIRO PEDRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação do Sr. Perito (documento ID nº 22480293), devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015075-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNEY PEREIRA BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique o impetrante o valor atribuído à causa, tendo em vista que o presente *mandamus* visa tão somente o andamento do processo administrativo e inexistente qualquer proveito econômico.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017638-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL MARCONDES GODOFREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA - SP112319
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015125-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN KASIAZ GOLDENSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA AUGUSTA GRAVINA PORTILHO - RJ206801
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anotar-se o recolhimento integral das custas processuais.

Providencie a impetrante comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015140-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMIL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 24176719, por serem distintos os objetos das demandas.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016275-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA BORRO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MICHAEL LOUREIRO CARASSO - ES28912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão recente de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016343-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL SOUZA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autora, com data de postagem de até 180 dias.

Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito de Rosália Alves Rodrigues e o filho do "de cujus", Luys Fernando Alves de Souza, bem como o pedido de citação dos mesmos, providenciando a juntada aos autos do endereço para citação.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014557-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ZILDA OFELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA - SP281331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015156-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO TEIXEIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009087-74.2016.4.03.6183

AUTOR: ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006661-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DOS REIS**, portadora do documento de identidade RG nº 18.841.936-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.715.428-00, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1817589294, em 08-02-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fs. 10/18[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 21).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 22/24.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 25).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 32/33.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (fs. 35/36).

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca a impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1817589294, requerido em 08-02-2019.

Verifica-se que, passados mais de 10 (dez) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pleiteada por **MARIA APARECIDA DOS REIS**, portadora do documento de identidade RG nº 18.841.936-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.715.428-00, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 1817589294, requerimento formulado em 08-02-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012829-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULO ALVES PEREIRA**, portador do documento de identidade RG 35.534.523-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 821.684.664-91 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ÁGUA BRANCA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 280414012, em 29-05-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 09/22[1]).

Recebidos os autos, determinou-se o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 25).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 27/29.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 30).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/33, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 40/41.

Ato contínuo, a impetrante peticionou informando que não possui mais interesse no feito (fl. 44).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 10), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 44, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-12-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004846-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROQUE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROQUE GOMES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.611.320-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.273.468-44, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-11-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 11/30^[1]).

Foi determinado que o impetrante esclarecesse a divergência entre o nome constante na petição inicial e a documentação apresentada nos autos. Ademais, determinou-se também a comprovação da inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentação do recolhimento das custas (fs. 33/34).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial juntando os documentos corretos para instrução da demanda e o comprovante de recolhimento das custas (fs. 35/59).

Conclusos os autos, foi deferido o pedido liminar para que a autoridade coatora promovesse o andamento do processo administrativo referente ao benefício requerido pelo impetrante (fs. 60/63).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações no sentido que houve conclusão do processo administrativo, com deferimento do benefício pretendido pelo impetrante (fs. 71/72).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido (fs. 74/75).

Foi o impetrante intimado a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito (fl. 78).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”^[2].

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 28-11-2018 (fs. 41/42).

Com a petição inicial, o impetrante apresentou extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 25-04-2019, do qual se verifica a situação “EM ANÁLISE”, tendo como único andamento a solicitação do benefício, em 28-11-2018.

Com efeito, o cadastramento do pleito havia se dado há mais de 06 (seis) meses. Não se mostrou razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa aprecie seu pedido administrativo.

Ponto que foi apenas com a medida liminar que foi possível se verificar andamento regular ao processo administrativo, havendo informações no sentido de que houve o deferimento do benefício, consoante extrato de fl. 72, emitido em julho de 2019.

A autoridade coatora não trouxe, em informações, qualquer elemento hábil a demonstrar que a demora tenha se verificado legitimamente, tal como a necessidade de diligências, com a concessão de prazos ao impetrante, etc.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **ROQUE GOMES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.611.320-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.273.468-44, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Confirmo a liminar.

Não há, de outro lado, providência a ser tomada pois o requerimento administrativo já foi analisado.

Custas a serem reembolsadas pelo impetrado.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-12-2019.

[2] *in* Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO FERNANDO XAVIER**, portador do documento de identidade RG nº 12.268.361-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.567.408-29, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIAS SÃO PAULO LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 632269304, em 06-09-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 10/25^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 28).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 30/35 e 42/57.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito (fls. 39/41).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte impetrante, sendo postergada a análise do pedido liminar (fl. 58).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 65/66.

Manifestação do impetrante à fl. 70.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 632269304, requerido em 06-09-2018.

Verifica-se que, passados mais de 1 (um) ano da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **SERGIO FERNANDO XAVIER**, portador do documento de identidade RG nº 12.268.361-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.567.408-29, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIAS SÃO PAULO LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo nº 632269304, requerimento formulado em 06-09-2018.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-12-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011857-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA NUNES**, portador do documento de identificação RG nº 17.754.007-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.756.088-45, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO DIGITAL**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 575147817, em 15-07-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 07/17[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 20).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 21/23.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 24).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 25/27, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 33/35.

A parte impetrante manifestou-se às fls. 38/39.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 11, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15-06-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 33/35) que, em 12-11-2019, já havia sido dado regular andamento ao procedimento administrativo, sendo os autos encaminhados à perícia médica federal.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refito-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA NUNES**, portador do documento de identificação RG nº 17.754.007-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.756.088-45, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO DIGITAL**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-12-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015589-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIA SIANO CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a impetrante comprovante de endereço atualizado.

Ademais, justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que o presente *mandamus* visa tão somente o andamento do processo administrativo e inexistente qualquer proveito econômico.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015199-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015219-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON RAMOS SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015468-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAULINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007986-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.414.592-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.241.298-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2018 (DER) – NB 42/191.717.540-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Hopigon Administração de Bens Próprios, de 01/05/1982 a 02/04/1985;

- Sindicato dos Estivadores de Santos, de 01/07/1985 a 23/07/1985;
- CSS Consultas S/A, de 02/04/1988 a 04/07/1989;
- Immandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, de 26/12/1989 a 19/01/1990;
- Ciruped Seen Serv. Médicos e Espec. em Enferm. S/C Ltda., de 22/01/1990 a 30/04/1990;
- Hospital e Maternidade Santa Joana, de 07/05/1990 a 04/04/1991;
- Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 18/06/1991 a 22/08/1991;
- Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S.A., de 09/12/1991 a 26/05/1993;
- Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 09/06/1993 a 06/09/1993;
- Amico Saúde Ltda., de 20/11/1996 a 05/01/1998;
- Círculo Social São Camilo, de 18/12/1997 a 21/01/1998;
- Autarquia Hospitalar Municipal, de 17/02/2007 a 15/01/2015;
- Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, de 01/10/1998 a 14/10/1999;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 04/10/1999 a 05/10/2001.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/203). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 202/207 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 208/250 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 251 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 252/256 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26/06/2019. Formulou requerimento administrativo em 30/10/2018 (DER) – NB 42/191.717.540-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [2]

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

As atividades mencionadas no Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivas os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requerue antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecimento pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido.

(REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO, RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, como ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnica de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Com base na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – acostada aos autos às fls. 23/83, enquadro no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79 a atividade de “auxiliar de enfermagem” exercida pela autora nos períodos de 01/05/1982 a 02/04/1985; 01/07/1985 a 23/07/1985; 02/04/1988 a 04/07/1989; 26/12/1989 a 19/01/1990; 22/01/1990 a 30/04/1990; 07/05/1990 a 04/04/1991; 18/06/1991 a 22/08/1991; 09/12/1991 a 26/05/1993 e de 09/06/1993 a 06/09/1993.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 20/11/1996 a 05/01/1998 e de 18/12/1997 a 21/01/1998, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos durante o período de labor.

Indo adiante, consoante informações constantes nos PPPs de fls. 93/95, 104/106 e 100/102, reconheço a especialidade dos períodos de 17/02/2007 a 15/01/2015 e de 04/10/1999 a 05/10/2001 em face da comprovada exposição a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.

Por derradeiro, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/10/1998 a 14/10/1999, pois, o PPP de fls. 97/98 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período. [iii] Ademais, verifico nas descrições das atividades da parte autora que ficou configurada a exposição ocasional a agentes agressivos biológicos, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto nº. 53.831/64 e Decreto 83.080/79, e nos códigos 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Saliento que não são passíveis de enquadramento as atividades exercidas nesses períodos em razão da categoria profissional.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 30/10/2018 a parte autora, possuía 31 (trinta e um) anos, 24 (vinte e quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.414.592-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.241.298-29, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Hopigon Administração de Bens Próprios, de 01/05/1982 a 02/04/1985;
- Sindicato dos Estivadores de Santos, de 01/07/1985 a 23/07/1985;
- CSS Consultas S/A, de 02/04/1988 a 04/07/1989;

- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, de 26/12/1989 a 19/01/1990;
- Ciruped Seen Serv. Médicos e Espec. em Enferm. S/C Ltda., de 22/01/1990 a 30/04/1990;
- Hospital e Maternidade Santa Joana, de 07/05/1990 a 04/04/1991;
- Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 18/06/1991 a 22/08/1991;
- Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S.A., de 09/12/1991 a 26/05/1993;
- Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 09/06/1993 a 06/09/1993;
- Autarquia Hospitalar Municipal, de 17/02/2007 a 15/01/2015;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 04/10/1999 a 05/10/2001.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/191.717.540-7, com DER fixada em 30/10/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 30/10/2018 (DER).

Descortar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ , portadora da cédula de identidade RG nº 10.414.592-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.241.298-29
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	30/10/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAZIELI APARECIDA CAVALLARO - SP401895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.472.628-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/2015 (DER) – NB 42/175.682.582-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Afonso Pena Auto Posto Ltda., de 01/04/1982 a 01/10/1983;
- Afonso Pena Auto Posto Ltda., de 01/01/1984 a 03/02/1986;
- Afonso Pena Auto Posto Ltda., de 01/04/1986 a 01/02/1989;
- Auto Posto Piritubano Ltda., de 05/04/1989 a 13/08/1991;
- Auto Posto Piritubano Ltda., de 02/09/1991 a 01/07/1997;
- Auto Posto Piritubano Ltda., de 01/08/1997 a 03/09/2015.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 09/12/2015.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/90). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 92 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação da demandante para apresentação de comprovante de endereço;

Fls. 93/94 – apresentação de documentos pelo autor;

Fl. 95 – acolhido o contido às fls. 93/94 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 96/106 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 107 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 109/117 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27/05/2019. Formulou requerimento administrativo em 09/12/2015 (DER) – NB 42/175.682.582-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos.

Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/1982 a 01/01/1983; 01/01/1984 a 03/02/1986; 01/04/1986 a 01/02/1989; 05/04/1989 a 13/08/1991; 02/09/1991 a 01/07/1997. Para comprovação da especialidade alegada pelo autor, apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 36/38) com indicação da atividade de "fentista". Entendo que não é possível o enquadramento por categoria profissional. Verifico que o autor não apresentou formulários ou laudos técnicos referentes à suposta exposição a agentes nocivos.

Indo adiante, quanto ao período de 01/08/1997 a 03/09/2015, consta às fls. 45/46 PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Auto Posto Piritubano Ltda. com indicação de exposição do autor a fator de risco "hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico (líquidos e vapores), graxas e óleos minerais e silicone.

Observo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/08/1997 a 03/09/2015, considerando que a exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

Ademais, na descrição da atividade do autor, constante no r. PPP, não é possível entender que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade após 06/03/1997.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade, insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se probe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99– ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – **O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um *minus* em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial.** VI – Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 – PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data: 03/03/2011 – Página: 80.)

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.472.628-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólune a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018685-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE COSTA GROSS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **16 de abril de 2020, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalta, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014140-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença formulado por **JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.026.258-88 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Coma inicial, junto aos autos procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 17/293[1]).

Foi proferida decisão, determinando ao autor que justificasse o interesse no prosseguimento do feito, considerando a existência do processo n.º 0005638-02.2003.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, de idêntico objeto, já com trânsito em julgado (fl. 296).

Ato contínuo, o autor requereu a desistência do feito (fls. 297/298).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a parte exequente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, por meio de advogado com poderes para tanto, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despidiça a anuência da parte contrária, consoante interpretação do inciso II do artigo 485, § 6º do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 297/298, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 16-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016606-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE GOMES VIEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10434867: Ciência ao INSS acerca da manifestação da parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.414.592-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.241.298-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2018 (DER) – NB 42/191.717.540-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Hopigon Administração de Bens Próprios, de 01/05/1982 a 02/04/1985;
- Sindicato dos Estivadores de Santos, de 01/07/1985 a 23/07/1985;
- CSS Consultas S/A, de 02/04/1988 a 04/07/1989;
- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, de 26/12/1989 a 19/01/1990;
- Ciruped Seen Serv. Médicos e Espec. em Enferm. S/C Ltda., de 22/01/1990 a 30/04/1990;
- Hospital e Maternidade Santa Joana, de 07/05/1990 a 04/04/1991;
- Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 18/06/1991 a 22/08/1991;
- Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S.A., de 09/12/1991 a 26/05/1993;
- Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 09/06/1993 a 06/09/1993;
- Amico Saúde Ltda., de 20/11/1996 a 05/01/1998;
- Círculo Social São Camilo, de 18/12/1997 a 21/01/1998;
- Autarquia Hospitalar Municipal, de 17/02/2007 a 15/01/2015;
- Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, de 01/10/1998 a 14/10/1999;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 04/10/1999 a 05/10/2001.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/203). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 202/207 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 208/250 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 251 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 252/256 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26/06/2019. Formulou requerimento administrativo em 30/10/2018 (DER) – NB 42/191.717.540-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Salento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [2]

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

As atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]". A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou de manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabeleçam casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Casou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregio de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições especiais em período posterior ao reconhecimento pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Exceção, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnica de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a Resolução quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Com base na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - acostada aos autos às fls. 23/83, enquadro no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79 a atividade de "auxiliar de enfermagem" exercida pela autora nos períodos de 01/05/1982 a 02/04/1985; 01/07/1985 a 23/07/1985; 02/04/1988 a 04/07/1989; 26/12/1989 a 19/01/1990; 22/01/1990 a 30/04/1990; 07/05/1990 a 04/04/1991; 18/06/1991 a 22/08/1991; 09/12/1991 a 26/05/1993 e de 09/06/1993 a 06/09/1993.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 20/11/1996 a 05/01/1998 e de 18/12/1997 a 21/01/1998, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos durante o período de labor.

Indo adiante, consoante informações constantes nos PPPs de fls. 93/95, 104/106 e 100/102, reconheço a especialidade dos períodos de 17/02/2007 a 15/01/2015 e de 04/10/1999 a 05/10/2001 em face da comprovada exposição a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.

Por derradeiro, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/10/1998 a 14/10/1999, pois, o PPP de fls. 97/98 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período. iiiAdemais, verifico nas descrições das atividades da parte autora que ficou configurada a exposição ocasional a agentes agressivos biológicos, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto nº. 53.831/64 e Decreto 83.080/79, e nos códigos 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Saliento que não são passíveis de enquadramento as atividades exercidas nesses períodos em razão da categoria profissional.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 30/10/2018 a parte autora, possuía 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.414.592-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.241.298-29, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Hopigon Administração de Bens Próprios, de 01/05/1982 a 02/04/1985;
- Sindicato dos Estivadores de Santos, de 01/07/1985 a 23/07/1985;
- CSS Consultas S/A, de 02/04/1988 a 04/07/1989;
- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, de 26/12/1989 a 19/01/1990;
- Ciruped Seen Serv. Médicos e Espec. em Enferm. S/C Ltda., de 22/01/1990 a 30/04/1990;
- Hospital e Maternidade Santa Joana, de 07/05/1990 a 04/04/1991;
- Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 18/06/1991 a 22/08/1991;
- Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S.A., de 09/12/1991 a 26/05/1993;
- Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 09/06/1993 a 06/09/1993;
- Autarquia Hospitalar Municipal, de 17/02/2007 a 15/01/2015;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 04/10/1999 a 05/10/2001.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/191.717.540-7, com DER fixada em 30/10/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 30/10/2018 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espécie no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ , portadora da cédula de identidade RG nº 10.414.592-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.241.298-29
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	30/10/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017222-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREA ANDRADE IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Considerando a existência de incapaz interdito no polo ativo da demanda, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC).

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS LOMBARDI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 24385367: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26030592 a 26031368: Dê-se vistas à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ratificação dos documentos juntados pela empresa terceira interessada.

Esclareça ainda, no mesmo prazo, se a natureza do negócio jurídico celebrado envolvendo o precatório é realmente de mera garantia do título extrajudicial – cédula de crédito bancário, o qual todavia não se encontra vencido, ou, se a finalidade do negócio é de cessão do precatório em sua totalidade à empresa Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor E A Empresa de Pequeno Porte Ltda., e HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

Ressalto que a anuência da autora deverá ser **expressa** nos autos juntamente com a manifestação de seu patrono.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014799-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 23892737 e 24693865: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pelas partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento dos recursos interpostos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756, CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA PRADO DA SILVA, H. R. D. S.
REPRESENTANTE: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24779709: 1. Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Anote-se a representação processual.

3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 21/182.871.429-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006160-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE GRACIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: Antônio Batista da Cruz, José Vitorino Rosa e José Olívio Sociali.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **14 de abril de 2020, às 15:00 horas** para depoimento pessoal da parte autora.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS do principal da execução, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora anexar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao labor exercido posteriormente a 11-10-2016, conforme requerido à fl. 17 do pedido subsidiário 4.1.

Após, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016119-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019063-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANICE DO CARMO GARCIALUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista o INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038463-48.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETTA NEGRI, LUIZ HENRIQUE ESTEVES, MARILIZA ESTEVES SILVA, ANTONIO CARLOS ZIOLLI, EDNA ZIOLLI DONNINI, LEILA DALVA ZIOLLI PIRES, ARLETE ZIOLLI FREZZURA, ANTONIO FERNANDES MILITTO, CELSO BRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES, DORACY DA SILVA ZIOLLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando o pedido alternativo formulado pelo Autor na exordial:

“(…) Caso o período especial não seja reconhecido, como pedido alternativo, requer a parte requerente condenação da parte requerida a proceder ao cálculo das contribuições em atraso correspondentes aos períodos de: 1982 – Março e abril; 1983 – março e setembro; 1984 – abril a dezembro; 1985 – fevereiro a maio; 1988 – abril a dezembro; 1989 – janeiro a maio; 1990 – novembro e dezembro; 1991 – janeiro a dezembro e 1992 – janeiro a dezembro, ou quantos meses forem necessários para que o direito seja implementador, atingindo a pontuação de 95 pontos, sem a incidência de juros e multa, conforme a legislação vigente à época dos fatos”.

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora anexar aos autos documentos hábeis a comprovar o labor que alega ter exercido na qualidade de AUTÔNOMO nos períodos indicados no parágrafo anterior.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa RONETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI., para que forneça a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, o(s) Laudo(s) Técnico(s) Pericial(is) que embasou(aram) o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados às fls. 26/27 e 28, bem como a(s) ficha(s) de registro(s) de empregado do Autor, JOÃO RODRIGUES DE SOUZA – NIT 120.42265.37-5. Deverá, ainda, juntar documentação comprovando que o Sr. Elcior Prior – NIT 111.298.714-30, detinha poderes para assinar pela empresa os PPPs apresentados nas datas de suas expedições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010417-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **16 de abril de 2020, às 15:00 horas.**

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012011-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 25990307: Tendo em vista a informação acerca da existência de dependente habilitado a pensão por morte, verifico que eventual procedência da presente demanda poderá interferir em sua esfera jurídica.

Dessa feita, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Gabriel da Silva Cruz.

Com o cumprimento da providência, retifique-se a autuação e cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009303-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DALAVANETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 21.960.256-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 078.617.589-6, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa ter requerido em 20-07-2015 (DER) - NB 174.858.816-5, benefício de aposentadoria especial, que restou indeferido administrativamente.

Sustenta fazer jus ao cômputo dos períodos de 1º-03-1983 a 02-04-2008 e de 1º-11-2008 até a data de ajuizamento da ação, como tempo rural especial de labor.

Alega ter trabalhado durante toda a sua vida profissional na FAZENDA SANTA CECÍLIA, propriedade rural de Valdete Aparecida V Marques de Souza, tendo desempenhado suas atividades sob grande risco à sua integridade física, ao ser exposto a diversos agentes nocivos.

Requer, ao final, seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria especial, e a pagar-lhe as parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo.

Foram anexados documentos às fls. 19/71.

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 8094719; determinou-se a intimação do demandante para trazer aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido (fl. 75).

Cumprimento parcial pela parte autora do determinado à fl. 75 (fls. 76/81).

O documento ID 8851774 foi recebido como aditamento à petição inicial; foi deferido o pedido de dilação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, e reiterada a determinação de apresentação de comprovante de endereço recente em seu nome (fl. 82), o que foi devidamente cumprido às fls. 84/86.

A petição ID 9108631 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 87).

Anexação aos autos pela parte autora de cópia legível do processo administrativo relativo ao requerimento em discussão (fls. 88/149).

A petição ID 10959228 foi recebida como emenda à inicial e determinada a citação da parte ré (fl. 150).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, pois o Autor continuaria trabalhando em atividades supostamente reputadas como especiais. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 152/187).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 188).

Apresentação de réplica (fls. 189/202).

Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial ou o envio de ofício à FAZENDA SANTA CECÍLIA, ou ainda a abertura de prazo para apresentação de rol de testemunhas, diante a ausência de indicação de responsável técnico por todo o período controverso no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos (fls. 203/204).

Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do documento indicado na petição ID 13016043 (fl. 206).

Informou a parte autora que não conseguiria juntar PPP completo com relação ao labor em discussão, requerendo a produção de prova pericial, a expedição de ofício ou, ainda, a abertura de prazo para apresentação de rol de testemunhas a fim de corroborar a comprovação do mister pernicioso (fls. 207/209).

Foi determinada a expedição de ofício à FAZENDA SANTA CECÍLIA, a fim de que esclarecesse se as condições de trabalho apontadas no Laudo Técnico Pericial acostado aos autos, corresponderiam a todo o labor prestado pelo autor junto ao estabelecimento, ou, se teria havido, em algum momento, mudança de local e/ou atividade prestada (fl. 210).

Reiteração do ofício, considerando o decurso de tempo sem resposta (fl. 218). Anexação aos autos de AR não entregue no endereço.

Após intimada para tanto, requereu a parte autora a expedição de novo ofício à proprietária do estabelecimento para que cumprisse o determinado (fls. 227/228), o que foi deferido à fl. 229.

Prestação de esclarecimentos pela Sra. Valdete Aparecida Vicente Marques de Souza às fls. 236/240.

Manifestou-se a parte autora quanto ao informado às fls. 236/240 (fls. 242/243).

Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019 (fls. 244/245).

Em razão do não comparecimento do Autor e do não arrolamento de testemunhas, bem como considerando tratar-se de pedido de reconhecimento de especialidade de labor rural incontroverso e o teor da petição ID 19073920, foi declarada encerrada a instrução, determinando-se a conclusão dos autos para prolação da sentença (fls. 246/247).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar arguida em contestação.

A - PRELIMINARMENTE

Entendo não transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 14-05-2018 e formulou requerimento administrativo em 20-07-2015 (DER) – NB 174.858.816-5, não tendo transcorrido entre tais datas 05 (cinco) anos.

Desta forma, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Por sua vez, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se como mérito, e com ele será analisado.

Passo à análise do mérito.

B - ATIVIDADES ESPECIAIS

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

PASSO A ANALISAR O CASO CONCRETO.

O labor exercido pelo autor nos períodos de 1.º-03-1983 a 02-04-2008 e de 1.º-11-2008 a 20-07-2015 para os empregadores WALDIR VICENTE A ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA e VALDETE APARECIDA V MARQUES DE SOUZA é incontroverso, conforme planilha de cálculos efetuada pelo INSS, acostada à fl. 71 e 132.

A controvérsia reside na NATUREZA do labor rural prestado na FAZENDA SANTA CECÍLIA, se especial ou comum.

Buscando comprovar a especialidade alegada, o Autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

Fl. 22 – anotação dos contratos de trabalho em CTPS, indicando a sua contratação para laborar no cargo de Serviços Gerais na Fazenda Santa Cecília – na cidade de Guararapes/SP, estabelecimento Agropecuário, no período de 1.º-03-1983 a 02-04-2008 e de 1.º-11-2008 até a menos a data de ajuizamento da demanda;

Fl. 36 e 99 – declaração da proprietária da Fazenda Santa Cecília em 13-08-2008, declarando ter autorizado a engenheira de segurança do trabalho Madalena Jacinta dos Santos Reganin – CREA/SP 060122296-7, a confeccionar a Análise Técnica Pericial do funcionário Antônio José da Silva, referente aos períodos de 1º-03-1983 a 02-04-2008 e de 1º-11-2008 até a data do documento;

Fls. 37/60 e 100/123 - Análise Técnica Pericial – LTC/AT datada de 28 de junho de 2015, assinada por Madalena Jacinta dos Santos Reganin – CREA/SP 060122296-7, referente ao labor rural prestado pelo Autor durante o período em discussão;

Fls. 129/130 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 02-12-2015, assinado pela proprietária da Fazenda Santa Cecília, indicando a exposição do Autor a agentes biológicos, físicos e químicos, mencionando a existência de responsável pelos registros ambientais apenas em 28-06-2015;

Fls. 236/237 – esclarecimentos prestados pela empregadora do Autor, no sentido de que o mesmo trabalha e trabalhou na Fazenda Santa Cecília – nos períodos de 1º-03-1983 a 02-04-2008 e de 1º-11-2008 até a presente data – e que, durante todo o labor prestado desenvolveu as atividades prestadas no Laudo Técnico Pericial anexado aos autos, sendo que durante tais períodos nunca houve mudança de local, nem das atividades prestadas.

Assim concluiu a engenheira de segurança do trabalho contratada pela empregadora do Autor, com relação ao labor prestado pelo requerente, após perícia efetuada em 28-06-2015 (fls. 54/55):

“(…) Submetidos a ANÁLISE TÉCNICA, os Postos de Trabalho e as atividades desempenhadas pelo interessado, ANTONIO JOSE DA SILVA, como TRABALHADOR RURAL na AGROPECUÁRIA, na empresa FAZENDA SANTA CECÍLIA – GUARARAPES – VALDETE APARECIDA V. MARQUES DE SOUZA; consideradas as circunstâncias no que diz respeito ao contato habitual e permanente com animais, durante a jornada de trabalho; na “NORMA REGULAMENTADORA NR 15 e seus Anexos, relativamente a “AGENTES de RISCO FÍSICO, QUÍMICO e BIOLÓGICOS”, concluímos que,

a) CARACTERIZA-SE A INSALUBRIDADE no GRAU MÉDIO, ao trabalhador, de acordo com as disposições da lei vigente, Norma Regulamentadora NR 15 do MTE., por exposição a agentes de risco físico (ruído e radiação não ionizante), risco químico (agrotóxicos) e risco biológico (manejo e trato de animais), sem a utilização de EPI’s adequados à proteção do mesmo.

Tecnicamente, equipamentos de proteção individual (EPIs), como as luvas (de látex) e as máscaras buco-nasais, muito embora possam minimizar, não neutralizam os efeitos nocivos dos agentes de risco biológico (...).”

Verifica-se de sua CTPS de fls. 21/26, que o requerente desempenhou as atividades de “serviços gerais”, em estabelecimento agropecuário, enquadrável no código 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 (“trabalhadores na agropecuária”), até 28-04-1995.

Entendo que, pela descrição das atividades desempenhadas pelo Autor no Laudo Técnico Pericial anexado aos autos e que serviu de base para o PPP trazido às fls. 129/131, a exposição do segurado aos agentes nocivos indicados não se dava de forma habitual e permanente - dada a diversidade de tarefas a que o segurado estava sujeito -, o que impossibilita o enquadramento a partir de 28-04-1995, momento em que passou a exigir-se a exposição do trabalhador aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, conforme fundamentação retro.

Ademais, a indicação do termo Agente Químico - AGROTÓXICO (Glifosato, Front Velpar – Herbicida, MSMA 720) foi feita de forma genérica, não sendo especificadas as composições de tais produtos, impossibilitando o enquadramento nos códigos dos anexos dos Decretos que regem a matéria em discussão.

Trata-se de um período de 25 (vinte e cinco) anos de atividade, sendo pouco provável afirmar que o segurado teria estado exposto a tais agentes de forma constante durante todo o período de trabalho, notadamente em face da inexistência sobre a especificação do tipo de cultivo e do tipo de criação existente na Fazenda Santa Cecília do ano de 1983 até 2008.

A conclusão indicada no Laudo Técnico apresentado, é de se acrescentar, teria alcance para qualquer trabalhador da área agropecuária, o que não pode ser admitido, sob pena de alicerçar o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional após 28-04-1995.

C. – CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[i]

Cito doutrina referente ao tema^[ii].

Considerando-se o período especial de labor ora reconhecido, verifico que na data do requerimento administrativo efetuado em **20-07-2015(DER)**, o Autor contava com apenas **12(doze) anos, 01(um) mês e 28(vinte e oito) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 21.960.256-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 078.617.589-6, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho o período de **1º-03-1983 a 28-04-1995** laborado pelo Autor na FAZENDA SANTA CECÍLIA, de propriedade da Sra. Valdete Aparecida Vicente Marques de Souza, e determino ao instituto previdenciário que o averbe como tempo especial de labor pelo requerente.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº. 21.960.256-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 078.617.589-6, nascido em 22-08-1970, filho de Ana Duarte da Silva e José Joaquim da Silva.
Parte ré:	INSS
Requerimento:	46/174.858.816-5
Período declarado tempo especial:	de <u>1º-03-1983 a 28-04-1995</u> .
Tempo especial total de trabalho pelo Autor na DER:	- <u>12(doze) anos, 01(um) mês e 28(vinte e oito) dias</u>

Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 13-12-2019.

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional". (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23174128: Indefero os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Petição ID nº 23562927: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005078-84.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 490, 491 e 492), dos despachos de fls. 514 e 650, do teor da petição à fl. 652, e das cópias das vias de alvarás de levantamento retirados às fls. 522 e 525, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** do julgado que condenou o INSS a conceder ao Sr. Antônio Aparecido Ferreira Dias, benefício de aposentadoria especial, com data de início em 24-10-2006 (DIB) [1].

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 180/181), da via de alvará de levantamento à fl. 185 e do despacho de fl. 187, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral a favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO ROBERTO CITATINI
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CAETANO ROBERTO CITATINI**, portador da cédula de identidade RG nº. 8.110.822-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.763.158-90, nascido em 1º-06-1956, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aléga ter pleiteado administrativamente em 26-06-2009 (DER), benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido, recebendo o nº. 42/147.238.645-8.

Infirma que, conforme carta de concessão, o INSS apurou deter 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo total de contribuição, fazendo jus ao benefício com coeficiente de 100% (cem por cento), com a incidência do fator previdenciário.

Sustenta que faria jus ao benefício de aposentadoria proporcional, com aplicação do coeficiente de 90% (noventa por cento) e sem a incidência do fator previdenciário, já que teria cumprido todos os requisitos da Emenda 20/98 na data do requerimento administrativo.

Requer a condenação da autarquia previdenciária a revisar o benefício que titulariza desde 26-06-2009 (DER), implantar uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$2.671,64 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), e pagar-lhe as diferenças acumuladas desde a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 17/66).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação do demandante para juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/147.238.645-8 (fl. 69/70), o que foi devidamente cumprido às fs. 71/102.

Os documentos ID 19296228 e 1929231 foram recebidos como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré (fl. 103).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 105/152 e 153/200).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 201).

Apresentação de réplica com pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 639.856 pelo STF.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Aléga a parte autora fazer jus desde a data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/147.238.645-8 que titulariza há quase uma década, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL, com cálculo nos moldes do previsto pela regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98.

Conforme planilha de cálculo anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, em 16/12/1998 (EC 20/98), o autor detinha 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição; para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria deter na data do requerimento administrativo, no mínimo, **53 (cinquenta e três) anos de idade** e contar com **31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição**, considerado o pedágio de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias.

De fato, ambos os requisitos estavam preenchidos pelo Autor em 26-06-2009 (DER), data em que requereu seu benefício previdenciário NB 147.238.645-8.

Todavia, conforme simulação anexa, o Autor parte da premissa equivocada de que o valor da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional a qual faz jus, teria renda mensal inicial (RMI) superior à do benefício implantado administrativamente pelo INSS.

Na realidade, nos moldes da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº. 20/98, o autor faz jus a uma renda mensal inicial (RMI) equivalente a R\$1.501,43 (hum mil, quinhentos e um reais e quarenta e três) centavos, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) de R\$2.723,71 (dois mil setecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos).

Desde 26-06-2009 (DER), o Autor é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial (RMI) de R\$2.063,99 (dois mil, sessenta e três reais e noventa e nove centavos), com renda mensal atual (RMI) equivalente a R\$3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Desta forma, revela-se a incontestável falta de interesse de autor em relação ao pedido de revisão formulado, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, justamente para restar resguardado o seu direito ao benefício mais vantajoso.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário NB 42/147.238.645-8, formulado por **CAETANO ROBERTO CITATINI**, portador da cédula de identidade RG nº. 8.110.822-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.763.158-90, nascido em 1º-06-1956, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “*devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”, ante a existência de Proposta de Revisão de Entendimento (Tema 692, acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordenamos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, considerando também que a própria credora requereu a suspensão da cobrança com base no Tema 692/STJ, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020276-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22935424: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 21/083.720.254-0, **NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **JOÃO FRANCISCO RIBEIRO CAMARGO**, portador do documento de identificação RG nº 6543123, inscrito no CPF/MF sob o nº 566.722.848-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.496.930-9, desde 28-02-1996.

Contudo, esclarece que, após a sua aposentação, continuou laborando, reunindo período completo contributivo para que possa obter a aposentadoria por idade. Pretende sejam computados, exclusivamente, os interregnos laborados após a data da aposentadoria vigente.

Requer sejam os pedidos julgados procedentes para que se reconheça o direito à obtenção da aposentadoria por idade, ante a reunião do período contributivo, com a cessação de seu atual benefício.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 22/51[1]).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Estabelece o artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil que, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

O instituto da improcedência liminar do pedido configura importante instrumento vocacionado a desestimular demandas que não encontrem guarida no ordenamento jurídico, além de prestigiar o sistema de precedentes e a segurança jurídica.

No caso sob análise, em que pese tenha o autor adotado outra designação, a “reapostentação” pretendida nada mais é que uma espécie de “desapostentação”, já que pressupõe a renúncia de um benefício previdenciário anterior para a obtenção de outro que lhe seja mais vantajoso.

Em outras palavras, a desapostentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, alcançando os requisitos legais em momento ulterior à aposentação, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, ainda que em outro regime previdenciário.

Na doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim, a desapostentação é a:

“(…) possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização do seu (sic) tempo de contribuição. O instituto é utilizado colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.” (IBRAHIM, Fábio Zambitte, Desapostentação – o caminho para uma melhor aposentadoria, 3ª ed., editora Impetus, 2009).

Tal instituto não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona de forma expressa o § 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

O pedido formulado, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Verifico, ainda, que a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da Corte Máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desapostentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” [2].

Também o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que se deu pelo rito dos recursos repetitivos, entendeu pela impossibilidade da renúncia de aposentadoria para obtenção de nova, mais vantajosa, quando os requisitos foram reunidos em momento posterior à aposentadoria que se pretende renunciar: STJ; REsp 1334488/SC; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Ministro HERMAN BENJAMIN; j. em 27/03/2019.

No caso sob análise, é irrelevante que o autor não pretenda computar contribuições vertidas anteriormente à aposentação.

A característica marcante da desapostentação traduz no alcance superveniente dos requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário mais favorável que aquele percebido pelo postulante.

E, na situação do autor, o requisito etário apenas se fez em momento **posterior** à sua aposentação, que se deu quando ele possuía apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade.

O que pretende, em verdade, é a renúncia de seu atual benefício – aposentadoria por tempo de contribuição – para titularizar benefício mais vantajoso, ante o alcance ulterior da idade mínima para a aposentadoria por idade e período contributivo diverso.

Inadmissível o pleito, portanto.

Concluo, assim, com esteio no entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desapostentação.

Verifico, ainda, que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAPOSENTAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO “ÀS AVESNAS”. VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I - Em que pese o entendimento da autora no sentido de que a pretensão autoral versa sobre pedido de transformação de aposentadoria, ou reapostentação, trata-se, na realidade, de pedido de desapostentação “às avessas”, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, conforme decidiu o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973).

II - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III – Apelação do autor improvida. [3]

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo. 487, inciso I e artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado por **JOÃO FRANCISCO RIBEIRO CAMARGO**, portador do documento de identificação RG nº 6543123, inscrito no CPF/MF sob o nº 566.722.848-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, ausente a citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-12-2019.

[2] RE 661256; Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 27-10-2016.

[3] ApCiv n. 5006750-96.2018.4.03.6105; 10ª Turma; Rel. Des. Sérgio do Nascimento; j. em 29-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009062-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ALFENAS QUESSADA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Melhor analisando a controvérsia e considerando o teor do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a adequação do valor atribuído à causa pelo autor, a firmar, ou não, a competência absoluta deste Juízo.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Providencie a parte autora a anexação aos autos virtuais de cópia frente e verso do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao labor que exerceu junto à empresa MECANO FABRILEIRELI, parcialmente acostado à fl. 81 [1] (ID 14406935).

Oficie-se à empresa KLABIN S/A para apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Laudo Técnico Pericial que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 79/80, bem como documentação comprovando que a Sra. Václilma Santana detinha poderes para assinar referido documento em nome da empresa.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007265-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA FERAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO DE SOUZA FERAZ**, portador do documento de identidade RG nº 18.635.349-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.093.598-03, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGENCIA ITAQUERA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 939757021, em 05-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 13/21 [1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 26/28.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 29).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 41/42 e 44/45.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 47/49).

Manifestação do impetrante às fls. 51/53.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 939757021, requerido em 05-04-2019.

Verifica-se que, passados mais de 08 (oito) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **ROBERTO DE SOUZA FERRAZ**, portador do documento de identidade RG nº 18.635.349-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.093.598-03, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo nº 939757021, requerimento formulado em 05-04-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017103-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DESIRRE PAULINO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-78.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOPES CASECANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 378) e do despacho de fl. 379, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o pagamento de verba honorária ao patrono do exequente, considerando ter havido a opção, em fase de execução, por benefício concedido administrativamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-86.2019.4.03.6183
AUTOR: RILDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010352-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON MALHEIROS DE SOUZA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, ISABEL CRISTINA SARTORI - SP125923
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, ISABEL CRISTINA SARTORI - SP125923, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 408 e 410^[1]), bem como do despacho de fl. 411 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24/10/2006).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 16-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005438-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015428-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDERI ANTONIO BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência, tendo em vista o processo nº 5014055-57.2019.403.6183 em trâmite perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações.

Transcorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-26.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-41.2019.4.03.6183
AUTOR: FAUSTO SPINAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015599-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010821-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLEONICE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-67.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018874-71.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS PORTELA DA FONSECA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010321-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO SARDINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010670-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALOMAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-52.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL TEIXEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008404-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 25198327: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o trânsito em julgado da decisão constante no documento ID n.º 20444004, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o acordo celebrado entre as partes (cálculos - documento ID n.º 16995727).

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018794-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO RIBAS LOCA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 17248115: **indeferido** o pedido por constituir hipótese de litisconsórcio ativo facultativo ulterior, vedado pelo ordenamento jurídico ante a violação ao juízo natural.

Nesse sentido, observa o Ministro Celso de Mello:

“É que, tratando-se de litisconsórcio ativo meramente facultativo, torna-se relevante considerar, no plano jurídico-processual, a data da propositura da ação (fs. 02), cuja compreensão – presente a norma inscrita no art. 263 do CPC – traduz-se, na lição de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, p. 432, item n. 1, 9ª ed., 2006, RT), no ato pelo qual a ação tem ingresso em juízo (grifei).

Com razão, portanto, aqueles autores – como GEORGE MARMELESTEIN LIMA (Desrespeito à Regra Processual da Livre Distribuição, in RT 797/161-175, 166, item n. 5) – que advertem sobre a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo posterior, quando já distribuído o feito, sob pena de violação ao postulado da naturalidade do juízo e de transgressão à norma da livre distribuição dos processos, como observa CARLOS AUGUSTO SILVA (O Princípio do Juiz Natural, in Revista da AJURIS, vol. 89/9-28, 18, 2003):

‘O princípio do juiz natural tem aplicação para impedir a formação de litisconsórcio ativo facultativo após a distribuição da ação judicial, pois o contrário acarretaria a possibilidade da parte ‘escolher’ o juízo que mais lhe fosse conveniente, burlando o sistema de distribuição dos feitos, garantidor da racionalização do serviço forense e, de certa forma, também do juiz natural (...).’ (grifei).

Vale referir, por extremamente relevante, a advertência feita por NELSON NERY JUNIOR / ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, p. 220, item n. 4, 9ª ed., 2006, RT), cuja lição registra, como momento processual adequado à formação do litisconsórcio ativo facultativo, aquele em que proposta a ação (CPC, art. 263 c/c o art. 46):

‘(...) Deve ocorrer no momento do ajuizamento da ação. Proposta a ação, não é mais possível a formação do litisconsórcio ativo facultativo. Não se admite o litisconsórcio facultativo ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural (CF 5º XXXVII e LIII). (...)’ (grifei)” (MS nº 27.994/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/8/09. Destaques originais).

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000455-93.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **JORGE MIRO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.904.546 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.326.538-92, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 45/155.787.666-2, com data de início em 03-01-2011 (DER).

Defende que a autarquia previdenciária no cálculo da sua renda mensal inicial, não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC) para o período de **novembro de 2008 a dezembro de 2010**.

Requer, ao final, a condenação do INSS a recalcular a renda mensal inicial do seu benefício, considerando para os períodos de novembro de 2008 a dezembro de 2010, os salários de contribuição registrados nos contracheques anexados à exordial, a pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, e que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário para que seja afastado no cálculo da sua renda mensal inicial.

Coma inicial, o autor acostou procuração e documentos (fs. 26/77)⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido do item “5” e determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 80).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada das cópias da prevenção referentes ao processo nº. 0000890-72.2012.4.03.6183 e substabelecimento (fs. 85/199).

Declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas da subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fs. 200/206).

Suscitou-se o conflito negativo de competência (fl. 209).

Proferiu-se decisão julgando procedente o presente conflito de competência, reconhecendo a competência do Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo (fs. 212/215).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a regularização do autor a inicial sob pena de extinção do feito para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (fl. 228), o que foi cumprido às fs. 229/231.

Deu-se o INSS por citado para apresentar resposta no prazo, contando com termo inicial do prazo a data de abertura de vista à procuradoria (fl. 233).

Devidamente citada, a parte autora apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência (fs. 237/270).

Proferida decisão reconhecendo a existência de prevenção destes autos à ação nº. 0000890-72.2012.4.03.6183, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil, determinando a sua remessa a esta 7ª Vara Previdenciária Federal da capital de São Paulo (fs. 271/272).

Abertura de ciência às partes para redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária e determinação da remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa (fl. 276).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fs. 283/290.

Abertura de vista às partes para manifestação das partes sobre os cálculos da contadoria (fl. 291). Deu-se por ciente o INSS (fl. 292).

A parte autora informou estar ciente do parecer elaborado pela contadoria (fl. 293).

Abertura de prazo para especificação das partes das provas que pretendiam produzir (fl. 294).

A parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 295). Deu-se por ciente o INSS (fl. 297).

Determinada a expedição de ofício à empresa PEMATEC para que confirmasse a veracidade dos contracheques acostados pelo autor às fs. 45/67 se o caso, e juntar aos autos Relação de Salários de Contribuição atinente ao autor (fl. 298).

Reiterou a parte autora os termos da exordial e a veracidade dos documentos a ela anexados, requerendo a juntada do extrato CNIS para corroborar as suas alegações (fs. 305/315).

Anexado aos autos o retorno negativo do Ofício nº. 107/2018 (fs. 320/322).

Abertura de prazo para as partes informarem o endereço da empresa PEMATEC, tendo em vista o aviso de recebimento negativo (fl. 323), e, com a vinda da informação, fosse reiterado o Ofício nº. 107/2018.

Informou a parte autora que a empresa PEMATEC encontrar-se-ia falida, não sendo possível a obtenção de outros documentos (fl. 324/325).

Determinada a intimação da AADJ para fornecer cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.787.666-2 titularizado pelo autor desde 03-01-2011(DER/DIB) – fl. 326.

Anexada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/155.787.666-2 (fls. 328/418).

A parte autora informou estar ciente do PA juntado aos autos (fls. 419/420).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/155.787.666-2, com data de início do benefício – DIB em 03-01-2011 (DIB).

O benefício em questão foi deferido em 21-01-2011 (DDB) e a demanda ajuizada em 28-01-2015, não havendo que se falar, portanto, na incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Dito isto, passo à análise do mérito.

No que se refere à retificação dos salários de contribuição dos meses de **11/2008 a 08/2010 e 12/2010**, verifica-se que os autos foram instruídos com holerites referentes aos meses questionados, tendo sido o labor junto à PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA. de 06-04-1992 a 02-04-1997 e de 26-11-1999 a 11-04-2013, comprovado pela CTPS e CNIS juntados.

Assiste razão ao autor quanto ao seu pedido de revisão, tendo em vista que restaram comprovados, com os documentos ID 12367864 – fls. 54/76, salários de contribuição superiores aos considerados pela autarquia, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, de fls. 217/238.

Observo, por oportuno, que a autarquia-ré, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora.

Independentemente se benefício sob análise foi calculado mediante o cômputo de salários de contribuição diferentes do que os por direito, por erro do INSS ou em razão de recolhimento a menor pelo empregador, a responsabilidade pelo recolhimento não é do empregado, mas sim do empregador, e em qualquer das hipóteses não pode o empregado ser prejudicado por condutas que não lhes são imputáveis. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, emanação apartada, em face da ex-empregadora da parte autora.

Assim, faz jus o autor à revisão postulada, devendo ser o benefício revisto mediante o recálculo da sua renda mensal inicial, considerando-se no período básico de cálculo (PBC) os valores dos salários de contribuição apontados na planilha constante à fl. 15, conforme postulado na petição inicial.

Restou comprovado nos autos, por meio da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em comento, ter o autor apresentado apenas judicialmente os holerites que embasam o pedido formulado. Assim, fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso, **na data de citação da autarquia ré nos autos do Processo nº. 0000890-72.2012.4.03.6183, em 07-05-2012**, que foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 87), com mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Por sua vez, revela-se a improcedência do pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário do benefício revisando.

Observo que, no momento da concessão, estavam vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (g.n.):

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

A questão da constitucionalidade do fator previdenciário foi decidida pela Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, que sinalizou pela sua legalidade, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos, conforme acórdão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 05.12.2003, pág. 017)

Note-se que o entendimento exarado pelo STF deve prevalecer até o julgamento em definitivo da ADI-MC 2111/DF.

Nessa esteira, não se vislumbra inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, que acolheu os critérios estabelecidos na legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.

Considerando tais razões, não procede a pretensão da parte autora para afastar o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria.

No mesmo sentido, cito julgados desta E. Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE.

I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, § 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal.

II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99.

III - Agravo legal desprovido."

(AC 200761070048820, JUIZ CARLOS FRANCISCO, TRF3 - NONA TURMA, 29/7/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NULIDADE. ARTIGO 285 DO CPC. INOCORRÊNCIA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99. JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Cumpridos os requisitos constantes do artigo 285-A do CPC, não há que se falar em nulidade da sentença, haja vista que a matéria é factualmente de direito, bem como a controvérsia já se encontra caracterizada ante as reiteradas contestações apresentadas nas lides análogas.

II - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

IV - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.

V - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida."

(AC 200961830083230, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 25/08/2010)

Dessa feita, correta a aplicação do fator previdenciário no benefício em questão, pois atendido o preceito legal vigente à data de seu início e consoante pronunciamento da Suprema Corte.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **JORGE MIRO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.904.546 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.326.538-92, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré à obrigação de:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/155.787.666-2**, recalculando a renda mensal inicial apurada considerando no período básico de cálculo (PBC) os salários de contribuição apontados na planilha de fl. 15;

b) apurar e pagar as diferenças em atraso, a partir de 07-05-2012 (DIP) – data da citação da autarquia previdenciária nos autos do Processo nº. 0000890-72.2012.4.03.6183, tendo em vista a anexação pelo autor à petição inicial daqueles autos dos seus holerites referentes ao período de **11/2008 a 08/2010 e 12/2010**;

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos das Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender não preenchido o requisito *periculum in mora*, uma vez que o autor percebe administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.787.666-2.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos renetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015214-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA MILANES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (f) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Semprejuízo, providencie a demandante comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021235-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO MOLINARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (f) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Semprejuízo, providencie o demandante cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF).

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **VALDEMIR SOARES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.027.647 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.370.718-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 25-10-2017 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.128.284-0, que foi indeferido em razão do não preenchimento do requerente da pontuação mínima necessária para a percepção do benefício nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Pugna pelo enquadramento como especiais dos períodos de 1º-01-1999 a 31-07-2000, de 1º-09-2001 a 30-09-2006 e de 1º-01-2007 a 31-03-2010 que laborou junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., sujeito a agentes químicos enquadráveis no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº. 83.080/79.

Sustenta que, considerados especiais os períodos indicados no parágrafo anterior, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, alcançaria 42 (quarenta e dois) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, que somados à sua idade de 53 (cinquenta e três) anos, totalizaria 95 (noventa e cinco) pontos.

Requer, ao final, a procedência do pedido, para que seja o INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.128.284-0, na regra do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, por meio do reconhecimento dos períodos especiais de 1º-01-1999 a 31-07-2000, de 1º-09-2001 a 30-09-2006 e de 1º-01-2007 a 31-03-2010, que deverão ser convertidos em tempo comum aplicando-se o fator legal previsto e somados aos já computados administrativamente, desde o requerimento administrativo (DER de 25-10-2017), com reflexos nas prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 05/98).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fs. 101/102).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 103/110).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 111).

Apresentação de réplica, tendo informado a parte autora não ter interesse em produzir outras provas (fl. 112/114).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, toço as seguintes considerações.

A demanda foi ajuizada em 28-08-2019, e o requerimento administrativo objeto da demanda foi formulado em 25-10-2017 – NB 42/186.128.284-0.

Assim, afasto ao caso em comento a incidência da prescrição quinquenal arguida em contestação.

Dito isto, passo a analisar o mérito.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iv].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

PASSO A ANALISAR O CASO CONCRETO.

Conforme planilha de tempo de contribuição acostada às fs. 75/76, administrativamente, ao apreciar o requerimento em discussão, a autarquia previdenciária reputou especiais os períodos de labor pelo autor de 03-01-1990 a 05-03-1997 e de 1º-04-2010 a 06-10-2017 junto à FORD MOTOR, diante da sua comprovada exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99.

Visando comprovar a especialidade do labor exercido durante os períodos controversos, a parte autora acostou às fs. 31/32 e 33/34 destes autos virtuais, cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs expedidos pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. em 06-10-1997.

Referidos documentos indicam a exposição do Autor aos agentes nocivos **TOLUENO** e **XILENO**, nos períodos de 1º-01-1999 a 31-07-2000, de 1º-09-2001 a 31-10-2005, de 1º-11-2005 a 30-09-2006 e de 1º-01-2007 a 31-03-2010.

A análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

O autor exerceu as funções de **Reparador de Veículos** e **Montador de Produção**, exposto aos agentes nocivos químicos Xileno e Tolueno, de forma habitual e permanente e sem a utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades em virtude de regular enquadramento no código 1.0.3 dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99.

Isto posto, reputo comprovada a especialidade dos períodos de 1º-01-1999 a 31-07-2000, de 1º-09-2001 a 30-09-2006 e de 1º-01-2007 a 31-03-2010 laborados pelo Autor junto à FORD MOTOR COMPANY BRASILLTDA.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Na data do requerimento administrativo (DER), conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha **42(quarenta e dois) anos, 08(oito) meses e 08(oito) dias** de tempo total de contribuição e **53(cinquenta e três) anos** de idade, totalizando **95,80 (noventa e cinco vírgula oitenta) pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Diante da apresentação pela parte autora administrativamente quando do seu atendimento presencial de toda a documentação que embasa o declarado por esta sentença, fixo a data de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP) das prestações em atraso, na data do requerimento administrativo em comento – ou seja, em 25-10-2017 (DER).

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91, julgo **procedente** o pedido formulado por **VALDEMIR SOARES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.027.647 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.370.718-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 1º-01-2009 a 31-07-2000, de 1º-09-2001 a 30-09-2006 e de 1º-01-2007 a 31-03-2010, em que o Autor laborou junto à FORD MOTOR COMPANY BRASILLTDA.;

b) somar os períodos especiais indicados no item "a" acima, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, aos já administrativamente reconhecidos conforme planilha anexada às fls. 75/77, bem como implantar em favor do Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com data de início em **25-10-2017 (DER/DIB)**, e a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 25-10-2017 (DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de serviço, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em **25-10-2017 (DER)** – **NB 42/186.128.284-0**, o total de **42(quarenta e dois) anos, 08(oito) meses e 08(oito) dias** de tempo total de contribuição e **53(cinquenta e três) anos** de idade, somando 95,80 pontos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Integram presente sentença extratos do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV- e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALDEMIR SOARES DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº. 17.027.647 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.370.718-35, nascido em 15-09-1964, filho de Severino Soares dos Santos e Margarida Soares dos Santos.
Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 1º-01-1999 a 31-07-2000; de 1º-09-2001 a 30-09-2006 e de 1º-01-2007 a 31-03-2010.
Tempo total de contribuição na DER:	42(quarenta e dois) anos, 08(oito) meses e 08(oito) dias
Idade do Autor na DER:	53(cinquenta e três) anos
Pontuação total na DER/DIB/DIP:	95,80 (noventa e cinco vírgula oitenta) pontos
Benefício a ser implantado:	Aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento NB 42/186.128.284-0
Data de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	25-10-2017 (DER).
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
---------------------	---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 11-12-2019.

[i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98; (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015448-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ZAMBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Sem prejuízo, providencie a demandante comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-62.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FLOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem

Verifico que está pendente de análise a alegação de litispendência com relação ao processo nº 0002620-36.2003.403.6183, realizada pela autarquia previdenciária executada (fls. 332/337[1]).

Inicialmente, importante observar que o presente feito, não obstante ajuizado posteriormente, já transitou em julgado (em 17-05-2013 - fl. 239), o que foi, inclusive, reconhecido no bojo do processo nº 0002620-36.2003.403.6183 - ainda pendente de julgamento pela instância superior.

De acordo com a r. decisão superior proferida naqueles autos (que segue em anexo): "A cópia da decisão proferida no Processo 2006.61.83.002799-6 é suficiente para se verificar a existência de coisa julgada relativamente ao período de 10/11/1980 a 05/03/1997, onde foi reconhecida a existência de condições especiais de trabalho no interregno. Coisa julgada não se confunde com prevenção".

Naqueles autos, contudo, remanesce a discussão quanto ao período de 09-03-1977 a 09-08-1980, não questionado na presente demanda.

De acordo com o art. 337, §§1º a 4º, do CPC, a ocorrência de litispendência se dá quando se propõe ação processual ao mesmo tempo em que outra ação, idêntica, está em curso. Já a coisa julgada ocorre quando se propõe ação que já foi julgada anteriormente.

Importante destacar que, quando uma das ações é julgada não há mais debate possível para a litispendência, devendo-se analisar, somente, a existência de coisa julgada.

Isso porque, o trânsito em julgado da sentença de mérito afasta quaisquer alegações e defesas possíveis em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme artigo 508 do Código de Processo Civil. Nisso se inclui a litispendência.

A arguição de litispendência viola a coisa julgada pela intenção de desfazê-la e, portanto, não pode ser considerada. O único meio de desconstituir a coisa julgada é através de ação rescisória.

Com base em todo o exposto, afasto a ocorrência de litispendência no caso em questão e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para transmissão das requisições de pagamento expedidas às fls. 326/327.

Sem prejuízo, tendo em vista a pendência de julgamento nos autos do processo nº 0002620-36.2003.403.6183, e a fim de evitar o pagamento em duplicidade, expeça-se ofício à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo informando acerca do pagamento nestes autos.

Após, aguarde-se o pagamento SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17-12-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015476-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VALTER FERREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 21059574 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.046.908-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/02/2019 (DER) – NB 42/191.495.593-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Prefeitura do Campus da USP da Capital, de 01/04/1987 a 23/02/2019.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/117). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 120/121 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 122/145 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 146 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 147/157 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora possui vínculo empregatício com a Universidade de São Paulo com renda mensal no valor de R\$ 5.404,25 (cinco mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), portanto, abaixo do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter decorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 25/06/2019. Formulou requerimento administrativo em 24/02/2019 (DER) – NB 42/191.495.593-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [2]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação da alegada especialidade, o autor apresentou às fls. 67/68 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Prefeitura do Campus USP da Capital referente ao período de 18/01/1990 a 11/02/2019 (data da emissão do documento) em que o autor exerceu a atividade de “pedreiro” e estaria exposto a “álcalis cáusticos (cimento, cal e argamassa), hidrocarbonetos aromáticos (óleo diesel) e microorganismos e parasitas (esgoto)”, durante o período de labor.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/04/1987 a 17/01/1990, vez que o autor não apresentou documentos referentes à suposta exposição a agentes nocivos.

Indo adiante, deve ser tida por comum a atividade de “**servente/pedreiro**”, sendo insuficientes, por si só, os contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, para caracterizar o enquadramento pela categoria profissional (fls. 24). Não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades desenvolvidas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Quanto a exposição do autor a agentes químicos, entendo que exposição a materiais de construção, a simples sujeição a cal e a cimento – que se dá no exercício das atividades de pedreiro/servente de pedreiro, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade da atividade, sendo necessário a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos constantes nos Decretos n. 53.831/64. n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Ademais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

O PPP de fls. 67/68 menciona, ainda, exposição do autor a agentes biológicos. Contudo, tal exposição fora, em verdade, eventual. Imperativo indicar, considerando a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no exercício da atividade de "pedreiro", não haver exposição contínua ou constante de agentes biológicos, dada a diversidade das tarefas e notadamente a inexistência de atividades da mesma natureza durante a carga horária de trabalho, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade, insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – emabrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se probe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99– ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial. VI – Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:80.)

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 12/02/2019 a 23/02/2019, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **VALTER FERREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 21059574 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.046.908-38, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[J] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUBERTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **HUBERTO LARA**, portador da cédula de identidade RG nº 11311882 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.527.358-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/2017 (DER) – NB 42/184.473.577-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Viações Nações Unidas Ltda., de 29/04/1994 a 18/07/2003;
- Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., de 02/02/2004 a 04/07/2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/64). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 68/70 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção ID nº 19321378; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 71/109 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 110 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 111 – manifestação do autor em que informa que as provas que pretende produzir já constam nos autos;

Fls. 112/114 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidou das matérias preliminares.

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora possui vínculo empregatício com a empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda. com renda mensal no valor de R\$ 5.280,04 (cinco mil, duzentos e oitenta reais e quatro centavos), portanto, abaixo do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08/07/2019. Formulou requerimento administrativo em 04/07/2017 (DER) – NB 42/184.473.577-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [2]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, quanto ao período de 29/04/1994 a 18/07/2003 em que o autor laborou para a empresa Viações Nações Unidas Ltda., o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030 às fls. 35 que informa exposição do autor a “ruído, calor e poeira”. Observo que não consta especificação quanto aos índices de exposição do autor e o r. documento refere que não há laudo pericial. Não obstante a alegação de exposição do autor a ruído, não há qualquer comprovação do alegado. Denoto, também, que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do r. período.

Indo adiante, com relação ao período de 02/02/2004 a 04/07/2017, para comprovação da alegada especialidade, o autor apresentou às fls. 40/41 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. referente ao período de 02/02/2004 a 13/08/2015 (data da emissão do documento) em que o autor exerceu a atividade de “motorista” e estaria exposto a “ruído de 83,6 dB(A) e calor de 28,5 IBUTG”. Constatado que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o período. No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78”.

Nos termos do Anexo Nº 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG.

Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade:

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Assim, a atividade de motorista exercida pelo autor, tal atividade é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro N° 3 – 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo como Quadro N° 2, é de 30,5 IBUTG.

Desta forma, o nível apurado no formulário apresentado pelo autor quanto a empresa Sambaiba Transp. Urbanos Ltda. – 28,5 IBUTG – é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 14/08/2015 a 04/07/2017, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Sustenta o autor, ainda, a exposição à vibração acima dos limites de tolerância.

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **HUMBERTO LARA**, portador da cédula de identidade RG nº 11311882 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.527.358-38, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAL CARDOSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GILVAL CARDOSO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.382.883 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.685.048-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 30-10-2018 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/189.404.680-0, que foi indeferido sob o argumento falta de tempo de contribuição.

Sustenta contar na data do requerimento administrativo com 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, tempo hábil para a aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 13-10-1983 a 21-07-1994 junto à SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS S/A., e o cômputo do período em que percebeu o auxílio-doença previdenciário NB 31/536.553.662-9, de 23-07-2009 a 27-03-2018.

Apresenta planilha indicando todo o labor comum que entende ter prestado durante sua vida laborativa:

ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA., de 1º-07-1977 a 09-09-1980;
CIA MOGIANA DE BEBIDAS, de 10-09-1981 a 22-10-1981;
AGN. IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA., de 11-01-1982 a 14-08-1982;
VOLKAR COM. E IMP. LTDA., de 11-08-1984 a 02-05-1995;
AVELAPOLINÁRIO VEÍCULOS S/A, de 05-06-1995 a 29-06-1995;
JEWA REPRESENTAÇÕES LTDA., de 18-07-1995 a 19-01-1999;
FARIA VEÍCULOS LTDA., de 13-10-1999 a 26-11-1999;
ORIGINAL VEÍCULOS LTDA., de 17-01-2000 a 19-04-2002;
MGB COM. DE VEÍCULOS LTDA., de 1º-10-2002 a 30-04-2003;
AUTOMASA COM. DE AUTOMOVEIS LTDA. de 19-01-2004 a 22-07-2009;
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, de 23-07-2009 a 27-03-2018;
RECOLHIMENTO FACULTATIVO, de 1º-09-2018 a 30-09-2018.

Ao final, pugna pela condenação da autarquia ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls.09/117).

Anexação aos autos de novo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com data atualizada (fls. 160/162).

Concedido o prazo de 05(cinco) dias para comprovação pela parte autora do protocolo de desistência do prazo recursal no processo anterior – 00565074120184036301 (fl. 201), o que foi cumprido às fls. 205/206.

Afastadas as hipóteses de pretensão apontadas; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, e determinou-se a citação da autarquia ré (fl. 208).

Devidamente citado, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 210/219).

Constam dos autos documentos e parecer elaborado pela contadoria judicial do JEF (fls. 224/254).

Proferiu-se decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$70.697,72, reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 255/256).

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Os atos praticados até então foram ratificados. Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada – ID 1935578, bem como afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão – documento ID 19357890 em virtude do valor da causa (fl. 262).

O INSS ratificou a contestação apresentada e apresentou novas razões para a improcedência do pedido. Pugnou pela inépcia da petição inicial, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320, c/c art. 330, IV e art. 337, IV do CPC, uma vez que a parte autora não providenciou LTCAT – documento que seria indispensável para a apreciação do pedido, dado que o INSS refutou administrativamente a validade do PPP apresentado (fls. 263/269).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 271).

Apresentação de réplica (fls. 272/276).

Peticionou a parte autora informando que provará o alegado pelos documentos juntados, que comprovariam o exercício de trabalho em condições especiais (fls. 277/278), que entende serem suficientes para a comprovação do direito perseguido. Faz novo pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, teço as seguintes considerações.

A demanda foi ajuizada em 12-07-2019 e o requerimento administrativo objeto da demanda foi formulado em 30-10-2018 (DER) – NB 42/189.404.680-0.

Assim, afasto ao caso em comento a incidência da prescrição quinquenal arguida em contestação.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Dito isto, passo a analisar o mérito.

Primeiramente, com base na planilha de contagem de tempo de contribuição anexada às fls. 108/109, entendo que a controvérsia consiste no computo dos seguintes períodos indicados na exordial:

CIA MOGIANA DE BEBIDAS, de 10-09-1981 a 22-10-1981;
SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS, de 13-10-1983 a 21-07-1994 – como tempo especial de labor;
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, NB 31/536.553.662-9, de 23-07-2009 a 27-03-2018;
CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL, de 1º-09-2018 a 30-09-2018.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iv].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

PASSO A ANALISAR O CASO CONCRETO.

Buscando comprovar a especialidade do labor prestado junto à SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS S/A, a parte autora anexou aos autos do processo administrativo e aos presentes, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido por sua antiga empregadora em 21-10-2014 (fls. 12/13), que no campo 15- Exposição a Fatores de Risco, assim indica:

15.1 Período	15.3 Fator de risco	15.4 Itens Conc	15.6 EPC Eficaz	15.7 EPI Eficaz
13-10-1983 a 31-03-1989	Postura	NA	NA	NA

13-10-1983 a 31-03-1989	Quedas Cortes	NA	NA	NA
13-10-1983 a 31-03-1989	Óleo/Graxa	NA	NA	NA
13-10-1983 a 31-03-1989	Ruídos	88,5 dB(A)	NA	NA
1º-04-1989 a 21-07-1994	Postura	NA	NA	NA
1º-04-1989 a 21-07-1994	Quedas Cortes	NA	NA	NA
1º-04-1989 a 21-07-1994	Óleo/Graxa	NA	NA	NA
1º-04-1989 a 21-07-1994	88,5 dB(A)	NA	NA	NA

Em referido documento, não indica-se a existência de Responsável pelos Registos Ambientais da empresa, o que impede o reconhecimento da especialidade com base na mencionada exposição ao agente nocivo físico ruído superior a 80,0 dB(A), uma vez que para tal agente sempre foi exigida a elaboração de laudo técnico pericial. Ressalto que os fatores de risco “Postura” e “Quedas/Cortes” não são previstos pela legislação previdenciária como ensejadores de especialidade.

Por sua vez, a mera menção da exposição do segurado a “Óleo/Graxa”, ou seja, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Assim, entendendo não comprovada a especialidade do labor exercido pelo Autor no período de 13-10-1983 a 21-07-1994, não havendo que se falar, ainda, em enquadramento meramente pela categoria, por absoluta falta de previsão nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 das atividades de “ajudante geral” e “mecânico oficial” exercidas pelo autor na SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS S/A.

Passo a apreciar o pedido de cômputo como tempo comum dos períodos controversos de 10-09-1981 a 22-10-1981, de 23-07-2009 a 27-03-2018 e de 1º-09-2018 a 30-09-2018.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Autor, apuro o recolhimento pelo mesmo de contribuição previdenciária para a competência de 03/2018, em 09/04/2018, e para a competência de 09/2018, em 25/10/2018, ou seja, esta última efetuada de forma extemporânea.

De acordo com o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91, o salário de benefício do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez será considerado como salário de contribuição no período de afastamento quando intercalado com períodos de atividades para efeito de cálculo de renda mensal de futuros benefícios.

Atuou de forma correta o INSS ao não computar como tempo de contribuição o período de 23-07-2009 a 27-03-2018 em que o Autor percebeu o benefício de Auxílio-doença Previdenciário NB 31/536.553.662-9, pois não há comprovação nos autos do processo administrativo, ou nos presentes autos judiciais, do retorno do autor ao trabalho, **uma vez que a contribuição na qualidade de contribuinte facultativo é efetuada sem a prestação de labor.**

Por sua vez, diante da evidente rasura na anotação da data de saída em CTPS, cuja cópia está anexada à fl. 44, e da não apresentação de qualquer outra documentação corroborando o alegado labor prestado junto à INDÚSTRIA DE BEBIDAS MILANI S/A, deixo de computar o período de 10-09-1981 a 22-10-1981 como tempo de serviço do Autor.

Diante do recolhimento apenas em 25 de outubro de 2018 pelo Autor de contribuição previdenciária sobre o valor de um salário mínimo, na qualidade de **contribuinte facultativo**, para a **competência de 09/2018** – ou seja, foi efetuada de forma EXTEMPORÂNEA – entendo pela impossibilidade do computo do período de 1º-09-2018 a 30-09-2018 como tempo de contribuição.

Desta forma, reputo não preenchido o requisito tempo de contribuição mínimo de 35 (trinta e cinco) anos na data do requerimento administrativo, impondo-se a total improcedência dos pedidos formulados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **GILVAL CARDOSO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG n.º 15.382.883 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.685.048-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 17-12-2019.

[i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98; (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n.º 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000779-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOTA FRANCE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **CARLOTA FRANCE RIBEIRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.169.505-2, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 678.198.348-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra sentença de fls. 570/575[1] que julgou improcedente o pedido formulado.

Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade NB 41/150.998.295-4 (DER 29-09-2009).

Proferiu-se sentença em 24-10-2019.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Alega a existência de contradição na sentença, consistente na análise de pedido não formulado e consequente equivocado julgamento do pedido.

Requer, ao final, a retificação da sentença, para que seja julgada totalmente procedente a ação, com restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Abriu-se oportunidade para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora. Transcorrido o prazo "in albis".

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

A novidade do atual Código de Processo Civil é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do [CPC 1022](#) parágrafo único, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao [Código de Processo Civil](#). 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v).

Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, [nova sentença](#), para que não parem maiores dúvidas.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi o restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade. Concedo, aos embargos, efeito infringente.

Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual [Código de Processo Civil](#).

Reforo-me aos embargos opostos pela autora – **CARLOTA FRANCE RIBEIRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.169.505-2, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 678.198.348-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOTA FRANCE RIBEIRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.169.505-2, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 678.198.348-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade.

Afirma que lhe foi concedida administrativamente a aposentadoria por idade NB 41/150.998.295-4, desde a data do requerimento administrativo, em 29-09-2009. Ocorre que, após a concessão, o procedimento administrativo foi revisto por suspeita de irregularidade, culminando na suspensão do benefício.

Insurge-se a parte autora quanto ao não reconhecimento do vínculo empregatício junto à empresa Vidraria Industrias Figueira Oliveiras S/A, de 02-12-1974 a 07-10-1975. Assevera, ainda, que os períodos em que recebeu benefício de auxílio doença previdenciário devem ser computados como carência.

Alega que faz jus ao benefício por apresentar carência e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento administrativo.

Busca, dessa forma, o restabelecimento da aposentadoria por idade NB 41/150.998.295-4, desde a data de sua cessação.

Coma inicial, colacionou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/167).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo afastadas as possibilidades de prevenção e determinada a juntada aos autos de cópia legível de documentos do processo administrativo (fl 171).

A parte autora cumpriu as determinações judiciais às fls. 172/293.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 314/337, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 339/346.

Foi determinada a apresentação de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício 41/150.998.295-4 (fls. 349/350) - juntado pela autora às fls. 358/535.

Determinou-se a expedição de ofício à SAINT GOBAIN VIDROS S.A., para que informe se a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa no período de 02-12-1974 a 07-10-1975 (fl. 545).

Resposta ao ofício juntada aos autos às fls. 560/564.

Cientes, a autarquia previdenciária requereu a improcedência dos pedidos (fl. 566). A parte autora apresentou discordância com relação à resposta do ofício apresentada e requereu a procedência dos pedidos (fls. 567/569).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A - MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

Ponto que, de acordo com § 1º, do art. 240, do Código de Processo Civil: “a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”

Registro, por oportuno, que a ação foi, originariamente, proposta em 18-01-2017 (processo nº 0066133-55.2016.403.6183 distribuído à 7ª Vara Gabinete – fl. 30), ao passo que a suspensão do benefício remonta a 02-11-2010.

Assim, vislumbro ter decorrido o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido, pelo que declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data de ajuizamento da demanda (18-01-2017).

B – MÉRITO DO PEDIDO

Passo a apreciar o mérito.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, observo que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 29-09-2009, a autora contava com **60 (sessenta) anos de idade**. Nascera em 25-07-1949 (fl. 17).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2009, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar **168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais**, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária foram reconhecidos os seguintes períodos de contribuição:

Vínculo /Empresa	Período
Blow Plastic Embalagens Plásticas Ltda	17-10-1975 a 06-03-1978
Blow Plastic Embalagens Plásticas Ltda	02-07-1979 a 05-01-1980
Odair Chaparim	03-11-1980 a 02-01-1981
Vasoflex S.A.	02-12-1971 a 09-10-1974
Editora Abril	22-06-1965 a 16-02-1967
Contribuinte Facultativo	01-08-1995 a 30-04-1996
Contribuinte Facultativo	01-05-1996 a 28-02-1997
Contribuinte Facultativo	01-03-1997 a 31-05-1997
Contribuinte Facultativo	01-01-1999 a 31-03-2000
Contribuinte Facultativo	03-01-2001 a 30-06-2003

Verifico que a controvérsia, no caso dos presentes autos, subdivide-se em dois aspectos: a) reconhecimento do período laborado junto à empresa Vidraria Industrias Figueira Oliveiras S/A, de 02-12-1974 a 07-10-1975 e; b) possibilidade de cômputo para fins de carência dos períodos em que recebeu benefício de auxílio doença.

Quanto ao período laborado junto à Vidraria Industrias Figueira Oliveiras S/A, no período de 02-12-1974 a 07-10-1975, verifico que não há elementos suficientes para o seu reconhecimento.

Isso porque, oficiada a empresa SAINT GOBAIN VIDROS S.A. (sucessora das empresas VIFOSA E VOSOFLEX S/A PRODUTOS PLASTICOS), esta informou o que segue:

“Em atendimento ao ofício recebido, a oficiada vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência esclarecer que a Autora não somente prestou serviços no período de 02/12/1971 a 09/10/1974, assim como esclarecer que há um inquérito policial em andamento sob o nº 543/115 – DELEPREV para investigação de possível fraude na CTPS da Sra. Carlota France Ribeiro, no qual esta empresa já prestou esclarecimentos, conforme petições ora anexas.”

As informações prestadas pela empresa corroboram o quanto apurado administrativamente (fls. 509/512), razão pela qual não se há que falar no reconhecimento do período em questão.

Passo à análise do outro ponto controvertido, que seria a possibilidade – ou não – de reconhecimento dos períodos em que a autora percebeu benefício de auxílio doença previdenciário (NB 31/107.400.390-7 – de 03-07-1997 a 30-11-1998; NB 31/116.814.777-5 – de 13-03-2000 a 02-01-2001; NB 31/131.678.677-0 – de 10-10-2003 a 31-12-2003).

Pois bem. Estabelece o artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91 que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

De outro lado, o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91 prevê expressamente que:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)"

Por seu turno, os incisos III e IX do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, estabelecem:

"Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

(...)"

Dessa forma, pode-se concluir que, até que lei especifique discipline a matéria, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade - se não decorrente de acidente de trabalho, deve ser contado como carência.

Entendo, portanto, que os períodos em que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário devem ser computados para fins de carência.

Nesse sentido, há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Nos termos do artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

2. A parte autora conta com número superior às contribuições exigidas (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

3. O período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, em decorrência de acidente de trabalho, deve ser considerado para efeito de carência, mesmo se não intercalado com períodos de atividade. Precedente do STJ.

4. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a impossibilidade de acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral.

5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).

7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação provida.

Assim, analisando-se todo o período de carência da autora por meio da planilha de cômputo que acompanha esta sentença, observa-se que a autora, à época do requerimento administrativo, já reunia mais de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, alcançando 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, o que equivale a 188 (cento e oitenta e oito) contribuições.

A autora reunia, portanto, quando do requerimento administrativo, tanto o requisito etário quanto a carência, de modo que o pedido é procedente.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **CARLOTA FRANCE RIBEIRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.169.505-2, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 678.198.348-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino à autarquia previdenciária que restabeleça o benefício de aposentadoria por idade NB 41/150.998.295-4 (DER em 29-09-2009), desde a data de sua suspensão indevida, observada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Antecipar os efeitos da tutela para que a entidade autárquica cumpra o provimento jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Emanexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo e Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 16-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014668-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDES JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 24969553. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Apresente o demandante cópia das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso) da ação trabalhista mencionada nos autos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/183.694.963-1.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014621-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BARBOSA DA SILVA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedado tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014645-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILDO SEVERO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 23691618.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020085-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOÃO BOSCO PEREIRA DOS REIS**, portador da cédula de identidade RG nº. 111.396-77 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 976.673.668-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 20-03-2016(DER) – NB 42/172.022.515-7, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido sob o argumento falta de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 1º-06-1981 a 20-06-1986 e de 27-12-1992 a 05-03-1997 junto à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Pugna, ainda, pela averbação dos períodos indicados na Certidão de Tempo de Contribuição anexadas aos autos: de 1º-04-1977 a 20-05-1981 – Instituto PEA, e de 1º-07-1986 a 11-12-1990 e de 11-12-1990 a 20-07-1992 junto ao Instituto INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS.

Sustenta deter portuação suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes fixados pelo art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, incluído pela Lei nº. 13.183/2015.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 18-10-2016(2ªDER) – NB 42/177.945.544-2.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 23/113).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré (fs. 116/118).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 119/142).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre contestação e para ambas as partes especificarem as provas que ainda pretendessem produzir (fl. 143).

Apresentação de réplica com anexação aos autos de novos documentos (fs. 144/180).

Determinada a intimação do INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 42/177.945.544-2, requerido em 18-10-2016 (fl. 181), o que foi cumprido às fs. 182/223.

Ciência às partes dos documentos anexados ao ID 15231428 (fl. 224).

Determinada a intimação do INSS para anexar aos autos cópia da planilha de cálculo do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do requerimento administrativo de benefício NB 42/177.945.544-2 (fl. 225), o que foi cumprido às fls. 302/305.

Ciência pelas partes dos documentos acostados às fls. 229/326.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, toço as seguintes considerações.

A demanda foi ajuizada em 28-11-2018 e o requerimento administrativo objeto do pedido principal da demanda foi formulado em 20-03-2016 – NB 42/172.022.515-7.

Assim, afasto ao caso em comento a incidência da prescrição quinquenal arguida em contestação.

Dito isto, passo a analisar o mérito.

A. ATIVIDADE ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, com fulcro na planilha de cálculo de tempo de contribuição acostada às fls. 302/305, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento e averbação do labor exercido pelo autor nos períodos de 1º-07-1986 a 11-12-1990 e de 11-12-1990 a 20-07-1992 junto ao Instituto INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, e de 1º-01-1979 a 20-05-1981 junto ao COMANDO DAAERONÁUTICA, pois já administrativamente declarados pelo INSS ao analisar o requerimento administrativo 177.945.544-2, efetuado pelo Autor em 18-10-2016 (2ª DER).

À fl. 56 dos autos virtuais, encontra-se anexada a carta de exigência expedida pelo INSS em 28-07-2016 nos autos do requerimento NB 42/172.022.515-7, não cumprida pela parte autora, o que ensejou o indeferimento do pedido.

Em 18-10-2016, conforme explicitado na exordial, o Autor formulou novo requerimento administrativo; em tal oportunidade, apresentou documentação não juntada anteriormente ao requerer pela primeira vez o benefício, qual seja:

Fls. 76/77, 196/197 e 242/243 – Certidão de Tempo de Serviço Militar

Fls. 80/81, 158/159, 200/201 e 246/247 – Ficha de registro de empregado da empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, constando como data de admissão do autor 22-07-1992 e rescisão do contrato em 12-12-2001; no verso do documento há carimbo informando “O empregado veio transferido da CENTRO ERICSSON em data de 1º-10-1998, com todos os direitos trabalhistas adquiridos, onde estava registrado sob nº. 13953;

Fl. 82/83, 160/161, 164/165, 202/203 e 248/249 – Ficha de registro de empregado do autor na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, indicando a sua contratação em 1º-02-1998, e a informação de que “o empregado veio transferido de ERICSSON TEL LOCAL 91 em data de 1º-02-1998 com todos os direitos trabalhistas adquiridos, onde estava registrado sob o nº. 8907;

Fls. 84/85, 162/163, 204/205, 206/207, 250/251 e 252/253 – Ficha de registro de empregado do autor na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, indicando a sua admissão em 22-07-1992; menciona que em 1º-11-1997 o empregado veio transferido, com todos os direitos trabalhistas adquiridos, onde estava registrado sob o nº. 13926;

Fl. 91, 169, 211 e 257 – Termo de contratação do autor pelo departamento PEA, em 1º-04-1977, para o projeto META-DOIS, pelo Comando da Aeronáutica – Instituto de Aeronáutica e Espaço;

Fls. 92/94, 170/172, 212/214 e 258/260 – Contrato Individual de Trabalho – nº. 261-DPE/C/77, firmado pelo Autor com o Serviço Público Federal – Centro Técnico Aeroespacial, em 10-01-1977;

Fl. 95/96, 173/174, 215/216 e 261/262 – Termo de fim de atividade remunerada, datada de 19-05-1981, referente ao labor pelo autor junto ao Comando da Aeronáutica;

Fls. 99/100, 177/178, 218/219 e 265/266 – Certidão de Tempo de Contribuição nº. 039, de 29-09-2016, expedida pelo INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, referente ao labor exercido pelo autor de 1º-07-1986 a 11-12-1990;

Fls. 101/103, 179/180, 221/223 e 267/272 – Certidão de Tempo de Contribuição nº. 040, de 29-09-2016, expedida pelo INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, referente ao labor exercido pelo autor de 11-12-1990 a 20-07-1992;

Fls. 150/151 e 275/276 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 11-08-2016 pela empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, referente ao labor exercido pelo autor de 1º-06-1981 a 31-04-1985 e de 1º-05-1985 a 20-06-1986;

Fls. 152/154 e 277/279 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 11-08-2016 pela empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, referente ao labor exercido pelo autor de 22-07-1992 a 12-02-2001;

Fl. 155 e 273 – Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL em 08-04-2010, com relação ao labor exercido pelo autor no período de 1º-03-1969 a 23-12-1972;

Fls. 158/159 – Ficha de registro de empregado da empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, constando como data de admissão do autor 22-07-1992 e rescisão do contrato em 12-12-2001; no verso do documento há carimbo informando “O empregado veio transferido da CENTRO ERICSSON em data de 1º-10-1998, com todos os direitos trabalhistas adquiridos, onde estava registrado sob nº. 13953;

Fl. 281 – Declaração datada de 12-09-2016, pelo Chefe da Divisão de Pessoal do IAE, Interino, de que o autor trabalhou no Instituto de Aeronáutica e Espaço, ocupante do emprego de Auxiliar de Desenho, no período de 1º-04-1977 a 20-05-1981, vinculado ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com base em tais documentos supra elencados, a autarquia previdenciária reconheceu como tempo de contribuição total do Autor períodos de labor não reconhecidos ao apreciar o requerimento administrativo NB 42/172.022.515-7 – de 20-03-2016 (1ª DER), apurando contar com 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de trabalho (fls. 302/305).

Com fulcro no Termo de Contratação acostado às fls. 91, 169, 211 e 257 e de Rescisão às fls. 95/96, 173/174, 215/216 e 261/262, no Contrato Individual de Trabalho trazido às fls. 92/94, 170/172, 212/214 e 258/260, bem como na Declaração de fl. 281, reconheço o tempo comum de labor pelo autor junto ao Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica - Instituto de Aeronáutica e Especial, no período de 1º-04-1977 a 31-12-1978.

Objetiva a parte autora, ainda, o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 1º-06-1981 a 20-06-1986 e de 27-12-1992 a 05-03-1997 junto à ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, não reconhecida pela autarquia previdenciária administrativamente seja no primeiro requerimento administrativo, seja no segundo.

Buscando comprovar o direito buscado, o Autor anexou aos autos cópia de PPP às fls. 150/151 e 152/153. Referidos documentos indicam a exposição do requerente a ruído 83,0 dB(A) de 1º-06-1981 a 31-04-1985 e de 1º-05-1985 a 20-06-1986, e de 82 dB(A) no período de 22-07-1992 a 31-07-1996 – ao exercer o cargo de Projetista Técnico de Produção -, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme informações inseridas no campo “observações” dos referidos.

Entendo pelo não enquadramento da atividade desempenhada pelo Autor no período de 1º-08-1996 a 05-03-1997, diante da contradição existente entre os dados inseridos no campo 15 e a informação fornecida no campo “observações”, considerando-se, ainda, a descrição das atividades desempenhadas pelo Autor ao exercer o cargo de “Analista de Suprimentos”, que afasta por si só a alegada exposição ao agente nocivo ruído.

Assim, com fulcro no código 1.1.5 do anexo ao Decreto nº. 83.080/79, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de 1º-06-1981 a 20-06-1986 e de 22-07-1992 a 31-07-1996, junto à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Passo ao tema da contagem de tempo de serviço do Autor.

B. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]:

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Na data do primeiro requerimento administrativo (DER) – em 20-03-2016, conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha 40(quarenta) anos, 02(dois) meses e 05(cinco) dias de tempo de contribuição e 59(cinquenta e nove) anos de idade, somando 100,10 pontos, fazendo jus, portanto, ao benefício postulado, com cálculo previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso, na data do segundo requerimento administrativo – em 18-10-2016 (2º DER), momento em que a parte autora apresentou administrativamente os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade do labor ora declarado e do período de labor junto ao Comando da Aeronáutica de 1º-04-1977 a 31-12-1978.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOÃO BOSCO PEREIRA DOS REIS**, portador da cédula de identidade RG nº. 111.396-77 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 976.673.668-53, nascido em 18-04-1956, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) Averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 1º-06-1981 a 20-06-1986 e de 22-07-1992 a 31-07-1996, em que o Autor exerceu atividades submetido a condições especiais de trabalho, junto à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A;

b) Averbar como tempo comum de trabalho, o período laborado pelo autor 1º-04-1977 a 31-12-1978 junto ao COMANDO DA AERONÁUTICA;

c) somar os períodos especiais indicado no item “a” acima, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, e o comum indicado no item “b”, aos já administrativamente reconhecidos conforme planilha anexada às fls. 302/305, bem como implantar em favor do Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 20-03-2016 (DER/DIB), e a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 18-10-2016(DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de serviço, que faz parte integrante desta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em **20-03-2016(DER) – NB 42/172.022.515-7**, o total de **40(quarenta) anos, 02(dois) meses e 05(cinco) dias** de tempo total de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Integram a presente sentença extratos do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV- e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO BOSCO PEREIRA DOS REIS , portador da cédula de identidade RG nº. 111.396-77 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 976.673.668-53, nascido em 18-04-1956, filho de Vicente Dias dos Reis e Aparecida Teodorica P dos Reis.
Parte ré:	INSS
Período a ser averbado como tempo especial:	De <u>1º-06-1977 a 20-06-1986</u> e de <u>22-07-1992 a 31-07-1996</u>
Períodos a serem averbados como tempo comum:	De <u>1º-04-1977 a 31-12-1978</u>
Tempo total de contribuição:	40(quarenta) anos, 02(dois) meses e 05(cinco) dias
Benefício a ser implantado:	Aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento NB 42/172.022.515-7.

Data de início do benefício (DIB):	20-03-2016(1ªDER/DIB)
Data de Início do Pagamento (DIP):	18-10-2016 (2ªDER/DIP)
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 10-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014660-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAZIELI APARECIDA CAVALLARO - SP401895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.472.628-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/2015 (DER) – NB 42/175.682.582-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Afonso Pena Auto Posto Ltda., de 01/04/1982 a 01/10/1983;
- Afonso Pena Auto Posto Ltda., de 01/01/1984 a 03/02/1986;
- Afonso Pena Auto Posto Ltda., de 01/04/1986 a 01/02/1989;
- Auto Posto Piritubano Ltda., de 05/04/1989 a 13/08/1991;
- Auto Posto Piritubano Ltda., de 02/09/1991 a 01/07/1997;
- Auto Posto Piritubano Ltda., de 01/08/1997 a 03/09/2015.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 09/12/2015.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/90). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 92 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação da demandante para apresentação de comprovante de endereço;

Fls. 93/94 – apresentação de documentos pelo autor;

Fl. 95 – acolhido o contido às fls. 93/94 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 96/106 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 107 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 109/117 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27/05/2019. Formulou requerimento administrativo em 09/12/2015 (DER) – NB 42/175.682.582-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos.

Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

Fixadas essas premissas, passa a analisar a situação dos autos.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/1982 a 01/10/1983; 01/01/1984 a 03/02/1986; 01/04/1986 a 01/02/1989; 05/04/1989 a 13/08/1991; 02/09/1991 a 01/07/1997. Para comprovação da especialidade alegada pelo autor, apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 36/38) com indicação da atividade de "fentista". Entendo que não é possível o enquadramento por categoria profissional. Verifico que o autor não apresentou formulários ou laudos técnicos referentes à suposta exposição a agentes nocivos.

Indo adiante, quanto ao período de 01/08/1997 a 03/09/2015, consta às fls. 45/46 PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Auto Posto Piritubano Ltda. com indicação de exposição do autor a fator de risco "hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico (líquidos e vapores), graxas e óleos minerais e silicone.

Observo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos nos 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/08/1997 a 03/09/2015, considerando que a exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

Ademais, na descrição da atividade do autor, constante no r. PPP, não é possível entender que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade após 06/03/1997.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade, insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

*PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – **O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial.** VI – Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80.)*

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.472.628-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO BATISTA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.561.975-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.588.318-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/07/2017 (DER) – NB 42/183.691.962-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, de 08/02/1988 a 16/01/1990;
- Cruz Azul de São Paulo, de 06/03/1997 a 28/11/2003;
- Amico Saúde Ltda., de 06/03/1997 a 03/12/2001;
- Clínica Schmillevitch Centro de Diagnóstico S/S Ltda., de 02/06/1997 a 14/07/1998;
- Hospital das Clínicas da FMUSP, de 08/03/2004 a 03/07/2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Requeru, ainda, a reafirmação da DER durante o curso do procedimento administrativo, para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício nos termos do artigo 29, C da Lei nº 8.213/91. Postula, ainda, afastamento do critério de múltipla atividade, somando-se os salários de contribuição vertidos em função dos vínculos laborados pela autora, sem distinção entre atividade principal e secundária.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 59/174). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 177 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 179/222 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 223 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 224/238 – apresentação de réplica;

Fls. 239/240 – pedido de produção de prova pericial;

Fl. 241 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fl. 242 – conversão do feito em diligência para que a autor apresentasse cópia do verso do documento de fls. 113;

Fls. 248/250 – apresentação, pelo autor, de documentos;
Fls. 252/253 – requerimento de aditamento à inicial;
Fl. 254 – abertura de vista à parte ré nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.;;
Fl. 255 – manifestação da autarquia previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento do pedido formulado às fls. 252/253 em respeito ao contido no artigo 329, II do Código de Processo Civil.

Indo adiante, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27/07/2018. Formulou requerimento administrativo em 03/07/2017 (DER) – NB 42/183.691.962-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) somatória dos salários de contribuição em atividades concomitantes.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

- Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, de 08/02/1988 a 16/01/1990;
- CruzAzul de São Paulo, de 06/03/1997 a 28/11/2003;
- Amico Saúde Ltda., de 06/03/1997 a 03/12/2001;
- Clínica Schmillevitch Centro de Diagnóstico S/S Ltda., de 02/06/1997 a 14/07/1998;
- Hospital das Clínicas da FMUSP, de 08/03/2004 a 03/07/2017.

No caso em exame, constam dos autos os seguintes documentos:

Fls. 110/112 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Casa de Nossa Senhora da Paz – Ação Social Franciscana, referente ao período de 08/02/1988 a 16/01/1990 em que o autor exerceu o cargo de “Atendente de enfermagem”;

Fls. 115/116 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Amico Saúde Ltda., quanto ao período de 03/11/1993 a 03/12/2001 em que o autor desempenhou a função de “Técnico de Raio X”, exposto a radiação ionizante e vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos;

Fl. 119 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Clínica Schmillevitch Centro Diag. S/S Ltda., referente ao período de 02/06/1997 a 14/07/1998 em que o autor esteve exposto a “radiação ionizante” no desempenho da atividade de “Assist. Oper. RX”;

Fls. 120/123 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – do Hospital das Clínicas da FMUSP, quanto ao período de 08/03/2004 a 14/06/2017 (data da emissão do documento) em que o autor esteve exposto a microrganismos e radiação ionizante;

Fls. 125/127 – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho referente ao período de 08/03/2004 a 03/08/2017 (data da assinatura do documento);

Fls. 132/148 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fls. 249/250 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por CruzAzul de São Paulo, quanto ao interregno de 01/07/1991 a 28/11/2003 em que o autor exerceu o cargo de “Técnico de Raio-X” e estaria exposto a “radiação ionizante, revelador e fixador e vírus, bactérias e outros microrganismos”.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]". A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Indo adiante, a exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de "operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radioativas", englobando "trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros".

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: "Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios". As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de "a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios".

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: "Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: **O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**"), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

*Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

A orientação se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que "nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la". Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 ("Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica"), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “*exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho*”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “*a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d/dm, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]*”; “limites primários” como “*limites básicos no contexto da radioproteção*”, e “limites secundários” como “*condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano*”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “*em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela 1 quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados*” (grifei). A Tabela 1 especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (H_T)” como a “*grandeza expressa por $H_T = D_T w_R$, onde D_T é dose absorvida média no órgão ou tecido e w_R é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente]*”, e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “*exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local*”. Na seção de “*requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual*”, item 5.4.2.1, lê-se que “*a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas*”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em exposições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003/2011 (“*coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos*”), PR 3.01/005/2011 (“*critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual*”) e PR 3.01/010/2011 (“*níveis de dose para notificação à CNEN*”). Esta última, em especial, determina que “*a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica*” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “*exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas*”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“*área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais*”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“*área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano*”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas parâmetros de exposição que, não observados, revelam considerável comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos que veiculam “*normas gerais de orientação interna das repartições, emanadas de seus chefes, a fim de prescreverem o modo pelo qual seus subordinados deverão dar andamento aos seus serviços*” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 23ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 424). Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores.

Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agredido em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas estas premissas, com base na descrição das atividades e informações constantes nos PPPs de fs. 110/112, 115/116, 119, 120/123 e 249/250, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora, em que esteve exposto a radiação ionizante e agentes biológicos, nos seguintes períodos:

- Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, de 08/02/1988 a 16/01/1990;
- CruzAzul de São Paulo, de 06/03/1997 a 28/11/2003;
- Amico Saúde Ltda., de 06/03/1997 a 03/12/2001;
- Clínica Schmillevitch Centro de Diagnóstico S/S Ltda., de 02/06/1997 a 14/07/1998;
- Hospital das Clínicas da FMUSP, de 08/03/2004 a 03/07/2017.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03/07/2017 a parte autora, possuía 43 (quarenta e três) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição e 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 03/07/2017 – NB nº. 42/183.691.962-7, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

B.3- SOMATÓRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM ATIVIDADES CONCOMITANTES

Quanto à somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos para a concessão do benefício, como no presente caso, após 01.04.2003, data em que o artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991 foi derogado em decorrência da extinção da escala de salário-base pela Medida Provisória 83/2002 (artigos 9º e 14), convertida na Lei n.º 10.666/2003, os salários de contribuição concomitantes anteriores e posteriores a abril/2003 serão somados e limitados ao valor teto, impondo-se a procedência do pedido neste ponto.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOÃO BATISTA DA SILVA**, portador da cédula de identidade - RG nº 15.561.975-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.588.318-73, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, de 08/02/1988 a 16/01/1990;
- CruzAzul de São Paulo, de 06/03/1997 a 28/11/2003;
- Amico Saúde Ltda., de 06/03/1997 a 03/12/2001;
- Clínica Schmillevitch Centro de Diagnóstico S/S Ltda., de 02/06/1997 a 14/07/1998;
- Hospital das Clínicas da FMUSP, de 08/03/2004 a 03/07/2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/183.691.962-7, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, com DER fixada em 03/07/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 03/07/2017 (DER) e no cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá somar os salários de contribuição concomitantes e limitá-los ao teto.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO BATISTA DASILVA , portador da cédula de identidade RG nº 15.561.975-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.588.318-73.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	03/07/2017 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23013689: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVALDO VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por VIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.583.978-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-07-2017 (DER) – NB 46/183.593.002-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial referente aos seguintes períodos de labor:

<ul style="list-style-type: none">• SATA – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A, de <u>07-11-1980 a 18-11-1985</u>;
<ul style="list-style-type: none">• CARVORARIA SANTO ANTONIO LTDA.-ME, de <u>01-04-1988 a 01-06-1989</u>;
<ul style="list-style-type: none">• CARPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., de <u>23-10-1989 a 30-11-1993</u>;
<ul style="list-style-type: none">• CARPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., de <u>02-01-1995 a 01-02-1995</u>;
<ul style="list-style-type: none">• SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., de <u>31-03-1995 a 28-04-1995</u>;
<ul style="list-style-type: none">• SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., de <u>29-04-1995 a 17-06-2010</u>;
<ul style="list-style-type: none">• VIM – VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA., de <u>18-06-2010 a 21-07-2017</u>.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, que se verificou em 21-07-2017.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/114) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 117 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinado ao autor que apresentasse comprovante de endereço recente em seu nome; com a regularização, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 118/120 – petição do autor apresentando comprovante de residência atualizado;

Fls. 121/176 – contestação da autarquia previdenciária. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 177 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 178/186 – apresentação de réplica, com pedido de realização de prova oral e pericial;

Fl. 187 – indeferimento do pedido de dilação probatória;

Fl. 189 – conversão do julgamento em diligência para realização de perícia técnica;

Fls. 207/251 – laudo técnico pericial;

Fl. 254 – intimação das partes acerca da perícia;

Fls. 255/256 – manifestação do autor apresentando concordância com a perícia técnica e requerendo sua homologação;

Fls. 257/260 – conversão do julgamento em diligência, com determinação ao autor que esclareça contradição em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

Fls. 263/264 – petição do autor requerendo a produção de prova oral para comprovação de que em julho de 1990 passou a exercer a função de motorista de caminhão, o que perdurou até sua saída, aos 30-11-1993;

Fl. 265 – deferimento do pedido de prova oral, com designação de audiência;

Fls. 272/278 – realizada audiência com a coleta de depoimento do autor e testemunhas; foram sustentadas alegações finais e encerrada a instrução processual.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A. – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 21-07-2017 (DER) – NB 46/183.593.002-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Às fls. 46/73, estão anexadas cópias das anotações de contrato de trabalho do autor com as seguintes empresas, períodos, espécies de estabelecimento, para o exercício dos cargos que seguem, em períodos de labores anteriores a 28-04-1995:

Empresas:	Períodos de labor:	Espécie do estabelecimento:	Cargo exercido pelo autor:
SATA – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS	07-11-1980 a 18-11-1985	“Prestação de serviço”	Ajudante de linha
CARVOARIA SANTO ANTÔNIO LTDA.	01-04-1988 a 01-06-1989	Carvoaria	Motorista

CARPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.	23-10-1989 a 30-11-1993	Comercial	Motorista de caminhão
CARPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.	02-01-1995 a 24-01-1995	-	Motorista de caminhão
VIAÇÃO PARA TODOS LTDA.	31-03-1995 a 28-04-1995	"Transportes coletivos"	Motorista

Observo que o Decreto n.º 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão.

Oportuno mencionar que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão.

Portanto, o reconhecimento da atividade especial é possível nos interstícios de 23-10-1989 a 30-11-1993, 02-01-1995 a 24-01-1995 (exercício da função de *motorista de caminhão*) e de 31-03-1995 a 28-04-1995 (exercício da função de *motorista em transporte coletivo* em empresa de ônibus de transporte), com base nas anotações em CTPS trazidas às fls. 47, 62 e 63.

Verifico que também é possível o enquadramento do período de 07-11-1980 a 18-11-1985, em que o autor exerceu a atividade "ajudante de linha", atuando no Aeroporto de Congonhas, o que se faz com base no item 2.4.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 (fl. 62).

Contudo, após 28-04-1995, impossível o reconhecimento da especialidade do período de labor do autor. Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente incluiu entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos". A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Verifico que, ainda que constatada a exposição a ruído pela perícia técnica realizada, em tese, acima dos níveis de tolerância, não é possível presumir que a exposição seria constante e inerente ao exercício da função, notadamente em razão da condição mutável das fontes de ruído na via pública.

No mais, a constatação de "insalubridade" para o período objeto da prova pericial não implica necessariamente em "especialidade" do mesmo período, uma vez que são conceitos autônomos e distintos que por vezes se tangenciam, adotados com finalidade díspares e tendo reflexos na seara trabalhista e previdenciária, respectivamente.

Em outras palavras, **não se confundem os institutos da periculosidade/insalubridade, advindos do Direito do Trabalho e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

*PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RÚIDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um **mínimo** em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI – Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80.)*

Quanto ao período objeto da prova em audiência, é possível apenas reconhecer a especialidade pela função de motorista de caminhão, após **outubro de 1989**, quando há anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (segundo documento expedido).

Não é possível afirmar que antes desta data havia o autor desempenhado efetivamente a função de motorista de caminhão ou ajudante de caminhão, pois, embora as testemunhas tenham indicado que o segurado começou a exercer a função de ajudante de caminhão antes de efetivamente executar a função de motorista, fato que, a princípio, poderia justificar o reconhecimento da especialidade nesta categoria, não foi possível identificar com precisão a data em que o autor inicia a atividade de ajudante de caminhão, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade neste ponto.

Assim, apenas é possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 07-11-1980 a 18-11-1985, 23-10-1989 a 30-11-1993, 02-01-1995 a 24-01-1995 e de 31-03-1995 a 28-04-1995.

Não houve comprovação de exposição efetiva para o período posterior a 28-04-1995.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias, em tempo especial.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 21-07-2017 a parte autora, possuía apenas 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias em tempo especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **VIVALDO VIEIRA DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.583.978-31, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Empresas:	Períodos de labor:	Espécie estabelecimento:	do Cargo exercido pelo autor:
SATA – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS	07-11-1980 a 18-11-1985	“Prestação de serviço”	Ajudante de linha
CARPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.	23-10-1989 a 30-11-1993	Comercial	Motorista de caminhão
CARPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.	02-01-1995 a 24-01-1995	-	Motorista de caminhão
VIAÇÃO PARA TODOS LTDA.	31-03-1995 a 28-04-1995	“Transportes coletivos”	Motorista

Julgo **improcedente** o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 21-07-2017 (DER) – NB 46/183.593.002-3.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Integram a presente sentença extratos do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV- e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Períodos a serem averbados pelo INSS como tempo de contribuição da Sra. Sueli Aparecida Gonçalves – NIT 1.135.007.740-7:	De 07-11-1980 a 18-11-1985, 23-10-1989 a 30-11-1993, 02-01-1995 a 24-01-1995 e de 31-03-1995 a 28-04-1995 .
Requerimento administrativo em discussão:	NB 46/183.593.002-3 – 21-07-2017 (DER)
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 12-12-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010815-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o acordo realizado entre as partes, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GIRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **JOÃO GIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 38.054.982-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 197.159.609-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/2009 (DIB/DER) – NB 42/149.605.543-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Viação Santa Brígida, de 29/04/1995 a 05/02/1997;
- Viação Santa Brígida, de 03/03/1997 a 20/12/2000;
- Viação Santa Brígida, de 06/02/2001 a 08/02/2007;
- Viação Santa Brígida, de 02/05/2007 a 26/03/2009.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 26/03/2009.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 25/88). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 91 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do demandante para que apresentasse cópia legível do processo administrativo e comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 92/94 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;

Fl. 97 – acolhido o contido às fs. 92/94 como aditamento à petição inicial;

Fls. 99/129 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 130 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 131/132 – requerimento de produção de prova pericial;

Fls. 133/139 – apresentação de réplica;

Fls. 140/176 – cópia do processo administrativo;

Fls. 179/181 – nomeação do perito do juízo; determinada perícia técnica; abertura de prazo às partes para apresentação de quesitos;

Fls. 182/184 – apresentação de quesitos do autor;

Fls. 190/210 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, efetuado na empresa Viação Santa Brígida;

Fl. 213 – abertura de vista da prova técnica pericial às partes;

Fl. 214 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 28/01/2019. Formulou requerimento administrativo em 26/03/2009 (DER) – NB 42/149.605.543-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 28/01/2014.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça [2].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 66/67, portanto de 16/08/1978 a 18/11/1989; 02/04/1991 a 08/02/1994 e de 21/07/1994 a 28/04/1995.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Viação Santa Brígida, de 29/04/1995 a 05/02/1997;
- Viação Santa Brígida, de 03/03/1997 a 20/12/2000;
- Viação Santa Brígida, de 06/02/2001 a 08/02/2007;
- Viação Santa Brígida, de 02/05/2007 a 26/03/2009.

Para comprovação do quanto alegado, consta dos autos os seguintes documentos:

Fl. 59 – formulário emitido pela empresa Viação Santa Brígida Ltda. referente ao período de 21/07/1994 a 05/02/1997, que refere exposição do autor a calor e ruído;

Fls. 80/81 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Viação Santa Brígida Ltda., quanto ao interregno de 03/03/1997 a 20/12/2000 que atesta exposição do autor a ruído de 76 dB(A) e calor de 24,5 °C;

Fls. 82/83 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Viação Santa Brígida Ltda., quanto ao período de 06/02/2001 a 08/02/2007 que menciona exposição do autor a ruído de 76 dB(A) e calor de 24,5°C no interregno de 01/12/2003 a 08/02/2007;

Fls. 84/85 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Viação Santa Brígida Ltda. quanto ao interregno de 02/05/2007 a 10/09/2018 (data da emissão do documento) em que o autor estaria exposto a calor e ruído de 76 dB(A) de 02/05/2007 a 19/08/2010; ruído de 71,8 dB(A) de 20/08/2010 a 28/09/2011; 76,4 dB(A) de 29/09/2011 a 23/04/2013, 79,0 dB(A) de 24/04/2013 a 21/12/2014; 76,6 dB(A) de 22/12/2014 a 10/09/2018 e vibração de corpo inteiro de 01/10/2015 a 10/09/2018;

Fls. 190/210 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 08/07/2019, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 506.348.837-9, que atesta exposição do autor, nos períodos de 29/04/1995 a 05/02/1997; 03/03/1997 a 20/12/2000; 06/02/2001 a 08/02/2007 e de 02/05/2007 a 26/03/2009 a ruído de 78,09 dB(A) e vibrações.

Inicialmente, consoante informações constantes nos documentos referidos, o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o período. No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78”.

Nos termos do Anexo N° 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG.

Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro N° 2, com base na informação constante no Quadro N° 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade:

QUADRO N° 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

QUADRO N° 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Assim, a atividade de cobrador exercida pelo autor, tal atividade é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro N° 3 – 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro N° 2, é de 30,5 IBUTG.

Desta forma, o nível apurado no formulário apresentado pelo autor quanto a empresa Viação Santa Brígida Ltda. – 24,5 IBUTG – é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG.

Sustenta o autor, ainda, a exposição à vibração acima dos limites de tolerância.

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **JOÃO GIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 38.054.982-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 197.159.609-44, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-94.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BIAZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 25599350: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se,

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014939-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida de ação de cobrança movida por ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.198.436 SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 346.151.219-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que inpetrou mandado de segurança contra ato de autoridade vinculada à autarquia previdenciária requerida e que houve o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.454.738-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10-07-2000.

Esclarece que maneja a presente demanda no intento de cobrar os valores não pagos referentes ao interregno entre a DER (10/07/2000) e o cumprimento do Mandado de Segurança n.º 0006776-28.2007.4.03.6183 (12/07/2018), que reconheceu o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.454.738-8.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/59[1]).

Foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos instrumento de procuração, documento do autor (RG e CPF), bem como declaração de hipossuficiência os o recolhimento das custas processuais devidas. Na oportunidade, foi determinada a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em análise (NB 42/116.454.738-8), bem como das principais peças processuais do mandado de segurança n.º 2007.61.83.006776-7 (fl. 62).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 63/128, 136/140, 144/482 e 483/485.

Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/116.454.738-8 às fls. 486/724.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora (fl. 725).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação às fls. 727/467, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor. Requereu, ainda, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fls. 769/775.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a pretensão da parte autora volta-se à satisfação de provimento jurisdicional que reconheceu direito ao restabelecimento de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (10-07-2000), em sede de mandado de segurança.

Resta claro, assim, que se mostra desnecessário o prévio requerimento administrativo, vez que a resistência da parte ré está plenamente configurada, assim como o interesse processual do autor.

A) PRESCRIÇÃO

Tratando-se de ação de cobrança de parcelas devidas em decorrência de benefício reconhecido em sede de Mandado de Segurança, o marco prescricional inicia-se com o trânsito em julgado de tal ação.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (12/03/1993) até a data da efetiva implantação em (25/08/1996).

2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, como se deduz da Súmula 423 do STF (não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege).

3. A implantação do benefício em questão decorreu de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 94.0000724-8 que tramitou perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e somente transitou em julgado em 04/06/2007.

4. O prazo prescricional da ação de cobrança somente iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Assim, tem direito à apelação ao pagamento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária.

5. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041304-86.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013)”

Nota-se que o acórdão que solucionou o mandado de segurança transitou em julgado em 03-05-2017 (fl. 463) e a presente ação foi ajuizada em 13-09-2018 (fl. 01). Dessa forma, não há que se falar em prescrição.

B) MÉRITO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pela petição inicial, que o autor pretende a cobrança de valores atrasados referentes ao interregno entre a DER (10-07-2000) e o cumprimento do Mandado de Segurança (12-07-2018), cuja exigibilidade teria sido reconhecida em título executivo judicial emanado nos autos do mandado de segurança 0006776-28.2007.403.6183.

Imprescindível, antes de adentrar efetivamente no mérito da questão, delinear os fatos controversos, articulando-os de modo claro e objetivo.

Inicialmente, verifica-se que o autor Antônio de Jesus Padilha Pereira formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-07-2000 (NB 42/116.454.738-8), o qual foi deferido com início de pagamento em 11-06-2001 (fls. 543/544).

O procedimento administrativo foi, então, encaminhado à instância superior para liberação dos valores atrasados – referentes ao período que vai da DER até a implantação efetiva do benefício, ou seja, de 10-07-2000 a 11-06-2001.

Ocorre que, neste momento, houve discordância quanto ao enquadramento como especial do período laborado na empresa Construtora Ferreira Guedes S.A, sendo emitida uma série de exigências que, por fim, resultaram na suspensão do benefício, bem como na cobrança dos valores recebidos supostamente de forma irregular pelo beneficiário (fls. 564/664). Neste particular, importante mencionar que foram realizados descontos no benefício previdenciário então recebido pelo autor (NB 42/156.893.328-0).

Contra esta decisão fora impetrado mandado de segurança – processo nº 0006776-28.2007.403.6183 – ao qual foi concedida a segurança para “determinar que a autoridade coatora proceda ao reconhecimento da especialidade do período entre 11/08/1976 a 03/08/1977 e 03/10/1977 a 28/04/1995 no NB 116.454.738-8 e restabeleça o benefício de aposentadoria proporcional ao impetrante, considerando o preenchimento dos requisitos até a EC 20/98.” (fls. 385/388 e 400/401).

Em cumprimento ao comando judicial (que transitou em julgado em 03-05-2017), a autarquia previdenciária ré restabeleceu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.454.738-8.

Contudo, o benefício foi implementado a partir de 12-07-2018.

Como cediço, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial própria.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas n.ºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado n.º 490 da Súmula do STJ assevera que “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado n.º 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração. 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula n.º 111 do STJ, e ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1779) (grifo nosso)

Assim, diante da impossibilidade de se receber as parcelas em atraso no bojo do mandado de segurança em que se reconheceu o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.454.738-8, a cobrança de tais parcelas por meio de via judicial ordinária é medida que se impõe.

No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.454.738-8 foi implementado em 11-06-2001 e suspenso em 03-08-2007. Frise-se que, quanto a parte dos valores recebidos neste período, foram realizados descontos no benefício previdenciário recebido pelo autor à época (NB 42/156.893.328-0).

Além disso, o restabelecimento do benefício, concedido após provimento jurisdicional definitivo no bojo do processo nº 0006776-28.2007.403.6183, foi implementado com DIP em 12-07-2018, sendo plenamente devido o seu pagamento desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde a DIB, em 10-07-2000.

Trata-se, ademais, de caso em que se aplica a chamada função positiva da coisa julgada, a qual vincula o juiz à decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica.

Nesta linha de raciocínio, o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, extingue o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 3.198.436 SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 346.151.219-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a pagar ao autor os valores atrasados referentes ao benefício NB 42/116.454.738-8, no período de 10-07-2000 a 12-07-2018, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (e observados os descontos efetuados no benefício NB 42/156.893.328-0 de forma indevida), valores a serem aferidos em liquidação de sentença.

As verbas em atraso devem ser atualizadas nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional por se tratar de condenação de pagamento de quantia.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está a parte ré dispensada do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-12-2019.

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA NARIMATU BABA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ELISA NARIMATU BABA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.168.428-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/06/2014 (DER) – NB 42/169.908.642-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial do período em que laborou como dentista.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/98) [i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 100 – determinação para que a parte autora apresentasse documento hábil a comprovar seu endereço e informação a respeito da concessão de justiça gratuita;

Fls. 102/105 – apresentação, pela parte autora, de documentos;

Fls. 106/107 – recebimento dos documentos de fls. 102/105 como emenda à inicial; determinação de citação da parte ré.

Fls. 109/119 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 120 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 122/124 – manifestação da parte autora acerca da produção de provas;

Fls. 125/127 – apresentação de réplica;

Fls. 128/140 – prolação de sentença de procedência do pedido;

Fls. 145/152 – interposição de Apelação pela autarquia previdenciária;

Fls. 165/178 – decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou o julgado e determinou o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica;

Fls. 187/189 – determinada realização de perícia; nomeação do perito do Juízo; abertura de prazo para que as partes apresentassem quesitos;

Fls. 193/209 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Fl. 212 – abertura de prazo para manifestação das partes acerca do laudo apresentado;

Fls. 213/214 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22/06/2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09/06/2014 (DER) – NB 42/169.908.642-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora que o período em que laborou como dentista, seja reconhecido como trabalho sob condições especiais, para que seja concedida aposentadoria especial.

Consta dos autos os seguintes documentos:

Fls. 27/28 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico do mês de dezembro de 1988 que refere exposição da parte autora a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos e radiações ionizantes durante o exercício da atividade de cirurgião dentista;

Fls. 35/70 - comprovantes de recolhimentos de contribuição ao INSS efetuados pela PRODESP.

Fls. 76/77 – comprovantes de contrato de trabalho celebrado com a empresa Odonto Center Assistência Odontológica S/C Ltda., situada na avenida Reboças, 2.915, inscrita no CNPJ sob o nº 48.875.934/0001-01. Documento de 28-09-1988.

Fls. 78/92 – recibos de honorários profissionais, com datas de 1994 a 1998;

Fls. 93 – declaração do senhor Luiz Cláudio Pinto da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.532.798-08, de que é paciente da parte autora, desde 1988. Documento assinado em 14-10-2014.

Fls. 193/209 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 10/06/2019 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 506.348.837-9, que atesta exposição da parte autora a agentes nocivos.

Inicialmente, verifico que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período de 01/04/1988 a 28/04/1995, conforme se verifica às fls. 94/95.

A controvérsia reside, portanto, quanto aos períodos de 26/12/1985 a 06/09/1988 e de 29/04/1995 a 09/06/2014 (DER).

Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento de período especial em se tratando de autônomo até 28/04/1995, desde que comprove o exercício da atividade descrita nos Decretos mencionados, bem como os recolhimentos das contribuições no período. A partir de tal data exige-se a apresentação de laudo técnico para aferição de efetiva exposição aos agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde.

Assim, em face da documentação apresentada, verifico que para o período de 26/12/1985 a 06/09/1988 comprovou a autora o enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, o que permite o cômputo diferenciado até 28/04/1995, haja vista que para o período posterior há exigência de prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos.

Com a modificação da Lei nº. 9.032/1995, não basta só comprovar a atividade profissional. Deve-se, comprovar, também, que a atividade especial era exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, goza de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Assim, no vertente caso, deixo de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 09/06/2014. Verifico que no Laudo Técnico de fls. 193/209 há indicação de exposição a agente químico e agentes biológicos. Todavia, entendo que a atividade da segurada é diversificada, não sendo possível atestar que ela estaria exposta ao mercúrio de forma constante, como parte indissociável de sua tarefa diária, sendo equivocada a conclusão de que sua atividade concreta estaria exposta de forma habitual e permanente. Embora não se exija a exposição quantitativa do mercúrio, para sua caracterização como agente nocivo, é essencial que o contato seja inerente à atividade, o que não ocorre na hipótese. Não é possível certificar que em todos os atendimentos ou em todos os dias de trabalho a cirurgião dentista teria sido exposta ao agente químico indicado. Se assim o fosse todas as atividades de dentista seriam automaticamente caracterizadas como especiais. Ainda, quanto à exposição da parte autora a agentes biológicos, entendo que o atendimento da autora não pressupõe a existência de pacientes portadores de alguma doença ou infecção. O atendimento clínico, diversamente do atendimento hospitalar ou ambulatorial, abrange indistintamente pessoas saudáveis ou eventualmente doentes, portanto, não caracterizada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, conforme determinado pela legislação vigente.

O reconhecimento da especialidade em tal situação, em que os documentos demonstram exposição do autor a agentes normalmente encontrados durante a atividade do dentista, equivaleria ao reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o que não mais se admite.

Observo, ainda que nos períodos de 01-12-1996 a 30/09/1997 e de 01/04/2012 a 09/06/2014 (DER), não consta do CNIS recolhimentos previdenciários pertinentes ao respectivo período e a parte não apresentou prova dos recolhimentos previdenciários. Logo, não demonstrando que foram verificados recolhimentos previdenciários durante os r. períodos, não é possível o reconhecimento do tempo comum tampouco como especial.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade, insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – **O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um *minus* em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial.** VI – Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 – PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data: 03/03/2011 – Página: 80.)

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ELISA NARIMATU BABA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.168.428-12, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos de:

- 26/12/1985 a 06/09/1988;

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ELISA NARIMATU BABA , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.168.428-12.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	26/12/1985 a 06/09/1988.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016134-46.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESPEDITA FELICIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144, CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010262-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DIGITAL INSS - POLO DIGITAL - ZONA LESTE

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **AILTON THOMAZ DE AQUINO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 690.208.098-49 contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL INSS - POLO DIGITAL - ZONA LESTE**, consistente na morosidade na conclusão do procedimento administrativo referente ao requerimento 1038626313, formulado em 08-02-2019.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, noticiando a conclusão do procedimento administrativo, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 46/47^[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 11), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 46/47, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015007-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO RAMOS SANTIAGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO RAMOS SANTIAGO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.154.679-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.851.768-94, contra ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva DE SÃO PAULO – SUL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reanálise do pedido administrativo e profira nova decisão, considerando para fins de tempo contributivo o vínculo junto à empresa FUNDIÇÃO MODELO LTDA, que perdurou de 09-07-1984 a 10-11-1986.

Aduz que apresentou documentos capazes de comprovar o vínculo empregatício junto à empresa Fundação Modelo Ltda, razão pela qual teria sido arbitrária sua desconsideração.

Requer, assim, a imediata reanálise do pedido administrativo NB 42/194.350.284-3.

Coma inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 16/86^[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte impetrante.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 87, por serem distintos os objetos das demandas.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo do impetrante de obter a reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.350.284-3.

Isso porque, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a existência de vínculo empregatício do autor com a empresa FUNDAÇÃO MODELO LTDA, no período de 09-07-1984 a 10-11-1986.

Com efeito, o vínculo não foi reconhecido administrativamente sob o argumento de que *“a anotação em CTPS é extemporânea e a FRE apresentada não possui dados da empregadora, além de apresentar rasuras”* (fl. 85).

Além disso, não há nos autos qualquer outro documento que corrobore o alegado pelo impetrante.

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pela impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (MS 28.785/DF-Agr, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **JOÃO RAMOS SANTIAGO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.154.679-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.851.768-94, contra ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva DE SÃO PAULO – SUL**.

Custas devidas pelo impetrante, ressalvada a gratuidade concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012025-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24219602: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014163-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAISADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SERRANO GOLTZMAN - SP290632, MARIA DAS GRACAS SOARES CARDOSO DOS SANTOS - SP417963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.508,06 (onze mil, quinhentos e oito reais e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010401-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24185277: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 28.563.483-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 192.660.718-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **06-06-2017(DER) – NB 46/180.919.690-3**.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa:

ZARAPLASTS/A., de 1ª-01-2004 a 06-06-2007.
--

Postula, ainda, a confirmação do enquadramento dos períodos de trabalho especial já administrativamente reconhecidos, a sua soma a período especial reconhecido judicialmente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/188) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 191 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 14786780; determinou-se a intimação do demandante a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, comprovante de endereço atualizado e anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao requerimento em análise, determinações estas devidamente cumpridas pela parte autora às fls. 192/237;
Fls. 238/240 – os documentos ID 14890817, 14890818, 14890822 e 14890823 foram recebidos como emenda à petição inicial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 241/250 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 251 – houve a abertura do prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 252/265 – apresentação de réplica;
Fls. 266/267 – peticionou a parte autora elencando os documentos anexados aos autos que entendem formar o ônus da prova, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **25-02-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **06-06-2017(DER) – NB 46/180.919.690-3**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais o período citado às fls. 96:

Zaraplast S/A, de 12-05-1992 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 31-12-2003.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno:

Zaraplast S/A., de 1º-01-2004 a 06-06-2017.

Administrativamente e judicialmente, para comprovar a especialidade sustentada, a parte autora anexou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa em questão em 28-02-2017 (fls. 82/85, 103/106 e 117/120), que indica a exposição do Autor de 29-05-2000 a 30-08-2006, a ruído de 90,4 dB(A); de 31-08-2006 a 30-06-2015, a ruído de 93,9 dB(A), e de 1º-07-2015 à data de expedição do PPP, a ruído de 95,9 dB(A), todas as intensidades apuradas pela técnica Dosimetria.

Anexou também às fls. 87 e 222, Declaração sem data de expedição e sem o nome da pessoa que teria assinado o documento pela pessoa jurídica ZARAPLAST S/A, que atestaria que "a Zaraplast S/A situada à rua Indubel, 259 – Cubica/Guarulhos – SP, não teve alteração em seu Lay – Out e que permanece com as mesmas características ambientais conforme descrito no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) no período em que o Sr. José Rodrigues da Silva, RG 28.563483-5, prestou serviços e que laborou de forma habitual/permanente no setor descrito, conforme a elaboração do laudo técnico da empresa". Referida declaração não tem o condão de comprovar a manutenção das condições ambientais do labor em que o Autor exerceu suas atividades no período de 1º-03-2017 a 06-06-2017, diante das irregularidades formais retro citadas.

Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a **dosimetria** é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis de ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho.

Analisando o PPP é possível verificar que foi adotada técnica prevista na **NHO-01**, da Fundacentro. Não há que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente o seguro ou reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e coma autarquia previdenciária.

A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância, duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários.

De fato, a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 a medição do ruído passou a ser feita em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado – adotado pelo PPP**), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Contudo, entendo que admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO 01 (dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01) para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo.

Portanto, analisando-se o PPP anexado aos autos virtuais, é possível concluir que a parte autora esteve exposta a **ruído** em pressão sonora superior aos limites de tolerância, a caracterizar a especialidade de seu labor de **1º-01-2004 a 28-02-2017**, com filcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, com alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.883/04.

Acrescento, ainda, que os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – PPRa genéricos da empresa, anexados às fls. 109/112, 113/118, 119/125, 126/131, 132/137, 138/144, 145/150, 151/160, 161/166, 167/171, 172/174 não comprovam exposição do Autor a agentes nocivos/fatores de risco ensejadores da especialidade alegada no período não abrangido pelo PPP apresentado.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o Autor detinha em 06-06-2017 (DER) o total de **24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo especial de trabalho.

Assim, considerado como especial apenas parte do período indicado na exordial, somado aos já administrativamente considerados como tal pelo INSS na planilha de fl. 96, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSÉ RODRIGUES DASILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 28.563.483-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 192.660.718-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

ZARAPLASTS/A, de 1º-01-2004 a 28-02-2017.

Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima indicado como tempo especial de trabalho pelo Autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ RODRIGUES DASILVA , portador da cédula de identidade RG nº. 28.563.483-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 192.660.718-03, nascido em 05-11-1971, filho de Manoel Vieira da Silva e Maria Rodrigues da Silva.
Parte ré:	INSS
Requerimento:	<u>NB46/180.919.690-3 – 06-06-2017 (DER).</u>
Tempo especial total apurado na DER:	<u>24(vinte e quatro) anos, 11(onze) meses e 19(dezenove) dias</u>
Período declarado tempo especial:	<u>1º-01-2004 a 28-02-2017.</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Visualização do processo em formato .PDF, crescente, consulta em 17-12-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

IV Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabale exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

V A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

VI "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY PATRICE GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008193-98.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006099-80.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCÉLIA BRITO OTAVIANO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - SP119871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019537-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23882894: Tendo em vista as informações prestadas, **expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Viçosa - MG, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: José Hemelegildo da Silva e José Batista.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007986-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.414.592-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.241.298-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2018 (DER) – NB 42/191.717.540-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Hopigon Administração de Bens Próprios, de 01/05/1982 a 02/04/1985;
- Sindicato dos Estivadores de Santos, de 01/07/1985 a 23/07/1985;
- CSS Consultas S/A, de 02/04/1988 a 04/07/1989;
- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, de 26/12/1989 a 19/01/1990;
- Ciruped Seen Serv. Médicos e Espec. em Enferm. S/C Ltda., de 22/01/1990 a 30/04/1990;
- Hospital e Maternidade Santa Joana, de 07/05/1990 a 04/04/1991;
- Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 18/06/1991 a 22/08/1991;
- Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S.A., de 09/12/1991 a 26/05/1993;
- Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 09/06/1993 a 06/09/1993;
- Amico Saúde Ltda., de 20/11/1996 a 05/01/1998;
- Círculo Social São Camilo, de 18/12/1997 a 21/01/1998;
- Autarquia Hospitalar Municipal, de 17/02/2007 a 15/01/2015;
- Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, de 01/10/1998 a 14/10/1999;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 04/10/1999 a 05/10/2001.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/203). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 202/207 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 208/250 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 251 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 252/256 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26/06/2019. Formulou requerimento administrativo em 30/10/2018 (DER) – NB 42/191.717.540-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [ii]

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

As atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Casou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições especiais em período posterior ao reconhecimento pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo; sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo; sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo negável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, destinja referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Com base na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – acostada aos autos às fls. 23/83, enquadro no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 a atividade de “auxiliar de enfermagem” exercida pela autora nos períodos de 01/05/1982 a 02/04/1985; 01/07/1985 a 23/07/1985; 02/04/1988 a 04/07/1989; 26/12/1989 a 19/01/1990; 22/01/1990 a 30/04/1990; 07/05/1990 a 04/04/1991; 18/06/1991 a 22/08/1991; 09/12/1991 a 26/05/1993 e de 09/06/1993 a 06/09/1993.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 20/11/1996 a 05/01/1998 e de 18/12/1997 a 21/01/1998, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos durante o período de labor.

Indo adiante, consoante informações constantes nos PPPs de fs. 93/95, 104/106 e 100/102, reconheço a especialidade dos períodos de 17/02/2007 a 15/01/2015 e de 04/10/1999 a 05/10/2001 em face da comprovada exposição a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.

Por derradeiro, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/10/1998 a 14/10/1999, pois, o PPP de fs. 97/98 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período. iii Ademais, verifico nas descrições das atividades da parte autora que ficou configurada a exposição ocasional a agentes agressivos biológicos, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto nº. 53.831/64 e Decreto 83.080/79, e nos códigos 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Saliento que não são passíveis de enquadramento as atividades exercidas nesses períodos em razão da categoria profissional.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 30/10/2018 a parte autora, possuía 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.414.592-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.241.298-29, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Hopigon Administração de Bens Próprios, de 01/05/1982 a 02/04/1985;
- Sindicato dos Estivadores de Santos, de 01/07/1985 a 23/07/1985;
- CSS Consultas S/A, de 02/04/1988 a 04/07/1989;
- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, de 26/12/1989 a 19/01/1990;
- Ciruped Seen Serv. Médicos e Espec. em Enferm. S/C Ltda., de 22/01/1990 a 30/04/1990;
- Hospital e Maternidade Santa Joana, de 07/05/1990 a 04/04/1991;
- Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein, de 18/06/1991 a 22/08/1991;
- Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S. A., de 09/12/1991 a 26/05/1993;
- Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 09/06/1993 a 06/09/1993;
- Autarquia Hospitalar Municipal, de 17/02/2007 a 15/01/2015;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 04/10/1999 a 05/10/2001.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/191.717.540-7, com DER fixada em 30/10/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 30/10/2018 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ , portadora da cédula de identidade RG nº 10.414.592-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.241.298-29
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	30/10/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002815-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018187-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 150.657,83**, para 10/2018 (Id 13889984).

Houve aditamento à petição inicial para incluir documentos pessoais de André Luiz Ribeiro, João Batista Ribeiro Filho e Francisco José Ribeiro (Id 13889982).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 16709679-16709683), na qual sustentou prescrição.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16334597).

Em manifestação o exequente requereu desistência da presente execução, por falta de interesse no seu prosseguimento (Id 17239313).

É o relatório. Passo a decidir.

Do pedido de desistência

Nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997, o pedido de desistência de ação proposta contra a Fazenda Pública enfrenta limitação legal:

“Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação”.

Diante de toda a movimentação da Fazenda Pública e do Poder Judiciário, com geração de custos para a sociedade, aliado ao Princípio da Primazia da Resolução de Mérito, adotado pelo art. 4º do CPC, em que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*, não se mostra razoável a simples homologação de desistência no presente caso, em que é possível o julgamento de mérito.

Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse *“ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”*.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Tratando-se de instituto de direito material, proposta a presente ação em 21/10/2018, o prazo prescricional quinquenal se esvaia.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo para incluir **ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, JOÃO BATISTA RIBEIRO FILHO e FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NERVAL PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

Após, designe-se audiência.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDETE ANDRADE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24419613 - Ante o lapso temporal, intime-se a Ceabdj/INSS, solicitando a juntada da respectiva certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO BENEDITO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da CEABDJ, ID 25955029, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO AISUQUE TAMACHIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Ainda mais, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO AISUQUE TAMACHIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Ainda mais, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002884-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EDUARDO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003149-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 22601241 e 15980452 - Considerando o trânsito do agravo de instrumento e o pedido de pagamento voluntário requerido pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21345628 : Ciência às partes.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016621-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SENADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LIMA KLOSTER, G. K.
REPRESENTANTE: RENATA LIMA KLOSTER
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000032-61.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL CIRINEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005724-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar réplica, bem como se manifestar, querendo, sobre a petição do INSS, ID 19521540.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016682-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONSAGA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009336-06.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada a averbação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020525-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019656-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMARIO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BARREIRA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de indeferimento de realização de perícia por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda mais, considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE BETTENCOURT FERREIRA TRIVELLATO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016823-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015209-50.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARBAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005813-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DJALMA MARTINS SANTANA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037703-98.2013.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, ID 25680308, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020682-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIUSEPPE MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre o parecer da contadoria.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012505-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELSINHA ALVES DOS SANTOS BELAU
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de ofício ao INSS tendo em vista que providência do juízo só se justificam diante da comprovação da impossibilidade conseguir. Entretanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer cópia do processo administrativo completo.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARICELIA FELIX PEREIRA, SILVILEIA FELIX DE LIMA, SILVANA FELIX DE LIMA, SILVANO FELIX DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a disposição contida no artigo 682, inciso III, do Código Civil, apresentem os autores SILVILEIA FELIX DE LIMA, SILVANA FELIX DE LIMA, SILVANO FELIX DE LIMA, menores à época do ajuizamento da presente ação, e representados pela genitora, Sra. MARICÉLIA FÉLIX PEREIRA, nova procuração com poderes especiais no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento da determinação supra, e estando os valores dos precatórios já à disposição deste Juízo, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018595-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007572-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA PAULA CAMILO, FABINES MAIRA CAMILO, FABIO DONIZETI CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA SARMENTO GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007080-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FREIRE BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013104-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VND

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013104-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VND

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013104-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VND

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009677-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOZUMI KAGIWARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito do autor, ora exequente, ao recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 04.01.2009, data fixada pelo perito judicial (data da alta administrativa).

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou o cálculo no valor de **R\$ 230.040,30, para 05/2017, com RMI** no valor de **R\$ 2.072,92** (fls. 321/359).

O exequente, em discordância, apresentou o valor de **R\$ 317.808,70**, para 05/2017 (fls. 399/402), sob o argumento de que o INSS não apresentou seus cálculos em conformidade com a Resolução CJF nº 267/13.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ratificou seus cálculos e ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 409/412), alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (redação pela Lei nº 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.

Parecer da contadoria judicial, apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 316.040,55** (principal + juros) para **05/2017** (fls. 420/426), apurada a **RMI** no valor de **R\$ 2.072,92**.

O INSS reiterou suas manifestações (fl. 428).

A parte exequente, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 429).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária dos atrasados.

Nesse ponto, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 300/306) negou provimento à apelação do exequente e à remessa necessária, mantendo os termos da sentença:

“I – Considerando que, in casu, ambas as partes foram simultaneamente vencedoras e vencidas, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil/73. Considerando que o recurso foi interposto, ainda, sob a égide do CPC/73, não é possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, pois o recorrente não pode ser surpreendido com a imposição de condenação não prevista no momento em que optou por recorrer; sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria. II – O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. III – Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida.”

A decisão transitou em julgado em **21.11.2016** (fl. 309).

No RE 870.947 mencionado pelo acordo do E. Tribunal, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: *“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”*.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: *“O artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Sendo assim, a decisão transitada em julgado que determinou aplicação da Lei 11.960/09 com observância do RE nº 870.947 deve ser interpretada no sentido de que, com relação aos juros moratórios, aplica-se a regulamentação estabelecida pela Lei 11.960/09, sendo tal Lei inidônea no ponto relativo à atualização monetária.

Ademais, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes mencionados, os atrasados devem ser corrigidos pelo INPC.

Neste sentido estão as atualizações do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF.

Os critérios acima especificados foram observados pela memória de cálculo da Contadoria do Juízo, apontados atrasados no valor de **RS 316.040,55**, sendo **RS 240.951,27** (principal) e **RS 75.089,28** (juros) para **05/2017** (fl. 422).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 420/426), no valor de **RS 316.040,55**, sendo **RS 240.951,27** (principal) e **RS 75.089,28** (juros) para **05/2017**, (fl. 422), com RMI apurada no valor de **RS 2.072,92**.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno exequente e executado no pagamento cada um de honorários arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2017.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007200-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE ALBERTO CALVITTI MASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar réplica.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004458-67.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DISMAMARIA BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Após conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005842-31.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Após conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018837-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTIVO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007317-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Após, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Após, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008051-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALOYSIO PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a informação prestada pela CEABDJ, ID 25993364, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016106-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes para que tomem ciência acerca da implantação do benefício.

Ainda mais, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005111-74.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA PRIOR TORRENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE TORRENTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018130-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JANDIRA ROMUALDO DA COSTA
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014951-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ALVES DE OLIVEIRA - SP321637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009110-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS VASQUE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos pedidos de revogação da justiça gratuita e cobrança de honorários formulados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012701-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 23418943 e 17736347: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Proceda a parte requerente à juntada do contrato de honorários.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016864-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ BERTOLDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FERNANDO ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Após, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016945-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012900-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GALDINO VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO COMUM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VIGILANTE. PRESUNÇÃO DE ESPECIALIDADE ATÉ 28/04/1995. AUSÊNCIA DE FATORES DE RISCO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

ANTONIO GALDINO VIEIRA FILHO nasceu em 09/01/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.236.239-4), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 25/10/2017). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data de implementação dos requisitos para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/167.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.236.239-4), por não ter reconhecido o período comum trabalhado na Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (14/10/2015 a 27/12/2015) e a especialidade dos períodos em que laborou como vigilante nas empresas Em Guarda Segurança Física e Patrimonial Ltda. (02/05/1989 a 06/06/1990), Assessoria Bandeira de Mello S/C Ltda. (12/09/1990 a 20/05/1993), Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (31/01/2000 a 27/12/2015) e Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (01/10/2016 a 25/10/2017). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 48/70 e 91/140), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 71/72, 73/74, 141/142 e 143/144), análise e decisão técnica de atividades especiais (fls. 153/154 e 156), contagem administrativa de tempo (fls. 159/160), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 162/163 e 164/165).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 170/172).

O INSS apresentou contestação (fls. 174/186), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 203/208.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 25/10/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 09/08/2018, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu 30 anos, 7 meses e 29 dias de tempo total de contribuição (NB 187.236.239-4), na data de entrada do requerimento administrativo (25/10/2017), nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 159/160), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 162/163 e 164/165).

Não reconheceu o período comum trabalhado na Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (14/10/2015 a 27/12/2015), bem como a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Em Guarda Segurança Física e Patrimonial Ltda. (02/05/1989 a 06/06/1990), Assessoria Bandeira de Mello S/C Ltda. (12/09/1990 a 20/05/1993), Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (31/01/2000 a 27/12/2015) e Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (01/10/2016 a 25/10/2017).

Do período comum

Com relação ao período comum trabalhado na Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (14/10/2015 a 27/12/2015), o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 62), com a anotação de que a data de saída do empregado ocorreu em 27/12/2015.

À fl. 66, verifica-se que, embora o último dia trabalhado tenha sido em 13/10/2015, a data do aviso prévio foi projetada para 27/12/2015.

A respeito do aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese nº 478, publicado em 18/03/2014, sob o rito dos recursos repetitivos, que assim estabelece: “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Neste sentido, reconhecido o caráter indenizatório da referida verba, esta não integra o salário-de-contribuição. Aliás, uma vez que o valor recebido pelo empregado é destinado a reparar o dano e não a retribuir o trabalho, por não ostentar caráter remuneratório, não há contraprestação de serviço.

A corroborar, cito os ensinamentos do professor Amauri Mascaro Nascimento:

“[...] Assim, aviso prévio é o ato que necessariamente deve ser praticado pela parte do contrato de trabalho que deseja rescindir o vínculo jurídico, e consiste numa manifestação desse propósito, mas também é denominado aviso prévio o prazo remanescente da relação de emprego a ser observado pelas partes até o término da sua duração, como, ainda, aviso prévio é o modo pelo qual é denominada uma indenização substitutiva paga em alguns casos à falta do cumprimento em tempo desse prazo. (...) Quando a ruptura do contrato de trabalho é de iniciativa imotivada do empregador, o empregado tem direito a reparações pela perda do emprego com uma indenização”.

(Curso de Direito do Trabalho. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 782 e 788-789)

(grifos meus)

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“[...]”

Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba.

[...]"

(REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

Por consequência, diante da ausência de contraprestação de trabalho, **não reconhecemos o período comum** de trabalho na **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (14/10/2015 a 27/12/2015)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/04/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação aos períodos trabalhados nas empresas **Em Guarda Segurança Física e Patrimonial Ltda. (02/05/1989 a 06/06/1990)** e **Assessoria Bandeira de Mello S/C Ltda. (12/09/1990 a 20/05/1993)**, os vínculos estão comprovados por meio da CTPS (fl. 55), com anotação de que o autor exerceu a função de **vigilante**.

A função de **vigilante** pode ser enquadrada como tempo especial, até 28/04/1995, nos termos do código 2.5.7 (bombeiros, investigadores, guardas) do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Desta forma, **reconhecemos a especialidade** do período de trabalho nas empresas **Em Guarda Segurança Física e Patrimonial Ltda. (02/05/1989 a 06/06/1990)** e **Assessoria Bandeira de Mello S/C Ltda. (12/09/1990 a 20/05/1993)**.

No tocante ao período trabalhado na **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (31/01/2000 a 27/12/2015)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 62), de **31/01/2000 a 13/10/2015**, como o registro de que o autor exerceu o cargo de **vigilante**.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 71/72**, que indica que, no desempenho de suas funções, o autor esteve exposto a pressão sonora aferida entre **75 dB a 84,9 dB, abaixo** do limite legal de tolerância legalmente previsto. O documento indica, ainda, exposição ao calor, em índices de 21,9 a 35°, porém, não qualifica o nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995 não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconhecemos a especialidade** do período de trabalho na **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (31/01/2000 a 27/12/2015)**.

No tocante ao período trabalhado na **Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (01/10/2016 a 25/10/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado na CTPS (fl. 69), como o registro de que o autor exerceu o cargo de **vigilante**.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 73/75**, que indica que, no desempenho de suas funções, o autor esteve exposto a ruído, **sem indicar o nível de pressão sonora**. Além disso, há responsável pelos registros ambientais apenas para o intervalo de 02/03/2013, não abrangendo a totalidade do período requerido.

Assim, não há qualquer documento nos autos que comprove contato do autor com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995 não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconhecemos como especial** o período de labor na **Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (01/10/2016 a 25/10/2017)**.

Em suma, reconhecemos a especialidade dos períodos de trabalho na **Em Guarda Segurança Física e Patrimonial Ltda. (02/05/1989 a 06/06/1990)** e **Assessoria Bandeira de Mello S/C Ltda. (12/09/1990 a 20/05/1993)**.

Considerando o reconhecimento do período comum e dos períodos especiais, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **25/10/2017**, com **4 anos e 14 dias** de tempo especial e **32 anos, 5 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, o que é **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias

1) CONSTRUTORAAMORIM LTDA	11/08/1982	04/12/1982	-	3	24	1,00	-	-	-
2) LOJAS NORMALTDA	02/12/1984	31/12/1984	-	-	29	1,00	-	-	-
3) LOJAS NORMALTDA	16/11/1985	03/05/1988	2	5	18	1,00	-	-	-
4) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	16/06/1988	24/11/1988	-	5	9	1,00	-	-	-
5) EM GUARDA SEGURANCA FISICA E PATRIMONIAL LTDA.	02/05/1989	06/09/1990	1	4	5	1,40	-	6	14
6) TILU SOCIEDADE CIVIL LIMITADA	12/09/1990	24/07/1991	-	10	13	1,40	-	4	5
7) TILU SOCIEDADE CIVIL LIMITADA	25/07/1991	20/05/1993	1	9	26	1,40	-	8	22
8) EMPIRE COMERCIAL LTDA.	14/06/1993	09/05/1996	2	10	26	1,00	-	-	-
9) ITACURUCA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA	10/05/1996	16/12/1998	2	7	7	1,00	-	-	-
10) ITACURUCA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) ITACURUCA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-
12) PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES	31/01/2000	17/06/2015	15	4	18	1,00	-	-	-
13) PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES	18/06/2015	27/12/2015	-	6	10	1,00	-	-	-
14) RECOLHIMENTO Facultativo	01/03/2016	31/03/2016	-	1	-	1,00	-	-	-
15) 10.928.126 REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI	01/10/2016	25/10/2017	1	-	25	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	10	14		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	7	11
TOTAL GERAL							32	5	25
Totais por classificação									
- Total comum							26	10	-
- Total especial 25							4	-	14

Reafirmação da DER

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, **mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias**, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, **observada a causa de pedir**”.* (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: a) o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; b) o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; c) o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o autor formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. No entanto, ainda que se considere o período especial ora reconhecido, para a data da prolação da sentença (17/12/2019), o autor conta com tempo total de 33 anos, 2 meses e 20 dias, insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo e contribuição, nos termos da tabela que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CONSTRUTORAAMORIM LTDA	11/08/1982	04/12/1982	-	3	24	1,00	-	-	-
2) LOJAS NORMALTDA	02/12/1984	31/12/1984	-	-	29	1,00	-	-	-
3) LOJAS NORMALTDA	16/11/1985	03/05/1988	2	5	18	1,00	-	-	-
4) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	16/06/1988	24/11/1988	-	5	9	1,00	-	-	-
5) EM GUARDA SEGURANCA FISICA E PATRIMONIAL LTDA.	02/05/1989	06/09/1990	1	4	5	1,40	-	6	14
6) TILU SOCIEDADE CIVIL LIMITADA	12/09/1990	24/07/1991	-	10	13	1,40	-	4	5

7) TILU SOCIEDADE CIVIL LIMITADA	25/07/1991	20/05/1993	1	9	26	1,40	-	8	22
8) EMPIRE COMERCIAL LTDA.	14/06/1993	09/05/1996	2	10	26	1,00	-	-	-
9) ITACURUCA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA	10/05/1996	16/12/1998	2	7	7	1,00	-	-	-
10) ITACURUCA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) ITACURUCA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-
12) PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	31/01/2000	17/06/2015	15	4	18	1,00	-	-	-
13) PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	18/06/2015	13/10/2015	-	3	26	1,00	-	-	-
14) RECOLHIMENTO Facultativo	01/03/2016	31/03/2016	-	1	-	1,00	-	-	-
15) 10.928.126 REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI	01/10/2016	01/07/2018	1	9	1	1,00	-	-	-
16) COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	01/02/2019	01/03/2019	-	1	1	1,00	-	-	-
17) 01.721.355 URUTU SISTEMA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI	31/08/2019	01/11/2019	-	2	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	7	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	7	11
TOTAL GERAL							33	2	20
Totais por classificação									
- Total comum							27	6	25
- Total especial 25							4	-	14

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Em Guarda Segurança Física e Patrimonial Ltda. (02/05/1989 a 06/06/1990) e Assessoria Bandeira de Mello S/C Ltda. (12/09/1990 a 20/05/1993)**, como consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos e 14 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 25/10/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 32 anos, 5 meses e 25 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 187.236.239-4

Nome do segurado: ANTONIO GALDINO VIEIRA FILHO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Em Guarda Segurança Física e Patrimonial Ltda. (02/05/1989 a 06/06/1990) e Assessoria Bandeira de Mello S/C Ltda. (12/09/1990 a 20/05/1993)**, como consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos e 14 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 25/10/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 32 anos, 5 meses e 25 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003601-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUERINO JOSE PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

AOS TETOS DA EC Nº 20/98 E 41/2003. BURACO NEGRO.

PROCEDENTE.

GUERINO JOSÉ PEDROSO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 04/09/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial e documentos (fls. 09-27[1]).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 40).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (fls. 64-77).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 193-203).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *"Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral"* (RE 937.595/SP, Relator Ministro RÓBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 193-203).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 67.871,39 (superior ao teto), que evoluiu atingiu a RMA devida de R\$ 4.332,97, para 07/2019, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.891,05, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 67.871,39, nos termos do parecer judicial contábil, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[\[1\]](#) Numeração extraída de arquivo em PDF baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006055-32.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEI DE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

RODNEI DE LIMA COSTA, nascido em **08/06/1970**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela, visando à **concessão** da Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 14/08/2013**). Subsidiariamente, requer a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 56/169, complementados às fls. 177/195.

Alega, em síntese não reconhecimento de tempo especial laborado na empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (04/02/1985 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 14/08/2013)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos comunicado de indeferimento do benefício (fl. 59), cópias da CTPS (fls. 73/80 e 104/107), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 83/87 e fls. 108-114), decisão e análise de atividades especiais (fls. 115/116), contagem administrativa (fl. 117) e comunicado de indeferimento (fl. 118).

O réu apresentou contestação (fls. 197-221), requerendo a improcedência dos pedidos.

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fls. 227-238).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à empregadora, Volkswagen do Brasil Ltda., apresentar esclarecimento quanto aos níveis de tensão elétrica de exposição do segurado, pressão sonora e informar eventual exposição à agente químico, com especificação do tipo de substância, frequência de exposição e concentração (fls. 249/250).

Em cumprimento à determinação, a empregadora juntou documentos às fls. 257/263.

Tendo em vista que a empregadora não esclareceu todos os pontos indicados, foi determinada a produção de prova pericial. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 267-268).

Com a juntada do laudo pericial (fls. 277/312), o INSS nada requereu (fl. 324) e autor se manifestou às fls. 326/329.

Intimado a apresentar esclarecimentos (fl. 330), o profissional apresentou laudo complementar às fls. 334/336 e fls. 344-345. Apenas a parte autora se manifestou (fls. 339/340 e 354/356) e o INSS nada requereu (fl. 341).

Expedido ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais (fl. 343).

O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a juntada do processo administrativo de concessão do NB **42/192.389.885-7, com DIB em 21/03/2019** (fls. 358-359).

O autor juntou cópia do processo administrativo e pediu para considerar incontroverso o período de **trabalho para Volkswagen do Brasil Ltda. (de 01/03/1990 a 05/03/1997)**, pois a especialidade foi reconhecida administrativamente (fls. 360-436).

É o relatório. Passo a decidir.

No primeiro requerimento administrativo (**DER 14/08/2013**), quando formulou pedido de Aposentadoria Especial, a autarquia federal não considerou quaisquer dos períodos pretendidos como especiais.

Na concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **42/192.389.885-7, com DIB em 21/03/2019**, o INSS computou como especial o período de **01/03/1990 a 05/03/1997**.

O autor pediu para considerar o período reconhecido administrativamente como incontroverso. Tendo em vista o reconhecimento administrativo do período indicado, não há interesse de agir do autor em obter pronunciamento judicial a respeito do intervalo mencionado. Neste caso, o intervalo não será novamente apreciado.

A controvérsia nestes autos cinge-se ao período de trabalho para **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores (04/02/1985 a 28/02/1990 e de 06/03/1997 a 14/08/2013)**.

O vínculo de emprego em análise restou comprovado pela anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 400).

Passo a analisar o período especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Para comprovar a especialidade do tempo de trabalho para Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (04/02/1985 a 28/02/1990 e de 06/03/1997 a 14/08/2013), consta nos autos três Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

O PPP fls. 108-114, apresentado no primeiro processo administrativo, aponta presença de ruído, mas não especifica os níveis encontrados.

O PPP de fls. 260-263, apresentado pela empregadora por determinação do Juízo, apresenta os seguintes níveis de pressão sonora:

- **82 dB(A)** – de 04/02/1985 a 31/12/1986 e de 01/07/1988 a 28/02/1990;
- **91 dB(A)** – 01/01/1987 a 30/06/1988;
- **88 dB(A)** - de 06/03/1997 a 30/09/2005;
- **89,5 dB(A)** - de 01/10/2005 a 31/12/2009;
- **83,4 dB(A)** - de 01/01/2010 a 02/04/2014;
- **84,8 dB(A)** - de 03/04/2014 a 03/05/2017;

As informações acima destacadas são corroboradas pelo PPP de fls. 371-375, apresentado nos autos do processo administrativo de concessão do NB 42/192.389.885-7 (DER em 21/03/2019), com ressalva de que o último documento foi emitido em data posterior, em 29/11/2018. Portanto, acrescentamos as seguintes medições abaixo mencionadas:

- **84,8 dB(A)** - 03/04/201 a 09/11/2018.

A pressão sonora informada nos formulários autorizam a especialidade dos períodos de 04/02/1985 a 28/02/1990 e de 19/11/2003 a 31/12/2009, pois para tais períodos o ruído presente no ambiente de trabalho do segurado encontrava-se acima do limite tolerado de 80 dB(A) até 05/03/1997 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

A habitualidade e permanência devem ser apuradas conforme descrição das atividades do autor. No caso, as atividades do segurado consistiram em “práticas de complexidade progressiva no ambiente de trabalho”, “executa orientações técnicas em sua área de especialização na produção”, “executa serviços de manutenção de máquinas operatrizes e equipamentos em geral, componentes elétricos ou eletromecânicos” “executa manutenção elétrica preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, de baixa, média e alta complexidade”.

As funções descritas permitem o reconhecimento da especialidade, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor acima descrita.

Os formulários mencionados indicam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais, autorizando a conclusão da existência de laudo técnico das condições ambientais para fundamentar a pressão sonora neles indicadas. Ademais, as medições apontadas foram realizadas em conformidade com as normas da Fundacentro.

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.** (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – **Grifei.**

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - **O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)” – **Grifei**

Com relação ao laudo técnico produzido em Juízo, o perito judicial informou que não foi possível realizar medições ambientais para o ruído, pois “vários setores já foram desativados e, no momento da vistoria, a oficina onde o mesmo nos mostrou estava sem qualquer movimentação”.

Diante disso, o perito apontou a pressão sonora de 84 dB(A) retirada a partir das informações do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR, documento que não consta nos autos.

Nesse caso, impossível acolher as conclusões do perito. Primeiro porque não realizou as medições ambientais necessárias a um laudo técnico consistente, mesmo quando apuradas em ambiente similar ao descrito pelo segurado, uma vez constatada a desativação dos setores nos quais trabalhou em data remota. Segundo porque não apresentou documentos nos quais supostamente retirou a pressão sonora indicada no laudo.

Nesse caso, as conclusões do perito não se prestam ao reconhecimento das condições agressivas à saúde.

Com relação ao agente químico, o apontamento à exposição de “óleo e graxa”, descrita de forma genérica no laudo do perito judicial, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

O documento não aponta, com a precisão necessária à hipótese, a qual substância e respectiva concentração média o autor esteve exposto, para fins de enquadramento quantitativo no Anexo 11 da NR15.

A substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, o que permitiria o enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, dado a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Ademais, a empregadora esclareceu, às fls. 258-259, respondendo à determinação do Juízo, que a exposição do segurado a substâncias químicas (óleo e graxa) é intermitente, sendo os riscos neste caso afastados pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, como luvas impermeáveis e creme protetivo.

Por fim, o segurado atuou na empresa como eletricista, no setor de manutenção, não havendo contato com substâncias químicas do setor de pintura, “pois estas atividades são realizadas pelo cargo de pintor dentro de cabines fechadas e com sistemas de insuflamento e exaustão adequados”.

Quanto ao risco por eletricidade, a empregadora entende que o laudo elaborado em 17/06/1991, no âmbito de uma ação trabalhista, não se aplica às atividades laborais desenvolvidas pelo cargo de eletricista em uma empresa consumidora de energia.

Com efeito, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, Processo nº 065/90, que tramitou perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, (laudo às fls. 124-159 e sentença às fls. 160-164), de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

Ademais, o recebimento do adicional na esfera trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

No caso, as informações ventiladas no laudo não foram confirmadas pelas provas produzidas em Juízo.

Em suma, **reconheço a especialidade apenas** do período de trabalho na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (de 04/02/1985 a 28/02/1990 e de 19/11/2003 a 31/12/2009).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do primeiro requerimento administrativo (DER 14/08/2013), com 18 anos, 02 meses e 14 dias de tempo especial, insuficientes para acolhimento do pedido de Aposentadoria Especial. Considerando a conversão do tempo especial e comum, o autor contava com 35 anos, 09 meses e 20 dias de tempo total de contribuição na DER, **suficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Quando do segundo requerimento (DER em 21/03/2019), o autor contava com 41 anos e 15 dias de tempo total de contribuição, somando à época 89,83 pontos. O tempo é suficiente para revisão a RMI do atual NB 42/192.389.885-7, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Segurado										
Sexo: Homem		Rurícola:	Não							
Nascimento: 08/06/1970		Deficiente:	Não							
				Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
Tempo mínimo:	34 anos, 6 meses, 7 dias	DPE (16/12/1998)		28		-	18	8	12	167
Pedágio:	4 anos, 6 meses e 7 dias	DPL (29/11/1999)		29		-	19	7	24	178
Idade mínima:	53	DER (21/03/2019)		48	89,83	100,00%	41	-	15	406
Carência:	180 meses									

Segurado										
Sexo: Homem		Rurícola:	Não							
Nascimento: 08/06/1970		Deficiente:	Não							
				Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência

Tempo mínimo:	34 anos, 6 meses, 7 dias	DPE (16/12/1998)	28	-	18	8	12	167	
Pedágio:	4 anos, 6 meses e 7 dias	DPL (29/11/1999)	29	-	19	7	24	178	
Idade mínima:	53	DER (14/08/2013)	43	-	100,00%	35	9	20	343
Carência:	180 meses								

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	04/02/1985	28/02/1990	5	-	27	1,40	2	-	10
2) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	01/03/1990	24/07/1991	1	4	24	1,40	-	6	21
3) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
4) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
5) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
6) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
7) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	19/11/2003	31/12/2009	6	1	12	1,40	2	5	10
8) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	01/01/2010	14/08/2013	3	7	14	1,00	-	-	-
9) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	15/08/2013	17/06/2015	1	10	3	1,00	-	-	-
10) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	18/06/2015	09/11/2018	3	4	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	9	6		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	3	9
TOTAL GERAL							41	-	15
Totais por classificação									
- Total comum							15	6	22
- Total especial 25							18	2	14

Considerando que o reconhecimento dos períodos especiais foi realizado com fundamento em profiislografia não juntada no primeiro processo administrativo, os atrasados são devidos desde a ciência do INSS a respeito do documento em questão, no caso, desde a data de **29/07/2017**, conforme fl. 265, quando a autarquia federal tomou ciência do PPP de fls. 260-263.

Considerando que o autor obteve na via administrativa o benefício pretendido, **NB 42/192.389.885-7, com DIB em 21/03/2019**, faculto ao autor opção pelo benefício mencionado, caso mais vantajoso, com incidência do fator previdenciário em qualquer caso, uma vez que não foi atingida a pontuação necessária para afastá-lo, nos termos da Lei nº 13.183/15. Os atrasados decorrentes da revisão, considerando o tempo total de **41 anos e 15 dias**, são devidos desde a DER, em **21/03/2019**.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (de 04/02/1985 a 28/02/1990 e de 19/11/2003 a 31/12/2009)**; **b)** reconhecer **35 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 14/08/2013**); **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (**14/08/2013**); **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a data de **29/07/2017**, **descontados os valores recebidos administrativamente**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **29/07/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Faculto ao autor, na fase de liquidação de sentença, a opção pela revisão do benefício concedido administrativamente, **NB 42/192.389.885-7, considerando o tempo total de 41 anos e 15 dias de tempo de contribuição, na data da DER (21/03/2019)**. Neste caso, **os atrasados decorrentes da revisão devem ser pagos a partir de 21/03/2019, descontados os valores recebimentos administrativamente a título do benefício, com atualização na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução**.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, considerando que o benefício já foi implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: RODNEI DE LIMA COSTA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: Não

Tempo Reconhecido Judicialmente:

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (de 04/02/1985 a 28/02/1990 e de 19/11/2003 a 31/12/2009)**; **b)** reconhecer **35 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 14/08/2013**); **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (**14/08/2013**); **d)** condenar no INSS no pagamento de atrasados desde a data de **29/07/2017, descontados os valores recebidos administrativamente.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **29/07/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Faculo ao autor, na fase de liquidação de sentença, a opção pela revisão do benefício concedido administrativamente, **NB 42/192.389.885-7, considerando o tempo total de 41 anos e 15 dias de tempo de contribuição, na data da DER (21/03/2019).** Neste caso, os atrasados decorrentes da revisão devem ser pagos a partir de **21/03/2019, descontados os valores recebimentos administrativamente a título do benefício, com atualização na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007348-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Ainda mais, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011864-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAQUEL DE FATIMA NUNES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JURISSON CAVALCANTE - SP365905
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - VILA MASCOTE

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade coatora, notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com endereço na **Avenida George Corbisier, n.º 1197, Bairro Jabaquara, CEP 04345-001**, em São Paulo-SP, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, sob pena de desobediência.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017263-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDA VILMA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA PEREIRA GOMES - SP429171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

DECISÃO

VANDA VILMA RODRIGUES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SANTO ANDRÉ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (Requerimento nº 963547209).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – SANTO ANDRÉ/SP**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020022-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando a decisão do V. Acórdão.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017125-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos RG.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005289-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO GONCALVES DE ALENCAR, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/01/2019 (Protocolo nº 939653655).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

Houve a concessão da medida liminar, com novas informações prestadas pela autoridade coatora.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/01/2019 (Protocolo nº 939653655).

Por meio do Ofício nº 1812/2019, datado de 29/11/2019, a autoridade impetrada informou que a análise do requerimento da parte impetrante foi concluída.

Com efeito, em consulta ao sistema “Tera”, este Juízo constatou o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/01/2019, diante da falta de tempo de contribuição, sob o NB 189.662.923-4.

Assim, considerando a conclusão do pedido de benefício requerido pela parte impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017224-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMERINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por CAMERINA DA SILVA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I – SR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, com pedido de liminar, objetivando a IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO N. 1816750342) REFERENTE AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor narrou, na petição inicial, que já propôs ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir.

Os autos nº 5016699-70.2019.4.03.6183 foram distribuídos para 4ª Vara Federal Previdenciária, que extinguiu processo.

Sendo assim, diante da existência de distribuição anterior, a competência para julgar o processo é da 4ª Vara Previdenciária, sob pena de ofensa o juiz natural.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA** desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a 4ª Vara Federal Previdenciária.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018333-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO ANSELMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, Sr. **Maurílio Anselmo**, apresentou o cálculo no valor de **RS 154.490,37**, para 06/2018 (Id 12274559), relativo ao benefício de **NB 102.199.838-64** e DIB em 22/01/1996 (Id 12274558).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13154428).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13546760-13546764), na qual sustenta a improcedência do pedido, por adesão do exequente a acordo administrativo, em 10/2014.

Intimado a se manifestar sobre as alegações do INSS, o exequente permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

No presente caso, o exequente pretende receber os atrasados da revisão de seu benefício de **NB 102.199.838-64** e DIB em 22/01/1996, pela aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Entretanto, a autarquia previdenciária comprovou que o houve **adesão a acordo administrativo** para percepção dos atrasados do benefício que se pretende executar nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183 (Id 13546760-13546764 e 18664989-18664994).

Saliente que a planilha apresentada com a petição inicial não possui a valia esperada, pois desconsiderou os documentos trazidos pelo INSS.

Desta forma, concluo que o exequente não possui interesse de agir, para extinguir a presente execução.

Deixo de condenar em litigância de má-fé, pleiteada pelo executado, visto que a parte autora não tinha acesso aos documentos ora juntados pelo INSS.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE GAETANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, a autora deverá apresentar réplica.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO LUIS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARETAROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA APS VILA MARIA

SENTENÇA

REGINALDO LUIS DA COSTA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA MARIA/SP e da 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença – NB 611.479.711-0 - processo N.º 44233.337749/2017-06. Narrou a parte impetrante ter formulado o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 611.479.711-0), concedido no período de 19/09/2015 a 16/11/2015.

Aduziu que durante o período de janeiro/2016 a março/2016 ocorreu uma crítica no benefício 611.479.711-0, o que impediu o recebimento dos valores quando ainda estava de licença médica, e assim, protocolou recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos do INSS, conforme comprovante anexo em 09/11/2017, documentação recebida pelo INSS em 13/11/2017.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

Houve a notificação da 14ª Junta de Recursos.

Manifestação da parte impetrante às fls. 41.

Houve a concessão da medida liminar (fls. 43/44).

O Presidente da 14ª Junta de Recursos do CRPS prestou informações (fls. 45/52).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença – NB 611.479.711-0 - processo n.º 44233.337749/2017-06.

Por meio do Ofício n.º 068/2019, datado de 14/08/2019, o Presidente da 14ª Junta de Recursos/SP informou o julgamento e o não conhecimento do recurso interposto pela parte impetrante referente ao benefício de auxílio doença NB 611.479.711-0.

Deste modo, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004057-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON FERREIRA DA SILVA
CURADOR: MARIA ILZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014450-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA SILVA CESONIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015371-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MARIA MILAN TONELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015796-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005636-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011509-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR DE CASTRO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003731-74.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008799-68.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEVINO MOREIRA RAMOS
AUTOR: ANDRE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005992-12.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELCINO GERMANO DE ANDRADE
AUTOR: AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-59.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VAZ MORBIDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242, EDVAN SOUZA REIS - SP351841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

CLAUDIO VAZ MORBIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 14/04/2009 a 30/11/2015 (NB 42/149.779.011-2).

A parte autora narrou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.779.011-2) em 14/04/2009, após ter se apresentado na Agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Francisco Morato/SP, e na presença do advogado, Sr. Edvan Souza Reis, de um funcionário da agência bancária, e um do Instituto Nacional do Seguro Social.

Informou que, diante da manutenção de vínculo empregatício e de contribuições para a Previdência Social, formulou requerimento para obtenção da cópia integral do processo administrativo, com intenção de pleitear a revisão do benefício.

Informou, também, que, em outubro de 2015, um irmão lhe indicou um advogado, a quem consultou quanto à viabilidade de ingressar com pedido de desaposestação e reaposestação, objetivando uma melhoria de sua renda mensal, já que permanecia vertendo contribuições ao INSS.

Esclareceu que o profissional, após analisar o processo administrativo e demais documentos, identificou uma irregularidade referente ao período de 18/08/1978 a 22/06/1985 laborado no Banco Bradesco S/A, pois, apesar de constar na CTPS a função de escriturário, no formulário DSS 8030 consta o exercício da função de vigilante patrimonial, com uso de arma de fogo calibre 38.

Esclareceu, outrossim, que laborou na função de escriturário, jamais na função de vigilante patrimonial, tampouco utilizou arma de fogo.

Aduziu, com efeito, ter notificado a autarquia previdenciária quanto à irregularidade, solicitando o cancelamento do benefício concedido com uso do documento incorreto anexado ao processo administrativo (NB 42/149.779.011-2), bem como o reconhecimento da desobrigação de devolver os valores recebidos durante a vigência da aposentadoria, uma vez que desconhecia a fraude e/ou erro praticado pela parte ré e por terceiros.

Aduziu, finalmente, que, após a notificação feita à autarquia administrativa, o benefício foi cancelado, contudo, o pedido de não restituição dos valores recebidos restou indeferido, restando a cobrança do montante de R\$ 86.596,29 referente ao período de 14/04/2009 a 30/11/2015.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Fls. 144).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Fls. 147/154).

Houve réplica (fls. 158/176).

O feito restou sobrestado, contudo, houve decisão determinando a suspensão de qualquer específica de cobrança (fls. 179).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que os recursos ensejadores do sobrestamento do feito restaram julgados (fls. 185/194).

Manifestação da parte autora (fls. 195/196).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

O feito foi convertido em diligência, tendo a parte autora apresentado cópia do inquérito policial (fls. 202/380) e realizada audiência de instrução em 22/08/2019.

Do Mérito

A controvérsia do feito cinge-se acerca da declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 14/04/2009 a 30/11/2015 (NB 42/149.779.011-2) no montante de R\$ 86.596,29 atualizado até 16/04/2016 pela parte ré.

Na petição inicial apresentada, a parte autora alega a boa-fé no momento da obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o que ocorreu na Caixa Econômica Federal na cidade de Francisco Morato/SP no dia 14/04/2009, pois, não leu os documentos que assinou, assim como, logo que tomou conhecimento da fraude, comunicou o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega, outrossim, fraude por parte do advogado a quem entregou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, Sr. Edvan Souza Reis, em conluio com o funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social e do Gerente da Caixa Econômica Federal, sem o seu conhecimento, assim como do Sr. ABDEL CHAGAS, funcionário do Banco Bradesco, responsável pela elaboração do formulário DSS/8030 atestando o período laborado em condições especiais no cargo de vigilante patrimonial no período laborado de 18/08/1978 a 22/05/1985.

Na contestação apresentada, o INSS alega que, embora provada a boa-fé e a inocência da parte autora quanto à fraude consumada, a autarquia previdenciária pretende a restituição, por via administrativa, dos valores pagos em razão do referido benefício, sob pena de cobrança judicial, com a inclusão do nome do segurado no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal — CADIN.

Consoante documentos anexados ao feito, constata-se que a parte autora requereu perante o Instituto Nacional do Seguro Social o cancelamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14/04/2009 (NB 42/149.779.011-2), com a consequente concessão de novo benefício, com a inclusão de recolhimento realizados após a mesma data, sem a incidência de descontos na antiga aposentadoria, sob a alegação de erro cometido pela autarquia previdenciária e por terceiros, sem o seu conhecimento ou participação.

Com efeito, a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14/04/2009 (NB 42/149.779.011-2), **oportunizando à parte autora contraditório e ampla defesa, sendo a defesa apresentada em 21/12/2015 considerada insuficiente (fls. 86).**

A conclusão administrativa foi no sentido da constatação de irregularidade na concessão do benefício no momento da apresentação de documentos falsos contrariando a legislação e causando prejuízo à Instituição, apurando um débito no valor de R\$ 85.308,13 (oitenta e cinco mil trezentos e oito reais e treze centavos), pelos seguintes motivos (fls. 112/113):

- a) Falta de agendamento para a concessão do benefício;
- b) Uso de documento falso para a concessão do benefício;
- c) Convalidação de vínculos extemporâneos sem a juntada de documentos que corroborassem as informações no CNIS.

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, **há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé da parte autora para a obtenção do benefício.**

O conjunto probatório indica que a parte autora foi apenas uma das vítimas dos responsáveis pela ação delituosa, consistente na fraude para a concessão de benefícios previdenciários.

Os elementos trazidos aos autos não permitem concluir pela existência de má-fé por parte da parte autora, o que torna incabível a cobrança de valores efetuada pela Autarquia. Ademais, a má-fé não se presume.

Deste modo, não é possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias.

A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO**. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 473 DO C. STF. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. **BOA-FÉ**. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES E. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

2. Trata-se de questão controvertida o restabelecimento do **benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição ao agravante, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa, sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

3. A autotutela administrativa consiste na prerrogativa da Administração de anular ou revogar seus próprios atos, quando evadidos de nulidades ou por motivo de conveniência ou oportunidade. Tal poder-dever administrativo acabou consolidado na súmula nº 473 do Colendo STF.

4. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de **boa-fé**, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. O recebimento de **boa-fé** de valores a título de **benefício previdenciário**, pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

5. No caso dos autos, por ora, não constam elementos capazes de elidir a presunção de **boa-fé** do autor, além do que, a **má-fé** não se presume.

6. Agravo de instrumento provido em parte.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003249-82.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 10/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019).

Nestes termos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, é indevida a cobrança efetuada pelo INSS do benefício pago no período 14/04/2009 a 30/11/2015 (NB 42/149.779.011-2).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para **DECLARAR** a inexistência de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 14/04/2009 a 30/11/2015 (NB 42/149.779.011-2).

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência** para que a autarquia previdenciária se abstenha de qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício NB 42/149.779.011-2.

Expeça-se ofício para a ADJ-INSS comunicando o teor da presente decisão.

Tratando-se de procedência total, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Inexistência dos valores – NB 42/149.779.011-2.

Renda Mensal Atual: não há

DIB: Não há

RMI: não há

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: DECLARAR a inexistência de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 14/04/2009 a 30/11/2015 (NB 42/149.779.011-2).

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009551-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL DE FATIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25048020 : Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012113-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETTE BIGUETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007094-11.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE SAO BERNARDO PEREIRA, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THIAGO DE SAO BERNARDO PEREIRA

DESPACHO

Aguardar-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007434-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ STIEVANO, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009797-51.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS
AUTOR: ROMEU TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-85.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIAS LUCENA DA PAZ, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002516-29.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-09.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA MASSOLIM DE MORAES, MARCO ANTONIO GOMES, CARLOS GOMES DE MORAES, ROBERTO GOMES DE MORAES, MARIO GOMES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILTON MAURELIO

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

dr

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010511-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ASSIS MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

ID 20228975 - Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-98.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR OVIDIO MARI, ADAUTO CORREA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004130-45.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IUVANIR GANGEME - SP45885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011907-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016824-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BERTAGGIA
CURADOR: GISELLE BERTAGGIA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com). Designo o dia 28/04/2020, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016777-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE ADRIELLE DE OLIVEIRA VOORSLUYS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com). Designo o dia 27/04/2020, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014678-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEINE ALVES ANHESIM
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, LIGIA VIANA DE ARRUDA - PE24039, RODRIGO RASO - SP343582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com). Designo o dia 22/04/2020, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Ainda mais, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica. Designo o dia 05/02/2020, às 12:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015452-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 15/04/2020, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES
REPRESENTANTE: HALIA MARIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: REBECA MASTROIENE SALVADOR - SP374350, ROSALVA MASTROIENE - SP58773,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Ainda mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo acima especificado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.183/15. REGRA DE PONTOS. REAFIRMAÇÃO DA DER.

MARIA ISABEL DA SILVA PRUDENTE, nascida em 02/04/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/172.665.898-5, mediante reafirmação da DER de 25/05/2015 para 31/07/2015 e aplicação da fórmula de pontos, criada pela Medida Provisória nº 676/15. Pretende o pagamento de atrasados decorrentes da revisão, desde a data de 31/07/2015. Juntou documentos (fls. 08-157[1]).

A autora alega que, quando da concessão do benefício mencionado, em 31/07/2015, a MP nº 676/15 já estava vigente e, diante disso, deveria ter sido orientada pela autarquia federal com relação à possibilidade de reafirmação da DER a fim de obter o benefício mais vantajoso.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 159).

Em contestação, o INSS alegou preliminar de prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido, sob fundamento da regra “*tempus regit actum*” (fls. 160-191).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fls. 194-197).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 25/05/2015 (DER) e ajuizada a ação em 23/01/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **32 anos, 08 meses e 24 dias**, conforme de contagem de tempo (fls. 123-127) e informações do Sistema Dataprev (fl. 165).

A controvérsia nestes autos reside na possibilidade de reafirmação da DER para alcançar a data de vigência da MP 676/15, quando foi criada a fórmula progressiva 85/95, permitindo cálculo do benefício sem aplicação do fator previdenciário.

Da Lei 13.183/15 e do fator previdenciário

A Medida Provisória nº 676/15, de 17 de junho de 2015, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8.213/91 para criar a hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição.

Conforme as novas regras, o segurado cuja soma de idade e tempo de contribuição alcançar a pontuação mínima prevista na legislação poderá optar pela não incidência do Fator Previdenciário, nos termos abaixo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

“Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificada do que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

(...)

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

O mínimo que se espera da relação entre segurado e autarquia federal é uma relação de confiança, de forma que, preenchidos os requisitos, o segurado possa desfrutar do melhor benefício garantido em lei.

Preenchidos os requisitos para concessão de mais de um benefício ainda na tramitação do processo administrativo, é dever do INSS informar o segurado e conferir o direito de opção.

Nesse cenário, não se trata de retroação da lei posterior, mas de não cumprimento, pela autarquia federal, do dever de informação que lhe cabia quando da análise do benefício do autor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TENSÃO ELÉTRICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. COMPENSAÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. (...) VI- Com relação ao fator previdenciário, houve a edição da Medida Provisória n.º 676, de 17 de junho de 2015, convertida na Lei n.º 13.183/15, a qual inseriu o art. 29-C da Lei n.º 8.213/91, instituindo a denominada “fórmula 85/95”, possibilitando, dessa forma, o afastamento do mencionado fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. VII- Como bem asseverou a MM.ª Juíza a quo, na DER (20/5/15), a parte autora não possuía os 95 pontos, sendo cumprida tal pontuação apenas em 18/7/15, conforme demonstra a simulação de fls. 138, motivo pelo qual, faz jus à reafirmação da DER de seu benefício para 18/7/15. VIII- Importante deixar consignado que os pagamentos já efetuados na via administrativa a título de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado, sob pena de enriquecimento sem causa. IX- Com relação aos índices de correção monetária e à taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947. X- Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0005274-37.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2019.)

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da reafirmação da DER, **31/07/2015**; **b)** reconhecer **32 anos, 10 meses e 28 dias na data da reafirmação da DER, em 31/07/2015, e 85,24 pontos**; **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da reafirmação da DER, em 31/07/2015, sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/15 **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a data de 31/07/2015, **descontados os valores recebidos administrativamente a título do NB 42/172.665.898-5.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **31/07/2015**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS em honorários advocatícios de sucumbência arbitrados no percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **MARIA ISABEL DA SILVA PRUDENTE**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **31/07/2015**

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: **a)** conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da reafirmação da DER, **31/07/2015**; **b)** reconhecer **32 anos, 10 meses e 28 dias na data da reafirmação da DER, em 31/07/2015, e 85,24 pontos**; **c)** condenar a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da reafirmação da DER, em 31/07/2015, sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183-15 **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a Data de 31/07/2015, descontados os valores recebidos administrativamente a título do NB 42/172.665.898-5

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **31/07/2015**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017412-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE NAPOLEAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017247-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AUGUSTO SECCO
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002473-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507, JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME DOS SANTOS PENTEADO

DES PACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007352-16.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Após, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000400-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição, fornecida pela CEABDJ, ID 26052542, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013469-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO LOPES DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009000-89.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAYSE CABRAL TORRES
Advogados do(a) AUTOR: GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL - SP320153, GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004211-47.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MATEUS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018392-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON TADEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015902-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015198-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015039-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS CASEMIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007983-81.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA MASSARO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007221-02.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001025-50.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001025-50.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010925-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANICE MOTTA FREDERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015762-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR TORRALVO
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017178-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA BARBOSA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO APARECIDO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho judicial, ID 14228520, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009089-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008559-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRIS ELAINE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017117-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACOB SERGIO MOSCOFIAN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011118-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000652-48.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Empasso seguinte, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008475-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA DALQUI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA DIAS - SP99990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011110-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE MORAES - SP300495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010954-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER STABELINI - SP144514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010156-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUEDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005999-82.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMALISBOAPEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010843-26.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

No termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Como cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ATAIDE PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005372-63.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MATIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 439, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003894-30.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008947-50.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILAS DIAS SANGI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011326-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CELSO DA SILVA THIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000864-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIRO DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016980-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-77.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA CONCEICAO SAMPIETRI, THIAGO JOSE SAMPIETRI NABAS, RODRIGO SAMPIETRI NABAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, ANTONIO GABRIEL MAGRINE - SP67337
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, ANTONIO GABRIEL MAGRINE - SP67337
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, ANTONIO GABRIEL MAGRINE - SP67337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011601-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005465-31.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: DEUSIMAR CHAGAS OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, MEIRY VALERIO MARQUES - SP264246
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-78.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004089-05.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012996-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANSELMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012833-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO DIAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003798-25.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003156-71.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIMINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007113-41.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE J V MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a informação prestada pela ADJ, ID 25767291, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009274-87.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016952-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012644-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANK DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008027-18.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015709-82.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MOLINA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIN GARCIA MORENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008282-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANNA TALLERT
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PUERTO CARLIN - SP182487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006676-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a petição do INSS, ID 24099066, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004246-46.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BENOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Maniféste-se a parte autora acerca da petição do INSS às fls. 210/237.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013260-54.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOMAS GOMES

DES PACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS às fls. 287/310.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0005546-04.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS DE SOUZANETO
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0001711-81.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS às fls. 244/259.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0008831-68.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY ROSA ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014824-68.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO LUIZ TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004579-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE FRANCISCO CASSANHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012209-08.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: JOSE PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010637-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006286-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009194-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA CARPEJANI PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002690-48.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088428-57.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Y. S. F. D. S. M.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos precatórios e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005896-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE LAGO

DESPACHO

Considerando que nesta fase não será enviado o processo à contadoria não há mais necessidade de juntar cópia do processo administrativo.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005896-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO JOSE LAGO

DESPACHO

Considerando que nesta fase não será enviado o processo à contadoria não há mais necessidade de juntar cópia do processo administrativo.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar réplica.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010913-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, intime-se o INSS para que cumpra o despacho judicial ID 25244069.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015792-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIGAIL DE FATIMA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA FORESTI - SP205083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA MENCARINI RAUCCI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FERNANDEZ - SP346701, LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008521-38.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN DASILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO BATAGEL DA SILVA HENRIQUES - SP223662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização, devendo promover a juntada da proposta de acordo homologada no STJ (ID 17816354/17816355), manifestando-se acerca do prosseguimento do feito.

Prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOREDIA CACILDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo em parte o despacho judicial, ID 17750862 e o anterior, tendo em vista que nesta fase não será enviado o processo à contadoria.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: B. B. S.
REPRESENTANTE: LUANA BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005783-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012884-68.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA MAARIA DA SILVA, PATRICIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019563-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO YUGO FUKUI
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014029-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIVINO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DA CRUZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DE ASSIS - SP366043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021074-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO LUCHE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006193-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE EDMILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004211-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA DE FATIMA MATIAS DO PRADO VIRISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005396-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JIUVAN JOSE MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011947-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MUNIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002328-65.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDIVANIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA AIRES FREITAS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020639-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD ROBERTO NALIO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERNEVALDO MOREIRA DAS VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHIMEDES XAVIER DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000203-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIE JOSEALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010346-75.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSARIA ALVES DA SILVA, GEAN CARLOS ALVES BARBOSA, LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID's 25032496 e 19669068 : Considerando que a parte autora concorda com os cálculos do INSS, homologo-os..

Intimem-se. Prazo de 15(quinze) dias.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018979-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIANO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016947-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORISVALDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016956-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCOS ALMEIDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016839-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE DA APS GLICERIO - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016855-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016849-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER COSTA VALE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016793-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JENNECY FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016798-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MARIANO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO
- SRI

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016799-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS PENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAI S RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016735-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015231-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS GOULART CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014568-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MENDES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANTOS DA ROCHA - SP426560

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016792-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017000-17.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZA DE SANTANA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
 - 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
 - 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.
- Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.
- Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016748-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025050-87.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR ANTONIO LAVRADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024439-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CIDADE DUTRA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017076-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO NERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011058-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprido ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013459-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENILSON AMANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELO DE SOUZA - SP417749
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011668-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETIENE CRUZ DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAU - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpram ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011898-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011908-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINEU SILVA E SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014093-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERALUCIA LAUTON DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012051-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO MARCHIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012190-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANDRE ZIEMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015192-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011747-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS FELISBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 4ª CAJ, localizada em Brasília-DF.

Parecer do MPF, opinando pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre as Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS), sobre o Setor de Revisão de Direitos (SRD) ou sobre o Serviço Médico Pericial (SMP).

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2019.4.03.6140 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVI ALVES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE - SÃO PAULO SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014035-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA MARINA PAULINO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013749-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDENY PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21004050 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto ao SERVIÇO MÉDICO PERICIAL.

Parecer do MPF.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre as Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS), sobre o Setor de Revisão de Direitos (SRD) ou sobre o Serviço Médico Pericial (SMP).

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATs, formulários, dentre outros) e que devem ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013054-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO PULCINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAILTON ROMANIN GRANADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-51.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 20250472. Dê-se ciência da providência ao exequente.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório até comunicação de pagamento dos valores requisitados.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008826-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprê ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012591-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SALVADOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpram ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011930-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Sem juntada de informações pela autoridade coatora.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpram ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011328-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DE GODOY RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - APS VILA MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva-se seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010943-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTALIA LUCAS DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012589-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLODOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpram ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ofício-se à impetrada.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015573-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ISABEL NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprido ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ofício-se à impetrada.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011226-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON AKITO TSUKAMOTO - SP265439

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DA VILA MARIANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010282-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARA CRISTINA SOUZA DE LUCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010388-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012574-59.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011613-21.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012369-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ALFREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007915-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADELINO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010188-20.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR SANSÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006039-93.2005.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO SHIGUEMI NAKAMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o impetrante o que de direito, no que pertine à execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017060-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GILENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006302-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRENY TROYANO TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882, FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO, INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2411600: Ciência à parte impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-70.2018.4.03.6140 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de Mauá e pela 22ª Vara Cível Federal.
3. Venhamos autos conclusos para sentença.
4. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012586-42.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO TADEO ZORZETTO, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO

DECISÃO

Pet. 23852125. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008561-49.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, DIRCE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005767-21.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 16826398. Anote-se.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial conforme determinado às fls. 346 (id 12705661), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003519-58.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILZA GONCALVES PEREIRA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Pet. 23714270. Manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013006-18.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DECIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, tomem ao arquivo provisório para aguardar o pagamento do precatório expedido.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008431-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIZORIO MOURA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 25491329. Intime-se o exequente para manifestação conforme requer a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023862-37.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE, LAURINDO RUBBI, THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA, ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO, IGNACIO CELESTINO, CARLOS LAERTE VIGATO, ROSEMARY VIGATTO MILANEZI, JAIR VIGATTO, HORANTE SALANI, FIDALMA TAMBELLINI MAZUCANTI, EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA, EUGENIO ANTONINI JUNIOR, CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente nos termos do despacho de fls. 669 (id 14084317).

Silente, restitua-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

DESPACHO

Pet. 24232987. Afirma o exequente que as peças estão perfeitamente legíveis. Em verdade, entretanto, conforme deixei assentado no despacho retro, as peças contêm, sim, sombras, ondulações dos documentos capturados e imagens desfocadas, o que de fato dificulta ou impede a sua leitura. Justamente para evitar tais defeitos, é que este Juízo determinou à parte que a digitalização fosse realizada com a utilização de escâner, equipamento apropriado a reproduzir fielmente os originais copiados.

A obrigação imposta ao exequente, de reproduzir os autos originários com fidelidade, assegura ao Juízo e às partes uma leitura fidedigna e saudável da documentação virtualizada; fidedigna, porque não prejudicada, por exemplo, por frases interrompidas devido à captura deformada do documento, e saudável, porque livre de sombras escuras, ondulações do documento capturado e imagens desfocadas, o que evita maiores danos à visão do operador do direito, que tem sido excessivamente exigida desde a introdução do processo virtual nas lides forenses.

Indubitavelmente, é a todos salutar, quando se tem de ler diariamente centenas ou milhares de páginas de autos processuais no computador, que as imagens sejam sempre muito límpidas e possam refletir com exatidão e de maneira nítida os documentos capturados.

Por fim, observo ser dever do Juízo, em caso que tais, mandar corrigir as ilegibilidades verificadas, nos termos da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região.

Isto posto, aguarde-se o integral cumprimento do despacho 23295374.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085661-27.2006.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON EDIVALDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a decisão proferida no Num. 12706262 - Pág. 95/96 é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgada em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: *“A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”*.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

Contudo, nos presentes autos pendente uma discussão essencial para a fixação do *quantum debeatur*, na medida em que não esclarecida a questão acerca dos valores compreendidos pelo período de 2006 a 2009, que alega o INSS que foram pagos no B 31, 505.982.596-1, nos termos do documento (Num. 12706262 - Pág. 64).

Assim, manifeste-se a parte autora e, em caso de manutenção da discordância, retomemos os autos à contadoria judicial para esclarecimentos acerca de seus cálculos, que incluam também os referidos créditos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009271-35.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-60.2004.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No mais, em que pese a decisão de fls. 198 do ID 12674680, a execução deve observar o contido no título executivo, que afastou a prescrição, a teor do despacho de fls. 248 do ID 12674680.

Assim, com tais esclarecimentos (id 23206701), retornemos autos à contadoria judicial.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004935-58.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDRIELLE FERREIRA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da informação de disponibilização, pela autarquia previdenciária, do pagamento do benefício decorrente da determinação exarada nos autos, junto ao Banco do Brasil (Ag 1202-5, Rua 7 de Abril, 386, térreo, Centro), com validade até o dia 02 de março de 2020, tudo conforme os documentos retro (id's 25601740 e 25601744).

Nada mais, sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011129-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JEFERSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMMARCO ZENKER - SP284293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 18219933. Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005410-85.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GEACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomemos autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011637-86.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ERASMO DE LOURDES ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 25469013. Promova o exequente a complementação da digitalização requerida pelo INSS (ID 18846114), em 10 (dez) dias.

Regularizado o feito, tomemos autos ao INSS para apresentação de cálculos em sede de execução invertida.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005900-92.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON TIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 18732272. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008207-82.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ABEL PADOVESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 18319970. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. 16338881. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-20.2002.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLAINE PADOVANI ROMUALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INAJARA DE SOUSA LAMBOIA - SP219833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO CLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INAJARA DE SOUSA LAMBOIA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado, R\$ 137.839,72, para agosto de 2017.

Aduz que o valor correto é R\$ 90.387,53.

Remetidos os autos à contadoria judicial, de seu turno, apura ser devido o valor de R\$ 76.807,58 para a mesma data do cálculo da parte autora, que atualizado para julho de 2018 totaliza R\$ 81.662,68.

Intimadas para falar sobre os cálculos da contadoria, as partes manifestaram concordância (Num. 12714259- Págs. 96 e 98).

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 81.662,68 (oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado até julho de 2018, nos termos da conta Num. 1274259 - Pág. 86, ensejando a ACOLHIMENTO da presente impugnação.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 137.839,72) e o acolhido por esta decisão (R\$ 76.807,58), considerando-se os valores para as mesmas datas, correspondente a R\$ 6.103,21 (seis mil, cento e três reais e vinte e um centavos), assim atualizado até agosto de 2017.

Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça (fls. 24 dos autos físicos e Núm. 28 do doc id 12715327), nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, torne para transmissão, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016672-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA HASHIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A ação foi proposta pelos herdeiros do titular de benefício previdenciário, após o seu falecimento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia previdenciária foi intimada e apresentou impugnação.

Após manifestação da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A autora está, em nome próprio, postulando o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Quando a demanda foi ajuizada, em 09/10/2018, o suposto titular do direito já havia falecido (Num. 11471829 - Pág. 03). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se por herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio. **Porém, não é esse o caso dos autos.**

No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Assim, por se tratar de **direito personalíssimo**, não possuímos autores legitimados para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, **a qual não foi requerida em vida pela sua titular.**

Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa no presente caso e, face à ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo, deixo de apreciar o mérito.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo executivo**, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006243-54.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS, OTELLINO FERREIRA DOS SANTOS, LIDIA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA, IRENE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A ação foi proposta pelos herdeiros do titular de benefício previdenciário, após o seu falecimento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia previdenciária foi intimada e apresentou impugnação.

Após manifestação da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A autora está, em nome próprio, postulando o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Quando a demanda foi ajuizada, em 09/10/2018, o suposto titular do direito já havia falecido (Num. 12706571 - Pág. 41). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se por herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio. **Porém, não é esse o caso dos autos.**

No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Assim, por se tratar de **direito personalíssimo**, não possuímos autores legitimados para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, **a qual não foi requerida em vida pela sua titular.**

Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa no presente caso e, face à ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo, deixo de apreciar o mérito.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo executivo**, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006243-54.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS, OTELLINO FERREIRA DOS SANTOS, LIDIA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA, IRENE CARVALHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A ação foi proposta pelos herdeiros do titular de benefício previdenciário, após o seu falecimento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia previdenciária foi intimada e apresentou impugnação.

Após manifestação da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A autora está, em nome próprio, postulando o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Quando a demanda foi ajuizada, em **09/10/2018**, o suposto titular do direito já havia falecido (Num. 12706571 - Pág. 41). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se por herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio. **Porém, não é esse o caso dos autos.**

No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Assim, por se tratar de **direito personalíssimo**, não possuímos os autores legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, **a qual não foi requerida em vida pela sua titular.**

Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa no presente caso e, face à ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo, deixo de apreciar o mérito.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo executivo**, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-75.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BENTO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 12919447. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Dê-se-lhe ciência, outrossim, acerca do cancelamento do requisitório e estorno dos respectivos valores, nos termos da Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º (id 19527375).

Cientifique-a, por fim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057753-48.2013.4.03.6301
AUTOR: JOSE DIAS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 25178373. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001886-12.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023528-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO SHIGUEMI NAKAMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência ao autor da consulta de endereços efetuada pelos sistemas Webservice e Bacerjud. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019716-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANKLIN ROOSEVELT LOPES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011057-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR OLIVO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385, GILMARA ANDRADE DOS SANTOS - SP254766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, alegando omissão no julgado no tocante à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como à incidência de juros e correção monetária.

Pois bem.

Razão assiste ao embargante.

De fato, a sentença foi omissa nos pontos apontados, cabendo sua integração nos termos que seguem:

"Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (18/07/2018).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos."

No restante, mantenho a sentença em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0024949-43.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE SUELI DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém contradição, vez que entende ter havido a sucessão trabalhista entre RFFSA-CBTU-CPTM, tendo, pois, como funcionário da CPTM, direito à complementação de aposentadoria, conforme Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

No presente caso, não há vícios na r. decisão deste Juízo.

Em verdade, pretende a parte autora, ora embargante, a reforma da sentença prolatada, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso cabível, visto que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

P. R. I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém omissão. Informa que o D. Juízo deixou de analisar pedido subsidiário "e" da inicial, que seria, em caso de negativa da complementação como salário da CPTM, fosse concedida a complementação com base no salário da CBTU.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

No presente caso, não há vícios na r. decisão deste Juízo.

A r. sentença foi de improcedência ao pedido de complementação de aposentadoria, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, por não se enquadrar entre os funcionários transferidos para a VALEC.

Portanto, sem direito a complementação de aposentadoria, desnecessário avaliar qual a remuneração dos ativos deve ser utilizada como parâmetro.

Se a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença prolatada, deve veicular o seu inconformismo por meio do recurso cabível, visto que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. R. I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002542-22.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença de fls. retro.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do C.JF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13, conforme já determinado na sentença embargada.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *stímula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 Agr-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgrR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infingente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERTA PAULAN APCHAN BOER
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, alegando omissão na sentença que deixou de analisar toda a documentação apresentada para considerar a especialidade do período laborado como médica.

Sustenta a autora-embargante que as funções desempenhadas tanto na FUNDAÇÃO ZERBINI e no HCFMUSP ocorreram no mesmo local físico, logo, um PPP poderia suprir a omissão do outro no que diz respeito à falta de responsável pelos registros ambientais.

Ainda no que diz respeito à falta de responsável técnico, a embargante, apoiada nos PPPs emitidos, demonstra que havia responsável para todo o período requerido como especial (PPP da empresa HCFMUSP - ID NUm 2760279 - p. 11), inclusive com a coincidência de profissionais assinando ambos perfis.

Pois bem

Razão assiste à embargante. De fato, as empresas funcionam na mesma estrutura hospitalar (HC) e a segurada exercia a função de médica junto à Unidade Clínica de Valvopatia, conforme descrito em ambos PPPs.

Desse modo, há que se reconhecer a especialidade também para o intervalo de 11/12/1997 a 21/04/2004, atualizando a contagem de tempo especial da autora, que resultará em 25 anos, 6 meses e 22 dias na DER 14/09/201, conforme planilha anexa.

Ante o acolhimento dos presentes embargos, o dispositivo da sentença passará a contar com a seguinte redação:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14/10/1996 a 10/12/1997, de 11/12/1997 a 21/04/2004 e de 22/04/2004 a 22/08/2016; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is); e (iii) conceder à autora aposentadoria especial de 25 anos desde a DER 14/09/2016.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Comunique-se à CEAB/DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: BERTA PAULA NAPCHAN BOER; CPF 047.603.898-73; Benefício concedido: (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14/10/1996 a 10/12/1997, de 11/12/1997 a 21/04/2004 e de 22/04/2004 a 22/08/2016; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is); e (iii) conceder à autora aposentadoria especial de 25 anos desde a DER 14/09/2016; Tutela: SIM"

Intimem-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo autor-embargado, o disposto no §4º do art. 1.024 do CPC/2015.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002591-97.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HOENES GUERREIRO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Tratando-se de erro material, deve constar na planilha o termo final do vínculo mantido com a empresa WHEATON PACKIN LTDA na data de 03/05/2011, sendo que o período de 05/04/2011 até o encerramento deve ser computado como tempo comum de contribuição.

Desse modo, a autora completa, na DER reafirmada para 21/01/2014, 29 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria, conforme planilha anexada.

Intimem-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo autor-embargado, o disposto no §4º do art. 1.024 do CPC/2015.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVANA TRIUNFO DE PAULA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença de fls. retro.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetiva reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13, conforme já determinado na sentença embargada.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

E esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI JOSE SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000844-22.2017.4.03.6183

Vistos etc.

SIDNEI JOSE SERRANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO" de 18/12/1990 a 18/12/2015, a partir de **21/03/2016 (DER)**.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

· **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Princiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **não foi reconhecido labor especial para nenhum período (Num. 1749665 - Pág. 15).**

O autor está aposentado por tempo de contribuição (NB 42/1884589941) desde 10/10/2018 (CNIS anexo).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 18/12/1990 a 18/12/2015 – “CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO”

A parte juntou o PPP, LTCAT e PPRA (Num. 1749634, Num. 1749641 e Num. 1749665), informando que trabalhou na empresa citada no período acima como **técnico de sinal de trânsito**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a **ruído na intensidade de 83,2dB(A) e tensão elétrica acima de 250v.**

O ruído esteve acima da intensidade máxima estabelecida até 05/03/1997, conforme fundamentação acima.

Já no que diz respeito à electricidade, na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **“em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.”** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Cabe esclarecer que, a despeito de a data final do PPP ser 14/10/2013, o LTCAT acostado informa que as medições foram tomadas em diligência no dia 18/12/2015 (Num. 1749641 - Pág. 16). Figurando o autor no quadro de empregados naquela data, bem como desempenhando a mesma função descrita no PPP - técnico de sinal de trânsito (Num. 1749641 - Pág. 6), considero que o termo final do período reconhecido como especial pode coincidir com a data do LTCAT, ainda que estendida em relação ao termo final do PPP.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **18/12/1990 a 18/12/2015** como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **25 anos, 0 meses e 1 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

Passo a analisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se da planilha que o autor contava com **42 anos, 5 meses e 11 dias** de tempo de contribuição na DER.

Nessas condições, em **21/03/2016 (DER)**, a parte autora também tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para **(i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 18/12/1990 a 18/12/2015, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais, e (iii) conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 21/03/2016, cabendo-lhe optar pelo melhor benefício.**

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: SIDNEI JOSE SERRANO; CPF: 045.502.528-20. (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 18/12/1990 a 18/12/2015, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais, e (iii) conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 21/03/2016; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5004025-94.2018.4.03.6183

Vistos etc.

ROBERTO APARECIDO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “ELETROPAULO” de 06/05/1997 a 22/10/2012 e “START ENERGIA E ELETRICIDADE LTDA” de 03/10/2016 a 60/12/2017, a partir de **07/11/2017 (DER)**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **não foi reconhecido labor especial para nenhum período** (Num. 5268808 - Pág. 47-55).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/05/2017 a 22/10/2012 – "ELETROPAULO"

A parte juntou o PPP (Num. 5268808 - Pág. 29-32), informando que trabalhou na empresa citada como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "*em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.*" (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **06/05/1997 a 22/10/2012** como especiais.

Período de 03/10/2016 a 06/12/2017 - "START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA"

O autor juntou PPP (Num. 5268808 - Pág. 35-36), onde consta que trabalhou como **encarregado de linha viva**. A descrição das atividades inclui "*conferir chaves de manobra (...), substituição de cofres, montagem de estruturas primárias e secundárias, poda de galhos de árvores (...), verificar, inspecionar (...), dados das obras em redes energizadas acima de 250volts*".

O documento está corretamente preenchido, constando responsável pelos registros ambientais para todo o período.

Adotando a mesma fundamentação de linha para o vínculo anterior, concluo que o autor faz jus ao reconhecimento do período de 03/10/2016 a 06/12/2017 como especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **35 anos, 1 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, o que caracteriza seu direito à concessão do benefício almejado, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 07/11/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/05/1997 a 22/10/2012 e de 03/10/2016 a 06/12/2017, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais, com a conversão pelo fator multiplicador 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a **DER em 07/11/2017**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: **ROBERTO APARECIDO MACHADO**; CPF: **088.121.268-71**, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: **06/05/1997 a 22/10/2012 e de 03/10/2016 a 06/12/2017**; Tutela: **SIM***

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5007677-22.2018.4.03.6183

Vistos etc.

GERALDO FELIX DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “COMPANHIA TECNICA DE ENERGIA ELETRICA” de 13/04/1988 a 16/01/2002 e “ELETROPAULO” de 03/07/2002 a 13/03/2018, a partir de **13/03/2018 (DER)**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **não foi reconhecido labor especial para nenhum período (Num. 8482229 - Pág. 36).**

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de "03/07/2002 a 13/03/2018 – "ELETROPAULO"

A parte juntou o PPP (Num. 8482229 - Pág. 25-30 e Num. 8482442 - Pág. 1-7), informando que trabalhou na empresa citada como **eletricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "**em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.**" (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **03/07/2002 a 13/03/2018** como especiais.

Período de 13/04/1988 a 16/01/2002 - "COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA"

O autor juntou PPP (Num. 8482229 - Pág. 23-24), onde consta que trabalhou como **oficial de rede V**. A descrição das atividades inclui "*instalar e retirar cabos aéreos ou subterrâneos*". Foi apontado como fator de risco a **eletricidade, acima de 250 volts**.

O documento está corretamente preenchido, constando responsável pelos registros ambientais para todo o período.

Adotando a mesma fundamentação delineada para o vínculo anterior, concluo que o autor faz jus ao reconhecimento do período de 13/04/1988 a 16/01/2002 como especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, **excluindo-se os períodos concomitantes**, nota-se que o autor possui **35 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, o que caracteriza seu direito à concessão do benefício almejado, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 13/03/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 13/04/1988 a 16/01/2002 e de 03/07/2002 a 13/03/2018, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais, com a conversão pelo fator multiplicador 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a **DER em 13/03/2018**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios **inacumuláveis**, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GERALDO FELIX DE SOUZA; CPF: 745.482.474-91, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 13/04/1988 a 16/01/2002 e de 03/07/2002 a 13/03/2018; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015912-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GOUVEIA DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **MARTA CANDIDO (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015974-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JORGE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Considerando cópias juntadas aos autos, afasto a prevenção acusada.
4. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
5. Indefero o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.
6. Venhamos autos conclusos para sentença.
7. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016295-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIGINO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente restabelecimento de auxílio doença. Observo que a parte autora anexou vários prontuários médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologista)** e o Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedista)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016668-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA COLOGNESE
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454, MARIA DAS DORES DE MELO - SP312768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 1.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016358-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) RECONVINTE: ADELClO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN (Reumatologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016417-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016525-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016916-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCICLEIDE GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sucessivamente a de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016651-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIAS SARAN

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **MARTA CÂNDIDA (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *de que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª **Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987**), **São José dos Campos** (3ª **Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987**) e **Santos** (4ª **Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988**).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo Território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Guarulhos** para redistribuição.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016897-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SILVA TELES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído a causa, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 17/07/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016981-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMEIRE PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MARIA FERNANDES - SP377509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **MARTA CÂNDIDA (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006835-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FAUSTINO EUFRASIO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novos documentos médicos que possam indicar um agravamento do quadro clínico da parte autora, determino a realização de nova perícia médica.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia a ser marcada pelo perito.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017216-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA SOARES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE FERREIRA DE ARAUJO - SP371042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA ROSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência. Observo que até o momento não foi analisada a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, apresentada pela autarquia.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1.º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5.º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1.º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2.º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4.º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5.º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6.º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7.º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8.º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS e dos próprios autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008989-89.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE AZEVEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON MARCOS RUFINO - SP239859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a declaração da inexigibilidade de débito referente aos valores recebidos de 27/03/2007 a 30/06/2011 da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente – NB 32/133.964.131-0, com DIB em 11/03/2004, e dos descontos na aposentadoria por invalidez atual – NB 32/613.365.401-9, com DIB em 04/07/2014, em vigor.

Alega, em síntese, que a primeira aposentadoria foi concedida administrativamente e nunca agiu de má-fé. Assim, é indevida a restituição dos valores pagos por erro da autarquia previdenciária, frente também à condição de hipossuficiente do beneficiário e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a parte autora recebeu ofício de 21/11/2013, informando que a sua defesa de 26/07/2011 foi considerada insuficiente para a manutenção da aposentadoria por invalidez após 26/03/2007. Foi facultada a apresentação de recurso no prazo de 30 dias à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 21).

Em 29/09/2016 foi emitido o Ofício de Notificação de Consignação, constando que na ausência de manifestação da parte no prazo de 30 dias, o desconto dos valores recebidos indevidamente no período de 27/03/2007 a 30/06/2011 serão descontados da aposentadoria por invalidez – NB 32/613.365.401-9, no percentual de 30% da renda mensal (fl. 22). Segue extrato de pagamento da competência 11/2016 já com o desconto consignado (fl. 23).

Apesar de o réu ter sido intimado a apresentar cópia do processo de concessão e cessação/cobrança de valores indevidamente pagos do benefício previdenciário – NB 32/133.964.131-0 (fls. 70 e 97), não houve juntada completa nos autos (fls. 105/128). Também, pelo teor da contestação do réu, este limitou-se a argumentar a regularidade do procedimento de revisão administrativa e que é devida a restituição de valores indevidamente pagos, independentemente de má-fé da parte revedora. A aposentadoria por invalidez cessou, portanto, por limite médico.

Ora, é de se inferir que a demanda versa sobre o direito da Administração em efetuar a revisão administrativa e proceder à restituição de valores indevidamente pagos, mesmo sem má-fé da parte beneficiária. Trata-se, como a parte autora relatou na inicial, de caso de restituição de valores pagos por erro da autarquia federal, ou seja, recebidos de boa-fé, hipótese esta que se enquadra no Tema 979 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É cediço que a Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Parte da jurisprudência, contudo, especialmente no que diz respeito a verbas salariais e a benefícios previdenciários, entende pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente em razão da má aplicação da lei ou de erro da Administração, interpretando-os à luz do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Em razão da divergência jurisprudencial sobre o tema, em 16/08/2017, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 979 para submeter a seguinte questão a julgamento: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”. Para esses casos, há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Frise-se que o caso dos presentes autos se enquadra por completo no Tema 979 do STJ, razão pela qual deve ser determinado o sobrestamento do feito.

No entanto, considerando que o referido tema já se encontra afetado há mais de dois anos e sem previsão de data para que a tese em repetitivo seja firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o julgamento previsto para o dia 11/09/2019 foi adiado por indicação do Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, necessário se faz a reapreciação do pedido de tutela antecipada, com a sua concessão para suspender os descontos na aposentadoria por invalidez atual da parte autora – NB 32/613.365.401-9, com DIB em 04/07/2014.

Assim, considerando o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez e os descontos processados nesse benefício, objeto de discussão em repetitivo pelo Eg. STJ, bem como a hipossuficiência da parte autora em relação ao INSS, razoável é que o réu suporte o ônus da suspensão do processo, conforme determinado no Tema 979 do STJ.

A demora na solução da lide pode trazer prejuízos irreparáveis para a parte autora, especialmente por se tratar de descontos de valores feitos em verba alimentar. Esse perigo não se verifica com relação à autarquia previdenciária, que poderá retomar o desconto dos valores indevidamente recebidos por erro da administração na aposentadoria da parte autora, caso o Superior Tribunal de Justiça julgue pela possibilidade da devolução.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (Tema 979 do STJ) e o perigo de dano (supressão de verba alimentar), **DEFIRO**, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência para determinar que o réu suspenda os descontos referentes aos valores recebidos da aposentadoria por invalidez – NB 32/133.964.131-0, período de 27/03/2007 a 30/06/2011, da aposentadoria por invalidez atual – NB 32/613.365.401-9, com DIB em 04/07/2014. Determino, também, o **SOBRESTAMENTO DO FEITO**, em cumprimento ao quanto determinado no Tema 979 do STJ, com fulcro no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após o cumprimento da tutela antecipada aqui concedida, os autos deverão ficar sobrestados até o julgamento em definitivo do recurso afetado (Tema 979 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/570.182.470-1, com DCB em 16/12/2006 (CNIS – fl. 26), e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Intimada, apresentou emenda à petição inicial.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 124/142).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em 04/12/2017, conforme autuação.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos em 08/03/2019, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual declarada (fls. 124/142).**

Verifica-se também que a parte autora não trouxe documentação comprobatória do direito a benefício previdenciário em data anterior à perícia judicial. O Sr. Perito Judicial informou que apesar do relato de doenças, a parte autora não apresentou documentos que comprovem, com segurança, as datas de início dessas.

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar das doenças relatadas pela parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em 04/12/2017 (cf. autuação), resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015;

e, quanto ao período não abrangido pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença – NB 31/618.979.441-0, com DER em 14/06/2017, ou NB 31/620.006.003-0, com DER em 04/09/2017.

Juntada de laudo judicial reconhecendo a incapacidade no período de 17/05/2017 a 05/02/2018 (fls. 193/205).

O réu ofertou proposta de acordo (fls. 207/208).

A parte autora se manifestou, inclusive não aceitando a proposta de acordo.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora juntou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nos autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) chegou(aram) a seguinte conclusão: “*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada por depressão de 17/05/2017 a 05/02/2018*” (fls. 193/205).

Segundo o CNIS (emanexo), nesse período a parte autora estava trabalhando, com vínculo empregatício no BANCO BRADESCO S.A. Mantinha, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social.

Tem, portanto, direito a perceber o auxílio-doença na forma como requerida na inicial - concessão de auxílio-doença – NB 31/618.979.441-0, desde a DER em 14/06/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a concessão do auxílio-doença - NB 31/618.979.441-0, com DER e DIB em 14/06/2017 e DCB em 05/02/2018, como apurado na perícia judicial (fls. 193/205).

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora somente tem direito a atrasados, não constatando a presença do *periculum in mora* que possa justificar a concessão de referida tutela.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LUCIANA RAMOS ADAIL;

CPF: 246.570.718-31;

Benefício (s) concedido (s): Concessão de auxílio-doença - NB 31/618.979.441-0, com DER e DIB em 14/06/2017 e DCB em 05/02/2018, como apurado na perícia judicial (fls. 193/205);

Tutela: NÃO

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013980-52.2018.4.03.6183
AUTOR: JUCELINO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012994-62.2013.4.03.6183
AUTOR: NELSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008593-90.2017.4.03.6183
AUTOR: VILMA BALTHAZAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000891-59.2018.4.03.6183
AUTOR: TEREZA MIRRIONE BRITTES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001850-30.2018.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015258-54.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNÃO DIAS DE AGUIAR TOLEDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANY ROSA GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada em **04/05/2011** perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/570.679.166-6, e a retroação da DER de 24/08/2007 para 26/03/2007, com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente.

Juntada de laudo judicial referente à perícia médica realizada em 01/07/2011, que concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho no período de 09/2010 a 12/2011 (fls. 64/75).

Citado, o réu alegou que em 09/10 a parte autora não possuía mais a qualidade de segurado (fl. 81).

Manifestação da parte autora (fls. 89/92).

Foi proferida r. sentença de improcedência no Juizado Especial Federal (fls. 93/96).

Após recursos da parte autora, foi conhecido e provido o pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, determinando-se a anulação da r. sentença de primeiro grau para possibilitar ampla instrução probatória com relação à situação de desemprego a prorrogar o período de graça (fls. 192/195).

O JEF declinou da competência para o processamento e julgamento da causa, em razão do valor da causa.

Foram ratificados os atos até então praticados, afastada a prevenção e deferida a justiça gratuita.

Intimada, a parte autora juntou documentos (fls. 225/241).

Vista ao réu, sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em 01/07/2011, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) estar caracterizada situação de **incapacidade total e temporária da parte autora para a atividade profissional habitual no período de 09/2010 a 12/2011 (fls. 64/75).**

No caso presente, verifica-se que foi oportunizada ampla instrução probatória com relação à situação de desemprego da parte autora a prorrogar o seu período de graça (fls. 192/195).

A parte autora trouxe aos autos a sua CTPS com anotação de CEAT – Centro de Atendimento ao Trabalhador - Unidade São Miguel Paulista / Emprego de São Paulo / Centro de Solidariedade ao Trabalhador **21/07/2009**.

Tal situação leva a crer que a parte autora procurou emprego nessa data, mas não obteve êxito. Observe-se, inclusive, que trata-se de período após ter tido filho, tendo recebido auxílio-salário maternidade de 26/05/2008 a 22/09/2008.

Evidenciada está, assim, a situação de desemprego involuntário da parte autora, o que prorroga o seu período de graça por mais 12 meses, a teor do disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse turno, considerando 24 meses após o último dia que recebeu benefício como segurada do INSS, isto é, em 22/09/2008, a parte autora, em 09/2010, período em que foi constatada a sua incapacidade laborativa (laudo judicial - fls. 64/75) ainda mantinha a sua qualidade de segurada.

Tem, portanto, direito a perceber o auxílio-doença no período apurado em perícia judicial, qual seja, de **09/2010 a 12/2011 (fls. 64/75).**

Sem direito, contudo, ao restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/570.679.166-6, com DCB em 31/03/2008, e a retroação da DER de 24/08/2007 para 26/03/2007, direitos esses não reconhecidos em perícia judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao auxílio-doença somente no período de 09/2010 a 12/2011, conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 64/75).

O INSS deverá pagar os valores com DIB em 09/2010 e DCB em 12/2011, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): EVANY ROSA GOMES DE SOUZA;

CPF: 263.401.828-28;

Benefício (s) concedido (s): Concessão de auxílio-doença;

Período: 09/2010 a 12/2011 (só atrasados);

Tutela: NÃO

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015286-22.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVANA DE CAMPOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015479-37.2019.4.03.6183
AUTOR: DAVID DE LIMA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019 .

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5008568-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROSA DOURADA EIRELI, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS BUENO DOMINGUES

DESPACHO

Ids 10961716 e 18383058 - Citadas, a empresa e sua representante legal, as rés não apresentaram embargos monitórios.

Porém, demonstrou a representante legal interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão do oficial de justiça juntada no id 18383058.

Diante do exposto, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre o interesse das rés na audiência de conciliação.

Havendo interesse da autora, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010140-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIBAS BUSINESS IMPORTS ASSESSORIA E COMERCIO LTDA, PRISCILA RIBAS DA SILVA, RODOLFO RIBAS DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Ids 11086043, 11440686 e 11853284), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Ids 22524928 e 22658715), requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006947-70.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: ORLANDO ESTEVES

DESPACHO

Requeira o MPF o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010802-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEC ART INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DE SOUZA OLIVI, ELIENE CRISTINA LOVATO OLIVI

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Id 18359761 - Cite-se o corréu Carlos Alberto de Souza Olivi, no endereço fornecido pela parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração nº 2015/614139281267964 e impedir a realização de novos lançamentos sob o mesmo fundamento.

O autor relata que foi empregado da empresa Homex Brasil Participações Ltda, no período de junho de 2009 a agosto de 2014, tendo sido decretada a falência da empresa, em 07 de agosto de 2014.

Descreve que, durante a vigência do seu contrato de trabalho, os valores correspondentes ao imposto de renda foram devidamente retidos pela fonte pagadora, contudo tais quantias não foram repassadas ao Fisco, acarretando a lavratura do Auto de Infração nº 2015/614139281267964, em face do autor.

Alega, em síntese, que a fonte pagadora é exclusivamente responsável pela retenção e recolhimento dos valores correspondentes ao imposto de renda, não podendo o contribuinte ser responsabilizado pela ausência de repasse ao Fisco das quantias descontadas.

Ao final, requer a anulação dos lançamentos efetuados, oriundos do auto de infração nº 2015/614139281267964, bem como dos créditos tributários dele decorrentes, impedindo a realização de novos lançamentos, referentes a outros períodos, sob o mesmo fundamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16517239, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a cópia integral do Auto de Infração nº 2015/614139281267964 e do respectivo processo administrativo, bem como esclarecer o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que efetuou o recolhimento das custas iniciais.

O autor apresentou a manifestação id nº 17604243, na qual esclarece que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi formulado por equívoco e requer sua desconsideração.

Por meio da decisão id. nº 18386342 foi indeferida a tutela de urgência.

Citada, a União ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial por inexistir decorrência lógica da conclusão a partir dos fatos narrados, na medida em que a parte autora se insurge em relação a um determinado Auto de Infração, porém apresentação documento concernente a outro.

No mérito, afirma que, no período entre 03/12/2008 a 16/08/2017, o autor integrou o quadro social da empresa Homex Brasil Participações Ltda. na condição de administrador, sendo, em razão disso, solidariamente responsável pelo recolhimento dos valores de IRPF (id. nº 20304272).

Na petição id. nº 22333005, a parte autora informa a ocorrência de fato novo, consistente na compensação a ser efetuada unilateralmente pela Receita Federal com a restituição do imposto de renda de 2019, razão por que reitera o pedido de concessão de tutela de urgência, juntando documentação.

Foi determinada a juntada a estes autos da cópia da Notificação de Lançamento nº 2015/614139281267964, tendo em vista que foi juntado Auto de Infração diverso (id. nº 22750548).

A parte apresentou manifestação e documento (id. nº 25902447).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id nº 25902447 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A documentação acostada aos autos, consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (id 25902447), indica que o autor foi autuado em razão do não recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário 2014, no valor de R\$ 94.481,99, que, acrescido de multa de mora e juros, resultam no valor do crédito tributário apurado de R\$ 150.972,76.

Observa-se, da descrição dos fatos e do enquadramento legal, que consta a não-comprovação de recolhimento do IRRF, da seguinte fonte pagadora: Homex Brasil Participações Ltda. (Inapta) - id. nº 25902447.

Os Recibos de Pagamento de salários do ano-calendário 2014, indicam que houve retenção de valores a título de imposto de renda, de sorte que, o cotejo com o Auto de Infração, que indica não ter sido retida qualquer quantia, faz sobressair a verossimilhança do quanto alegado (id. nº 22333010 -pág. 9/12).

Nesse passo, cumpre assinalar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que *a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam*.

É certo que o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza. Entretanto, a atribuição a terceiro da responsabilidade pela retenção e repasse dos respectivos valores aos cofres públicos não afasta o contribuinte do polo passivo da relação jurídica tributária.

Desse modo, eventual falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exime o contribuinte do seu pagamento. Hipótese diversa, no entanto, ocorre quando há retenção do tributo pelo empregador, que deixa de efetuar o recolhimento.

Nessa situação, a responsabilidade tributária passa a ser do empregador, afastando a obrigação do contribuinte de direito, que já teve os valores descontados.

Assim, neste juízo de cognição sumária, presencio a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que houve a efetiva retenção, cabendo ao Fisco reaver do terceiro responsável os valores retidos e não recolhidos a título de imposto de renda, não podendo exigir diretamente do empregado, que já despendeu o valor correspondente ao tributo, descontado dos seus vencimentos.

Há julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse exato sentido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IMPOSTO DE RENDA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO COMPROVADA PELO CONTRIBUINTE – RESPONSABILIDADE QUANTO AOS VÍCIOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE RETENÇÃO NÃO IMPUGNADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 1. A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do seu pagamento. 2. Entretanto, se a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto de renda na fonte retém o tributo e deixa de repassá-lo à FAZENDA NACIONAL, atrai para si a responsabilidade tributária e afasta a do contribuinte de direito (sujeito passivo da obrigação tributária). Precedentes da Primeira Seção do STJ. 3. Hipótese em que não restou impugnado o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que a irregularidade formal do comprovante de retenção não poderia ser imputada ao impetrante, ficando, desta forma, abstraído que o contribuinte de direito eximiu-se da sua obrigação de demonstrar que houve a retenção do imposto pela fonte pagadora. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 898.925/SP, DJ 10/06/2008).

Em face do exposto, defiro a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 2015/614139281267964, ficando impedida a parte ré de realizar lançamentos e cobrar valores sob o mesmo fundamento, até final decisão ou ulterior determinação judicial.

Intime-se a União para ciência e cumprimento e para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Semprejuízo, intime-se a autora para apresentação de réplica e indicação de provas.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026371-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRECIA RAILEON DOS SANTOS SILVA - BA34864
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILSON SANTOS SOUZA, em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de devolver ao remetente os produtos importados vinculados ao código de rastreo nº EA415074368CN.

O impetrante narra que adquiriu roupas em site estrangeiro e os produtos foram retidos pela Receita Federal do Brasil, em razão da necessidade de recolhimento do imposto de importação.

Descreve que, em 18 de março de 2019, protocolou pedido de revisão da cobrança, sob o argumento de que os produtos foram adquiridos para uso pessoal e seu valor total encontrava-se dentro do limite de isenção.

Afirma que, em 30 de maio de 2019, foi informado de que os bens seriam encaminhados para unidade de fiscalização aduaneira e, posteriormente, devolvidos ao remetente.

Alega que não foi intimado acerca da decisão que julgou o pedido de revisão apresentado, contrariando os princípios da publicidade, da boa-fé, da ampla defesa e do contraditório, bem como o dever de transparência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi impetrado perante a Seção Judiciária da Bahia.

Pela decisão id nº 26060497, página 22, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para recolher as custas iniciais, providência cumprida por meio da guia id nº 26060497, páginas 25/26.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 26060497, páginas 27/29.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 26060497, página 33.

O Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia declarou sua incompetência para processar o presente feito, eis que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (id nº 26060497, páginas 36/38).

É o relatório. Decido.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecer se remanesce o interesse no julgamento da presente demanda, eis que os produtos foram supostamente devolvidos ao remetente em 14 de junho de 2019 (id nº 63153563, página 02);
- b) esclarecer qual o pedido formulado, pois requer apenas "a oportunidade para comprovação das características do produto e valores desembolsados vinculado ao código de rastreio EA415074368CN";
- c) juntar aos autos cópias legíveis dos documentos que acompanharam a petição inicial;
- d) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- e) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, se houver.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026386-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERVISÃO SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERVISÃO SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de dez dias, analise e decida os pedidos de restituição PER/DCOMP's nºs 42191.71262.180917.1.2.15-6719, 19904.13196.180917.1.2.15-4004; 13814.00704.231117.1.2.15-1910 e 40540.40822.231117.1.2.15-0640, protocolados pela empresa impetrante, bem como efetue os créditos na conta corrente indicada, sob pena de multa diária.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) recolher as custas iniciais;
- c) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) comprovar que os pedidos de restituição objeto da presente demanda ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026418-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZACARIAS GARCIA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ZACARIAS GARCIA DE BRITO, em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pelo impetrante.

O impetrante relata que protocolou, em 19 de setembro de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição B42.

Afirma que seu requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e o princípio da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Tendo em vista que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a autoridade coatora correspondente à indicada Gerência Executiva de São Paulo da Agência da Previdência Social.

No mesmo prazo, o impetrante deverá juntar aos autos a cópia do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado e comprovar que ele permanece pendente de apreciação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MONITÓRIA (40) Nº 5014270-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIGHADVICE F CONTABIL LTDA - EPP, GERALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B
Advogado do(a) RÉU: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5020014-64.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SILVIO JOSE MOTA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação judicial, em que foi formulado requerimento de produção antecipada de prova, contra a União, por meio do qual Silvío José requer a intimação da União, "para informar se realmente o e-mail de folhas 169/170 foi recebido pelo requerente ou não".

É o relatório.

Intime-se o requerente para manifestação sobre o interesse no feito, considerando que as folhas 169/170 do processo administrativo juntado aos autos indicam foi realizada intimação pessoal, mediante Aviso de Recebimento (id 23759739, pág. 187).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5016141-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO PINTO MOTOZO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcelo Pinto Motozo.

Decido.

Primeiramente, considerando que o instrumento por meio do qual foi celebrado o negócio entre as partes é considerado título de crédito (cédula de crédito bancário), intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre eventual prescrição da dívida (art. 206, §3º, VIII do Código Civil), considerando o lapso superior a três anos, desde a notificação do devedor e o ajuizamento da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016097-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA TRINDADE VOTISCH PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, ANA PAULA TRINDADE VOTISCH

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016851-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO ALMEIDA GONZAGA

Advogado do(a) RÉU: AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA - SP280880

DESPACHO

Recebo a contestação id 17227377 como embargos à presente ação monitoria, tendo em vista a sua tempestividade, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Diante do requerimento formulado na inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, nos termos dos artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LISANDRABUSCATTI VERDERAMO - SP138674

DESPACHO

Recebo os embargos Id 23818317, tem em vista a sua tempestividade, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão em que foi deferida a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EFEITOS BUFFET FESTAS E EVENTOS EIRELI - EPP, LUANA MOREIRA VITAL

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Ids 1002096 e 1086306), que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Ids 10821143 e 14374636), e por fim o endereço fornecido pela autora retornou negativo (id 21188782), requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008699-32.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DE VASCONCELLO

DESPACHO

Id 25985034 - Tendo em vista que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requiera a parte exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004693-16.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DULCILA TEODORA AMARO MAGAGNA

DESPACHO

Id 25999217 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro, ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026679-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON DA COSTA BOTELHO, ROGERIA FRANCISCA DE BARROS BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por EMERSON DA COSTA BOTELHO e ROGÉRIA FRANCISCA DE BARROS BOTELHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender o leilão extrajudicial do imóvel, designado para o dia 18 de dezembro de 2019 ou de seus efeitos e determinar a manutenção dos autores na posse do bem.

Os autores narram que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 27 de outubro de 2010, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es) fiduciante(s)" nº 155550527425, para aquisição do imóvel localizado na Rua Jacques Danon, nº 47, Jardim Nova América, São Paulo, SP, matrícula nº 86.421 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, em razão de problemas financeiros, não conseguiram manter o pagamento das prestações mensalmente devidas.

Alegam que não foram notificados, acerca da data designada para realização do leilão extrajudicial do bem imóvel, contrariando o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 36, parágrafo único do Decreto nº 70/66 e acarretando a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial.

Argumentam que "é errada a ideia de que os Fiduciantes, após a consolidação da propriedade, tenham que pagar o valor das parcelas vencidas + o valor total do saldo devedor" (id nº 26220730, página 08), pois o artigo 27, parágrafo 3º, incisos I e II da Lei nº 9.514/97 referem-se à precificação do imóvel para leilão.

Defendem, ainda, a responsabilidade civil dos bancos pela má concessão do crédito imobiliário.

Ao final, requerem a declaração de nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial do imóvel e o restabelecimento do contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Os autores sustentam que "é errada a ideia de que os Fiduciantes, após a consolidação da propriedade, tenham que pagar o valor das parcelas vencidas + o valor total do saldo devedor" (id nº 26220730, página 08),

No entanto, há previsão legal nesse sentido. Em 06 de setembro de 2017, foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, a qual inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

"§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel, pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.

No presente caso, a consolidação da propriedade em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA foi averbada na matrícula do imóvel em 01 de outubro de 2019 (id nº 26221969, página 05), ou seja, após a publicação da Lei nº 13.465/2017, de modo que o direito de preferência para aquisição do imóvel exigiria o pagamento do valor integral da dívida vencida antecipadamente, nos termos da cláusula décima sétima do contrato celebrado pelos autores (id nº 26221953, página 02), acrescido dos encargos previstos no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO DEFERIDA. REQUERIMENTO DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DA LIMINAR. NÃO DEMONSTRADO O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AGRAVADA. PLEITO DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 13.465/2017. GARANTIA APENAS DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. NÃO DEMONSTRADAS AS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso em tela, a agravante pleiteia a reforma da r. decisão, para que sejam adotadas medidas acautelatórias visando obstar o descumprimento da liminar deferida, bem como, a possibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade. Pugna pela antecipação da tutela recursal.

2. Conforme se verifica nos autos, a agravada, Caixa Econômica Federal-CEF, foi intimada da decisão que deferiu a tutela de urgência. Assim, em que pese as alegações da parte, por ora não restou configurado o descumprimento de determinação judicial ou a realização de qualquer medida de execução após a decisão, pela agravada.

3. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o C. STJ firmou o entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação. Precedente.

4. Para tanto, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora. Nesse sentido, dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66, bem como o artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

5. **Atualmente, com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos termos consignados alhures, aos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas àqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei.**

6. **Deste modo, tendo requerido a purgação da mora na vigência da nova redação legal, é garantido apenas o “direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel” (art. 27, §2º-B).**

7. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

8. A possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade.

9. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

10. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020861-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. AGRAVO PROVIDO.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

- O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

- Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, há a possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

- A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 06.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor/fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

- Traçando este quadro, duas situações se distinguem. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

- Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

- Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

- No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 10.04.2018 (Num. 9823378 – Pág. 6 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

- **Agravo de instrumento provido para reconhecer à agravante o direito de preferência à aquisição do imóvel objeto do contrato debatido no feito de origem, nos termos do artigo 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97.** (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025973-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019).

Os autores alegam, também, que não foram devidamente intimados a respeito do leilão extrajudicial do bem, agendado para o dia 18 de dezembro de 2019, contrariando o artigo 36, do Decreto-Lei nº 70/66.

A Lei nº 13.465/2017 incluiu o parágrafo 2º-A, no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, o qual determina:

“§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”.

Embora neste momento de cognição sumária, haja apenas a alegação dos autores de falta de intimação a respeito da data designada para realização do leilão extrajudicial do imóvel, a presente ação foi proposta em 17 de dezembro de 2019 e o primeiro leilão extrajudicial do bem está agendado para o dia 18 de dezembro de 2019, demonstrando sua ciência inequívoca a respeito do leilão e possibilitando o exercício do direito de preferência para aquisição do bem.

Cumpre destacar, ainda, que a cópia da certidão de matrícula do imóvel id nº 26221969, páginas 01/06, foi expedida pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 01 de outubro de 2019, ou seja, desde tal data os autores tinham conhecimento da consolidação da propriedade do bem em nome da credora fiduciária.

Ante o exposto, **indeferir a tutela de urgência** pleiteada.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias para esclarecerem a propositura da ação em face da Caixa Econômica Federal, eis que a matrícula do bem revela que a Caixa Econômica Federal cedeu e transferiu à Empresa Gestora de Ativos todos os seus direitos creditórios sobre o bem imóvel objeto da presente demanda (id nº 26221969, página 04).

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013080-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO - SP70885, REINALDO AUGUSTO - SP61138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré se abstenha de exigir do autor o recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, oficiando-se as fontes pagadoras, bem como de cobrar qualquer débito relativo a tal tributo.

O autor relata que é portador de cardiopatia grave, com diagnóstico em 29 de dezembro de 2014 e requereu à Receita Federal do Brasil o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em razão de moléstia grave, conforme processo administrativo nº 18186.722394/2019-11. Afirma que, decorridos mais de três meses do protocolo, o pedido ainda não foi apreciado.

Alega que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, assegura aos portadores de patologias graves o direito à total isenção de tributação sobre seus rendimentos. Ao final, requer a condenação da União Federal a não mais exigir do autor o recolhimento de qualquer quantia a título de IRPF, bem como à restituição de todos os valores recebidos a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a partir de 29 de dezembro de 2014, corrigidos monetariamente desde o pagamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20174314, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 18186.722394/2019-11.

O autor apresentou a manifestação id nº 20340526.

Pela decisão id nº 22152286, foi considerada necessária a prévia oitiva da União Federal, acerca do pedido de liminar formulado pelo autor, eis que a ação anteriormente proposta foi extinta sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir e o pedido administrativo formulado não foi apreciado pela autoridade competente.

A União Federal apresentou a contestação id nº 22831437, na qual alega, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a desnecessidade da medida pleiteada, pois a pretensão é reconhecida pela Administração Pública, incumbindo ao autor a realização dos procedimentos específicos. Sustenta, também, sua ilegitimidade passiva, com relação ao pedido formulado no item 2 da petição inicial (não promover as retenções e comunicar as fontes pagadoras), tendo em vista que não incumbe à Fazenda Nacional comunicar as fontes pagadoras a respeito da comprovação de isenção.

No mérito, aduz que a isenção do imposto sobre a renda é exclusiva de rendimento de aposentadoria, pensão ou reserva remunerada, estando outros rendimentos sujeitos à incidência do tributo.

Argumenta, ainda, que os documentos juntados aos autos indicam que o autor já teve reconhecido, em suas declarações, o direito à restituição.

Por meio da decisão id. nº 24221788, tendo em vista que a União afirma que a pretensão do autor é reconhecida pela Administração Pública, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do interesse processual.

O autor afirma ter formulado pedido na esfera administrativa em abril de 2019, sem nenhuma movimentação até a presente data, razão pela qual resta demonstrado o interesse de agir (id. nº 25557399).

É o relatório.

Decido.

O autor requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, oficiando-se as fontes pagadoras, bem como de cobrar qualquer débito relativo a tal tributo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais em relação a parte dos requerimentos efetuados pela autora.

Há nos autos documentos que evidenciam que o autor possui cardiopatia grave, condição que enseja o reconhecimento da isenção ao IRPF, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Confira-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*(...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

O laudo acostado aos autos (id. nº 19722015) atesta que o autor é portador de cardiopatia grave (CID I25), desde abril de 2015.

A própria União, na contestação, afirma expressamente que a pretensão é reconhecida pela Administração, bastando ao autor a realização de procedimentos específicos.

Entretanto, o autor demonstrou nos autos ter formulado o pedido na esfera administrativa, em 12 de abril de 2019, sem que tenha sido analisado até o ajuizamento da presente ação (id. nº 22831442).

Assim, há elementos suficientes para demonstrar, neste momento processual, que o autor possui a enfermidade desde 2015, momento a partir do qual faz jus à isenção pleiteada.

Nesse sentido, :

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL CONTADO DO LAUDO MÉDICO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Não evidenciada a prescrição do alegado direito, nos termos do art. 3º da LC 118/2005. 2. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Os laudos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda. 3. No caso concreto, o laudo atestou ser o contribuinte portador de neoplasia maligna desde 28/09/2004, devendo a isenção, em consonância com os arts. 30 da Lei 9.250/95, e 39 do Decreto 3.000/99, ser reconhecida desde então. 4. As verbas recebidas a título de décimo-terceiro salário estão sujeitas à tributação do IR. Precedentes do STJ. 5. A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição (Súmula 162/STJ). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a taxa SELIC. 6. Mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. 7. Provento parcial das apelações e da remessa oficial para declarar o direito do contribuinte à isenção prevista na Lei 7.713/88 e condenar a União a restituir o indébito do imposto de renda na forma indicada. (AC 00032590720064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2013 - grifei)

Contudo, tratando-se de isenção tributária, deve-se obedecer ao comando do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assevera o seguinte:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Portanto, apenas a parte da renda da parte autora oriunda de aposentadoria é isenta ao Imposto de Renda, sendo cabível a incidência do tributo sobre os demais rendimentos.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO - EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Observa-se que a isenção do Imposto de Renda se refere aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese que não se estende aos salários recebidos em atividade. 2. De fato, a norma que concede determinada isenção fixa um regime jurídico tributário diferenciado, ou seja, fazendo menção às palavras de Pontes de Miranda, a regra jurídica de isenção é de direito excepcional, que põe fora do alcance da lei a pessoa (isenção subjetiva) ou o bem (isenção objetiva) que - sem essa regra jurídica - estaria atingido. (Comentários à Constituição de 1946, vol 2º, pág. 156). 3. Dessa forma, a exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 4. Apelação improvida. (AC 00183717920074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2013 - grifei)

Quanto ao pedido de expedição de ofícios às fontes pagadoras, entendo que tal requerimento deve ser formulado pela autora diretamente, notadamente porque tais órgãos sequer figuram no polo passivo na presente demanda.

Posto isso, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, em razão da isenção concedida por motivo de cardiopatia grave, consoante disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de provas e a União para ciência e cumprimento, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Em seguida, venham conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006843-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, por meio do qual Notre Dame Intermédica Saúde S.A. pretende, mediante o oferecimento do seguro garantia no valor integral do débito representado pelas GRU's nºs 29412040003523981 e 29412040003534092, seja a ré impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever em Dívida Ativa os supostos débitos e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal de tais débitos até decisão final transitada em julgado do presente feito.

Em razão da juntada do seguro-garantia, a ANS foi intimada para manifestar-se sobre a sua regularidade e suficiência, indicando a existência de óbices à sua aceitação.

Após apresentação de endosso e nova intimação, a ANS manifestou-se no sentido da permanência de, apenas, dois óbices - inadmissão de cláusula de extinção pelo parcelamento e correção monetária por índices diversos daqueles aplicáveis aos tributos federais (id.nº 23492404).

Ciente dos impedimentos apontados, a autora procedeu à adequação da apólice anteriormente apresentada (id. nº 25112895).

É o relatório.

Decido.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional restringe ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário.

Ou seja, somente o depósito integral, em dinheiro, é causa suficiente a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, se a caução fosse em dinheiro e na integralidade do débito, haveria como decorrência legal a suspensão da exigibilidade do crédito.

Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia.

Em consequência, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Dessa forma, considerando a apresentação do seguro garantia, já com as adequações promovidas pela autora para atender aos requisitos exigidos pela ANS, **concedo parcialmente a tutela cautelar de caráter antecedente, tão-somente**, para que a ré seja impedida de inscrever o nome da autora perante o CADIN, de inscrever os supostos débitos na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal destes supostos débitos até decisão final no presente feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à autora o prazo de trinta dias para formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025723-80.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA ALICE PEPE RAMOS - SP354029
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido de liquidação de sentença, proposta em face da União Federal, no qual a exequente requer a concessão de tutela de urgência ou de evidência, para determinar que seja declarado seu direito de ser reformado, a partir 8 de novembro de 1995, data em que foi diagnosticado como reagente soropositivo HIV ou outra data a ser determinada por este Juízo.

Requer que a União retifique a data de sua reforma e que ela seja efetivada com os proventos calculados sobre o soldo de Segundo Tenente, nos termos do artigo 1º, inciso I, "c" da Lei nº 7.670/88 combinado com artigo 108, inciso V, 110, § 2º, "b", da Lei 6.880/80, em observância ao princípio da legalidade.

Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela, diante do caráter alimentar do pedido, da prova documental juntada e dos precedentes jurisprudenciais.

Requer a condenação da União ao pagamento das diferenças de proventos, considerando a nova situação jurídica do autor, com relação aos pagamentos decorrentes de verbas de vencimentos/proventos, apuradas a partir de 08 de novembro de 1995 ou a data que ficar estabelecida na liquidação, com a incidência de atualização monetária e juros legais, conforme tabela de atualização do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reitera que os efeitos financeiros, no caso da procedência do pedido, deverão ser compensados com os valores reconhecidos, devidos ou pagos, nos autos de cumprimento de obrigação de pagar, nos períodos em atraso, a serem regularmente apurados em conta da liquidação. Requer, ainda, seja declarado o direito à isenção do Imposto de Renda desde novembro de 1995, ou outra data a critério do Juízo.

Coma inicial, juntou procuração e documentos e informou ser beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O presente feito foi distribuído por dependência ao processo principal nº 0034332-85.1992.403.6100, no qual, conforme afirma a parte exequente, foi julgado procedente para anular o ato administrativo que o licenciou e excluiu do serviço ativo da Aeronáutica, tendo sido reformada a sentença em grau recursal.

A parte, ora exequente, interpôs a Ação Rescisória de nº 5024112-30.2017.403.000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ainda não transitada em julgado, que, em juízo rescisório, “ *julgou procedente a ação rescisória para o efeito de, em juízo rescindendo, desconstituir o V. Acórdão proferido nos autos do processo nº 92.00.034332-5 e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial*” (id nº 25642734).

Na aba de associados consta o processo de nº 5003946-39.2019.403.6100, distribuído em 26/04/2019, na classe de Cumprimento Provisório de Sentença, e em trâmite neste Juízo, na qual o exequente requereu, em tutela de evidência, sua imediata reinclusão no serviço ativo da Aeronáutica, no posto de Segundo Sargento, na forma do acórdão proferido.

A tutela de evidência não foi conhecida, tendo sido deferido o pedido de execução provisória da obrigação de fazer, no sentido da reintegração com as correspondentes promoções, e, também, o pedido no sentido da prestação das informações pela União relativas à reintegração e promoções, inclusive soldos, para viabilizar o exame do cumprimento adequado da obrigação de fazer, permitindo futura execução por quantia certa. Foi indeferido o processamento do pedido de execução da prestação de pagar quantia, ainda que limitada ao momento imediatamente anterior à expedição de precatório.

Nestes autos, pretende o exequente que lhe seja declarado o direito de ser reformado a partir de 8 de novembro de 1995, data em que foi diagnosticado como reagentesoropositivo HIV, ou outra data a ser determinada por este Juízo, bem como seja determinada a retificação, pela União, da data da sua reforma e que ela seja efetivada com os proventos calculados sobre o soldo de Segundo Tenente. Requer, ainda, a concessão da tutela de urgência ou de evidência para que seja determinado o imediato pagamento..

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

E, acerca da tutela de evidência, dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Sendo assim, primeiramente, intimem-se as partes da redistribuição do feito.

Após, tendo em vista que a parte exequente requer a concessão de tutela da urgência ou de evidência, para que seja determinado o imediato pagamento do valor que entende devido, concedo-lhe o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que esclareça o seu pedido, comprovando o preenchimento dos requisitos legais para a tutela pretendida, se de urgência ou de evidência, nos termos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, tendo em vista o disposto no artigo 522, inciso I e V, do Código de Processo Civil, considerando que o processo de nº 0034332-85.1992.403.6100 não é eletrônico, para instrução deste feito, providencie a parte exequente a juntada das cópias da sentença e do respectivo acórdão mencionados.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020950-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Carlos Alberto Ferreira da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca a correção do saldo constante em sua conta do FGTS por meio do INPC ou IPCA.

Decido.

Princípiomente, intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos, inclusive para análise da competência deste Juízo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026616-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EVARISTO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PRATTI - SP399021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Marcos Evaristo Caetano, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca a revisão de contrato firmado com a CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$483,76.

Distribuído originariamente à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, o processo foi redistribuído neste Fórum Cível da Justiça Federal de São Paulo (id 26176930).

É o relatório. Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026574-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOELMA MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO SUDESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOELMA MENDES DE ALMEIDA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – SUDESTE, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1867709272, protocolado pela impetrante em 10 de setembro de 2019, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 10 de setembro de 2019 com a DIP e a DER, com direito de opção pela mais vantajosa.

Tendo em vista a competência das Varas Previdenciárias Federais, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, para esclarecer se requer apenas determinação judicial para análise do requerimento formulado perante a Agência do INSS, em razão da mora administrativa, ou se pleiteia o reconhecimento do direito e a efetiva concessão do benefício.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026607-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.723493/2013-78, para que ele não configure óbice à expedição da Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa da empresa autora, impedindo a inscrição de seu nome no CADIN e o protesto do débito.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

- a) juntar aos autos a procuração outorgada aos advogados Ana Carolina Scopin Charnet e Rafael Agostinelli Mendes;
- b) trazer a cópia integral do mandado de segurança nº 0014887-41.2016.403.6100, para verificação de eventual prevenção como o presente processo.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029531-58.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STER ENGENHARIA LTDA, CHO AIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHO AIB - SP112859
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e em cumprimento ao item III do r. despacho id. 17311041, ficam as partes intimadas da expedição das minutas dos ofícios requisitórios (id. 26247540 e 26247541).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025440-57.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GIVAUDAN DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada realize a imediata análise do Pedido de Habilitação de Crédito, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, objeto do processo administrativo nº 13804.722361/2019-15.

A impetrante narra que impetrou o mandado de segurança nº 0010237-63.2007.4.03.6100, no qual foi reconhecido seu direito de excluir os valores correspondentes ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que, após o trânsito em julgado, peticionou nos autos do referido mandado de segurança para manifestar sua declaração expressa de inexecução da decisão judicial transitada em julgado, a fim de viabilizar a habilitação do seu crédito perante a Receita Federal do Brasil, na via administrativa, conforme dispõe a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.717/2017, em seus artigos 98 ao 105.

Afirma que, no dia 04/10/2019, protocolou o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, instaurando-se o processo administrativo nº 13804.722361/2019-15.

Aduz que, conforme previsão expressa do artigo 100, §3º da Instrução Normativa nº 1.717/2017, compete à autoridade coatora proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assevera que, no caso em apreço, até a presente data o pedido formulado não foi apreciado, em flagrante desrespeito ao prazo estabelecido pelo artigo 100, §3º, da IN RFB nº 1.717/2017, razão por que pretende a concessão da liminar, para determinação de imediata análise do processo administrativo nº 13804.722361/2019-15.

Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Os artigos 98 a 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplinam a compensação de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado, nos termos a seguir:

“Art. 98. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando:

I - as pendências a que se refere o § 2º do art. 100 não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Art. 104. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação de crédito decorrente de decisão judicial, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

Art. 105. O procedimento de habilitação de crédito decorrente de ação judicial não se aplica à compensação de que trata a Seção VII do Capítulo V” – grifei.

O artigo 100, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, determina que, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação somente será recepcionada pela Receita Federal do Brasil após a prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Ademais, o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece o prazo de trinta, contados da data da protocolização do pedido, para a autoridade administrativa proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

No caso dos autos, a empresa impetrante protocolou, em 4 de outubro de 2019, o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado (processo administrativo nº 13804.722361/2019-15), objetivando a habilitação dos créditos reconhecidos judicialmente no mandado de segurança nº 0010237-63.2007.4.03.6100 (id. nº 25483609).

Contudo, ultrapassado o prazo de trinta dias, previsto no artigo 100, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, ainda não foi proferida decisão, conforme consulta ao andamento do referido processo administrativo (id nº 25483611), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir: “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito.

3. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026961-71.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

- 1. O artigo 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte a compensar créditos que possua desde que sejam relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo aqueles decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.*
- 2. E o § 14º do citado artigo delegou à Receita Federal disciplinar o disposto no artigo “inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”*
- 3. Nesse sentido, o artigo 100 da IN RFB 1.717/17 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, consoante a dicação do §3º da mesma norma. Precedentes.*
- 4. Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, procedendo à sua análise (Id. 3826431)*
- 5. Reexame Necessário Improvido”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5024260-74.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019).*

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise do pedido e profira o respectivo despacho decisório. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Outrossim, é razoável a fixação do prazo de quinze dias para que a Administração profira o despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito protocolado pela parte impetrante (processo administrativo nº 13804.722361/2019-15).

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada profira, **no prazo de quinze dias**, o despacho decisório sobre o “Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado” protocolado pela parte impetrante em 04 de outubro de 2019 (processo administrativo nº 13804.722361/2019-15).

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674968-88.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME, GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME, WILLIAM PARRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id. nº 19383094: tendo em vista o cancelamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício requisitório de pequeno valor nº 20190047447, relativo aos honorários de sucumbência, especifique-se novo ofício em substituição, devendo constar o nome da parte autora do processo originário. Após, intemem-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias e, se nada for requerido, tomem conclusos para transmissão eletrônica do ofício.

2. Considerando os cancelamentos, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos ofícios requisitórios nºs 20190047456 (id. nº 19383507) e 20190047457 (id. nº 19383521), referentes aos créditos de GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA e GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA, respectivamente, por estarem as aludidas exequentes com a situação cadastral INAPTA perante a Receita Federal, o que impede o pagamento em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme determinado no item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, providencie a parte exequente a devida regularização cadastral, ou requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Quanto ao ofício requisitório nº 20190047455 em favor de WILLIAM PARRON, devidamente protocolado (id. nº 18888402), aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se o determinado no item 1. Após, intemem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674968-88.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME, GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME, WILLIAM PARRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e em cumprimento aos itens 1 e 3 do r. despacho id. 19384248, ficam as partes intimadas da expedição da minuta do Ofício Requisitório nº 20190119796, bem como do extrato de pagamento da RPV, em favor de WILLIAM PARRON (id. 26249641), para saque diretamente na agência bancária.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009550-71.2016.4.03.6100

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019419-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA DAMÁSIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CRISTOVAM - SP64486
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **TATIANA DAMÁSIO BORGES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que o réu se abstenha de exigir seu registro, possibilitando-a o ministério de aulas de *squash*, deixando de instaurar procedimentos administrativos ou aplicar penalidades em seu desfavor, até o julgamento final da ação.

Narra que além de ministrar aulas, é atleta profissional da modalidade, integrante da Seleção Brasileira de *Squash*.

Sustenta que não há necessidade de filiação ao conselho para atuação como professora do esporte, uma vez que tal função não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, conforme disposições da Lei nº 9.696/1998.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Anoto-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinflante o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc.) nos conselho s de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras do esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não sendo necessária a formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhores avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de desporto específico, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade da autora, não existe nenhuma previsão legal condicionando o exercício da atividade de técnico de squash ou o ministério de aulas deste esporte à graduação em curso superior de Educação Física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pela autora, não a obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ART. 5º. XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORES DE SQUASH. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido artigo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física. 3. É dizer, mencionado dispositivo legal não confere somente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relativas aos esportes, mas apenas elenca qual a natureza das atividades que o educador físico poderá exercer. A Lei nº 9.696/1998 não indica taxativamente quais profissionais devem se sujeitar ao CREF. 4. Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.696/1998 não alcança os técnicos, treinadores, instrutores e professores de qualquer modalidade esportiva, cuja atividade baseia-se na transmissão de conhecimento de técnica e tática do esporte, sem possuir relação com o preparo físico do atleta amador ou profissional, e tampouco exige que eles sejam inscritos nos quadros do Conselho Regional de Educação Física. 5. Frise-se que os Conselhos Federal e Regional de Educação Física possuem legitimidade para editar resoluções com o escopo de regulamentar a atividade profissional. Contudo, não é admissível que a regulamentação infralegal extrapole o seu cunho regulamentar, criando obrigação não prevista em lei. 6. Assim, qualquer ato normativo infralegal que estabeleça a exigência de inscrição de técnico, treinador, instrutor e professor de modalidade esportiva específica perante o Conselho Profissional é eivado de ilegalidade. 7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1012692/RS, firmou o entendimento de que o art. 3º da Lei nº 9.696/1998 enumera as atribuições dos profissionais de Educação Física, o que não quer dizer que lhes sejam privativas. 8. No mesmo norte, é assente a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que inexiste na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que estabeleça a exclusividade do exercício da atividade de treinador por profissionais de Educação Física. 9. Destarte, é possível concluir, à luz da supracitada jurisprudência, que não há norma que restrinja o exercício da profissão de professor de squash. 10. Outrossim, não é possível inferir que o trabalho desenvolvido no âmbito das atividades relativas aos esportes é privativo de educadores físicos, em que pese também possa ser exercido por eles. 11. Portanto, é cabível o exercício, pelos apelados, da atividade de professor de squash, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998. (...) 15. Apelação não provida. (TRF-3. AC 5020154-69.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, p. 29.03.2019).

Desse modo, considerando que a atividade da autora não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Verifica-se também *periculum in mora*, ante a possibilidade de autuação da autora, pelo conselho profissional réu.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar o impetrante em razão de sua atuação como instrutor técnico de tênis.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **POSTO DE SERVIÇOS INTER MARES LTDA** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP** objetivando, em sede de liminar, a suspensão de exigibilidade do auto de infração, abstendo-se a ré da cassação do registro do estabelecimento, até o trânsito em julgado da ação.

Narra ter sido autuada sob a alegação da ocorrência da infração relativa à “possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores”, ante a existência de peças não originais em suas bombas de combustível.

Afirma que não foi realizada nenhuma medição para comprovação da infração que lhe foi imputada, de forma que é indevida a penalidade aplicada em seu desfavor.

Alega, ainda, que a ré obsta o seu acesso aos autos do procedimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Verifica-se que o único documento juntado aos autos, relativo aos fatos narrados, é a “notificação de cobrança de taxa de serviço” de ID 24962502, do qual não consta qualquer informação referente aos motivos da cobrança.

Não resta comprovado que a cobrança combatida de fato diz respeito à multa aplicada em decorrência de lavratura de auto de infração, tampouco que esta seria indevida.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001766-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME, APARECIDO DE SALLES, MARINA FRESSATI DE SOUZA

DESPACHO

ID 18106697: Expeça-se precatória para a constatação da situação do imóvel indicado, conforme requerido, certificando-se seus ocupantes e sob qual título.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **JACKSON KLEBER PINTO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente para determinar que a CEF suspenda o 1º leilão do imóvel marcado para 13.11.2019, bem como, apresente a planilha de evolução do saldo devedor, devidamente atualizada e discriminada, e intime o requerente dos leilões públicos extrajudiciais, com a indicação da forma pela qual poderia ser a purgação da mora.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o autor que celebrou instrumento particular com força de escritura pública de venda e compra e financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças.

Relata que por força do referido instrumento contratual adquiriu o imóvel pelo preço de R\$ 118.000,00, tendo sido este importe integralizado mediante R\$ 48.375,72 provenientes de recurso vinculado à conta do FGTS e a quantia de R\$ 69.624,28, provenientes de financiamento realizado junto à ré. Como garantia da operação, o imóvel objeto do financiamento foi constituído em alienação fiduciária.

Afirma que a última parcela adimplida foi em 20.08.2017, no valor de R\$ 934,47, quando sofreu um acidente de trabalho, ocasionando a perda gradativa de sua visão, ficando por mais de um ano sem receber salário.

Alega ter tentado por várias vezes uma solução amigável junto à ré, mas sem êxito, até que em 08.11.2019 foi surpreendido com a informação do leilão judicial, que ocorreria no dia 13.11.2019.

Pugna pela audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC.

Intimado a regularizar a inicial (ID 24917829), cumpriu o despacho em ID 25149577.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de ID 25149577 como emenda à inicial e indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, passo à análise do pedido de tutela de urgência, analisando o preenchimento dos requisitos processuais para sua concessão.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n.º 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luís Felipe Sabião, d.j. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de **quitação integral** da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 0021850-07.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LUIZ RAIMUNDI

DESPACHO

ID 17720727: Como forma de viabilizar a limitação e alcance das eventuais penhoras, determino a expedição de carta precatória para constatação e avaliação dos imóveis matrículas 22.145 e 86.207, no Município de São Vicente-SP. Com a expedição, intime-se a parte interessada.

Sempre juízo, caso seja interesse da exequente, desde que recolhidas as custas, autorizo a expedição de certidão de admissão de execução, para os fins do art. 828 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024424-08.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALTER CORSI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

DESPACHO

ID 17279283: Defiro o requerimento para expedição de carta precatória para constatação e avaliação do imóvel, conforme requerido, intimando-se a requerente quanto à sua expedição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6472

PROCEDIMENTO COMUM

0637977-50.1984.403.6100 - COPPERSANTO IMP/EXP/LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009095-54.1989.403.6100 (89.0009095-0) - ETORE POLLI X GILBERTO AGENOR SAI X ELIANA ALVES X RAUL GIANFRANCESCO X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X EDNA GASPARINI ULOTT X OSWALDO IOTTI X VASCO ANTONIO CRIVELARO X GERALDO BETELLI X VALDIR FERNANDO NARDI X ADEMIR VANINI X ANTONIO VANINI X LAERTE VANINI X TRANSPORTADORA CAIEIRAS LTDA X LUIZ CARLOS LEMOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0033480-66.1989.403.6100 (89.0033480-8) - PAULO DA SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007781-05.1991.403.6100 (91.0007781-0) - KATIA VOLGACINTRA CESNA(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014569-35.1991.403.6100 (91.0014569-6) - GILBERTO ZANON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0038138-65.1991.403.6100 (91.0038138-1) - NIVALDO SORRENTINO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais)

Intimem-se ainda, do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0048833-59.2002.403.000, para ante o trânsito em julgado do acórdão e o desarquivamento, requererem o que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0691776-61.1991.403.6100 (91.0691776-3) - BRUNO FERRES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

*PA 1,03 Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0043037-72.1992.403.6100 (92.0043037-6) - MAQBRAS COMERCIAL LTDA(SP041732 - VALDENI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-49.1993.403.6100 (93.0003997-0) - BOLSAS DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP080449) - RENATO MERCADANTE MORTARI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

*PA 1,03 Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006133-43.1998.403.6100 (98.0006133-9) - ADILSON JOSE GUILHERME X ELVIRA TEREZINHA ALVES VENTURINI X IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS X JORGE SILVESTRE DA COSTA X JOSE CASSIO BELFORT DARANTES MEDEIROS X LILIAN PESTANA DE ALMEIDA CARVALHO X REINALDO DE JESUS DA SILVA X ROSANGELA DE ASSIS BRUM X SONIA MARIA NOGUEIRA X SUZANA CELESTE DOS SANTOS SALLES(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

*PA 1,03 Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0025987-86.1999.403.6100 (1999.61.00.025987-9) - ZULEIKA NATALE X MARIA EMILIA PILEGGI(SP073837 - ZULEIKA NATALE E SP009624 - MARIA EMILIA PILEGGI E SP036912 - MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03 (alteração da competência da 20ª e 23ª Varas Federais).

Intime-se a CEF quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048237-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048237-4) - BICICLETAS CALOI S/A X METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO X PAN PODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012995-88.2002.403.6100 (2002.61.00.012995-0) - BRIKEVAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para ciência, em 05 (cinco) dias, quanto ao documento juntado pela CEF às fls. 299/301.

PROCEDIMENTO COMUM

0026511-10.2004.403.6100 (2004.61.00.026511-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0019273-32.2007.403.6100 (2007.61.00.019273-5) - FUNDACAO ZERBINI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-76.2009.403.6100 (2009.61.00.001909-8) - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010029-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010029-1) - ELENI SERRANO SANCHES(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES) X BANCO BRADESCO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da redistribuição a esta 6ª Vara Cível Federal.

Fl.126: Vista dos autos à parte ré, Banco Bradesco S/A, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo(baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.

Registro que os advogados subscritores da petição de fl.126 não estão constituídos nos autos.

Providência a secretária a inclusão de seu nome no sistema processual ARDA, apenas para recebimento desta publicação.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007099-10.2015.403.6100 - COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

CARTA DE SENTENÇA

0007522-24.2002.403.6100 (2002.61.00.007522-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063494-28.1992.403.6100 (92.0063494-0)) - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO DA SILVA BASTOS X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA E RJ128090 - JOAO VICENTE FERRETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento desta carta de sentença.

FL269: Nada a decidir, tendo em vista que a execução teve prosseguimento nos autos da ação principal - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0063494-28.1992.403.6100.

Registro que o advogado subscritor da petição de fl.269 não está constituído nestes autos.

Anoto, por se tratar de carta de sentença - processo findo, desnecessária a juntada de instrumento de mandato.
Providencie a secretaria a inclusão do nome do advogado subscritor de fl.269, no sistema processual ARDA, para recebimento desta publicação.
I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032868-21.1995.403.6100 (95.0032868-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038138-65.1991.403.6100 (91.0038138-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA) X NIVALDO SORRENTINO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS C AVALLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, traslade-se as peças necessárias à ação principal, com posterior despachamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028099-86.2003.403.6100 (2003.61.00.028099-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025987-86.1999.403.6100 (1999.61.00.025987-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ZULEIKA NATALE X MARIA EMILIA PILEGGI(SP073837 - ZULEIKA NATALE E SP009624 - MARIA EMILIA PILEGGI E SP036912 - MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03 (alteração da competência da 20ª e 23ª Varas Federais).

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743248-04.1991.403.6100 (91.0743248-8) - JOSE CASSIO BARBISAN X SUSY FERRAO RODRIGUES DE ABREU X ARIADNE CORREA SEVA X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X CELIO MIRANDA X COSME DE SOUSA X FLORIPES BARBOSA X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X HIDEO YOSHITO X ILZI FIDELIS DE SOUZA(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CASSIO BARBISAN X UNIAO FEDERAL X SUSY FERRAO RODRIGUES DE ABREU X UNIAO FEDERAL X ARIADNE CORREA SEVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X UNIAO FEDERAL X CELIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X COSME DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X FLORIPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X HIDEO YOSHITO X UNIAO FEDERAL X ILZI FIDELIS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado à fl.540 referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009443-28.1996.403.6100 (96.0009443-8) - CONSTRUTORA THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA THOME LTDA

Folhas 463/466: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXECUTADA intimada para ciência, em 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011327-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011327-5) - ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARABUTAN APOLONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os depósitos de fls.236/237 referentes ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021110-83.2011.403.6100 - ADEMAR FRANCO X GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADEMAR FRANCO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, fica a parte interessada intimada para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026467-75.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILIAN MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SILVINO DE OLIVEIRA - SP413624

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que comprovem a situação atual do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024352-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 891/1137

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CEBRASSE – CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS** (ID 25982369) em face da decisão de ID 25521201, que concedeu o prazo de quinze dias para regularização, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que, pelo fato da impetrante tratar-se de associação privada e conforme entendimento consolidado no STF, é necessária a autorização expressa para demandar em nome dos substituídos, com base no artigo 5º, XXI da CF.

Sustenta a ocorrência de contradição na decisão, pois, por se tratar de mandado de segurança coletivo, prescinde da autorização dos substituídos, nos termos da Súmula 629 do STF.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Conforme restou consignado da decisão ora embargada, **o teor da Súmula 629 do E. STF somente é aplicável às entidades de classe**, ou seja, **sindicatos, federações e confederações**.

No presente caso, por se tratar de **associação privada**, o E. STF consolidou entendimento segundo o qual é necessária a autorização expressa para demandar em nome dos substituídos, com base no **artigo 5º, XXI da CF**, independentemente de ser mandado de segurança coletivo. Neste sentido, conforme constou da decisão, o RE 573.232, Tema 82.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5026597-65.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante promover o recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

Deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando, ainda, seu endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **TATIANE TEIXEIRA RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a entrega imediata dos medicamentos prescritos em receita médica, sem prejuízo de compensações entre os devedores solidários, com a frequência e a quantidade receitadas, pelo prazo necessário ao seu tratamento, ou o correspondente em pecúnia, no prazo máximo de 05 dias após a intimação desta decisão e até o julgamento definitivo da presente demanda, sob pena de multa diária, em valor suficiente a inibir o descumprimento da decisão judicial pelos réus.

Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Informa possuir 23 anos e ter sido diagnosticada com melanoma metastático (CID C43.9), estágio IV.

Relata que se encontra em tratamento oncológico paliativo por tempo indeterminado, estando afastada de todas as suas atividades laborativas.

Narra que o médico responsável por seu tratamento e acompanhamento, Dr. Paulo Mariz Teixeira, CRM 97461, prescreveu o uso dos medicamentos de alto custo, Vemurafenibe 1920 mg e Cobimetinibe 60 mg, por tempo indeterminado.

Alega que requereu os medicamentos junto à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, porém, ainda não são disponibilizados pelo SUS.

Em despacho de ID 25899117 o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi deferido.

Intimada para se manifestar, a União peticionou ao ID 26158132, aduzindo que: a) os medicamentos possuem registro na ANVISA, mas não são disponibilizados no SUS; b) não obstante tal circunstância, ambos os medicamentos são anticinoplásticos e sua disponibilização não depende de padronização no RENAME, mas sim de escolha do hospital credenciado ao SUS para o tratamento de câncer (CACON/UNACON), que opta ou não por adquiri-los e disponibilizá-lo ao paciente; c) que a autora não especificou o hospital público onde realiza o tratamento.

A autora juntou aos autos três orçamentos dos medicamentos em questão (ID 26159887 e documentos).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 26159887 e documentos.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecemos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefigação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

É importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em gestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas toma efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Contudo, o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros.

Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora deve ser capaz de demonstrar: i) existência da doença; ii) necessidade do tratamento; iii) urgência do tratamento; iv) custo do tratamento; e v) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio.

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE. 1. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 2. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o **Resp nº 1.657.156** sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, **reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS.** 3. **A agravada é acometida de Melanoma Maligno Metastático e necessita dos medicamentos denominados VEMURAFENIBE e COBIMETINIBE, conforme documentos médicos anexados aos autos originários. É bem verdade que referida substância embora liberada pela Anvisa (registros nºs. 101000656 e 101000662) não é distribuída pelo SUS, sendo necessário que seja entregue à Agravada diretamente pela Agravante, que se nega a tal mister.** Por outro lado, verifica-se que a documentação acostada aos autos é suficiente para atender os requisitos elencados pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.657.156/RJ. 4. **Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS.** 5. No tocante a exclusão da multa diária, bem como da imposição do crime de desobediência na fixada na r. decisão, tal medida visa garantir que a obrigação de fazer seja cumprida e encontra total amparo nos artigos 497 e 536, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI/MS 5020623-48.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, TRF 3, 4ª Turma, p. 21.03.2019). **g.n.**

No presente caso, a autora comprova nos autos a existência da doença (melanoma metastático), bem como, a necessidade e urgência do tratamento (ID 25889325 – págs. 5/7).

Ademais, juntou orçamentos aos autos que demonstram o alto custo médio total mensal do tratamento (ID 26159895 a 26159897), e documentos que indicam que não possui condições de arcar com o medicamento (ID 25889306 e 25889319).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar às rés a entrega imediata dos medicamentos Vemurafenibe e Cobimetinibe, conforme prescritos em receita médica, pelo prazo necessário ao seu tratamento, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias** após a intimação desta decisão e até o julgamento definitivo da presente demanda.

A questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Intime-se a autora para que informe, **dentro de 48 (quarenta e oito) horas**, o hospital público, credenciado ao SUS, no qual realiza o tratamento.

Após, cite-se e intime-se, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, a parte ré para cumprimento desta decisão e apresentação de contestação, no prazo legal.

I. C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026583-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L. I. P. D. A.
REPRESENTANTE: KETHELYN THAINARA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC.

Preliminarmente, tendo em vista que a demanda tem por objeto o fornecimento de medicamento, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **devendo esclarecer se o fármaco pleiteado possui registro na ANVISA e se faz parte da lista de dispensação oficial.** Intime-se por oficial de justiça.

De outro lado, intime-se a autora para, no mesmo prazo, trazer três orçamentos dos medicamentos em questão e indicar valor da causa real, com base no artigo 292 do CPC, uma vez que o Juizado Especial Federal é competente, de forma absoluta, para processar demandas de até sessenta salários mínimos.

Após, tomem, imediatamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5026652-16.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018645-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAURINO SOUZANICORY NETO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO KEUTENEDJIAN MAKHOUL - SP234420, LAURA REGINA FERRETI HADDAD - SP386370
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **TAURINO SOUZANICORY NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o fornecimento imediato do medicamento **Nintedanibe (Ofev)**, conforme prescrição médica, sem prejuízo de compensações entre os devedores solidários, com a frequência e a quantidade recitadas, pelo prazo necessário ao seu tratamento, ou o correspondente em pecúnia, no prazo máximo de 05 dias após a intimação desta decisão e até o julgamento definitivo da presente demanda, sob pena de multa diária, em valor suficiente a inibir o descumprimento da decisão judicial pelos réus.

Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Informa ser portador de fibrose cística (CID: J84.1), em tratamento com corticoide e inibidores de secreção desde 2004.

Relata que após alguns anos este tratamento não apresentou mais resultados e, por esta razão, deixou de ser prescrito. Que atualmente o tratamento prescrito é com o medicamento Nintedanibe, desenvolvido em 2014 e aprovado pela ANVISA.

Afirma que, apesar de utilizado em diversos países e indicado pela Sociedade Brasileira de Pneumologia, este medicamento ainda não é disponibilizado pelo SUS.

Alega que o medicamento tem custo elevado (R\$18.000,00/mês), estando fora de suas possibilidades, por ser aposentado e receber o valor mensal de R\$ 1.710,38.

Sustenta não haver outro medicamento disponível no SUS que possua a mesma eficácia.

Em despacho de ID 24125881 o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi indeferido.

Intimada para se manifestar, a União peticionou ao ID 25835543, aduzindo que: a) não há nos autos relatório médico indicando a patologia que acomete o autor e o estado atual da doença, mas apenas a prescrição médica, indicando, ao final, o CID J84.1; b) na bula do medicamento Nintedanibe juntada à inicial, a indicação do fármaco é para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática; c) os requisitos para a concessão da tutela de urgência, de acordo com o REsp 1.657.156/RJ, não estão presentes; d) há necessidade de oitiva prévia do médico do Hospital Albert Einstein, com respaldo no Provimento 84/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça; e) o medicamento não está disponibilizado pelo SUS.

Requer, por fim, que caso a tutela seja concedida: a) a entrega do medicamento seja deferida de forma parcelada, condicionada à apresentação periódica de laudo médico atualizado; b) a devolução do medicamento em caso de cessação da necessidade, com cominação de penalidade;

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecemos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

É importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Contudo, o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros.

Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora deve ser capaz de demonstrar: i) existência da doença; ii) necessidade do tratamento; iii) urgência do tratamento; iv) custo do tratamento; e v) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio.

No presente caso, apenas foram juntados aos autos os documentos de ID 22854677, que prescreve o tratamento com o Nintedanibe, bem como, os de ID 22854674 – págs. 1/11, exames que demonstram existência de uma doença, mas, em nenhum momento, citam qual a doença ou afirmam ser fibrose cística (CID: J84.1).

A necessidade e urgência do tratamento também não restaram comprovadas.

Ademais, apesar de constar dos autos o alto custo médio total mensal do tratamento (R\$ 19.176,59 - ID 22854687), as cópias das declarações de imposto de renda juntadas aos autos (ID 23133846 – págs 1/12), indicam que o autor possui condições de arcar com o medicamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

A questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo legal.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021946-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULISTA SAUDE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULISTA SAÚDE S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, declarando-se, ainda, o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimado para regularização da petição inicial (ID nº 24847540), a Impetrante peticionou ao ID nº 26165220, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 26165220 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Entretanto, quanto ao pedido para aproveitamento imediato dos créditos suspensos na seara administrativa, na forma de compensação, tem-se que a pretensão autoral esbarra no óbice representado pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela parte impetrante a título de ISS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à presente e preste suas informações, no prazo legal.

Por sua vez, levante-se o segredo de justiça, posto que ausentes as condições do artigo 189 do CPC, mantendo-se apenas o segredo da documentação fiscal, se a parte impetrante assim desejar.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0651474-34.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MELO DURSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097, MARIA LUIZA LEAL CHAVES - SP204831, LUIZ SERGIO DURSO - SP140830, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

TERCEIRO INTERESSADO: BORIS CASOY

Advogado(a) do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

DECISÃO

Vistos.

ID 20858996: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos antigos patronos da exequente, alegando a ocorrência de obscuridade em relação à decisão ID 20398269, que não teria esclarecido se a penhora realizada no rosto dos autos alcançaria os créditos cedidos pela exequente.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não se verifica no caso.

Ressalto que as omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

A decisão embargada foi expressa ao deliberar que a discussão sobre a cessão de crédito informada nos autos deve dar-se pelas vias ordinárias entre cessionários e cedente, não restando nenhuma obscuridade a ser aclarada.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Por outro lado, verifico que os patronos que tiveram seus mandatos revogados durante o curso processual não chegaram a um consenso sobre a divisão dos honorários depositados às fls. 405.

Assim, com vistas a se evitar o prolongamento desnecessário desta discussão, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem petição conjunta deliberando sobre o rateio da verba honorária.

Decorrido o prazo recursal, oficiê-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência da integralidade do depósito de fls. 348 para nova conta judicial vinculada ao Processo n. 0034401-89.2018.8.26.0100, a ser aberta na agência do Banco do Brasil do Fórum Central Cível de São Paulo.

I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009115-07.2019.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL SANTA TEREZINHA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596, ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024524-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA FERNANDES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA FERNANDES DIAS - SP65179

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para reduzir o valor de débito tributário inscrito em dívida ativa.

Alega, em síntese, que enfrenta acentuada dificuldade financeira, o que inviabiliza a quitação dos valores exigidos pelo fisco.

Postergada a análise do pedido de tutela.

Contestação da União Federal pugnano pela improcedência da ação.

Decido.

Carece de plausibilidade o pleito da autora.

Os débitos tributários exigidos da autora são oriundos do não recolhimento do IRPF e de multas, vencidos entre abril de 2013 a fevereiro de 2017.

A autora limitou-se em instruir a exordial somente com cópia da consulta da inscrição em dívida ativa.

Assim, por ora, inviável reconhecer a ocorrência da alegada prescrição, pois imprescindível a apresentação de cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário questionado pela autora.

Assim, nesse exame perfunctório, tenho que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar a plausibilidade jurídica da sua alegação de prescrição parcial do débito tributário.

No mais, a pretensão da autora está amparada na alegação de dificuldades financeiras, argumento, no entanto, imprestável para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de débito tributário inscrito em dívida ativa.

Ante o exposto, ausente o mínimo de plausibilidade no pleito da autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Os documentos que instruem a exordial demonstram que a autora auferre rendimentos mensais superiores à R\$ 9.000,00 (somatória das pensões pagas pelo INSS e pelo exército, e da complementação paga pela CESP), o que, por si só, demonstra incompatibilidade com a alegada hipossuficiência econômica.

Ademais, despesas listadas pela autora como "Net", manutenção de dois telefones, faxineira e empréstimos pessoais, não devem ser consideradas na análise da condição de hipossuficiência.

Assim, REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a autor ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a autora deverá manifestar-se sobre a contestação, indicando as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e sob pena de preclusão.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026332-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DA CUNHA MORAES, JOSE MARIA ROCHA, FRANCISCO SOARES LEITAO FILHO, WAGNER FRANZE, ADILSON VEBER MOREIRA, MIRMILA ALBERTI DIAS, ANA MARIA DE LIMA, MARIA CECILIA TOLEDO DE ANDRADE, SILVINO RAMOS DE FARIA, LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT, SILVANA DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO DE ABREU RANGEL, DEBORAH DA SILVA OLIVEIRA, ILTON ALVES DA SILVA, IZAIRA DINIZ, JOSE MORATTO, ADALTO DA SILVA SANCHES, RITA DE CASSIA DE SOUSA HENRIQUES, NELSON JORGE BORGES RIBEIRO, MARIO BRITO RISUENHO, MARCO ANTONIO GOMES GRECO, EULICIO FERREIRA SILVA, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, EVANY LUCIO CASTILHO, MANOEL UBIRATAN DOS SANTOS DUARTE, EDINO FERREIRA SILVA, ELIANA AKEMI KOGIMA, HIRMANN CLAUDINO DE FREITAS, DIRCEU SEZE, ISAO AOYAMA, SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCIO YAMAGUCHI, BALTAZAR RODRIGUES SOBRINHO, JURANDIR DE SANTANA ALVES, PAULO AZZI, MILENO SANTINHO, THAIS MARIA MUSSATO, ROGERIO DE ROSSI, TERCIO IVAN DE BARROS, MARIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA BRAZ, ANGELA MARIA PENCO, MARCOS VAZ MIGUEL, JAQUELINE DOS SANTOS AMORIM, ROSENEY RITA DIAS MARREIRO, CRISTIANE DIAS SILVA, ELEN CRISTINA VERISSIMO DARIN, LUIZ ANTONIO ARAUJO DE SOUZA, JOSEFINA GONTIJO COSTA, MARIA GORET SOUZA TEIXEIRA, RITA DE CASSIA CURADO NEHME, MAGDA EMILIA TREVIZAN, SIDNEI GONCALO DE AMORIM, WALMIR RIBEIRO DA SILVA, FIRMINA BOGEGA DE OLIVEIRA QUEIROZ, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001841-92.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 - Altere-se a classe dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018167-64.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CORREA BAKER - SP280447-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 - Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054789-41.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 - Altere-se a classe processual dos autos físicos para a mesma do presente feito.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
 4. Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 15 dias à parte exequente, para requerimentos em termos de prosseguimento.
- São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0058935-28.1992.4.03.6100
REQUERENTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES - SP63736

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
4. Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 15 dias à parte requerente, para requerimentos, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003203-61.2012.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004333-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
- Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026078-69.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
- Altere-se a classe processual daqueles autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002209-72.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MENARBINI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
EXECUTADO: COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para realização de bloqueio de ativos eventualmente existentes na conta da parte executada COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, observado o limite requerido na petição ID. 19810286.
2. Por outro lado, considerando o índice indicado na planilha de cálculos apresentada por ELZA MENARBINI (ID. 20140540), concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.
3. Intimem-se as partes sobre a pesquisa realizada para manifestação em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017005-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
EXECUTADO: MARCELO CLEVERSON MEROS DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento da verba sucumbencial, defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, dos ativos eventualmente existentes nas contas bancárias em nome da parte executada, observado o limite de R\$ 14.666,88, indicado nos cálculos elaborados (ID. 20233201).

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019297-70.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DCG INCORPORADORA LTDA., DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

PETIÇÃO ID 19760274:

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 65.155,63, (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.
2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026565-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5021419-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: QINGSHU WENG, R.
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Incabível a antecipação da tutela em procedimento que visa a retificação de registro civil, considerando a natureza do ato perseguido.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo legal.

Após, vista do processo ao Ministério Público Federal.

Em seguida, se em termos, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018548-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte EXECUTADA, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados nas contas judiciais ID 26239697, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003441-75.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MICHELE OLIVEIRA DA SILVA**

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24674405).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Altere a Secretaria o nome da parte executada para Michele Oliveira Bresciani Fidalgo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTOBAL ROSSI**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, indique a exequente a forma de transferência do valor depositado.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006325-43.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K. TAVARES ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP, KARINA TAVARES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão **ID 24414623** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- (X) ordem de bloqueio resultou negativa
- () ordem de bloqueio resultou positivo
- () ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- () realizada a penhora on line
- (X) não localizados bens dos devedores pessoa jurídica e pessoa física

SISTEMA INFOJUD

- (X) não consta declaração da pessoa jurídica.
- (X) localizado(s) bem(ns) da devedora pessoa física

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003962-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA DE MORAES AQUINO - COMERCIO DE MOVEIS, SILVIA DE MORAES AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão **ID 24422067** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line
- não localizados bens dos devedores pessoa jurídica e pessoa física

SISTEMA INFOJUD

- não consta declaração da pessoa jurídica.
- localizado(s) bem(ns) da devedora pessoa física

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

A exequente requer pesquisa de bens dos executados.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018297-10.2016.4.03.6100/ 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANSUGA COMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA - ME, ANDREA DE CAMARGO SUGA, ARNALDO SUGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão **ID 24420732** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line
- não localizados bens e/ou consta restrições

SISTEMA INFOJUD

(X) não consta declaração da pessoa jurídica e não há bens declarados de uma devedora pessoa física

(X) localizado(s) bem(ns) de um devedor pessoa física

Seguemos extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018640-02.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICH RENEE SCHAAY, DANIEL JOSE DE CARVALHO, DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, SOLANO DE CAMARGO - SP149754
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, SOLANO DE CAMARGO - SP149754
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, MARCOS ANTONIO MENDONCA FURTADO - PE37279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

ERICH RENEE SCHAAY, DANIEL JOSE DE CARVALHO e DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE impetraram mandado de segurança, cujo objeto era incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física.

A liminar foi deferida "[...] liberando os impetrantes do recolhimento do imposto [...]" (num. 13349681 – Págs. 55-56).

Foi proferida sentença que julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973, com relação aos impetrantes ERICH RENE SCHAAY e DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE e parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência do imposto de renda sobre parte da aposentadoria do impetrante DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, relativa às contribuições pagas pelo impetrante, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, declarando a inexistência de relação jurídica tributária (num. 13349681 – Págs. 73-79).

Em Segunda Instância foi dado provimento ao recurso dos impetrantes, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, e conceder parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes (num. 13349681 – Págs. 123-130).

O processo foi arquivado no ano de 2010 (num. 13349681 – Pág. 162).

Em 27/07/2017, a PSS — SEGURIDADE SOCIAL, entidade de previdência complementar, informou a extinção do plano de benefícios e a possibilidade de portabilidade para outra entidade de previdência complementar (num. 13349681 – Págs. 168-192).

O impetrante DANIEL JOSE DE CARVALHO informou a portabilidade para outro plano e requereu a expedição de ofício à nova entidade de previdência privada sobre a não incidência de IRPF (num. 13349681 – Págs. 197-201).

O pedido foi indeferido ao num. 13349681 – Pág. 202, pois o próprio impetrante poderia notificar a nova entidade de previdência privada.

O impetrante DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE também informou a portabilidade para outro plano e requereu a expedição de ofício à nova entidade de previdência privada sobre a não incidência de IRPF (num. 13349681 – Págs. 204-2228 e 13349682 – Págs. 1-8).

Foi proferida decisão que determinou o cumprimento da decisão num. 13349681 – Pág. 202, como arquivamento do processo (num. 13349682 – Pág. 9).

O impetrante DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE reiterou o pedido anterior, pois apesar de ter notificado a nova entidade de previdência privada, ela procedeu ao desconto de IRPF (num. 13349682 – Págs. 12-14 e 18828167-18828200).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A PSS — SEGURIDADE SOCIAL, entidade de previdência complementar, informou a extinção do plano de benefícios e a possibilidade de portabilidade para outra entidade de previdência complementar e, o impetrante DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE alegou que apesar de ter notificado a nova entidade de previdência privada, ela procedeu ao desconto de IRPF.

Conforme constou na decisão 13349681 – Pág. 202:

"[...] O próprio autor pode comunicar a existência de decisão judicial transitada em julgado.

Se não houver cumprimento e SE o impetrante demonstrar que a decisão ainda tem efeito prático (a não incidência é relativo ao período de 1989 e 1995; na maioria dos outros processos da mesma matéria já acabou a não incidência) é que será expedido ofício.”

Isso quer dizer que, embora os impetrantes tenham formulado pedido genérico na petição inicial e ter sido deferida liminar, a sentença e o acórdão limitaram a não incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas, ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Os impetrante não tem direito à não retenção de imposto de renda para sempre, é só relativo ao período reconhecido no acórdão.

O impetrante DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE aderiu ao plano de previdência em 08/1992 (num. 13349681 – Pág. 210) e, na data da impetração do mandado de segurança, 29/04/1999, já estava aposentado.

A ocasião em que os impetrantes começaram a receber a previdência complementar foi com a aposentadoria.

Para casos como este, a Receita Federal do Brasil editou a metodologia estabelecida pela IN RFB 1.343/13, com atualização dos valores das contribuições realizadas pelos autores no período de 01/01/89 a 31/12/95 e reconstrução das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda. Sobre o valor mensal do benefício deve ser descontado do montante total das contribuições atualizadas. Posteriormente, atualiza-se novamente o saldo das contribuições, como desconto do valor do benefício do mês seguinte. Esse procedimento é repetido até o esgotamento das contribuições.

Somente existirão valores de crédito, caso as contribuições não tenham se esgotado até a data da aposentadoria, que ocorreu anteriormente ao ano de 1999.

O impetrante não comprovou que as contribuições não se esgotaram na forma determinada pela decisão 13349681 – Pág. 202, que expressamente condicionou a expedição de ofício à essa comprovação, pois “[...] na maioria dos outros processos da mesma matéria já acabou a não incidência”.

Em outras palavras, a probabilidade de que o crédito já tenha acabado é grande. O requerente precisa fazer a conta de acordo com a IN RFB 1.343/13 para ver se ainda resta algum crédito.

Desse modo, serão mantidas as decisões num. 13349681 – Pág. 202 e 13349682 – Pág. 9, que determinaram o arquivamento do processo.

Decisão

1. **MANTENHO** as decisões num. 13349681 – Pág. 202 e 13349682 – Pág. 9, que indeferiram a expedição de ofício à nova entidade de previdência privada.

2. Cumpram-se as decisões num. 13349681 – Pág. 202 e 13349682 – Pág. 9, como arquivamento do processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLLARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP, S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogados do(a) IMPETRADO: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP306029

Sentença

(Tipo C)

SOLLARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA impetrou mandado de segurança em face do LIQUIDANTE DA S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A e do DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é devolução de adiantamento de câmbio.

Narrou a impetrante, em síntese, que efetuou contrato de câmbio com a S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO, em 09 de novembro de 2017, e no mesmo dia providenciou a transferência dos valores necessários, contudo, no dia seguinte o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da corretora o que acarretou a suspensão das atividades da empresa. Como o contrato não foi executado, a impetrante requereu ao liquidante nomeado a devolução dos valores transferidos, porém, não obteve resposta.

Sustentou que “mesmo em regime de liquidação extrajudicial, cumpre ao Liquidante fazer com que o numerário chegue ao seu destino, ou proceda ao estorno dos valores em favor da Impetrante, não podendo se apropriar dos recursos como se fora seu dono, como o faz, caracterizando-se assim o enriquecimento sem causa, instituto repudiado por nosso ordenamento jurídico”.

Requereu a concessão de medida liminar “para que seja determinado à autoridade coatora, que proceda à liquidação do Contrato de Câmbio nº 162690027 de 09/11/2017 ou, alternativamente, proceda ao estorno dos valores em favor da Impetrante”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para “tomar definitiva a liminar concedida”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 4206600).

Informações da corretora de câmbio em liquidação ao num. 4435881.

Foi proferida decisão que determinou à impetrante a retificação do polo passivo (num. 13591908).

A impetrante desistiu do pedido em face do Diretor Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo (num. 14423807).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do mandado de segurança (num. 16940227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão situa-se na possibilidade de devolução dos valores à impetrante.

Em que pese o infortúnio da impetrante, a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira atrai o regime jurídico delineado especificamente pela Lei n. 6.024 de 1974.

A devolução dos valores ou a conclusão do negócio pendente são medidas possíveis, mas dependem de autorização do Banco Central do Brasil, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei n. 6.024/ de 1974.

O pedido da impetrante é: “proceda à liquidação do Contrato de Câmbio nº 162690027 de 09/11/2017 ou, alternativamente, proceda ao estorno dos valores em favor da Impetrante”.

Como explicou o Banco Central na contraminuta do agravo de instrumento:

“Inicialmente é importante consignar que a S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S.A. (CNPJ nº 67.391.821/0001-77), foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial, decretado pelo ‘Ato do Presidente Nº 1.334’, de 10/11/2017, publicado no D.O.U. de 13/11/2017, considerando as graves violações às normas legais efetuadas pela Sociedade Corretora de Câmbio, conforme consta do Processo Eletrônico eBC PE nº 103452. Diante da precariedade dos controles adotados pela instituição liquidanda, fato que já constituiu grave irregularidade, o liquidante não obteve uma avaliação adequada dos registros contábeis da S. HAYATA, o que abrangeria o passivo em moeda estrangeira (atividade típica de corretora de câmbio). Por essa razão, por meio do Ofício 24249/2017- BCB/DERES, de 05 de dezembro de 2017, foi concedida autorização ao liquidante para convocação dos credores da S. HAYATA.

O Aviso aos Credores foi publicado no D.O.U. de 21/12/2017, tendo sido estabelecido o prazo para habilitação de crédito de 02/01 a 24/01/2018.

Num procedimento normalizado, após a análise das habilitações e, posteriormente, após o julgamento de eventuais recursos e impugnações à decisão do liquidante, o liquidante nomeado teria condições de elaborar o Quadro Geral de Credores, no qual estarão identificados os credores em cada categoria, inclusive aqueles credores com direito de restituição, que parece ser o direito alegado pelo impetrante, ora agravado.

Cabe registrar que em virtude da autorização para a convocação dos credores da instituição, esta Autarquia concedeu prazo, até o dia 12 de março de 2018, para o liquidante apresentar o Relatório do art. 11 da Lei nº 6.024/19741.

É deste ponto que será elaborado o “balanço” da instituição em liquidação e será apurada sua real situação econômico-financeira, bem como as disponibilidades existentes e a capacidade de pagamento aos credores, que será aferido com base no inventário geral de bens, direitos e obrigações, combinado com o processo de habilitação dos créditos, em decorrência da chamada dos credores.

Já no casuísimo do recurso, o Contrato de Câmbio objeto do Mandado de Segurança em tela aparelhava uma operação de importação, formalizada em 8 de novembro de 2017, dois dias antes da decretação da liquidação extrajudicial da CORRETORAS. HAYATA.

Em situações normais, nessas operações, a instituição financeira recebe a moeda nacional, liquidando o contrato de câmbio, para a entrega da moeda estrangeira no exterior.

Porém, ante a incidência do regime especial nesse interregno, o pedido de restituição administrativo, ao revés do mandamus, seria a medida mais adequada para estas operações não efetivadas, em que a moeda foi arrecadada pelo liquidante, como já previsto em no art. 34 da Lei nº 6.024/1974 e arts. 85 e 86 da Lei nº 11.101/2005?.

Em conclusão, a impetrante deveria ter entrado com pedido de restituição. Caso não fizesse jus a este pedido, precisaria entrar com ação judicial correspondente. Vale ressaltar, no entanto, que o mandado de segurança não se presta para cobrança ou execução do contrato.

Decisão

Diante do exposto, acolho a preliminar de inadequação da via e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010943-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA BOHRER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

NATALIA BOHRER RODRIGUES ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é licença-maternidade.

Em síntese, narrou a autora que deu à luz em um parto cesárea de urgência, visto a prematuridade, de modo que o filho somente teve alta após 28 dias de internação na Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital e Maternidade Santa Joana.

Sustentou ser imprescindível às mães a utilização da licença-maternidade para os cuidados com seus filhos recém-nascidos em casa, primando o Estado pela garantia à saúde da família (Art. 227, caput da Constituição Federal) e bem-estar dos menores, bem como o direito à prorrogação da licença-maternidade, ou em relação ao período da internação de seus filhos deve ser concedida licença por motivos de doença em pessoa da família, conforme dispõe o artigo 81, inciso I da Lei 8.112/91.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para “[...] suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pela Administração do TRT da 2ª Região, que indeferiu o pedido de extensão da licença maternidade à Autora, determinando-se à Ré que, por intermédio da aludida Administração, conceda a extensão da licença maternidade à Autora, por 28 dias ou, subsidiariamente, a concessão de 28 dias de licença para tratamento de saúde em pessoa de família, na forma do artigo 81 da Lei 8.112/90, durante o período em que o filho da Requerente esteve internado, para que o cômputo do período de licença maternidade passe a ser considerado a partir da data da alta médica do recém-nascido e, sob uma ou outra circunstância, estender o afastamento da Requerente por 28 dias contados a partir do dia 19 de maio de 2018, tendo em vista o gozo de compensação e férias noticiados acima”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja declarada a nulidade do procedimento e atos adotados pela Ré, no que diz respeito ao indeferimento do pedido administrativo de concessão de extensão do prazo de gozo da licença maternidade, narrado nestes autos tomados pela Administração do TRT da 2ª Região [...] seja declarado o direito da Autora à extensão da licença maternidade, por 28 dias ou, subsidiariamente, a concessão de 28 dias de licença para tratamento de saúde em pessoa de família, na forma do artigo 81 da Lei 8.112/90, durante o período em que o filho da Requerente esteve internado, para que o cômputo do período de licença maternidade passe a ser considerado a partir da data da alta médica do recém-nascido e, sob uma ou outra circunstância, seja reconhecida a extensão do afastamento da Requerente por 28 dias contados a partir do dia 19 de maio de 2018, tendo em vista o gozo de compensação e férias noticiados acima [...] seja condenada a Ré, na obrigação de fazer, para que aplique a o direito declarado no item ‘e.2’ [...]”.

O pedido subsidiário de antecipação da tutela foi parcialmente deferido “[...] para declarar que a contagem do prazo da licença-maternidade da autora, sem prejuízo de seus vencimentos, tenha início na alta hospitalar do filho da autora, em 03 de novembro de 2017, devendo o período compreendido entre o parto e a alta ser considerado como licença nos termos do artigo 83, da Lei n. 8.112 de 1993” (num. 8140947).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 11120963).

A ré ofereceu contestação com alegação de legalidade do ato administrativo, pois foi concedida licença por 120 dias, que foi prorrogada por 60 dias, sendo que não há possibilidade de nova prorrogação do prazo, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer a função legislativa em atenção ao princípio da separação dos poderes. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 11120955).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 14925130).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo é o início da contagem da licença-maternidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, preceitua que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Conforme informou a ré (num. 11120956), a autora requereu a concessão da licença maternidade a partir do parto, pelo período de 06/10/2017 a 03/04/2018, o que foi deferido pela ré, nos termos do §1º do artigo 207 da Lei 8.112/90, por 120 dias, com prorrogação de mais 60 dias, conforme previsão da Lei n. 11.770/2008, o que totalizou 180 dias.

Posteriormente, a autora pediu prorrogação da licença maternidade por mais 28 dias, que seria o período correspondente ao que seu filho permaneceu internado por ter nascido prematuro.

O pedido foi indeferido por falta de previsão legal de nova prorrogação da licença, bem como em virtude da disposição do §2º do artigo 207 da Lei 8.112/90, que determina que no caso de nascimento prematuro, a licença de 120 dias consecutivos, concedida à servidora gestante, terá início a partir do parto.

Neste processo, a tutela provisória foi deferida "para declarar que a contagem do prazo da licença-maternidade da autora, sem prejuízo de seus vencimentos, tenha início na alta hospitalar do filho da autora, em 03 de novembro de 2017, devendo o período compreendido entre o parto e a alta ser considerado como licença nos termos do artigo 83, da Lei n. 8.112 de 1993".

As questões de prorrogação, compensação e férias não são objeto desta ação.

Tomando-se em conta a natureza da licença maternidade, a sua contagem deve ter início com a alta do bebê.

Para o período no qual a criança permanece internada, não há previsão específica. No entanto, há que se considerar que a concessão do pedido de licença por prescrição médica tem por objetivo a proteção da parturiente e do recém-nascido.

Assim, caso os fatos se amoldem à hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família, estes fatos devem ser subsumidos ao artigo 83, da Lei n. 8.112 de 1993, afastando-se a incidência da norma que prevê antecipação da licença-maternidade, o que geraria uma efetiva diminuição no gozo da licença-maternidade, o que obviamente não atende aos próprios fins sociais a que ela se dirige.

Desse modo, a licença maternidade deve ser contada a partir de 03/11/2017, que foi a data da alta e, o período anterior deve ser considerado como licença por motivo de doença em pessoa da família.

Compensação, banco de horas, férias e outros afastamentos que foram juntados quando do nascimento da criança, como já foi dito, não constituem objeto desta ação e merecem receber o tratamento próprio de acordo com a lei e demais regras administrativas.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, referente a apresentação de defesa em ação judicial que discute matéria administrativa que é de R\$ 5.954,25 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para declarar: a) que o período entre o nascimento do filho da autora e a alta seja contabilizado como licença por motivo de doença em pessoa da família; b) que a licença maternidade deve ser contada a partir de 03/11/2017.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.954,25 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5023652-09.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016339-78.2019.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D'ANGELO MAZARA & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Liminar

D'ANGELO, MAZARÁ & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS impetrou mandado de segurança cujo objeto da ação é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

A impetrante alegou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento da liminar "[...] para determinar a sequência do procedimento de registro da alteração societária da Impetrante, independentemente de cobrança de qualquer valor de anuidade".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] com a confirmação dos termos da medida liminar, no sentido de se declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em face da Impetrante, durante toda a vigência da sociedade; b) Que seja declarada inexigível a cobrança da anuidade cobrada pelas Impetradas em face da Impetrante”.

Requereu a procedência do pedido da ação “[...] no sentido de se declarar ilegal a cobrança de anuidade feita pela OAB/SP em nome do Impetrante”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)” (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também que “A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários” (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a contribuição anual da sociedade de advogados.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023148-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE GONCALVES ROMERO, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA E JOVERCINO MILTON DE SOUZA iniciaram execução de obrigação de fazer no processo físico n. 0010150-20.2001.403.6100 referente à diferenças dos expurgos inflacionários de FGTS.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE GONCALVES ROMERO e JOVERCINO MILTON DE SOUZA, os extratos dos autores JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA e JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA que firmaram Adesão às condições da LC 110/2001.

Foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC/1973 (num. 10521093 – Págs. 63-65).

Em Segunda Instância, foi dado parcial provimento à apelação dos exequentes, para determinar “[...] o prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência relativamente aos coautores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01 [...]” (num. 10521093 – Págs. 74-90).

Os exequentes digitalizaram o processo físico, com apresentação de cálculos e pedido de intimação da CEF para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC (num. 10521092).

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a CEF interpôs embargos de declaração, com alegação de que não cabe intimação para pagamento, conforme o mencionado artigo e alegou ter cumprido espontaneamente a obrigação (num. 19843863), bem como efetuou depósito judicial (num. 18899554).

Manifestação sobre os embargos de declaração ao num. 20876268, com alegação de que a CEF não pagou atualização monetária sobre os honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Obrigação de fazer

A petição de num. 10521092 será recebida como pedido de reconsideração, pois não se contata a presença de obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O objeto do cumprimento de sentença são somente os honorários advocatícios dos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01.

Embora os exequentes não tenham instruído corretamente o processo digitalizado, com a cópia das decisões pertinentes ao processo, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que a execução foi iniciada no ano de 2003, nos termos do artigo 632 do CPC/1973.

A execução foi julgada extinta, sendo parcialmente anulada pelo acórdão.

Ou seja, a execução era de obrigação de fazer e, tendo sido a sentença que julgou extinta a execução parcialmente anulada, apenas prossegue-se com a execução já iniciada.

Desse modo, assiste razão à CEF de que é incabível o início de nova execução, com intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Valor devido

A CEF alegou ter efetuado o pagamento do valor devido e a exequente alegou que a CEF não atualizou monetariamente os valores.

Não é possível se apurar se o pagamento está correto ou não porque a exequente não digitalizou integralmente o processo.

A única folha da petição da CEF que informava o pagamento foi juntada ao num. 10521093 – Pág. 59, sem a juntada da petição da CEF.

Somente com a verificação da data de cada pagamento é que é possível a conferência do valor devido.

Assim, a execução somente prosseguirá após a digitalização das peças faltantes do processo físico.

Decisão

1. Diante do exposto, recebo a petição de num. 10521092 como pedido de reconsideração.

2. Reconsidero as decisões num. 11084002 e 19046639 que determinaram a intimação da CEF, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

3. Intime-se a exequente para digitalizar as peças faltantes do processo físico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. No silêncio da exequente, remeta-se o processo ao arquivo provisório.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020923-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda à Secretaria ao desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010925-10.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASFER COMERCIO DE CARIMBOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA- ME, ANTONIO FERNANDO NEGRISOLI, SANDRA ELISABETH ESTEVAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão **ID 24416068** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

ordem de bloqueio resultou negativa

ordem de bloqueio resultou positivo

ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

realizada a penhora on line

não localizados bens e/ou consta restrições

SISTEMA INFOJUD

(X) não há declaração de IR ou não há bens declarados dos devedores pessoas físicas e não consta declaração da pessoa jurídica.

() localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou subestabelecimento.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026634-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GINA KHAFIF LEVINZON

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

GINA KHAFIF LEVINZON ajuizou ação cujo objeto é corresponsabilidade em Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Narrou a autora que apesar de não ter sido incluída na execução fiscal n. 0028977-07.2013.403.6182, em 16/08/2019, foi incluída como corresponsável das CDAs, embora não tenha sido efetuado pedido de despersonalização da personalidade jurídica da empresa.

Sustentou não ser sócia da empresa executada Prelude Modas S/A, ela foi diretora até de 22/09/2009, sendo vetado à União incluir corresponsável em CDA, sem autorização do Juízo da execução fiscal. Não foram observados os requisitos previstos pelo artigo 135 do CTN, sendo que a competência para a desconsideração da personalidade jurídica é da Vara de Falências, pois a empresa teve decretada a falência. A União já habilitou os créditos na falência e na execução fiscal a União concordou coma exclusão de sócio da empresa.

Requeru antecipação de tutela "[...]" para declarar, liminarmente, a exclusão da Autora da condição de corresponsável das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.13000733-08 e 80.6.13.001071-59 lavradas contra a empresa PRELUDE MODAS S/A; como pedido alternativo para o caso de indeferimento do requerido no item anterior, requer seja deferida por Vossa Excelência a Tutela Provisória de Urgência (artigo 300 do CPC) para declarar, liminarmente, a exclusão da Autora da condição de corresponsável das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.13000733-08 e 80.6.13.001071-59 lavradas contra a empresa PRELUDE MODAS S/A".

Fez pedido principal "[...]" a fim de excluir a Autora da condição de corresponsável das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.13000733-08 e 80.6.13.001071-59 lavradas contra a empresa PRELUDE MODAS S/A".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na inclusão da autora como corresponsável de CDAs em nome da empresa Prelude Modas S/A, que está em processo de falência.

Emanálise aos documentos juntados pela autora na petição inicial, vê-se que não foram juntadas as CDAs.

A autora disse que seu nome consta nas CDAs, mas não trouxe as CDAs.

Os documentos de ID 26186822 e 26186823, não são CDAs. São consultas de inscrições no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nesta consulta aparecem informações dos débitos e também dos responsáveis. No entanto, isto não significa que o nome da autora tenha sido incluído nas CDAs.

O nome da autora aparece porque é o mesmo cadastro da Receita Federal do Brasil e, em algum momento, quando a empresa encontrava-se em funcionamento, a autora deve ter sido incluída como responsável perante a Receita Federal do Brasil.

A autora alegou não ser sócia da empresa executada Prelude Modas S/A, ela teria sido diretora até de 22/09/2009 e, que não foram observados os requisitos previstos pelo artigo 135 do CTN.

Contudo, o artigo 135 do CTN determina que:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” (sem negrito no original)

Conforme texto em destaque, os diretores da empresa são corresponsáveis pela dívida.

Assim, ao contrário da alegação da autora, ela se enquadra na previsão do artigo 135 do CTN.

O que parece estar acontecendo é que a autora está confundindo solidariedade na dívida e nome nas CDAs, com responsabilidade tributária perante a Receita Federal do Brasil.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “exclusão da Autora da condição de corresponsável das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.13000733-08 e 80.6.13.001071-59 lavradas contra a empresa PRELUDE MODAS S/A”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Reglana Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025575-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALDERMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar e Conflito de Competência

GALDERMA BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é o momento da ocorrência do fato gerador de IRPJ e CSLL sobre Taxa SELIC de indébito tributário reconhecidos em mandado de segurança.

Narrou a impetrante, em síntese, que lhe foi reconhecido o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim, como o de compensar o indébito.

A Receita Federal do Brasil tem entendimento de que na repetição de indébito por meio de compensação administrativa deve incidir a Taxa SELIC, que compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme previsão do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003, Solução de Consulta DISIT/SRRF06 n. 10/2013 e na Solução de Consulta COSIT n. 166/17.

Sustentou que a taxa SELIC possui natureza jurídica híbrida e deve ser compreendida sob dois aspectos: a) índice de atualização monetária - que visa exclusivamente recompor valor da moeda diante do fenômeno inflacionário; e b) juros de mora - que visam à recomposição por perdas e danos e possuem nítida natureza indenizatória e não representa acréscimo patrimonial ou receita nova.

Requeru o deferimento de liminar “[...] autorizando a Impetrante a não adicionar à base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes à aplicação da taxa SELIC sobre o indébito tributário que será recuperado em decorrência da decisão judicial transitada em julgamento no mandado de segurança nº 0028205-43.2006.4.03.6100”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] afastar definitivamente a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores correspondentes à taxa SELIC sobre o indébito tributário que será recuperado em decorrência da decisão judicial transitada em julgamento no mandado de segurança nº 0028205-43.2006.4.03.6100. Alternativamente, caso o pedido liminar não tenha sido deferido, obrigando a Impetrante à aludida tributação, requer-se, desde logo, seja reconhecido o direito à restituição/compensação do indébito tributário dos valores recolhidos a maior, igualmente atualizados pela taxa SELIC ou índice que venha a substituí-lo”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Competência

O Juízo da 21ª Vara Cível Federal alegou a existência de conexão entre os objetos desta demanda e do mandado de segurança n. 5025246-57.2019.403.6100, em trâmite nesta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, em virtude do risco da prolação de decisões conflitantes.

O pedido naquele processo é “[...] os fins de conceder a segurança em definitivo, confirmando o direito líquido e certo da Impetrante à tributação do ativo representado pelos créditos de PIS e COFINS que serão recuperados em decorrência da decisão transitada em julgamento no Mandado de Segurança nº 0028205-43.2006.4.03.6100 somente no momento e na medida em que compensados com débitos de tributos e contribuições federais próprios administrados pela Receita Federal do Brasil, assim entendido o momento em que transmitidas as declarações de compensação (DCOMP), e não concomitantemente ao trânsito em julgado da aludida decisão judicial”.

O pedido neste processo é “[...] afastar definitivamente a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores correspondentes à taxa SELIC sobre o indébito tributário que será recuperado em decorrência da decisão judicial transitada em julgamento no mandado de segurança nº 0028205-43.2006.4.03.6100 [...]”.

A simples leitura dos pedidos já demonstra que não há risco da prolação de decisões conflitantes.

Em razão de não ser caso de conexão, é que se suscita conflito negativo de competência.

Liminar

A fim de evitar prejuízos à parte em razão do conflito de competência, passo à análise do pedido de liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O presente mandado de segurança é preventivo.

A impetrante não quer pagar impostos sobre a Taxa SELIC que será contabilizada sobre compensação administrativa referente a ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS do processo n. 0028205-43.2006.403.6100, mas a impetrante sequer iniciou tal procedimento.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, a liminar será indeferida.

Tendo em vista que a liminar já foi apreciada e não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será suspenso e arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de exclusão da Taxa SELIC, aplicada sobre os valores a serem compensados no processo n. 0028205-43.2006.403.6100, das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

2. **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

3. Arque-se provisoriamente o processo até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Intímem-se.

Regilena Emly Fukui Bolognesi
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025473-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA AUGUSTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tutela de Urgência

LUCIANA AUGUSTO GUIMARÃES ajuizou ação cujo objeto é imposto de renda.

Narrou a autora ter sido efetuado lançamento de ofício por omissão de rendimentos, na declaração de imposto de renda do ano calendário de 2010, de valores por ela percebido da empresa INTEGRAL MEDICAL CONSULTORIA LTDA, da qual a autora era sócia.

Alegou que a empresa declarou o pagamento à autora no valor de R\$144.371,30, enquanto a autora declarou o valor de R\$7.776,00, mas a empresa enviou declarações retificadoras em 2011 e 2012, com alteração do valor para o mesmo que informado pela autora.

A declaração retificadora apresentada em 01/10/2019 foi rejeitada por ter sido apresentada em nome da autora pessoa física e não pela empresa pessoa jurídica, bem como por ter sido apresentada posteriormente ao início do procedimento fiscal, que excluiu a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do artigo 7º do Decreto n. 70.235/1972, sendo mantido o lançamento.

Sustentou que houve erro na declaração enviada pela empresa em 2011, e que a cobrança do tributo ocasiona cobrança em duplicidade e enriquecimento ilícito da União. “Os artigos 147 e 149 do CTN deixam clara a possibilidade de retificação de erros de fato, ainda que posteriormente ao lançamento tributário, no âmbito do próprio processo administrativo, o que, frise-se, nem é o caso concreto, pois a DIRF foi retificada pela INTEGRAL MEDICAL CONSULTORIA LTDA – e aceita pela Ré 07b –, sem que ela estivesse sofrendo fiscalização [...] eventual demora na retificação da DIRF (DOC. 03), por parte da fonte pagadora, não afasta o fato de que a DIRPF (DOC.04) apresentada pela Autora está e sempre esteve correta” (num. 25471950 – Págs. 8-9). As GFIP’s da empresa e o laudo pericial contábil, elaborado quando da venda da sociedade no ano de 2015, comprovariam os valores recebidos pela autora.

Requeru antecipação de tutela “[...] com base na documentação acostada e no Laudo Técnico apresentado, para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento Nº 2011/570585964603149 [...] determine que a Ré, através de seus órgãos fiscais se abstenha de promover qualquer inscrição ou apontamento do nome da Autora no CADIN, SERASA, SPC ou equivalentes; ii, tendo já sido promovida a inscrição do nome da Autora em quaisquer dos cadastros mencionados no item anterior, determinar-se que a autoridade coatora, através de seus órgãos fiscais promova a imediata retirada [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando a extinção do crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento Nº 2011/570585964603149”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é a rejeição da declaração retificadora apresentada em 01/10/2019 por ter sido apresentada em nome da autora, bem como por ter sido apresentada posteriormente ao início do procedimento fiscal.

Não há dúvidas quanto ao fato de que a autora e a pessoa jurídica INTEGRAL MEDICAL CONSULTORIA LTDA cometeram diversos erros e que a autoridade fiscal decidiu de acordo com a legalidade.

Constou expressamente da decisão administrativa juntada ao num. 25474276, que:

“O lançamento de omissão de rendimentos recebidos de INTEGRAL MEDICAL CONSULTORIA S.A. (INTEGRA) foi fundamentado pela DIRF apresentada pela fonte pagadora. **Somente depois de cientificada da omissão de rendimentos em tela, foi apresentada DIRF retificadora alterando o valor dos rendimentos pagos à contribuinte.**

No caso, a contribuinte era uma das sócias e diretora da pessoa jurídica INTEGRAL.

Dessa forma, a DIRF retificadora, documento apresentado pela contribuinte de forma a comprovar sua alegação de que não recebera a totalidade dos rendimentos que lhe é atribuída, não pode deixar de ser considerado um documento de sua própria lavra.

O art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos, e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

[...]

Assim, sendo a interessada sócia de sua própria fonte pagadora e tendo interesse direto na retificação da DIRF desta, a fim de adequá-la ao que declarou em sua DIRPF, tal declaração retificadora não pode ser considerada para fins de elidir o lançamento combatido, posto que entregue após o início do procedimento fiscal.

Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões de fato impugnadas ora conhecidas ou provadas”. (sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, verifica-se que expressamente foi considerado que as declarações retificadoras foram enviadas após a ciência da omissão de rendimentos.

Conforme previsão do artigo 7º do Decreto n. 70.235/72, o início do procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, independentemente da intimação do contribuinte.

Os documentos indicam que, não somente o procedimento de fiscal já tinha iniciado, como a autora já havia sido cientificada da omissão de rendimentos.

Portanto, a decisão administrativa foi correta.

O ponto em julgamento é a possibilidade ou não de correção do erro, de forma a prevalecer a verdade material.

A autora juntou mais de 7.000 páginas de documentos, entre GFIP's, registros contábeis da empresa e laudo pericial.

Os e-mails juntados pela autora demonstram que a empresa passou por auditoria nos meses de setembro e outubro de 2015, mas ela não informou na petição inicial em qual data as declarações retificadoras foram enviadas e nem em qual data houve a ciência da notificação do lançamento. A autora também não descreveu se foi apresentada impugnação e a forma como o processo administrativo prosseguiu, posteriormente à notificação.

Não é possível em antecipação de tutela conferir esta quantidade de documentos. Ademais, tal tarefa é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil.

No entanto, a verificação superficial da documentação sinaliza a probabilidade da real existência do erro.

Em conclusão, a autora foi responsável pelo erro, a autoridade fiscal agiu nos termos da estrita legalidade, a autora deve responder pelo pagamento de multa e pelas verbas de sucumbência desta ação, mas tem direito à revisão como forma de se buscar a verdade real.

Vale lembrar que cabe à autora a prova do erro e à autoridade fiscal a atribuição exclusiva de verificação desta documentação. Não é o perito judicial que vai conferir e nem o Poder Judiciário que vai declarar se as declarações e retificações estão corretas. O ponto em julgamento é somente se, em decorrência da busca da verdade real, a autora pode ou não ter revisão do que foi declarado com erro.

Os elementos evidenciam a probabilidade do direito, o que justifica a tutela de urgência para suspensão do crédito tributário e da negativação do nome da autora. Não merece acolhimento o pedido condicional da autora de exclusão da negativação, caso esta já tenha ocorrido, uma vez que cabia à autora ter conferido esta informação antes do ajuizamento da ação, e foi ela que deu causa a todos os problemas por ter feito equivocadamente os procedimentos administrativos.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEFIRO** para suspensão de exigibilidade do crédito tributário correspondente à Notificação de Lançamento n. 2011/570585964603149, bem como que a ré se abstenha de promover a negativação do nome da autora. **INDEFIRO** quanto à determinação de exclusão caso já tenha sido promovida a inscrição do nome da Autora em quaisquer dos cadastros de proteção ao crédito.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, com atualização até a data da propositura da ação e recolhimento das custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre juízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Reglena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022249-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAYS CINTIA SILVA CARDOSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Tutela Provisória

LAYS CINTIA SILVA CARDOSO ajuizou ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP** cujo objeto é multa administrativa.

Narrou a autora que no ano de 2014 foi autuada pelo fiscal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, por exercício ilegal da profissão, enquanto desenvolvia estágio escolar em plantão de vendas de empreendimento imobiliário. A autuação culminou na instauração do Processo Administrativo n. 2015/00005.

Em 26 de abril de 2019, obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, porém, a inscrição foi negada sob o argumento de débitos em aberto. Foi impetrado mandado de segurança, a fim de não ser impedida de exercer a profissão, o qual foi julgado procedente.

Not obstante, a dívida permanece, e o Conselho se recusa a proceder com a carteira de regularidade profissional, documento necessário para o exercício profissional, exigido nas imobiliárias e nos edifícios edilícios.

Sustentou a impossibilidade de aplicação de sanção administrativa em face de pessoas que não estejam regularmente inscritas perante o conselho réu, nos termos do artigo 21, inciso II, da Lei nº 6.530/78.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] que seja determinado que o requerido Creci suspenda qualquer cobrança, *inaudita altera pars*, relacionada ao processo administrativo nº 2015/00005 e, sob pena de multa diária, que se sugere seja de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a suspensão permanecer até que o mérito seja julgado definitivamente, como se inexistente fosse".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] tomando definitiva a antecipação de tutela concedida a fim de: declarar nulas as multas lançadas em nome da autora, provenientes do processo administrativo 2015/00005".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade de multa imposta a pessoa não inscrita no Conselho.

A Lei n. 6.530 de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, assim dispõe:

Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua diretoria;

II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;

III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;

IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;

V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas;

VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;

VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;

VIII - **impor as sanções previstas nesta lei;**

IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.

Art 21. **Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;**

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

Não há previsão legal da possibilidade de aplicação de multa a terceiros, de maneira que eventuais atos administrativos que expandem o poder punitivo do Conselho afigurem-se flagrantemente ilegais.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do múnus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao seu quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar. 2. Nesse sentido, oportuno anotar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente "aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas". 3. Destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros, interditada, conforme bem apanhado pelo MM. Julgador de primeiro grau, o desbordamento desta mesma competência para atingir situações que abriguem o exercício irregular da profissão, invadindo, inclusive, a esfera penal. 4. Não se está a proibir, in casu, ao CRECI/SP, no âmbito de sua atuação, representar à autoridade competente para a apuração de eventual ocorrência da contravenção penal de que trata o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais -, restando interditada, todavia, conforme explicitado, a imposição de sanções ora apelada, em período anterior à sua filiação ao respectivo quadro. 5. Precedentes desta Corte: AC 2012.63.01.020546-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 09/04/2015, D.E. 11/05/2015; APELREEX 2000.60.00.002646-2/MS, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 26/01/2011, D.E. 18/02/2011; AC 2002.60.00.003432-7/MS, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Sexta Turma, j. 22/07/2010, D.E. 03/08/2010; AMS 0000165-65.2003.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 24/08/2005, DJU 27/06/2007; e AC 0001449-79.2001.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 15/03/2006, DJU 19/04/2006. 6. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00043051720144036111, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, DJF3 Judicial 1 data: 05/05/2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei nº 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional. 4. Restaria ao conselho denunciar a apelada às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa. 5. Apelação Improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00076684420114036102, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/11/2013).

Conforme constam dos documentos, a impetrante foi autuada por operar no ramo imobiliária sem estar devidamente inscrita no órgão, em extrapolação à competência legal do Conselho.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar para a suspensão da penalidade aplicada em decorrência do Processo Administrativo n. 2015/00005.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
3. Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se.

Regilena Emv Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025114-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de evidência

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

"[...] a fim de que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS dos recolhimentos vincendos [...] em decorrência dos pedidos, seja determinada à Ré que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos ou restritivos relacionados à matéria que aqui se discute contra a Autora, como, autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e órgãos de proteção ao crédito, protesto, recusa de expedição de CND, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens, etc., até o trânsito em julgado da presente demanda".

Fomulou pedido principal:

"[...] 4.1) excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação aos recolhimentos vincendos, bem como de efetuar a compensação/restituição, reconhecendo-se o direito à repetição de indébito dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos 5 (cinco) anos e não alcançados pela prescrição, tudo em razão da inconstitucionalidade das legislações vigentes aqui apontadas, já declarada pelo Plenário do STF, até a propositura da presente demanda, com juros e correção monetária (taxa Selic), ficando isenta de quaisquer atos punitivos ou restritivos para a cobrança do tributo por parte da Ré".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025419-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LS DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA E ALIMENTICIO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de evidência

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

“[...] para que seja assegurado à Autora o direito de deixar de incluir o valor do ICMS, destacado nas Notas Fiscais de saída, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inclusive após as alterações promovidas pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, determinando-se, ainda, que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, resultar na inscrição do nome da Autora em cadastros de devedores, serem inscritos em dívida ativa ou serem objeto de Execução Fiscal”.

Formulou pedido principal:

“[...] para assegurar à Autora, definitivamente, o direito de: (i) não incluir o valor do ICMS, destacado nas Notas Fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, determinando-se à Ré que se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue a Autora a incluir tal valor na base de cálculo das referidas contribuições; e, restituir e/ou compensar, nos termos da legislação federal vigente ou da legislação superveniente, caso seja mais benéfica à Autora, dos valores indevidamente recolhidos dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso desta medida judicial, a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou contribuições da mesma espécie, devendo os valores a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC ou por índice que venha a substituí-la, assegurando-se às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação vigente, fiscalizar essas compensações, especialmente quanto à adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos; ou (ii) subsidiariamente, a Ré seja condenada a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos dos últimos 5 (cinco) anos até ajuizamento desta ação ordinária, bem como aqueles recolhidos no curso desta medida judicial, a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os quais deverão ser apurados na fase processual pertinente (cumprimento ou liquidação de sentença) e atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa SELIC ou por índice que venha a substituí-la”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026560-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRIFE LOCADORA E FRETAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

GRIFE LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.-ME impetrou mandado de segurança cujo objeto é apreensão de veículos.

Polo passivo

A impetrante não indicou quem é a autoridade coatora, ela indicou um órgão, que está localizado em Brasília.

O ato coator indicado foi a edição da Resolução n. 4.777/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que também está localizada em Brasília.

A competência do mandado de segurança é funcional em virtude do local onde se encontra a autoridade impetrada.

Valor da causa

A impetrante indicou como valor da causa R\$1.000,00, porém, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado, que no presente caso corresponde ao valor dos veículos automotores que pretende que não sejam apreendidos ou liberados.

Gratuidade da justiça

A impetrante é pessoa jurídica e requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Nos termos da Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Dessa forma, a impetrante comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas.

Decido.

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar a autoridade impetrada.

b) Esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança em São Paulo.

c) Retificar o valor da causa, levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado, que no presente caso corresponde ao valor dos veículos automotores que pretende que não sejam apreendidos ou liberados.

Caso seja inaufereível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

d) Recolher as custas ou comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas, nos termos da Súmula 481 do STJ, bem como do artigo 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

e) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor.

f) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026498-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAULO IZZO NETO impetrou mandado de segurança cujo objeto é sustação de protesto.

A autoridade impetrada possui endereço em Brasília/DF.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem grifo no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019210-96.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONALISA BELTRAO DE LIMA - PE36362
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021176-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

O impetrante opôs embargos de declaração à decisão anterior.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo, com a intimação do Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022438-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PALOMA DE CASTRO KAFER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004545-19.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO GONCALVES LOPES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DECISÃO

CELSO GONÇALVES LOPES, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituiu reservou-se ao direito de abordar o mérito somente após a instrução, indicando, por ora, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (ID 24609922).

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia 05/03/2020, às 15h00, para oitiva das testemunhas comuns (ID 23419306) e para o interrogatório do réu. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso.

Ciência ao MPF e à defesa.

**

Expediente N° 11377

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007086-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOLCINOTTI ROSA X LYDIA ELIAS LEAO SAYEG X MARCOS TOTOLI X PAULO DE MATHIAS RIZZO X MAURO BENIGNO X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento formulado pela defesa constituída de ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA, requerendo, com fundamento nos motivos por ela expostos, seja deferida prisão domiciliar ou expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para disponibilização de vaga no regime semiaberto, e ante sua ausência, os benefícios do artigo 295 do Código de Processo Penal (fls. 1213/1224).

Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de folha 1243 verso. Entendo prejudicado o exame dos requerimentos, pois este Juízo esgotou a prestação jurisdicional com a expedição do mandado de prisão que se tomou definitivo com o trânsito em julgado da condenação.

Nesse sentido, eventuais solicitações relativas às condições de início ou cumprimento da pena comportam análise apenas do Juízo competente para a execução penal, qual seja, o órgão judiciário a que se subordina o estabelecimento prisional em que o sentenciado será recolhido para cumprimento da pena (arts. 291 e 292, CORE 64).

O mandado de prisão nº 0001925-63.2018.4.03.6181.01.0001-05 expedido para recolhimento do condenado em instituição penal ainda não foi cumprido. Assim, sobrestem-se os autos, acautelando-se em Secretaria. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0005011-42.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ERICK LEOPOLD MUKEBEZI

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ERICK LEOPOLD MUKEBEZI**, tanzaniano, nascido em 01/09/1983, filho de Winnie Mukebezi Leopold e Leopold Mukebezi, natural de Tanga (Tanzânia), portador do Passaporte nº AB904530, inscrito no CPF sob o nº 239.610.228-10, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297, por nove vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (ID 21772903).

Segundo consta na denúncia, no período compreendido entre 06/06/2008 e 22/03/2017, ERICK LEOPOLD MUKEBEZI teria feito uso de documentos públicos falsificados, por ao menos nove vezes, perante a Polícia Federal e a Receita Federal, consistentes no CPF nº 238.103.708-00, no Passaporte nº AD020266 e no RNE nº 08505021122, todos em nome de “*Antonio Simião Chivambo*”, nome falso supostamente utilizado pelo denunciado perante os órgãos Federais para ingresso e também para permanência ao Brasil.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Há nos autos prova da **materialidade** delitiva e **indícios suficientes de autoria** que se extraí: do Laudo de Perícia Papiloscópica nº 144/2018; cópia do passaporte nº AD020266 (fls. 55/56 – ID 21772949), em nome de “*Antonio Simião Chivambo*”, consultas realizadas pela Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores (fls. 58/59 - 21773301) e Informações da Embaixada da Tanzânia com a qualificação completa do denunciado (fls. 94/96 e 122 – ID 21773302 e 21773306), tendo seu passaporte verdadeiro sido apreendido nos autos (fls. 123/124), Informação Policial de fls. 226/230 – ID 21773331, com o registro de 05 (cinco) entradas no Brasil relacionadas ao nome *Antonio Simião Chivambo*, na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, passaporte PAS AD020266 (08/01/2015 e 26/01/2015) e RNE 08505021122 (19/01/16, 19/01/17 e 22/03/17); Entrada de *Antonio Simião Chivambo* PAS AD020266, com visto de turista, no dia 06/06/2008; Solicitação de refúgio em nome de *Antonio Simião Chivambo* (fl. 226/227 - ID 21773331 e cópia de Protocolo de Pedido de Solicitação de Refúgio a fl. 36 – ID 21772948); Informação constante a fls. 227/228 em que o denunciado se cadastrou na Receita Federal com o nome falso de *Antonio Simião Chivambo*, como titular do CPF nº 238.103.708-00 e como responsável do CNPJ nº 231.366.667.0001-87.

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 21772903.**

Cite-se o acusado, preferencialmente por teleaudiência, haja vista que o acusado se encontra preso por outro processo, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, certificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, inclusive em estabelecimentos prisionais, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizada o acusado, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo in albis, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 12 (DOZE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

Providencie a Secretaria a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJE.

Requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como eventuais certidões dos feitos existentes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria anotação nos autos de "preso por outro", haja vista o acusado estar preso por outro processo (ID 2177331).

Providencie a Secretaria, desde logo, se pertinente, o cadastramento do(s) bem(ns) apreendido(s) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária.

Verifico que, embora o acusado seja estrangeiro, não foi assistido por tradutor e intérprete na audiência de custódia realizada nesses autos (fls. 80/86- ID 21773302), por entender e falar português, razão pela qual deixo de determinar, nesta oportunidade, a tradução para o idioma inglês das peças necessárias para a citação do acusado. Não obstante, caso seja constatado que o acusado não compreende a língua portuguesa o suficiente para entender a acusação que lhe é imputada, nomeio, desde logo tradutor da língua inglesa para efetuar a tradução das principais peças dos autos, providenciando a Secretaria o necessário para nova citação do acusado.

DEFIRO as diligências requeridas pelos Ministério Público Federal nos itens 3 e 4 da cota introdutória à denúncia (fls. 06 – ID 21772903).

OFICIE-SE à Receita Federal para que proceda a baixa no CNPJ 231.236.670.0001-87 e no CPF nº 238.103.708-00, porque vinculados ao nome falso "Antonio Simão Chivambo".

OFICIE-SE ao Ministério da Justiça, a fim de que seja informado no Processo de Expulsão de "Antonio Simão Chivambo" que se trata de nome falso, provavelmente utilizado por ERICK LEPOLD MUKEBEZI, bem como para que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o andamento do referido procedimento administrativo. Instrua o ofício com cópia de fls. 09/11, 30, 55/56, 58/59, 136/137 (ID's 21772948, 21772949, 21773322).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003823-89.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANDERSON CAETANO MAURICIO
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211
RÉU PRESO

DECISÃO

1. **ID 26094902**: presto as informações em *habeas corpus* por ofício, em separado.

2. Considerando que a defesa constituída (ID 24434489), apesar de intimada da Decisão ID 25034418, deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, conforme registrado por este sistema processual eletrônico em 10/12/2019, **INTIME-SE, com urgência**, a defesa constituída para apresentar resposta à acusação, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

(documento assinado digitalmente)

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7441

CARTA PRECATORIA

0005741-19.2019.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X KARLA MARIA ARANA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos, 1) Junte-se aos autos; 2) Tendo em vista que a viagem requerida se inicia amanhã, dia 18/12/19, bem como que foi informada a regularidade dos pagamentos, DEFIRO o pedido e autorizo a viagem de Karla Arana no período de 18/12/2019 a 7/1/20 (sete de janeiro); devendo a beneficiária comparecer à CEPEMA no primeiro dia útil subsequente à data prevista para seu retorno. Advirto a beneficiária que eventuais novos pedidos devem ser feitos com antecedência mínima de vinte dias, sob pena de impossibilidade de conhecimento. Intime-se a defesa. Ciência ao MPFC omunique-se à CEPEMA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007844-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190119405, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam partes intimadas para os termos do despacho – ID 17680122 e ID 23487641:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020136-23.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091, TATYANE MARINA HENRIQUE DE ARAUJO - SP222449-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190119509, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam partes intimadas para os termos do despacho – ID 23464251:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013007-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MAURO CESAR NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847, IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Banco Central do Brasil contra Mauro Cesar Nogueira, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.

O executado foi regularmente citado (ID 17417792), tendo sido determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas (ID 26032980). Restaram constritos R\$10.218,82, depositados em conta mantida no Banco Santander.

Inconformado, o executado busca defender-se por meio da exceção de pré-executividade de ID 25997727, no bojo da qual requer a liberação da referida quantia, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de proventos de aposentadoria e previdência suplementar.

Decido.

No que se refere à impenhorabilidade das verbas constritas, as alegações do executado foram devidamente comprovadas pelos documentos por ele juntados. Restou caracterizado que os valores depositados na conta onde ocorreu o bloqueio são, de fato, decorrentes do pagamento de aposentadoria e previdência suplementar. Do extrato juntado aos autos constam os registros dos referidos créditos. Ademais, restou também comprovado que o bloqueio atingiu exatamente a conta onde tais verbas são recebidas pelo executado e o valor bloqueado praticamente equivale à soma daqueles pagamentos.

Caracterizada, portanto, a natureza alimentar da verba bloqueada.

Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores constritos (ID 26032980), depositados na conta n. 4770-01.001493.8, mantida no Banco Santander (ID 25997747).

Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (ID 25997727)

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048079-30.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190119578, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 22838427:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021562-27.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956,

MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam os autos do que se chamou de "AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA", por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para garantir antecipadamente débitos previdenciários apontados como pendentes em seu relatório fiscal, a fim de assegurar direito à obtenção das certidões de regularidade fiscal, bem como para evitar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Para tanto, a autora apresentou a apólice de seguro garantia nº 75-97-003.774, emitida por Liberty Seguros (ID 24464620).

A demanda foi inicialmente distribuída, sob o nº 5021562-27.2019.4.03.6100, para a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo que, todavia, declinou, de ofício, sua competência para o Juízo das Execuções Fiscais (ID 26089635).

É o relatório do necessário. D E C I D O.

Considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não a possui para o processamento e julgamento desta ação nos moldes propostos pela requerente, de acordo com o Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consta da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível que (ID 26089635):

"Além do mais verifica-se que o artigo 341 do Provimento Core 64 foi alterado, e, portanto, a competência é realmente das Execuções Fiscais:

'Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito'. (grifó nosso)

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 4ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais para livre redistribuição."

Todavia, o que se tem no caso concreto é a ausência da indicação do número de inscrição de dívida que poderia ensejar a efetiva execução fiscal.

Não se nega que é lícito ao requerente postular, em sede cautelar, o reconhecimento do seu direito a garantir crédito a ser executado. Todavia, é exigível que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, devendo atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa.

Como efeito, o requerente tem que demonstrar o status de executável do crédito a ser garantido (e deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa).

Como não se desincumbiu de tal ônus, este Juízo não é competente para análise dos pleitos formulados pela parte autora.

Em casos como o presente, este Juízo tem adotado o entendimento de que a competência para a apreciação do pedido, enquanto ainda não inscrito o crédito tributário em dívida ativa, é do juízo cível. Tal entendimento já foi corroborado pela Colenda 2ª Seção, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento dos Conflitos de Competência nº 5005162-36.2018.4.03.000 e nº 5009398-31.2018.4.03.0000; bem como pela igualmente Colenda 2ª Turma daquele Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5021987-55.2018.4.03.0000, ambos oriundos de decisões como as acima referidas.

Desta maneira, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 951 do Código de Processo Civil, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias necessárias dos autos, incluindo esta decisão.

Solicito ao E. Tribunal, ainda, que autorize a devolução dos autos ao Juízo originalmente competente, reconhecendo-se o Juízo Cível como competente para análise de eventuais questões urgentes durante o trâmite do conflito, em respeito ao que já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, inclusive, a medida já adotada nos autos nº 0017158-23.2016.4.03.6100, objeto do Conflito de Competência nº 20899, processo nº 0015737-62.2016.4.03.0000/SP, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUTADO:KONTROLLSERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO:RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada foi regularmente citada (ID 16725391) e, tendo deixado transcorrer livremente o prazo de que dispunha para pagar a dívida ou garantir a execução, teve contra si deferido o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, medida que culminou com a constrição de R\$14.669,06, depositados em duas instituições bancárias distintas (ID 26035626).

Ato contínuo, a executada veio aos autos (ID 25736964) requerer a liberação dos valores constritos, sob a alegação de que a verba constrita estaria destinada ao pagamento de seus fornecedores e funcionários e, nessa condição, seria protegida pela impenhorabilidade.

Alternativamente, pugna pela liberação do valor que excedeu ao da dívida ora executada.

Decido.

Alega a executada que a verba constrita já estava comprometida com o pagamento de seus fornecedores e sua folha de salários, devendo ser, por esta razão, liberada. Entretanto, a hipótese por ela descrita não se encontra resguardada pela impenhorabilidade regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Em que pese a gravidade da situação narrada, o referido dispositivo legal protege as verbas ali descritas quanto à sua origem e não quanto à sua destinação. Assim, o salário recebido pelo empregado encontra-se protegido, ao passo que a quantia destinada pelo empregador ao referido pagamento, enquanto em poder deste último, é plenamente penhorável.

Ademais, tomar como impenhorável qualquer valor que possa ser classificado como capital de giro da executada é transformar em letra morta o comando do art. 854 do CPC, na medida em que, tratando-se de pessoa jurídica, qualquer quantia encontrada em suas contas tem uma enorme chance de possuir tal natureza.

Há que se salientar, ainda, que a função social da empresa, assim como o princípio da menor onerosidade da execução, não são absolutos e devem ser considerados de modo a se equilibrarem com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Não à toa, o dinheiro é o primeiro bem elencado pela Lei de Execuções Fiscais a ser penhorado na tentativa de satisfação do débito cobrado. Tanto é assim, que foi criada a possibilidade de se efetuar a penhora *on line* de ativos financeiros da executada, medida que foi adotada pelo novo Código de Processo Civil, no seu art. 854, que prevê, inclusive, a fim de conferir efetividade à medida, a possibilidade de sua efetivação previamente à ciência da parte executada.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da executada e determino a liberação tão somente da quantia que exceder ao valor do débito devidamente atualizado. O restante deverá ser transferido para uma conta judicial, atrelada à presente execução, a fim de evitar prejuízos para as partes decorrentes da desvalorização da moeda.

Intimem-se as partes, ocasião em que a exequente deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUTADO:AUTO POSTO BUFFALO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS BARBOZA - SP76261

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual o executado foi regularmente citado (ID 13517808) e, tendo deixado transcorrer livremente o prazo de que dispunha para pagar a dívida ou garantir a execução, teve contra si deferido o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, medida que culminou com a constrição de R\$8.477,42, depositados em duas instituições bancárias distintas (ID 26031910).

Ato contínuo, o executado veio aos autos (ID 25945605) requerer a liberação dos valores constritos, sob a alegação de que a verba constrita equivaleria ao seu capital de giro e, nessa condição, estaria destinada ao pagamento de seus fornecedores e funcionários. Propõe pagar a dívida de maneira parcelada e requer a liberação da quantia bloqueada.

Decido.

Alega o executado que a verba constrita já estava comprometida com o pagamento de seus fornecedores e sua folha de salários, devendo ser, por esta razão, liberada. Entretanto, a hipótese por ela descrita não se encontra resguardada pela impenhorabilidade regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Em que pese a gravidade da situação narrada, o referido dispositivo legal protege as verbas ali descritas quanto à sua origem e não quanto à sua destinação. Assim, o salário recebido pelo empregado encontra-se protegido, ao passo que a quantia destinada pelo empregador ao referido pagamento, enquanto em poder deste último, é plenamente penhorável.

Ademais, tomar como impenhorável qualquer valor que possa ser classificado como capital de giro da executada é transformar em letra morta o comando do art. 854 do CPC, na medida em que, tratando-se de pessoa jurídica, qualquer quantia encontrada em suas contas tem uma enorme chance de possuir tal natureza.

Há que se salientar, ainda, que a função social da empresa, assim como o princípio da menor onerosidade da execução, não são absolutos e devem ser considerados de modo a se equilibrarem com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Não à toa, o dinheiro é o primeiro bem elencado pela Lei de Execuções Fiscais a ser penhorado na tentativa de satisfação do débito cobrado. Tanto é assim, que foi criada a possibilidade de se efetuar a penhora *on line* de ativos financeiros da executada, medida que foi adotada pelo novo Código de Processo Civil, no seu art. 854, que prevê, inclusive, a fim de conferir efetividade à medida, a possibilidade de sua efetivação previamente à ciência da parte executada.

Quanto ao parcelamento requerido, eventual acordo deve ser celebrado entre as partes no âmbito administrativo. Todavia, deverá atentar-se o executado para o fato de que o parcelamento da dívida, acordado depois de ter sido efetivada qualquer penhora no bojo da execução fiscal, não tem pelo menos por enquanto, o condão de desconstituí-la. Essa questão adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio *site* do Superior Tribunal de Justiça[1]:

“**Tema/Repetitivo: 1012**

(...)

Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Anotações Nupg: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019)..

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do executado. Determino a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, atrelada à presente execução, a fim de evitar prejuízos para as partes decorrentes da desvalorização da moeda.

Intimem-se as partes, ocasião em que a exequente deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

[1] www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023745-34.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: BANCO CIDADE S A
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA CHER - SP127566, ANDRE LOPES BERARD - SP176602, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190119645, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 24643203 e ID 19381034:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022624-84.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001516-96.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002160-39.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LILIAN KELLY FERREIRA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

2. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

3. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

4. Na ausência de indicações, determino a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

5. Na hipótese de a pesquisa anterior resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

6. Indefero o pedido de utilização do ARISP, uma vez que o referido sistema existe para promover a decretação de indisponibilidade de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade única da exequente.

7. Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5024288-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a embargante em 15 dias, sob pena de indeferimento, a juntada de comprovante de depósito da penhora de faturamento, uma vez que a garantia do juízo é requisito processual dos Embargos. Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5024894-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 25874755), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024895-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 25874765), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010551-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DECISÃO

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros "

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada com petência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021424-08.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PROMA PUBLICAÇÕES, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DOMENICA SILVA DE PAULA - SP331311
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal que, como relata a petição ID 25023659, foi distribuída por equívoco a este Juízo Federal, razão por que dou por prejudicado o cumprimento da decisão de ID 24876626 e determino a redistribuição deste processo a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013258-84.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DECISÃO

A propositura da ação anulatória noticiada pela executada não constitui, em si, óbice ao ajuizamento da presente execução, mormente porque, como se constata, o crédito a que se refere aquela demanda não teve sua exigibilidade suspensa no sentido próprio do termo.

O ato judicial emanado daquela demanda assegurou à executada, com efeito, o direito à certidão de regularidade fiscal, assim como o de não se ver incluída em cadastro de devedores, tudo explicitamente vinculado ao oferecimento de garantia materializada sob a forma de apólice de seguro, figura tomada como hígida naquela esfera processual.

Posto esse panorama, é certo dizer que, a despeito da discussão travada por iniciativa da executada (discussão essa que, salvo matéria nova, dispensa o ajuizamento de embargos), a União seguiu obrigada a ajuizar, mesmo com a prestação da sobredita garantia, a presente execução, pena de prescrição (inclusive), fato que estaria obstado se (e apenas se) tivesse sido expressamente decretada, na decantada anulatória, a suspensão de exigibilidade (em sentido próprio).

Nada disso está a significar, de todo modo, que a executada está automática e infalivelmente impelida a prestar, aqui, novel garantia, replicando o esforço já empreendido naquela outra sede processual, sendo perfeitamente possível (diria, imperativa) a transferência para os presentes autos da apólice desde antes ofertada, aditando-se, porém, seu inrôito para constar os dados deste processo, inclusive com a referência à correspondentes Certidões de Dívida Ativa.

Assim processando-se as coisas, experimentar-se-á seguidas vantagens: (i) a eficaz formalização, aqui, da garantia do crédito executado, (ii) a preservação do direito de ação da União (com seu consequente "livramento" dos efeitos de virtual prescrição), (iii) a dispensa da executada quanto ao oferecimento de embargos (salvo para matéria nova), uma vez já exercitado seu direito de objetar o crédito exequendo por anterior anulatória, (iv) a consequente suspensão da execução, até a solução da anulatória, como se embargos fossem.

Isso posto, concedo à executada o prazo de trinta dias para providenciar, como há pouco assinalado, a transferência da apólice garantidora do crédito executado, feitos os ajustes que a afetema este feito executivo.

Cumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014207-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014147-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOS REIS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24879770: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008761-90.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005531-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024395-68.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO DO CARMO RADIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, ciência a parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO FERREIRA, ANIS SLEIMAN, BATISTA BOSCHINI NETO, EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO MORIHIDE SHIROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o soerguimento dos créditos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES LINS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021169-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MINGATI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002232-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SOLON FAUSTO DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Fls. 237 a 246 (ID 12757546): Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003766-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOB CARLOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à AADJ para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer (ID12659061).

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003824-13.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VEBER DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno semefeito, por ora, a sentença de extinção do feito.
2. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006829-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 23527229: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015512-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DANZI DEBS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015547-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDO BARONE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora acerca dos documentos juntados ao ID 24454516, pois pertencem a autores diversos.
2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015984-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTAROSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011456-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANICE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO - SP393591
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o impetrante devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016382-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELLOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016311-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA TIZUKO SAKURAI ENEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos documentos dos IDs. 18015537 e 18015540, referentes aos autos n. 0048174-37.2017.4.03.6301, redistribuídos sob o n. 5007285-82.2018.4.03.6183, que tramitou pela 3ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CHIUSO FUKUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da certidão retro e documentos anexos, verifico a identidade desta ação como Processo nº 50007880-18.2017.403.6183 que tramitou na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BORGES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo do NB 42/073.753.501-6, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020173-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. D. J. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade exercida no período de contribuição individual, para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLUCE MONTEIRO QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor</i> do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”;

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	
	$55 < E(x)$	3	
	$50 < E(x) \leq 55$	6	
	$45 < E(x) \leq 50$	9	
	$40 < E(x) \leq 45$	12	
	$35 < E(x) \leq 40$	15	
$E(x) \leq 35$	Vitalícia		

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discurrir de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado como seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, irá para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, o que sequer precisam demonstrar dependência (o que defluiu da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (emespecial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas defluiu da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a demerocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, como sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência como segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, consequentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proibe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem uma confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de IDs Num. 4903647 - Pág. 35, 36, 39, 41, 44, 45, 47, 48, 56/62, 72, 73, 75/80 e Num. 9224099 - Pág. 1, 2 e 5, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, o último recolhimento do segurado falecido se deu em fevereiro de 2014, segundo dados constantes do CNIS (ID Num. 4903647 - Pág. 93), sendo que já contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, conforme se apurou em contagem de tempo de serviço ID Num. 4903647 - Pág. 95 e 96 e estava desempregado involuntariamente, o que prorrogou sua qualidade de segurado para 24 (vinte e quatro) meses, nos moldes do § 1º do artigo 15 supracitado. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 15/06/2015 (ID Num. 4903647 - Pág. 70), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito (15/06/2015 – ID Num. 4903647 - Pág. 70), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

-
-

SÚMULA

PROCESSO: 5002681-78.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA MARLUCE MONTEIRO QUARESMA

SEGURADO: EVERALDO GOMES

ESPÉCIE DO NB: 21/174.360.042-6

RMA: A CALCULAR

DIB: 15/06/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito (15/06/2015 – ID Num. 4903647 - Pág. 70), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018924-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUBERTO SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a **data de 19/02/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 21646254, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI QUEIROZ PANEGHINI
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para trazer aos autos documentos hábeis a comprovar os recolhimentos como Contribuinte Individual, recolhidos após o óbito, conforme menciona na inicial.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011403-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO SILVA RIBEIRO - SP286512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013589-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013181-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINA APARECIDA, HELIDA APARECIDA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 23157969: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: GEDEON ALVES DE SOUZA, MAURICIO FERNANDES CACAO, PATRICIA DA COSTA CACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22550687: Oficie-se à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-70.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25681302: aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5021100-08.2017.403.0000.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR ANIBALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013477-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DONIZETI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15764899 - Pág. 4, 23/24 e 27/28, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 21/06/1974 a 06/09/1978 – na empresa São Paulo Alparagatas S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 23/04/1979 a 10/07/1987, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS no ID Num. 15764899 - Pág. 61/64, que a especialidade já foi reconhecida administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 04 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 21/06/1974 a 06/09/1978 – na empresa São Paulo Alpargatas S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2016 - ID Num. 15764899 - Pág. 68).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5003170-81.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:JOAO CARLOS SACOMANI BONILLO

DIB:03/05/2016

NB:42/175.282.938-4

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL:reconhecer os períodos especiais laborados de 21/06/1974 a 06/09/1978 – na empresa São Paulo Alpargatas S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2016 - ID Num. 15764899 - Pág. 68).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016731-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA EIRAS LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que, quando do falecimento, o segurado instituidor teria cumprido os requisitos necessários à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alega que não estão presentes os requisitos para o pagamento dos valores pleiteados, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No tocante ao benefício de pensão por morte, constate-se o seguinte:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso dos autores, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra no ID 11502406 – Pág. 18/20.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofensável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que o segurado falecido, na data do óbito (30/03/1999 – ID 11502406), já contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme se verá a seguir.

Quanto à aposentadoria por idade, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade do autor de 68 anos ao tempo do óbito (30/03/1999) vem demonstrada pelo documento de ID 11502406 – pág. 8.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses

2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar: que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455

DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 274

Relator: Ministro Gilson Dipp

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, faz jus o segurado à obtenção da aposentadoria.

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410

DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 104 RADCOASP VOL.: 00056 PÁGINA 15

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º. desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação sufragava entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considerava a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado ao patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

Na situação em análise, o próprio INSS contabilizou, 10 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição, conforme contagem de ID 11502406 – pág. 53/54 e, portanto, o segurado teria ultrapassado a carência exigida legalmente.

Completando a idade em 1996, quando se exigiam 90 contribuições, o segurado cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à Sra. Rosa Eiras Lopes Fernandes, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2018 – ID 11502406 – pág. 62), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5016731-12.2018.403.6183

AUTORA: ROSA EIRAS LOPES FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 949/1137

SEGURADO: VICENTE LOPES FERNANDES

NB: 21/185.631.376-7

DER: 02/08/2018

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento do benefício de pensão por morte à Sra. Rosa Eiras Lopes Fernandes, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2018 – ID 11502406 – pág. 62), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, respeitada a prescrição quinquenal.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019041-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR LINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugna pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 12063527 - Pág. 38/39 e 79 expressam de forma clara que se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 19/11/2003 a 09/02/2013 – na empresa S/A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 19/11/2003 a 09/02/2013 – na empresa S/A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (22/12/2015 – ID Num. 12063532 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5019041-88.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: OSMAR LINO DE SOUZA

NB 42/177.252.343-4

DIB 22/12/2015

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 19/11/2003 a 09/02/2013 – na empresa S/A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (22/12/2015 – ID Num. 12063532 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA ROSA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei n. 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15941219 - Pág. 20, 21, 27, 31, 47, 48, 51, 52, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 71/76, 91/93, 120 e Num. 23242511 - Pág. 2/3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 24/03/1990 a 30/09/1992 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A, de 02/09/1999 a 07/03/2002 e 06/07/2002 a 11/11/2002 – na empresa Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., de 16/09/1999 a 07/03/2002, 06/07/2002 a 05/01/2003 e 04/10/2005 a 30/05/2006 – na Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 06/01/2003 a 03/10/2005 – na empresa Cruz Azul de São Paulo, de 03/10/2011 a 25/02/2013 – na empresa Hospital e Pronto Socorro Portinari, de 02/04/2012 a 29/06/2012 – na empresa Sociedade Beneficente Alemã, de 13/04/2015 a 12/04/2016 – na empresa na Prefeitura Municipal de Barueri e de 12/05/1998 a 23/09/1999, 02/04/2013 a 01/04/2015 e de 01/06/2016 a 08/05/2018 – na Prefeitura de Osasco, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período laborado de 12/12/1998 a 01/09/1999, de 06/01/2003 a 03/10/2005 e de 13/03/2006 a 02/06/2011, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS no ID Num. 15941219 - Pág. 122/126, que a especialidade já foi reconhecida administrativamente.

Em relação aos períodos de 26/02/2013 a 25/02/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entende-se que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confirma-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 08/03/2002 a 05/07/2002, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 07 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/03/1990 a 30/09/1992 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A, de 02/09/1999 a 11/11/2002 – na empresa Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., de 16/09/1999 a 05/01/2003 e 04/10/2005 a 30/05/2006 – na Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 06/01/2003 a 03/10/2005 – na empresa Cruz Azul de São Paulo, de 03/10/2011 a 25/02/2013 – na empresa Hospital e Pronto Socorro Portinari, de 02/04/2012 a 29/06/2012 – na empresa Sociedade Beneficente Alenã, de 13/04/2015 a 12/04/2016 – na empresa na Prefeitura Municipal de Barueri e de 12/05/1998 a 23/09/1999, 02/04/2013 a 01/04/2015 e de 01/06/2016 a 08/05/2018 – na Prefeitura de Osasco, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2018 - ID Num. 15941219 - Pág. 131).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003420-17.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CELIA ROSA CERQUEIRA

DIB: 08/05/2018

NB: 46/187.104.761-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/03/1990 a 30/09/1992 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A, de 02/09/1999 a 11/11/2002 – na empresa Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., de 16/09/1999 a 05/01/2003 e 04/10/2005 a 30/05/2006 – na Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 06/01/2003 a 03/10/2005 – na empresa Cruz Azul de São Paulo, de 03/10/2011 a 25/02/2013 – na empresa Hospital e Pronto Socorro Portinari, de 02/04/2012 a 29/06/2012 – na empresa Sociedade Beneficente Alemã, de 13/04/2015 a 12/04/2016 – na empresa na Prefeitura Municipal de Barueri e de 12/05/1998 a 23/09/1999, 02/04/2013 a 01/04/2015 e de 01/06/2016 a 08/05/2018 – na Prefeitura de Osasco, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2018 - ID Num. 15941219 - Pág. 131).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019744-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ALVES DE TOLEDO LEME

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12127824 - Pág. 8, 9, 16, 17, 21 e 22 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/06/1992 a 03/04/1996 – na empresa Serviço de Assistência Médica de Barueri, de 20/09/1993 a 29/12/2012 – na empresa São Paulo Secretária da Saúde Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, de 07/07/1994 a 18/09/2017 – na empresa São Paulo Secretária da Saúde Centro de Referência da Saúde da Mulher, Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil, de 14/10/1996 a 31/08/2000 e de 16/12/2002 a 14/09/2017 – na Prefeitura Municipal de Guarulhos, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos laborados de 26/06/1992 a 13/10/1996 e de 01/09/2000 a 15/12/2002, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 12127824 - Pág. 73/103, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação aos períodos de 01/03/1991 a 31/05/1991 e de 19/09/2017 a 11/10/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/06/1992 a 03/04/1996 – na empresa Serviço de Assistência Médica de Barueri, de 20/09/1993 a 29/12/2012 – na empresa São Paulo Secretária da Saúde Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, de 07/07/1994 a 18/09/2017 – na empresa São Paulo Secretária da Saúde Centro de Referência da Saúde da Mulher, Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil, de 14/10/1996 a 31/08/2000 e de 16/12/2002 a 14/09/2017 – na Prefeitura Municipal de Guarulhos, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2017 - ID Num. 12127824 - Pág. 104).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5019744-19.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO ALVES DE TOLEDO LEME

DER: 11/10/2017

NB: 42/183.897.622-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/06/1992 a 03/04/1996 – na empresa Serviço de Assistência Médica de Barueri, de 20/09/1993 a 29/12/2012 – na empresa São Paulo Secretária da Saúde Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, de 07/07/1994 a 18/09/2017 – na empresa São Paulo Secretária da Saúde Centro de Referência da Saúde da Mulher, Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil, de 14/10/1996 a 31/08/2000 e de 16/12/2002 a 14/09/2017 – na Prefeitura Municipal de Guarulhos, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2017 - ID Num. 12127824 - Pág. 104).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 1401219 - Pág. 4).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 8530635 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando neoplasia maligna definida como linfoma não Hodgkin de células grandes, com posterior recidiva de forma disseminada, com quadro doloroso articular generalizado, bem como desenvolveu transtorno depressivo reacional. Fixa o início da incapacidade em maio de 2016.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópia das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2016 - ID Num. 826287 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 8530635.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5000751-59.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SANDRA RODRIGUES PEREIRA

ESPÉCIE: 31/615.464.517-5

DIB: 16/08/2016

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2016 - ID Num. 826287 - Pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 8530635.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019818-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentadoria especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12488046 - Pág. 3 e Num. 22386485 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 09/11/1987 a 08/08/2014 e de 26/08/2014 a 30/08/2016 - na empresa Safir S/A - Indústria e Comércio, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confirma-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 09/08/2014 s 25/08/2014, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 09 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/11/1987 a 30/08/2016 - na empresa Safir S/A - Indústria e Comércio, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2016 - ID Num. 12489002 - Pág. 38).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5019818-73.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CICERO JOSE DE LIMA

DIB: 10/02/2016

NB: 46/177.628.824-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/11/1987 a 30/08/2016 – na empresa Safir S/A – Indústria e Comércio, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2016 - ID Num. 12489002 - Pág. 38).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA BOTTAS

Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020830-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERI DA SILVA - SP287719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por Carlos Roberto de Oliveira Paes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o cumprimento de tutela concedida na sentença e apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0061307-20.2015.403.6301, cujo processamento encontra-se no E. TRF3.

É o relatório.

Decido.

A tutela concedida em sentença foi cumprida, conforme informações de ID 22519178 a 22519180.

A parte exequente pretende, ainda, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0061307-20.2015.403.6301, que, encontra-se pendente de julgamento de Apelação no E. TRF3.

Trata-se, pois, de execução de sentença proferida em fase de conhecimento não transitada em julgado, pendente julgamento de Recurso.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Assim, houve evidente perda de objeto em relação ao pedido de cumprimento da tutela. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

No mais, ausente o trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo que se pretende cumprimento provisório da sentença, está caracterizada a carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014841-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES VERZANO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício da pensão por morte da parte autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 24180147, 24180148, 24180149 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria especial, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/087.969.102-6), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/152.826.244-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

SÚMULA

Processo: 5014841-38.2018.4.03.6183

Autor(a): MARIA INES VERZANO DE AGUIAR

NB 21/152.826.244-9

DIB: 03/06/2010

SEGURADO: WALTER SALLES BUENO

NB: 46/087.969.102-6

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/087.969.102-6), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/152.826.244-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012195-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Mello Peixoto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal, e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças, bem como de danos materiais.

Em sua contestação, o INSS alega, preliminarmente, que não deveria estar compondo o polo passivo, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Em sua defesa, a União Federal, no mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, pugnando por sua improcedência.

Em sua contestação, a CPTM alega que é parte ilegítima, bem como a inépcia da inicial. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despicinda a sua presença neste feito.

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. A respeito, veja-se o disposto nos seguinte dispositivos da Lei no. 8186/91:

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

(...)

Art. 6º

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Afasto, ainda, a alegação de prescrição. Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o "fundo" de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

Em que pese o quanto alegado pela CPTM, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido, pelo que, afastado a arguição de inépcia.

A falta de interesse de agir se confunde como mérito e com ele será analisada.

No mérito, observe-se o seguinte.

Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 24/09/1980 (ID Num. 9757658 - Pág. 18).

Portanto, inexistem dúvidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.

Em relação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido aos autores o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria com o valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou.

A evolução salarial deverá observar a tabela salarial oficial de cargos e salários anexada aos acordos coletivos de trabalho celebrados pela CPTM e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que deverão ser trazidos aos autos pelas partes por ocasião da liquidação por cálculos.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar os corréus - INSS e UNIÃO - no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (08/09/2009 - ID Num. 9757658- Pág. 22), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar o início imediato do pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5012195-55.2018.403.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO

NB 42/148.715.675-5

DIB: 08/09/2009

DECISÃO JUDICIAL: condenar os corréus - INSS e UNIÃO - no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (08/09/2009 - ID Num. 9757658- Pág. 22), observada a prescrição quinquenal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012834-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL TEIXEIRA DOMINGUES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Manoel Teixeira Domingues Neto contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 07/06/2019 (ID 22187023), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013367-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por André Luis de Brião contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 18/07/2019 (ID Num. 22583648), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013502-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sueli Aparecida Alves contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 29/08/2019 (ID Num. 22677378), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013361-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZACARIAS DANTAS DE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Zacarias Dantas de Miranda Filho contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 18/06/2019 (ID Num. 22583546), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034770-31.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA BATISTA, ELSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELSON BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMIANO BATISTA NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005527-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Carlos de Almeida contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS GLICÉRIO, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria especial.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não cumpriu decisão de recurso administrativo que determinou a realização de atos pela APS Glicério, decisão proferida em 31/08/2018 (ID 17346213), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004399-21.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ELIAS SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012970-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Julio Caria contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS LAPA, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 25318907.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o julgamento do recurso administrativo foi incluído em pauta de janeiro de 2020 (ID 25318907).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria especial.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não proferiu decisão acerca de recurso administrativo protocolado em 17/08/2018 (ID 22261736), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013924-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO LUIZ DOS SANTOS contra ato do Gerente Executivo INSS Cidade Ademar, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 24965627.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 25468356.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está dando regular andamento no requerimento administrativo.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, **não restou caracterizada a desídia** da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada não analisou o processo administrativo, requerido em 28/03/2019 (ID 23055054), pois aguarda providências da impetrante, cuja carta de exigência foi emitida em 17/10/2019 (ID 24965627).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008464-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAETANO PETRELLA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON LUIZ ZANELA - SP332043-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014266-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Celio Luiz Ribeiro, contra ato do DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 25002605.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, o processo administrativo está tendo regular andamento, tendo sido encaminhado à 2ª Câmara de Julgamento em 07/11/2019 (ID 25002605).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016089-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MARGARIDA MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Margarida Miguel contra ato do Gerente Executivo INSS Cidade Ademar, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 24966111.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 25377444.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está dando regular andamento no requerimento administrativo.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reclusa em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada não analisou o processo administrativo, requerido em 16/07/2019 (ID 21401058), pois aguarda providências da impetrante.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005872-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURY FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Amaury Francisco de Oliveira contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS refula em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria especial.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não proferiu decisão acerca do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01/02/2019 (ID 17588375), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005151-80.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 8 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-84.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 8 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005761-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA RIBEIRO HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Regina Ribeiro Hernandes contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS ITAQUERA, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41 - A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 29/01/2019 (ID 17512812), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011698-73.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMAIR BONIFACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DIVA KONNO - SP91019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 8 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-60.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA RODRIGUES DE BRITO, WALTER COSTA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER COSTA DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000012-16.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDIR MAMORE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005957-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO GOMES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Reginaldo Gomes Maciel, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 12/02/2019 (ID 17636098), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003524-70.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 8 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012800-33.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HODON DE SOUZA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO REZENDE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-24.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO, CARINA CONFORTI SLEIMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013657-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO ASSALVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Agnaldo Assalvi contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS de São Paulo - Pinheiros, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 25275063 e 25275065.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi enviado para análise pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em São Paulo, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 22/05/2019 (ID 22798700 – Pág. 6), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019641-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HONORINDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Honorindo Mendes da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS de São Paulo - Centro, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 25002646.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi enviado para análise pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em São Paulo, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por especial.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 15/07/2019 (ID 23484184 – Pág. 5), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000317-10.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA FELIX FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611, JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, MAGNA ROBERTA MACHADO - SP250158, RUBBERTO SIMOES DE ALMEIDA - SP260807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005870-38.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 23441494: nada a deferir, já que os descontos devem ser efetivados por via própria.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013853-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONEY SANTOS LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Doney Santos Lisboa contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- *O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

- *A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

- *Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

- *Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não proferiu decisão acerca do requerimento administrativo protocolado em 29/04/2019 (ID 22974062 – pág. 2), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010121-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADEILTON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TRAEGER

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolrável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 14946857 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

SÚMULA

Processo: 5003457-15.2017.4.03.6183

Autor: ANTONIO TRAEGER

NB: 46/076.535.170-6

DIB: 15/03/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014377-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISE NICOLI COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marise Nicolí Coelho contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS – LESTE, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informação em ID 25276161.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Em sua manifestação, a autoridade coatora apresenta argumentos processuais e informa que o impetrante deve aguardar a ordem cronológica para ter seu requerimento apreciado.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP; OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP; NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o requerimento administrativo, requerido em 18/04/2019 (ID 23488648 – pág. 3), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-75.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GAUDINO MORAIS DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23428763.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-07.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS
EXEQUENTE: CLEUSA DONIZETE MASCARENHAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23602961, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003732-40.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DIAS DO COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDICE CORREANO GUEIRA - SP276806, EDMILSON ARMELLEI - SP225551, JOSE HELIO ALVES - SP65561, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151,
HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório, que por um lapso não foi juntado no momento oportuno.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003545-27.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) **pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**), que por um lapso deixou de ser juntado no momento oportuno.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-66.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-12.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043050-15.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA CAVALCANTE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-53.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DELLAQUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010380-21.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PRIMO APARECIDO TOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-37.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26123111 - Nada a decidir.

Tomem imediatamente conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012508-77.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso do Advogado, **risque a Secretaria a petição de ID 2483579**, do Sistema PJE.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25915635.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23328607.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23344561.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666943-21.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO, ODETE GONCALVES TORRES DE SOUZA, SERGIO GONCALVES TORRES
SUCEDIDO: DIRCE TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do despacho retro.

No mais, ante a informação de que o sistema PrecWeb não aceita a expedição de uma RPV complementar, em virtude do valor posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, tomando por base os cálculos complementares acolhidos no ID 15082343, quanto seria o valor ainda devido, que somado ao montante já pago, com a devida atualização, não ultrapasse o limite de 60 salários mínimos na data do protocolo da requisição no E. Tribunal Regional Federal.

Com os cálculos, reexpeça-se a requisição de pequeno valor complementar à referida exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009482-47.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), que por um lapso deixou de ser juntado no momento oportuno.

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009649-88.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório, que por um lapso não foi juntado no momento oportuno.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004356-16.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ALCINO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 5020518-37.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente acerca dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, bem como ante ao fato de que a decisão do referido agravo foi favorável à parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, o valor devido ao exequente a esse título.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-13.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cancelamento do ofício requisitório do valor incontroverso nº 20190075682 (20190253827), ID 24001391-24002054, pelo E.TRF da 3ª Região, por entender que houve requisição em duplicidade, reexpeça-se o ofício, nos mesmos termos, haja vista que o ofício requisitório do valor INCONTROVERSO nº 20170037331 (20170136670), ID 12903892, página 272, anteriormente expedido, teve seu valor, quando do depósito, ESTORNADO, a pedido do Advogado, conforme despacho de ID 19836158.

Não obstante, em cumprimento ao decidido no despacho ID 15645065, expediu-se o ofício requisitório SUPLEMENTAR.

Assim, não houve requisição de valores, indevidamente, motivo pelo qual deverá ser reexpedido o ofício requisitório do valor incontroverso, cujo valor foi estornado aos cofres públicos (ID 20805737-20805747).

No entanto, coloque a Secretaria, no campo: "OBSERVAÇÃO", do ofício a ser expedido, que o ofício requisitório nº 20190022773 (20190107768), refere-se a verba SUPLEMENTAR.

Após, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004959-45.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE VERIAMI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011777-86.2010.4.03.6183
AUTOR: EDSON RIBEIRO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SILVA URENHA - SP158295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-59.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), que por um lapso não foi juntado no momento oportuno.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0079612-86.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, que por um lapso não foi juntado no momento oportuno, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000951-93.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PASCHUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), que por um lapso deixou de ser juntado no momento oportuno.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005226-61.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO AFONSO ALVES LOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001057-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Além disso, com a virtualização dos autos, não há mais a necessidade de autenticação da procuração judicial, visto que a sua impressão já possui autenticidade do próprio sistema.

Intime-se apenas a parte exequente. Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863

DESPACHO

Tendo em vista que a executada, na impugnação de ID: 21458852, insurge-se acerca de questões que estão sob o manto da coisa julgada (alega que o percentual fixado foi injusto e que o escritório de advocacia não poderia figurar no polo passivo), como se trata de questões que deveriam ser sido apresentadas tempestivamente, conforme já mencionado no despacho ID: 17588324, deixo de apreciá-la.

Providencie a executada (PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores apurados pelo INSS no ID: 20654181, conforme instruções no documento ID: 16392550 (GPS - cod. 9610).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000382-05.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINO ZACHARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA, DURVALINA RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 26103113, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (**realizados pela contadoria deste juízo**) na petição ID 20930146, acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-50.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ABADÉ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor apresentado pelo INSS, a título de honorários sucumbenciais, foi o de R\$ 7.390,64 e o valor acolhido por este Juízo foi o da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 10.018,35, indefiro o pedido de desbloqueio do valor depositado no ID 20398317, até a juntada aos autos da certidão do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5007391-32.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, ante a indisponibilidade do dinheiro público.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS PERSSINOTTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23314291, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GENI SENIGALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-81.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO VIRGILIO DE SOUZA, ROBSON ORESTES DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA DE SOUZA MERIGHI, ADILSON RAMOS, ADONEL CAVALCANTE SANTOS, ARLINDO LAZARO, FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI, ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI
SUCEDIDO: ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), que por um lapso não foram juntados no momento oportuno.

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005930-64.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELMIRA ABDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório, que por um lapso deixou de ser juntado no momento oportuno.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015488-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO LAZARO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), que por um lapso não foi juntado no momento oportuno.

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-77.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-88.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA BELLINI MARTORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008445-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição retro, comunicando o negócio jurídico realizado entre a empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.774.088/0001-97 (cedente), à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ: nº 23.076.742/0001-04 (cessionária), bem como ante ao fato de o ofício precatório nº 20190061144, expedido em favor do exequente Carlos Dalberto Klein, já constar como: Levantamento à ordem do Juízo, arquivem-se os autos, sobrestados, até o depósito do referido ofício, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à empresa cessionária, considerando que a verba honorária contratual já foi destacada.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-16.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), que por um lapso não foi juntado no momento oportuno.

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), **bem como até a decisão final dos autos dos embargos à execução nº 0010514-48.2012.403.6183, em trâmite perante ao E.TRF da 3ª Região.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013111-58.2010.4.03.6183
AUTOR: MARCOS MALACHIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-55.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO PIRES VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome da patronoa da parte exequente como sendo a atual petionária, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da nomratização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados, **até decisão de definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021432-04.2019.403.0000.**

Intimem-se apenas as partes.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-61.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE BRITO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), que por um lapso não foi juntado no momento oportuno.

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013010-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21425091: Ciência ao INSS.

2. DEFIRO a produção de prova pericial na TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA. (Rua Manoel Cremonesi, nº 1, Jardim Belita, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09851-330), com relação ao período a partir de 10/02/1999, e também por *similaridade* ao período laborado na empresa Comercial Nova sete Quedas Ltda. – União de Comércio e Participações Ltda. (09/06/1992 a 05/08/1996).

3. NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. FACULTO às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ta) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013372-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FE FERNANDES DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca das alterações feitas nos ofícios requisitórios retro expedidos, em virtude de terem sido expedidos com incongruências.

No mais, tomem conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-87.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0004622-83.2012.403.0000, interposto pelo INSS, acerca dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, bem como considerando o despacho de ID 19986247, página 173, que acolheu os cálculos complementares de páginas 149-150, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe este Juízo, os valores atualizados a que faz jus a parte exequente, nos termos do referido agravo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009932-16.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON PELEGRINO ORCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 23441009, 23873892 e 24871371: tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade de perícia contábil e a exibição de cópia do processo administrativo pelo INSS. Da mesma forma, indefiro a suspensão do feito para obtenção do referido documento.

2. Saliento, ademais, que em ocasional fase de execução haverá necessidade, eventualmente, do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011753-55.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 23686559, 23686596 e 24889369: tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade de prova pericial e a exibição de cópia do processo administrativo pelo INSS. Da mesma forma, indefiro a suspensão do feito para obtenção do referido documento.

2. Saliento, ademais, que em ocasional fase de execução haverá necessidade, eventualmente, do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-94.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 25775866: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

AUTOR: GETULIO URSULINO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 26172766: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001921-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ZUGAIB
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVAALVES - SP377919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer a revisão da RMI da aposentadoria por idade, sob a alegação de que recolheu, extemporaneamente, contribuições complementares referentes ao período de 07/2006 a 08/2013, em que trabalhou como médico autônomo no "Consultório médico professor Marcelo Zugaib – EIRELI".

Tendo em vista que não houve a juntada das Guias da Previdência Social, demonstradoras do efetivo recolhimento adicional, intime-se o autor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, junte as referidas guias**, ressaltando-se que o fato de o INSS não ter questionado o tema na contestação, no entender deste juízo, não é suficiente, por si só, para que a alegação aduzida na exordial goze de presunção de veracidade.

Outrossim, informe o autor se o aludido período em que trabalhou como autônomo se encontra cadastrado no CNIS como "AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS", ou, ainda, sob outro vínculo, justificando, pois, do contrário, a conclusão será no sentido de que o vínculo é controvertido, havendo necessidade de aferir, inclusive, a eventual necessidade de realização de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova material.

Com a vinda dos documentos e dos esclarecimentos necessários, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomemos autos conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020628-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 25984051: MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, sobre as informações prestadas pela empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** se há outras provas a produzir: **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007945-13.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o andamento da carta precatória (Comarca de Icó-CE).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-36.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO VITOR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANAALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24786336 e anexo: recebo como emendas à inicial.

Cite-se o INSS, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA GRILLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário no qual a parte autora requer **CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL**.

A autora alega na petição de ID 22551267 que o INSS deveria ter concedido aposentadoria especial, em 11/2018, no valor de R\$ 3.186,34. Porém, a autarquia concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial de R\$ 1.915,62. Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido nesta demanda é de R\$ 1.270,72 (3.186,34 - 1.915,62 = 1.270,72).

Utilizando-se a diferença acima apontada, considerando-se oito parcelas vencidas (já inclusa a gratificação natalina), e doze vencidas, visto que se trata de benefício de prestação continuada (art. 292, § 2º, CPC), temos que o valor da causa na data de propositura da ação, 28/05/2019, é de **R\$ 25.414,40**, sendo $(1.270,72 \times 8 = 10.165,76) + (1.270,72 \times 12 = 15.248,64) = 25.414,40$, valor inferior a 60 salários-mínimos.

Verifica-se, desta forma, que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.

Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei.

Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005172-24.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21618870 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0007458-46.2008.4.03.6183.
- Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011045-05.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO LOPES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22546504 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Considerando que os autos apontados na certidão de prevenção não se referem à parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para realização de nova pesquisa de prevenção tendo como base o CPF do autor.
 3. Após, tomem conclusos para análise de eventual prevenção e do pedido de tutela antecipada.
- Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020356-54.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FARIA JUNIOR - SP272541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24170726: recebo como aditamento à inicial.
 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 3. Embora mencione ter anexado arquivo, não há qualquer TABELA DISCRIMINATIVA acompanhando a petição de ID 24170726. Assim, apresente a autora, no prazo de 10 dias, tabela discriminando-se todos os períodos, e respectivas empresas/contribuições, que pretende ver computados para concessão de seu benefício.
- Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003823-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 12673568 / 15213509 / 15784471 / 19015836 / 21732418: Ciência ao INSS.

2. ID 25991122: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** (Rua Adriana José Marchini, nº 32, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05036-020) – com relação ao período de 29/04/1995 a 27/10/1998 e por *similaridade* aos períodos laborados nas empresas **GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.** (01/10/1999 a 20/11/2000), **ALPHANTARES PORTARIA LTDA.** (17/05/2004 a 06/12/2005) e **RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** (01/08/2006 a 21/07/2015), designo o dia **06/04/2020, às 12:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontraram autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016573-92.1988.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS DO VAL, ANIS ALBERTO AIDAR, VERA LUCIA DENSER, CARMEN LUCIA DENSER, REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO, BENEDITO PEREIRA, SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI, BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR, ANTONIO MAGANIN SOBRINHO, SANDRA MARIA MAGANIN ANDREATTA, LEDA MARIA MAGANIN, ARISTIDES MAGANIN JUNIOR, IRIS EGYDIO DE FABRIS, ANTONIO TRIGO, ANTONIO PRESTES, MARINA DE SOUSA NOBREGA, JOAO RE, JOAO RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO GALHARDO, FLAMINIO ANTONIO POLATI, FIRMINO ANTUNES JUNIOR, EIJI HAKAMADA, DIVA ALVES DE ANDRADE, DELPHINO SECANECHIA, IVETE SCACIOTA SACCO, ANNA BAJZEK, JOSE BEZERRA DA SILVA, MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO, TAVIFA SMOLY CAUDURO, KAZUYA KUROGI, JOSEPHINA Busetti Labate, JOSE ILTAMAR GONINI PACO, MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ, MARIO JOSE CIERCO, MARIO TURELLI, MARIO ARIDA, MILTON MILANO MEDEIROS, MILTON LEME, ORECY JOAO OSELLO, PAULO SOARES, RENATO PEDROSO, SELMA WEINGRILL DE MORAES, PEDRO WEINGRILL, SERGIO WEINGRILL, CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI, RUBENS PEROVANO, JANDYRA MORENO BROCANELI, LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES, ADILIA RODRIGUES, AGENOR JOSE GONCALVES, SERGIO FERNANDES, JUDITH MURTA PANISE, ANTERO MOREIRA FRANCA, NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA, ELIANA PIZZIRANI, YOLANDA BONINI MIRANDA, ANTONIO IZIPETTO, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR, LUIZA DELAZARO DEGASPARI, ANTONIA AMARILHA BRUNO, APARECIDA SOARES NICOLOSI, SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA, ARMANDO PAVAN, ARMANDO RAMOS, ARTIBANO BENETTI, AUREA PINTO BUCHBORN, ODETE CATENA DE CARVALHO, BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES, IDA MORGAN, CATARINA SALLERIN, CARMEN NUNEZ PAULETTE, CARLOS MARQUES DAVID, BRUNO MELLO FACCA, BRASILINA BAROSE, BENEDITO DE ASSIS, MARLI CESAR BROWNE, TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, DINO MOSCHINI, DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA, DIVA ROSALINO CARDIA, EDER RODRIGUES, ENY VILLELA NUNES, ERNESTO MARTINHO FILHO, GENY SARAN CESAR, GILBERTO DE BARROS BEZERRA, GERALDO ROSSI, GERALDO DOMENCIANO DA SILVA, GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS, FULVIO IMPERADOR, FRANCISCO ROMERO, FRANCISCO BEE, IZELI FRANCISCO GETE, JAIR DE FREITAS, IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA, HILDEBRANDO BARBETTO, JOSE BENJAMIM OLIVEIRA, JOSE ARY, JOHANNA RABE KLAES, MARTA PIOVESAN JACOB, JOEL JACOB FILHO, JOELMA JACOB DE OLIVEIRA, JOAO RAPHAEL FAVARO, JOAO FERREIRA DE LIMA, JOAO DEMITRIO, JOAO DE SOUZA SOBRINHO, LAURIANO BASILIO, LARTE APARECIDO SANDOLLI, KARILIS CELMS, IGNEZ DE CAMPOS RESINA, JOSEFINA JORGE DEMONICO, JOSE SEBASTIAO, VALDECIR ALVES DA SILVA, LEA VILLELA NUNES VIANNA, LEONOR MARTINS, MAMEDE DE FREITAS, AMALIA ALBIEIRO TENDOLIN, LUIZ PAULINO VENTURINI, LUIZ CAVALIERI, LUIZ BEE NETO, EUNICE MARANGONI DE MATTOS, ELISEU MARANGONI, EDGAR MARANGONI, MANOEL GOMES, ANTONIA CARDOSO SAMPAIO, MARIO PERES, MARIA ELIZABETH MONTEIRO, SORAIA LOPES, MARIA REGINA LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES, DENIS IURIF, JAMES IURIF, WINSTON IURIF, MARIA RITA IURIF PASTORELLI, GINO PELLONI, MAXIMIANO PICCOLO, MAXIMO VITORUZZO, MICHELE FOGLIA, MIGUEL VALENTE JUNIOR, OLGA DE BARROS CARRIERI, NORMA CASTELLARI TONSO, NELSON PIEGAIA, NELLY ACCACIO DE SOUZA, NATHANIEL AFFONSO DA SILVA, NATALINA CUCCOLO RIVA, NARCIZO RODRIGUES, NAIR ALVES DE CASTRO, NAIR DOS REIS MOREIRA, OSWALDO BARRETO, OSWALDO LEME DE MORAES, OSWALDO DE CAMPOS, PALMIRA SVERBERI MILET, PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA, PEDRO DE CASTRO PIRES, ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA, PAULO SURATI, PAULO LUIZ ROTELLI, PAULO DAVID, RENE JOSEPH JEANGROS, CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO, MYRTHE POLIZINI ABUD, MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO, REYNALDO BASILE, REYNALDO GONCALVES DE CASTRO, SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO, ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO, ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO, ROGERIO PULCINELLI, SALVADOR RIBEIRO FLORES, RUY FERREZ DE CAMARGO, RUGGERO BERNARDINELLI, RUBENS MANOEL RODRIGUES, ROSETTA ZANETTA, ROMANA AGUILAR FERNANDES, ROLANDO DE SANTIS, JURACY JOSIMO DA SILVA, ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI, MARCELO DE ALENCAR NUNES, CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR, FERNANDA DE ALENCAR NUNES, VIVIANE RICO NUNES, VANESSA RICO NUNES, CARLA RICO NUNES ALBERNAZ, SEBASTIAO FABIANO PEREIRA, ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA, JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA, CLARA MARCIA LEME CORREIA, CRISTINA MARIA CASTRO LEME, STEFAN STUS, RUTH AUGUSTA TEIXEIRA, THEREZA RIBEIRO PRADO, EMILIA POPP DANIEL, EVA POPP SALES, TEREZA POPP, MARIA ROSA POPP, JOAO ANTONIO POPP, JULIANA BEATRIZ POPP NUNES, FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ, FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA, FABIO RODRIGUES POPP, FERNANDO CARLOS POPP, ANTONIO JOSE DE SALLES, REGINA DE BARROS CORTEZ, FERNANDO DE SALLES, ALINE BATISTA SALLES, LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTO, YOLANDA DOS SANTOS, WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO, DORA AUGUSTO VITTA, MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA, ELVIRA BETTINI BERLOT, FRANCISCO ANTONIO DE PAULA, FRANCISCO FERNANDES DA CRUZ, JAYRO DE LARA, JOAO PIZZO, JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BENEDITO MENDES, JOSE MENDES DE CARVALHO, JOSE SANCHES, JOSEFINA SALOME, LYDIA MARGONARI, MANOEL PEREIRA RAYMUNDO, MANOEL PERES FERNANDES, MARIA PRADOS ESCOBAR, NARCIZO BERTHOLINO, ORLANDO SAID, OSWALDO BRACCACCIO, PEDRO MACHADO, QUERINO GUERRA, RAPHAEL LABATE, THEREZA RONDINI FABROSINO, VALDIR NATAL GARCIA PASSOS, ANNA ROMERO DE SOUZA, JOSE AMERICO DE OLIVEIRA, JOSE PEREIRA CARDOSO, JOSE PASCHOAL FERREIRA, MANOEL DA SILVA, LUIZ GARRELHAS, OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS, PEDRO DAVID, RICARDO FLORENTINO, RUTH DA SILVA ROMANO, URBANO DANIEL BARAO, TERTOSHI NAGANO, ARIOVALDO DOS SANTOS, JOAO CORREA DE MELLO, JOAO ROCHA GALHARDO, FAUSTO LOPES MENDONÇA, LUIZ KUROGI, MESSIAS LOPES CASCADO, ANESIA LORENTINO, ALFREDO RICHTER, ANITA CESARI PANTERA, ANTONIO MARIN BLESAS, ARMINDO RODRIGUES, ARMINDO RODRIGUES, BENEDITO DE ALMEIDA, EDUARDO HAMMERLE, GERTRUDES BENTI VELASCO, IDALINA BEZERRA LAURE, HUMBERTO DO AMARAL, HELIA SOUZA PINTO, GREGORIO ESCOLATICO SANCHES, MARIA DE LOURDES RODRIGUES POMBO, MARIA AUGUSTA RODRIGUES VELACE, FRANCISCO HUMBERTO PALA RODRIGUES, MARCOS ANTONIO OSELLO, JULIO CESAR OSELLO
SUCEDIDO: BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO, ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA, JOSE SACCO, MARCELINO BARREIRO ROMA, PEDRO AMOS WEINGRILL, RONALDO GRACIOLLI, APARECIDA CAMILO PIZZIRANI, ANTONIO MIRANDA FILHO, ARMANDO GIANNELLA, CHARLES DAVIS MORGAN, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, MAFALDA CIONI CESAR, IVONE GUEDES DE FREITAS, JOEL JACOB, THEREZA PIOVESAN JACOB, JOSE HENRIQUE DA SILVA, LUIZ TENDOLIN, MARIA CONCEICAO LOPES, MURTIÑO MOREIRA, SEVERINO COSME DA SILVA, SEBASTIAO JACINTHO NUNES, SATURNINO ALVARES DA SILVA, THEREZA POPP, ZELINDA BARBOSA MERLINO, APARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA, ORECY JOAO OSELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24365377.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-88.2010.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora não cumpriu o despacho ID 19055886 em relação a empresa TTB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA para comprovação de similaridade com a empresa METALÚRGICA ECOTECH LTDA.

2. Assim, consoante despacho ID 23684748, resta caracterizado seu desinteresse na produção da prova pericial na aludida empresa.

3. Solicite-se ao sr. Perito data para realização de perícia na empresa TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Avenida Toro, nº 66, Diadema/SP).

4. A comunicação à empresa TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. sobre a data da perícia deverá ser efetuada por meio de carta precatória.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005186-74.2011.4.03.6183
AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 25903718:

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).
2. Defiro à parte autora o prazo de 20 dias para juntada de novos documentos.
3. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o pedido de perícia referencial.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043710-78.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELE MONARI, ALDO POMPONI, ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO, ANTONIO ROSARIO DAIDONE, ANTONIO SAN GREGORIO PEREZ, BRUNO LEVI, ENID SCOTT, GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO, GENNY ZLOCHEVSKY, HERBERT BUGER, JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA, LUCI DINALLI LIMA, LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA, MARIA EUGENIA LACERDA, MILTON BOTTURA, NELSON BOAVENTURA PACIFICO, OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA, CARMEN LUCIA FRANCELLI PIROLA, MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI, PEDRO PAULO FRANCELLI, SELMA BUENO, SERGIO ROSSINI, YAGO EDGARD ZACCONNI
SUCECIDO: RAPHAEL FRANCELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016885-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO ALEXANDRE BARBEITO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24733664: CIÊNCIA ao INSS.

2. MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (ID 23808845: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018146-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLUCIO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 25152098: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência, no prazo de 15 dias.

2. No silêncio, entende-se que houve concordância tácita da autarquia ao pedido de desistência.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011099-68.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVILMA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 25363706 e anexo: ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-06.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO CELSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003795-52.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão ID 26010851 (sem resposta ao Ofício nº 130/2019 pela empresa VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.)

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004666-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVAIR DONIZETE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 24335447**, conforme requerido na petição **ID 25839862**.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013803-54.2019.4.03.6183
AUTOR: ESMERALDO ALMEIDA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290, GABRIELA APARECIDA DA FONSECA - SP431496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 23696299: defiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos – SP.
2. Assim, as petições posteriores (ID 24770294) serão analisadas, doravante, na mencionada Subseção.
3. Ademais, a hipótese de sentença sem resolução de mérito por esta 2ª Vara Previdenciária, poderá ocasionar a redistribuição do novo feito ajuizado pela parte autora a esta 2ª VP, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.
4. Dessa forma, **REMETAM-SE** os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos – SP, observando que é a Subseção na qual a parte autora pretende o trâmite do feito.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009543-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006343-77.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO, CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANDREA REGINA DO NASCIMENTO, SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, SILVIA REGINA DO NASCIMENTO, SELMA MARIA DO NASCIMENTO, MARCELO DO NASCIMENTO, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO, DJAIR DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO NASCIMENTO NUNES, B. N. N., E. N. N.
SUCEDIDO: JOSE DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: PEDRO DONIZETE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes não apresentaram recurso em face da decisão ID: 23567937, que acolheu os cálculos da contadoria judicial e ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão, **inclusive os honorários sucumbenciais fixados em fase de execução.**

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003855-96.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARILZA DE BRITO SOARES
SUCEDIDO: JORGE GONCALVES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o alvará de levantamento à exequente SONIA MARILZA DE BRITO SOARES - CPF: 294.155.368-10, sucessora processual de Jorge Gonçalves Soares, do valor depositado no ID 23262963, página 21.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-56.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: MAXIMO MARTINS, ANTONIO CARLOS MIOTO, CEZAR MARIANO PITANGA, ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, ADELINA MANTOVANI, MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA, JOSE AVELINO DA SILVA, JULIO ZAMBONINI, LUIZ CARLOS DE MATTOS, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO, MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretária ao incluir o nome da Advogada Renata Moreira da Costa, OAB/SP 123.835, representante da exequente ADELINA MANTOVANI, no Sistema PJE.

No mais, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência como cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Destarte, além das exequentes já habilitadas no presente feito, quais sejam: **ADELINA MANTOVANI** (filha) e **MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA** (filha), **defiro a habilitação** de PAULO ROGERIO DE MELLO MANTOVANI (neto), CPF: 172.549.468-08, LILIAN CARLA DE MELLO MANTOVANI (neta), CPF: 213.147.408-30, ZELIA MANTOVANI CASINE (FILHA), CPF: 176.910.758-47, NEIDE MANTOVANI SOBRINHO (filha), CPF: 163.489.708-09, MARIA APARECIDA MANTOVANI ROSILHO (filha), CPF: 017.505.749-42, HILDA MANTOVANI CHIQUETTI (filha), CPF: 028.486.039-50 e (ID 22321303 e seguintes), como sucessores processuais de Isabel Carbello Mantovani.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a juntada aos autos do alvará nº **4945443**, expedido à exequente Marlene Mantovani Yokosama e o seu respectivo cancelamento, conforme ID 25997527, reexpeça-se o alvará, no valor de R\$5.951,00.

Expeçam-se, ainda, os alvarás de levantamento dos exequente acima habilitados: HILDA, MARIA APARECIDA, NEIDE, ZELIA (filhas), valores: R\$ 5.951,00 para cada e PAULO e LILIAN (netos), valores: R\$2.975,51 para cada.

Indefiro o pedido da Defensoria Pública da União, quanto a transferir o valor da exequente para a sua conta particular, considerando que essa questão é alheia as atribuições desta Vara.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELBIO VIDAL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 21779561, apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22482745.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22482745 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEDINA MARIA LEMOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 21791381, apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 22485639.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22485639 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO HALCSIK
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES - SP414692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CLAUDIO ANTONIO HALCSIK apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 22033935 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 22317256.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Razão assiste ao embargante. De fato, a decisão de ID 22033935, não apreciou o pedido de produção de prova oral.

Assim, reconsidero a decisão de ID 22033935, que passa a ter a seguinte redação:

“ID 20438246: Indefero a produção de prova oral que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP, SB40 e/ou laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.”

Ante o exposto, **julgo procedentes** os embargos de declaração de ID 22317256 opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002262-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:SERGIO LUIS BARBANTI SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
IMPETRADO:ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

SERGIO LUIS BARBANTI SOARES apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 22080449 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 22854239.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 22854239, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 22854239, opostos pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013196-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:CASSIA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA DOMINGOS - SP406913
IMPETRADO:GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CASSIA LIMA interpõe embargos de declaração, alegando que a decisão id. 22577889 apresenta omissão e obscuridade, conforme razões expendidas na petição id. 24715559.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a impetrante interpôs dois recursos (embargos de declaração e agravo de instrumento) contra a mesma decisão, em inobservância ao princípio da unirecorribilidade. Além disso, questionável o interesse no julgamento destes embargos, à luz r. decisão monocrática juntada no id. 26049834, que antecipou os efeitos da tutela recursal pretendida.

De todo modo, não vislumbro as alegadas omissão ou obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte impetrante, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 24715559, opostos pela parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001462-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

JAIME GOMES DA SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 23981912 apresenta omissão e obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 24558880.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão ou obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 24558880, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008038-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE VIEIRA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 22908130 apresenta obscuridade ou erro material, conforme razões expendidas na petição de ID 23394673.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 23394673 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIO SOARES**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11844818, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Despacho de ID 14456478, determinando a remessa dos autos ao SEDI para ratificação ou retificação de suas informações.

Informação do SEDI de ID 14995231.

Despacho de ID 15959866, intimando a parte autora para juntada de cópias para verificação de eventual prevenção.

Petições e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 177, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e os de n.ºs 00180-23.1994.403.6108, 1300441-85.1994.403.6108, 1307696-89.1997.403.6108, 0002319-62.1999.403.6108 e 5000054-67.2019.403.6183, determinado o encaminhamento de e-mail à 8ª Vara Federal Previdenciária, bem como, determinada a citação do INSS.

Manifestação de ciência da parte autora (ID 18324094).

O réu, em contestação inserta no ID 18537996, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 19430834, réplica de ID 19626579.

Despacho de ID 22369233, indeferindo o pedido de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Manifestação de ciência da parte autora (ID 22009550).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 18.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dez salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao NB 42/074.435.048-4. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DI MARCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **RUTH DI MARCO**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15732716, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15977787, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e os de n.ºs 00150996120044036301, 00495322320064036301, 00222668520114036301, 00453980620134036301, 00308155020124036301 e 00410001620134036301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 18121776, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 18426800, réplica de ID 18892191.

Decisão de ID 20142783, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a **08.03.2014**.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a superarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifê)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 21/073.731.120-7**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **TELESFORO MARTINES CACERES**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisões de ID's 13807652 e 13963031, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15131380, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 0207934-76.2004.4.03.6301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 15451713, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 15999070, réplica de ID 16145753.

Despacho de ID 17378528, determinando a notificação da AADJ para juntar aos autos cópia da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício do autor.

Cópia do processo administrativo juntada pelo INSS através dos ID's 18324963 e 18600883.

Decisão de ID 20227070, cientificando a parte autora da juntada de cópia do processo administrativo e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a **11.12.2013**.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a superarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dez salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifê)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/076.592.314-9**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIA JOSEFINA DE BRITO SANTOS**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, com base na readequação da renda mensal do benefício originário de seu falecido marido, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 10809466, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 11396645, na qual suscitadas as preliminares de ilegitimidade ativa, da decadência e da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 12204478, informando que a preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 12304266. Informações/cálculos da contadoria judicial – 15334245.

Decisão de ID 15742268, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de ID 15848647 e ciência do INSS de ID 15954053.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o direito à revisão integra-se ao patrimônio jurídico do falecido e transfere-se aos sucessores, visto que se trata de direito econômico e não personalíssimo.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 24.08.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será aferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 15334245), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.¹

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – NB’s 46/088.117.387-8 e 21/300.540.625-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontando os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANI LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por GEOVANI LUCIO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 4314870, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 6529608, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 0005937-95.2010.403.6183, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 8570691, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 8878983, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 9496621. Cálculos e informações da contadoria judicial – ID's 13374829 e 13374830.

Decisão de ID 14501276, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de ID 15105286. Silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 16.01.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifê)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13374829 e 13374830), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor – **46/088.037.347-4**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144, YARA BARBOSA - SP344370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ ELIAS DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, propõe “Ação de Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados como em atividade especial e a condenação do réu à revisão do seu benefício, através da modificação da espécie de sua aposentadoria, desde a data da DER 11.06.2008, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 8616610 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 8856172 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 9473720 afastada a ocorrência de prevenção ou eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nº 0052931-11.2016.4.03.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 9763641 acompanhada de extratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 9992667, réplica de ID 10934465.

Pela decisão de ID 12466960, não acolhida a preliminar da impugnação à justiça gratuita arguida pelo réu. Interposto Agravo de Instrumento pelo réu.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030434-32.2018.4.03.0000, na qual indeferido o efeito suspensivo e mantida a concessão do benefício da justiça gratuita (ID 13556561).

Decisão de ID 13736628 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição da parte autora de ID 14086305 ratificando as provas documentais já anexadas aos autos. Silente o INSS.

Não havendo outras provas a ser produzidas, pela decisão de ID 15018763, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, uma vez que decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data da concessão do benefício, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 17.05.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor protocolou pedido administrativo, em **11.06.2008**, direcionado à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/146.487.243-8** (pg. 01 - ID 8259040). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 37 anos, 09 meses e 16 dias (pgs. 68/69 - ID 8259040), resultando na concessão do benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo de ID 8259038.

Quando do ajuizamento da presente ação, como pedido principal, requer o autor a **transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**. Num primeiro momento, entende essa Magistrada que, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, a considerar o direito à aposentadoria especial, todos os períodos devem ser tidos como especiais e, no caso, existentes períodos exercidos em atividade comum para os quais o autor não formulou pretensão de exclusão.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, a controvérsia é afeta ao reconhecimento dos períodos de 18.10.1976 a 19.08.1980 (“CISPER S/A” atual “OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A”) e de 06.03.1997 a 30.07.2002 (“SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA”) como se exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja quando há aferição a determinados agentes nocivos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período de 18.10.1976 a 19.08.1980 (“CISPER S/A”) trazidos documentos específicos (PPP, DSS 8030 e laudos técnicos, com cópias acostadas no ID 8259042. O PPP inserto às pgs. 38/39 - ID 8259040, datado de 01.12.2006, informa a exposição ao agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 84 dB e, não obstante nível acima da tolerância para o período, assinalada a existência de registro ambiental, efetuado por responsável técnico, somente após 1985. Ainda, tal documento traz as observações de que “... Não há como precisar os valores ambientais no período 1976 a 1978, uma vez que, no período trabalhado em referência, anterior a 1978, não haviam parâmetros definidos em lei...”, e ainda “...Em relação aos anos de 1979 até 1980, na seção II, transcrevemos a informação pelo critério de aproximação, pelo que consideramos o valor registrado em 1985, como indicativo, para o período em referência...”. Noutro turno, constam DSS's 8030 e laudos técnicos elaborados em fevereiro e março de 2002, nos quais informado o agente nocivo ruído ao nível de 84 dB. Ocorre que, dada a extemporaneidade dos laudos técnicos, haveria ser necessária a informação de que as condições ambientais e dos maquinários permaneciam semelhantes à época laborada pelo autor. Portanto, em se tratando do agente nocivo ‘ruído’, para qual sempre fora imprescindível a existência de registros ambientais abrangendo o período e/ou laudos técnicos contemporâneos ou comprovando as exatas condições ambientais da época e, na situação, os documentos trazidos, elaborados com divergências, não se fazem hábeis à comprovação do labor em atividade especial nesse período controverso.

Para o período de 06.03.1997 a 30.07.2002 (“SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA”), acostado o PPP de pg. 18 - ID 8259040, emitido em 11.06.2007, no qual assinalado que o autor exerceu o cargo/função de ‘ajudante de produção’ sob sujeição ao agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 84 dB, além de alguns químicos – “tolueno, xileno, aguarrás, amônia e partícula inalável”, para os quais consignada a utilização e eficácia dos EPI's. Existe registro ambiental somente após abril/2007, ou seja, com extemporaneidade ao período laborado pelo autor. Em outros documentos acostados - DSS 8030 (pg. 37 - ID 8259040) e laudo técnico (pgs. 30/33 - ID 8259040), ambos emitidos em 30.12.2003, é informada a exposição ao ‘ruído’ ao nível de 91 dB. Verifica-se a extemporaneidade da emissão do laudo técnico em face das datas de avaliações – *dias 16 e 25.05.2000*. Nesse sentido, de fato tal documento traz a informação da manutenção das mesmas condições ambientais da época de labor do autor. Ocorre que, semelhantemente a situação documental da outra empregadora em controvérsia, ante a existência de discrepância entre as informações constantes no laudo técnico e as do PPP, não só acerca do nível de intensidade do ruído, mas também do registro ambiental e, conforme já consignado, em se tratando das diretrizes da legislação específica, sobretudo acerca do agente nocivo ‘ruído’, não há respaldo, de modo incontestado, ao reconhecimento do período como exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide referente ao reconhecimento dos períodos de 18.10.1976 a 19.08.1980 (“CISPER S/A” atual “OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A”) e de 06.03.1997 a 30.07.2002 (“SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA”) como exercidos em atividade especial e respectiva condenação do réu à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensões afetas ao **NB 42/146.487.243-8**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA PALHARES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **DALVA PALHARES DE JESUS SILVA**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, com base na readequação da renda mensal do benefício originário de seu falecido marido, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 5091464, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 6657264, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 0326531-04.2004.403.6301, bem como, determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 7332169, na qual suscitadas as preliminares da decadência e da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 8281833, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 8404976. Informações/cálculos da contadoria judicial – ID's 13374815 e 13374816.

Decisão de ID 14499471, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de ID 14746196 e petição do INSS de ID 14770501, alegando a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o direito à revisão integra-se ao patrimônio jurídico do falecido e transfere-se aos sucessores, visto que se trata de direito econômico e não personalíssimo.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida.*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 22.02.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13374815 e 13374816), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.º

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – NB's 46/082.401.169-4 e 21/170.151.925-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontando os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ARY ASSUMPÇÃO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 3836388, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 8741213, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e os de n.ºs 0169946-21.2004.403.6301, 0021051-64.2017.403.6301, 0087807-40.1999.403.0399 e 0007754-41.1999.403.6100, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 8874169, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 9238953, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 9662870. Cálculos e informações da contadoria judicial – ID's 13382665 e 13382666.

Decisão de ID 14501280, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de ID 14791964. Silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 10.11.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13382665 e 13382666), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor – **42/087.891.437-4**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOMEDES BARBOSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por DIOMEDES BARBOSA DA SILVEIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 1064166, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 1347380, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 1595476, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares da justiça gratuita parcial, da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 1921545, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.

Réplica de ID 2251702.

Decisão de ID 2727139, mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Despacho de ID 4186475, determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Cálculos e informações da contadoria judicial – ID 9584246.

Decisão de ID 9900975, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de ID 10419638. Impugnação do INSS de ID 10478194 e seguintes.

Despacho de ID 10916453, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação de seus cálculos, ante a irrisignação do I. Procurador do INSS.

Parecer da contadoria judicial de ID 14178209, ratificando os cálculos anteriormente apresentados.

Intimadas as partes para manifestação (ID 14870920), petição da parte autora de ID 15732055. Silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 06.04.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 9584246 e 14178209), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor – **42/085.042.413-5**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULITA LAUER

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JULITA LAUER, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 1497161, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 1683964, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares da justiça gratuita parcial, da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 2143261, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.

Réplica de ID 2224877.

Decisão de ID 2714444, mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Despacho de ID 3879732, determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Parecer da contadoria judicial de ID 7185638, requerendo a juntada de cópia legível do processo administrativo concessório.

Despacho de ID 8178355, intimando a parte autora para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo – NB: 42/085.023.865-0.

Petições juntadas pela parte autora, requerendo a intimação do INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo,

Despacho de ID 10771052, determinando, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS – Glicério para que encaminhe a este Juízo a cópia integral do processo administrativo da autora.

Cópia do processo administrativo juntada pelo INSS através do ID 12059018.

Cálculos e informações da contadoria judicial – ID 15019848.

Decisão de ID 15735853, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de ID 15843150. Silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 23.05.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 9584246 e 14178209), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora – **42/085.023.865-0**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013329-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por SALETE OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 10682100, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 11169065, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 11590712, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 12429955.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID 15314519.

Decisão de ID 15741795, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Decorrido o prazo, manifestação da autora de ID 16601352. Sem manifestação pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a [17.08.2013](#).

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 15314519), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício da autora - **NB 21/086.118.724-5**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMELINDA MARTELETTE ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **HERMELINDA MARTELETTE ANDRE**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, com base na readequação da renda mensal do benefício originário de seu falecido marido, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 4137623, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 4742870, na qual suscitadas as preliminares de impugnação à justiça gratuita, da decadência e da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 4915842, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.

Petição e documentos juntados pela parte autora através dos ID's 5460429 e 5460441.

Réplica de ID 5461228.

Decisão de ID 8808039, mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

Despacho de ID 10750644, determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID's 13340806 e 13340807.

Decisão de ID 14497457, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de ID 15105274.

Proposta de acordo ofertada pelo INSS através do ID 15419590.

Despacho de ID 16201090, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo do INSS.

Petição da parte autora de ID 17029866, informando não ter interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Despacho de ID 17212045, determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 06.12.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifêi)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 13340806 e 13340807), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – NB's 46/087.999.635-8 e 21/155.038.189-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontando os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE SOFFO NUCIATELLI, GILMAR SEBASTIAO SOFFO
SUCEDIDO: RACHEL IORIO SOFFO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A,
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **RACHEL IORIO SOFFO** (sucedida por MARILENE SOFFO NUCIATELLI e GILMAR SEBASTIÃO SOFFO), devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, com base na readequação da renda mensal do benefício originário de seu falecido marido, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 467389, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição juntada pela parte autora.

Pela decisão de ID 654231, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 753762, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de carência da ação, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 839158, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 1051373. Cálculos e informações da contadoria judicial – ID 2277327.

Decisão de ID 2498549, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de ID 2600508. Silente o INSS.

Decisão de ID 3055205, convertendo o julgamento em diligência, ante o noticiado falecimento da autora, suspendendo o curso da ação e intimando o patrono da parte autora para manifestação quanto a habilitação de eventuais sucessores da autora falecida.

Petições e documentos juntados pela parte autora, requerendo a habilitação de GILMAR SEBASTIÃO SOFFO e MARLENE SOFFO NUCIATELLI como sucessores da autora falecida Rachel Iorio Soffo.

Despacho de ID 15015411, intimando o INSS para manifestação acerca dos pedidos de habilitações em nome de Marilene e Gilmar. Petição do INSS de ID 15530588.

Decisão de ID 1632891, homologando a habilitação de MARILENE SOFFO NUCIATELLI e GILMAR SEBASTIÃO SOFFO, como sucessores da autora falecida RAQUEL IORIO SOFFO, bem como, determinando a conclusão dos autos para sentença, tendo em vista a fase em que o feito se encontra.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito, a seguir analisado.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 07.12.2011.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 2277327), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por idade do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – NB’s 41/086.042.626-2 e 21/300.236.224-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontando os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SOUSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JORGE SOUSA DE FREITAS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/612.346.993-6.

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 7190613, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial e indeferido o pedido de expedição de ofício ao réu para juntada de documentos. Silente o autor. Determinada a citação do réu – decisão ID 8864501.

Contestação com extratos ID 9199106, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 9703636, manifestação do réu ID 10047791 e do autor ID 10473977 na qual requer a produção de provas pericial e testemunhal. Réplica ID 10474207.

Pela decisão ID 11819250, deferida a produção de prova pericial, com designação de perícia médica.

Informado pelo Sr. Perito o não comparecimento do autor na perícia – ID 13390863. Instado o autor – decisão ID 13563765. Petição do autor – ID 13699738. Designada nova data – decisão ID 14158953.

Laudo médico pericial anexado ID 16507722.

Nos termos da decisão ID 17047746, intimadas as partes. Petição do autor ID 17814162 impugnando o laudo pericial.

Nova contestação ID 17850854. Decisão ID 19837820.

Laudo complementar ID 20546717. Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quisto "carência".

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, mais atual, ora obtido por esta magistrada e anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados com recolhimentos contributivos, na condição de 'autônomo' e 'contribuinte individual', o último no lapso entre 08/2016, a 11/2016. Dentro os pedidos formulados, houveram alguns períodos concessivos de benefício de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao havido entre 15.10.2015 a 11.12.2015 - **NB 31/612.346.993-6**. Para registro, o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 15.04.2019 – NB 41/191.985.807-2.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor “... **apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...**” (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/612.346.993-6**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA ALVES DE LIMA SANTOS
SUCEDIDO: MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICÍOLI - SP381514,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **MANOEL DOS SANTOS** (sucedido por TERESA ALVES DE LIMA SANTOS), devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 4073921, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 4742927, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 4916177, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 5173514. Cálculos e informações da contadoria judicial – ID 9521080.

Decisão de ID 9897582, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Decorrido o prazo, não houve manifestação das partes.

Decisão de ID 11455811, convertendo o julgamento em diligência, ante o noticiado falecimento do autor, suspendendo o curso da ação e intimando o patrono da parte autora para manifestação quanto a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido.

Petições e documentos juntados pela parte autora, requerendo a habilitação de TERESA ALVES DE LIMA SANTOS como sucessora do autor falecido Manoel dos Santos.

Despacho de ID 14445838, intimando o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de quinze dias. Petição do INSS de ID 14862662.

Decisão de ID 15026709, homologando a habilitação de TERESAALVES DE LIMA SANTOS, como sucessora do autor falecido MANOEL DOS SANTOS, bem como, intimando a patrona Dra Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli para regularização da sua representação processual.

Substabelecimento juntado pela patrona da parte autora através dos ID's 16005415 e 16005416.

Despacho de ID 18137271, determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 21.11.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto não somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 9521080), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor – **42/085.056.946-0**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007701-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FLAVIO DE JESUS SALVADOR
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FLÁVIO DE JESUS SALVADOR apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 23163413 apresenta obscuridade, contradição e omissão, conforme razões expandidas na petição de fls. 25427426.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 25427426, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015332-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FOLCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ROSELY MARTINS**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 1998884, determinando a emenda da petição inicial. Petições e documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 2953429, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a complementação da emenda à inicial. Petição juntada pela parte autora de ID 3179717.

Pela decisão de ID 4490983, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 0079686-92.2004.403.6301, bem como determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 5296167, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 8762722, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 9096714. Cálculos e informações da contadoria judicial – ID 13569195.

Decisão de ID 14503456, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição do INSS de ID 14783035. Sem manifestação pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 28.06.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 13569195), verifica-se que não há repercussão financeira à autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do formulado inicialmente pela autora **ROSELY MARTINS**, de revisão do benefício **NB 42/105.480.781-4**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006057-07.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO CARLOS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

OTAVIO CARLOS MOTA apresenta embargos de declaração, em face das decisões de ID's 20053898 e 23984493, conforme razões expendidas nas petições de ID's 20369847 e 24452793.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID's 20369847 e 24452793, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas omissão ou obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou as decisões embargadas.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID's 20369847 e 24452793, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 20888040, apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22958145.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22958145 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009867-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS VALENTIM DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ELIAS VALENTIM DE ALENCAR apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 22077330 apresenta contradição, obscuridade ou omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22250799.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22250799, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005078-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 24131745, apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 24743425.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 24743425 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011988-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MONTAGNINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUIZ CARLOS MONTAGNINI apresenta embargos de declaração, requerendo que sejam atribuídos efeitos modificativos à decisão de ID 23993535, conforme razões expendidas na petição de ID 23993535.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 23993535, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010502-34.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOÃO BATISTA DE CARVALHO apresenta embargos de declaração, requerendo que sejam atribuídos efeitos modificativos à decisão de ID 22946258, conforme razões expendidas na petição de ID 23412608.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 23412608, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDETSILVANO BRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

DEUDET SILVANO BRANCO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 22943093 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 23125117.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a decisão de ID 22943093, homologou os cálculos, observando os termos do julgado à época do trânsito em julgado.

Outrossim, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 23125117, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-51.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FRANCA HASCHAUREK
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do autor ao ID 23233688 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066591-53.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B, ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP216962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do autor ao ID 23459857 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-82.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA TOTH - SP54479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 25142802, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência CEABDJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Atente-se a CEABDJ que se trata de REITERAÇÃO de notificação para cumprimento da obrigação de fazer.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/164.585.534-9. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 4288201, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições e documentos ID's 5313036, 5956195, 5964119 e 1063858 nesta, notícia o não comparecimento do perito na perícia.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, afastada a relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial – decisão ID 8400547 - com a designação de perícia médica pela decisão ID 9990121.

Petição da autora com documentos ID 9127358 na qual notificada a interposição de recurso de agravo de instrumento. Petições das partes ID's 10334018 e 10429128.

Nos termos da informação do Sr. Perito – ID 11077254 – designada nova data de perícia – decisão ID 11203098.

Laudo médico pericial ID 12959027.

Conforme decisão ID 13015455, contestação ID 13844626, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 15041732, réplica ID 15885634. Silente o réu.

Nos termos da decisão ID 17121880, determinada a realização de perícias em duas outras especialidades.

Laudos periciais ID's 18978848 e 19218110. Intimadas as partes e determinada remessa dos autos conclusos para sentença – decisão ID 19302182. Petição do réu ID 20672338 e da autora ID 20993905.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpria a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de questão “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS, este anexado nesta sentença – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, o último deles iniciado em 21.05.2008 com última remuneração em 03/2009. Dentre os vários pedidos de auxílio doença, foram concedidos dois períodos, sendo que vincula seu direito ao segundo deles - **NB 31/164.585.534-9** - havido entre 27.01.2010 a 14.11.2017.

Nos termos do laudo pericial judicial, feito por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que a autora “...**apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com Osteoartrite do joelho direito, que no presente exame médico evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas...**”, com a conclusão de que **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica**. Quanto a fixação da data da incapacidade consignado que “...**é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia...**”, com reavaliação em 12 (doze) meses.

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, caracterizado quadros de “...**Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial**. Os problemas de saúde foram classificados em “...**I10 e E11...**” (grifê), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica clínica**.

E, conforme laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ser a autora portadora de “...**pensamentos ruins, insônia. Episódio depressivo leve do idoso, F 32.0. Causada pelo envelhecimento...**” (grifê), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...**Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica**.”

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Contudo, pelo resultado da perícia ortopédica, há pertinência ao restabelecimento do benefício ao NB cessado em 14.11.2017 ao qual a autora vinculou sua pretensão ao inicial. Assim, devido se faz o restabelecimento a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 12 (doze) meses.

-

Da indenização por danos morais

-

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **14/11/2017 -NB 31/164.585.534-9, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, atrelado ao **NB 31/164.585.534-9**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência/Setor responsável do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALMIR PATRÍCIO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividades especiais, a conversão em comum e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 5097502, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 6210747 e documentos.

Pela decisão id. 8537177, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 5001995-86.2018.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação id. 9264365, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 9722653, réplica id. 10921299 e documento (GRU).

Pela decisão id. 12495192, acolhida em parte a impugnação à justiça gratuita, para revogar o benefício.

As partes foram intimadas a especificar provas, e, decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença (id. 14923617).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nun primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;*
- II - 31 de dezembro de 2020;*
- III - 31 de dezembro de 2022;*
- IV - 31 de dezembro de 2024; e*
- V - 31 de dezembro de 2026.*

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática retratada nos autos revela que, em **29.08.2017**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/183.194.316-3**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 4693627 - Pág. 51/52, até a DER apurados 34 anos, 07 meses e 23 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 4693627 - Pág. 55).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.12.1994 a 05.03.1997** ("ENGESIST ENGENHARIA E COMERCIO LTDA"/"ENGESIST ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA") e de **19.11.2003 a 18.05.2006** ("ENGESIST ENGENHARIA E COMERCIO LTDA"/"ENGESIST ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA"), como trabalhados em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há afecção a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Como prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 4693627 - Pág. 39/40, emitido em 18.05.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Técnico Júnior' e de 'Técnico Sênior', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 86,2 dB(a), e a 'Radiação não ionizante (Luz Solar)'. De plano, verifico que o registro ambiental começou a ser realizado apenas em 29.11.2004 (item '16.1'), motivo pelo qual inviável o enquadramento de intervalo anterior àquela data, até porque o PPP não informa manutenção das condições de ambiente de trabalho. Por outro lado, embora o nível de ruído noticiado encontre-se acima do limite de tolerância, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Concluído, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido. Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de **29.11.2004 a 18.05.2006**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 07 meses e 02 dias, que, somado ao tempo já computado administrativamente, totaliza **35 anos, 02 meses e 25 dias**. Por outro lado, verifico que, na DER, o autor contava com **54 anos, 11 meses e 28 dias** de idade. A somatória de ambos totaliza **90 anos, 02 meses e 23 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação do período ora reconhecido junto ao NB 42/183.194.316-3.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **29.11.2004 a 18.05.2006** ("ENGESIST ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA"), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória aos demais já computados administrativamente, determinando ao réu que proceda à averbação dele junto ao **NB 42/183.194.316-3**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **29.11.2004 a 18.05.2006** ("ENGESIST ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA"), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, pretensão afeta ao processo administrativo **NB 42/183.194.316-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 4693627 - Pág. 51/52, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001970-71.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOLORES MENDES DE CAMPOS, ARNALDO PEREIRA DA SILVA, MARILENE BARBOSA NEGRI
SUCEDIDO: ANTONIO CAMPOS, AUGUSTO UBEDA NEGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CAMPOS, AUGUSTO UBEDA NEGRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

ID 21898954: Primeiramente, ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de FLORIZA CAVALCANTE DA SILVA, CPF 305.769.348-28, como sucessora do exequente falecido Arnaldo Pereira da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Verifico que na impugnação ofertada pelo INSS em ID 18434534 não houve a juntada de planilha discriminada de cálculos referentes ao exequente ARNALDO PEREIRA DA SILVA.

Sendo assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada dos cálculos de impugnação referentes ao exequente acima, devendo observar a data de competência apresentada pela parte exequente em seus cálculos de liquidação de ID 12194544 - Pág. 156/157.

No que tange à DOLORES MENDES DE CAMPOS, sucessora do exequente falecido Antonio Campos, não obstante o manifestado pela parte exequente em ID 22484238, item "a", atente-se a mesma de que já houve Decisão Homologatória de Habilitação em relação à mesma em ID 12194544 - Pág. 54, conforme já consignado na decisão de ID 19093707.

No mais, em relação à sucessora acima citada, especificamente no que tange aos autos 0011722-62.2015.403.6183 (8ª Vara Previdenciária), cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo e terceiro parágrafos do despacho de ID 21091208, OFICIANDO-SE à 8ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA.

Por fim, no que se refere ao requerimento de ID 22484238 relativo à expedição de valores incontroversos em favor da sucessora do exequente AUGUSTO UBEDA NEGRI, nada a decidir, eis que tal requerimento já fora apreciado na decisão de ID 12194544 - Pág. 182/183.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004090-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

SENTENÇA

Vistos.

AVELINO DOS SANTOS representado por ROSIMEIRE DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe "Ação Previdenciária de Concessão de Pensão por Morte", sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento Ordinário, requerendo a condenação do Instituto-Réu a concessão do referido benefício, além dos consectários legais desde a data do óbito de sua genitora, em 13.06.2012.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, inicial e documentos às fls. 11/62 (volume 1).

A lide fora distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária. Decisão de fl. 66, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições e documentos às fls. 68/69, 71/86 dos autos.

Redistribuída a ação a este Juízo por declínio de competência. Determinada a emenda da inicial – decisão de fl. 88. Petição e documentos às fls. 91/95.

Parecer prévio da representante do MPF à fl. 97, no qual requer a intimação do autor para trazer o documento atual da curatela.

Indeferido o pedido do representante do MPF porque já consta documento nos autos e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos às fls. 101/111, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de fl. 112, instada a parte autora a réplica e, ambos, à especificação de provas. Sem provas a produzir pelo réu.

Réplica às fls. 113/117, e petição de fl. 118 na qual requer a produção de prova pericial.

Parecer da representante do MPF às fls. 121/124 no qual requer a produção de prova médica pericial. Intimadas as partes – decisão de fl. 140.

Decisão de fls. 126/128 na qual deferida e designada a prova médica pericial. Laudo médico pericial às fls. 134/139.

Petição do autor às fls. 143/144 na qual requer a concessão da tutela de urgência. Manifestação do réu às fls. 146/151.

Parecer de fls. 153/154 na qual a representante do MPF opina pela procedência da ação.

Intimado o réu nos termos da decisão de fl. 156 e, em seguida, pela decisão de fl. 158, com deferimento de prazos suplementares (fls. 160 e 162). Manifestações às fls. 157, 159.

Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13456559, permanecendo silêntes.

Petição do réu com extratos ID 14018025. Intimado o réu – decisão ID 14366507.

Ciência da representante do MPF – ID 14584030. Decisão ID 16218518 na qual indeferido o pedido do réu e concedido prazo suplementar. Petições do réu com documentos ID's 16446600
16782760.

Cientificado o autor – decisão ID 18196350. Silênte, remetidos os autos conclusos para sentença.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

É certo, via de regra, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas e vencidas antes de tal lapso temporal. No caso, entretanto, não se faz aplicável, pois não decorrido o lapso temporal quinquenal entre a data a qual vincula seu direito e a propositura da demanda, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

Relata o autor ser 'portador de retardo mental profundo', e sempre residiu com sua genitora. Com o falecimento de sua mãe, Sra. Maria José dos Santos, na data de 13.06.2012, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, este, indeferido, sob o fundamento de que constatada a invalidez após a maioridade civil.

Formulou pedido administrativo à concessão do benefício em 13.08.2013 - NB 21/166.442.277-0 – indeferido sob o fundamento de que: "... em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ou a sentença de interdição ter fixado a invalidez/incapacidade com início após a idade de 21 (vinte e um) anos. Portanto o (a) requerente não possuía qualidade de dependente em relação ao segurado (a) instituído (a)".

A genitora do autor, Sra. Maria José dos Santos, recebia o benefício de aposentadoria por idade desde 20.10.2000 – NB 41/114.305.611-3, cessado quando do óbito, em 13.06.2012.

A incapacidade do autor encontra-se, num primeiro momento, firmada pela ação de interdição movida perante a Justiça Estadual no ano de 2013.

E, além deste, a incapacidade restou ora ratificada através de laudo médico pericial judicial feito, por especialista em psiquiatria nesta demanda, no qual consignado que o autor é portador de... *encefalopatia congênita com retardo mental de grave a profundo exigindo vigilância F 72.1/F 73.1. A causa é congênita (anóxia no nascimento ou má formação cerebral durante a gestação)...*, sendo feitas considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que "...*Caracterizada incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica*". A data da incapacidade fora fixada "...*desde o nascimento*". E, em resposta aos quesitos, no item 14, registrado que o autor é portador de "*alienação mental desde o nascimento*".

Como se depreende, o autor enquadra-se nos critérios estabelecidos pelo artigo 16, I, da Lei 8.213/91 e, assim, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte, tal como pretendido.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a fide, para condenar o réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, direito devido desde **13.06.2012**, afeto ao **NB 21/166.442.277-0**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, afeto ao **NB 21/166.442.277-0**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor do INSS responsável, eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ciência ao MPF.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ ALVES DA COSTA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade urbana comum, de dois períodos como em atividade especiais, a conversão em comum, a alteração da DIB para 07.02.2017 ("data do agendamento"), com a condenação do réu à "concessão" (transformação) do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a alegada DIB, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 4319905, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5418456.

Pela decisão id. 8502045, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9423345, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito traz legações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e revisão do benefício.

Nos termos da decisão id. 9734852, réplica id. 10423635 e petição do autor id. 10423645.

Decisão id. 12487847, que acolheu em parte a impugnação à justiça gratuita, para revogar o benefício, tendo a parte autora comprovado o recolhimento de custas.

Intimado o réu a especificar provas, e, decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença (id. 14924568).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;
- III - 31 de dezembro de 2022;
- IV - 31 de dezembro de 2024; e
- V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática documental retrata que o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.510.370-1 em 15.05.2017**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Observo que a simulação administrativa que teria servido de base à concessão do benefício foi juntada de maneira incompleta, não constando dela a somatória do tempo de serviço/contribuição apurado pela Autarquia, nem o cálculo previsto na Lei 13.183/2015 (id. 4232323 - Pág. 15/16). Carta de concessão juntada no id. 4232213 - Pág. 8/9. Documentado nos autos, ainda, outro pedido administrativo – NB 42/174.861.730-0 –, porém o autor vincula a pretensão apenas ao NB 42/182.510.370-1.

Verifica-se, portanto, que a parte autora não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base ao não reconhecimento dos períodos objeto da lide. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os intervalos controvertidos e as razões para não terem sido computados, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Assim, registra-se desde já que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a **revisão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado tão somente a averbação total ou parcial dos períodos controvertidos.**

Nos termos dos autos, o autor postula o cômputo do período de **02.10.1976 a 31.01.1978** ("YUICHI UEHARA COMPANHIA LIMITADA"), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **06.01.1997 a 12.02.2003** ("SBSC HOSPITAL SÃO CAMILO IPIRANGA") e de **20.08.2001 a 15.05.2017** ("BENEFICENCIA NIPO – BRASILEIRA DE SÃO PAULO"), como em atividades especiais.

Indefiro, de plano, a pretensão para que "seja considerado a DIB da data do agendamento 07.02.2017" (item 'c' do pedido inicial), já que não há nos autos prova de que a data do agendamento seja diferente da DER. Assim, a DIB deve ser mantida da forma como estabelecida pela Autarquia, a saber, 15.05.2017.

Com relação ao período urbano comum, o autor traz aos autos, como documentação específica, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) id. 4232251 - Pág. 14, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe que ele foi contratado por "YUICHI UEHARA COMPANHIA LIMITADA" em 02.10.1976, mas não informa a data da rescisão. Do CNIS do autor, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, consta vínculo "NÃO CADASTRADO", iniciado em 02.10.1976, mas também sem data de saída. O autor junta, ainda, cópias de carteira profissional, nas quais há registro de que o interessado foi contratado por "Yuichi Uehara e Cia Ltda" em 02 de outubro de 1976, e dispensado em 31 de janeiro de 1978 (id. 4232251 - Pág. 31); de alterações salariais ocorridas em 01.02.1977, 01.05.1977 e 01.10.1977 (id. 4232313 - Pág. 3), e de opção pelo FGTS em 02.10.1976 (id. 4232313 - Pág. 7). Dessa forma, à luz da prova documental produzida, aliada ao fato de que o vínculo consta, ainda que parcialmente, de cadastros oficiais (RAIS e CNIS), entendo comprovado o período em análise.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Ao período de **06.01.1997 a 12.02.2003**, o autor junta o PPP id. 4232213 - Pág. 18/19, emitido em 11.10.2017, e, para o período de **20.08.2001 a 15.05.2017**, traz o PPP id. 4232213 - Pág. 23/26, expedido em 06.07.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a revisão do benefício desde a DER, em **15.05.2017**, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'auxiliar de enfermagem' ou 'técnico de enfermagem' só seriam afetadas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Quanto ao período de **06.01.1997 a 12.02.2003** ("SBSC HOSPITAL SÃO CAMILO IPIRANGA"), o autor traz aos autos o PPP id. 4232313 - Pág. 23/25, emitido em 31.10.2011, que informa o exercício do cargo de "Auxiliar de Enfermagem", de 06.01.1997 a 31.12.2001, e de "Técnico de Enfermagem", a partir de 01.01.2002, com exposição a "*Biológicos, tais como vírus, bactérias e outros microorganismos encontrados nas secreções, sangue e materiais contaminados*". Junta também o PPP id. 4232213 - Pág. 18/19 (repetido no id. 4232213 - Pág. 20/21), expedido em 11.10.2017, que informa o exercício do cargo de "Técnico de Enfermagem", com exposição a "*Bactérias, fungos, vírus, parasitas, bacilos, etc*". Com efeito, observo que os PPP's noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7'), motivo pelo qual incabível o enquadramento pretendido.

Ao período de **20.08.2001 a 15.05.2017** ("BENEFICENCIA NIPO – BRASILEIRA DE SÃO PAULO"), o autor junta o PPP id. 4232313 - Pág. 26/27, emitido em 25.10.2011 (não abrangendo, portanto, todo o intervalo controvertido), que informa o exercício do cargo de "Técnico de Enfermagem", com exposição a "*Risco Biológico*", consistente na "*Possibilidade de contato com agente patogênico*". Traz aos autos também o PPP id. 4232213 - Pág. 23/26, expedido em 06.07.2017, que informa o exercício do cargo de "Técnico de Enfermagem", com exposição a "*Microorganismos*", a "*Produtos químicos de limpeza e desinfecção*" (que, segundo o campo "observações", seriam "*álcool etílico 70%*", "*detergente vero plus*" e "*hipoclorito de sódio 10-12%*"), e a "Ruído", na intensidade de 54 dB(A). De plano, verifico que o nível de ruído informado se encontra dentro do limite de tolerância. Com relação aos agentes biológicos, os formulários informam o fornecido EPI eficaz (item '15.7'), não sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **02.10.1976 a 31.01.1978** ("YUICHI UEHARA COMPANHIA LIMITADA"), como exercício em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/182.510.370-1**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período **02.10.1976 a 31.01.1978** ("YUICHI UEHARA COMPANHIA LIMITADA"), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/182.510.370-1**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação id. 4232323 - Pág. 15/16, para o cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JORGE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividade urbana comum, de três períodos em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 3009469 - Pág. 44/45, que declinou a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 3552593, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4271879 e documentos.

Pela decisão id. 4822312, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 5142910, na qual o réu suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8236539, réplica id. 8790602.

Decisão id. 11698589, rejeitando a impugnação à justiça gratuita.

Pela decisão id. 13880102, intimadas as partes a especificar provas. Sobreveio a petição do autor id. 14199367. Silente o réu.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 14946303).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àquelas que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.114.942-0 em 22.12.2015**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 28 anos, 01 mês e 21 dias (id. 3009459 - Pág. 37/40), restando indeferido o benefício (id. 3009459 - Pág. 44/45).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **15.09.1981 a 02.12.1982** ("SERGIMOVEIS - SERGIPE MOVEIS CONSTRUÇÃO LTDA") e de **03.01.1983 a 30.05.1983** ("CARLOS VIANA RIBEIRO"), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **26.10.1983 a 12.07.1988** ("INDUSTRIA E COMERCIO DUCOR LTDA"/"BICICLETAS CALOI S/A"), **01.09.1988 a 03.08.1992** ("INDUSTRIA E COMERCIO DUCOR LTDA"/"PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"/"BICICLETAS CALOI S/A") e **18.08.1992 a 12.04.1999** ("PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"/"BICICLETAS CALOI S/A"), como em atividades especiais.

Com relação ao período de **15.09.1981 a 02.12.1982** ("SERGIMOVEIS - SERGIPE MOVEIS CONSTRUÇÃO LTDA"), o autor traz aos autos, como documentação específica, cópia de carteira de trabalho, na qual há registro de que ele foi contratado por 'Sergimóveis - Sergipe Imóveis Construções Ltda' em 15 de setembro de 1981, e dispensado em 02 de dezembro de 1982 (id. 4271893 - Pág. 5), de alterações salariais ocorridas em 11.1981, 05.1985 e 11.1982 (id. 4271893 - Pág. 6) e de opção pelo FGTS em 15.09.1982 (id. 4271893 - Pág. 6). Além disso, verifico que o período está registrado no CNIS, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos. Com efeito, de acordo com os arts. 19 do Decreto 3.048/99 e 58 da IN 77/2015, os dados do CNIS valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salário de contribuição. Dessa forma, reputo comprovado o intervalo em análise.

Para o período de **03.01.1983 a 30.05.1983** ("CARLOS VIANA RIBEIRO"), o autor traz aos autos a cópia de CTPS juntada no id. 4271893 - Pág. 5, na qual consta registro de que ele foi contratado por 'Carlos Viana Ribeiro' em 03 de janeiro de 1983, e dispensado em 30.05.1983. Ocorre que, ao contrário do período anterior, na carteira profissional não há outras anotações atreladas ao vínculo. O intervalo também não consta do CNIS. Assim, caberia ao interessado ratificar a única anotação em CTPS com outros documentos, a exemplo de ficha de registro de empregado com identificação da empresa, folhas de pagamentos, recolhimentos de contribuições, relação de empregados (RE's), recibos de pagamento ou da rescisão contratual etc., bem como aqueles comprobatórios da efetiva existência da empresa na época da alegada prestação de serviço. À míngua desses elementos de prova, incabível o reconhecimento do período.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de **26.10.1983 a 12.07.1988** ("INDUSTRIA E COMERCIO DUCOR LTDA"/"BICICLETAS CALOI S/A"), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 4271895 - Pág. 3/4, emitido em 26.02.2015, que informa o exercício do cargo de 'Ajudante de Produção', e a presença do fator de risco 'Ruído', na intensidade de 89 dB(a); com relação ao período de **01.09.1988 a 03.08.1992** ("INDUSTRIA E COMERCIO DUCOR LTDA"/"PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"/"BICICLETAS CALOI S/A"), o autor traz aos autos o PPP id. 4271895 - Pág. 5/6, expedido em 26.02.2015, que informa o exercício do cargo de 'Mecânico de Manutenção C', e exposição da 'Ruído', na intensidade de 95 dB(a). Por fim, para o período de **18.08.1992 a 12.04.1999** ("PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"/"BICICLETAS CALOI S/A"), o autor apresenta o PPP id. 4271895 - Pág. 7/8, preenchido em 26.02.2015, que informa o exercício do cargo de 'Mecânico de Manutenção C', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 95 dB(a). Inicialmente, observo que, de acordo com os PPP's, o registro ambiental começou a ser realizado apenas em 15.10.2003 (item '16.1'), sendo, portanto, posterior aos períodos controvertidos. Nesse sentido, observo que medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Todavia, no caso em análise, os documentos esclarecem que '(...) as informações prestadas neste documento (...) são representativas das funções exercidas pelo mesmo, por terem ocorridas desde então, alterações pouco significativas nos processos de produção e layout da empresa' (campo 'observações'). Ocorre que, não obstante os PPP's informarem níveis de ruído acima do limite de tolerância, os formulários noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a nível de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento dos intervalos de 26.10.1983 a 12.07.1988, 01.09.1988 a 03.08.1992 e 18.08.1992 a 12.04.1999.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo reconhecimento de um período como em atividade urbana comum e pela conversão de três períodos como em atividades especiais perfaz 07 anos, 03 meses e 29 dias, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 35 anos, 05 meses e 20 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **15.09.1981 a 02.12.1982** ("SERGIMOVEIS - SERGIPE MOVEIS CONSTRUÇÃO LTDA"), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **26.10.1983 a 12.07.1988** ("INDUSTRIA E COMERCIO DUCOR LTDA"/"BICICLETAS CALOI S/A"), **01.09.1988 a 03.08.1992** ("INDUSTRIA E COMERCIO DUCOR LTDA"/"PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"/"BICICLETAS CALOI S/A") e **18.08.1992 a 12.04.1999** ("PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"/"BICICLETAS CALOI S/A"), como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/176.114.942-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **15.09.1981 a 02.12.1982** ("SERGIMOVEIS - SERGIPE MOVEIS CONSTRUÇÃO LTDA"), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **26.10.1983 a 12.07.1988** ("INDUSTRIA E COMERCIO DUCOR LTDA"/"BICICLETAS CALOI S/A"), **01.09.1988 a 03.08.1992** ("INDUSTRIA E COMERCIO DUCOR LTDA"/"PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"/"BICICLETAS CALOI S/A") e **18.08.1992 a 12.04.1999** ("PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"/"BICICLETAS CALOI S/A"), como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/176.114.942-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 3009459 - Pág. 37/40, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009315-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora constante do ID 23486060, e a não regularização da representação processual, defiro o sobrestamento dos autos, restando consignado ser ônus e interessa da parte solicitar, oportunamente, o andamento processual.

Providencie a secretaria a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004455-73.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23157683: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 25053236), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016193-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTHA VITORINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito, a existência de filhos menores da data do óbito do pretenso instituidor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

-) Tendo em vista a documentação apresentada, esclarecer e, se for o caso, retificar a afirmação de que a requerente conviveu maritalmente com LUIZ EVERTON BARBOSA DOS SANTOS, constante do ID 25081864, fl. 02.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010811-60.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 5014699-90.2017.4.03.0000, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 18154596 - Pág. 59, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho de ID 18155179.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em ID 20657878, no valor total de R\$ 91.179,63 (noventa e um mil e cento e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 82.890,58 (oitenta e dois mil e oitocentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.289,05 (oito mil e duzentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais para a data de competência 07/2019, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em ID 22713113, prossiga esta execução seu curso normal.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730041-77.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24521070: Defiro o prazo requerido pela PARTE EXEQUENTE para cumprir os termos do despacho de ID 23540805 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LINO DA SILVANETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013665-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25660947: Nada a decidir, tendo em vista os estritos termos da decisão de ID 25365536.

Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da mesma, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050320-81.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CORREIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25214828: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-78.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI JAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26028216: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir a determinação constante do despacho de ID 24687729.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA ANTUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24015207: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5028289-66.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 23811138, fixando o valor total da execução em R\$ 451.397,32 (quatrocentos e cinquenta e um mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 429.142,51 (quatrocentos e vinte e nove mil e cento e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 22.254,81 (vinte e dois mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24479926.

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange ao valor principal, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Verificado que na procuração do exequente de ID 15773222 - Pág. 14 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Por fim ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014991-22.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 22545240, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018348-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERNANDES DA SILVA
REPRESENTANTE: AMIRTIS APARECIDA DE OLIVEIRA PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25274589: Ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009490-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

DESPACHO

ID 23818378: Defiro a realização de prova técnica por similaridade.

Apresente a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is) por similaridade.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005813-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação constante no quinto parágrafo da decisão de ID 21667132.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014698-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA BUSCO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOMINGUES - SP295723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido o I. Procurador do INSS consignado no termo de audiência de ID 21809339, indefiro, tendo em vista que sem pertinência com a demanda.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018599-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO TOSHIO SHIMIZU HARAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP311008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no quinto parágrafo da decisão de ID 19710905, apresentando documento pessoal do exequente em que conste sua data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-48.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALUCIA DE ANDRADE FREITAS, FERNANDO DE ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18672619: Primeiramente, ante o requerido pelo INSS em acima citado, tendo em vista que os cálculos de liquidação foram apresentados pelo próprio INSS, o qual dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe a mesma verificar tais cálculos, salvo em casos excepcionais.

Deixo consignado que é o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público.

No mais, ante o informado pela PARTE EXEQUENTE em ID 22140589, proceda a Secretaria a retificação da informação de ID 21775857, deixando consignado à parte exequente que tal informação se refere ao número de meses para fins de expedição dos ofícios requisitórios e não se trata de ofício requisitório expedido.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009940-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA DE FATIMA PAIUTTA MILAN
SUCEDIDO: PAULO MILAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 25147832 e seguintes, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo final de sua conta, tendo em vista a data do óbito do sucedido em 17.07.17 (ID 11769947 - Pág. 12).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO STAHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24760408: Não obstante o informado pelo patrono da parte exequente em ID acima, verifico que não foi juntada nenhuma documentação nos autos pelo mesmo.

Sendo assim, proceda o mesmo a devida juntada da documentação determinada no despacho de ID 24336000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E, LEDA DE LIMA LINO FASSINA - SP282635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 25409009/25409050, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, tendo em vista a fixação de 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação até 31.10.17 (ID 20691079).

Ademais, deverá o EXEQUENTE trazer planilhas de cálculos referentes ao valor principal e honorários com a mesma data de competência, indicando-a expressamente.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCIA LIMA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento pessoal do exequente em que conste sua data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

No mais, ante a verificação junto ao instrumento procuratório de ID 4149914, no mesmo prazo, informe se a exequente MARLUCIA LIMA ARAUJO é representada por sua filha ALANA LIMA BRAZ nestes autos, sendo que, em caso positivo, junte aos autos documentação com data de nascimento da mesma.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009997-38.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS de ID 23653081, por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE no prazo de 10 (dez) dias, sobre se ratifica ou retifica sua manifestação de ID 22326895 e seguintes.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014495-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LADISLAU SOOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir corretamente o determinado no despacho de ID 23873671.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-78.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMINE CATALANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 25392873 e seguintes), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016279-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONILDA XAVIER BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005671-06.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 25116108 e seguintes, intime-se, novamente, o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, tendo em vista a data da citação conforme ID 17619995 - Pág. 7.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003421-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA ESTEVAM MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que cumprido o despacho de ID 24135344.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE ao ID 22313943/22314652, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016385-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00375368120134036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016339-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00550293220174036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014511-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5005049-26.2019.4.03.6183 e (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00087138720194036301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012102-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MARTINS CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25910386: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023319-33.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RUBIO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 25219028/25219029), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007130-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATAL GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25094924/25094925: Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente a determinação contida no despacho de ID 24307801.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 22910138/ 22910148, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, tendo em vista a data do acórdão em 11.12.18.

Apesar do apontado, ressalto que referidos cálculos estão em grande parte ILEGÍVEIS, devendo ser trazidos novos cálculos legíveis pelo EXEQUENTE.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012720-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE FATIMA GUIMARAES GERKE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, dê-se prosseguimento no feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5012715-78.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Tendo em vista os pedidos, discriminar qual o valor da alteração do salário de contribuição ocorrida em razão da mencionada ação trabalhista.

Não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 21534153/24230137), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Deixo consignado que, oportunamente, serão os autos remetidos à Contadoria para que se proceda a atualização dos valores nos termos do julgado, tendo em vista a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) de metade do valor atualizado da causa.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019146-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA LOURENÇO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. ALEXANDRA LOURENÇO DA SILVA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 01.02.2018, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/624.118.598-9.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 12592109, concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial e indeferido o pedido de expedição de ofício ao réu para juntada de cópia do processo administrativo. Petições e documentos ID's 13183093 e 14206550.

Afastada a relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial – decisão ID 15137175 - com a designação de perícia médica pela decisão ID 16229122.

Petições da autora com documentos ID's 16478331, 16478962 e 17586467.

Laudo médico pericial ID 18659065.

Conforme decisão ID 18943327, contestação com extratos ID 19625612, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 21852185, alegações finais da autora ID 22441909. Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, o último deles entre 23.06.2008 a 22.03.2018. Dentre os vários pedidos de auxílio doença, foram concedidos dois períodos, sendo que vincula seu direito ao segundo deles - **NB 31/624.118.598-9** - havido entre 01.08.2017 a 01.02.2018.

Nos termos do laudo pericial judicial, feito por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que a autora *“..encontra-se no pós-operatório de artrodese da coluna lombar, já submetida a revisão, em curso de tratamento médico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos lombalgia mecânica, portanto temos elementos para caracterização de incapacidade laborativa total e temporária...”*, com conclusão de que *caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica*. Quanto a fixação da data da incapacidade consignado que *“... “Fixo a incapacidade laborativa em 01/02/2018 – data da cessação do benefício previdenciário...”, com reavaliação em 12 (doze) meses.*

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Contudo, pelo resultado da perícia ortopédica, há pertinência ao restabelecimento do benefício ao NB cessado em 01.02.2018 ao qual a autora vinculou sua pretensão ao inicial. Assim, devido se faz o restabelecimento a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 12 (doze) meses.

-

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **01/02/2018 - NB 31/624.118.598-9, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Condono o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, atrelado ao **NB 31/624.118.598-9**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência/Setor responsável do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. MARCOS PAULO DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a cessação em 12.10.2016, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo defende, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/609.981.475-6 (petição de emenda à inicial).

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2722248, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições e documentos ID's 3160449 e 4660740.

Através da decisão ID 5232378, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 9043746.

Petição do réu com quesitos ID 9302427. Petição do autor informando o não comparecimento na perícia ID 9986032. Informação do perito – ID 10746324.

Designada nova data – decisões ID's 10961350 e 12161931. Laudo médico pericial ID 14528251.

Conforme decisão ID 15191871, contestação ID 167603356, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Réplica ID 17346682, na qual o autor se manifesta sobre o laudo pericial. Instadas as partes, nos termos da decisão ID 17494244, manifestação do réu ID 17963201 na qual requer esclarecimentos pelo perito. Alegações finais do autor ID 18174416.

Decisão ID 18414379 na qual determinada a intimação do perito para resposta aos quesitos formulados pelo réu. Laudo complementar ID 20546713.

Cientificadas as partes – decisão ID 21936687 – manifestação do réu ID 22868598 e do autor ID 23059932, determinada remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei nº 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para **te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.***

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS, este ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, sendo o último com início em 01.11.2013 com última remuneração em 12/2014. Após, período de recolhimento contributivo, na condição de ‘contribuinte individual’, no lapso entre 04/2014 a 09/2019. Dentre os vários pedidos de benefícios de auxílio doença, foram concedidos um período, ao qual vincula seu direito - **30.12.2014 à 12.10.2016 - NB 31/609.981.475-6.**

Nos termos do laudo pericial judicial, constante do ID 8555992, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que o autor “..*apresenta Lombalgia Mecânica pós-complicações de artrose lombar (infecção), considerando as exigências do seu labor, no momento encontra-se incapacitado total e temporariamente...*”, com a conclusão de que *caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica, sendo fixada a data da incapacidade “...Pela análise das informações prestadas, do exame físico atual e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia...*”, com reavaliação em 12 (doze) meses.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. No caso em específico, dado o lapso fixado como início de incapacidade quando da cessação administrativa do último benefício que, no caso, fora o benefício de auxílio doença em **12.10.2016 - NB 31/609.981.475-6**, devida a concessão a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 12 (doze) meses.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **12/10/2016**, afeto ao **NB 31/609.981.475-6, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, **NB 31/609.981.475-6**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência/Setor do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEJANDRO ZACARIAS FLORES DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALEJANDRO ZACARIAS FLORES DIAZ, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Benefício Previdenciário', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento do período de 22.07.1985 a 15.12.2016 ("CLARIANT S/A") como exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos às pgs. 29/125 – ID 12302563.

Decisão à pg. 127 – ID 3182406 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4649120 acompanhada de ID com documentos.

Pela decisão de ID 5059431, instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição de ID 5154726.

Decisão de ID 8309762 indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 9075640 e ID com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica de ID 9392999, na qual o autor apresenta pedido de produção de prova pericial técnica.

Decisão de ID 9723243 instando o INSS à especificar provas eventualmente pretendidas. Silente o réu. Petição da parte autora reiterando o pedido de produção de provas técnica e testemunhal.

Nos termos da decisão de ID 14682467, indeferida a produção das provas requeridas pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem interposição de recurso pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, o autor formulou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/178.778.009-8, em 19.12.2016 (pg. 01 – ID 4649131), data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 31 anos, 04 meses e 28 dias (pg. 34 – ID 4649131), restando indeferido o benefício (pgs. 36/37 – ID 4649131 (pg.).

Quando do **ajustamento desta demanda**, e especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, trazido como principal pedido a concessão do benefício de "....**aposentadoria especial**....".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 22.07.1985 a 15.12.2016 ("CLARIANT S/A") como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período e empregadora em controvérsia, trazido o PPP emitido em 15.12.2016 (pgs. 20/25 – ID 4649131), no qual é informado que o autor exerceu o cargo/função de "instrumentista" (com variadas nomenclaturas), com sujeição ao agente nocivo 'ruído' ao nível de 83 dB no período entre 22.07.1985 a 31.12.2000, ou seja, **acima do limite até 05.03.1997** e, após tal data, tanto esse nível de intensidade como os demais apontados – 81,20 dB, 82,20 dB e 77,90 dB estavam dentro do limite de tolerância. Também, existentes os necessários registros ambientais abrangendo todo o período. Já quanto à alegada exposição ao agente nocivo 'eletricidade', conforme defende o autor nas razões da inicial, de fato, o mesmo não foi indicado no campo propício a tanto (campo '15'), havendo menções à energia elétrica somente no campo '14.2 Descrição das Atividades', em determinados lapsos de labor. Nesse sentido, num primeiro momento, uma vez que firmados os registros ambientais efetivados por responsáveis técnicos, há se ser considerado que tal agente não figurou como 'nocivo' por que a exposição não condizia com os pressupostos da legislação específica, ou seja, **sempre** acima de '250 volts', **de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**. Ademais, a partir de 06.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida e agentes nocivos previstos em dito Ato Normativo e, quanto ao agente 'eletricidade', não mais existente. Outrossim, após 01.06.1995, quando então há menção de tarefas exercidas com sujeição à 'tensões elétricas', denota-se haver variáveis entre média e baixa tensão – 4.160V, 440 V e 220V, fator a se afastar a ocorrência da permanência e habitualidade do labor sujeito à intensidade acima de 250 volts, com habitualidade e permanência, até pelo ramo de atividade da empregadora, à exemplo dos profissionais que atuam em torres de transmissão de alta tensão, junto às concessionárias de energia elétrica.

Diante do relatado, verifica-se que houve a especialidade do labor no período entre 22.07.1985 a 05.03.1997 ("CLARIANT S/A") mediante a exposição ao agente nocivo 'ruído', para qual o PPP assinala a não eficácia da utilização dos EPI's.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividade especial – de 22.07.1985 a 05.03.1997 não resta suficiente à concessão da aposentadoria especial. Já em relação ao pedido alternativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a respectiva conversão em tempo comum propiciará o acréscimo de 04 anos, 07 meses e 23 dias, os quais, somados ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa, **totalizará 36 anos, 00 meses e 21 dias, viabilizando a concessão do benefício na data da DER – 19.12.2016, afeto ao NB 42/178.778.009-8**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Ressoa que, de acordo com o extrato do CNIS atualizado,, ora obtido pelo Juízo e que segue em anexo, denota-se que o autor **usufruiu do benefício de auxílio doença – NB 31/616.496.161-2** no lapso **entre 30.07.2017 a 20.12.2017**, ou seja, posteriormente à DER do benefício ora concedido. Assim, ante a impossibilidade da concomitância entre os dois benefícios, deverão ser descontadas as parcelas recebidas através desse auxílio doença.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **22.07.1985 a 05.03.1997** ("CLARIANT S/A") como se exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder a respectiva **conversão em tempo comum** e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/178.778.009-8**, com consequente implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**, e efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 19.12.2016** e vincendas, em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação do período de como exercido em **atividade especial**, com respectiva **conversão em tempo comum** e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – **NB 42/178.778.009-8** e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pg. 34 – ID 4649131 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016989-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA DEITOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) informar o endereço em que a autoridade coatora deverá ser notificada, nos termos do que dispõe a norma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 25838261 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017106-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIR SBARUFATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer a autoridade coatora indicada – “*SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*”, tendo em vista da unidade responsável constante no documento de ID 25959314;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de ID 25959314 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a última situação atualizada do andamento pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016918-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMINDA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA STEFANNY FRANCISCO - SP427053
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 25763704 refere-se somente ao protocolo. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017184-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) processo nº 0166359-88.2004.403.6301, indicado no termo de prevenção, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência do requerimento **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de emissão de ordem para que a autoridade coatora promova a "*majoração IMEDIATA para o benefício de Aposentadoria por Invalidez do impetrante NB nº 32/601.891.115-2*", são inadequados à via eleita, **haja vista que demandam dilação probatória**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025047-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZAIAS DIAS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia integral do documento acostado no id. 25288247 - Pág. 6/7, eis que a parte direita do rodapé informa que ele possui três folhas, e o impetrante somente juntou duas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017050-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 25901963 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017037-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTAVIANO JOSIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido "(...) concessão da segurança, determinando-se à autoridade coatora NOVA ANÁLISE do requerimento de Aposentadoria, NB 42/193.078.574-4, reconhecendo o os períodos especiais laborados nas empresas ZANETTINI BAROSSO S/A IND. E COM., de 18.05.1978 a 31.10.1978, de 01.11.1978 a 27.03.1981 e de 18.01.1982 a 20.09.1982 e FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA, de 04.05.1987 a 01.05.1991 e de 06.03.1997 a 24.04.2002, convertendo-os em comum com a aplicação do fator de conversão de 1,32 (art. 70-E, §1º do RPS), somando-os aos períodos comuns e especial já considerados administrativamente; para que, uma vez apurados pelo menos 33 anos de contribuição, conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, desde a data do requerimento administrativo em 08.05.2019, na esteira do art. 3º, inciso III da LC nº 142/13, determinando o pagamento administrativo das prestações vencidas a partir do ajuizamento deste writ, com a devida correção monetária. (...)”, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028818-03.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMIR FORGERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - SP48544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Não obstante o lapso temporal decorrido e a determinação constante da parte final do segundo parágrafo de ID 18244096, da análise dos autos verifica-se que já prolatada sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido do autor falecido (fs. 133/139 do ID 12260393), inclusive com apelação do INSS juntada através do ID 14883613, ante o extravio da via original.

Assim, reconsidero a parte final do segundo parágrafo do despacho de ID 18244096 e determino a intimação do INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido pelo INSS, não obstante a irregular representação processual por parte da sucessora do autor falecido, tendo em vista o teor da sentença profêrida e o recurso interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. JACINTA DE SOUSA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2029336, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições e documentos ID's 2119644, 2497495. Nova determinação ID 2956583. Petição e documento ID 3803854. Mais uma determinação à emenda – decisão ID 4424151. Silente a autora.

Pela decisão ID 5499488, determinada a autora a cumprir até a réplica um dos quesitos das decisões anteriores e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 9064705.

Petição do réu com quesitos ID 9302425. Laudo médico pericial anexado ID 10734959.

Decisões ID 10959501 e ID 12165913 nas quais designada perícia médica em outra especialidade.

Informação de um dos peritos acerca do não comparecimento da autora – ID 9818888. Laudo pericial de outro perito ID 10746321.

Intimada a parte autora – decisão ID 10964303. Petição da autora ID 11399332. Designação de nova perícia ID 17125614. Laudo pericial ID 19389670.

Citado o réu – decisão ID 20295544 - contestação ID 21197548, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes pela decisão ID 22457596, manifestação da autora ID 22711119 na qual não concorda com o resultado das perícias. Silente o réu. Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS, estes, ora obtido pelo Juízo e anexados a esta sentença – comprovada a existência de dois breves períodos de recolhimentos contributivos como "autônomo", e alguns vínculos empregatícios, intercalados, alguns lapsos concomitantes, o último iniciado em 03.04.2003 com última remuneração em 11.2019. Dentre os vários pedidos de benefícios de auxílio doença, houve a concessão de um período de natureza previdenciária e outro de acidentária. Acerca de qual pedido administrativo a autora estaria vinculando sua pretensão inicial, tal não delimitou corretamente no pedido. Faz menção na peça inicial ao NB 31/607.575.896-1. Instada a emendar a inicial, não especificou qual seria o NB e, embora mais de uma vez instada a tanto, na petição ID 3803854, juntou cópia do indeferimento do NB 31/610.501.486-4.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que a autora "*...encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrose da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...*" (grifêi), com conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**, sendo sugerida a avaliação com psiquiatra.

Segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica, registrado que a autora é portadora de "*...episódio depressivo leve, F 32.0. Desencadeado por patologia ortopédica dolorosa...*", com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que "*...Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica*".

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios, restando prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes aos **NB 31/607.575.896-1** e **NB 31/610.501.486-4**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARTH
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual ROBERTO BARTH, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença (NB: 31/606.451.851-4) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 1679828.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 2409345, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a antecipação da prova pericial.

Decisão de ID 3354789, agendando perícia médica com especialista em psiquiatria.

Laudu médico pericial – ID 4326591

Decisão de ID 4811752, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito e a citação do INSS para verificar a viabilidade de tentativa de conciliação ou a apresentação a contestação

Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 5031479).

Petição da parte autora de ID 5258439.

Contestação do INSS com extratos juntada através dos ID's 5302884, 5302888 e 5302886.

Despacho de ID 6004112, intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir e intimando a parte autora para apresentar contestação e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Réplica de ID 8252176. Silente o INSS.

Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos

Despacho de ID 11672203, intimando a parte autora para juntada da documentação solicitada pela perita.

Petição e documentos da parte autora de ID's 12857445. E 12857867.

Despacho de ID 13169530, deferindo a parte autora novo prazo de dez dias.

Petição e documentos da parte autora de ID's 13506761 e 13506773.

Laudo complementar de ID 15351035.

Despacho de ID 16202153, intimando as partes para manifestação e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição do INSS de ID 16409273 e petição da parte autora de ID 17072428.

Sentença de ID 19416416, julgando parcialmente procedente a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 10/12/2014 à 23/01/2018, afeto ao NB 31/606.451.851-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do C.J.F.

Petição da parte autora de ID 19745066, desistindo do prazo recursal.

Apelação do INSS de ID 21381787, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação/revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se quanto aos juros o disposto na Lei 11.960/09 e, em relação à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015 e a partir de 26/03/2015, a correção se dará pelo INPC; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho de ID 22714622, intimando a parte autora para contrarrazões, bem como, para manifestação acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora de ID 23813326, manifestando sua concordância com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, requerendo a sua homologação com o consequente início da liquidação de sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 02.06.2017, pretendia o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 21381787, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de resguardar ao autor **ROBERTO BARTH** o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre **10/12/2014 à 23/01/2018, afeto ao NB 31/606.451.851-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 19416416, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. Os juros deverão observar o disposto na Lei 11.960/09 e, em relação, à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015 e a partir de 26/03/2015, a correção se dará pelo INPC, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP, com cópia desta sentença, da sentença de ID 19416416, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 21381787 para as providências cabíveis

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual GISLAINE APARECIDA BORGES, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB:31/616.806.493-5) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 533644.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 995755, afastada a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 017282-29.2009.403.6301, 0014205-65.2016.403.6301 e 0055626-11.2011.403.6301, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a antecipação da prova pericial.

Decisão de ID 1695568, agendando perícia médica com os especialistas em neurologia e psiquiatria.

Laudo médico pericial da perita especialista em psiquiatria – ID 2151903.

Laudo médico pericial do perito especialista em neurologia – ID 4179346.

Decisão de ID 4179702, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito e a citação do INSS para verificar a viabilidade de tentativa de conciliação ou a apresentação a contestação.

Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 4526772).

Contestação do INSS com extratos juntada através do ID 5171467.

Despacho de ID 8761944, intimando as partes para manifestação acerca dos laudos periciais e para especificarem as provas que pretendem produzir e intimando a parte autora para apresentar contestação e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Réplica de ID 9062317. Silente o INSS.

Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos.

Laudo complementar de ID 13164211.

Despacho de ID 13918578, intimando as partes para manifestação e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença. Decorrido o prazo, não houve manifestação das partes.

Petição do INSS de ID 16409273 e petição da parte autora de ID 17072428.

Sentença de ID 18810474 julgando parcialmente procedente a lide, para o fim de assegurar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, no período entre 08.12.2016 até 25.07.2017 e, a partir de então – 26.07.2017 - o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/616.806.493-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Informação da AADJ de ID 19551587, noticiando a concessão dos benefícios.

Apelação do INSS de ID 20404946, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação/revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso a autora aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho de ID 23012083, intimando a parte autora para contrarrazões, bem como, para manifestação acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora de ID 23425332, manifestando sua concordância com a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 16.01.2017, pretendia a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 20404946, resta evidente a composição entre as partes e, consequentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de resguardar à autora **GISLAINE APARECIDA BORGES** o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, no período entre **08.12.2016 até 25.07.2017** e, a partir de então – **26.07.2017** - o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/616.806.493-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 18810474, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014581-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEYDE VOLTARELLI TORELLI, TEREZA ANTONIA VOLTARELLI GIORGETTI, OSWALDO VOLTARELLI, BENEDITA ZULEIDE THOME, SANDRA APARECIDA THOME BARBON, ESTHER THOME ZAMPOLO, ANTONIO THOME, LAERCIO THOME, ALZIRA THOME CESARE, IRACEMA THOME VIEIRA
SUCEDIDO: JOAO NARCISO VOLTARELLI, PASCHOALINA JANOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

NEYDE VOLTARELLI TORELLI e OUTROS apresentam embargos de declaração, requerendo a reconsideração da decisão de ID 22600621, que determinou a extinção da execução em relação aos herdeiros de João Narciso Voltarelli, conforme razões expendidas na petição de ID 22786178.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro o alegado erro/omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22786178, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS GOMES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO - SP223809, VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO a habilitação de IRENE DOS SANTOS VIEIRA, como sucessora do autor falecido Rubens Gomes Vieira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.
Ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004040-61.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

PAULO SERGIO DA COSTA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 22210163 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 22652844.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22652844, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO INOJOSA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A situação fática retrata que homologada, por sentença, a renúncia manifestada pela parte autora, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil (ID 15313279).

Transitada em julgado referida sentença (ID 20070613), sobreveio a petição e documentos de ID's 20774262, 20774266, 20774265, 20774263 e 20774264, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Devidamente intimada (ID 23405716), a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, alegando que foi discutido e decidido que a mesma tem direito à gratuidade da justiça e que tal decisão já transitou em julgado, não cabendo nova discussão. Ressalta, ainda, que a gratuidade da justiça deve ser observada no momento da distribuição do processo e, por isso o correto deferimento do benefício (ID 24795880).

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas doze remunerações percebidas pela parte autora (até 06.2019), todas foram superiores a R\$ 11.000,00 (fl. 12 do ID 20774266), além de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 5.399,10 (fl. 03 do ID 20774266).

Assim, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela parte autora, além da mesma não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda. Presumível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação dessa decisão, para providenciar o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o INSS providenciar a expedição de nova guia de recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Proceda a Secretaria deste Juízo o cadastramento desta ação como cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes conjuntamente do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015439-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO LANCHARUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 24333285 - Pág. 01/02 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015430-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL PAULO CORTINA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Princiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0014827-42.2019.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015486-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL ANTONIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015616-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0045360-86.2016.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer instrumento de procuração atuais.

-) item "d" de ID 24515899 - Pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015662-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA GLORIA PERRONI ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015976-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0022112-86.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015622-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011318-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA GARCIA GARBIN
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Ilegitimidade Passiva do INSS:

8.213/91. Alega o INSS que em se tratando de benefício de salário maternidade, a obrigatoriedade do pagamento não é da Autarquia, mas sim do empregador, conforme determina o artigo 72, §1º, da Lei n.

Afirma que o antigo empregador deveria figurar no polo passivo da ação e não o INSS, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, bem como por incompetência absoluta do Juízo, já que a ação deveria ser movida na Justiça do Trabalho.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 24054929, juntando documentos nos ID's seguintes.

No caso específico, verifico que, não obstante posteriormente demitida, à época do requerimento administrativo de solicitação do salário maternidade, a autora, ainda, era empregada da empresa "OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", situação que determina a aplicação do disposto no § 1º do artigo 72 da Lei 8.213/91.

Assim, dada a situação fática, constata-se que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, com a respectiva inclusão da ex-empregadora da autora no polo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da ação e inclusão da empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no referido polo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 64, § 3º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014942-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento de período comum.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002636-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA SOARES CARNIELLI, M. E. S. R.
REPRESENTANTE: RITA MARIA SOARES CARNIELLI
Advogados do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RITA MARIA SOARES CARNIELLI e MARIA EDUARDA SOARES RODRIGUES (menor impúbere, representada por sua mãe e também autora Rita Maria Soares Carnielli), qualificadas na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial (ID 16100818), inclusive, para que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício, ora pleiteado, em nome de ambas as autoras.

Petição/documentos juntados pela parte autora, esclarecendo que o indeferimento administrativo se deu somente em relação a autora Rita Maria Soares Carnielli, pois "o INSS não permitiu que constasse o nome da menor Maria Eduarda Soares Rodrigues em razão dos documentos pessoais constarem outro genitor, o que, para o INSS afasta o vínculo paterno" (ID 16833798).

Despacho de ID 17574967, intimando a parte autora para esclarecer se pretende o reconhecimento de paternidade referente à menor Maria Eduarda Soares Rodrigues, tendo em vista a competência jurisdicional da Vara, devendo esclarecer, ainda, se houve propositura de ação nesse sentido na Justiça Estadual.

Petição da parte autora de ID 18584839 e seguintes, esclarecendo que não houve propositura de reconhecimento de paternidade na esfera estadual e requerendo o reconhecimento de paternidade socioafetiva entre o de cujus e a menor Maria Eduarda Soares Rodrigues

Parecer do MPF – ID 20594472.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0056596-64.2018.403.6183.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à "concessão do benefício previdenciário de pensão por morte".

Ocorre, no entanto, que a autora MARIA EDUARDA SOARES RODRIGUES não requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor, haja vista, não ser filha biológica do falecido pretense instituidor do benefício.

E, de fato, não há nos autos qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente **em relação a esta autora**, como já reconhecido pelo patrono da mesma (ID's 16833798 e 18584839). Ocorre que, o 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aláís, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições e recolhimento das mesmas, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Em relação ao RE 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, somente foi excluído de prévio pedido administrativo os pedidos de revisão de benefícios, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6744911.

Ressalta-se que, mesmo se a Autarquia tivesse integrado a lide, contestando o mérito, não consiste tal fato em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

"Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controvertidos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente." (in Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da Rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifei).

Ressalta-se, ainda que, não obstante o patrono alegue a existência de vínculo socioafetivo, não há vínculo paternal, situação que impossibilita o prévio requerimento administrativo, haja vista que a autora foi registrada pelo seu pai biológico, que não é o pretense instituidor do benefício de pensão por morte.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, em relação à autora MARIA EDUARDA SOARES RODRIGUES, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "... não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autorquia Previdenciária por simples capricho". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **indeferir a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito**, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **em relação à coautora MARIA EDUARDA SOARES RODRIGUES**.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da coautora MARIA EDUARDA SOARES RODRIGUES do polo ativo da ação.

Prossigam-se os atos processuais em relação à coautora RITA MARIA SOARES CARNIELLI.

Após a devida intimação da parte autora e, decorrido o prazo para eventuais recursos, cite-se o INSS.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015626-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de prevenção, tendo em vista constar inúmeros processos de autores diversos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016004-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO BASTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS PENA - SP416477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0056983-79.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0058913-06.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto para os termos do pedido, conforme item a de ID 24884261 - Pág. 05.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017209-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREGÓRIO GOMES BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **GREGÓRIO GOMES BARROS** pretende a emissão de ordem para conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1348790404. Afirma haver formulado o pedido em 28.08.2019, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) no sentido de determinar ao Impetrado para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 26046809, o INSS recebeu o protocolo do pedido administrativo formulado pelo impetrante em 28.08.2019. Todavia, consta como único andamento "Enviado em 16/09/2019 - Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR I conforme RESOLUÇÃO Nº 694/PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019", sem outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua o pedido, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 28.08.2019, sob o nº **1348790404**, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016923-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual IVANILDO JOSE DA SILVA pretende a emissão de ordem para que, em vista de recurso administrativo em trâmite perante a 12ª Junta de Recursos, seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao cumprimento das diligências para que seja dada continuidade ao processamento recursal, afeto ao NB 46/186.700.362-4. Afirma haver demora excessiva pela autoridade impetrada, restando inviabilizado o andamento do recurso administrativo. Por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada "(...) cumpra a diligência da 12ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício Aposentadoria Especial NB/46 - 186.700.362-4 e que após o cumprimento do quanto determinado, e se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado, (...)".

Coma inicial vieram ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese, de acordo com o documentado nos autos, em 11.12.2018, o impetrante interpôs recurso administrativo em razão do indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria especial, ao qual vinculado o NB 46/186.700.362-4. Depreende-se da decisão recursal de ID 25765368, datada de 23.04.2019, que convertido o julgamento em diligência para a realização de medidas administrativas para obtenção de maiores informações acerca do labor exercido em atividade especial. Contudo, conforme o documento de ID 25765374, pela Junta de Recursos, encaminhado o processo ao órgão de origem para providências em 23.04.2019, com último andamento datado de 20.08.2019 - 'Encaminhamento 21002040 para 21002060', não havendo, desde então, notícia de retorno do processo ao órgão recursal para a devida continuidade da análise.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao cumprimento das diligências pendentes e consecutivo retorno do processo administrativo - NB 46/186.700.362-4 à 12ª Junta de Recursos, desde que não esteja pendente de qualquer providência a ser cumprida pelo impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016727-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual WAGNER SIQUEIRA pretende a emissão de ordem para conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1068550336. Afirma haver formulado o pedido em 24.07.2019, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinado de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (protocolo 1068550336- em 24/07/2019) (...)".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 25600717, o INSS recebeu o protocolo do pedido administrativo formulado pelo impetrante em 24.07.2019. Todavia, consta como único andamento "Apresentados formulários para análise de períodos trabalhados em atividade insalubre", em 11.11.2019, sem outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua o pedido, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram cerca de quatro meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo protocolado em 24.07.2019, sob o nº 106850336, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016852-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE- EXECUTIVO DA CEAP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 277128514. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 27.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)*".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 25698332, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 277128514, que foi recebido pela Autarquia em 27.08.2019. Todavia, consta a última movimentação como "*Para análise na Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade*", em 20.09.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 27.08.2019 sob o nº 277128514, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016863-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE RECONHECIMENTO DE DIREITO GERENCIA EXECUTIVA CENTRO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ADÃO CARLOS VIEIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.298.458-8. Afirma haver protocolado o recurso em 02.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o recurso, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata remessa do recurso administrativo à Câmara de Julgamento".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 25705624, o impetrante interpsu recurso administrativo atrelado ao benefício NB 42/182.298.458-8, que foi recebido pela Autarquia em 02.10.2018. Todavia, após '*Despacho*', proferido em 08.07.2019, consta como última movimentação '*Ciência do recorrente - Não anexada*', ocorrida em 13.08.2019, sem nenhum outro andamento desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolado pelo impetrante em 02.10.2018, atrelado ao benefício NB 42/182.298.458-8, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELIAS VIEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RADIX PRECATÓRIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS

DESPACHO

ID 23221410: Por ora, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome dos patronos, Dra. Bruna do Forte Manarin – OAB/SP nº 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro – OAB/SP nº 301.284 e Dra. Thalita de Oliveira Lima - OAB/SP nº 429.800, como patronos da MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E

CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Mantenho integralmente os termos constantes da decisão de ID 22662271, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não obstante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5016229-61.2019.4.03.0000, tendo em vista o decidido pela Colenda Corte em ID 24589726 nos autos de agravo de instrumento 5019611-62.2019.4.03.0000, interpostos pela parte exequente, remetam-se estes autos de cumprimento de sentença ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento suprarreferido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014111-93.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24831752: Requer o INSS seja a parte exequente intimada a prestar esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada ou litispendência nos processos 5015939-46.2019.4.03.000 e 0046690-26.2013.4.03.6301.

Excepcionalmente, tendo em vista a fase em que se encontra o presente feito, foi adotada pela Secretaria a pesquisa acerca dos feitos indicados, o que deveria ter sido trazido pelo INSS.

Verifico que o primeiro processo mencionado se refere ao recurso de agravo de instrumento que justamente ensejou a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, consoante despacho de ID 23818553.

No que tange ao segundo processo indicado pela autarquia, verifico, consoante documentos de ID 25794799 e ss., que o exequente ingressou como sucessor naqueles autos, por ser vivo da autora originária e detentora do benefício objeto daquela ação.

Assim, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0046690-26.2013.4.03.6301, e deixo consignado o alerta ao executado de que nas situações como a presente deverá comprovar documentalmente suas alegações.

Ante o exposto, venhamos autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado nos autos de agravo de instrumento 5015939-46.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009222-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETELVINA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26130454 e ss: Requer o INSS a intimação da PARTE EXEQUENTE para que se manifeste acerca de eventual litispendência em relação aos processos que indica.

Verifico que o processo mencionado no ID 26130455 – págs. 1/2 se trata dos próprios autos, e que a decisão de ID 12948202 – pág. 3 afastou a ocorrência de prevenção e de outras causas passíveis de gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0003068-19.2012.403.6304, 0067814-12.2006.403.6301 e 0346264-53.2004.403.6301.

Assim, cumpra a Secretária a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de ID 25153306.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016110-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 24999997 - Pág. 26. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008655-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO JOANON OTERO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ALALI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015820-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 24824178.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDELUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 20227148 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo rural, bem como tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008999-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. X. A.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id. 21361307 e seguintes como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de deficiência da parte autora, bem como sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 17116422 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 16674609.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 22 de abril de 2020, às 08:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750-A, VALERIA BASSO - PR51144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010702-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOLPHO CEZAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 24844465: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntadas dos documentos que entende pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012228-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVENTINO FILIAGI
REPRESENTANTE: HELOISA MARIA DE PAULA FILIAGI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE CAVALHEIRO MIRALDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009055-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010579-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MONTEAGUDO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 21823133: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO KISBERI
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indeiro o pedido de intimação das testemunhas pela via judicial, tendo em vista que a sua necessidade não foi devidamente demonstrada pela parte autora, consoante disposto no artigo 455 do CPC.

Dessa forma as testemunhas arroladas no Id n. 23079896 deverão comparecer a audiência designada para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, independentemente de intimação.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021268-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALINO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PUGLIESI - SP194773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 24754693, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016765-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id retro: Indeiro o pedido de tutela requerido pelo autor para sustar os descontos em sua aposentadoria, uma vez que a parte autora não demonstrou documentalmente o alegado. Ademais, cuida-se de irregularidade aferida por motivo de fraude, com apresentação de documentos falsos que o próprio segurado não contesta, cujo deslinde deverá ser analisado no mérito. No que tange à alegação de decadência ou prescrição, registro que o fundamento da cobrança pelo INSS está alicerçado na existência de má-fé, assim, cuida-se de hipótese prevista na exceção contida no art. 103-A, parte final, da lei n. 8213/91. Com efeito, a princípio, não é possível afastar o direito de cobrança do INSS.

Cumpra a determinação contida no Id n. 12975424 – pág. 103, suspendo o feito, em razão do objeto da presente ação.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos do processo trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, relacionados diretamente com os interesses da parte autora na presente ação.
Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS PRUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SIMON DENIS DE OLIVEIRA FRANCA SOUZA - SP422432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia **13 de fevereiro de 2020, às 15:45 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 22645350, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.
Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012583-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELCA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 25019782, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007372-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LUIZ VARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de cópia da comunicação da decisão administrativa do processo NB 42/186.182.931-8.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011723-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONFIM DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a decisão proferida Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 20693848 – pág. 48/53, que determinou que: “Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade”, indefiro o pedido de produção da prova testemunhal e determino que seja realizada prova técnica por similaridade.

Assim concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o nome e o endereço completo e atualizado da empresa a ser periciada por similaridade as atividades exercidas nos períodos em que alegada ter laborado como motorista de veículos pesados.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016006-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUISA PEREIRA JORGE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE AQUINO - SP367296, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
Deixo de apreciar certidão Id n. 25022582 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 24885415 – pág. 86) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 190.443,35 (cento e noventa mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 24885415 – pág. 88/92).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5030432-28.2019.4.03.0000 (Id retro), determino a realização de técnica pericial.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR SANGALETTI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do resultado do recurso administrativo interposto (Id n. 16034881), em especial com o quadro resumo contendo os períodos administrativamente reconhecidos (37 anos, 09 meses e 27 dias - Id n. 16034574)

Após, coma juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012705-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCEAL SOUZA DOS SANTOS, EDNALDA COSTA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Prejudicado o cumprimento da determinação contida no Id n. 25971035, ante a manifestação da patrona da parte autora.

Mantenha-se, no sistema do PJE, o nome da advogada Thais da Silva Justino, OAB/SP 385.288.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013683-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id. 24072791 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013582-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BONFIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id. 24093934 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIZEU DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id. 24423793 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010324-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO NOVELLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014544-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE QUINTINA DE JESUS LEMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA - SP166247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 24751460 como emenda à inicial.

Verifico, preliminarmente, que a parte incluiu seu filho Israel Quintino Lemos de Souza como parte ativa da presente ação, sendo assim remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do respectivo autor, bem como do Ministério Público Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;
- b) junte o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência em nome de Israel Quintino Lemos de Souza.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011882-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, ANTONIO ROBERTO MONZANI - SP193566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada dos documentos de Id. 23463692, não vislumbro a ocorrência de litispendência, prevenção ou coisa julgada, entre o presente feito e o constante da certidão de prevenção Id. 21982857.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial não possui poderes para representar o autor.

No mesmo prazo, promova a juntada de cópias dos documentos pessoais: RG e CPF.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016859-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO ABREU DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
IMPETRADO: GERENTE DAAADJ

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com assinatura legível de seu outorgante.

Tendo em vista a certidão ID 26130344 do SEDI, apresente o impetrante cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013942-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante almeja obter provimento judicial que determine a impetrada efetuar o pagamento de valores atrasados referente à pensão por morte NB 21/187.849.312-1, DER 24/11/2018.

Alega a impetrante que realizou dois requerimentos administrativos para a concessão do benefício. Não obstante, a autoridade impetrada realizou o pagamento de atrasados somente do período de 24/11/2018, data do segundo requerimento administrativo, até a data da concessão do benefício. Contudo, faz jus ao pagamento desde a data do óbito do “de cujus”, vez que havia realizado o requerimento administrativo dentro do prazo previsto na art. 74, da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise da regularidade dos pagamentos realizados à título de atrasados referentes ao benefício de pensão por morte NB 21/187.849.312-1.

Aduz, em síntese, que realizou dois requerimentos administrativos, o primeiro em 15/07/2016 e o segundo em 24/11/2018, e que a autoridade impetrada realizou o pagamento de atrasados considerando somente a data do segundo requerimento, mas que deveria ter considerado a data do primeiro requerimento, 15/07/2016, vez que da carta de concessão do benefício (Id. 23069094) constou a data do óbito do “de cujus” (09/07/2016) como data de início da vigência do benefício. Requer, portanto, o pagamento relativo ao período de 09/07/2016 a 23/11/2018.

Considero, entretanto, o impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios do alegado primeiro requerimento administrativo realizado em 15/07/2016, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

Ressalto que dos autos consta apenas a carta de concessão do benefício com a data de requerimento 24/11/2018 (Id. 23069094), não sendo suficiente a data do início da vigência informada neste documento para que a impetrante faça jus ao recebimento dos valores relativos ao benefício desde a data do óbito do “de cujus”.

Ademais, a análise de mérito quanto ao direito da parte impetrante em receber os valores do benefício desde a data em que alega ter realizado o primeiro requerimento administrativo, 15/07/2016, envolve a necessidade de dilação probatória, o que é inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Ora, sem a comprovação da existência de ato coator, improcede a concessão da segurança pleiteada, por falta de interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.
2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.
3. **O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão.** Precedentes.
4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão: 01/09/2009) (Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade.** Precedente da Terceira Seção.
2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.
3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão: 23/06/2009)

(Negritei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.

- 1 - **A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.**
- 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam prova do ato coator praticado pela autoridade federal.
- 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da ininércia da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.
- 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.
- 5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA:478 Relator JUIZ LAZARANO NETO) (Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, III, e 485, incisos I e VI, todos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015609-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014544-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARILENE QUINTINA DE JESUS LEMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA - SP166247
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 24751460 como emenda à inicial.

Verifico, preliminarmente, que a parte incluiu seu filho Israel Quintino Lemos de Souza como parte ativa da presente ação, sendo assim remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do respectivo autor, bem como do Ministério Público Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;
- b) junte o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência em nome de Israel Quintino Lemos de Souza.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011882-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROBERTO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR:ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, ANTONIO ROBERTO MONZANI - SP193566
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada dos documentos de Id. 23463692, não vislumbro a ocorrência de litispendência, prevenção ou coisa julgada, entre o presente feito e o constante da certidão de prevenção Id. 21982857.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial não possui poderes para representar o autor.

No mesmo prazo, promova a juntada de cópias dos documentos pessoais: RG e CPF.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOACI BISPO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id. retro, verifico não haver existência de conexão entre o discutido nos presentes autos e os autos nº 5001208-83.2016.403.6100, em trâmite nesta Vara, posto inexistir identidade entre o autor da presente ação, Joaci Bispo dos Santos, e o réu daquela, João Candido da Silva.

Desta forma, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006168-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SALES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019167-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIVAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010345-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FORTUNATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004140-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO HIGINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes dos Embargos de Declaração – Ids n. 25705370 e 25972353, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016409-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNADETTE MACHADO CUNHA TOLOI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002611-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA IVONE MARGATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010324-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO NOVELLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008431-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
Id n. 22705173: Manifeste-se o INSS.
Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002439-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HERMANN VOGL, ESPÓLIO DE HERMANN VOGL
REPRESENTANTE: EDITH DA PENHA CHAGAS VOGL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015,
Advogado do(a) RÉU: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015,

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do ESPÓLIO DE HERMANN VOGL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a devolução de valores indevidamente recebidos a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.156.698-9, no período de 04/03/1998 a 31/03/1999.

Aduz a parte autora, em síntese, que o segurado falecido obteve a concessão do referido benefício em 04/03/1998. Posteriormente, no entanto, foram detectados indícios de irregularidade em relação aos vínculos empregatícios de **10/06/1963 a 30/04/1986** (General Motors do Brasil S/A), **30/06/1986 a 30/04/1993** (General Motors do Brasil S/A) e **06/06/1993 a 20/11/1997** (Ind. Química Orgânica Ltda.), sem os quais o segurado não atingiria tempo de contribuição suficiente à aposentação, razão pela qual o benefício foi cessado em 01/04/1999.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Cível (Id 15182187, p. 116), onde, regularmente citada (Id 15182187, p. 123), o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que os valores foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar (Id 15182187, p. 124/139).

Houve réplica (Id 15182187, p. 147/167).

Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 15182187, p. 174/176), os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde retificado o polo passivo da demanda e ratificados os atos processuais anteriormente praticados (Id 15274164).

É o relatório do necessário.

Considerando que o réu veicula alegação de inexistência de débito previdenciário, sob o fundamento de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON BATISTA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo as petições retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 13454257.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015301-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 24224189.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015703-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RAATS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 24740160.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016319-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADALBERTO GOIS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013376-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009062-61.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SATURNINIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, apresente o INSS os cálculos que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013887-55.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224, GUILHERME LUIZ RIBEIRO - SP422745
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, protocolo nº 1718964713, formulado em 06/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021179-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLY APARECIDA GASPARETTO
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 30/01/2020, às 17:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) **pela parte autora (id 22851084)**, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (id. 22604834 – pág. 1/2), especificamente quanto ao polo passivo do presente feito, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017188-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto eventual prevenção com relação ao processo associado, considerando a divergência do pedido e causa de pedir.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELIO BERNARDES**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO/ÁGUA BRANCA - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 296280745, formulado em 04/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Ofício-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Geralda Madalena Souto**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício assistencial do idoso, protocolado em 22/01/2019 (protocolo nº 1101291200).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (01/06/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 18000069).

Em petição anexada na Id. 21528909 e 21753253, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 21779239).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21753253, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016797-55.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO SALLES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015141-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA ROSELI ESTEVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA ROSELI ESTEVES DE SOUZA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega que, em **28/08/2018**, requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (Id. 24774008 - Pág. 1).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido através do Protocolo nº 774919027 e no documento id. 24086570 - Pág. 1/2, datado de 01/11/2019, consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, apesar de devidamente notificada, não apresentou informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 28/08/2018, ou seja, **há mais de um ano**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016207-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MATEUS ROSA COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATEUS ROSA COIMBRA**, em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seu seguro-desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa *Parente Andrade LTDA*, ocorrida em 04/06/2015, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 24/01/2013, o qual, porém, lhe foi negado, após a percepção das 3 primeiras parcelas, sob a alegação de que possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica *Construtora Coimbra LTDA*, com CNPJ 00.904.803/0001-70.

A petição inicial veio instruída com documentos (Id. 25088247) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro-desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a outra empresa, não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, uma vez que tal estabelecimento já estaria inativa, conforme procura demonstrar com os documentos Id. 25088506 e 25088507.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (Id. 25088505) no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

“Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 25/06/2007, CNPJ: 00.904.803/0001-70”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Conforme documentos Id. 25088506 e 25088507, consistente em *Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa*, referente aos exercícios de 01/01/2015 a 31/12/2015, assim como *Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)*, referente a janeiro de 2016, demonstram que tal empresa já se encontrava inativa na época da demissão do Impetrante, ocorrida em junho de 2015, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa.

Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Além do mais, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pelo Impetrante.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar**, para determinar à Autoridade Impetrada que libere o pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017018-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020530-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE ROCHA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sempre juízo, **intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014784-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO JUSTUS WOJCIECHOWSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO JUSTUS WOJCIECHOWSKI impõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado a concessão do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada se negou a pagar as parcelas do seguro desemprego, em razão do Impetrante constar como sócio de pessoa jurídica SIGA BEM SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI; segundo o impetrante, a negativa é abusiva e ilegal, ferindo o seu direito líquido e certo, já que a pessoa jurídica encontra-se inativa.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, o Impetrante não demonstrou efetivamente que a pessoa jurídica da qual era sócio encontrava-se, de fato, inativa no período previsto para a liberação das parcelas do seguro desemprego (a partir de dezembro de 2015).

Ressalto que a declaração simplificada de imposto de renda da pessoa jurídica, apresentada com a inicial (id.23815831), refere-se apenas aos períodos de 01/01/2015 a 31/12/2015, de 01/01/2016 a 31/12/2016, não existindo nos autos qualquer outro documento acerca da inatividade da empresa.

Por fim, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016917-98.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WANDERLEY SASSI DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WANDERLEY SASSI DIAS**, em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do requerimento de reanálise do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1817096261, formulado em 25/10/2019.

Emsuma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016734-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: TAKAYUKI ENDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAKAYUKI ENDO**, em face do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 194587657, formulado em 20/09/2019.

Emsuma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010809-53.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA**, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 4423.179158/2017-08.

Em suma, a parte Impetrante alega que o recurso se encontra parado desde 04/02/2019 e que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria sido dado regular andamento ao recurso. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, deferida no despacho Id. 20775901. Na mesma ocasião foi postergada a análise do pedido liminar e determinada a notificação autoridade Impetrada.

A autoridade apresentou informações, indicando que o recurso da Impetrante foi dado andamento, sendo encaminhado ao Serviço de Reconhecimento de Direitos, em 10/09/2019 (Id. 22164350).

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (Id. 22362373).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela extinção do processo sem análise do mérito, em razão da ausência de interesse de agir (Id.).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 22164350, verifico que a Autarquia Previdenciária deu andamento ao processo administrativo do Autor, remetendo o processo, em 10/09/2019 ao setor de Serviço de Reconhecimento de Direitos, tendo em vista o protocolo de recurso especial por parte da Impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011380-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Recebo a petição Id. 22377299 como aditamento à petição inicial.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-22.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO HIROSHI OKIGAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito Ortopedista, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeiram-se os honorários do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-87.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007351-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO PAULO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Constato que a empresa AUTELAUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA não cumpriu a determinação judicial Id 14318249, embora devidamente intimada (Id 16538223).

Considerando essa situação fática, à luz do disposto no Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a empresa AUTEL AUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA, a fim de que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, bem como o laudo técnico que embasou sua elaboração, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Assim, no caso de descumprimento desta decisão, DETERMINO:

- aplicação de multa em desfavor da empresa AUTELAUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA, no valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme autoriza o art. 77, IV, §§ 1º e 2º do novo Código de Processo Civil;

- expeça-se ofício à POLÍCIA FEDERAL, com cópia integral dos presentes autos para as providências cabíveis;

- expeça-se mandado de busca e apreensão do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, referente ao autor BERNARDO PAULO DE SANTANA, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na sede da empresa AUTELAUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA

Cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL**, em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, protocolo nº 1718964713, formulado em 06/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007351-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO PAULO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Constato que a empresa **AUTELAUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA** não cumpriu a determinação judicial Id 14318249, embora devidamente intimada (id 16538223).

Considerando essa situação fática, à luz do disposto no Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a empresa **AUTEL AUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA**, a fim de que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, bem como o laudo técnico que embasou sua elaboração, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Assim, no caso de descumprimento desta decisão, DETERMINO:

- aplicação de multa em desfavor da empresa **AUTELAUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme autoriza o art. 77, IV, §§ 1º e 2º do novo Código de Processo Civil;

- expeça-se ofício à **POLÍCIA FEDERAL**, com cópia integral dos presentes autos para as providências cabíveis;

- expeça-se mandado de busca e apreensão do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, referente ao autor **BERNARDO PAULO DE SANTANA**, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na sede da empresa **AUTELAUTOMATIZAÇÃO E PNEUMÁTICA**

Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007240-44.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VICENTE NOVAL
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.